



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 138/2018 – São Paulo, sexta-feira, 27 de julho de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004172-78.2018.4.03.6100
AUTOR: LAMEGO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TEIXEIRA COSTA - RJ1593-B
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/08/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017779-61.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIG AMERICAN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo legal, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, devendo, após, efetuar o recolhimento das custas devidas na Caixa Econômica Federal.

Após, voltem conclusos. Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018134-71.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ICOMON TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional para: (1) assegurar o direito da impetrante de suspender o recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS com a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e (2) o reconhecimento do direito à compensação das importâncias pagas indevidamente.

A impetrante é sociedade limitada, prestadora de serviços de tecnologia e telefonia e, em decorrência de suas atividades, está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, incidentes sobre o faturamento/receita auferidos, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, com redação dada pela Lei 12.973/14.

Alega que a autoridade impetrada, a partir de uma interpretação equivocada, vem obrigando a impetrante a incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ISS incidente sobre as receitas da prestação dos seus serviços, por entender que se subsumem ao conceito constitucional de receita.

Sustenta que, caso deixe de calcular e recolher as contribuições por *spont propria*, estará sujeita às autuações, com imposição de multas, bem como será submetida a futura ação de execução, sofrendo portanto, prejuízos irreparáveis e comprometendo seriamente o desempenho de suas atividades.

Afirma, por fim, que a cobrança é indevida e ofende o princípio da capacidade contributiva.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a possível prevenção com o MS nº 5005456-58.2017.403.6100, que tramita perante a 12ª Vara Federal Cível, por tratarem de objetos e pedidos distintos. Ou seja, a presente ação visa à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto naquela, transitada em julgado em razão de pedido de desistência, pretendia o parcelamento dos débitos relacionados à contribuição ao PIS e à COFINS.

Outrossim, verifico estarem presentes os requisitos que ensejam o deferimento da liminar.

A questão em discussão neste feito, bem como nos Recursos Extraordinários ns. 592.616 e 574.706-PR, nos quais foi reconhecida a repercussão geral, é justamente o alcance do conceito jurídico-tributário de "faturamento".

Acerca do conceito de faturamento, transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, Relator do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, em que foi discutida a legitimidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS:

"(...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não devem ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que o s contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

(...)"

Como salientado, o termo "faturamento", utilizado no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência.

Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros, direta ou indiretamente, ou ingresso financeiro.

No que tange ao conceito de faturamento, constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, firmou-se o entendimento de que se refere ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Neste caso, não há que se falar em inclusão do ICMS ou do ISS.

O entendimento em relação ao ICMS há que ser aplicado ao ISS, porquanto o conceito de receita/faturamento aplica-se a ambos os tributos.

Cumprido frisar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(STF, RE 240785, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Assim, independentemente do quanto disposto na Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, aplicando-se o **mesmo entendimento ao ISS**.

Demonstrado acima o *fumus boni iuris*, verifica-se também o *periculum in mora*, posto que a impetrante está sendo compelida ao recolhimento tributário a maior que o devido, colocando em risco sua competitividade no mercado, podendo lhe causar danos irreparáveis.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Em face da repercussão geral reconhecida no 592.616, determino o sobrestamento do julgamento deste feito até o julgamento do recurso.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF.

São PAULO, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017554-41.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALKIRIA DE FATIMA STECCA - SP176362, MICHELLE STECCA ZEQUE - SP255912
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que visa provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos juros moratórios na nacionalização do bem importado, no regime de admissão temporária sob a égide da Instrução Normativa 285/03.

A Impetrante é sociedade empresarial que tem por objeto a execução de fundações com estacas, tirantes e reforços, sondagens, tratamentos de solos, cimentação, dentre outras atividades.

Para desenvolver tais tarefas, informa a impetrante que importa equipamentos específicos (maquinários para fundação), na modalidade de comodato, para posterior utilização econômica em território brasileiro. Por se tratar de importação temporária, afirma que providencia o ingresso destes equipamentos valendo-se do Regime Especial de Admissão Temporária com Suspensão Parcial de Tributos (Admissão Temporária para Utilização Econômica).

Aduz a impetrante que, valendo-se da necessidade superveniente de equipar permanentemente a sua estrutura produtiva, optou pela extinção do regime de Admissão Temporária, convertendo-o ao Despacho para Consumo, mediante a apresentação do Requerimento de Nacionalização do respectivo bem e, ainda, registro da nova Declaração de Importação - DI 18/0818913-4 (DI de Admissão 10/0203862-8).

Dessa forma, assevera que a nacionalização do bem é uma das formas regulares de extinção do regime de admissão temporária e, sem qualquer fundamentação em outras disposições do ordenamento, o art. 73 da Instrução Normativa 1600/2015 passou a impor o recolhimento com acréscimo de juro de mora. Relata ainda que, em 10/07/2018, a impetrante recebeu decisão proferida pela autoridade impetrada, exigindo o recolhimento dos juros de mora.

Alega que embora o regime de admissão temporária seja atualmente regulamentado pela IN n. 1.600/2015 e pelo Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 6.759, de 05/02/2009, arts. 373 a 378), as importações por ela realizadas ocorreram na vigência da IN SRF n. 285/2003, que foi revogada pela Instrução Normativa n. 1361/2013, revogada, por sua vez, pela Instrução Normativa n. 1.600/2015.

Informa ainda que impetrou dois mandados de seguranças (nº 5000219 09.2018.4.03.6100, em trâmite perante a 26ª Vara Cível Federal de São Paulo e nº 5005227-64.2018.4.03.6100 na 10ª Vara Cível Federal de São Paulo), porém trata-se de maquinários diferentes.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção prevista na "aba de associados", posto que o presente *mandamus* tem por objeto a Declaração de Importação (DI) nº 18/0818913-4, enquanto que o que tramita na 26ª Vara Federal Cível (5000219-09.2018.4.03.6100) tem a DI 17/2138536-5 e o da 10ª Vara Federal Cível (5005227-64.2018.4.03.6100), a DI nº 18/0285254-0. Por sua vez, no Mandado de segurança 5011755-51.2017.4.03.6100 da 17ª Vara Federal Cível, a impetrante pretende a exclusão do ISS da base cálculo do PIS e COFINS. Logo, não há prevenção nas ações supracitadas, por se tratarem de objetos distintos.

Outrossim, verifico estarem presentes os requisitos que ensejam o deferimento da medida ora pleiteada.

O princípio da irretroatividade tributária, previsto no art. 150, III, alínea a, da CF, estabelece a vedação de cobrança de tributos "em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado". Ou seja, a lei tributária não pode ser aplicada a fatos geradores anteriores à data de sua publicação, atingindo somente fatos presentes e futuros.

No caso em tela, o fato gerador do tributo contra o qual se insurge a impetrante ocorreu no momento do desembaraço aduaneiro, concretizado na vigência da IN 285/03, conforme demonstram os documentos juntados aos autos, razão pela qual não é possível a aplicação da IN 1600/2015 para cobrar da impetrante os juros moratórios na nacionalização do bem importado, a fim de alcançar bens objetos de prorrogação de regimes concedidos em momento anterior à sua vigência, sob pena de violar os princípios da irretroatividade e da segurança jurídica.

Além disso, não há previsão no Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759 de 5/2/2009 do acréscimo de juros de mora no caso de pedido de prorrogação do regime de admissão temporária para utilização econômica, sendo devidos, portanto, somente os tributos, no percentual correspondente.

Assim, admite-se que a IN 1600/2015 transbordou seus limites e ofendeu de forma patente o princípio da legalidade.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE BENS. DESPACHO PARA CONSUMO. JUROS DE MORA. ART. 73 DA IN RFB 1600/2015. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO REGULAMENTO ADUANEIRO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade da determinação de incidência dos juros de mora, por força da IN RFB 1.600/2015, quando do recolhimento dos tributos suspensos sob a égide do regime de admissão temporária, no momento de sua extinção devido ao despacho para consumo. 2. O apelo da União limitou-se a descrever somente os fatos, sem enfrentar a matéria efetivamente trazida a litígio, nada alegando em relação à legalidade da exigência dos questionados juros, não preenchendo, portanto, o requisito do art. 1.010, inc. III, do CPC/15, ausente a fundamentação jurídica ou as razões que justifiquem o pedido, motivo pelo qual o recurso não deve ser conhecido. 3. O art. 375 do Regulamento Aduaneiro não prevê o acréscimo de juros de mora no caso de extinção do regime de admissão temporária para fins de despacho para consumo, sendo devidos somente os tributos, com a dedução do montante já pago. 4. A incidência dos juros de mora na extinção do regime de admissão temporária é ilegal em face da inexistência de previsão no regulamento aduaneiro. A Instrução Normativa da Receita Federal transbordou seus limites e inovou no mundo jurídico, em grave ofensa ao princípio da legalidade. 5. Com a ocorrência do fato gerador do imposto (art. 72, caput, Decreto 6.759/09), diante do procedimento de Despacho para Consumo (art. 73, I, Decreto 6.759/09), são devidos os tributos sobre a importação, sem a incidência de juros de mora, que somente incidem quando o contribuinte atrasa o recolhimento, fato que não ocorreu na espécie. 6. Apelação não conhecida e remessa necessária improvida. (TRF3, ApReeNec 00114662820164036105 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368087, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018)

TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO TEMPESTIVO. JUROS DE MORA SOBRE OS TRIBUTOS INCIDENTES. IN 1.600/15. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO REGULAMENTO ADUANEIRO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia sobre a incidência de juros de mora sobre os tributos incidentes na prorrogação, tempestivamente requerida, do regime de admissão temporária deferido na vigência de Instrução Normativa mais favorável. 2. A IN RFB 285/2003, vigente à época da concessão do RAT, e a IN RFB 1361/2013, que revogou a IN anterior, não previam o acréscimo de juros aos tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País. 3. Posteriormente, a IN RFB 1600, de 14 de dezembro de 2015, determinou, em seu art. 64, o acréscimo de juros de mora. 4. O Regulamento Aduaneiro, Decreto 6.759 de 5/2/2009, não prevê o acréscimo de juros de mora no caso de pedido de prorrogação do regime de admissão temporária para utilização econômica, sendo devidos somente os tributos, no percentual correspondente. 5. A incidência dos juros de mora sobre os tributos incidentes na prorrogação do regime de admissão temporária é ilegal, em face da inexistência de previsão no regulamento aduaneiro. A instrução normativa da receita federal transbordou seus limites e inovou no mundo jurídico, em grave ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes jurisprudenciais. 6. Diante dos procedimentos para a prorrogação do RAT, são devidos os tributos sobre a importação, sem a incidência de juros de mora. 7. Remessa necessária improvida. (TRF 3, ReeNec 00041556820164036110 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 367362 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017)

TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO TEMPESTIVO. JUROS DE MORA E MULTA DE OFÍCIO SOBRE OS TRIBUTOS INCIDENTES. IN 1.600/15. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO REGULAMENTO ADUANEIRO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia sobre a incidência de juros de mora e multa de ofício sobre os tributos incidentes na prorrogação, tempestivamente requerida, do regime de admissão temporária deferido na vigência de Instrução Normativa mais favorável. 2. A IN RFB 285/2003, vigente à época da concessão do RAT, e a IN RFB 1361/2013, que revogou a IN anterior, não previam o acréscimo de juros aos tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País, nem a incidência de multa sobre a insuficiência do recolhimento dos tributos. 3. Posteriormente, a IN RFB 1600, de 14 de dezembro de 2015, determinou, em seu art. 64, o acréscimo de juros de mora e a cobrança da multa de 75% sobre o recolhimento insuficiente. 4. O Regulamento Aduaneiro, Decreto 6.759 de 5/2/2009, não prevê o acréscimo de juros de mora no caso de pedido de prorrogação do regime de admissão temporária para utilização econômica, sendo devidos somente os tributos, no percentual correspondente. 5. A incidência dos juros de mora e da multa de ofício sobre os tributos incidentes na prorrogação do regime de admissão temporária é ilegal, em face da inexistência de previsão no regulamento aduaneiro. A instrução normativa da receita federal transbordou seus limites e inovou no mundo jurídico, em grave ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes jurisprudenciais. 6. Diante dos procedimentos para a prorrogação do RAT, são devidos os tributos sobre a importação, sem a incidência de juros de mora e multa, que somente incidem quando o contribuinte atrasa o recolhimento. 7. Apelação e remessa necessária improvidas. TRF3, (AMS 00048235420164036105, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365970, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2017)

Configurado o *fumus boni iuris*, verifica-se também o *periculum in mora*, pois a impetrante está sendo compelida ao pagamento de valores indevidos, o que inviabiliza a consecução habitual de suas atividades, além do prazo final estabelecido pela autoridade impetrada, qual seja 09/08/2018, para o pagamento da exação.

Ante ao exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar a suspensão da exigibilidade dos juros moratórios na nacionalização/despacho para consumo do maquinário oriundo de regime especial de admissão temporária, relativo à Declaração de Importação - DI 18/0818913-4 (DI de Admissão 10/0203862- 8), até decisão final proferida nos autos.

Providencie a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do contrato social da empresa.

Notifique-se a autoridade coatora, para que cumpra imediatamente a decisão, bem como preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022170-93.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRISTIANO MUNIZ DOMINGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO OLIVEIRA PIMENTEL - SP353786
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ILMO SR. SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CI

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade ativa alegada pelo impetrado.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016327-16.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO BURIHAN ESCOBAR

DESPACHO

Manifeste-se o impetrado sobre os embargos de declaração opostos.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016156-59.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSSET COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELICIO ALONSO - SP51093, ELIZABETHI REGINA ALONSO - SP140066, PATRICIA REGINA ALONSO - SP166791
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo impetrado.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025915-81.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDREA DE ALMEIDA SOARES SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS MAGALHAES PEIXOTO - SP376961
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em razão do julgamento da apelação e/ou reexame necessário, manifestem-se as partes se há alguma providência a ser tomada nestes autos, no que concerne ao cumprimento da sentença/acórdão.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003654-25.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA - SP96362

DESPACHO

Em razão do julgamento da apelação e/ou reexame necessário, manifestem-se as partes pretendem alguma providência nestes autos, no que concerne ao cumprimento da sentença/acórdão.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7217

ACAO CIVIL PUBLICA
0022497-65.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência, em face da ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. e UNIÃO FEDERAL,

objetivando a concessão de provimento jurisdicional que (i) declare a nulidade da alínea e do item 3.6 da cláusula terceira, inserida no contrato padrão de adesão da ré, que impõe cobrança para a expedição de atestado de matrícula, de frequência, de anuidade ou semestralidade, de histórico escolar, ou certificado de notas e frequências, declaração de aproveitamento escolar, declaração de conclusão de curso, certificado de autorização ou reconhecimento de curso, solicitação de cópia da matriz curricular, conteúdo programático por disciplina e conteúdo programático do curso; (ii) condene a primeira ré a abster-se de condicionar a expedição dos documentos acima citados ao pagamento, pelos alunos/consumidores, de qualquer importância pecuniária; (iii) condene a primeira ré em abster-se de inserir, em seu contrato padrão de adesão, cláusula que imponha cobrança para expedição dos documentos supra citados; (iv) condene a primeira ré a restituir a todos os alunos/consumidores as importâncias que foram indevidamente recebidas como taxas a título de prestação de serviço, acrescidas de juros e correção monetária e (v) condene a segunda ré a, efetivamente, fiscalizar a instituição de ensino superior demandada, no sentido de exigir o cumprimento das normas gerais da educação nacional, aplicando-lhe as penalidades cabíveis. Postula, ao final, a condenação da ré no pagamento de custas e honorários advocatícios. Alega o autor, em síntese, que a primeira demandada, entidade mantenedora da Instituição de Ensino Superior - IES Centro Universitário Anhanguera, conforme apurado em sede de Inquérito Civil nº 1.34.001.0001484/2012-11, vem cobrando de seus alunos valores para a expedição de documentos tais como certidões, declarações e atestados, conforme expressamente contido na alínea e do item 3.6 da Cláusula Terceira do contrato de prestação de serviços educacionais da referida IES. Menciona que, não obstante o contrato preveja a prestação de serviços educacionais, o aluno também tem interesse e necessidade de obter documentos que comprovem a sua situação acadêmica perante terceiros, sendo a expedição de tais documentos inerente ao contrato de prestação de serviços, não podendo a emissão das aludidas certidões, atestados e declarações ser considerada como prestação de serviço extraordinário ou excepcional que justifique a cobrança por parte da IES para a sua expedição. Sustenta que o próprio conceito de certidão, atestado ou declaração encaixa-se perfeitamente dentro do conceito de usualidade e ordinariedade dos serviços prestados por uma Universidade, posto que, com é óbvio, apenas certificar, atestar ou declarar uma situação decorrente da condição de aluno de uma determinada instituição de ensino, não sendo razoável tolerar que apenas excepcionalmente o aluno necessitaria comprovar sua condição perante o mercado de trabalho, instituições privadas, públicas, etc. Argumenta que a cobrança de taxas pela expedição de documentos como os elencados nos itens 2, 18 e 19 do Comunicado Conjunto DVFPF nº 06/2012, contrariam princípios adotados pelo Código Civil e disposições do Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 51, inciso IV, X e 1º, inciso II, devendo, tal estipulação, ser declarada nula de pleno direito. Por fim, aduz que a União Federal encontra-se omissa no que tange ao seu dever constitucional de fiscalizar o cumprimento das diretrizes e normas da educação nacional, possibilitando a cobrança ilícita de taxa para a expedição de certidões, atestados e declarações pela referida IES. Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para embasar sua tese. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/195. Em cumprimento à determinação de fl. 198, a União Federal se manifestou sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela (fls. 200/205), argumentando a impossibilidade de sua concessão em face da Fazenda Pública bem como a sua legitimidade passiva. A manifestação veio acompanhada dos documentos de fls. 206/212. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 213). Citada (fl. 236) a União Federal ofereceu contestação (fls. 218/226), por meio da qual suscitou as preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, de ilegitimidade passiva da União Federal e da carência da ação em face da União diante da ausência de interesse processual. No mérito sustentou que a emissão de declarações provisórias de vínculo acadêmico, históricos escolares parciais excluem-se do vínculo à educação, e podem ser cobradas à parte pela IES, bem como a ausência de responsabilidade direta da União em fiscalizar a cobrança de valores para a emissão dos referidos documentos, pugnano pela total improcedência da ação. A contestação veio instruída com os documentos de fls. 227/233. Devidamente citada (fl. 247), a corré Anhanguera Educacional Ltda. deixou de apresentar defesa (fl. 257), tendo sido decretada a sua revelia (fl. 259). Intimado a se manifestar sobre a contestação apresentada pela União Federal (fl. 259), o autor ofereceu sua réplica (fls. 261/272). As fls. 276/282 foi deferida a tutela de urgência. O autor, às fls. 284/286, reiterou os argumentos apresentados em sua réplica. As fls. 310/338 a corré Anhanguera Educacional Ltda. opôs Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 276/282, bem como requereu a juntada dos documentos de fls. 339/346, o qual foi acolhido parcialmente pelo juízo (fls. 360/361). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 282), a autora (fl. 436) e a corré União Federal informaram a ausência de interesse em produzir-lhe (fl. 347). As fls. 349/351 a corré União Federal interpôs o recurso de Agravo Retido em face da decisão de fls. 276/282, o qual foi devidamente contramandado pelo autor (fls. 437/441). Noticiou a corré Anhanguera Educacional Ltda. a interposição de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 365/433) em face da decisão de fls. 276/282, ao qual foi concedido parcialmente os efeitos da tutela recursal (fls. 532/545). Em atenção à determinação de fl. 442, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 445/502, 505/527. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, a regularidade da citação da corré Anhanguera Educacional Ltda. ficou comprovada pela ciência de sua representante legal (fls. 242/247). Assim, cumpridas as formalidades legais, a citação é válida. Entretanto, não obstante a ausência da apresentação de contestação pela corré Anhanguera Educacional Ltda. no prazo legal, com o consequente decreto de revelia da demandada, faço a ressalva de que cabe ao julgador aplicar o direito diante dos fatos apresentados, não induzindo a revelia à procedência do pedido formulado na petição inicial, cujo efeito é o de tornar presumivelmente verdadeiros os fatos narrados pela autora, de acordo com a previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil. Primeiramente, quanto às preliminares suscitadas pela corré União Federal, ficam estas superadas em face da decisão de fls. 276/282. Nesse sentido, passo à análise do mérito. Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que (i) declare a nulidade da alínea e do item 3.6 da cláusula terceira, inserida no contrato padrão de adesão da ré, que impõe cobrança para a expedição de atestado de matrícula, de frequência, de anuidade ou semestralidade, ou certificado de notas e frequências, declaração de aproveitamento escolar, declaração de conclusão de curso, certificado de autorização ou reconhecimento de curso, solicitação de cópia da matriz curricular, conteúdo programático por disciplina e conteúdo programático do curso; (ii) condene a primeira ré a abster-se de condicionar a expedição dos documentos acima citados ao pagamento, pelos alunos/consumidores, de qualquer importância pecuniária; (iii) condene a primeira ré em abster-se de inserir, em seu contrato padrão de adesão, cláusula que imponha cobrança para expedição dos documentos supra citados; (iv) condene a primeira ré a restituir a todos os alunos/consumidores as importâncias que foram indevidamente recebidas como taxas a título de prestação de serviço, acrescidas de juros e correção monetária e (v) condene a segunda ré a, efetivamente, fiscalizar a instituição de ensino superior demandada, no sentido de exigir o cumprimento das normas gerais da educação nacional, aplicando-lhe as penalidades cabíveis, sob o fundamento de que a cobrança de taxas pela expedição de documentos como os elencados nos itens 2, 18 e 19 do Comunicado Conjunto DVFPF nº 06/2012, contrariam princípios adotados pelo Código Civil e disposições do Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 51, inciso IV, X e 1º, inciso II, devendo, tal estipulação, ser declarada nula de pleno direito. Pois bem, verifico que após a decisão que deferiu a tutela de urgência, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflorado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Dispõem os artigos 207 e 209 da Constituição Federal: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. (...) Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; (grifos nossos) Por sua vez, disciplina o inciso II do artigo 16 e o inciso I do artigo 53 da Lei nº 9.394/96: Art. 16. O sistema federal de ensino compreendê... II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada; (...) Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (grifos nossos) Ademais, estatui o 3º do artigo 1º da Lei nº 9.870/99: Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável (...). 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico. (grifos nossos) E, no exercício do seu poder regulamentar, no que concerne ao sistema federal de ensino, que compreende as instituições privadas de ensino superior, estatui o inciso VI do 1º e o 4º do artigo 32 da Portaria Normativa MEC nº 40/07: Art. 32. Após a autorização do curso, a instituição compromete-se a observar, no mínimo, o padrão de qualidade e as condições em que se deu a autorização, as quais serão verificadas por ocasião do reconhecimento e das renovações de reconhecimento. 1º A instituição deverá afixar em local visível junto à Secretaria de alunos, as condições de oferta do curso, informando especificamente o seguinte: (...) VI - valor corrente dos encargos financeiros a serem assumidos pelos alunos, incluindo mensalidades, taxas de matrícula e respectivos reajustes e todos os ônus incidentes sobre a atividade educacional; (...) 4º A expedição do diploma e histórico escolar final considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno. (grifos nossos) Assim, conforme toda a legislação acima transcrita, depreende-se que todos os ônus incidentes sobre a atividade educacional estão incluídos nas mensalidades e taxas de matrícula. Entretanto, no Contrato de Prestação de Serviços Educacionais de fls. 34/41, é o seguinte o teor da alínea e do item 3.6 da Cláusula Terceira do referido instrumento: 3.6. Não estão incluídos no âmbito dos serviços contratados e, portanto, serão cobrados a parte, os serviços especiais de: a) dependência, recuperação e/ou adaptação; b) cursos paralelos ou extras; c) disciplinas optativas e não obrigatórias; d) provas especiais; e) expedientes administrativos, tais como certidões, declarações, atestados e segunda via de carteira estudantil; f) segunda via de diploma e certificados de conclusão de curso; g) transporte escolar; h) estacionamento; i) material didático de uso individual e obrigatório para o CONTRATANTE, ficando a CONTRATADA desobrigada do oferecimento dos materiais usados em laboratórios especiais, especiais, específicos ou profissionalizantes; j) utilização da internet por mais de 15 (quinze) horas mensais; e k) utilização em número superior a 20 (vinte) folhas de papel sulfite mensais, no laboratório de informática; dentre outros serviços. (grifos nossos) Ocorre que a emissão de certidões, declarações e atestados estão incluídos na atividade ordinária de serviços educacionais prestados pela Instituição de Ensino Superior, não ensejando tal atividade a cobrança de valores extraordinários, pois eventuais despesas operacionais decorrentes de tais atividades já estão incluídas nas mensalidades pagas pelos alunos, conforme expressamente previsto no inciso VI do 1º do artigo 32 da Portaria Normativa MEC nº 40/07 acima transcrito. Ademais, sendo a IES privada integrante do sistema federal de ensino, por meio de delegação do poder público federal, a ela também se aplica o disposto na alínea b do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal: Art. 5º (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; (grifos nossos) Portanto, sendo a emissão de certidões, declarações e atestados decorrência lógica dos serviços educacionais ordinários prestados pela IES, e as eventuais despesas operacionais de tal atividade já estarem incluídas nos valores cobrados nas mensalidades, tem-se como ilegítima a cobrança de taxas extraordinárias inerentes à emissão de tais documentos. E, nesse sentido, dispõe o inciso IV do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Dessa forma, conforme se depreende dos autos ficou evidenciado que (i) a emissão de certidões, declarações e atestados está incluída dentre as atividades ordinárias dos serviços educacionais prestados pela IES; (ii) que a cobrança de valores para a emissão de tais documentos está em visceral afronta ao Código de Defesa do Consumidor, vindo tal prática a acarretar prejuízos aos alunos, consumidores dos serviços educacionais oferecidos pela IES. E, a corroborar tal entendimento, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXAS EXTRAORDINÁRIAS PARA A EMISSÃO DE DOCUMENTOS E CERTIDÕES RELACIONADOS À VIDA ACADÊMICA DO CORPO DISCENTE. ILEGALIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se de apelação cível interposta pela Associação Fluminense de Educação contra sentença, proferida no bojo de ação civil pública (ACP), com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo Ministério Público Federal (MPF) em face da ora apelada e da universidade privada UNIGRANRIO, que, julgando procedentes em parte os pedidos do Parquet, condenou a ora apelada, na qualidade de mantenedora dos recursos da UNIGRANRIO, a se abster de cobrar dos discentes taxas relacionadas à expedição de certidões, de declarações e de históricos (à exceção de 2ª vias e inscrição em vestibular), bem como a restituir, em dobro, o valor das taxas extraordinárias que, porventura, os alunos tenham pago, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. 2. A controvérsia do presente feito centra-se em saber se as universidades privadas podem, ou não, cobrar, fora do custo das mensalidades já pagas pelos alunos, taxas extraordinárias para fins de expedição de certidões, declarações e documentações em geral que formalizam atos de suas vidas acadêmicas, averiguando-se, na sequência, se deve, ou não, ser restituída em dobro tais taxas extraordinárias, porventura, pagas pelos universitários, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. 3. Conforme art. 4º, 1º, da Resolução nº 03/1989 do extinto Conselho Federal de Educação (o qual equivale ao atual Conselho Nacional de Educação), a qual permanece em vigor diante da inexistência de qualquer incompatibilidade, nem com a CF/88, e nem com a evolução legislativa acerca da educação brasileira, tem-se que o valor pago pelo acadêmico, a título de mensalidade por força dos serviços educacionais prestados pelas universidades particulares, inclui todo e qualquer serviço diretamente vinculado ao ensino superior, como aqueles cujas cobranças foram apontadas como abusivas pelo MPF, tais como, histórico escolar, declaração de escolaridade, cancelamento e trancamento de matrícula, declaração de conclusão de curso, certidão de notas do curso, dentre outros. Precedentes do TRF 2ª Região citados. 4. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, 3º, garante a todo consumidor o direito à informação integral pelos serviços prestados por parte do fornecedor. Condicionar o acesso a tais informações ao pagamento de novas taxas é comportamento ilícito e abusivo da ré-apelada, não podendo, por isso, subsistir. 5. Ainda que existam cláusulas contratuais que prevejam a cobrança destas taxas extraordinárias nos pactos firmados entre os alunos e a ré-apelada, tais cláusulas são evadidas de abusividade e, assim sendo, são nulas de pleno direito, nos termos art. 51, inciso IV c/c 1º, inciso II, do CDC. Tais previsões contratuais tolhem o consumidor de plena informação do serviço educacional prestado pela universidade e, assim sendo, corrompem o equilíbrio econômico-financeiro na relação contratual e, pior, em desfavor, justamente, da parte mais vulnerável desta relação contratual que é o aluno-consumidor. 6. A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelos consumidores, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, é cabível, apenas, quando demonstrada a má-fé do fornecedor na cobrança do indébito. Precedentes do STJ citados. 7. In casu, restou provada, que a existência de indébito diante da cobrança ilegal das taxas ora em exame, quer a conduta, no mínimo, culposa da ré-apelada, a qual, na qualidade de delegatária do serviço público de educação, jamais poderia ter tido o comportamento negligente de inobservar o art. 4º, 1º, da Resolução nº 03/1989 do extinto CFE, pelo que, uma vez presentes os requisitos do art. 42, parágrafo único, do CDC, mostra-se correta a sentença que condenou a ré-apelada a restituir, em dobro, o indébito, porventura, cobrado dos alunos. 8. Apelação conhecida e improvida. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 2012.51.10.003672-7, Rel. Des. Fed. Carmen Silvia Lima de Aruda, j. 23/09/2013, DJ. 03/10/2013) ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXAS PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO PARA OS CASOS DE 2ª (SEGUNDA) CHAMADA. PROVAS FINAIS E TODAS AS DEMAIS DE CARÁTER EXTRAORDINÁRIO. 1. Sentença que, em sede de Ação Civil Pública, julgou improcedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, objetivando que a SER EDUCACIONAL S/A, mantenedora da Faculdade Maurício de Nassau, se abstivesse de cobrar, de seus alunos, qualquer tipo de prestação pecuniária como condição para emissão de documentos escolares, como programa de disciplina, histórico escolar, certidão de notas e declarações de vínculo, de conclusão de curso, de regime de aprovação, de frequência, de aprovação do vestibular, declaração sub iudice e de quitação de mensalidades, dentre outros documentos que constituem documentação lógica da prestação educacional, assim como para a realização de outros serviços também inerentes à prestação dos serviços vinculados à educação ministrada, tais como realização de segunda chamada, revisão de prova, dentre outros; salvo as referentes à expedição de 2ª (segunda) via de documentos, e, nesse caso, limitada a cobrança ao valor do custo da expedição. 2. A cobrança de taxas ou tarifas para exibição ou expedição de documentos essenciais aos discentes, como, por exemplo, o histórico escolar, o certificado de conclusão de curso, a grade curricular, atestados, conteúdo programático, entre outros, é inconstitucional, pois, nestes casos, tais instituições devem ser equiparadas às repartições públicas. Sendo assim, não é permitida a exigência de pagamento para emissão de certidões que visem a esclarecer situações de interesse pessoal, nos termos do art. 5º, XXXIV, b, da CF/88. Ademais, a legislação que regulamenta o valor das anuidades escolares - Lei nº 9.870/99 - dispõe que os valores de anuidades e semestralidades deverão

incluir custos a título de pessoal e de custeio. 3. Não se pode permitir que, por ausência de legislação expressa regulando a matéria - uma vez que, atualmente, encontram-se revogadas as legislações que tratavam especificamente do tema: as Resoluções nº 01/83 e 03/89, ambas do extinto Conselho Federal de Educação - as instituições privadas de ensino instituíam, livremente, taxas para expedição de documentos indispensáveis para o aluno matriculado, como é o caso do histórico escolar, conteúdo programático, grade curricular, entre outros. 4. Admissível, contudo, a cobrança de taxas aos seus alunos em relação à realização de provas de segunda chamada e finais, bem como todas as demais de caráter extraordinário, isto é, que não estejam incluídas na normal contraprestação daquilo que está coberto pelas mensalidades pagas pelos alunos. 5. Apelação e Remessa Necessária providas, em parte. (TRF5, Terceira Turma, APELREEX nº 0012088-40.2011.405.8300, Rel. Des. Fed. Geraldo Apollano, j. 16/05/2013, DJ. 04/06/2013, p. 169) Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. E, nesse mesmo sentido, tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CONTRA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE OBJETIVA A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO/REGISTRO DE DIPLOMA (SIMPLES) DE ENSINO SUPERIOR. PRELIMINARES AFASTADAS. ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE DO ENCARGO FINANCEIRO SUB JUDGE, NOS TERMOS DAS NORMAS GERAIS DA EDUCAÇÃO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA JURISPRUDÊNCIA. COMPLETO FRACASSO DA UNIÃO FEDERAL EM DESEMPENHAR FUNÇÃO FISCALIZADORA TENDENTE A INIBIR AS ENTIDADES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS, CORRÉS, DE EFETUAREM A COBRANÇA DA TAL TAXA, QUE NÃO ERA PERMITIDA ATÉ POR RESOLUÇÕES DO PRÓPRIO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (FRUSTRAÇÃO DO ARTIGO 32, 4º, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL). SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA APENAS PARA SE IMPOR A RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS DOS DISCENTES. APELOS DAS RÉS DESPROVIDOS. APELO MINISTERIAL E REEXAME NECESSÁRIO, PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Reexame necessário e apelações contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação civil pública interposta pelo Ministério Público Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a proibição de cobrança de taxa para expedição/registro de diploma de ensino superior, fornecidos aos discentes na forma simples. 2. O STJ já estabeleceu entendimento de que o Ministério Público Federal possui legitimidade para interposição de ação civil pública em defesa dos direitos/interesses individuais homogêneos, mesmo que disponíveis e divisíveis, a fim de evitar a massificação do conflito em inúmeras demandas judiciais - justamente a hipótese dos autos - que trata da taxa cobrada por instituições de ensino superior para expedição/registro de diplomas de seus alunos formandos. Precedentes daquela Corte e desta Sexta Turma. Prestígio da postura ministerial em defesa dos direitos/interesses individuais homogêneos, mesmo que disponíveis e divisíveis, a fim de evitar a massificação do conflito em inúmeras demandas judiciais. 3. A publicação da Portaria Normativa nº 40/2007 do MEC não mitiga o dever de fiscalização da União Federal sobre as instituições de ensino privadas, nos termos do artigo 209, I, da Constituição Federal e da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). Justamente porque o impeto fiscalizador do Poder Público pode fraquejar, o que evidentemente viola o interesse público localizado no desempenho correto da polícia administrativa federal, tendente a exigir das entidades privadas de educação superior que cumpram...as normas gerais da educação nacional... (artigo 209, I, Carta Magna), é que pode - e deve - o Ministério Público Federal valer-se da jurisdição para que o Poder Público retorne à trilha que a lei lhe impõe; trata-se de simples atenção ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. 4. Os custos da expedição da primeira via do diploma (ou certificado de conclusão de curso), desde que em forma simples, bem como o registro do mesmo se necessário em instituição de ensino superior diversa daquela onde o discente se formou, estão abrangidos pelo valor pago a título de mensalidade. Compreensão do artigo 2º, 1º, da Resolução nº 1/1983 e artigo 4º, 1º, da Resolução nº 3/1989, do artigo Conselho Federal de Educação, bem como da atual Portaria Normativa MEC nº 40/2007 (artigo 32, 4º). Tendo em vista as divergências ainda existentes, o Conselho Nacional de Educação/CNE exarou o parecer CNE/CEB nº 91/2008, aprovado em 10/4/2008, resolvendo que a Portaria Normativa MEC nº 40/2007 passou a estabelecer a diretriz sobre a questão. Sucede que essa portaria não inaugurou uma nova situação jurídica: pelo contrário, apenas sedimentou o entendimento do Ministério da Educação sempre contrário à cobrança da taxa para expedição/registro de diploma de ensino superior, apoiado pela jurisprudência em vog. 5. A expedição do diploma e o seu registro constituem atos imbricados e necessários para a validade do documento. É o que dispõe o artigo 48, 1º, da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). Assim, também o pagamento exigido em favor da instituição de ensino universitária para registro - quando necessário - do diploma expedido, não detém conotação de despesa extraordinária passível de transferência ao aluno. Na verdade, trata-se de custo inerente ao serviço prestado pela instituição de ensino não universitária e, como tal obviamente se insere no serviço pelo qual o estudante pagou durante anos a fio. 6. A taxa em questão não tem o menor propósito - senão o de mercadejar ainda mais com os serviços de educação - que se exija do aluno recém-formado, que durante largos anos pagou as prestações dos serviços que contratou com a instituição privada de ensino não universitária, que ainda pague por algo (registro do diploma fora da entidade que cursou) que está compreendido na própria essência do todo que já foi custeado. Clara ofensa ao artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. 7. Invalidez da Lei Estadual nº 12.248/2006, que admite a cobrança da taxa questionada. O dispositivo deveria as diretrizes e bases da educação nacional, que devem ser editadas pela União Federal. Norma, aliás, questionada perante o STF na ação direta de inconstitucionalidade nº 3713, proposta pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino/CONAFEN. 8. Estabelecida a ilicitude e a abusividade da taxa aqui questionada pelo Ministério Público Federal, é plenamente cabível o ressarcimento dos valores que já foram indevidamente cobrados, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito. Indenização simples. Parcial provimento do recurso do Ministério Público Federal para reformar a sentença, condenando as rés na restituição dos valores indevidamente pagos pelos alunos a título de taxa para expedição/registro da primeira via de diploma ou certificado de conclusão de curso simples, conforme o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90, observada a data da propositura da ação. Incidirão juros de mora a partir da citação (art. 406 do Código Civil) e correção monetária, ambas calculadas na forma da Res. 134/CJF atualizada. 9. Se o Ministério Público Federal precisou recorrer ao Judiciário contra a cobrança da referida taxa exigida dos formandos para expedição de diplomas e atestados de conclusão simples, bem como para registro dos diplomas, e se as instituições de ensino superior privadas contestaram arduamente o intento do Parquet, isso tudo obviamente se deveu ao fracasso rotundo da União Federal em desempenhar a contento a fiscalização que lhe foi atribuída pela Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), deixando os discentes ao desabrigo do manto protetor do Estado e sujeitos à mercancia desempenhada pelas instituições de educação superior privadas; em especial destaque se situa a falência da União em exercer o poder de polícia na esteira do que foi disposto também pela Portaria Normativa nº 40/2007, art. 32, 4º, do Ministério da Educação, que disciplina justamente a impossibilidade da cobrança da tal taxa. A encurrada de dispositivos ventilados pela União a favor de suas teses não vence os argumentos deduzidos na sentença e os aqui também expostos; muito ao contrário: a realidade fática desnudada nos autos escancarou que a União nunca atuou em favor do efetivo cumprimento de suas próprias normas infralegais que deveriam inibir as instituições de ensino com o intuito de exigirem de seus alunos uma taxa extorsionária. 10. Recursos das rés desprovidos. Apelo ministerial e reexame necessário parcialmente providos. (TRF3, Sexta Turma, APELREEX nº 0006297-56.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo, j. 08/05/2014, DJ. 16/05/2014) (grifos nossos) Desse modo, o pedido inicial comporta acolhimento para declarar a nulidade da alínea e do item 3.6 da cláusula terceira, inserida no contrato padrão de adesão da ré, que impõe cobrança para a expedição de primeira via de documentos acadêmicos, bem como condenar a primeira ré a abster-se de condicionar a expedição da primeira via dos documentos acima citados ao pagamento, pelos alunos/consumidores, de qualquer importância pecuniária devendo aquela, também, abster-se de inserir, em seu contrato padrão de adesão, cláusula que imponha cobrança para expedição dos documentos supra citados e, também, condenar a primeira ré, ainda, a restituir a todos os alunos/consumidores as importâncias que foram indevidamente recebidas como taxas, a título de emissão de primeira via de documentos acadêmicos, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora e, por fim, condenar a segunda ré a, efetivamente, fiscalizar a instituição de ensino superior demandada, no sentido de exigir o cumprimento das normas gerais da educação nacional, aplicando-lhe as penalidades cabíveis. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade da alínea e do item 3.6 da cláusula terceira, inserida no contrato padrão de adesão da ré, que impõe cobrança para a expedição de primeira via de documentos acadêmicos, tais como o atestado de matrícula, de frequência, de anuidade ou semestralidade, de histórico escolar, ou certidão de notas e frequências, declaração de aproveitamento escolar, declaração de conclusão de curso, certidão de autorização ou reconhecimento de curso, solicitação de cópia da matriz curricular, conteúdo programático por disciplina e conteúdo programático do curso; bem como condenar a primeira ré, em todas as unidades mantidas ou integrantes do Centro Universitário Anhanguera do Estado de São Paulo, a abster-se de condicionar a expedição da primeira via dos documentos acima citados ao pagamento, pelos alunos/consumidores, de qualquer importância pecuniária devendo aquela, também, abster-se de inserir, em seu contrato padrão de adesão, cláusula que imponha cobrança para expedição dos documentos supra citados. Condeno a primeira ré, ainda, a restituir a todos os alunos/consumidores as importâncias que foram indevidamente recebidas como taxas, a título de emissão de primeira via de documentos acadêmicos, e ser corrigidas monetariamente, desde a data em que houve o pagamento, e acrescidas de juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº 267/2013, e que deverão ser apuradas em liquidação de sentença, nos termos do artigo 97 do CDC. Condeno, por fim, a segunda ré a, efetivamente, fiscalizar a instituição de ensino superior demandada, no sentido de exigir o cumprimento das normas gerais da educação nacional, aplicando-lhe as penalidades cabíveis. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Ficam mantidas as decisões de fs. 276/282 e 360/361. Deixo de condenar os réus no pagamento de custas e honorários advocatícios ao Ministério Público Federal, diante do princípio da simetria aplicado ao artigo 18 da Lei nº 7.347/85 (STI, Primeira Seção, EREsp nº 895.530, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26/08/2009, DJ. 18/12/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 496 do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0031961-46.2014.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

000059-83.2017.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Defiro o prazo requerido pela União Federal às fs.370 a fim de que se manifeste conclusivamente sobre seu interesse em ingressar no feito. Após, voltem-me conclusos.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0027347-80.2004.403.6100 (2004.61.00.027347-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. 1038 - ANITA VILLANI E SP178317 - SUELY CLINIO DA SILVA CORREIA) X ITAMAR VISCONTI LOPES X ISABEL CRISTINA SOARES RODRIGUES X RINALDO JOSE ANDRADE(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para todas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acordão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso. Em sendo o caso de se proceder a digitalização, deve a parte informar ao juízo o novo número do processo recebido no PJE.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002598-57.2008.403.6100 (2008.61.00.002598-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002624-55.2008.403.6100 (2008.61.00.002624-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X ZORAIDE MASSA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X WAGNER TEIXEIRA DE GOIS X ARCANJO CESARIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP099304 - ARIOWALDO PISCAROLLI) X CLAUDIA REJANE DDO NASCIMENTO

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e UNIÃO FEDERAL ajuizaram a presente ação civil de improbidade administrativa, com pedido liminar, em face de ZORAIDE MASSA, WAGNER TEIXEIRA DE GOIS, ARCANJO CESÁRIO DE OLIVEIRA JÚNIOR e CLÁUDIA REJANE DO NASCIMENTO, objetivando provimento jurisdicional que determine aos réus o ressarcimento à União Federal da totalidade dos valores recebidos em decorrência do pagamento de pensões concedidas por meios fraudulentos; a perda dos bens e valores somados ilícitamente aos seus patrimônios, acrescidos de juros e correção monetária a título de indenização por danos materiais, o pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente aos danos materiais, que deverão ser revertidos ao Fundo previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85; o pagamento de multa civil pela prática de atos de improbidade previsto no artigo 9º, correspondente a três vezes o valor do acréscimo patrimonial, no artigo 10 correspondente a duas vezes o valor do dano material e moral, e no artigo 11 correspondente a cem vezes o valor da remuneração percebida, todos da Lei nº 8.429/92, bem como a aplicação das penalidades de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais pelo prazo de 10 (dez) anos e suspensão dos direitos políticos por até 10 anos. Alega o Ministério Público Federal, em síntese, que, em 13 de agosto de 2001, foi instaurada Representação, autuada sob n. 1.34.001.002872/2001-58, com o escopo de apurar atos de improbidade administrativa praticados por servidores do Ministério da Fazenda em São Paulo, lotados na Divisão de Inativos e Pensionistas, envolvidos em esquema fraudulento de inclusão de pensionistas fictícios no sistema informatizado de administração de pessoal do Governo Federal, denominado SLAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos.

Sustenta que, no âmbito da Representação, foi apurada a responsabilidade dos servidores lotados na Divisão de Inativos e Pensionistas, uma vez que estes, em conluio com terceiros que se faziam passar por pensionistas da União, locupletaram-se indevidamente em detrimento do Erário Federal. Narra que foram concedidas aos servidores CÉLIA ROCHA NUNES GIL, GERSON DE OLIVEIRA, IVETE JORGE, JOSÉ ROBERTO DE MELHO FILHO, MARIA DO CARMO LOMBARDI, MARIA CECÍLIA DOS SANTOS, MARLY DOS SANTOS, ROGÉRIO MARQUES CORREA, SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS, TERESINHA DO CARMO ARAUJO, VERÔNICA OTÍLIA VIEIRA DE SOUZA senhas, de uso pessoal e intransferível, permitindo-lhes o acesso e inclusão de dados no sistema SIAPE, sendo-lhes autorizado a proceder, entre outros, à inclusão, alteração e cancelamento de pensionistas. Além disso, a co-ré SANDRA DO ROSÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA, servidora dos quadros do SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados -, manteve senha de acesso e de inclusão de dados no sistema SIAPE. Argumenta, ainda, que os referidos servidores, munidos de senhas que lhes permitiam a introdução de dados no sistema SIAPE, a saber: MARIA CECÍLIA, CÉLIA, GERSON, IVETE, JOSÉ ROBERTO, MARIA DO CARMO, MARLY, ROGÉRIO MARQUES, SANDRA, SELMA, TERESINHA E VERÔNICA, incluíram no SIAPE de forma fraudulenta pensionistas fictícios da União, réus nesta ação, os quais passaram a integrar a folha de pagamento de pensionistas da União, recebendo recursos desviados em suas contas bancárias por meio do esquema de desvios arquitetado, mancomunados, pois, com os servidores, valendo-se da omissão na expedição de atos de ofício por MARIA PERPÉtua SANTOS OLIVEIRA, Gerente de Recursos Humanos, e por ALVARO LUIZ FRANCO PINTO, Gerente Regional de Administração. Notícia, outrossim, que os servidores, ao desiderato de fraudar o Erário, na quase totalidade dos casos, inventavam nome e qualificações de servidores inexistentes para figurarem como instituidores da pensão falsa, momento porque o sistema SIAPE não exigia que fosse fornecido o número de matrícula do servidor instituidor. Assevera, resumidamente, que o esquema fraudulento consistia basicamente em criar um instituidor da pensão no SIAPE, com dados falsos (nome, cargo, endereço etc.) e, ato contínuo, seguia-se a inclusão do pensionista, que, no caso, podia ser qualquer pessoa física com conta-corrente no Banco do Brasil, sendo a operação completada com a inclusão dos detalhes do benefício. Dessa forma, após o pagamento mensal, o valor depositado para o pensionista fantasma era dividido, geralmente, em três partes, contemplando o servidor que havia cadastrado a pensão falsa, o beneficiário cadastrado e o aliciodor do beneficiário. Alega que, em conformidade com as diligências procedidas pela Polícia Federal, VERÔNICA, GERSON e SANDRA DO ROSÁRIO, incluíram os seguintes pensionistas na folha de pagamento do Ministério da Fazenda: ZORAIDE MASSA, WAGNER TEIXEIRA DE GOIS, ARCÂNJO CESÁRIO DE OLIVEIRA JUNIOR e CLAUDIA REJANE DO NASCIMENTO. Enarra que, no tocante à ré beneficiária ZORAIDE MASSA, figurou falsamente como filha de um fictício Ramon Massa que tampouco jamais foi Auditor Fiscal da Receita Federal e que previamente concertados com GERSON DE OLIVEIRA e agindo de forma consciente, os terceiros beneficiários-réus acima arrolados, de acordo com as regras do esquema engendrado para o desvio de recursos da União, após sua inclusão no sistema SIAPE, transferiram, mensalmente, parcela dos valores que percebia, para GERSON DE OLIVEIRA. Diz a petição inicial que, em relação ao corréu WAGNER TEIXEIRA DE GOIS este último preso em flagrante delicto, foi esclarecido, em depoimento prestado nos autos de prisão em flagrante (apenso VI) que, até a morte de VERÔNICA OTÍLIA, para ela era repassado cerca de 70% (setenta por cento) dos valores advindos das pensões fraudulentas. Acrescenta, ainda, que, relativamente ao corréu ARCÂNJO CESÁRIO DE OLIVEIRA JUNIOR após novembro de 1994, para continuar obtendo locupletamento criminoso do esquema fraudulento, SANDRA DO ROSÁRIO, bem como seu marido e corréu nesta ação ARCÂNJO CESÁRIO DE OLIVEIRA JUNIOR, passaram a aliciar parentes e amigos para participar das fraudes, inserindo beneficiários de pensões irregulares, mediante o uso da senha de acesso ao SIAPE de outros servidores, tais como de TERESINHA, VERÔNICA e MARIA CECÍLIA, todas réus nesta ação. Por sua vez, o corréu ARCÂNJO CESÁRIO DE OLIVEIRA JUNIOR, cônjuge de SANDRA, recebia a parcela atribuída a sua mulher no butim em sua própria conta corrente, tendo sido encarregado de coagir alguns dos envolvidos para que repassassem em dia a parcela de ambos no esquema fraudulento, conforme apurado nos diversos inquéritos policiais instaurados contra eles. Notícia também que em relação à corré CLAUDIA REJANE DO NASCIMENTO, o réu GERSON, em depoimento prestado nesta Procuradoria, bem como perante a autoridade policial e nos autos da ação penal (doc. 7), confessou a prática das condutas, afirmando que, em conluio com os pensionistas fictícios corréus acima arrolados, percebia parte dos benefícios, no importe de 1/3 (um terço). Admitiu que, nos casos em que não estava de posse dos cartões magnéticos dos falsos pensionistas que implantou em folha e com os quais se conluia, sua parte no esquema era depositada pelos mesmos em uma conta corrente na agência São Miguel Paulista do Banco Itaú, cuja titular é a ré CLAUDIA REJANE, que mantém união estável com Gerson, a qual, como se vê, é beneficiária direta do esquema de fraudes perpetrado. Ao final, aponta, de forma individualizada, as condutas que considera delituosas de outros co-réus, os quais estão alocados em outros processos. Por fim, elabora um sumário da ação e um relatório dos bens dos réus com os respectivos valores e endereços. Saliencia que tais condutas constituem atos de improbidade administrativa e estão vedadas pela Lei n. 8.429/92. Em liminar, requereu a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis existentes em nome dos Réus, com base no art. 12 da Lei 7.347/85 e art. 7º da Lei 8.429/92. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 116/1354, complementados às fls. 1363/1489. O pedido liminar foi deferido nos autos do feito n. 2001.61.00.029378-1 (fls. 1490/1496), no qual determinou-se a indisponibilidade de bens e dos ativos financeiros dos réus que, ao depois, aqueles autos foram desmenbrados, dando origem ao presente processo. Citado (fl. 1630/1630v), o corréu WAGNER TEIXEIRA DE GOIS deixou de apresentar defesa. Às fls. 2013/2017 foi decretado o sigilo processual em relação aos documentos que instruem a presente ação. Às fls. 2031/2033 a corré CLAUDIA REJANE DO NASCIMENTO requereu a juntada de instrumento de mandato, bem como postulou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, deixando de apresentar defesa. Às fls. 2183/2190 a UNIÃO FEDERAL requereu o seu ingresso no feito, na qualidade de litisconsorte ativo, o que foi deferido pelo juízo (fls. 3547/3549). Às fls. 3627/3635 o corréu ARCÂNJO CESÁRIO DE OLIVEIRA JUNIOR postulou pela juntada de instrumento de mandato, bem como requereu desbloqueio do veículo Fiat Tempra, placa CFB-2293, tão somente para fins de licenciamento e pagamento de tributos, multas e seguro, bem como a designação de terceiro como fiel depositário do bem, o que foi parcialmente deferido pelo juízo (fls. 3822/3823). Às fls. 3992/4009, 4010/4043 e 4044/4063 foram acostados aos autos cópias das sentenças condenatórias proferidas nos autos das ações penais nºs 2001.61.00.03924-7, 2001.61.00.004571-5 e 2001.61.00.005037-1, promovidas em face de WAGNER TEIXEIRA DE GOIS e ARCÂNJO CESÁRIO DE OLIVEIRA JUNIOR e processadas perante a 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Citada pela via editalícia (fls. 4160 e 4294/4298) e decorrido o prazo do edital, não houve manifestação da corré ZORAIDE MASSA. O processo inicialmente autuado sob n. 2001.61.00.029378-1 foi cindido, por força dos despachos de fls. 4371 e 4790. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. O Parquet Federal, em petição minuciosa, pormenoriza todos os atos processuais realizados neste feito (fls. 4797/4807). Após a manifestação do Parquet Federal, foi deferido o desentranhamento de peças consideradas não pertinentes ao caso apurado (fl. 4809). O Ministério Público, posteriormente, apresentou petição requerendo a notificação dos réus em cumprimento ao disposto no art. 17 da lei 8.429/92, uma vez que tal iter procedimental havia sido olvidado (fls. 4811/4816). Em cumprimento ao despacho de fl. 4818, foram expedidos os mandados para a notificação de ZORAIDE MASSA (fl. 4828), WAGNER TEIXEIRA DE GOIS (fl. 4824), ARCÂNJO CESÁRIO DE OLIVEIRA JUNIOR (fl. 4820) e CLAUDIA REJANE DO NASCIMENTO (fl. 4822). A corré ZORAIDE MASSA, devidamente notificada (fls. 4842/4843), apresentou defesa prévia (fls. 4845/4848), por meio da qual, no mérito, sustentou que em nenhum momento a requerida se apresentou como funcionária pública, bem como teve a intenção de ludibriar o erário público em qualquer situação, diante deste fato, não há em se falar de dolo específico ou ressarcimento de valores por parte da requerida. A defesa prévia veio acompanhada dos documentos de fls. 4849/4854. Inicialmente notificado pela via editalícia (fls. 4912/4914) o corréu ARCÂNJO CESÁRIO DE OLIVEIRA JUNIOR, por meio de curador especial da Defensoria Pública da União, apresentou defesa prévia (fls. 4961/4979), na qual suscitou a preliminar de nulidade da citação por edital, sendo que, em cumprimento à determinação de fl. 4993, houve a posterior notificação pessoal (fls. 5004/5005) sem que o referido demandado tenha apresentado defesa prévia. Devidamente notificada (fls. 4904/4905), a corré CLAUDIA REJANE DO NASCIMENTO deixou de apresentar sua defesa prévia (fl. 4921). Regularmente notificado por edital (fls. 5098/5101) foi apresentada defesa prévia pelo corréu WAGNER TEIXEIRA DE GOIS, por meio de curador especial da Defensoria Pública da União (fls. 5104/5119), o qual suscitou a insuficiência de documentos apresentados como prova de cometimento dos atos mencionados na inicial, a inconstitucionalidade da lei de improbidade administrativa, a impossibilidade de cumulação de penas tendo, ao final, postulado pela total improcedência da ação. Às fls. 5136/5139 houve o recebimento da petição inicial, tendo sido determinado o processamento do feito. Regularmente citada (fls. 5163/5164) foi apresentada contestação pela corré ZORAIDE MASSA (fls. 5195/5203), por meio da qual requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 5205) bem como suscitou a preliminar de carência da ação por legitimidade passiva, a de nulidade da citação, bem como a de prescrição da pretensão de ressarcimento. No mérito, alegou que em nenhum momento a executada se apresentou como funcionária pública, bem como teve a intenção de ludibriar o erário público em qualquer situação, diante deste fato, não há em se falar de dolo específico ou ressarcimento de valores por parte da executada tendo, ao final, postulado pela total improcedência da ação. O corréu WAGNER TEIXEIRA DE GOIS, citado por edital (fls. 5098/5101) apresentou, por meio de curador especial da Defensoria Pública da União, sua contestação (fls. 5165/5178), na qual suscitou a preliminar de inépcia da petição inicial por violação ao princípio da individualização das penas, bem como a preliminar de prescrição da pretensão punitiva. No mérito, sustentou a inexistência da prática de ato de improbidade administrativa, a impossibilidade de cumulação das penas, bem como a necessidade de observância da proporcionalidade na fixação das sanções e o descabimento de indenização por danos morais difusos. Devidamente citado (fls. 5150/5151), o corréu ARCÂNJO CESÁRIO DE OLIVEIRA JUNIOR ofereceu contestação (fls. 5154/5157), por meio da qual sustentou que jamais participou de qualquer fraude, tendo sido incluído neste processo apenas pelo fato de ser casado na época com uma das corré (Sandra do Rosário), mas não que o mesmo tenha anuído na participação do esquema de fraude ou algo recebido, mantinha apenas uma conta conjunta com sua ex-esposa, e com já dito, acreditava que os valores que eram depositados eram correspondentes ao salário da sua ex-esposa como funcionária de um órgão público federal. Destaca-se também que o requerido jamais foi beneficiário, pensionista fictício do esquema, bem como, não recebeu qualquer valor como pensionista do SIAPE e que jamais agiu em conjunto ou em favor de sua ex-esposa, a corré Sandra, e assim jamais aliciou, coagou ou intimidou qualquer pessoa, para o esquema fraudulento apurado, no mesmo sentido, jamais recebeu em sua conta particular qualquer valor, alias, a única conta que o requerido mantinha na época, era aquela em conjunto com sua ex-esposa tendo, ao final, pugnado pela total improcedência da ação. Citada por via editalícia (fls. 5228/5230) a corré CLAUDIA REJANE DO NASCIMENTO apresentou, por meio de curador especial da Defensoria Pública da União, sua contestação (fls. 5233/5246), na qual suscitou a preliminar de inépcia da petição inicial por violação ao princípio da individualização das penas, bem como a preliminar de prescrição da pretensão punitiva. No mérito, sustentou a inexistência da prática de ato de improbidade administrativa, a impossibilidade de cumulação das penas, bem como a necessidade de observância da proporcionalidade na fixação das sanções e o descabimento de indenização por danos morais difusos. Infrimidos (fls. 5247 e 5259) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 5249/5254 e 5261/5268) e a UNIÃO FEDERAL (fls. 5256/5258 e 5271/5274) apresentaram réplica. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 5270 e 5275) às fls. 5280/5281 o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a juntada de cópias dos v. acórdãos, proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região nas Ações Penais nºs 0003924-47.2001.403.6181 (fls. 5289/5298) e 0005037-36.2001.4.03.6181 (fls. 5303/5313), cópia da sentença proferida na Ação Penal nº 0006730-55.2001.403.6181 que tramitou perante a 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, da mídia eletrônica (CD-ROM) contendo as análises realizadas pelo Departamento de Combate a Ilícitos Cambiais e Financeiros do Banco Central do Brasil - BACEN, nas contas bancárias dos réus (fl. 5330), bem como postulou pela produção de prova oral, tendo a UNIÃO FEDERAL (fl. 5332) postulado pela produção de prova oral, quando-se inertes os demandados. À fl. 5333 foi deferida a produção de prova oral, bem como designada a realização de audiência de instrução e julgamento. Realizadas as audiências (fls. 5349/5352 e 5358), houve o depoimento pessoal da corré ZORAIDE MASSA, bem como encerrada a fase instrutória e deferida às partes a apresentação de alegações finais, na forma de memoriais (fl. 5368). Em atenção ao determinado à fl. 5368, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 5370/5388), a UNIÃO FEDERAL (fl. 5401) e os corréus ARCÂNJO CESÁRIO DE OLIVEIRA JUNIOR (fls. 5403/5407) e WAGNER TEIXEIRA DE GOIS (fls. 5409/5414) apresentaram suas alegações finais, na forma de memoriais, quando-se inertes os demais corréus. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, no que concerne ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita requerido por CLAUDIA REJANE DO NASCIMENTO e ZORAIDE MASSA, diante das declarações acostadas às fls. 2033 e 5205, defiro-lhes a gratuidade da justiça. Anote-se. Relativamente à preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pela corré ZORAIDE MASSA, conforme indicado nos autos da Representação MPF n. 1.344.001.002872/2001-58, esta foi incluída no sistema SIAPE como pensionista de Ramon Massa, fictício Auditor Fiscal da Receita Federal, exsurgindo, assim, a sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. No tocante à preliminar de nulidade da citação, suscitada pela corré ZORAIDE MASSA, do exame dos autos depreende-se que referida corré foi notificada e citada pessoalmente, conforme certidões do Sr. Oficial de Justiça constantes às fls. 4842/4843 e 5163/5164. Portanto, diante da notificação e citação pessoal da corré ZORAIDE MASSA, tendo esta inequívoca ciência do ajuizamento da presente ação, afasto a preliminar de nulidade da citação. Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial por impossibilidade de cumulação de pedidos e ausência de individualização de penas, suscitadas pelos corréus WAGNER TEIXEIRA DE GOIS e CLAUDIA REJANE DO NASCIMENTO, disciplina o artigo 12 da Lei nº 8.429/92: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato (grifos nossos) Portanto, diante dos fatos e condutas de cada réu apurados nos autos, é legalmente permitido ao julgador cumular as cominações previstas na Lei de Improbidade Administrativa. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, confira-se: AGRADO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. SANÇÕES E INDENIZAÇÃO DO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS SANÇÕES. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA QUANTO À REPARAÇÃO DE DANOS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA A DEFESA PRÉVIA. PREJUÍZO NÃO VERIFICADO. NULIDADE REJEITADA. - Enfrentando o Tribunal de origem as questões jurídicas submetidas ao seu exame, não há omissão no acórdão recorrido que deva ser sanada. - Na linha da jurisprudência desta Corte, admite-se a ação de improbidade administrativa pedindo cumulativos de aplicação de sanções e de indenização do erário. - Decretada a prescrição apenas em relação às sanções, admite-se o prosseguimento da ação de improbidade quando ao pedido de reparação de danos. - A ausência de notificação para apresentação de defesa prévia implica nulidade do processo tão somente se comprovado o efetivo prejuízo do réu. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.218.202, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 12/04/2011, DJ. 29/04/2011) PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A responsabilização do agente público, nos termos da Lei de Improbidade Administrativa, pode ser buscada por meio de ação civil pública, meio processual adequado a tal objetivo, sendo também possível cumular pedidos. Precedente do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGA nº 864.546, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12/02/2008, DJ. 17/03/2009) (grifos nossos) Ademais, a petição inicial aponta, de forma minuciosa, as condutas praticadas pelos réus, bem como as sanções previstas para responsabilização das demandadas, não havendo que se falar em inépcia da inicial. Quanto à preliminar de prescrição da pretensão do Parquet federal, alegam os réus ZORAIDE MASSA, WAGNER TEIXEIRA DE GOIS e CLAUDIA REJANE DO NASCIMENTO que são estranhos ao serviço público. Contudo, se lhe imputou ato de improbidade em concurso com ocupante de cargo efetivo e, como tal, fica sujeita ao mesmo regime prescricional. Em assim sendo, sustentam os primeiros corréus que por terem sido incluídos no sistema em 02/08/1996 e 19/05/1994 respectivamente, o lustro prescricional ocorreu in albis, tendo em conta que a presente demanda foi originalmente ajuizada em novembro de 2001. Inicialmente, é preciso esclarecer que a presente Ação de Improbidade Administrativa versa sobre atos praticados na Divisão de Inativos e Pensionistas da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda do Estado de São Paulo. Portanto, foram incluídos no polo passivo servidores e ex-servidores do Departamento, bem como terceiros que teriam se beneficiado dos atos de improbidade administrativa. Com efeito, a prescrição, para atos de improbidade administrativa, vem expressamente regulada pelo artigo 23 da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, in verbis: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem

do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. Ressalte-se, inicialmente, que somente é regulada pelo dispositivo transcrito acima a aplicação das penalidades pelo ato de improbidade com exceção da obrigação de ressarcir os danos causados ao erário, que é imprescritível, nos termos do art. 37 da Constituição Federal. Art. 37(...) 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. É de bom alvitre fixar que para os réus ocupantes de cargo público se lhes aplica o disposto no art. 23, II, da Lei 8.429/92, o qual estabelece que a ação destinada à aplicação das penalidades pela prática de atos de improbidade administrativa deve ser proposta dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. Com efeito, tratando-se de servidores públicos federais, os prazos devem ser aqueles previstos na lei que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, a saber, a Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Acerca da prescrição, estabelece o art. 142 da Lei 8.112/90, in verbis: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I- em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II- em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III- em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. I - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. 2o Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. 3o A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. 4o Interrupção do curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. (grifos nossos) Portanto, sendo a infração administrativa imputada aos Réus punida com a pena de demissão, ex vi do disposto no art. 132, IV, da Lei 8.112/90, a extinção da pretensão estatal dá-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a partir da data em que o fato tornou-se conhecido. Em suma, a sistemática da prescrição da pretensão estatal no tocante à aplicação de atos de improbidade administrativa, em virtude do disposto no art. 23, II, da Lei 8.429/92, é aquela prevista na Lei 8.112/90, com as hipóteses de suspensão e interrupção da prescrição. Vale conferir, no mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR DO TRT/MG. PRESCRIÇÃO. CARGO EFETIVO E FUNÇÃO COMISSIONADA. EXERCÍCIO CONCOMITANTE OU NÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. LEI 8.429/92, ARTIGO 23, INCISO I E II C/C A LEI 8.112/90, ARTIGO 142, INCISO I, 3º E 4º. I - Os prazos prescricionais para o ajuizamento da ação de improbidade administrativa são definidos em razão do cargo ou função comissionada do agente público, ou da sua condição de detentor de cargo efetivo ou emprego, conforme estatuído pelo artigo 23, I e II, respectivamente, da Lei 8.429/92. II - Sendo o agente do ilícito administrativo ocupante de cargo público e, concomitantemente, detentor de cargo ou função comissionada, com aquele relacionado ou não, aplica-se-lhe a regra de prescrição do inciso II, do artigo 23, da Lei 8.429/92, pelo simples fato de que a responsabilidade pela falta funcional decorrente do exercício daquele cargo ou função comissionadas, repercutir, direta ou reflexivamente, no próprio cargo efetivo, no mínimo, por violação aos deveres de lealdade e da moralidade administrativa, que, em qualquer condição de agente público, deveriam ser observados, na forma do artigo 116, da Lei 8.112/90. III - Incidindo a regra do artigo 23, II, da Lei 8.429/92, para o caso concreto impõe-se observar a interrupção da prescrição de que tratam os 3º e 4º, do inciso I, artigo 142, da Lei 8.112/90, e disso resultando não se configurar a incidência prescricional para fins de extinção do processo. IV - Apelações providas para anular a sentença, com retorno dos autos ao MM. Juízo a quo para o seu regular prosseguimento. (TRF1, Quarta Turma, AC nº 2001.38.00.006406-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Alexandre Vidal de Oliveira, j. 26/07/2005, DJ 03/10/2005, p. 89) (grifos nossos) Apresentadas tais premissas, não se verifica a ocorrência da prescrição no caso em tela. Vejamos. No que se refere aos pretensos beneficiários dos atos de improbidade, o lapso prescricional rege-se pelas regras aplicáveis ao servidor público com quem se relaciona na prática do ilícito. Com efeito, o art. 3º da Lei 8.429/92 prevê que as disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Aos beneficiários do ato de improbidade, portanto, aplica-se o art. 23, II, da Lei 8.429/02, c.c. art. 142 da Lei 8.112/91, tal qual aos servidores efetivos, razão pela qual se conclui pela inócuidade da prescrição. No mesmo diapasão, veja-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECEBIMENTO DA INICIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - POSSIBILIDADE DE CUMULAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA E A AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - LEGITIMIDADE ATIVA - SÚMULA 329 DO STJ - TERCEIRO - PESSOA JURÍDICA - LEGITIMIDADE PASSIVA - ART. 3º DA LEI 8.429/92 - RECEBIMENTO DA INICIAL. I - Afirma-se perfeitamente idóneo o manejo de ação civil pública para apurar supostos atos de improbidade administrativa, não havendo que se falar em inadequação da via eleita, sobretudo quando se atenta para a circunstância de a probidade administrativa ter natureza de interesse difuso. Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça. (Ag. 2007.01.00.021769-4/PA, Rel. Juiz Federal convocada Rosimayre Gonçalves de Carvalho, 4ª T. do TRF/1ª Região, unanim., em DJU de 28/09/2007, pág. 48) II - A ação civil de improbidade administrativa é regida pela Lei 8.429/92 e a legitimidade do Ministério Público para prop-la decorre da Constituição Federal (art. 129, inciso III) e é prevista também na própria Lei 8.429/92 (art. 17) e na Lei Complementar 75/93 (art. 6º, inciso XIV, alínea f). III - O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público. (Súmula 329 do STJ) IV - O terceiro beneficiário do ato ilícito, ainda que pessoa jurídica, pode figurar no pólo passivo da ação de improbidade administrativa, com fundamento no art. 3º, parte final, da Lei 8.429/92, respondendo pelos ônus civis e administrativos respectivos (arts. 5º e 6º e 12 da Lei 8.429/92). V - A prescrição relativa ao terceiro rege-se pelas regras aplicáveis ao servidor público com quem se relaciona na prática do ilícito. In casu, tratando-se de relações ilícitas envolvendo servidor público federal, lato sensu, a prescrição dá-se no prazo de cinco anos, contados do conhecimento do fato (art. 23, inciso II, da Lei 8.429/92, c/c o art. 142, inciso I e 1º, da Lei 8.112/90). Em tal sentido o entendimento do egrégio STJ: REsp 965340/AM, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 08/10/2007, pág. 256, e REsp 704323/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 06/03/2006, pág. 197. VI - A Lei de Improbidade Administrativa, na face de admissibilidade da ação, exige do Juiz maior rigor nos fundamentos, não para aceitar, mas para rejeitar a ação. Não é ela admitida em três hipóteses: se convalida a inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inidoneidade da via eleita. Se o magistrado, no juízo prévio de deliberação que caracteriza a fase preliminar da ação de improbidade, não verifica a presença de qualquer dessas hipóteses, deve receber a inicial e dar regular prosseguimento ao feito. VII - Agravo desprovido. (TRF1, Terceira Turma, AG nº 2007.01.00.054858-0, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, j. 13/10/2008, DJ. 31/10/2008, p. 79) (grifos nossos) Em relação aos réus não procede a tese segundo a qual a pretensão do Ministério Público estaria prescrita, haja vista que estas seriam sido incluídas no sistema entre 1994 e 1996 e a ação de improbidade proposta em novembro de 2001. Não lhe socorre a defesa, isso porque o prazo prescricional tem início apenas na data em que o fato se tornou conhecido e não do momento em que as condutas ilícitas foram idealizadas e, ao final, concretizadas. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça verbis: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. ART. 142, I, DA LEI Nº 8.112/90. DATA EM QUE O FATO SE TORNOU CONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, E NÃO NECESSARIAMENTE PELA AUTORIDADE COMPETENTE PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. 1. O art. 142, I, da Lei nº 8.112/90 - o qual prescreve que O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido - não delimita qual autoridade deverá ter obtido conhecimento do ilícito administrativo. Dessa forma, não cabe ao intérprete restringir onde o legislador não o fez. 2. Ademais, consoante dispõe o art. 143 da Lei nº 8.112/90, qualquer autoridade administrativa que tomar conhecimento de alguma irregularidade no serviço público deverá proceder à sua apuração ou comunicá-la à autoridade que tiver competência para promovê-la, sob pena de responder pelo delito de condescendência criminosa. 3. Desse modo, é razoável entender-se que o prazo prescricional de cinco anos, para a ação disciplinar tendente à apuração de infrações puníveis com demissão ou cassação de aposentadoria, começa a correr da data em que autoridade da Administração tem ciência inequívoca do fato imputado ao servidor, e não apenas a partir do conhecimento das irregularidades pela autoridade competente para a instauração do processo administrativo disciplinar. 4. Na hipótese, admitida a ciência das irregularidades, pelo Superintendente Regional do INCRÁ, em maio de 1995 e sendo de 5 (cinco) anos o prazo para o exercício da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 142, inciso I, da Lei nº 8.112/90, resta configurada a prescrição, já que o processo administrativo disciplinar que culminou com a aplicação da pena de cassação de aposentadoria do ora Impetrante foi instaurado apenas em 28/03/2005. 5. Segurança concedida. (STJ, Terceira Seção, MS nº 11.974, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28/03/2007, DJ. 07/05/2007, p. 274) Com efeito, analisando o robusto aporte documental, percebe-se que o sistema fraudatório idealizado pelos réus veio à tona em 2001. Ato contínuo, a Administração, bem como o Ministério Público Federal tomaram providências celeres que lhes competiam, seja na abertura de procedimento investigativo, seja na instauração de processo administrativo. N'Além disso, é consabido que a instauração do Processo Administrativo Disciplinar tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional. Isto porque o art. 23, II, da Lei 8.429/92 remete à legislação da Pessoa Política a regulamentação acerca da prescrição e o art. 142, 3º, da Lei 8.112/90 prevê a instauração do processo administrativo disciplinar ou sindicância como causa de interrupção da prescrição. Neste sentido, resta claro que o Parquet Federal, na representação de n. 1.34.001.002872/2001-58, encaminhou ofício à Gerência de Recursos Humanos da GRASP, datado de 26 de setembro de 2001, solicitando-lhe informações sobre a relação de todos os servidores lotados no período de 1994 a 2001. Após a apresentação da indigitada relação, alinhavada, ainda, com outras informações pertinentes, promoveu a ação em exame pelos fatos minuciosamente narrados na inicial. Ademais, o prazo vira a interromper-se com a citação válida das rés, que retroagiria à data da propositura da ação, ex vi do disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 1973 aplicável ao presente caso: Art. 219. A citação válida torna prevento o juiz, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (...) o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. A corroborar tal entendimento, o seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 23, I, DA LEI 8.429/92. INCIDÊNCIA DO ART. 219, 1º, DO CPC. CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. INTERPRETAÇÃO DO 7º DO ART. 17 DA LEI 8.429/92. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ATRIBUIÇÃO DO MAGISTRADO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. No caso dos autos, a ação de improbidade administrativa foi ajuizada contra ex-prefeito, inequivocamente, no prazo quinquenal previsto no art. 23, I, da Lei 8.429/92, conforme expressamente reconhecido pelo Tribunal de origem. Portanto, proposta a ação no prazo legal, eventual demora no cumprimento da citação, em razão do próprio sistema dos serviços judiciais, não atrai a incidência da prescrição. Nesse sentido, a orientação da Súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado por seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 2. Ademais, a interpretação do 7º do art. 17 da Lei 8.429/92 permite afirmar que a regra contida na norma é dirigida ao juiz, e não ao autor da ação, ou seja, a determinação da notificação do requerido para apresentação de defesa na ação de improbidade administrativa é atribuição do magistrado responsável pelo processo. Assim, o eventual descumprimento da notificação prévia não afeta o prazo prescricional da ação de improbidade administrativa. 3. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: REsp 619.946/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 2.8.2007, p. 439; REsp 680.677/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.2.2007, p. 381; REsp 750.187/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.9.2006, p. 207; REsp 713.198/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12.6.2006, p. 443; REsp 681.161/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 10.4.2006, p. 135. 4. Provisão do recurso especial. (STJ, Primeira Turma, RESp nº 798.827, Rel. Min. Denise Arruda, j. 27/11/2007, DJ. 10/12/2007, p. 295) (grifos nossos) Reitere-se, uma vez mais, que somente é regulada pelo art. 23 da Lei 8.429/92 a aplicação das penalidades pelo ato de improbidade com exceção da obrigação de ressarcir os danos causados ao erário, que é imprescritível, nos termos do art. 37, 5º, da Constituição Federal. Sobre o princípio da prescribibilidade e a exceção prevista pela Constituição Federal, manifestou-se o Professor José Afonso da Silva: A prescribibilidade, como forma de perda da exigibilidade de direito, pela inércia de seu titular, é um princípio geral de direito. Não será, pois, de se estranhar que ocorram prescrições administrativas sob vários aspectos, quer quanto às pretensões de interessados em face da Administração, quer quanto às desta em face de administrados. Assim é especialmente em relação a ilícitos administrativos. Se a Administração não toma providência à sua apuração e à responsabilização do agente, sua inércia gera a perda do ius persequendi. É o princípio que consta do art. 37, 5º, que dispõe: A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (dormientibus non succurrit ius). Deu-se assim à Administração inerte o prêmio da imprescribibilidade na hipótese considerada. Ademais, insta ressaltar que fica evidente que se se trata de ato instantâneo de efeitos permanentes o ato improprio realiza-se num só instante e neste se esgota, podendo a situação prolongar-se no tempo ou não. Nessa hipótese, a prescrição é adstrita a fatos soltos e, no caso, a prescrição teria como termo inicial o recebimento de cada valor supostamente desviado, afastando a possibilidade de a prescrição iniciar-se no último recebimento indevido. Diametralmente oposto, se ato for permanente, o momento da consumação seria dilatado, ou, por palavras outras, seria ato cuja consumação se prolongaria no tempo. Na verdade, há nítida diferença entre a execução do ato considerado improprio com as consequências daí advindas. No entanto, a questão se mostra irrelevante para o deslinde da ação, uma vez que tal prazo diz respeito ao ressarcimento do valor supostamente recebido indevidamente pelos réus em detrimento do Erário. Mas, como já afirmado, a recomposição patrimonial não sofre o influxo prescricional, posto tratar-se de hipótese em que atipicamente a pretensão ressarcitória é imprescritível, não se lhe aplicando a tese perfilhada pela teoria da actio nata, cuja pretensão surge com a violação do direito subjetivo. Diante do exposto fica afastada, portanto, a preliminar de prescrição. Superadas as preliminares suscitadas pelos réus, passo ao exame do mérito. Trata o presente caso de ação civil de improbidade administrativa em razão de atos praticados por servidores do Ministério da Fazenda em São Paulo, lotados na Divisão de Inativos e Pensionistas, em conluio com terceiros que se faziam passar por pensionistas da União, envolvidos em esquema fraudulento de inclusão de pensionistas fictícios no sistema informatizado de administração de pessoal do Governo Federal, denominado SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos, que resultou em ocultamento indevido em detrimento do Erário Federal. De acordo com o apurado nos Processo Administrativo Disciplinar nº 10880.007902/2001-51, cujo relatório final encontra-se às fls. 2458/2462, foram concedidas aos servidores CÉLIA ROCHA NUNES GIL, GERSON DE OLIVEIRA, IVETE JORGE, JOSÉ ROBERTO DE MELHO FILHO, MARIA DO CARMO LOMBARDI, MARIA CECÍLIA DOS SANOS, MARLY DOS SANTOS, ROGÉRIO MARQUES CORREA, SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS, TERESINHA DO CARMO ARAUJO, VERÔNICA OTÍLIA VIEIRA DE SOUZA senhas, de uso pessoal e intrasferível, permitindo-lhes o acesso e inclusão de dados no sistema SIAPE, sendo-lhes autorizado a proceder, entre outros, à inclusão, alteração e cancelamento de pensionistas. Além disso, a corré SANDRA DO ROSÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA, servidora dos quadros do SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados - , manteve senha de acesso e de inclusão de dados no sistema SIAPE. Portanto, referidos servidores, munidos de senhas que lhes permitiam a introdução de dados no sistema SIAPE, incluíram no aludido sistema, de forma fraudulenta, pensionistas fictícios da União, réus nesta ação, os quais passaram a integrar a folha de pagamento de pensionistas da União, recebendo recursos desviados em suas contas bancárias por meio do esquema de desvios arquitetado, mancomunados, pois, com os servidores do Ministério da Fazenda. Assim, os servidores, ao desiderato de fraudar o Erário, na quase totalidade dos casos, inventavam nome e qualificações de servidores inexistentes para figurarem como instituidores da pensão falsa, mormente porque o sistema SIAPE não exigia que fosse fornecido o número de matrícula do servidor instituidor. De acordo com o constante dos autos, se deprende que o esquema fraudulento consistia basicamente em criar um instituidor da pensão no SIAPE, com dados falsos (nome, cargo, endereço etc.) e, ato contínuo, seguia-se a inclusão do pensionista, que, no caso, podia ser qualquer pessoa física com conta-corrente no Banco do Brasil, sendo a operação completada com a inclusão dos detalhes do benefício. Dessa forma, após o pagamento mensal, o valor depositado para o pensionista fantasma era dividido, geralmente, em três partes, contemplando o servidor que havia cadastrado a pensão falsa, o beneficiário cadastrado e o aliciador do beneficiário. Conforme o relatório emitido pelo SIAPE constante às fls. 491/547 a servidor Gerson de Oliveira incluiu a pensionista fictícia na folha de pagamento do Ministério da Fazenda: ZORAIDE MASSA (fl. 547) como sendo pretensa beneficiária do falso instituidor de pensão, o qual jamais foi Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, sendo que WAGNER TEIXEIRA DE GOIS foi

incluído no SIAPE como pensionista pela servidora Verônica Otília Vieira de Souza (fl. 545). Por sua vez, o corréu ARCANJO CESÁRIO DE OLIVEIRA JUNIOR, cônjuge da servidora Sandra do Rosário Camilo de Oliveira, recebia em sua própria conta corrente a parcela atribuída à sua mulher no mencionado esquema de desvios, tendo ainda sido encarregado de coagir alguns dos envolvidos para que repassassem em dia a parcela de ambos no esquema fraudulento. Finalmente, a corré CLAUDIA REJANE DO NASCIMENTO, a qual mantinha união estável com o servidor Gérson de Oliveira, era titular de conta corrente no Banco Itaú S/A, na qual eram depositados os valores relativos às pensões fictícias, sendo beneficiária direta do mencionado esquema fraudulento. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0029378-78.2001.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Civil, em face de todos os envolvidos no aludido esquema fraudulento, em razão da pluralidade de réus, nos termos das decisões de fls. 4371 e 4790, serão aqui analisadas somente as condutas praticadas pelos réus ZORAIDE MASSA, WAGNER TEIXEIRA DE GOIS, ARCANJO CESÁRIO DE OLIVEIRA JÚNIOR e CLAUDIA REJANE DO NASCIMENTO. Pois bem, disciplina o 4º do artigo 37 da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Em complemento, estatuem o inciso VII do artigo 9º, o inciso I do artigo 11, os 1º e 2º do artigo 13, todos da Lei nº 8.429/92: Art. 1 Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei (...) Art. 3 As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (...) Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: (...) VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público; (...) IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza; X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado; XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei; (...) Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (grifos nossos) Ao exame do fato concurso probatório carreado a estes autos, ficou constatada as seguintes condutas perpetradas pelos réus. Insta aqui, no entanto, ressaltar que no tocante às provas produzidas no âmbito da Representação nº 1.34.001.002872/2001-58 e no Processo Administrativo Disciplinar nº 10880.007902/2001-51, não obstante o caráter inquisitivo de tais procedimentos, estes integram os elementos de prova constantes no processo judicial e devem ser analisadas e valoradas pelo julgador. Nesse sentido, inclusive, tem-se pronunciado o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. NATUREZA INQUISITIVA. VALOR PROBATÓRIO. 1. O inquérito civil público é procedimento informativo, destinado a formar o opinião do Ministério Público. Constitui meio destinado a colher provas e outros elementos de convicção, tendo natureza inquisitiva. 2. As provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório, mas só devem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório. 3. A prova colhida inquisitorialmente não se afasta por mera negativa, cabendo ao juiz, no seu livre convencimento, sospeitá-la. 4. Avanço na questão probatória que esbarra na Súmula 7/STJ. 5. Recursos especiais improvidos. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 476.660, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20/05/2003, DJ. 04/08/2003) (grifos nossos) Ademais, os fatos apurados administrativamente foram confirmados no âmbito penal, por meio das ações criminais ajuizadas em face dos réus, nas quais houve estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, que foram plenamente exercidos sob os rigores da lei processual penal. Feitas tais considerações passo à análise das condutas das rés, Inicialmente, quanto à ré ZORAIDE MASSA, devidamente notificada (fl. 4842/4843) e citada pessoalmente (fls. 5163/5164) apresentou contestação (fls. 5195/5203), por meio da qual alegou que em nenhum momento a executada se apresentou como funcionária pública, bem como teve a intenção de ludibriar o erário público em qualquer situação, diante desta fato, não há em face de lo específico ou ressarcimento de valores por parte da executada tendo, ao final, postulado pela total improcedência da ação. Pois bem, de acordo com o depoimento prestado pelo servidor Gerson de Oliveira ao Ministério Público Federal, nos autos da Representação nº 1.34.001.002872/2001-58 (fls. 574/579), foi constatado que: No caso da geração do benefício fraudulento qualquer nome poderia ser utilizado para a criação de instituidor, inclusive podendo repetir os nomes para a geração de mais de um benefício. Que antes de sua prisão, mas após a prisão de Isabel Cristina Soares Rodrigues, foi ameaçado por Itamar Visconti Lopes, servidor lotado no Departamento de Patrimônio da União - DPU, que disse ao depoente: se você abrir o bico relacionando Maria Tereza Araújo e Isabel Cristina à pessoa dele, Itamar, entregaria todo mundo e que Gerson seria o primeiro a cair; que por volta de 1995, o depoente ficou sabendo da participação de Itamar no esquema, através de Sandra do Rosário Camilo, de quem Itamar é padrinho de casamento. Que o depoente antes de sua prisão, ficou sabendo que Itamar deve ter usado sua senha para a inclusão das pensionistas Isabel Cristina e Maria Tereza; que Sandra é servidora do SERPRO e por isso, não tem senha do SIAPE; que Sandra trabalha na mesma sala em que trabalhava o depoente no setor de inativos e que utilizava a senha de diversos servidores do setor de inativos; que no setor do depoente trabalhavam doze servidores, dentre os quais, onze eram dos quadros da DAMF e uma do SERPRO, sendo essa, Sandra do Rosário Camilo; que os onze servidores da DAMF detinham senha do SIAPE para uso em apenas cinco terminais; que de praxe, pela manhã, os servidores entravam no sistema com suas senhas e o sistema permanecia ativado até o final do dia para agilizar o trabalho; que o depoente sabe, desde 1995, que Sandra e Itamar já participavam do esquema; que Sandra já trabalhava como servidora do SERPRO no setor de inativos quando o depoente ingressou no Ministério da Fazenda em 1984; que acredita que antes de 1984 Sandra já trabalhava no setor, não sabendo em que data ingressou; que Itamar participou trazendo duas pessoas de sua confiança de nome Maria Tereza Araújo e Isabel Cristina Soares Rodrigues. Sabe que Itamar participava do esquema fraudulento utilizando Sandra como elo de ligação, uma vez que Itamar não trabalha dentro da divisão de pessoal e nem possuiu senha do SIAPE. Embora Sandra também não tenha senha de acesso ao SIAPE, a mesma utilizava a senha dos demais funcionários, tanto para trabalhar quanto para realizar inserções de falsos pensionistas (...) Esclarece o depoente que tinha os cartões dos pensionistas Lúcio de Carvalho, Zoraide Massa, Eliana - pessoa apresentada por Itamar e incluída no sistema pelo depoente -, Merli e Merly (grifos nossos) Ademais, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 10880.007902/2001-51 instaurado por meio da Portaria nº 265/01 do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda, de acordo com o relatório final da comissão processante (fls. 2458/2462 e 2504/2510), foram apurados os seguintes fatos: G) GERSON DE OLIVEIRA (...) a) Folhas 683/685 - CONFESSA o servidor perante a Polícia Federal, na presença de seu advogado, que participou da fraude cadastrando com sua senha Lúcio de Carvalho, Merli Pecca, Eliana Calijuri, Zoraide Massa, Merly de Carvalho, Manoel Gino Maranhão, Roberto e Célia; Que embora admita ter criado no sistema somente a beneficiária, Eliana Calijuri, além dos outros já citados, para a sua administração, admite ter introduzido no sistema outros nomes atendendo a pedido de colegas do setor. - fls. 1954. Que colegas do setor lhe traziam documentos de pessoas para inclusão no sistema... - fls. 683. Que a sua senha permite a inclusão de funcionários ativos, pensionistas e aposentados... - fls. 683. Que após a inclusão recebia destes mesmos colegas, os cartões do Banco do Brasil para saque das importâncias creditadas. Que a parte que lhe cabia era sempre um tempo do valor creditados... - fls. 683b - folhas 683/685 - Foram encontrados documentos relativos à fraude em sua residência (...). f - Folhas 5782/5784 - consta em relatório do Grupo de Trabalho constituído para levantar irregularidades nos processos de pensão que o servidor Gerson é responsável pela inclusão das seguintes pessoas falsas beneficiárias: Brázila Aparecida Oliveira Marques, Célia Regina Correia Pacheco, Claudina Nenezes, Fabiana Massa Veneziani, Flavia Laura Domingues, Isabel Cristina Soares Rodrigues, Ivone Manzini, Lucio de Carvalho, Maria Aparecida Soares, Maria Tereza Araújo, Merli Pecca, Merli Aparecida de Carvalho, Nilton Eduardo de Lima, Rita de Cássia P de Sá Goibeira e Zoraide Massa (...) R) ROBSON PETRUS PEREIRA DOS SANTOS (...) d - Folhas 683/685, 3484/3542 e 6380/6383, o servidor Gerson de Oliveira em seu depoimento prestado perante a Polícia Federal, ao Ministério Público e esta Comissão, cita o nome de Robson Petrus, como sendo um dos participantes do esquema fraudulento das pensões existentes no âmbito da GRA/SP... que este mesmo esquema é adotado por diversos funcionários da divisão de Recursos Humanos, entre os quais, Itamar, Terezinha, Sandra, Célia, Ivete, José Roberto e Robson Petrus e que este último foi quem trouxe os documentos de alguns daqueles que incluiu no sistema... fls. 684... que a partir de 1996 ou 1997 passou a participar do esquema com Itamar, Robson e Edvaldo... - fls. 3499... a partir de então é que Robson aliou Merly, Merli, Lucio e Zoraide e trouxe os dados para que o depoente inserisse no Sistema... fls. 3499... quanto aos funcionários Sandra do Rosário Camilo Oliveira, Terezinha do Carmo Araújo, Célia Rocha Nunes Gil, Ivete Jorge, Robson Petrus Pereira dos Santos e Itamar Visconti Lopes, confirma a participação dos mesmos... fls. 6380. (grifos nossos) E, ainda, nos autos da Ação Penal nº 0003301-80.2001.403.6181 proposta em face de Gerson de Oliveira e outros perante a 2ª. Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, ficaram comprovados os seguintes fatos, constantes na fundamentação da sentença condenatória proferida por aquele r. Juízo (fls. 3937/3953): No que concerne à materialidade do delito, esta se encontra sobejamente demonstrada nos autos. O benefício previdenciário foi efetivamente concedido a MANOEL GINO, MERCY PECCA, Lúcio de Carvalho, Merly Aparecida de Carvalho, Eliana Valéria Calijuri e Zoraide Massa, posto que figuram como pensionistas do Ministério da Fazenda (fls. 62/146), inscritos em rubricas diversas, (filha maior solteira sem cargo público permanente, Montepio dos Magistrados, filho maior inválido) enquanto que os servidores e instituidores das pensões em questão não existiam. Restou provado, pois, que os acusados que aparecem como pensionistas, foram incluídos no cadastro de beneficiários irregularmente e receberam os valores relacionados na denúncia. O responsável pela inclusão dos mesmos foi o acusado GERSON. Esses fatos restaram inconteste. Observe-se que, inclusive, Merly e Lúcio incluíram as pensões em suas declarações de imposto de renda, apontando como principal fonte pagadora o Ministério da Fazenda (fls. 151/158). (grifos nossos) Além disso, nos autos da Ação Penal nº 0006730-55.2001.403.6181 proposta em face da demandada perante a 10ª. Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, ficaram comprovados os seguintes fatos, constantes na fundamentação da sentença condenatória proferida por aquele r. Juízo (fls. 5319/5329): Depreende-se da análise dos autos, que a materialidade e a autoria do delito estão devidamente comprovadas. A acusada Zoraide Massa, embora nunca tenha tido nenhum vínculo com o Ministério da Fazenda, recebeu, a título de dependente de um falso auditor fiscal da Receita Federal, a quantia de R\$452.214,14 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, duzentos e quatorze reais e quatorze centavos), no período de agosto de 1996 a maio de 2001. Gerson de Oliveira, o servidor responsável pela inclusão da ré Zoraide Massa como pensionista do Ministério da Fazenda, transformando o pai de Zoraide em um falso auditor fiscal, admitiu, na fase policial, que, através de sua senha, inclui diversos falsos pensionistas na folha de pagamento do Ministério da Fazenda. Desse depoimento (fls. 26/28), extrai-se: QUE a sua senha permite a inclusão de funcionários ativos, pensionistas e aposentados; QUE a sua senha permite o início e a conclusão do processo de inclusão de pensionistas, não havendo necessidade da intervenção de outro servidor; QUE no ano de 1993 tomou conhecimento de um esquema existente há aproximadamente 20 anos, consistindo na inclusão de pensionistas que nunca tiveram relação com funcionários do Ministério; que colegas do setor lhe traziam documentos de pessoas para inclusão no sistema, na qualidade de pensionista; QUE após a inclusão recebia destes mesmos colegas, cartões do Banco do Brasil para saque das importâncias creditadas...; QUE tinha em seu poder os cartões com os nomes de: LUCIO DE CARVALHO, MERLI PECCA, ELIANE CALIJURI e ZORAIDE MASSA... QUE não conhece a pessoa de ISABEL CRISTINA SOARES RODRIGUES e nem MARIA TEREZA AARÃO; QUE não foi responsável pela implantação dos benefícios em nome dessas pessoas... Ao afirmar que tinha em seu poder o cartão da conta corrente de Zoraide Massa, Gerson de Oliveira deixa claro que, além de ter incluído a referida ré como falsa pensionista, controlava o recebimento do benefício por ele criado, fazendo retiradas mensais a título de comissão pelo serviço prestado. Também a própria Zoraide afirmou, em seu interrogatório (fls. 416/417), que recebia ligações telefônicas de um homem que, sob ameaças, a obrigava a entregar-lhe cartões e talões de cheque de sua conta corrente do Banco do Brasil, na qual era depositada a pensão do Ministério da Fazenda. A versão dada pela ré de que não tinha ciência que o benefício que recebia do Ministério da Fazenda era fruto de uma fraude, não convence. A acusada afirmou em seu interrogatório judicial (fls. 414/417): Recebia pensão do Ministério da Fazenda. Depois ficou sabendo que não tinha direito a essa pensão. A acusada estava numa fila do Banco Itaú, na Rua Serra de Bragança para pagar umas contas, quando uma senhora, que deu-se o nome de Maria de Lourdes, perguntou à acusada e a outras pessoas que estavam na fila se desejavam alguma ajuda financeira. Ao afirmar que a pessoa que a abordou no banco perguntou se ela queria ajuda financeira, a acusada deixa claro que sabia, desde então, que não tinha direito a nenhum benefício, pois, do contrário, o teria pleiteado diretamente no Ministério da Fazenda, e não precisaria repassar o seu cartão bancário para que terceiros controlasse a sua conta corrente. Ora, é pouco crível que uma pessoa que nunca possuiu nenhum vínculo com o Ministério da Fazenda, apenas por ser abordada em uma fila de banco, acredite que tenha direito a ser pensionista daquele órgão. O fato de a ré dizer que sabia que a pensão que recebia era do Ministério da Fazenda, e de entregar o seu cartão bancário para retiradas mensais efetuadas por terceiros, demonstra que ela tinha ciência de que o benefício era fraudulento e, obviamente, tinha sido criado por algum funcionário daquele órgão. A testemunha da acusação Pedro Sarzi Junior, Delegado da Polícia Federal afirmou (fls. 455/456): Em relação à acusada Zoraide Massa, desde o princípio das investigações já constava esse benefício no qual faltava o principal elemento, qual seja, o funcionário beneficiário, cujo nome não constava dos dados do cadastro. Melhor esclarecendo, havia inexistência do instituidor. Pelo que se recorda, o cartão da conta, ou seja, que dava acesso à conta bancária, foi encontrado com Gerson de Oliveira, quando da sua prisão. O cartão bancário estava em nome de Zoraide. Gerson é quem manuseava os saques dessa conta... que Gerson de Oliveira, em vários depoimentos, disse ao depoente acerca do funcionamento do esquema em funcionamento da DAMAF. Era criado um falso instituidor, que era incluído na Folha de Pagamento do Ministério da Fazenda como aposentado ou pensionista. Eram arroladas pessoas de fora dos quadros da DAMAF, que deveriam necessariamente abrir uma conta no BANCO DO BRASIL e que funcionariam como herdeiros, por exemplo, mãe, esposa, filha... Também Antonio Jose Garcia, testemunha da acusação e agente da Polícia Federal, afirmou: Gerson, no início negou, mas depois acabou afirmando que aqueles cartões diziam respeito a pensões que foram introduzidas por ele próprio. As testemunhas da defesa nada acrescentaram em relação aos fatos, limitando-se a afirmar que nada sabiam que pudessem desabonar a acusada (fls. 511/514). Dessa maneira, comprovadas a materialidade e a autoria do delito, a ação penal, relativamente ao delito previsto no art. 313-A do Código Penal, é procedente. (grifos nossos) Ademais, no acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União nos autos da Tomada de Contas Especial nº TC-023.185/2007-1023.185 (fls. 5389/5392), foram relatados os seguintes fatos: 4. Presentes os autos nesta Corte, manifestação inicial produzida no âmbito da Secex/SP (fls. 227/230), esclarece: 2.4 No caso dos autos, a Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu pela responsabilidade dos servidores supramencionados, em razão das diversas evidências apontadas no Relatório de 3/6/2002, às fls. 19/123. No mencionado Relatório, como podemos verificar à fl. 51, o próprio ex-servidor [Gerson de Oliveira] confessou, perante a Polícia Federal, ter participado no esquema fraudulento de pensões, tendo incluído a Sra. Zoraide no SIAPE. (...) 2.6 Quanto à responsabilidade do servidor Robson Petrus Pereira dos Santos, a mesma Comissão concluiu que o referido funcionário participou ativamente do esquema fraudulento como ageciador (fls. 99). 2.7. Diante dos fatos relatados acima, verifica-se que, na pensão da qual era beneficiária a Sra. Zoraide Massa, participaram da conduta e dividiram os valores entre si os Srs. Gerson de Oliveira, Robson Petrus Pereira dos Santos e a própria beneficiária, razão pela qual devem responder solidariamente pelo débito apurado e pela

infrância às normas legais e regulamentares. 5. Regimentalmente citados, os responsáveis permaneceram revéis, cabendo, desta forma, dar prosseguimento aos autos, ante o disposto no 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/1992.

6. Assim, em consonância com as deliberações já prolatadas por esta Corte, em casos semelhantes, conclui a Seccex/SP, propondo que (fls. 265/268): a) as presentes contas sejam julgadas irregulares e em débito os responsáveis abaixo relacionados, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea d, e 19, caput, da Lei nº 8.443/92, por terem provocado, em conluio e de forma fraudulenta, o pagamento de pensão indevida em nome da Sra. Zoraide Massa (beneficiária), no período de 1/8/1996 a 1/5/2001, beneficiando-se com os valores pagos e causando desfalque aos cofres da União, condenando-os ao pagamento das importâncias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regulamento Interno/TCU: Responsáveis solidários: Gerson de Oliveira, Robson Petrus Pereira dos Santos e Zoraide Massa (grifos nossos) Por fim, conforme o relatório elaborado pelo Banco Central do Brasil (fls. 5330) ficaram demonstrados os valores relativos às movimentações bancárias entre a corrê ZORAIDE MASSA e os demais participantes do esquema fraudulento. Confira-se: BANCO CENTRAL DO BRASIL Análise das contas de ZORAIDE MASSA CPF: 854.130.898-72 Banco do Brasil AG. 0018/3055/C N 336.316-3 Conta movimentada de junho de 1996 (abertura) a setembro de 2001, alimentada quase que exclusivamente por benefícios - R\$ 355.896,86. Quanto à destinação desses recursos, efetuou saques em espécie, com cartão magnético, em caixas de auto-atendimento ou banco 24 horas - inviabilizando a identificação do beneficiário final - no total de R\$ 220.645,00. Do restante, cabe ressaltar apenas as importâncias entregues à própria Zoraide Massa - R\$ 64.599,38, destinadas a alimentar sua conta no Banco Itaú; a Manoel Visconde da Silva - R\$ 30.218,63; a Fabiana Massa Venesiani (filha), com quem compartilha conta no Banco Itaú - R\$ 5.029,57; a Eliana Vakéria Caljuri - R\$ 950,00; e a Gerson de Oliveira - R\$ 750,00. Banco Itaú AG. 0349C/C e C/P N 30.213-3 - Conta mantida em conjunto com Fabiana Massa Venesiani Segundo as informações remetidas pelo Banco, essa conta foi movimentada a partir de junho de 1997. Análise sua movimentação até setembro de 2001, apuramos que recebeu créditos por cheques - R\$ 112.387,53, por transferências entre contas - R\$ 19.582,00 e por depósitos em dinheiro - R\$ 1.687,03. Os créditos identificados mais representativos foram originários das seguintes pessoas: a própria Zoraide Massa - R\$ 67.429,00 (sendo R\$ 64.599,38 para a conta corrente e R\$ 2.830,00 para a conta de poupança); Fabiana Massa Venesiani - R\$ 3.250,00; e Rogério Tounour (genro) - R\$ 11.922,00. A movimentação na conta corrente ocorreu principalmente por saque com cartão e por cheques sacados no caixa - R\$ 42.847,50, com cheques - R\$ 44.390,24 e por transferências entre contas - R\$ 76.179,17. Nos pagamentos por cheque e transferências os beneficiários de valores mais relevantes foram Fabiana Massa Venesiani - R\$ 24.954,79, quase que totalmente mediante saques efetuados no caixa; Rogério Tounour - R\$ 23.645,00; Femandia Fernandes Maldonado - R\$ 9.419,09; Manoel Visconde da Silva - R\$ 6.226,00; e Antonio Rangel Richard Custódio - R\$ 3.127,45. A movimentação da conta de poupança, quando não ocorreu por transferência para contas correntes das titulares, foi efetuada em espécie, ambas em valor pouco expressivo, não merecendo registros. AG. 0349C/C N 16.131-5 Conta movimentada entre abril de 1994 e junho de 1996 sem trânsito de valores relevantes. AG. 0138C/P N 09.746-4 Conta movimentada entre abril de 1994 e novembro de 1995 sem trânsito de valores relevantes (grifos nossos) Portanto, de todos os fatos apurados tanto no âmbito administrativo quanto no penal os quais, de acordo com o depoimento pessoal de fls. 5349/5352 não foram infirmados pela corrê, comprovam que a ré ZORAIDE MASSA praticou a conduta descrita no inciso XI do artigo 9º (incorporar, por qualquer forma, o seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei) e a descrita no inciso I do artigo 11 (praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência) da Lei nº 8.429/92. No que concerne ao corrê WAGNER TEIXEIRA DE GOIS, inicialmente notificado pela via editalícia (fls. 5098/5101) e, não obstante a certidão de fls. 5148/5149, houve o a citação por comparecimento espontâneo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 214 do CPC de 1973, com a apresentação de contestação por meio de curador especial da Defensoria Pública da União (fls. 5165/5178), na qual sustentou a inexistência da prática de ato de improbidade administrativa, bem como a necessidade de observância da proporcionalidade na fixação das sanções e o descabimento de indenização por danos morais difusos, pugnando pela total improcedência da ação. Pois bem, de acordo com o constatado nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 10880.007902/2001-5 instaurado por meio da Portaria nº 265/01 do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda, no relatório final da comissão processante (fls. 2525/2529), foram apurados os seguintes fatos: W) VERÔNICA OTÍLIA VIEIRA DE SOUZA, (...) Durante toda a instrução foram colhidos provas que confirmam o indiciamento, em face dos seguintes fatos: A - Folhas 5782 a 5784, onde fica demonstrada a inclusão de falsos beneficiários no SIAPE, com sua senha (Abelita Gonçalves de Souza, Adriana de Jesus Sales, Alessandra de Souza Bueno, Andréia S. Bueno Camargo, Andréa Sales do Nascimento, Carlos A Ima Vieira, Claras Hass, Eduardo Frias, Elaine Buarin Sabino Machado, Gilmar Máximo de Souza, Humberto de Oliveira, Iapornira Lima, Inajara D. Paschoalotti, Inês Firmo dos Santos, Jefferson S. Zago Yoshida, Georgina Ferreira Martins de Goes, Kátia Freitas B de Ramos, Laura Belini de Souza, Lícia Maria Teixeira, Lucinei V. S. Almeida, Marcelo G. Teixeira, Marcelo Teixeira de Góes, Maria de Souza Bueno, Maria Luzinete Mendes, Márcio Mendes Marcalian, Maria Regina Lavez Pedrosa, Mary S. Carneiro, Maria A de Souza, Maria José de Oliveira, Maria Rita Silva, Marly da Silva Alves, Martinho Alves Pedrosa, Mari Santana, Neide Solange da Silva, Patrícia A Melles, Regina de Souza Ferraz, Reinalza Marques de Oliveira, Renata da Silva Pereira, Renata Queiroz, Ricardo Luiz Pinheiro, Rita de Cássia Santana de Oliveira, Rosângela Grandizoli, Rosângela Rosana Campos, Sandra Botassio, Silvana B. Batista, Simone B. Alves, Sônia Bernadete S. Costa, Sueli Silvestre dos Santos, Luciana da Silva Souza, Talice Gonzalez da Cruz, Wagner T. Goes, Wanderlúcio C. Baiton, Wântonia Perez Marçalj, b - Folhas 683/885, 3484/3542 e 6380/6383, depoimento de Gerson de Oliveira onde afirma que Verônica Otília o introduziu na fraude... que por volta de 1986, quando teve conhecimento da possibilidade de inserção de pensionistas, ainda no sistema de fichas, através de Verônica Otília de Souza... fls. 882... teve conhecimento da existência de esquema criado com participação de Verônica para a inclusão de pensionistas fictícios da União... fls. 3495... disse que entre os anos de 1994/5 a servidora Verônica Otília a abordou sozinho quando ocorreu o problema numa das pensões indevidamente colocadas no sistema... fls. 6380... se o deponente que conversava menos com Verônica foi apresentado ao esquema de fraudes, seria difícil não ter Verônica também apresentado Marly dos Santos... fls. 6381.C - Folhas 819/841, Terezinha do Carmo Araújo afirma a participação de Verônica no esquema: D - Folhas 2970 a 7203, José Roberto de Mello Filho afirma a participação de Verônica no esquema... que o interrogado gostaria de deixar consignado que participavam do esquema os funcionários... Gerson de Oliveira, Terezinha do Carmo Araújo, Célia Rocha Nunes Gil, Sandra do Rosário S. de Oliveira, Ivete Jorge, Ana Maria da Silva Melo, Rogério Marques Correia, Célia Olga, Selma Barreto, Marly e Maria do Carmo... fls. 2970... disse o deponente que Maria Cecilia dos Santos, Maria Perpétua Santos Oliveira, Maria Aldiza Mendonça, Eliana Teixeira e Alvaro Luiz Franco Pinto não tinham nada com o esquema... sendo que os todos os demais interessados participavam de fraude... fls. 7203.E - Folhas 3915/3916, Ivete Jorge afirma a participação de Verônica no esquema... que participava das fraudes além da já citada Terezinha, as servidoras Verônica Otília, já falecida, Célia Nunes Gil, e Sandra do Rosário Camilo... fls. 3915.F - Folhas 1781/1783, Sandra do Rosário Camilo de Oliveira afirma na Polícia Federal que foi Verônica que lhe apresentou a fraude... que a requirida começou a participar do esquema fraudulento das fraudes nas pensões da DAMF, no ano de 1994, sendo que foi Verônica Otília Vieira de Souza que a informou sobre o esquema... fls. 1781.G - Folhas 5814/5831, Sentença na 2ª Vara Criminal Federal, condenando o amário de Verônica, onde ficou estabelecida a vinculação econômica ilícita entre eles, cuja objeto é a fraude investigada; e, H - Folhas 1689/1744, a irmã e o cunhado de Verônica, Sr. Lucinei de Souza Frias e Sr. Eduardo Frias, falsos beneficiários do esquema, assim como sua mãe, Sra. Maria Anunciada de Souza, também está envolvido seu outro cunhado, Sr. Marcelo Tréssino Dourado. (grifos nossos) Ademais, nos autos da Ação Penal nº 0003924-47.2001.403.6181 proposta em face do demandado perante a 2ª. Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, ficaram comprovados os seguintes fatos, constantes na fundamentação da sentença condenatória proferida por aquele r. Juízo (fls. 3992/4009). Em relação aos atos criminosos praticados e que são objeto do presente feito, está plenamente comprovada a materialidade. Os falsos benefícios foram instituídos por Verônica Otília em favor dos acusados, consoante demonstram os documentos que constam do Inquérito Policial às fls. 43/133.A suposta Funcionária aposentada - Ricardina Maria Teixeira de Góis - instituidora da pensão auferida por WAGNER, nunca possuiu vínculo de parentesco com o acusado WAGNER, nascido em 1975, e que figura no documento de fls. 70 como viúva da instituidora, nascida em 1927. Observe-se que a data de óbito da suposta aposentada, 1973 (fls. 75), é anterior à data de nascimento de WAGNER, em 1975. No que concerne à pensão da co-ré LÚCIA, esta figura como viúva de Antonio Odivaldo Teixeira, suposto auditor fiscal da Receita Federal falecido em 28 de novembro de 1990. LÚCIA MARIA, entretanto, nunca foi casada com Antonio Odivaldo Teixeira, mas com Odivaldo Teixeira de Góis, ainda vivo, comerciante e pai dos demais acusados. O verdadeiro Odivaldo nunca foi funcionário do Ministério da Fazenda (fls. 29/37). Pelos mesmos motivos verifica-se que o instituidor José Augusto Teixeira de Góis não possui qualquer ligação com o beneficiário e ora acusado MARCELO Teixeira de Góis. Os acusados confirmaram diretamente em seus depoimentos perante a autoridade policial, e indiretamente em sede judicial, que não possuíam direito de receber as pensões criadas por Verônica, inclusive atestando a inexistência de vínculo com os supostos instituidores. (...) Passo a analisar a seguir a conduta do acusado WAGNER, que foi preso em flagrante na posse de dois cartões bancários de acesso às contas que recebiam os depósitos dos benefícios do Ministério da Fazenda. WAGNER afirmou só ter tomado conhecimento dos fatos em 1998, com a morte de Verônica e que só permaneceu recebendo os benefícios porque o irmão disse que não era possível retirá-lo do esquema. Quando da instituição do benefício em seu nome WAGNER estava com 19 anos e, portanto, era penalmente imputável, nos termos do artigo 228 da Constituição Federal, ao contrário do que afirma a defesa, pois o acusado nasceu em 27 de janeiro de 1975 e o benefício foi instituído em julho de 1994. Simples cálculo aritmético demonstra isso. O fato de no cartão bancário constar que a sigla ME nada altera o resultado da conta aritmética, que comprova que o acusado possuía mais de 18 anos quando o benefício foi instituído em seu nome. (...) É fato que o acusado, conforme confessado pelo mesmo, recebeu a pensão indevida durante aproximadamente seis anos. Entretanto, só veio saber da origem criminoso do dinheiro após a morte de Verônica, como afirmou o acusado. O testemunho de Ana Lúcia Roveda é claro em apontar que WAGNER não tinha nenhum contato com Verônica e, portanto, não sabia das atividades da mesma. Neste ponto assiste razão à defesa, no sentido de que WAGNER, não conhecia a exata origem do dinheiro, ou seja, que se tratava de dinheiro pertencente ao Ministério da Fazenda, pelo pouco ou nenhum contato que mantinha com a falecida servidora. Entretanto, o réu tinha conhecimento acerca da procedência criminoso do dinheiro desde 1998. Não procede o argumento de que houve coação irresistível no caso de WAGNER. Veja-se o seu depoimento: Quando Verônica morreu e o acusado ficou sabendo dos fatos, pediu para tirar seu nome, e seu irmão disse que não era possível (fls. 162)... não procurou ninguém, pois já era casado e tinha uma filha e estava prestes a ter outro filho e ficou com medo de contatar alguém (fls. 163). Não há, nos autos qualquer prova de que o réu tenha sido ameaçado ou coagido a continuar recebendo o dinheiro. O medo de contatar alguém a que se refere o acusado em seu interrogatório é genérico, pois não há dados que permitam perceber qualquer ameaça específica vinda de indivíduo determinado. É perfeitamente aceitável que o acusado, ao saber que tomava parte do ato criminoso, ficasse com medo de contatar alguém. Entretanto, o medo não está direcionado a pessoa ou pessoas específicas. Acrescente-se que MARCELO, seu irmão disse não conhecer ninguém ligado aos fatos, além de Verônica. Quando Verônica morreu, o acusado diz a gente não tinha a quem recorrer, e ficou por isso mesmo (fls. 171). Não existe, portanto a alegada coação irresistível, sequer existe a coação. Conclua, pois, que os todos acusados de forma consciente obtiveram vantagem ilícita, em prejuízo de entidade pública, mantendo-a em erro mediante meio fraudulento. (grifos nossos) Referida sentença foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao julgar o recurso de apelação interposto nos autos da mencionada Ação Penal nº 0003924-47.2001.403.6181, tendo constatado do v. Acórdão (fls. 5289/5298) que: Conquanto não contestada, é importante consignar, de início, que a materialidade delitiva restou sobejamente demonstrada pelas provas carreadas aos autos. Os documentos juntados às fls. 43/133, referente os de fls. 75 e 113, demonstram que Verônica Otília foi a responsável pela inclusão dos réus como beneficiários de pensão por morte de servidores do Ministério da Fazenda. O co-réu Wagner Teixeira de Góis teve o benefício concedido em seu favor a partir de 19 de maio de 1994 (f. 43). No documento de f. 72, Wagner Teixeira de Góis figura como viúvo de Ricardina Maria T. de Góis, nascida em 20 de março de 1927 (f. 73) e falecida em 14 de abril de 1973 (f. 75), data em que o réu ainda nem havia nascido, o que se deu tão-somente em 27 de janeiro de 1975. Em favor da co-ré Lúcia Maria Teixeira de Góis o benefício foi instituído em 25 de novembro de 1994 (f. 76). Nos documentos de f. 78-97, Lúcia Maria figura como viúva de Antonio Odivaldo Teixeira, falecido em 28 de novembro de 1990 (f. 80). O interessante é que o nome do verdadeiro marido da ré, pai de Wagner e de Marcelo Teixeira de Góis, também é Odivaldo, como se afere dos documentos de f. 26 e 37. Marcelo Teixeira de Góis, por sua vez, foi o último a ser incluído no esquema de benefícios por Verônica Otília Vieira de Souza, conquanto com esta mantivesse um relacionamento amoroso. À f. 113, consta que a instituição do benefício em favor do citado réu ocorreu em 6 de julho de 1995; às f. 114-133, verifica-se que Marcelo Teixeira de Góis foi incluído no sistema de pagamento de pensões do Ministério da Fazenda como filho de José Augusto de Góes, falecido em 28 de dezembro de 1975. De outro lado, dos extratos das contas bancárias mantidas pelos apalantes junto ao Banco do Brasil, consta o depósito do dinheiro a título de benefício; além disso, os apalantes confirmaram o recebimento de tais numerários, muito embora tenham tentado escusar-se da imputação penal alegando desconhecimento da origem ilícita. Da mesma forma, não resta dúvida quanto à autoria delitiva. Segundo a defesa, Verônica Otília Vieira de Souza - funcionária pública federal integrante dos quadros do Ministério da Fazenda -, sendo pessoa de muitas posses e de bondade extremada, ter-se-ia sensibilizado com a dificuldade financeira dos réus, comprometendo-se, por isso, a ajudá-los mensalmente. Não há nos autos uma versão segura acerca da maneira como os réus teriam conhecido Verônica Otília Vieira de Souza, pois, em seu interrogatório judicial (f. 170-172), o co-réu Marcelo Marcos Teixeira de Góis afirmou que a teria conhecido em uma festa, apresentando-a, posteriormente, à sua mãe, a co-ré Lúcia Maria Teixeira de Góis, que, por outro lado, declarou em juízo ter conhecido Verônica Otília quando efetuava sessões de fisioterapia em seu marido, vítima de derrame cerebral. Apesar disso, a prova oral é uníssona no sentido de que Marcelo Marcos Teixeira de Góis teve um relacionamento amoroso com Verônica Otília Vieira de Souza, a qual, segundo ele, lhe teria feito uma proposta de depositar mensalmente, em uma conta bancária, determinada soma de dinheiro, motivo pelo qual foi providenciada a abertura de contas correntes em nome de Wagner Teixeira de Góis e de Lúcia Maria Teixeira de Góis. A tese da defesa foi construída sobre a alegação de que os réus não tinham ciência de que os valores por eles recebidos do Ministério da Fazenda, a título de pensão por morte, tivessem sido pagos mediante fraude perpetrada pela funcionária Verônica Otília Vieira de Souza. Diante da prova produzida nos autos, todavia, a asserção defensiva mostra-se de todo inverossímil, chegando mesmo a beirar a desfaçatez. Com efeito, não há como aceitar que os réus acreditassem que o dinheiro que passaram a receber, a partir de 1994, depositado mensalmente em conta corrente, fosse fruto da bondade de Verônica Otília, que, sensibilizada com a dificuldade financeira pela qual passavam, resolvesse ajudar um pouquinho, como disse a co-ré Lúcia Maria Teixeira de Góis, em seu interrogatório judicial. Ora, se Verônica era namorada, ou companheira do co-réu Marcelo Marcos Teixeira de Góis, por que motivo, ao resolver ajudar sua família, solicitaria a abertura de contas bancárias também em nome de sua mãe Lúcia Maria Teixeira de Góis e de seu irmão Wagner Teixeira de Góis? Se tinha intenção de ajudar um pouquinho, e se tinha pouco contato com Lúcia Maria e com Wagner, não seria mais razoável que a bondosa Verônica depositasse o dinheiro tão-somente em uma conta-corrente em nome do namorado Marcelo Marcos? E será que quando Verônica solicitou um percentual do dinheiro depositado, os réus - nem mesmo Marcelo que vivia com ela - não desconfiaram de algo? Sim, pois não é estranho que uma pessoa doe 10 e peça 7 de volta todo mês? Wagner Teixeira de Góis - preso em flagrante com dois cartões de benefícios do Ministério da Fazenda - sustentou em juízo que nada sabia acerca da origem do dinheiro, pois tinha pouco contato com Verônica Otília de Souza e com seu irmão, o co-réu Marcelo Marcos Teixeira de Góis; disse, também, que concordou em abrir uma conta bancária em seu nome tão-somente porque tal solicitação partia de seu irmão, em quem confiava plenamente; que achava que o dinheiro era proveniente de alguma atividade de seu irmão, que lhe entregava um numerário todo mês; que, à época dos fatos, era menor de idade e trabalhava em uma fábrica de tábua para passar roupas, inclusive aos fins-de-semana. Todavia, inquirido pela autoridade policial, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, Wagner Teixeira de Góis afirmou que (f. 14- 15): Na verdade, vem recebendo o benefício em seu nome desde 19.05.1994, ainda quando era menor de idade; que sua mãe entrou no esquema de benefícios poucos meses depois; que todo o esquema foi administrado inicialmente pela ex-funcionária do Ministério da Fazenda, Verônica Otília Vieira de Souza, falecida há aproximadamente 3 anos; que Verônica viveu maritalmente com o irmão do conduzido chamado Marcelo Marcos Teixeira de Góis; que Verônica, enquanto viva, ficava com 70% do benefício sacado, e 30% cabia ao conduzido; que, após a morte de Verônica, seu irmão Marcelo passou a administrar os benefícios, e a ele eram repassados os mesmos 70%; que há cerca de um ano e seis meses, Marcelo abriu mão de sua parte

no benefício, cabendo sua totalidade ao conduzido; que o mesmo ocorre com sua genitora Lúcia Teixeira de Góis; que não sabe dizer de que forma Verônica inseriu no sistema do Ministério da Fazenda os benefícios concedidos ao conduzido, a sua mãe e a seu irmão Marcelo; (...) que, perguntado pela autoridade quem é a pessoa de Ricardina Maria T. de Góis, tido coinstituído da pensão, ou seja, como uma Auditora Fiscal do tesouro nacional falecida, respondeu que não tem a menor idéia de quem seja esta pessoa, mesmo tendo o mesmo sobrenome do conduzido, esta pessoa não faz parte de sua família; que o conduzido é quem realiza os saques com o cartão em nome de sua genitora e os repassa, e os repassa a ela após os mesmos; que, no dia de ontem, sacou R\$1000,00 do cartão de sua mãe, envelope eletrônico; que, no dia de hoje, iria sacar mais R\$2000,00 no caixa eletrônico e assim consequentemente, até zerar a conta (...).Ademais, em juízo, Wagner Teixeira admitiu que ficou sabendo de todo o esquema a partir da morte de Verônica, em 1998, quando recebeu de seu irmão Marcelo Marcos um cartão, em seu nome, para saque do valor referente ao benefício; afirmou, também, que depois que recebeu o cartão, o dinheiro era dividido entre ele e seu irmão, que ficava com cerca de R\$2.000,00; disse, ainda, que sabia que não estava agindo de forma correta, só que não havia jeito de corrigir a situação e que quando soube dos fatos não procurou ninguém, pois já era casado e tinha uma filha e estava prestes a ter outro filho e ficou com medo de contatar alguém (f. 162-163). Dos documentos acostados nos volumes em apenso, verifica-se que Wagner Teixeira de Góis recebia os benefícios indevidos por conta n. 72.779-2, agência n. 528-5, do Banco do Brasil, na qual efetuava saques correspondentes à quase totalidade do valor depositado, muitas vezes no mesmo dia. Da mesma forma, constata-se a emissão de vários cheques em favor de terceiros e do próprio réu, esses depositados em suas contas mantidas junto ao Unibanco e ao Itaú. Apenas a título exemplificativo, citam-se, do apenso n. 1, os seguintes cheques, emitidos pelo réu em seu próprio favor, e depositados em outra, também de sua titularidade: Número |Data |Valor |Apenso/folha |0850004 |29.10.2000 |R\$1.100,00 |1/249 |0850021 |17.11.2000 |R\$2.000,00 |1/260 |0850119 |03.05.2001 |R\$5.000,00 |1/280 |0850195 |05.06.2001 |R\$7.500,00 |1/286 |Vê-se, pois, que não há como afastar a autoria e o dolo com relação ao co-réu Wagner Teixeira de Góis, porque não é crível que uma pessoa que afirma estar no mercado de trabalho desde os 13 (treze) anos seja tão ingênua aos 19 (dezenove) - idade que tinha quando da instituição do benefício em seu nome, a ponto de acreditar que o dinheiro que recebia mensalmente de seu irmão fosse proveniente do trabalho que este desenvolvia em uma oficina mecânica (grifos nossos) E, ainda, no acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União nos autos da Tomada de Contas Especial nº TC-023.221.2007-0 (fls. 5397/5399), foram relatados os seguintes fatos: 2. Conforme o grupo de trabalho constituído para apuração das diversas irregularidades cometidas por ex-servidores no âmbito da GRAMF/SP (fls. 51/157) e de acordo com as investigações conduzidas pela Polícia Federal (fls. 179/184) o caso aqui examinado resume-se no seguinte: a) Verônica Otília Vieira de Souza fez inserir no sistema de pagamento de pessoal da Administração Pública Federal, de forma fraudulenta, o nome de Lúcia Maria Teixeira de Góis como beneficiária de pensão, com quem repartia mensalmente os recursos financeiros, em conjunto ainda com os filhos desta última, Marcelo Marcos Teixeira de Góis e Wagner Teixeira de Góis; b) em depoimento prestado à Polícia Federal, às fls. 179 e 180, Lúcia Maria Teixeira de Góis disse que Verônica, ciente de suas precárias condições econômicas, resolveu ajudá-la, concedendo-lhe benefício como pensionista do Ministério da Fazenda, a partir do final de 1994. Afirmando que nunca realizava saques, que eram feitos por seu filho Wagner, que lhe repassava a sua parte e entregava outro tanto à Verônica. Disse não saber dizer se Wagner ficava com parte do benefício; c) em depoimento prestado à Polícia Federal às fls. 182, Wagner Teixeira de Góis informou que vinha recebendo benefício em seu nome desde 19 de maio de 1994, ainda quando era menor de idade (objeto de outro processo), e que sua mãe, Lúcia Maria Teixeira de Góis, entrou no esquema poucos meses depois. Afirmando que cerca de 70% do benefício sacado era repassado a Verônica e que, após a morte dela, o seu irmão Marcelo passou a administrar os benefícios. Informou, ainda, que mais tarde passou a receber a totalidade do benefício, uma vez que seu irmão abriu mão da parte dele; d) em depoimento prestado à Polícia Federal às fls. 182 e 183, o Senhor Marcelo Marcos Teixeira de Góis disse que Verônica propôs ajudá-lo. Para tanto solicitou-lhe a abertura de uma conta no Banco do Brasil, onde mensalmente entraria certa quantia em dinheiro. Afirmando que do total depositado repassava quarenta por cento para Verônica. Disse que tal acordo iniciou-se em 1994, com a abertura de conta bancária em nome de seu irmão Wagner e posteriormente em nome de sua mãe Lúcia Maria Teixeira de Góis e, por último, em seu próprio nome. Informou que, após a morte de Verônica, ocorrida em março de 1998, continuou fazendo os saques. 3. O Controle Interno certificou a irregularidade das presentes contas, com imputação de débito aos responsáveis (fls. 264/268). 4. Na Secex/SP, o espólio da Sra. Verônica Otília Vieira de Souza e os demais responsáveis foram citados, mas não produziram defesa nem recolheram o débito no prazo concedido (fls. 281/315). 5. Assim, a Unidade Técnica propôs que, estabelecida a revelia, os responsáveis tenham as suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa, na forma dos arts. 16, inciso III, alínea d; 19, caput; e 57 da Lei nº 8.443/92, bem como seja declarada a inabilitação da Sra. Lúcia Maria Teixeira de Góis e dos Srs. Marcelo Marcos Teixeira de Góis e Wagner Teixeira de Góis para exercício de cargo em comissão ou função de confiança (fls. 332/335). Por fim, conforme o relatório elaborado pelo Banco Central do Brasil (fl. 5330), ficaram demonstrados os valores relativos às movimentações bancárias entre o correu WAGNER TEIXEIRA DE GOIS e os demais participantes do esquema fraudulento. Confira-se: BANCO CENTRAL DO BRASIL Análise das contas de WAGNER TEIXEIRA DE GOIS CPF: 271.823.898-43 Banco do Brasil AG. 3276/C/N 11.308-5 - Wagner Teixeira de Góis - ME e Marcelo Marcos Teixeira de Góis. Análise da movimentação de abril de 1994 a julho de 1997. Essa conta recebeu créditos quase que exclusivamente de proventos e benefícios, totalizando R\$ 580.995,55. De outros origens, identificamos créditos remetidos por Lúcia Maria Teixeira de Góis - R\$ 3.000,00 e Verônica Otília Vieira de Souza - R\$ 1.392,26. Quanto aos pagamentos realizados, os recursos destinaram-se especialmente para: Lúcia Maria Teixeira de Góis - R\$ 208.500,00; outras contas do próprio Marcelo - R\$ 194.633,09; Verônica Otília Vieira de Souza - R\$ 60.640,00; Wagner Teixeira de Góis - R\$ 15.700,00; e Lucineia Vieira de Souza - R\$ 5.900,00. AG. 0583/C/N 72.779-2 Conta analisada em relação à movimentação no período de julho de 1994 a setembro de 2001. Nesse período recebeu créditos de proventos e benefícios num total de R\$ 290.128,17, além de outros, mediante transferências entre contas - R\$ 13.100,00 e depósitos R\$ 9.300,00. Foi possível identificar que, praticamente, a única remetente de recursos foi Lúcia Maria Teixeira de Góis - R\$ 19.800,00. Quanto à utilização dos recursos recebidos, a movimentação se deu principalmente mediante saques com cartão - R\$ 140.798,93, a emissão de cheques - R\$ 53.557,00 e a transferência entre contas - R\$ 5.198,00. Desses valores, pudemos identificar, principalmente, as seguintes pessoas: Lúcia Maria Teixeira de Góis - R\$ 2.000,00; Marcelo Marcos Teixeira de Góis - R\$ 2.500,00; e Wagner Teixeira de Góis - R\$ 70.600,00. Banco Santander AG. 0066 C/N C. n. 82098115A movimentação da conta mantida no Banco não apresentou movimentação relevante, motivo pelo qual não foi objeto de análise. Banco Itaú AG. 0079/C/N 36.127-5 Conta conjunta com Roberta Aparecida Mela, movimentada no período de abril de 1994 a setembro de 2001. Recebeu créditos principalmente por depósitos em dinheiro - R\$ 125.400,72; em cheque - R\$ 43.925,82; por transferências entre contas - R\$ 46.050,62; e por DOC - R\$ 15.700,00. Os principais remetentes de recursos para essa conta foram: o próprio Wagner - R\$ 12.150,00; Lúcia Maria Teixeira de Góis - R\$ 10.380,00; e Marcelo Marcos Teixeira de Góis - R\$ 22.070,00. Além desses, a conta foi alimentada por recursos remetidos por: Robertal Mela Júnior - R\$ 10.41,90 e Arielton Marques Veiga - R\$ 9.500,00. Quanto aos pagamentos, foram realizados principalmente em cheques - R\$ 96.258,34; saques em espécie - R\$ 21.613,77; transferências entre contas - R\$ 41.245,00; e por cheques pagos na caixa - R\$ 46.691,99. Identificamos os seguintes beneficiários: o próprio Wagner Teixeira de Góis - R\$ 9.770,00 e Marcelo Marcos Teixeira de Góis - R\$ 1.100,00. Além desses, também receberam recursos: Roberto Toshio Takamoto - R\$ 11.800,00; Mateus Augusto A. da Silva - R\$ 10.233,82; Wagner Silvano Martins - R\$ 6.844,00; e Osmar Orlando Furtill - R\$ 6.500,00. Importante acrescentar que o pagamento do cheque n. 676897, ocorrido em 04/02/1998, foi efetuado por R\$ 4.162,00 enquanto que seu valor de emissão foi de R\$ 162,00 (estenso). Durante a grafia do cheque, o emitente assinou o símbolo # na frente no valor numérico que, possivelmente foi confundido com um número 4 quando do pagamento. Não há evidência de que tenha havido reclamação em vista desse pagamento a maior em R\$ 4.000,00. AG. 0079/C/N 55.482-0 Conta movimentada de novembro de 1997 a março de 2001. Recebeu créditos principalmente originários de depósitos em dinheiro - R\$ 46.599,90; depósitos em cheques - R\$ 52.107,65; transferências entre contas - R\$ 10.660,00; e por DOC - R\$ 48.640,00. Os principais remetentes de recursos para essa conta foram: o próprio Wagner - R\$ 54.270,00; Lúcia Maria Teixeira de Góis - R\$ 17.560,00; e Marcelo Marcos Teixeira de Góis - R\$ 150,00. Além desses, a conta foi alimentada por recursos remetidos por Carmelindo P. Matos - R\$ 4.140,00. A utilização dos recursos se deu mediante a emissão de cheques - R\$ 71.806,49; saques em espécie - R\$ 25.543,59; transferências entre contas - R\$ 51.732,43; e por cheques pagos na caixa - R\$ 5.732,50. Foram identificados os seguintes beneficiários principais: o próprio Wagner - R\$ 12.150,00; Marcelo Marcos Teixeira de Góis - R\$ 5.000,00; Lúcia Maria Teixeira de Góis - R\$ 3.000,00; Mateus Augusto A. Silva - R\$ 17.001,69; e Roberto Surrreira Lopes - R\$ 7.700,00. Banco Unibanco AG. 0059/C/N 120737-8 Conta aberta em 13/09/2000. Análise da movimentação até setembro de 2001, foi apurado que os créditos ocorreram principalmente mediante depósitos em conta, cujos principais remetentes identificados são: o próprio Wagner - R\$ 26.100,00; Lúcia Maria Teixeira de Góis - R\$ 27.350,00; e Edison Batista Marino Júnior - R\$ 7.900,00. Quanto à utilização dos recursos, foram emitidos cheques, cujos principais beneficiários estão listados a seguir: Sylvestre Auriuchio Filho - R\$ 19.500,00; Lauro de Jesus Souza Rego - R\$ 13.223,10; e Raul Barbosa - R\$ 6.950,00. (grifos nossos) Portanto, de todos os fatos apurados tanto no âmbito administrativo quanto no penal comprovam que o réu WAGNER TEIXEIRA DE GOIS praticou a conduta descrita no inciso XI do artigo 9º (incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei) e a descrita no inciso I do artigo 11 (prostituir ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência) da Lei nº 8.429/92. Quanto ao correu ARCANJO CESARIO DE OLIVEIRA JUNIOR, devidamente notificado (fls. 5004/5005) e citado (fls. 5150/5151), este apresentou contestação (fls. 5154/5157), por meio da qual sustentou que jamais participou de qualquer fraude, tendo sido incluído neste processo apenas pelo fato de ser casado na época com uma das corréis (Sandra do Rosário), mas não que o mesmo tenha anuído na participação do esquema de fraude ou algo recebido, mantinha apenas uma conta conjunta com sua ex-esposa, e com já dito, acreditava que os valores que eram depositados eram correspondentes ao salário da sua ex-esposa como funcionária de um órgão público federal. Destaca-se também que o requerido jamais foi beneficiário, pensionista fictício do esquema, bem como, não recebeu qualquer valor como pensionista do SIAPE e que jamais agiu em conjunto ou em favor de sua ex-esposa, a corré Sandra, e assim jamais aliciou, coagou ou intimidou qualquer pessoa, para o esquema fraudulento apurado, no mesmo sentido, jamais recebeu em sua conta particular qualquer valor, alias, a única conta que o requerido mantinha na época, era aquela em conjunto com sua ex-esposa tendo, ao final, pugnado pela total improcedência da ação. Pois bem, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 10880.007902/2001-51 instaurado por meio da Portaria nº 265/01 do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda, de acordo com o relatório final da comissão processante (fls. 2513/2517), foram apurados os seguintes fatos: T) SANDRA DO ROSÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA (...). Durante toda a instrução foram acolhidas provas que confirmam o indiciamento, em face dos seguintes fatos: A - Folhas 1781/1783, a servidora CONFESSA perante a Polícia Federal, na presença de seu advogado que participava do esquema fraudulento, tendo agenciado Maria Aparecida dos Santos Martins Prado, Jorge Rui Martins Prado, Nilson Ambrósio, Nilton José de Paula Andrade e Andréa Salles Nascimento para serem beneficiários de falsas pensões... que a reinquirida começou a participar do esquema das fraudes nas pensões da DAMF no ano de 1994... fls. 1781... que a primeira pessoa que foi agenciada pela reinquirida foi... Maria Aparecida dos Santos Prado... fls. 1781... que a segunda pessoa a ser agenciada pela reinquirida para participar do esquema foi o marido de Maria Aparecida que se chama Jorge Rui Martins Prado... fls. 1781... que por fim, entraram na folha de pagamento, Nilton José de Paula Trindade e sua esposa Andréa Salles do Nascimento sendo que foi Maria Aparecida quem os apresentou para entrarem no esquema fraudulento... fls. 1781.B - Folhas 5782/5784, constam que os fatos beneficiários Elza Mariko Osagawara (já falecida), Jorge Rui Martins Prado, Maria Aparecida Santos Martins Prado (empregada do SERPRO) e Viviane C. do Carmo (sua sobrinha), foram incluídos com a senha da servidora Sandra.C - Folhas 1512/1515, 1760/1764, 1766/1769 e 1397/1403, Nilson Ambrósio, Maria Aparecida dos Santos Martins Prado, Jorge Rui Martins Prado e Nilton José de Paula Trindade, em depoimentos prestados perante a Polícia Federal citaram o nome de Sandra do Rosário Camilo de Oliveira como intermediadora das pensões fraudulentas... que Sandra lhe disse que depois que a conta fosse aberta entraria todos os meses certa quantia em dinheiro... como já tinha combinado com a Sandra, o interrogado ficaria com cerca de 10 a 20% do que entrava na conta... fls. 1512... que Sandra, Marly e Maria disseram para a interrogada que tinham um esquema para ganhar dinheiro com a folha de pagamento... fls. 1761... que a partir de abril de 1994 a interrogada foi colocada na folha de pagamento da DAMF/SP... fls. 1762... Sandra pediu para o interrogado abrir uma conta corrente no B. Brasil para coloca-la também como beneficiário de uma pensão na folha de pagamento da DAMF... fls. 1766... que Sandra lhe disse como seria tal ajuda e consistiria em colocar o interrogado na folha de pagamento da DAMF/SP... Sandra lhe disse que todo mês entraria um dinheiro... sendo que o interrogado deveria dividi-lo em quatro partes... fls. 1398.D - Folhas 1777, Arcanjo Cesário de Oliveira Júnior (esposo de Sandra), em depoimento na Polícia Federal, afirma que a partir de 1998, tomou conhecimento do esquema por intermédio de Sandra do Rosário... que entre 1996 e 1997 sua esposa comentou com o interrogado... que a partir desta data começou a entrar uma considerável soma de dinheiro na c/c conjunta do casal... fls. 1777... e que perguntou a Sandra a origem do dinheiro tendo a mesma dito que era dinheiro da DAMF... mas o interrogado tinha a impressão de que o dinheiro era ilegal... fls. 1777.E - Folhas 1954, 2813 e 6381, o servidor Gerson de Oliveira, em depoimento à Polícia Federal, ao Ministério Público Federal e a esta Comissão, afirma que Sandra do Rosário participava do esquema fraudulento de pensões... o depoente ficou sabendo da participação de Itamar no esquema, através de Sandra do Rosário Camilo de quem Itamar é padrinho de casamento... fls. 1952... embora Sandra também não tenha senha de acesso ao SIAPE a mesma utilizava a senha dos demais funcionários, tanto para trabalhar quanto para fazer inscrições de falsos pensionistas... fls. 1952... que este mesmo esquema é adotado por diversos funcionários da divisão de Recursos Humanos, entre os quais Itamar, Terezinha, Sandra, Célia, Ivete, José Roberto e Robson Petrus... fls. 1952... que perguntado sobre o envolvimento de Sandra do Rosário Camilo Oliveira disse que teve conhecimento por Verônica depois a própria Sandra assim confessou... fls. 1952.F - Folhas 2970 e 7203, o servidor José Roberto de Melo Filho em depoimentos prestados perante a Polícia Federal e a esta Comissão, afirma a participação de Sandra do Rosário no esquema fraudulento de pensões... que o interrogado gostaria de deixar consignado que participavam do esquema os funcionários... Gerson de Oliveira, Terezinha do Carmo Araújo, Célia Rocha Nunes Gil, Sandra do Rosário S. de Oliveira, Ivete Jorge, Ana Maria da Silva Melo, Rogério Marques Correia, Célia Olga, Selma Barreto, Marly e Maria do Carmo... fls. 2970... disse o depoente que Maria Cecilia dos Santos, Maria Perpétua Santos Oliveira, Maria Aldiza Mendonça, Eliana Teixeira e Álvaro Luz Franco Pinto não tinham nada com o esquema... sendo que todos os demais interessados participavam da fraude... fls. 7203.G - Folhas 4157/4169, Nilton José de Paula Trindade, Jorge Rui Martins Prado e Nilson Ambrósio, em depoimento perante esta Comissão citam o nome de Sandra do Rosário como intermediadora de pensões fraudulentas; e que, segundo lhe informou Sandra do Rosário, em cada conta iria cair um determinado valor mensalmente... fls. 415... Sandra do Rosário requereu que aquele abrisse uma conta no Banco do Brasil... fls. 4162... a servidora Sandra do Rosário ligou para o depoente dizendo-lhe que precisava do número de uma conta para depositar os valores... fls. 4166.H - Folhas 3915, a servidora Ivete Jorge, perante a Polícia Federal, cita o nome de Sandra do Rosário como sendo uma das participantes das fraudes de pensão no âmbito da GRA/SP. Que participava das fraudes além da já citada Terezinha, os servidores... e Sandra do Rosário Camilo de Oliveira... fls. 3915.(grifos nossos) Por sua vez, nos autos das Ações Penais nºs 0004571-42.2001.403.6181 e 0005037-36.2001.403.6181 propostas em face do demandado perante a 2ª. Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, ficaram comprovados os seguintes fatos, constantes na fundamentação das sentenças condenatórias proferidas por aquele r. Juízo (fls. 4010/4043 e 4044/4063) Em relação a ARCANJO, este acusado negou sua ciência de todos os fatos narrados na denúncia; que sua esposa, Sandra, comentou que iria receber diferenças de salários atrasados, não se recordando quando foi esse comentário. A acusada Sandra nunca falou nada acerca de ter sido convidada para participar do esquema de inclusão de beneficiários. Em nenhum momento disse que esse dinheiro teria origem ilegal... (fls. 116/117) Tanto ARCANJO como SANDRA afirmaram que apenas ela movimentava a conta-corrente no banco Itaú, o que não corresponde à realidade, pois vários cheques em valores altos foram emitidos por ARCANJO, inclusive um cheque no valor de R\$60.170,00, para Sergio Pousa. Aliás, pode-se dizer cmo segurança que da maior parte dos cheques consta a assinatura de ARCANJO, contrariando frontalmente as declarações do casal, talvez na tentativa de salvaguardar um dos cônjuges da condenação e da consequente perda dos bens. É de se observar que ARCANJO é pessoa que possui curso superior, bem informada, professor do projeto SENAC na matéria de gestão empresarial, administração de produção e logística integrada, conforme seu próprio depoimento. Possui, portanto, sólidos conhecimentos de administração e é empresário, no ramo de transportes. Por outro lado, os proventos recebidos por SANDRA decorrentes de seu cargo no SERPRO, ao longo do período em que teve andamento a fraude, não ultrapassaram os R\$900,00 (novecentos reais) mensais (apenso nº 25). Entretanto, a soma movimentada pelo casal

somente na conta do Banco Itaú é inúmeras vezes maior do que a acusada SANDRA pudesse ter auferido naqueles anos. A versão de que ARCANJO teria acreditado que o dinheiro que entrava na sua conta-corrente conjunta provinha de diferenças salariais, em conclusão, é risível e somente mereceria crédito se partisse de uma pessoa com menos conhecimento do que o acusado, e mesmo assim com muito esforço. Veja-se o que diz a testemunha de acusação Rosalvo Ferreira Franco acerca da participação de ARCANJO: A participação é que ele recebia, também, parte do dinheiro transferido para a conta corrente dele, se não me engano, no Itaú. E ele, também, fazia algumas vezes, quando dinheiro era entregue pessoalmente pelo beneficiário, ele estava presente com a Sandra. E, também, depois ele começou a fazer pressão em cima desses beneficiários para que não entregasse o esquema. Não entregasse nem ele, nem a Sandra, razão pela qual foi solicitada a prisão e eles foram presos. Inclusive, eles, também tiveram... eu acredito que eles foram bastante beneficiados. Porque a Sandra tinha uma casa quitada no valor de 120 mil reais, também ganhava cerca de 800 a 900 reais por mês. Tinha uma casa quitada em condomínio favelado, Alphaville, em São Paulo, que é um dos melhores condomínios que tem lá. O Arcanjo tinha uma transportadora que ela, fatalmente, montou essa transportadora com o dinheiro da fraude. Enalão tinha padrão de vida bastante razoável. (fls. 2470) referido padrão de vida como concluiu a testemunha, adveio do fato de SANDRA e ARCANJO receberem a maior parte do saque que era depositado nas contas de NILTON e ANDREIA. Restou cabalmente demonstrado que o acusado ARCANJO de forma consciente e dolosa, aqui como descreve o tipo descrito no 1º do artigo 312 do Código Penal, na qualidade de co-autor do delito, (grifos nossos) Referida sentença foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao julgar o recurso de apelação interposto nos autos da mencionada Ação Penal nº 0005037-36.2001.403.6181, tendo constatado do v. Acórdão (fls. 5303/5313) que: Passado ao exame da conduta imputada Arcanjo Cesarino de Oliveira Júnior. O mesmo há de se dizer em relação ao réu Arcanjo, quem vivia com Sandra e também recebia benefícios, estando ciente da fraude e presente a comprovação do dolo por parte de ambos os réus. Arcanjo nega a acusação ao asseverar que Sandra nunca lhe falou a respeito de ter sido convidada a participar do esquema. Contudo, as demais provas trazidas aos autos denotam o oposto. Em suas declarações consignou o réu que começou a entrar considerável quantidade em dinheiro na conta conjunta do casal no Banco Itaú e que perguntado a sua esposa teria ela dito que o dinheiro era proveniente da DAMF, mas que ele (Arcanjo) tinha a impressão de tratar-se de dinheiro ilegal. Conforme narrou a testemunha Rosalvo Ferreira Franco, Sandra não queria que declinassem o nome dela e do marido Arcanjo no esquema fraudulento. Queria que jogassem toda a culpa na servidora do SERPRO já falecida, a funcionária Verônica Otília (fls. 377). A negativa dos fatos por parte de Arcanjo no sentido de desconhecer a origem do dinheiro não merece credibilidade. O réu afirmou que quando veio de Belo Horizonte conheceu Sandra que andava muito com os colegas de trabalho. Esteve uma vez com o casal Maria Aparecida e Jorge e saíram com Marly, tendo conhecido Verônica. Não é crível a versão que não soubesse da fraude, ainda porque tinham contato, existindo um vínculo entre eles. Por outro lado, a prova documental acostada aos autos evidência que Arcanjo recebia parte do dinheiro transferido para a conta corrente dele, no Banco Itaú, ainda porque os proventos recebidos por Sandra, do Serpro não ultrapassavam R\$ 900,00 (novecentos) reais mensais e, entretanto, os valores movimentados na conta corrente do casal situavam-se muito além desse montante. Vários cheques de valores altos foram emitidos por Arcanjo, como o cheque para Sergio Pousa, no valor de R\$60.170,00 (sessenta mil, cento e setenta) reais. Assim, restou cabalmente comprovada a atuação dos réus Sandra e Arcanjo na empreitada delitiva, merecendo ser mantida a condenação. (grifos nossos) Ademais, no acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União nos autos da Tomada de Contas Especial nº TC-023.221.2007-0 (fls. 5393/5396), foram relatados os seguintes fatos: 4. Presentes os autos nesta Corte, manifestação inicial produzida no âmbito da Secex/SP (fls. 314/318 - v. 1), esclarece: (...) 2.4 No caso dos autos, a Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu pela responsabilidade da servidora supramencionada, em razão das seguintes evidências, apontadas no Relatório de Tomada de Contas Especial, de 29/3/2006, às fls. 279/289: VIII - De acordo com a consulta feita no SIAPE, o benefício pensão fraudulento em nome de ANDREIA SALLES DO NASCIMENTO, beneficiário nº 02588404, foi incluído no sistema pela ex-servidora TERESINHA DO CARMO ARAÚJO - CPF nº 063.538.988-60, conforme consulta à fl. 211. IX - Em depoimento à Polícia Federal, fls. 185 a 191, o Senhor NILTON JOSÉ DE PAULA TRINDADE afirmou que no ano de 1996 participava de uma festa familiar quando conheceu uma pessoa chamada SANDRA DO ROSÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA, onde em conversa em conjunto com sua esposa ANDRÉIA SALLES NASCIMENTO, em razão das dificuldades financeiras que passavam, propôs ajudá-los. Afirmando que SANDRA disse que a ajuda seria a sua inclusão na folha de pagamento da DAMF/SP e para tanto deveria possuir uma conta corrente no Banco do Brasil. Afirmando ainda que mantinha uma conta corrente no Banco do Brasil cujo número (001-1824-45259479) junto com o seu CPF foi repassado para SANDRA, que lhe informou que o dinheiro depositado deveria ser dividido em quatro partes, com o depoente ficando com uma parte e o restante depositado na conta do seu marido ARCANJO CESÁRIO DE OLIVEIRA JÚNIOR. Informou que aproximadamente um ano e meio após ter sido incluído na folha de pagamento da DAMF/SP, SANDRA solicitou que sua esposa ANDRÉIA SALLES NASCIMENTO também fosse colocada na folha de pagamento. Informou ainda que do montante de R\$ 7.000,00 que entrava na conta corrente de ANDRÉIA, ficava com cerca de R\$ 1.300,00 e o restante era transferido via DOC ou depósito para conta corrente de ARCANJO. X - Em declaração à Polícia Federal, fls. 198 a 200, a Senhora SANDRA DO ROSÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA registrou que começou a participar do esquema fraudulento das pensões da DAMF/SP no ano de 1994, e que foi VERÔNICA OTÍLIA VIEIRA DE SOUZA quem a informou sobre o esquema, que consistia na inclusão de um instituidor de pensão fictício e a colocação de um beneficiário para receber a referida pensão. Registrou ainda que a primeira pessoa que agenciou para participar do esquema foi MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS PRADO, a segunda pessoa foi o Senhor JORGE RUI MARTINS PRADO, esposo de MARIA APARECIDA e a terceira foi o senhor NILSON AMBROSIO. Posteriormente foram incluídos o senhor NILTON JOSÉ DE PAULO TRINDADE e sua esposa ANDRÉIA SALLES NASCIMENTO, sendo que foi MARIA APARECIDA quem os apresentou para participar do esquema fraudulento, sendo que do dinheiro que entrasse nas contas correntes de NILTON e ANDRÉIA era dividido entre a depoente, MARIA APARECIDA e o casal. XI - Com base nos depoimentos constantes das fls. 179 a 206, consideramos as Senhoras SANDRA DO ROSÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA, ANDRÉIA SALLES DO NASCIMENTO e MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS PRADO e os senhores ARCANJO CESÁRIO DE OLIVEIRA JÚNIOR e NILTON JOSÉ DE PAULO TRINDADE, responsáveis pelo prejuízo causado à União pela inclusão fraudulenta do benefício pensão em nome de ANDRÉIA SALLES NASCIMENTO, de forma solidária, em consonância com os artigos nºs 264 e 927 da Lei nº 10.406, de 10/1/2002. 2.5 Diante dos fatos relatados acima, verifica-se que, na pensão onde era beneficiária a Sra. Andréia Salles do Nascimento, participaram da conduta e dividiram os valores entre si os Srs. Sandra do Rosário Camilo de Oliveira, Maria Aparecida dos Santos Martins Prado, Arcanjo Cesarino de Oliveira Júnior, Nilton José de Paula Trindade e a própria beneficiária, razão pela qual devem responder solidariamente pelo débito apurado e pela infração às normas legais e regulamentares. (...) 5. Regimentalmente citados, os responsáveis Nilton José de Paula Trindade e Andréia Salles Nascimento apresentaram alegações de defesa (fls. 339/340 e 341/342). No que concerne aos demais responsáveis, permaneceram revêis, cabendo, a estes, dar prosseguimento aos autos, ante o disposto no 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/1992. 6. A instrução de mérito, no essencial, encontra-se vazada nestes termos (fls. 376/380): (...) Acerca da defesa apresentada pelos Srs. Nilton e Andréia, os responsáveis admitem ter recebido valores indevidos, salientando que pretendem devolvê-los de forma parcelada. No entanto, não concordam com o total cobrado, uma vez que, conforme ficou demonstrado na ação civil pública e na ação penal que transitam perante a 1ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo e 2ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo, respectivamente, por meio de cheque de sigilo bancário da conta-corrente do Banco do Brasil na qual eram depositados tais valores, ficou constatado que os mesmos não ficavam com a totalidade dos valores depositados, razão pela qual requerem, desde já, seja refeito o cálculo do débito a fim de constar tão-somente as reais importâncias recebidas pelos citados. Acerca da matéria, segundo o disposto no art. 275 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, o instituto da solidariedade passiva é um benefício conferido pelo legislador ordinário ao credor, que pode exigir de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, o pagamento da integralidade da dívida, podendo o credor renunciar à solidariedade em favor de um, de alguns ou de todos os devedores, assistindo ao devedor a que satisfaz a dívida por inteiro o direito de exigir de cada um dos co-devedores a sua quota (artigos 282 e 283 do mencionado diploma legal). Assim, parece inexistir qualquer irregularidade na citação solidária dos responsáveis pelo total do débito, uma vez que foram beneficiados com os pagamentos da pensão fraudulenta. Para reforçar nossa convicção, quando da apreciação do TC nº 017.213/2001-3 (Acórdão 2664/2006 - 1ª Câmara), foi determinado à Diretoria de Contas da Marinha - Decon que, na instrução dos processos de Tomada de Contas Especial, caracterize de forma adequada a responsabilização dos envolvidos, (...), bem como que, no caso de concorrência de agentes para o dano, proceda à responsabilização solidária dos responsáveis, abstendo-se de efetuar a divisão do quantum devido pelo número de envolvidos, uma vez que tal procedimento não encontra amparo legal. Dessa forma, propomos a rejeição das alegações de defesa oferecidas pelos Srs. Nilton José de Paula Trindade e Andréia Salles Nascimento, tendo em vista que não foram capazes de elidir a irregularidade. (grifos nossos) E, ainda, conforme o relatório elaborado pelo Banco Central do Brasil (fl. 5330), ficaram demonstrados os valores relativos às movimentações bancárias entre o corréu ARCANJO CESÁRIO DE OLIVEIRA JÚNIOR e os demais participantes do esquema fraudulento. Confira-se: BANCO CENTRAL DO BRASIL Análise das contas de SANDRA DO ROSÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA e ARCANJO CESÁRIO DE OLIVEIRA JÚNIOR. CPF: 073.695.728-62 e 356.280.736-87 Banco do Brasil Conta conjunta de Sandra e Arcanjo AG. 0018/1824/1891 C/C N 545.527-8 Análise do período de movimentação que vai de abril de 1994 a setembro de 2001, verificou-se que esta conta foi alimentada por proventos (R\$ 57.607,99), depósitos em espécie e on line (R\$ 102.620,10) e por transferências entre contas (R\$ 50.148,00). Dos remetentes passíveis de identificação devemos ressaltar apenas os créditos originários de contas das seguintes pessoas: dos próprios Arcanjo e Sandra, de contas mantidas em outros bancos (R\$ 33.629,00); Célia Rocha Nunes Gil (R\$ 566,23); Ivete Jorge (R\$ 1.250,00); José Roberto de Melo Júnior (R\$ 150,00); Lucinei Vieira de Souza (R\$ 16.688,15); Maria Cécilia dos Santos (R\$ 500,00); Maria Aparecida dos Santos Martins Prado (R\$ 8.689,54); Maria do Carmo Lombardi (R\$ 998,50); Marly dos Santos (R\$ 1.240,08); Nilton José de Paula Trindade (R\$ 15.330,81); Terezinha do Carmo Araújo (R\$ 8.169,00); e de Verônica Otília Vieira de Souza (R\$ 357,00). A utilização dos recursos se deu, principalmente, mediante a emissão de cheques, cujos beneficiários ligados ao processo vão listados a seguir: contas de Arcanjo e Sandra, mantidas em outros bancos (R\$ 50.469,05); Célia Rocha Nunes Gil (R\$ 370,00); Ivete Jorge (R\$ 525,00); Maria Aparecida dos Santos Martins Prado (R\$ 5.831,88); e de Maria Cécilia dos Santos (R\$ 236,07). Banco Bradesco/Contas de Arcanjo Cesarino de Oliveira Júnior AG. 0094C/C e C/P N 73.112-9 Análise do período de movimentação de agosto de 1995 a setembro de 2001. Tanta a conta corrente quanto a poupança, foram alimentadas principalmente por depósitos efetuados em terminais de auto atendimento, em espécie, dificultando a identificação dos remetentes. Ambas as contas receberam créditos totais de R\$ 500.960,07. Listamos a seguir, as pessoas que figuram no inquérito e ao mesmo tempo como depositantes: Arcanjo e Sandra, recursos originários de outras contas em outros bancos (R\$ 28.308,00); Eduardo Frias (R\$ 3.030,00); e Lucinei Vieira de Souza (R\$ 23.305,00). A utilização desses recursos se deu, basicamente, por emissão de cheques (R\$ 362.053,45) ou por saques em espécie (R\$ 185.742,03). Os principais beneficiários desses valores foram os próprios titulares da conta, transferindo recursos para outros bancos (R\$ 86.627,55). A mencionar, além deles, apenas a transferência efetuada para Ivete Jorge, no valor de R\$ 260,00. Ag. 0094C/P N 8.222.894-2 Essa conta recebeu um único depósito, no valor de R\$ 20.000,00, originado de contas dos próprios titulares em outros bancos. A utilização desses recursos se deu por saque em espécie, ocorrido pouco mais de 60 dias após o depósito. Não foi possível verificar o destino desse valor. Banco HSBC/Contas conjuntas de Sandra e Arcanjo AG. 1759C/C N 03262-30 Conta movimentada no período de junho de 1995 a setembro de 2001, recebendo depósitos e transferências que totalizam R\$ 288.572,24. Os depositantes nessa conta, vinculados ao processo investigatório, estão listados a seguir: Contas de Arcanjo e Sandra em outros bancos (R\$ 55.784,00); Lucinei Vieira de Souza - R\$ 11.900,60; Terezinha do Carmo Araújo (R\$ 363,00); Verônica Otília Vieira de Souza (R\$ 3.300,00); e Zilda Bispo Ramos (R\$ 2.730,00). A utilização desses recursos se deu, de modo mais relevante, pela emissão de cheques (R\$ 222.701,00). Desse, cabe atenção apenas para contas de Arcanjo Cesarino de Oliveira Júnior e Sandra do Rosário Camilo de Oliveira mantidas em outros bancos (R\$ 36.762,79). Os beneficiários restantes não estão vinculados diretamente ao processo investigatório. Além dessa conta, relatada pelo Banco HSBC em vista dos ofícios requisitando a existência de contas pertencentes aos CPFs dos titulares, identificamos, no curso dos trabalhos, outras contas listadas a seguir: AG. 1647C/C N 01488-68 Essa conta apresentou movimentação apenas no período de abril a junho de 1994, em valores pouco expressivos. De qualquer forma, os recursos originaram-se, basicamente, de contas dos titulares (R\$ 726,39). Quanto à utilização não há fatos que mereçam menção, a não ser a remessa para contas dos próprios titulares no valor de R\$ 695,16. AG. 1759C/P N 402685-1 Conta efetivamente movimentada no período de julho de 1995 a março de 1996, recebeu recursos passíveis de identificação advindos das contas dos próprios titulares (R\$ 17.000,00); de Verônica Otília Vieira de Souza (R\$ 600,00); e de Zilda Bispo Ramos (R\$ 21.800,00). Quanto à utilização, os recursos aparentam, pelo histórico das transações, terem sido sacados em espécie, inviabilizando a identificação dos beneficiários. Banco Itaú AG. 0180C/C e C/P N 38356-4A conta de poupança foi alimentada quase que exclusivamente por depósitos efetuados com recursos originários de conta dos próprios titulares (R\$ 20.192,79). A utilização dessa importância ocorreu, invariavelmente, mediante a transferência dos recursos para a conta corrente de mesmo número dos titulares. A conta corrente foi examinada no período que vai de abril de 1994 a setembro de 2001. Recebeu créditos num total de R\$ 2.674.115,51, sendo R\$ 845.791,48 mediante depósitos em cheques, R\$ 745.180,89 por DOCs, R\$ 487.913,88 por depósitos em dinheiro, R\$ 397.502,10 por transferências entre contas e o restante por outros tipos de crédito, tais como, financiamentos, crediários e outras ordens. Dentre os principais depositantes, salientamos aqueles detalhados a seguir, em vista de fazerem parte do processo investigatório: Andréia Salles Nascimento (R\$ 242.006,10); contas de Arcanjo e Sandra (R\$ 131.731,76); Eduardo Frias (R\$ 450,00) - extrato da conta de poupança destinatária não encaminhado pelo Itaú; Lucinei Vieira de Souza (R\$ 22.493,00); Maria Aparecida dos Santos Martins Prado (R\$ 5.173,30); Maria do Carmo Lombardi (R\$ 7.131,71); Nilton José de Paula Trindade (R\$ 388.564,14); Simone Costa Alves (R\$ 1.570,00); Verônica Otília Vieira de Souza (R\$ 700,00); e Zilda Bispo Ramos (R\$ 107.460,00). A utilização desses recursos se deu, em sua grande maioria, pela emissão de cheques (R\$ 2.022.297,19), por transferências (R\$ 603.824,32) e por saques com cartão (R\$ 280.433,90), tendo por beneficiários passíveis de identificação e vinculadas ao processo investigatório, as seguintes pessoas: Arcanjo Cesarino de Oliveira Júnior e Sandra do Rosário Camilo de Oliveira (R\$ 131.317,48); Célia Rocha Nunes Gil (R\$ 2.200,00); Fábio Joaquim da Silva - R\$ 2.500,00; Ivete Jorge (R\$ 1.302,00); José Roberto de Melo Júnior (R\$ 1.218,20); Maria Aparecida dos Santos Martins Prado (R\$ 80.831,01); Maria Cécilia dos Santos (R\$ 1.040,00); Maria do Carmo Lombardi (R\$ 5.870,00); (grifos nossos) Portanto, de todos os fatos apurados tanto no âmbito administrativo quanto no penal comprovamos que o réu ARCANJO CESÁRIO DE OLIVEIRA JÚNIOR praticou a conduta descrita no inciso XI do artigo 9º (incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei) e a descrita no inciso I do artigo 11 (praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência) da Lei nº 8.429/92. No que concerne à corré CLÁUDIA REJANE DO NASCIMENTO, devidamente notificada (fls. 4904/4905) e citada pela via editalícia (fls. 5228/5230) houve a apresentação de contestação por meio de curador especial da Defensoria Pública da União (fls. 5233/5246), na qual sustentou a inexistência da prática de ato de improbidade administrativa, bem como a necessidade de observância da proporcionalidade na fixação das sanções e o descabimento de indenização por danos morais difusos, pugrando pela total improcedência da ação. Pois bem, de acordo com o depoimento prestado pelo servidor Gerson de Oliveira, com quem CLÁUDIA REJANE DO NASCIMENTO mantém união estável, ao Ministério Público Federal, nos autos da Representação nº 1.34.001.002872/2001-58 (fls. 574/579), foi constatado que: Que ingressou no Ministério da Fazenda na divisão de pessoal em 1984, exercendo suas funções, inicialmente, no setor de ativos; que em meados de 1991, passou a exercer suas funções no setor de inativos; que naquela época já trabalhavam no setor de inativos: Verônica Otília, Dagmar Ferreira da Cruz, Maria do Carmo, Célia Gil, Terezinha Araújo, Maria Cécilia dos Santos, Cleide Moura e Sandra do Rosário; que Cleide Moura, atualmente, exerce suas funções no setor de ativos; que Nalda Xavier exercia a função de direção da divisão de pessoal. Que o depoente e os demais servidores do setor de inativos recebiam do SERPRO, por via de malote, planilhas oriundas de todos os órgãos da administração direta vinculados, para fins de pagamento, à 8ª Região, para fins de processamento de inclusão, exclusão e alteração de pensionistas, procedimento este, que era de responsabilidade do depoente e dos demais servidores do setor de inativos; que em 1991 a DAMF já realizava o pagamento de todos os pensionistas da União, o que se estendeu até 1993; que em 1993, com a implantação do SIAPE, cada Ministério passou a ser responsável pela folha de pagamento de seus pensionistas e em razão disso, a partir de 1993 a DAMF passou a processar exclusivamente o pagamento de pensionistas do Ministério da Fazenda. Que após dois anos da data em que o depoente foi lotado no setor de inativos e que teve conhecimento da existência de esquema criado com a participação de Verônica para a inclusão de pensionistas fictícios da União. Que quando o

depoente foi lotado no setor de inativos, em 1991, era responsável pelos pensionistas do Ministério dos Transportes e até 1993. Que Verônica e Sandra até 1993 eram responsáveis pelos pensionistas do Ministério da Fazenda. Que após a implantação do SIAPE, o depoente passou a ser responsável pelos pensionistas cujos prenomes se iniciassem pelas primeiras letras do alfabeto, sendo que o restante dos pensionistas ficaram sob a responsabilidade de Veronica, Sandra e Jose Roberto de Melo Filho. Que de 1994 até junho de 2001, houve seguidas alterações na divisão de trabalho entre o depoente e os demais servidores. Que em 1994 foi expedida uma determinação, não sabendo o depoente dizer se por decreto ou instrução normativa, determinando o recadastramento de todos os pensionistas da União; que em razão dessa norma regulamentar, o depoente ao receber os contra-cheques de pensionistas do Ministério da Fazenda emitidos pelo SERPRO, colava nos envelopes uma comunicação para que os pensionistas comparecessem para o recadastramento, sob pena de suspensão do pagamento; que para fins de recadastramento, os pensionistas preenchiam um formulário próprio de recadastramento e apresentavam os documentos pessoais, entregues no setor de inativos. Que o setor de inativos, sem proceder a nenhuma análise, entregava os formulários para digitadores do SERPRO para atualização dos dados cadastrais no SIAPE. Que os formulários e documentos foram arquivados na divisão de pessoal que segundo se recorda, estes documentos foram mantidos em arquivo até 1997, tendo sido incinerados, que melhor esclarecendo, não sabe se foram incinerados ou guardados em arquivo morto, mas que isso teria acontecido em razão de novo recadastramento ocorrido em 1997. Que em 1997 o recadastramento de inativos da União, incluindo-se os pensionistas, foi procedido pelo Banco do Brasil, nas agências, nas quais os beneficiários possuíam conta para receber o pagamento. Que em uma certa ocasião, por volta de 1994/1995, Verônica solicitou auxílio do depoente porque estava com dificuldades de recadastrar uma pensionista, cujo nome não se recorda; oportunidade em que Verônica contou ao depoente sobre a existência do esquema de inclusão fraudulenta de pensionistas, indagando ao depoente se gostaria de participar da fraude. Que na mesma ocasião, Verônica explicou ao depoente o esquema, dizendo que era necessário que se tivesse uma pessoa de confiança que quisesse participar para figurar como pensionista fictício, a qual franquiaria os seus dados pessoais e bancários, explicando também Verônica ao depoente que após, então se criaria o instituidor da pensão; que para se incluir o pensionista fictício, inicialmente criava-se um instituidor no sistema de dados falsos, como nome, cargo, endereço, etc; que o sistema não exigia nem CPF, nem RG, nem a matrícula original do servidor instituidor da pensão; que após a inclusão do instituidor o sistema gerava uma matrícula de instituidor; que, após essa operação ingressava-se no sistema com os dados do pensionista; que a operação descrita foi realizada pelo depoente para incluir instituidores e pensionistas fictícios; que a Verônica disse ao depoente que também participava do esquema a Teresinha; que a Verônica disse ao depoente que o sistema de inclusão fraudulenta de pensionistas já vinha sendo feito por ela e por Teresinha desde a década de 80, e que o esquema vinha funcionando bem; que Verônica solicitou a participação do depoente no esquema para ajudá-la a operacionalizar as fraudes, oferecendo ao depoente para participar do esquema 1/3 dos valores que fossem depositados nas contas de três pensionistas fictícios; que em um ou dois meses depois dessa conversa, o depoente já participando do esquema, passou a receber, em sua conta bancária, no Banco Itaú, o valor combinado; que não sabe declinar o nome dos três pensionistas fictícios; que indagado ao depoente quais eram as atividades que tinha que realizar para contribuir com o esquema de fraude, respondeu que se houvesse algum problema envolvendo os pensionistas fraudulentos o depoente contribuiria para resolver. Que o depoente explica que tecnicamente seria pouco provável a existência de cerca de 3600 benefícios para um número de cerca de 850 instituidores; que em casos extremos pode até haver a existência de três beneficiários por instituidor, mas não é regra genérica. Que é rotina no setor do depoente relatórios mensais expondo o número exato de instituidores, bem como de beneficiários, o que significa dizer que as chefias tinham conhecimento dos números relativos a pensões e instituidores. Que mensalmente o sistema emitia um relatório dos pensionistas, o qual era encaminhado à chefia imediata do setor de inativos, cargo este ocupado por Cecilia, que assinava o relatório e o encaminhava à Perpetua, que era chefe de divisão de pessoal, a qual, por sua vez, encaminhava ao delegado da DAMF, o qual autorizava o encaminhamento ao setor financeiro da DAMF, para que o pagamento fosse efetuado. Que esclarece, ainda, que se fez uma análise retroagindo à origem de um benefício, sempre tem que se chegar à pessoa do instituidor, pois trata-se de condição para a implantação de qualquer benefício. No caso da geração do benefício fraudulento qualquer nome poderia ser utilizado para a criação de instituidor, inclusive podendo repetir os nomes para a geração de mais de um benefício. Que antes de sua prisão, mas após a prisão de Isabel Cristina Soares Rodrigues, foi ameaçado por Itamar Visconti Lopes, servidor lotado no Departamento de Patrimônio da União - DPU, que disse ao depoente: se você abrir o caso relacionando Maria Tereza Araújo e Isabel Cristina à pessoa dele, Itamar, entregaria todo mundo e que Gerson seria o primeiro a cair; que por volta de 1995, o depoente ficou sabendo da participação de Itamar no esquema, através de Sandra do Rosário Camilo, de quem Itamar é padrinho de casamento. Que o depoente antes de sua prisão, ficou sabendo que Itamar deve ter usado sua senha para a inclusão das pensionistas Isabel Cristina e Maria Tereza; que Sandra é servidora do SERPRO e por isso, não tem senha do SIAPE; que Sandra trabalha na mesma sala em que trabalhava o depoente no setor de inativos e que utilizava a senha de diversos servidores do setor de inativos; que no setor do depoente trabalhavam doze servidores, dentre os quais, onze eram dos quadros da DAMF e uma do SERPRO, sendo essa, Sandra do Rosário Camilo; que os onze servidores da DAMF detinham senha do SIAPE para uso em apenas cinco terminais; que de praxe, pela manhã, os servidores entravam no sistema com suas senhas e o sistema permanecia ativado até o final do dia para agilizar o trabalho; que o depoente sabe, desde 1995, que Sandra e Itamar já participavam do esquema; que Sandra já trabalhava como servidora do SERPRO no setor de inativos quando o depoente ingressou no Ministério da Fazenda em 1984; que acredita que antes de 1984 Sandra já trabalhava no setor, não sabendo em que data ingressou; que Itamar participou trazendo duas pessoas de sua confiança de nome Maria Tereza Araújo e Isabel Cristina Soares Rodrigues. Sabe que Itamar participava do esquema fraudulento utilizando Sandra como elo de ligação, uma vez que Itamar não trabalha dentro da divisão de pessoal e nem possuiu a senha do SIAPE. Embora Sandra também não tenha senha de acesso ao SIAPE, a mesma utilizava a senha dos demais funcionários, tanto para trabalhar quanto para realizar inscrições de falsos pensionistas (...). Que, quando soube do esquema através de Verônica entre 1994/1995 e passou a participar, Verônica passou a repassar ao depoente parte dos valores recebidos por três pensionistas fraudulentos; que o valor recebido pelo depoente relativamente a estes três pensionistas somava cerca de R\$4.000,00. Que participou do esquema desses três pensionistas até 1996/1997. Que a partir de 1196 ou 1997, passou a participar do esquema com Itamar, Robson e Edvaldo, tendo na época o depoente dito a Verônica que não queria mais participar do esquema dos três pensionistas anteriores, deixando Verônica de depositar na sua conta o valor referente a estes três pensionistas. A partir de então é que Robson alçou Merly, Mercí, Lúcio e Zoraide e trouxe os dados para que o depoente inserisse nos sistemas. Que o depoente, após introduzir os dados das quatro pessoas mencionadas no sistema, passou a receber 1/3 da pensão depositada em nome de cada um deles, sendo que 1/3 ficou para Robson e os restantes 1/3 para cada um dos pensionistas fictícios; que na mesma época, ou um ano depois, Edvaldo alçou Manoel para utilizar seus dados bancários para que este participasse da fraude; que Itamar alçou Eliana Calijuri para participar do esquema, sendo que foi o depoente que introduziu os dados de Eliana no sistema; que sabe que os servidores Teresinha, José Roberto, Sandra, Ivete, Célia, Rogério, Maria do Carmo, Selma e Verônica, participavam do esquema, bem como Robson, Edvaldo e Itamar. Que mesmo que não introduzisse os nomes no sistema, acabava recebendo uma parte, por exemplo dos alçados de Edvaldo, em virtude de sua amizade com o mesmo. Que embora admita ter criado no sistema somente a beneficiária Eliana Calijuri, além dos outros já citados, para a sua administração, admite ter introduzido no sistema outros nomes atendendo a pedido de colegas do setor... - fls. 1954. Que colegas do setor lhe traziam documentos de pessoas para inclusão no sistema... - fls. 683. Que a sua senha permite a inclusão de funcionários ativos, pensionistas e aposentados... - fls. 683. Que após a inclusão recebia destes mesmos colegas, os cartões do Banco do Brasil para saque das importâncias creditadas. Que a parte lhe cabia era sempre um terço do valor creditado... - fls. 683. b - Folhas 683/685 - Foram encontrados documentos relativos à fraude em sua residência. c - Folhas 1449/1956 - CONFESSA perante o Ministério Público Federal na presença de seu advogado, a sua participação no esquema fraudulento de pensões e diz ainda que além dos nomes de falsos beneficiários sob sua administração, introduziu outros nomes no sistema atendendo pedido de colegas... oportunidade em que Verônica contou ao depoente sobre o esquema de inclusão fraudulenta de pensionistas, indagando ao depoente se gostaria de participar da fraude... - fls. 1951 d - Folhas 6380/6383 - confirma perante esta Comissão todas as informações constantes dos depoimentos prestados na Polícia Federal e no Ministério Público Federal... a seguir, o Sr. Presidente perguntou se confirmava o teor do depoimento realizado no Departamento de Polícia Federal, juntado aos autos às fls. 3584 a 3901, disse que nada há de ser retificado... - fl. 6380e - Folhas 1949/1956 - CONFESSA perante o Ministério Público Federal haver cadastrado falsos beneficiários agenciados por Robson Petrus e Edvaldo dos Santos; que a partir de 1996 ou 1997 passou a participar do esquema com Itamar, Robson e Edvaldo... - fls. 1953. Edvaldo apresentou Merly, Mercí e Lúcio de Carvalho ao esquema assim com Robson apresentou Manuel Gino Maranhão ao esquema... - fls. 1953f - Folhas 5782/5784 - consta em relatório do Grupo de Trabalho constituído para levantar irregularidades nos processos de pensão que o servidor Gerson é responsável pela inclusão das seguintes pessoas falsas beneficiárias: Brazília Aparecida Oliveira Marques, Célia Regina Correia Pacheco, Cleudina Menezes, Fabiana Massa Veneziani, Flávia Lura Domingues, Isabel Cristina Soares Rodrigues, Ivone Manzini, Lúcio de Carvalho, Maria Aparecida Soares, Maria Tereza Araújo, Mercí Peça, Merli Aparecida de Carvalho, Nilton Eduardo de Lima, Rita de Cássia P. de Sá Goiabeira e Zoraide Massa. g - É CONFESSO - recebeu para si, bem como propiciou que essas pessoas falsas beneficiárias também se locupletassem de parte desses valores, sendo que ambos lesaram os cofres públicos... Que um ou dois meses depois dessa conversa, o depoente já participando do esquema, passou a receber em sua conta bancária, no Banco Itaú, o valor combinado... - fls. 1951 (grifos nossos) Ademais, nos autos da Ação Penal nº 0003301-80.2001.403.6181 proposta em face do demandado perante a 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, ficaram comprovados os seguintes fatos, constantes na fundamentação da sentença condenatória proferida por aquele r. Juízo (fls. 3937/3953): GERSON DE OLIVEIRA, foi preso em flagrante na posse de 4 (quatro) cartões magnéticos em nome de falsos pensionistas (fls. 267). A prisão decorreu do cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão expedido por este Juízo, diante dos fortes indícios de que o então investigado fosse um dos responsáveis pela fraude. O acusado confessou o delito narrado na denúncia, na fase policial e no interrogatório judicial que são verdadeiras as acusações em relação às pensões... com a morte de Verônica herdou as contas da mesma num total de quatro. GERSON, em longo depoimento, deu detalhes acerca do funcionamento da fraude e da inclusão dos falsos pensionistas. Entretanto, não disse a verdade quando afirmou que não criou nenhum pensionista, pois restou demonstrado que, pelo menos MANOEL GINO e LÚCIO DE CARVALHO, forma incluídos por ele, não havendo qualquer indicio de que Verônica participasse da divisão dos proventos recebidos pelo corrêu. Esse detalhe, entretanto, afigura-se irrelevante, uma vez que GERSON durante mais de 5 (cinco) anos recebeu irregularmente parte das pensões irregulares dos pensionistas que constam da denúncia. A confissão do acusado é reforçada pela prova documental que comprova o recebimento da quantia obtida de forma ilícita, tanto pelos cheques emitidos por Manoel Gino a seu favor, como pelos cartões bancários acima referidos. Também é de se acrescentar que as inclusões fraudulentas foram feitas por intermédio de sua senha e que na busca realizada em sua casa foram apreendidas 22 Fichas de Recadastramento - Pensionista do Ministério da Fazenda - Secretaria Executiva, todas em branco, o que denota a intenção de praticar novas fraudes, desta vez por ocasião do recadastramento (grifos nossos) Registrada sentença foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o recurso de apelação interposto nos autos da mencionada Ação Penal nº 0003301-80.2001.403.6181 que, de acordo com o sistema eletrônico de consulta processual daquela E. Corte, constou no v. Acórdão que: Consoante a denúncia, através da atuação de Gerson de Oliveira, à época dos fatos, funcionário da Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda lotado no setor de pagamentos, por meio de utilização de senha que lhe foi confiada pela instituição, o réu logou obter irregulares concessões de benefícios previdenciários no âmbito do Ministério da Fazenda, em esquema montado desde 1993, substanciando em implantação de uma rede de falsos pensionistas da União que recebiam altos valores de benefício, dentre eles, os acusados Mercy Peça, que auferia mensalmente aproximadamente R\$ 5.882,00 (cinco mil e oitocentos e oitenta e dois reais, em 1997 e 1998) a R\$ 15.010,08 (quinze mil e dez reais e oito centavos, em novembro de 2000) e Manoel Gino Maranhão, de R\$ 3.775,47 (três mil setecentos e setenta e cinco reais e sete centavos) em maio de 1999 a R\$ 11.461,80 (onze mil quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta centavos) em junho de 2000, além dos beneficiários Lúcio, Merli, Eliana e Zoraide, cujas condutas estão sendo examinadas em autos desmembrados. Gerson afirmou em seu interrogatório (fls. 273 e segs) que entrou no Ministério da Fazenda em 1984, no Departamento Pessoal. Em 1994 ou 1995, uma funcionária já falecida, de nome Verônica, contou ao acusado sobre o esquema que existia no Ministério da Fazenda. Com a morte de Verônica, o acusado herdou as contas da mesma, num total de quatro. Recordar-se do nome Merli e Mercy, e não se lembra dos outros dois. Outros valores eram depositados em seu favor e não sabe sequer de onde vinham. Para o pagamento das pensões, como Verônica explicou ao acusado, bastava ter os dados bancários e pessoais e montava-se o cadastro do instituidor da pensão. Como esse, na qualidade de pensionista, não tinha vínculo com o Ministério da Fazenda, os beneficiários é que levavam a documentação até o Ministério. O acusado nunca criou nenhum pensionista ou beneficiário, tudo foi herdado de Verônica. O acusado recebia o dinheiro das pensões por intermédio de depósito em sua conta bancária, no Banco Itaú. As pessoas que tinha no cartão magnético era ele próprio quem sacava e arrecadava de todas as contas de seis a nove mil reais por mês. Não conhece as pessoas que depositavam na sua conta. Todos os que trabalhavam no Departamento Pessoal possuíam a senha. Não pode afirmar que outros funcionários participavam do esquema. Pelo que ficou sabendo, Teresinha participava do esquema. Conheceu Robson que trabalhava na Procuradoria da Fazenda. Segundo soube por Verônica, foi Robson quem apresentou Mercy ou Merli a Verônica. Como no fichário dos pensionistas era dividido por funcionário, uma média de mil por funcionário, o acusado ficou com os pensionistas que cabiam a Verônica. (...) De início, patente restou que o réu cometeu o delito que ficou sobejamente comprovado nos autos, o que, aliás, não foi objeto de insurgência de sua parte. Gerson foi preso em flagrante delito com os cartões magnéticos em nome de falsos pensionistas e a prisão decorreu do cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão expedido pelo Juízo da 2ª Vara Criminal desta Capital. O réu confessou a prática delitiva em ambas as fases policial e judicial, inclusive revelando detalhes de como era facilitado aos portadores de senha praticarem tais atos. Em sua residência foram apreendidas 22 fichas de Recadastramento - Pensionista do Ministério da Fazenda, todas em branco, o que denota que iria continuar na seara do crime. Dúvidas, pois, não pairam em relação a sua responsabilidade. (grifos nossos) Por fim, conforme o relatório elaborado pelo Banco Central do Brasil (fls. 5330) ficou demonstrado os valores relativos às movimentações bancárias de Gerson de Oliveira e da corré CLÁUDIA REJANE DO NASCIMENTO e os demais participantes do esquema fraudulento. Confira-se: BANCO CENTRAL DO BRASIL Análise das contas de CLÁUDIA REJANE DO NASCIMENTO (Mulher de Gerson de Oliveira) CPF: 269.598.088-47 Banco Bradesco AG. 2834/C No 03.071--6C/P N 1002198-7A movimentação no período de outubro de 1999 a julho de 2000, somadas ambas as contas, totalizou R\$ 6.673,51. Em função do baixo valor envolvido estas contas não foram objeto de análises. Contudo, em vista do cruzamento das informações decorrentes do trabalho de rastreamento foi possível identificar a origem do recebimento de R\$ 1.700,00, remetidos por Gerson de Oliveira. Banco Itaú AG. 0763 C/C N 65.860-6A movimentação no período de fevereiro 2000 a setembro 2001 totalizou R\$ 144.914,88 em créditos, sendo originados, principalmente de R\$ 83.250,00 efetuados em espécie, R\$ 42.250,00 por transferências vindas da conta de Gerson de Oliveira, no próprio Banco Itaú, R\$ 2.200,00 vindos da conta de Maria do Carmo Nascimento, no Banco Itaú e R\$ 11.400,00 de Credário Automático. Quanto aos débitos, os valores destinaram-se, principalmente para José Eduardo Cintra de Souza Aranha (R\$ 16.250,00), Maria do Carmo Nascimento (R\$ 7.860,00), Original Veículos Ltda. (R\$ 5.400,00), Gerson de Oliveira (R\$ 1.000,00) entre outros, descritos na planilha correspondente. (grifos nossos) BANCO CENTRAL DO BRASIL Análise das contas de GERSON DE OLIVEIRA CPF: 936.016.118-72 Banco do Brasil AG. 1891/C N 144.625-8 Análise da movimentação de abril de 1994 a setembro de 2001. Essa conta foi alimentada por proventos, totalizando R\$ 56.897,03, depósitos - R\$ 50.040,42 e transferência entre contas - R\$ 12.121,80. A seguir estão apontados os principais remetentes de recursos: Célia Rocha Nunes Gil - R\$ 309,84; Eliana Valéria Calijuri Marin - R\$ 5.000,00; Ivete Jorge - R\$ 190,00; Lúcio de Carvalho - R\$ 300,00; Mercy Peça - R\$ 900,00; Merli Aparecida de Carvalho - R\$ 600,00; Rogério Marques Correa - R\$ 178,00; Teresinha do Carmo Araújo - R\$ 190,00; Verônica Otília Vieira de Souza - R\$ 178,00; e Zoraide Massa - R\$ 750,00. Quanto à destinação desses recursos, efetuou

saques com cartão - inviabilizando a identificação do beneficiário final - no total de R\$ 87.482,14. Os recursos restantes foram utilizados, principalmente por transferências entre contas, sendo os principais beneficiários as seguintes pessoas: Rosival Mendes da Silva - R\$ 2.700,00 e Jaime Donizeti Figueiredo Soares - R\$ 1.235,00. Banco ItaúAG. 0180C/C e C/P N 45.254-0Analisada a movimentação da conta corrente de dezembro de 1994 a setembro de 2001. Conta alimentada por depósitos em dinheiro - R\$ 421.384,14, por depósitos em cheques - R\$ 197.243,96, por transferências de contas - R\$ 14.060,00. A conta de poupança só recebeu créditos em dinheiro - R\$ 28.100,00. Os principais depositantes identificados nessas contas são: Claudia Rejane do Nascimento - R\$ 1.000,00; Eliana Valéria Calijuri - R\$ 9.200,00; José Roberto de Melo Filho - R\$ 1.400,00; e Manoel Gino Maranhão - R\$ 110.430,00.Quanto à utilização desses recursos: R\$ 331.083,89 foram sacados com cheques, R\$ 169.125,45 com o uso de cartão, R\$ 50.733,94 por DOC e R\$ 92.926,00 por transferências. Desses valores, foi possível identificar, principalmente, os seguintes destinatários: Claudia Rejane do Nascimento - R\$ 43.950,00; Maria do Camo Nascimento - R\$ 25.226,00; Maria do Camo Lombardi - R\$ 1.500,00; Givaneide José da Silva - R\$ 18.000,00; Inaldo Batista Oliveira - R\$ 13.564,00; e Rosa Maria Carvalho de Farias - R\$ 11.450,00. Portanto, todos os fatos apurados comprovam que a corrê CLAUDIA REJANE DO NASCIMENTO praticou a conduta descrita no inciso XI do artigo 9º (incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei) e a descrita no inciso I do artigo 11 (praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência) da Lei nº 8.429/92. Percebe-se, assim, que os corrês neste feito praticaram a mesma conduta, ou seja, foram alicados por servidores do Ministério da Fazenda, que incluíram seus nomes como beneficiários fictícios de pensões, como no caso dos corrês ZORAIDE MASSA e WAGNER TEIXEIRA DE GOIS, bem como eram titulares de contas bancárias nas quais foram depositados os valores decorrentes dos falsos benefícios, como é o caso dos corrês ARCANJO CESÁRIO DE OLIVEIRA JÚNIOR, marido da servidora Sandra do Rosário e CLÁUDIA REJANE DO NASCIMENTO, convivente do servidor Gérson de Oliveira, todos com o fito de, em conjunto com os servidores públicos federais, incorporar a seu patrimônio verbas integrantes do acervo patrimonial da União Federal. Assim, subsumidas as condutas praticadas pelos réus àquelas previstas na legislação acima descrita, estabelecem os incisos I e III do artigo 12 da Lei nº 8.429/92- Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; (...III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Destarte, tendo em vista as penalidades descritas na legislação de regência acerca das condutas praticadas pelos réus, bem como gravidade dos fatos e o proveito patrimonial obtido pelos demandados em face dos atos de improbidade praticados, há de ser determinado o ressarcimento da totalidade dos valores indevidamente pagos aos demandados por meio das fraudulentas pensões concedidas, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, o pagamento de multa civil no importe de dez vezes o valor do acréscimo patrimonial, a perda dos direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócias majoritárias, pelo prazo de dez anos, nos termos do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. Quanto ao pagamento de indenização por danos morais à coletividade decorrente das fraudes perpetradas pelos réus, entendo que, não obstante a gravidade dos fatos narrados e comprovados nestes autos, não ficou demonstrada a inequívoca ofensa ao sentimento coletivo, comção e, tampouco, o abalo à imagem e à credibilidade da União Federal em razão das condutas realizadas pelos réus. Assim, não vislumbro a ocorrência do alegado dano moral, a acarretar a fixação do pagamento de indenização pelos réus. A corroborar esse entendimento, tem sido a reiterada jurisprudência do S. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM LICITAÇÃO REALIZADA PELA MUNICIPALIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME. APLICAÇÃO DA PENALIDADE CONSTANTE DO ART. 87 DA LEI 8.666/93. DANO MORAL COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. 1. A simples indicação dos dispositivos tidos por violados (art. 1º, IV, da Lei 7347/85 e arts. 186 e 927 do Código Civil de 1916), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Ad argumentandum tantum, ainda que ultrapassado o óbice erigido pelas Súmulas 282 e 356 do STF, melhor sorte não ocorre ao recorrente, máxime porque a incompatibilidade entre o dano moral, qualificado pelo noção de dor e sofrimento psíquico, e a transindividualidade, evidenciada pela indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa objeto de reparação, conduz à não indenizabilidade do dano moral coletivo, salvo comprovação de efetivo prejuízo dano. 3. Sob esse enfoque decidiu a 1ª Turma desta Corte, no julgamento de hipótese análoga, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (REsp 598.281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 01.06.2006) 4. Nada obstante, e apenas obiter dictum, há de se considerar que, no caso concreto, o autor não demonstra de forma clara e irrefutável o efetivo dano moral sofrido pela categoria social titular do interesse coletivo ou difuso, consoante assentado pelo acórdão recorrido...Entretanto, como já dito, por não se tratar de situação típica da existência de dano moral puro, não há como simplesmente presumir-lá. Seria necessária prova no sentido de que a Municipalidade, de alguma forma, tenha perdido a consideração e a respeitabilidade e que a sociedade uruguaense efetivamente tenha se sentido lesada e abalada moralmente, em decorrência do ilícito praticado, razão pela qual vai indeferido o pedido de indenização por dano moral. 5. Recurso especial não conhecido.(STJ, Primeira Turma, RESP nº 821.891, Rel. Min. Luiz Fux, j. 08/04/2008, DJ. 12/05/2008)ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. MULTA CIVIL. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Afastada a multa civil com fundamento no princípio da proporcionalidade, não cabe se alegar violação do artigo 12, II, da LIA por deficiência de fundamentação, sem que a tese tenha sido anteriormente suscitada. Ocorrência do óbice das Súmulas 7 e 211/STJ. 2. A norma constante do art. 23 da Lei nº 8.429 regulamentou especificamente a primeira parte do 5º do art. 37 da Constituição Federal. À segunda parte, que diz respeito às ações de ressarcimento ao erário, por carcer de regulamentação, aplica-se a prescrição vintenária preceituada no Código Civil (art. 177 do CC de 1916) - REsp 601.961/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 21.08.07. 3. Não há vedação legal ao entendimento de que cabem danos morais em ações que discutam improbidade administrativa seja pela frustração trazida pelo ato improbo na comunidade, seja pelo desprestígio efetivo causado à entidade pública que dificulta a ação estatal. 4. A aferição de tal dano deve ser feita no caso concreto com base em análise detida das provas dos autos que comprovem efetivo dano à coletividade, os quais ultrapassam a mera insatisfação com a atividade administrativa. 5. Superado o tema da prescrição, devem os autos retornar à origem para julgamento do mérito da apelação referente ao recorrido Selmi José Rodrigues e quanto à ocorrência e mensuração de eventual dano moral causado por ato de improbidade administrativa. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 960.926, Rel. Min. Castro Meira, j. 18/03/2008, DJ. 01/04/2008)(grifos nossos) Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de reconhecer os atos de improbidade administrativa praticados pelos réus, bem como CONDENAR os requeridos Zoraide Massa, Wagner Teixeira de Gois, Arcanjo Cesário de Oliveira Júnior e Cláudia Rejane do Nascimento a ressarcirem a totalidade dos valores indevidamente pagos por meio das fraudulentas pensões concedidas, a perda dos bens ou valores incorridos ilicitamente ao seu patrimônio, e ao pagamento de multa civil de 10 (dez) vezes o valor do acréscimo patrimonial obtido em razão da prática do ato de improbidade administrativa, acrescidas as sanções de ressarcimento do dano e de multa civil de correção monetária e juros de mora incidentes desde a prática do ato ilícito, em consonância com o disposto no artigo 398 do Código Civil, das Súmulas 43 e 54 do C. Superior Tribunal de Justiça e com o Manual de Orientação de Procedimento para os Cáculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134/10, com as alterações da Resolução CJF n. 267/2013; a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de oito (oito) anos e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócias majoritárias, pelo prazo de 10 (dez) anos. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Fica mantida a multa civil de R\$ 1490/1496. Deixo de condenar os réus no pagamento de custas e honorários advocatícios ao Ministério Público Federal e à União Federal, diante do princípio da simetria aplicado ao artigo 18 da Lei nº 7.347/85 (STJ, Primeira Seção, EREsp nº 895.530, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26/08/2009, DJ. 18/12/2009). Tendo em vista a decretação de sigilo nestes autos, providencie a Secretaria as anotações necessárias no Sistema de Acompanhamento Processual (sigilo de documentos), apónda-se as respectivas tarjas e certificando-se. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 496 do Código de Processo Civil e/o artigo 19 da Lei nº 4.717/65 e c/c o inciso VIII do artigo 1º da Lei nº 7.347/85, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo - TRESP, para que se proceda a suspensão aqui determinada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0022976-87.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP114883 - CARLOS EDUARDO DE MELO RIBEIRO E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP320905 - RENATA RODRIGUES FELIPPE DA SILVA E SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP318681 - LIS SALES DO PRADO E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X SEGREDO DE JUSTICA(DF001121 - JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR E SP223302 - CAMILLE VAZ HURTADO E SP125311 - ARIOSTO MILA PEIXOTO E SP223302 - CAMILLE VAZ HURTADO) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos em decisão. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propõe a presente Ação Civil Pública, com pedido de liminar, em face de JOSÉ TADEU DA SILVA, ANA CONSTANTINA OLIVEIRA SARMENTO DE AZEVEDO, JOÃO FRANCISCO DE ASSIS, MARCOS MOTTA FERREIRA, DARLENE LEITÃO E SILVA e FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA COELHO LADAGA, pleiteando, liminarmente, a indisponibilidade dos bens dos réus, incluindo imóveis e veículos, bem como aplicações financeiras em montante suficiente para assegurar a integral satisfação da multa prevista no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, comunicando-se aos órgãos competentes para as averbações necessárias. Requer, ainda, o afastamento do cargo dos réus José Tadeu da Silva, Ana Constantino Oliveira Sarmento de Azevedo, Marcos Motta Ferreira e João Francisco dos Anjos. Aduz o Parquet Federal que foi apurado, nos autos do Inquérito Civil Público nº 134001001503/2015-43, que os corrês João Francisco de Assis, José Teixeira Coelho Ladaga, Ana Constantina Oliveira, Darlene Leitão e Silva e Marcos Motta Ferreira praticaram atos tipificados na Lei de Improbidade Administrativa, no curso do processo eleitoral para Presidente do CREA-SP, no ano de 2014. Afirma que os cinco primeiros agentes públicos integraram a Comissão Eleitoral Federal do CONFEA, no ano passado. O último corrê era Presidente do CONFEZ, então candidato à reeleição, que apoiava o nome do sobrinho na eleição para o CREA-SP, sendo que os corrês somaram esforços no sentido de obter a exclusão do Sr. Franciscus Yukuta Kurimori, em benefício ostensivo ao então candidato Vinicius Marinelli, sobrinho do corrê Tadeu. Narra que CREA-FAS apurados, está comprovado que Tadeu foi o responsável pela contratação de assessor administrativo para prestar serviços à Comissão Eleitoral Federal, durante o processo eleitoral de 2014, visando ao atendimento de seus interesses pessoais. Notícia que consta que o Sr. Vinicius Marchese viajou às custas do CONFEA, conforme se verifica na Decisão PL 1617/2014 que aprovou o Relatório Técnico Informativo - RTI, da lavra de Tadeu e outros profissionais nele listados, referente à Reunião Plenária Internacional da CIAM, ocorrida durante os dias 13 a 15 de março de 2014, em Mendoza, Argentina. (...) O Sr. Vinicius Marchese Marinelli é filho de Maria Silvia de M. Marchese que, por sua vez, é irmã da Sra. Estela Marchese Silva, esposa do Sr. José Tadeu da Silva. Aduz que o nome da Sra. Maria Silvia de M. Marchese também consta no contrato social da empresa Nova Engenharia Ltda. Conclui que as condutas relatadas acima foram praticadas por Tadeu, com o auxílio dos demais réus, com o claro intuito de beneficiar o seu sobrinho e sócio, Vinicius Marchese Marinelli, em detrimento da idoneidade do processo eleitoral do CREA-SP. Afirma que a Portaria AD nº 153/2014 - CONFEA conferiu poderes ao corrê José Tadeu da Silva para a concessão de diárias aos demais réus, que, em contrapartida, o auxiliavam a burkar os resultados das eleições do CREA-SP. Às fls. 13/17 o parquet federal enumera as participações dos demais corrês em missões representativas, realizadas por meio do pagamento de diárias. Alega a ocorrência de diversas situações de prática de abuso de poder político e econômico, bem como de interferência no processo eleitoral do sistema CONFEA/CREA. Esclarece que os réus atuaram em favor da não homologação do resultado das eleições nos Estados de Goiás, Maranhão, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo. Assim, no dia da sessão de homologação, que conforme calendário eleitoral ocorreria em 25/11/14, todos os nomes foram encaminhados para a estrutura administrativa do plenário para inclusão em pauta de apreciação. No entanto, após tomar ciência desta remessa, José Tadeu da Silva, em conjunto com seu chefe de gabinete, José Gilberto, determinou a retirada dos nomes dos adversários políticos, a fim de prejudica-los. Essa medida implicava na alteração do calendário eleitoral, razão pela qual Edelbert, junto com outros assessores, elaboraram uma minuta de deliberação da CEF propondo a alteração do calendário, e fixando o dia 28/11/2014 como data de homologação do resultado das eleições, concluindo o processo eleitoral. O documento original foi apresentado ao MPF. Todavia, por decisão de José Tadeu da Silva, em conjunto com José Gilberto, essa solução não foi adotada, demonstrando que ele possuía total controle sobre a CEF. Prossegue: Não bastasse isso, conforme documentação, o Edital Eleitoral nº 12/2014 da Comissão Eleitoral Federal - assinado pelo Coordenador corrê Joao em 28/11/2014 - tornou pública a homologação dos resultados das Eleições 2014 do sistema Confea/CreA e Mútua. Não houve, entretanto, homologação de resultado das Eleições de Goiás, Maranhão, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo. O Ato não apresenta nenhuma justificativa para o descumprimento do calendário eleitoral. A falta de quorum não era motivo suficiente para não promover a homologação, mesmo porque foram homologados os resultados de 22 (vinte e duas) eleições estaduais em 27/11/2014. O autor tipificou as condutas, de forma individualizada, esclarecendo, ainda, que deve ser decretada a indisponibilidade dos bens para garantir o pagamento da pena de multa prevista no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, considerando-se, para a determinação da base de cálculo de referida pena, que os agentes públicos ocupam cargos honoríficos, aplicando-se, portanto, o salário base da categoria dos profissionais diplomados em Engenharia, nos termos do disposto no artigo 5º da Lei nº 4.950-A/1966. Por fim, fundamenta a necessidade de afastamento do cargo dos corrês José Tadeu da Silva, Ana Constantino Oliveira Sarmento de Azevedo, Marcos Motta Ferreira e João Francisco dos Anjos com o fim de preservar a regular instrução processual. Diante da determinação de fl. 82, o autor requereu a juntada de mídia com os documentos digitalizados. Defendeu-se o pedido de liminar (fls. 87/90). Manifestou-se o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA (fls. 149/150), requerendo o ingresso no feito. O corrê Marcos Motta Ferreira noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 00286978420154030000, ao qual foi negado seguimento. Notificado, o corrê Marcos Motta Ferreira apresentou defesa prévia (fls. 105/207). Alegou, preliminarmente, a incompetência territorial. O corrê José Tadeu da Silva apresentou defesa preliminar às fls. 282/306 e noticiou a interposição do recurso do agravo de instrumento nº 0026999-89.2015.403.0000 (fls. 307/358). Pelo C. Supremo Tribunal Federal, comunicou-se a decisão que determinou a suspensão da liminar anteriormente deferida (fls. 372/376). O Ministério Público Federal requereu a reapreciação do pedido de afastamento dos réus (fl. 378), o que foi indeferido por este juízo (fls. 387/387v). O corrê Francisco José Teixeira Coelho Ladaga apresentou defesa prévia (fls. 417/444). Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 518/527, tendo sido mantida a decisão proferida (fl. 603). Noticiou o corrê Francisco José Teixeira Coelho Ladaga a interposição do recurso de agravo de instrumento nº 0002697-13.2016.403.0000 (fls. 528/544),

ao qual foi negado provimento (fls. 655/658). O Ministério Público Federal requereu a juntada de documentos (fls. 565/602). O corréu João Francisco dos Anjos apresentou defesa prévia (fls. 607/621). Alegou, preliminarmente, a incompetência territorial. Noticiou o corréu João Francisco dos Anjos a interposição do recurso de agravo de instrumento nº 0007844-20.2016.403.0000 (fls. 624/652). Reconhecida a ocorrência de conexão com as ações de procedimento comum nºs. 0074167-17.2014.401.3400 e 0000626-14.2015.401.3400, determinou-se a remessa dos autos à 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (fl. 653). O Ministério Público Federal opôs embargos de declaração (fls. 661/664), que foram recebidos como pedido de reconsideração, tendo sido mantida a decisão proferida (fl. 667). A corré Darlene Leirão e Silva noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento nº 0013449-44.2015.403.0000 (fls. 700/723), bem como apresentou defesa prévia (fls. 726/740) alegando, preliminarmente, a incompetência territorial. Às fls. 742/743 o corréu José Tadeu da Silva requereu a remessa dos autos à 9ª Vara Federal do Distrito Federal, no entanto, foi determinado que se aguardasse a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0013449-44.2016.403.0000 (fl. 744). Nos autos do agravo de instrumento nº 0013449-44.2016.403.0000, foi decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a competência para o processamento e o julgamento do feito é da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 758/766). Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 784/787 e 791/798. Deferiu-se a inclusão do CONFEA na lide (fl. 845). Manifestou-se o corréu José Tadeu da Silva às fls. 850/855. A corré Ana Constantina Oliveira Sarmento de Azevedo apresentou defesa preliminar (fls. 922/939), suscitando, preliminarmente, a incompetência territorial. Noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento nº 5021504-59.2017.403.0000 (fls. 941/942). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 958/960). Noticiou o corréu João Francisco dos Anjos a interposição do recurso de agravo de instrumento nº 0007844-20.2016.403.0000 (fls. 1014/1041), que foi julgado prejudicado (fls. 1059/1059v). Noticiou o corréu Francisco José Teixeira Coelho Ladaga a interposição do recurso de agravo de instrumento nº 0002697-13.2016.403.0000 (fls. 1014/1041). Determinou-se a inclusão do CONFEA na lide (fl. 1185). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A preliminar de incompetência territorial já restou superada, em razão do decidido nos autos do agravo de instrumento nº 0013449-44.2016.403.0000 (fls. 758/766). Passo ao juízo de admissibilidade da petição inicial. Dispõe o art. 17, 6º e 7º, da Lei 8.429/1992 que a petição inicial da ação de improbidade administrativa será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, determinando-se a notificação dos Requeridos para manifestação por escrito. Após o recebimento da manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita ou receberá a petição inicial (art. 17, 8º, da Lei 8.429/1992). Por conseguinte, a petição inicial não deve ser recebida tão-somente quando houver elementos que permitam concluir, ainda na fase de cognição preliminar, pela inexistência de atos de improbidade, pela improcedência do pedido ou inadequação da via eleita. Por seu turno, existindo indícios da prática de atos de improbidade, compete ao magistrado o recebimento da petição inicial, com posterior citação dos Réus para que exerçam em toda a sua plenitude o direito de defesa. Verifica-se, assim, que a autorização legal para o recebimento da petição inicial e, por consequência, a possibilidade de fluência do processo que pode, ao final, culminar na aplicação das severas penalidades aos atos de improbidade administrativa, exige, ao menos, que existam indícios da prática de atos de improbidade, vale dizer, elementos mínimos que possibilitem a formação de um juízo de suspeita ou suposição acerca da prática dos atos narrados na petição inicial. Inexiste necessidade da comprovação cabal e exaustiva da prática do ato e de todas as consequências daí advindas, porquanto tal certeza somente se entremostra indispensável no momento da prolação da sentença. Logo, trata-se tão somente de um juízo de admissibilidade, isto é, de uma avaliação acerca da viabilidade do prosseguimento da ação de improbidade pela existência de um suporte fático mínimo. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. CONTRATO. IRREGULARIDADE PRATICADA POR PREFEITO. ART. 17, 6º, LEI 8.429/92. CONCEITO DE PROVA INDICIÁRIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DO ATO CONFIGURADOS. 1. A constatação pelo Tribunal a quo da assinatura, pelo ex-prefeito, de contratos tidos por irregulares, objeto de discussão em Ação de Improbidade Administrativa, configura indícios suficientes da existência do ato de improbidade, de modo a autorizar o recebimento da inicial proposta pelo Ministério Público (art. 17, 6º, da Lei 8.429/92). 2. A expressão indícios suficientes, utilizada no art. 17, 6º, da Lei 8.429/92, diz o que diz, isto é, para que o juiz dê prosseguimento à ação de improbidade administrativa não se exige que, com a inicial, o autor junte prova suficiente à condenação, já que, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a instrução judicial, transformada que seria em exercício dispensável de duplicação e (re)produção de prova já existente. 3. No âmbito da Lei 8.429/92, prova indiciária é aquela que aponta a existência de elementos mínimos - portanto, elementos de suspeita e não de certeza - no sentido de que o demandado é partícipe, direto ou indireto, da improbidade administrativa investigada, subsídios fáticos e jurídicos esses que o retiram da categoria de terceiros alheios ao ato ilícito. 4. A luz do art. 17, 6º, da Lei 8.429/92, o juiz só poderá rejeitar liminarmente a ação civil pública proposta quando, no plano legal ou fático, a improbidade administrativa imputada, diante da prova indiciária juntada, for manifestamente infundada. 5. Agravo Regimental provido. (AgRg no Ag 730.230/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 4.9.2007, DJ 7.2.2008, p. 296). No presente caso, observe que os atos praticados pelo corréu visavam ao favorecimento do candidato Vínicius Marchese Marinelli, em detrimento do candidato eleito, Francisco Yutaka Kurimori. De acordo com o doc. 35, o Sr. Vínicius Marchese Marinelli foi candidato a Presidente do CREA-SP nas eleições/2014. Analisando-se o doc. 14, verifica-se o que o Sr. Vínicius Marchese Marinelli é sócio do corréu José Tadeu da Silva na empresa Nova Engenharia Consultoria, Assessoria, Projetos e Construções Ltda. De acordo com o documento de registro profissional do Sr. Vínicius Marchese Marinelli, anexado no doc. 16, observa-se a existência de vínculo de parentesco com o corréu José Tadeu da Silva, uma vez que é filho de Maria Sílvia de M. Marchese - também sócia de referida empresa - e que, segundo o parquet federal afirma em sua inicial, é irmã da Sra. Estela Marchese Silva, esposa do Sr. José Tadeu da Silva. De acordo com os documentos nºs. 19 a 26, foram deferidos afastamentos do país para viagens em missões representativas aos corréus Ana Constantina Oliveira Sarmento de Azevedo, Darlene Leirão e Silva, Francisco José Teixeira Coelho Ladaga, Marcos Motta Ferreira e João Francisco dos Anjos. Esse fato, de forma isolada, não comprova o conluio dos réus para burlar o processo eletivo ocorrido no ano de 2014, no entanto, coligado às demais provas carreadas aos autos, constitui um indício de que houve o alegado favorecimento. Vejamos. De acordo com o mencionado doc. 35, o Sr. Francisco Yutaka Kurimori requereu o registro de sua candidatura a Presidente do CREA-SP, que foi impugnado (doc. 36) e, por fim, restou indeferido referido pedido (docs. 38 e 39). No entanto, nos termos do narrado pelo Sr. Edelbert Carlos Zoll Júnior ao Ministério Público Federal, foi convocada reunião pelo corréu José Tadeu da Silva, QUE passou orientações e ordens expressas para que a CEF promovesse a cassação do registro de candidatura de adversários políticos de José Tadeu da Silva; que o depoente recorda, expressamente, a citação de José Tadeu da Silva aos nomes de Kurimori (candidato adversário no CREA-SP), Alorson (candidato adversário à Presidência do CONFEA) e Luduvicé (candidato adversário à Presidência do CONFEA). (fl. 24). Analisando-se o doc. 37, verifica-se que os corréus Ana Constantina Oliveira Sarmento de Azevedo, Darlene Leirão e Silva, Francisco José Teixeira Coelho Ladaga, Marcos Motta Ferreira e João Francisco dos Anjos votaram pelo indeferimento do recurso interposto pelo candidato Francisco Yutaka Kurimori. Dessa forma, ao menos nesta fase processual, observa-se a correlação entre o depoimento prestado pelo Sr. Edelbert Carlos Zoll Júnior e os fatos comprovados documentalmete. O atual Conselheiro Federal do CONFEA também afirmou que os réus atuaram no sentido de não ser homologado o resultado da eleição do CREA-SP, no ano de 2014 (doc. 53). Que José Tadeu da Silva articulou a manobra da falta de quórum no final do dia 27/11/14; Que o Presidente suscitou o impedimento das Conselheiras Ana Constantina e Darlene Leirão e Silva; que os outros Conselheiros também deixaram o Plenário atendendo à manobra do então Presidente reeleito José Tadeu da Silva; (...) Que a maioria dos candidatos indeferidos pela CEF eram de adversários políticos, a exemplo da candidatura de Francisco Yutaka Kurimori para o CREA-SP; Que a atuação de José Tadeu da Silva juntamente com a conduta da CEF era, escancaradamente, direcionada para prejudicar os seus adversários políticos. (...) Com base no robusto aporte probatório, há fortes indícios de que os réus praticaram atos de improbidade administrativa, em razão da ofensa aos princípios que norteiam a Administração Pública. Ademais, a petição inicial, corroborada pela extensa documentação que a instrui, descreve fatos que, se comprovados, podem dar ensejo à aplicação das penalidades previstas na Lei 8.429/92. A evidência, é necessária a comprovação dos fatos com toda a sua extensão, bem como dos elementos necessários à configuração dos atos de improbidade administrativa. No caso em espécie, são várias as atividades imputadas ao réu e tipificada pelo Ministério Público Federal na petição inicial, que serão apreciadas durante o processo e no amplo exercício do direito de defesa e sob o crivo do contraditório. É importante ressaltar, ainda, que não se pode inferir, com segurança, pela inexistência de atos de improbidade, o que implicaria a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 17, 8º, da Lei 8.429/1992. Para a rejeição da petição inicial é preciso que esteja evidenciada a inexistência dos atos de improbidade ou que seja incontestável a decretação de improcedência do pedido inicial, o que não ocorre no caso em questão. Apresentados tais argumentos, conclui-se pela suficiência de suporte fático mínimo e sua possível configuração como ato de improbidade administrativa, de forma a autorizar o recebimento da petição inicial. Diante do exposto, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL para determinar o processamento da presente ação de improbidade administrativa. Citem-se os réus. Intimem-se as partes.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0023296-40.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X HELEN DE ALBUQUERQUE VALENCLA(SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA)
Apresente o autor (MPF) o endereço das testemunhas apontadas às fls.156 para consequente intimação das mesmas.

ACAO CIVIL COLETIVA

0004769-89.2005.403.6100 (2005.61.00.004769-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)
Manifeste-se o autor (MPF) sobre a petição e documentos juntados pela ré CEF de fls.367/425. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como informando de sua necessidade e utilidade, primeiro o autor e posteriormente a ré.

ACAO POPULAR

0006467-47.2016.403.6100 - THAMYRIS CORREA CARDOSO X YOSZFF ARYLTON DOLLINGER CHRISPIM(SP320206 - THAMYRIS CORREA CARDOSO E SP288467 - YOSZFF ARYLTON DOLLINGER CHRISPIM) X DILMA VANA ROUSSEFF X LUIZ INACIO LULA DA SILVA
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecem a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016191-61.2005.403.6100 (2005.61.00.016191-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013605-51.2005.403.6100 (2005.61.00.013605-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO) X WALDIR DE PAULA TORRES(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI) X SILVIA REGINA LAURINDO(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ALUIZIO DE PAULA TORRES NETO(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X BRUNO DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ANDRE DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ALEXANDRE DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REGINA LAURINDO(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)
Manifeste-se a exequente CEF sobre as buscas de bens infrutíferas realizadas por meio dos sistemas RENAJUD e INFOJUD (fls.1383/1409).

Expediente Nº 7298

PROCEDIMENTO COMUM

0028765-87.2003.403.6100 (2003.61.00.028765-0) - TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A(Proc. ANDRE DA COSTA RIBEIRO OAB PR20300) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)
Manifeste-se o perito do Juízo de forma clara e objetiva sobre o requerimento de fl.1196 verso, com urgência, por se tratar de processo da Meta 02 do CNJ. Após, faça-se nova conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0007465-54.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X THYSSENKRUPP BRASIL LTDA.(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)
Cência às partes sobre a pericia agenda para o dia 17/08/2018 às 09:00 horas.

Expediente Nº 7299

PROCEDIMENTO COMUM

0014546-15.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X BRUNO MIGUEL DE PAIVA MACHADO(SP164944A - CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRA MARCOULAKIS FRANCO DO AMARAL(SPO63703 - LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE E SP095263 - REINALDO AMARAL DE ANDRADE)

Em face da ciência da União Federal defiro a devolução dos documentos da ré, mantendo o passaporte em secretaria. Ciência às partes sobre o laudo pericial no prazo de 5 dias.

2ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 5612

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0024081-65.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024019-25.2016.403.6100) - FIORELLA PRODUTOS TEXTTEIS LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação consignatória em pagamento, distribuída por dependência à ação revisional de parcelamento, por meio da qual a autora pretende obter o provimento jurisdicional que defira os depósitos judiciais das parcelas apontadas, mensalmente, observados o princípio da menor onerosidade e gravosidade, acrescidos exclusivamente pela variação da TJLP. Sustenta que pretende parcelar seu débito tributário com base nos benefícios da Lei 11.941/09, contudo, o referido diploma legal tem previsões arbitrárias, ilegais e inconstitucionais. Aduz, em síntese, que são ilegais e devem ser declarados nulos os artigos 1º (parágrafos 7º, 8º e 16º, inciso I), 5º, 6º, 6º, 67, 68, e 69 da Lei 11.941/09. Alega, ainda, que a União Federal impõe a cobrança de débitos ilegais a Autora, como condição de deferimento do parcelamento, bem como induz o contribuinte a uma situação de não cumprimento da obrigação para impedir o exercício de direitos legalmente assegurados. As fls. 59, foi deferido o prazo requerido pela parte autora. Devidamente citada a União Federal apresentou contestação, alegando, em preliminar, inadequação da via eleita, bem como a não realização do depósito no prazo do artigo 542, I do CPC. No mérito, requereu a improcedência da presente demanda. A parte autora requereu a juntada dos comprovantes de depósitos judiciais (fls. 65). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De início, entendo que o presente feito comporta julgamento antecipado da causa e o acolhimento da preliminar de inadequação da via eleita, vejamos: A presente demanda foi distribuída por dependência aos autos da ação anulatória distribuída sob nº 00240192520164036100. Nesta demanda pretende a parte autora o depósito judicial das parcelas dos parcelamentos vigentes perante a ré, nos termos que entende ter direito, visando à efetividade da decisão final a ser proferida nos autos mencionada ação revisional. A ação de consignação em pagamento é procedimento especial que visa a permitir a realização daquele instituto de direito material, por meio do qual o autor da ação, se procedente o pedido, obterá uma sentença declaratória da extinção da obrigação que foi cumprida. O art. 539 do CPC prevê o seguinte: Art. 539. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida. O art. 335 do Código Civil prevê as situações que autorizam o ajuizamento da ação de consignação em pagamento, nos termos seguintes: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; [...] Dessa forma, conclui-se que a ação de consignação e pagamento não se presta ao objetivo pretendido pela autora como no presente processo, uma vez que não previsto nas hipóteses acima elencadas. Ressalta-se, ainda, que não houve recusa da União Federal em receber o valor devido pela Autora. Ademais, no caso de consignação e pagamento se aceito o depósito pelo credor, a ação é julgada procedente, dessa forma, a União Federal teria que aceitar o referido pagamento de parcelamento sem amparo legal, assim, a presente ação estaria cumprindo a função que cabe a ação anulatória. Além disso, em que pese as alegações da parte autora, tenho que a questão versada nesta demanda, qual seja, depósito judicial das parcelas dos parcelamentos existentes, poderia ser objeto de pedido no bojo da ação anulatória distribuída inicialmente, sendo desnecessário o prosseguimento de uma demanda somente para efetivação de depósitos judiciais, quando existente demanda com assunto conexo. Demonstra-se, assim, a inutilidade da demanda. Portanto, sem prejuízo, deve a autora promover os depósitos nos autos da ação anulatória, a fim de deduzir naquela demanda, a pretensão nesta ação consignatória. Ausente, portanto, o interesse de agir, na modalidade necessidade e adequação. Por todo o exposto, reconheço a falta de interesse de agir por inadequação da via eleita e extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil. Condono a autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Após, transitado em julgado, providencie a Secretaria a transferência dos depósitos para a ação anulatória e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007866-10.1999.403.6100 (1999.61.00.007866-6) - DOMINGOS DE PAOLA(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento dos valores a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, julgo extinta a presente execução com filcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012320-33.1999.403.6100 (1999.61.00.012320-9) - JOSE MONTEALTO(Proc. ROGERIO RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar crédito no saldo da conta vinculada do FGTS, de titularidade do Autor, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termo de adesão: A CEF notícia adesão e traz aos autos o respectivo Termo de Adesão assinado, nos moldes previstos na Lei Complementar nº 110/2001, bem como o comprovante de depósito bancário realizado em conta de FGTS, em relação ao Autor: JOSÉ MONTEALTO. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal autor, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0028826-11.2004.403.6100 (2004.61.00.028826-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024871-69.2004.403.6100 (2004.61.00.024871-5)) - ALEXANDRE BURMAIAN(SP015796 - ALECIO JARUCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

Vistos. Trata-se de execução de julgado, relativo a honorários a que foi condenada a parte autora. Após todo o processado, a parte autora, intimada para pagamento, quedou-se inerte. Deferida a pesquisa e bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, foi bloqueado o valor em execução à fl. 857. Convertido em renda da União o valor bloqueado, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006671-43.2006.403.6100 (2006.61.00.006671-3) - JOSE MARIA FENTENELLE COUTINHO X JACYRA CONCEICAO DE GOES FONTENELE COUTINHO(SP22927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da Caixa Econômica Federal e Banco Itaú S/A, para satisfação do pagamento do valor a que foram condenados, nos termos da decisão transitada em julgado. Intimados para o pagamento, os executados comprovaram o pagamento às fls. 376, 378 e 484. Com a juntada dos alvarás 3820349, 3820359 e 3820369, devidamente liquidados, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0018939-32.2006.403.6100 (2006.61.00.018939-2) - JOAO DE DEUS GOMES - ESPOLIO(SP348243 - MARCELO AUGUSTUS CANOLA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, em que sustenta haver contradição e omissão na sentença de fls. 362/363. Alega o embargante que a sentença extinguiu a execução nos termos do art. 924, inciso I, ou seja, pelo indeferimento da petição inicial, bem como deixou de se manifestar quanto à liberação dos valores creditados na conta fundiária e sobre a expedição do Alvará Judicial. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: No tocante a contradição no dispositivo da sentença tenho que assiste razão ao embargante, contudo, acolho o vício apontado como erro material para que a sentença passe a constar o seguinte: [...] Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 523 do mesmo Estatuto Processual. [...] Quanto a omissão em relação à liberação dos valores depositados na conta fundiária da parte autora, entendo que também assiste razão ao embargante e passo a sanar o vício apontado, para que da sentença passe a constar o seguinte: A previsão para a movimentação da conta fundiária está prevista no artigo 20, da Lei 8.036/90, especificamente, no presente caso, no item IV: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: [...] IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento. [...] Portanto, a movimentação do saldo da conta vinculada ao FGTS deverá seguir os critérios acima mencionados. Em relação à omissão quanto ao deferimento ou não de expedição do Alvará Judicial, entendo que assiste razão ao embargante e passo a sanar o vício apontado, para que da sentença passe a constar o seguinte: [...] Indefiro o pedido de expedição de Alvará Judicial para o levantamento dos valores depositados na conta fundiária, uma vez que incumbiu a este Juízo determinar a parte ré que procedesse a correção dos expurgos inflacionários, bem como os depósitos das diferenças na referida conta fundiária, conforme comprovado pela CEF às fls. 354/358, o cumprimento da obrigação de fazer, assim, encerrou-se a prestação jurisdicional deste Juízo. Diante disso, compete à parte requerente buscar o levantamento dos valores depositados na conta fundiária em questão, pelos meios próprios e através da via adequada, ou seja, a judicial ou administrativa. (Súmula 161 do STJ). Portanto, nos termos da súmula 161, é de competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento de valores de relativos ao FGTS em decorrência do falecimento do titular da conta fundiária. [...] No mais, persiste a sentença, tal como prolatada. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO para sanar a erro material e as omissões, nos termos do artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil, conforme acima mencionado. P.R.I. Retifique-se a sentença em livro próprio.

PROCEDIMENTO COMUM

0026708-91.2006.403.6100 (2006.61.00.026708-1) - MARIA MARLENE DE OLIVEIRA(SP245301 - ANDREA CRISTINA MARTINS DE FRAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da Caixa Econômica Federal, para satisfação do pagamento do valor a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Com o retorno dos autos da Superior Instância, a CEF apresentou pagamento voluntário da obrigação (fls. 188/192). Intimada a se manifestar, a parte autora concordou com o valor depositado. Com a juntada dos alvarás 3818826 e 3818840, devidamente liquidados, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005903-75.2006.403.6114 (2006.61.14.005903-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA(SP210480 - FABIO NUNES FERNANDES E SP133662 - SANDRA REGINA BORGES DE OLIVEIRA E SP158309 - LUIZ CARLOS RUFINO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos.Trata-se de execução de sentença em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, para satisfação do pagamento a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório. Com a notícia de pagamento (fl. 234), foi expedido o alvará de levantamento nº 3822863, devidamente liquidado, conforme faz prova o alvará liquidado juntado à fl. 244.Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.Nestes termos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0024769-73.2007.403.0399 (2007.03.99.024769-0) - HADIMILTON GATTI(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos.Trata-se de execução de sentença em face da Caixa Econômica Federal, para satisfação do pagamento do valor a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, a CEF comprovou o pagamento à fl. 205.Expedido o alvará de levantamento nº 3816337, devidamente liquidado, conforme cópia juntada à fl. 212, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000799-85.2009.403.6118 (2009.61.18.000799-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001682-37.2006.403.6118 (2006.61.18.001682-1)) - MUNICIPALIDADE DE LORENA(SP165658 - ELISÂNGELA RODRIGUES E SP319383 - SARAH SOARES FERREIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Vistos.Trata-se de execução de sentença em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, para satisfação do pagamento a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório. Com a notícia de pagamento (fl. 250), foi expedido o alvará de levantamento nº 3820653, devidamente liquidado, conforme faz prova o alvará liquidado juntado à fl. 277.Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.Nestes termos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001353-20.2009.403.6118 (2009.61.18.001353-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001682-37.2006.403.6118 (2006.61.18.001682-1)) - MUNICIPALIDADE DE LORENA(SP165658 - ELISÂNGELA RODRIGUES E SP319383 - SARAH SOARES FERREIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos.Trata-se de execução de sentença em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, para satisfação do pagamento a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório. Com a notícia de pagamento (fl. 415), foi expedido o alvará de levantamento nº 3821957, devidamente liquidado, conforme faz prova o alvará liquidado juntado à fl. 445.Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.Nestes termos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017947-61.2012.403.6100 - M&G FIBRAS E RESINAS LTDA(SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL E SP081665 - ROBERTO BARRIEU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos.Trata-se de execução de julgado, relativo a honorários a que foi condenada a parte autora.Após todo o processado, a parte autora, intimada para pagamento, comprovou o pagamento à fl. 680.Convertido em renda da União o valor depositado, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

002099-23.2013.403.6100 - CESAR AUGUSTO COELHO RIPARI(SP301777 - RENATA MACIEL PORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219908 - THIAGO JOSE PORTES DINIZ)

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. Inicialmente a ré foi citada e apresentou contestação com preliminares e no mérito protestou pela improcedência do pedido (fls. 105/147). O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Com o julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.1614.874-SC, os autos vieram conclusos para sentença. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente cumpre apreciar as questões preliminares suscitada pela ré: i) Da ilegitimidade passiva ad causam da Caixa) Do litisconsórcio passivo necessário - União Federal e Banco CentralDe início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa, uma vez a Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para figurar no polo passivo das ações em que se discute correção monetária de depósitos referentes às contas vinculadas ao FGTS, consoante dispõe a Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.A preliminar de litisconsórcio necessário deve ser afastada, uma vez que está pacificado em nossos Tribunais, como o egrégio Superior Tribunal de Justiça, que na ação em que discute a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, que cabe somente a Caixa Econômica Federal a legitimidade passiva, portanto somente a CEF deve figurar no polo passivo.Passo ao mérito.A demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC.Nesse sentido:IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXAREFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DOPROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.[...].4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...]7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990, TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018).Assim, diante do caráter vinculante do precedente acima, curvo-me ao entendimento esposado no sentido de ser incabível a substituição do índice de correção do FGTS, tal como pretende a parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. A parte autora arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais) considerando se tratar de demanda repetitiva e de baixa complexidade (art. 85, 2º e 8º do CPC), que deverá ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000567-54.2014.403.6100 - ALMIR RODRIGUES DA SILVA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR pelo INPC como índice de correção das contas fundiárias ou subsidiariamente por qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. Requeiru, ainda, a concessão da assistência judiciária gratuita.As fls. 59, foi concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita.Inicialmente a ré foi citada e apresentou contestação com preliminares e no mérito protestou pela improcedência do pedido (fls. 62/84). O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Com o julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.1614.874-SC, os autos vieram conclusos para sentença. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente cumpre apreciar as questões preliminares suscitada pela ré: i) Da ilegitimidade passiva ad causam da Caixa) Do litisconsórcio passivo necessário - União Federal e Banco CentralDe início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa, uma vez a Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para figurar no polo passivo das ações em que se discute correção monetária de depósitos referentes às contas vinculadas ao FGTS, consoante dispõe a Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.A preliminar de litisconsórcio necessário deve ser afastada, uma vez que está pacificado em nossos Tribunais, como o egrégio Superior Tribunal de Justiça, que na ação em que discute a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, que cabe somente a Caixa Econômica Federal a legitimidade passiva, portanto somente a CEF deve figurar no polo passivo.Passo ao mérito.A demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC.Nesse sentido:IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXAREFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DOPROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.[...].4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...]7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990, TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018).Assim, diante do caráter vinculante do precedente acima, curvo-me ao entendimento esposado no sentido de ser incabível a substituição do índice de correção do FGTS, tal como pretende a parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. A parte autora arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais) considerando se tratar de demanda repetitiva e de baixa complexidade (art. 85, 2º e 8º do CPC), que deverá ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos

termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0007397-36.2014.403.6100 - FABIANA DE JESUS MARTINS SILVA(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias pelo IPCA ou alternativamente por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. Requereu, ainda, assistência judiciária gratuita. A tutela antecipada foi indeferida, sendo deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fls. 39 e verso). Inicialmente a ré foi citada e apresentou contestação com preliminares e no mérito protestou pela improcedência do pedido. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Com o julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.1614.874-SC, os autos vieram conclusos para sentença. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente cumpre destacar que a preliminar da suspensão determinada pelo STJ está ultrapassada, tendo em vista o julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.1614.874-SC. Passo ao mérito. A demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXAREFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...] 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...] 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Assim, diante do caráter vinculante do precedente acima, curvo-me ao entendimento esposado no sentido de ser incabível a substituição do índice de correção do FGTS, tal como pretende a parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. A parte autora arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando se tratar de demanda repetitiva e de baixa complexidade (art. 85, 2º e 8º do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0014849-97.2014.403.6100 - VANIA SEBASTIAO DE JESUS(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. Requereu, ainda, assistência judiciária gratuita. A tutela antecipada foi indeferida, sendo deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fls. 61/62). Inicialmente a ré foi citada e apresentou contestação com preliminar e no mérito protestou pela improcedência do pedido. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Com o julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.1614.874-SC, os autos vieram conclusos para sentença. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente cumpre destacar que a preliminar da suspensão determinada pelo STJ está ultrapassada, tendo em vista o julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC. Passo ao mérito. A demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXAREFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...] 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...] 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Assim, diante do caráter vinculante do precedente acima, curvo-me ao entendimento esposado no sentido de ser incabível a substituição do índice de correção do FGTS, tal como pretende a parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. A parte autora arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando se tratar de demanda repetitiva e de baixa complexidade (art. 85, 2º e 8º do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0022609-97.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em que sustenta haver obscuridade/contradição na sentença de fls. 157/159. Alega a embargante que a sentença foi omissa por não ter abordado argumento prejudicial à conclusão da sentença quanto ao contrato do mutuário Osvaldo Fonseca Brota, uma vez que a recusa de cobertura pelo FCVS deu-se pelo fato do Banco Autor ter habilitado em duplicidade o mesmo. Aduz, ainda, obscuridade/contradição em relação aos honorários advocatícios, eis que fixados sobre o valor da condenação, contudo, no presente caso, não há que se falar em condenação ao pagamento de quantia certa. Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Mérito: Insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 157/159, alegando que o Juízo deixou de se manifestar sobre argumento prejudicial à conclusão da sentença, bem como apontou obscuridade e contradição em relação ao arbitramento dos honorários advocatícios. Em relação à omissão apontada pelo embargante tenho que não merece prosperar da forma como requerida, uma vez que a própria embargante alega que não pagou os dois saldos devedores e a Administradora do FCVS, após verificação da irregularidade, concluiu pela negativa por duplicidade de financiamento. Ademais, esclareço o embargado que com a transferência do financiamento, solicitou cobertura parcial, equivalente tão somente à parcela do contrato de adimplido por Osvaldo Fonseca Broca, assim, não houve duplo pedido de ressarcimento do valor integral do financiamento. No tocante à obscuridade ou contradição em relação aos honorários advocatícios também não merece prosperar, uma vez que não cabem embargos de declaração para rediscutir o montante arbitrado a título de honorários advocatícios, devendo ser interposto o recurso cabível. Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder a um todos os seus argumentos (RJTSP, 115/207). Em verdade, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de alterar a conclusão adotada pelo julgador como na presente demanda. Assim, a embargante pretende rediscutir a matéria já decidida na referida sentença, objetivando obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente. Ante o exposto: Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021001-30.2015.403.6100 - ANTONIO FERNANDO DE CASTRO MOMBELLI X ISABEL CRISTINA FILADORO MOMBELLI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converso o julgamento em diligência. Fls. 117/118: Por ora, por se tratar de cópia simples, intime-se a parte autora para que apresente a petição original. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte ré quanto ao pedido formulado. Prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022089-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP130854 - RICARDO CALNIM PIRES) X RENATO PATTA(SP130854 - RICARDO CALNIM PIRES)

Vistos. Trata-se de execução de julgado, relativo a principal e honorários a que foi condenada a parte autora. Após todo o processado, a parte autora, intimada para pagamento, comprovou o pagamento à fl. 195. Com a juntada do alvará de levantamento nº 3820101, devidamente liquidado (fl. 205), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012996-82.2016.403.6100 - RENATA MARQUES DE SANTANA(SP340474 - MICHEL PENHA MORAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora pretende obter provimento jurisdicional que condene a ré a proceder à revisão das cláusulas contratuais ilegais, bem como proceda à compensação ou devolução dos valores pagos indevidamente a maior no contrato de mútuo firmado entre as partes. A parte autora relata em sua petição inicial que firmou Contrato de Financiamento de Veículo com a ré sob nº 21 3231 149 0000057-5, no valor de R\$81.500,71, num prazo de 60 meses, com taxas de juros capitalizados mensalmente. Informa que, posteriormente, obteve informações de que o contrato pactuado continha irregularidades que aumentou indevidamente o débito (taxas ilegais, encargos abusivos e juros capitalizados). Prossegue relatando que efetuou cálculo com aplicação de juros lineares e verificou que a ré esta cometendo anatocismo (capitalização de juros) na cobrança das parcelas, ocasionando a cobrança de um valor a maior de R\$308,54 e, desse modo, o valor da parcela deveria ser reduzido para R\$1.820,00. Alega que não obteve êxito nas tentativas de composição amigável. Pretende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso posto e requer a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII e, nessa toada, afirma a existência de lesão enorme, sendo que a Constituição Federal em seu artigo 173, 4º coíbe o aumento arbitrário dos lucros, cabendo ao Poder Judiciário reprimir a prática do lucro exagerado, com a limitação da taxa de juros

a ser praticada no mercado e, ainda, determinar a nulidade, revisão ou substituição de cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada (cláusulas nulas de pleno direito). Em sede de tutela de urgência pretende a suspensão da negação junto às instituições de proteção ao crédito, bem como dos eventuais procedimentos executórios judiciais e extrajudiciais tendentes à promoção de busca e apreensão do veículo, enquanto pendente a discussão da dívida em juízo. Incidentalmente pretende efetuar o depósito das parcelas vincendas no valor de R\$1.820,00, conforme planilha de cálculo apresentada. Atribuiu à causa o valor de R\$81.500,71 (oitenta e um mil e quinhentos reais e setenta e um centavos). A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/41). Inicialmente a parte autora foi intimada a promover a emenda à petição inicial, nos termos da determinação de fls. 44, o que foi cumprido às fls. 45/51. Foi recebida a petição de fls. 45/51, com emenda à inicial e deferida a gratuidade da justiça (fls. 52/53) A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 52/53). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 72/107). Alegou preliminar de inépcia da petição inicial, por não ter sido apontado na inicial as cláusulas contratuais cuja revisão se pretende. No mérito, em suma, pugnou pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos e procuração (fls. 78/93). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 94/94-verso). Réplica às fls. 99/112. Instados a se manifestar sobre provas (fl. 113), as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 114/115). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar. De pronto, afasta a alegação de inépcia da petição inicial, uma vez que se considera inépta uma petição inicial quando dos fatos narrados não se puder identificar a causa da lide, os pedidos e seus fundamentos, logo, constata-se no presente caso que a parte autora pretende a revisão das cláusulas contratuais, inclusive, situação que permitiu ao réu formular sua defesa. Portanto, preenchidos os requisitos exigidos na legislação, está apta a petição inicial. Não havendo mais preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito. Pretende a autora a revisão do Contrato de financiamento de veículo denominado Crédito Auto Caixa firmado com a ré, de nº 21.3231.149.0000057-05, firmado entre partes no montante de R\$ 81.500,71 a ser paga em 60 parcelas mensais, objetivando revisar as cláusulas contratuais que entende abusivas e ilegais, impugnadas na petição inicial. Na contestação sustenta a ré, em preliminar, inépcia da petição inicial e no mérito requereu a improcedência da presente demanda. Inicialmente, cumpre analisar as cláusulas contratuais apontadas como abusivas no referido contrato. Da aplicação do CDC. Inicialmente, é importante frisar que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato). Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal. Nesse contexto, o contrato se perfaz, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprevisível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir aquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento. As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviços, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3º, 2º, do Código. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno. Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula nº 297, que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). Da abusividade da taxa de juros. As taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras são divulgadas pelo Banco Central do Brasil. A Lei nº 4.595-64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito no Brasil. No art. 3º, a Lei referida permitiu àquele órgão, por intermédio do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros nas operações de crédito. Assim, não é a instituição financeira quem fixa as taxas de juros, mas tudo depende da política econômica e cambial. A cobrança de juros pelas instituições financeiras, conforme amparo na Lei nº 4.595-64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33 e Súmula 121 do S.T.F., conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE nº 78.953, RTJ 71/916). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. A respeito do assunto, decidiu o STF: ... De fato, a Lei nº 4.595/64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e em vários itens do art. 3º, permitiu àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, a cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto nº 22.626/33, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados pela Lei de Usura. (RE nº 82.508, RTJ 77/966). A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% a.a. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional depende de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., resulta que deve ser respeitado o previsto nos contratos celebrados entre as partes. Dessa forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da Corte Máxima deste País (Súmula 648). Do anatocismo, bem como da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2170-36/2001. No tocante a capitalização dos juros, ainda, há que se considerar que a forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal. Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente a existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados. A questão sobre a legitimidade de tal conduta restou superada, com a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, que em seu artigo 5º abriu exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional. Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei. Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi à primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão. Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...). Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser acumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Solado. 4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido. (AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310) AGRVO LEGAL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO E CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSTURA DA AÇÃO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ADMITIDA. CONTRATO CELEBRADO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000, COM A DEVIDA PACTUAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. I - A petição inicial preencheu os requisitos do artigo 282 do CPC, sendo instruída com os contratos de crédito rotativo e de adesão ao crédito direto Caixa, além dos demonstrativos de débitos, os quais são suficientes para aparelhar a ação monitoria (Súmula 247 do STJ). II - Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. No caso dos autos, além de haver pactuação expressa a respeito, os contratos foram celebrados em julho/2005 e fevereiro/2006, o que enseja, portanto, a capitalização. III - Há de se afastar a alegação de inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob nº 2.170-36/2001, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça não só a admite, como a aplica nos casos concretos. Tal aplicação pressupõe a constitucionalidade de tal dispositivo legal, o que só pode ser atacado através de via própria perante o Supremo Tribunal Federal. IV - O contrato de Crédito Direto Caixa junto aos autos às fls. 13/14 prevê, em sua cláusula décima segunda, que no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. II - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. III - A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), como pretende a Caixa Econômica Federal, é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. IV - Agravo legal improvido. (AC 00150130320074036102, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2011 PÁGINA: 202. FONTE: REPUBLICACAOE) Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei nº 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor e em inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, uma vez que há pactuação expressa no contrato. Da ilegalidade da cobrança de comissão de permanência - cumulação com outro encargo. No tocante a Comissão de Permanência o entendimento da jurisprudência é o seguinte: Ocorrendo o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão permanência obtida pela composição da Taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Bacen, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. Emenda EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CRÉDITO FIXO. ART. 515, 3º DO CPC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. IOF. SUCUMBÊNCIA. 1. O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial, não se aplicando a ele o disposto na Súmula nº 233 do STJ. 2. Superada a questão acerca da exigibilidade da cédula de crédito comercial, por força do disposto no art. 515, 3º do CPC, passo a análise das questões de mérito, tento em vista trata-se de matéria predominantemente de direito e devidamente contestada pela parte embargada. 3. É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários (Súmula 381 do STJ) 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa moratória. 8. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 9. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de venda casada, prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 10. O imposto sobre operações financeiras (IOF) é imposto de competência da União, devidamente instituído e regulamentado pela Lei nº 5.143/66, sendo que quaisquer questionamentos acerca do tributo devem ser declinadas em ação própria e direcionadas contra o ente tributante competente. 11. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pelo parcial procedência da demanda. (AC 00033672020094047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 14/06/2010) DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALÉMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os participantes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpre, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constata-se abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrados nos artigos 139 e 140 do Código Civil além e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A declaração de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (RESP 200801289049, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/11/2010) Estando consolidados os seguintes entendimentos sobre a comissão de permanência: (i) Impossibilidade de cumulação com a correção monetária, porque incorporada na própria comissão de permanência (Súmula 30/STJ); (ii) Impossibilidade de cumulação com os juros remuneratórios, porque a Resolução 1.129/86 do CMN proíbe a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias. Assim, foi reconhecido o caráter múltiplo da comissão de permanência, que se presta para atualizar, bem como para remunerar a moeda. O leading case desse tema é o REsp 271.214/RS, julgado pela 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; (iii) O cálculo da comissão de permanência pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central não caracteriza potestatividade, pois a taxa média não é calculada pela instituição financeira, mas pelo mercado, sendo que a taxa pactuada pelas partes limita o teto da cobrança (Súmulas 294 e 296/STJ); e (iv) A incidência da comissão de permanência enseja a impossibilidade de cobrança de outros encargos, quer remuneratórios quer moratórios (AgRg no REsp 706.368/RS, também pela 2ª Seção, de minha relatoria, ainda no mesmo sentido o AgRg no REsp 712.801/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Portanto, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum encargo moratório ou remuneratório, tendo em vista que a cláusula mencionada no contrato, a qual comprova a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Logo, determino à Ré que refaça os cálculos, aplicando, tão somente, a Comissão de Permanência, nos termos

acima mencionados. Do limite do Código de Defesa do Consumidor, quanto à Cláusula Penal. O contrato de fls. 81/84, prevê a pena convencional de 2%, portanto, a Cláusula Onze não contraria o CDC, tampouco, a parte autora comprovou a cobrança de pena convencional acima do patamar previsto em lei. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade parcial da Cláusula Decima Primeira, que prevê a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos e determine que a Caixa Econômica Federal refaça os cálculos, aplicando apenas a comissão de permanência, conforme explicitado acima. Considerando as modificações realizadas e que a Caixa Econômica Federal decaiu em parte mínima, condeno a autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, que ficam suspensos, em face de ser beneficiária de assistência judiciária. Despesas processuais na forma lei. Após, com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido para o prosseguimento do feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015978-69.2016.403.6100 - ENGETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP/305747 - VITOR ANTONIO ZANI FURLAN E SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB) X UNIAO FEDERAL. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte ré, que sustenta / omissão/contradição/obscuridade na sentença proferida na presente ação, às fls. 149/150. Alega o embargante que a decisão exarada contém omissão/contradição/obscuridade, alegando que em face de sua desistência de recorrer ou impugnar o pedido da parte autora, ou seja, a ausência de pretensão resistida, contudo, o embargante foi condenado no pagamento de honorários advocatícios. Desse modo, requerer a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Insurge o recorrente contra a sentença que julgou o pedido procedente, alegando omissão, contradição ou obscuridade, tendo que não merece prosperar, uma vez que não ocorreram os vícios apontados. Em verdade, o embargante apresenta mero inconformismo com a fixação dos honorários advocatícios, pretendendo rediscutir matéria já julgada, uma vez que não há omissão ou contradição ou obscuridade na fixação dos honorários advocatícios, assim, não há como discuti-la na via de embargos de declaração, caso o embargante pretenda obter sua modificação, deverá requerer através das vias próprias. Ademais, no presente caso a condenação dos réus em honorários advocatícios subordinou-se ao princípio da causalidade, assim, deve o réu suportar o ônus da sucumbência. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e nego provimento ao recurso, nos termos acima mencionados. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012596-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ EDUARDO LIMA HACHEM

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual a Caixa Econômica Federal pretende obter o provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de ser restituído o valor creditado na conta poupança de nº 1652.013.53248-7, de titularidade Luiz Eduardo Lima Hachem, devido a equívoco, no procedimento de crédito de recursos de FGTS, destinado a conta poupança de nº 1652.013.56248-3 de titularidade de Elizabeth Melo Camargo Moyses. Narra que em análise interna constatou que o cliente Elizabeth Melo Camargo Moyses, titular da conta nº 1652.013.56248-3, aberta para os fins de FGTS, em face de sua aposentadoria teve seus recursos creditados incorretamente na conta 1652.013.53248-7 de Luiz Eduardo Lima Hachem. Sustenta que o Réu ao verificar o saldo fez saques até zerrar a conta, alega que o réu tinha ciência de que os valores não lhe pertenciam. O réu foi notificado em 13/08/2014, comparecendo à agência, bem como informou a impossibilidade da devolução do valor, contudo, assinou uma confissão de dívida. Aduz, ainda, que mesmo procurado pela CEF o Réu não se dignou a restituir o valor indevidamente sacado. As fls. 57, foi designado audiência de conciliação, que restou infrutífera, o réu não apresentou contestação. A Defensoria Pública da União se manifestou informando que atuaria nas funções de assistente de orientação e defesa dos direitos do Réu, bem como requereu vista dos autos para eventual confecção da defesa cabível e a concessão do benefício da gratuidade da justiça (fls. 68/69). As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a Autora informou que não tem provas a produzir, bem como o Réu (fls. 80/81). É o relatório. Fundamento e decido. Falar que não apresentou defesa. Tendo em vista os extratos da conta poupança nº 01652.013.53248 juntados (fls. 4/50), confirmam o crédito de R\$ 33.467,07 (trinta e três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e sete centavos) na conta do Réu, bem como os documentos de fls. 10/16 que confirmam a existência dos recursos de FGTS destinado a poupança nº 1652.013.56248-3, de titularidade de Elizabeth Melo C. Moyses, que por equívoco foi creditado na conta do Réu. Além disso, verifica-se nos autos que a CEF contatou o Réu para que o referido valor fosse restituído, contudo, não obteve êxito. Portanto, tenho que o montante deve ser restituído, tendo em vista que o FGTS é um fundo constituído pelo saldo das contas vinculadas dos trabalhadores e por outros recursos a ele incorporados, não havendo falar, pois, em ausência de dever de restituir quando os valores indevidos ocorrer de boa-fé, sob pena de prejudicar a higidez do sistema fundiário. O ordenamento jurídico condena o enriquecimento indevido, portanto, veda a apropriação efetuada pelo Réu na hipótese de creditamento indevido por equívoco. Diz a Jurisprudência: Direito processual civil e econômico. Recurso especial. Contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária. Repetição do indébito. Manutenção da posse. - Aquele que recebeu o que não devia deve fazer a restituição, sob pena de enriquecimento indevido, pouco relevando a prova do erro no pagamento, nos termos da jurisprudência da 2ª Seção do STJ. - O recurso deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Negado provimento ao agravo no recurso especial. DJ DATA:05/09/2005 PG:00406 STJ TERCEIRA TURMA- grifamos.CIVIL. CRÉDITO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. VALOR EM DUPLICIDADE. ERRO DO BANCO. RESTITUIÇÃO QUE SE IMPÕE. I. Comprovado o creditamento de quantia indevida em conta corrente, mesmo que por erro da instituição bancária, é dever do correntista favorecido efetuar a restituição ao banco depositário da importância indevidamente recebida. 2. Na hipótese, restou demonstrado e a parte ré admite que foram depositados valores em duplicidade em sua conta corrente, bem como foram efetuados vários estornos, dos quais se extrai que subsiste a importância de R\$ 36.874,51 creditada indevidamente, o que enseja a sua restituição pelo beneficiário sob pena de se configurar o enriquecimento sem causa, nos moldes do art. 884 do CC.3. É devida, portanto, a restituição pela parte ré da quantia de R\$ 36.874,51 em favor da CEF, corrigidos monetariamente a partir de 13/06/2006 e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. 4. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC. 5. Apelação provida. (PROCESSO: 20078300027462, AC435375/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 16/03/2010, PUBLICAÇÃO: DJE 25/03/2010 - Página 333/CIVIL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CHEQUE COMPENSADO ANTES DO PRAZO. DEVOLUÇÃO POSTERIOR. ERRO DO BANCO. NEGATIVA DE DEVOLUÇÃO DO GASTO. ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DO CORRENTISTA. LOCUPLETAMENTO ILICITO. ARTS. 964 E 965 DO CODIGO CIVIL. RECURSO PROVIDO. I - aquele que indevidamente recebe um pagamento, sem justa causa, tem o dever de restituir, não tolerando o ordenamento positivo o locupletamento indevido de alguém em detrimento de outrem. II - o banco que creditou na conta-corrente do seu cliente o valor de cheque depositado antes do termo final para compensação pode perseguir a devolução daquela quantia se verificar que o título de crédito estava viciado. DJ DATA:09/12/1997 PG:64708 STJ QUARTA TURMA - grifamos. No presente caso, aplica-se o disposto nos artigos 876 e 877 do Código Civil, uma vez que restou demonstrado o recebimento indevido por parte do réu e o erro por parte do autor: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Art. 877. Aquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro. Assim, comprovado nos autos que a CEF efetuou, por engano, o crédito na conta poupança do Réu, quando deveria tê-lo feito na conta poupança de titularidade de Elizabeth Melo Camargo Moyses, tendo em vista a similaridade das contas, entendo que deva ser concedido o pedido efetuado na inicial. Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o Réu Luiz Eduardo Lima Hachem a restituir à autora, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, os valores indevidamente creditados, tal como consta da inicial, valores estes que deverão ser corrigidos monetariamente desde a data do creditamento indevido, pela Resolução 267/2013, do CJF, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo pagamento. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Réu, nos termos requeridos pela Defensoria Pública da União. Condeno o Réu em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil, que ficam suspensos, uma vez que a parte e beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011681-24.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022610-53.2012.403.6100) - MARCIA DE ALMEIDA BONFIM (Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de mútuo bancário, alegando ausência de documentos, bem como excesso de execução. Sustenta, em preliminar, ausência de documentos, isto é, necessidade da CEF apresentar contrato originário e a planilha que demonstre a evolução do débito. No mérito, aduz o seguinte: a) da possibilidade de discussão das ilegalidades do contrato anterior: Súmula 286 (STJ); b) aplicação do CDC; c) inversão do ônus da prova; d) da correta interpretação das cláusulas contratuais dentro do paradigma Civil-Constitucional contemporâneo; e) da ocorrência de capitalização mensal e anatocismo; f) da utilização da tabela Price (cláusula quarta). Necessidade de verificação da ocorrência de amortização Negativa (Anatocismo). Matéria Fática; g) capitalização; h) da cumulação indevida de comissão de permanência com demais encargos moratórios; i) da ilegalidade da cobrança da pena convencional, despesas e honorários advocatícios; j) das implicações civis decorrentes da cobrança indevida; l) da inibição da mora e da obrigação de indenizar o valor indevidamente cobrado pela Caixa; m) da necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da embargante de cadastros de proteção ao crédito; n) termo inicial dos encargos moratórios - pedido subsidiário incidente a partir da citação. Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação, manifestando pela improcedência dos presentes embargos a execução. Intimada as partes no interesse na produção de provas. A parte embargante requereu a nomeação de perito contábil, por outro lado, a Caixa Econômica Federal informou que não tem provas a produzir (fls. 332 e 334). O laudo pericial foi apresentado e as partes se manifestaram sobre o laudo pericial (fls. 342/353 e 355/359 e 361). É o relatório. Fundamento e decido. Da ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, por falta de documentos essenciais que comprovem a existência do débito, uma vez que os documentos juntados aos autos comprovam o débito alegado pela embargante. Ressalta-se, ainda, que a CEF trouxe aos autos o contrato de renegociação firmado entre as partes, o demonstrativo da evolução do débito após o inadimplemento. Dessa forma, não vejo a necessidade de um demonstrativo detalhado do débito neste momento processual, uma vez que o cálculo terá de se adequar ao provimento jurisdicional aqui deferido. Portanto não procede a ausência de documentos essenciais, bem como a necessidade de perícia contábil. Não havendo outros preliminares, passo a apreciação do mérito. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. Da possibilidade de discussão do contrato anterior. Conforme dispõe a Súmula 286 do Superior Tribunal de Justiça, no caso de renegociação de contrato bancário, bem como a confissão de dívida não impede a discussão sobre eventuais ilegalidades do contrato originário, contudo, a parte embargante não requereu a juntada aos autos do referido contrato, bem como impugnou de forma genérica, sem especificar as possíveis irregularidades, uma vez que é ônus do embargante a impugnação específica dos fatos alegados na inicial da execução extrajudicial. Portanto, não há possibilidade de proceder a revisão contratual alegada. Aplicação do CDC/ da Correta interpretação das cláusulas contratuais dentro do paradigma civil-constitucional contemporâneo e da inversão do ônus da prova. De pronto, e importante frisar que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo despojado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato). Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal. Nesse contexto, o contrato se perfiz, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento. As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3º, 2º, do Código. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto, Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária, 4.ª ed. 1995, pp. 39/40). Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula nº 297, que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (SEGUNDA SEÇÃO), julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149. Da ocorrência de capitalização mensal, anatocismo e capitalização. No tocante à capitalização dos juros, ainda, há que se considerar que a forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal. Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente à existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados. A questão sobre a legitimidade de tal conduta restou superada, com a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, que em seu artigo 5º abriu exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional. Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei. Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi à primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão. Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) 2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício. 4. A compensação de

valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido. (AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quinta Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310) Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei nº 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor. A Tabela Price necessita de verificação da ocorrência de amortização negativa (anatocismo). A aplicação da Tabela Price não implica em anatocismo, ou seja, capitalização de juros, pois a simples utilização da mesma não significa aplicação de juros capitalizados. Logo, tratando-se de contrato de abertura de crédito fixo a ser pago mediante as múltiplas prestações calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - PRICE não verifica a ocorrência de amortização negativa, portanto, não há o que se falar em anatocismo. A jurisprudência já se pronunciou pela sua legalidade na aplicação da Tabela Price nos contratos bancários, conforme se verifica abaixo: AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, às quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar., tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há o que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido. (AC 200661000134275, JULZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 C11 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 123.) No presente caso, o embargante não comprovou a abusividade em relação à utilização do sistema de amortização pela Tabela Price. No tocante, aos cálculos da comissão de permanência cumulada com outros encargos. Esse instituto foi criado pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Sobre o caráter da comissão de permanência, Arnaldo Rizzardo (in Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece:.... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. Quanto a Comissão de Permanência e o entendimento da jurisprudência é o seguinte: Ocorrendo o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão permanência obtida pela composição da Taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Bacen, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. Emenda EMBARGOS A EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CRÉDITO FIXO. ART. 515, 3º DO CPC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. IOF. SUCUMBÊNCIA. 1. O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial, não se aplicando a ele o disposto na Súmula nº 233 do STJ. 2. Superada a questão acerca da exigibilidade da cédula de crédito comercial, por força do disposto no art. 515, 3º do CPC, passo a análise das questões de mérito, tento em vista trata-se de matéria predominantemente de direito e devidamente contestada pela parte embargada. 3. É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários (Súmula 381 do STJ) 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumula com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa moratória. 8. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 9. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de venda casada, prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 10. O imposto sobre operações financeiras (IOF) é imposto de competência da União, devidamente instituído e regulamentado pela Lei nº 5.143/66, sendo que quaisquer questionamentos acerca do tributo devem ser declinados em ação própria e direcionada contra o ente tributante competente. 11. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (AC 00033672020094047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 14/06/2010) Estando consolidados os seguintes entendimentos sobre a comissão de permanência: (i) Impossibilidade de cumulação com a correção monetária, porque incorporada na própria comissão de permanência (Súmula 307/STJ); (ii) Impossibilidade de cumulação com os juros remuneratórios, porque a Resolução 1.129/86 do CMN proíbe a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias. Assim, foi reconhecido o caráter múltiplo da comissão de permanência, que se presta para atualizar, bem como para remunerar a moeda. O leading case desse tema é o REsp 271.2147/RS, julgado pela 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; (iii) O cálculo da comissão de permanência pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central não caracteriza potestatividade, pois a taxa média não é calculada pela instituição financeira, mas pelo mercado, sendo que a taxa pactuada pelas partes limita o teto da cobrança (Súmulas 294 e 296/STJ); e (iv) A incidência da comissão de permanência enseja a impossibilidade de cobrança de outros encargos, quer remuneratórios quer moratórios (AgRg no REsp 706.368/RS, também pela 2ª Seção, de minha relatoria, ainda no mesmo sentido o AgRg no REsp 712.801/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Portanto, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumula com nenhum encargo moratório ou remuneratório. Tendo em vista, que na Cláusula Décima a comissão de permanência está cumula com Taxa de Rentabilidade. Logo, determino à embargada que refaça os cálculos, aplicando, tão somente, a Comissão de Permanência, nos termos acima mencionados. Da ilegalidade da cobrança da pena convencional, despesas e honorários advocatícios; A embargante afirma ilegalidade na cobrança da pena convencional, despesas processuais e honorária advocatícios, contudo, verifico que os mesmos não figuram na planilha da exequente, portanto, não estão compo o referido cálculo, assim improced tal alegação. Termo inicial dos encargos - juros moratórios Não merece prosperar o pedido de incidência dos encargos após a citação ou o trânsito em julgado. Em que pese alegação do embargante, o entendimento da jurisprudência dos Tribunais tem sido o seguinte: tendo em vista o caráter de obrigação de fazer, o inadimplemento da obrigação, a constituição em mora do devedor e a partir de tal evento, independente da interposição do credor. EMENDA AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE. MP 2.170-36/2001. TABELA PRICE E CLÁUSULA MANDATO. VALIDADE. MORA EX RE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Recurso não conhecido na parte em que se insurge contra a pena convencional, eis que tal questão não foi objeto da contestação ou do apelo do ora agravante, bem assim por faltar-lhe interesse recursal, na medida em que o encargo não foi incluído no débito em cobro. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente e, portanto, seu indeferimento não importa em cerceamento de defesa. 3 - A jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, como se deu, in casu. 4 - Análise à luz do Código Civil, a denominada cláusula mandato não pode ser considerada abusiva ou desproporcional, eis que não impõe obrigação iniqua, nem pode ser considerada potestativa. De outro lado, não se verificou acontecimento extraordinário e imprevisível a autorizar a revisão do contrato, com fundamento no art. 478 do Código Civil. 5 - Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, a constituição do devedor em mora independe de interposição pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 6 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo não conhecido parcialmente e, na parte conhecida, desprovido. (AC 00062610920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013 .FONTE: REPUBLICACAO:.) Portanto, em termo inicial dos encargos é o inadimplemento, nos termos acima explicitados. DAS IMPLICAÇÕES CIVIS DECORRENTES DA COBRANÇA INDEVIDA Não assiste razão ao embargante quanto ao pedido de condenação em dobro, pois as partes convencionaram o valor inicialmente cobrado pela CEF, dessa forma, não se evidencia má-fé por parte da CEF, não se justificando a sua condenação à devolução em dobro dos valores cobrados a maior. DA NECESSIDADE DE IMPEDIR A INCLUSÃO OU DETERMINAR A RETIRADA DO NOME DOS EMBARGANTES DE CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO A exclusão do nome do embargante dos órgãos de proteção ao crédito, só é possível nos casos em que preenchidos os requisitos necessários, ou seja, a efetiva demonstração de que a cobrança é indevida, bem como o depósito da parte controversa. DAS IMPLICAÇÕES CIVIS DECORRENTES DA COBRANÇA INDEVIDA Não assiste razão ao embargante quanto ao pedido de condenação em dobro, pois as partes convencionaram o valor inicialmente cobrado pela CEF, dessa forma, não se evidencia má-fé por parte da CEF, não se justificando a sua condenação à devolução em dobro dos valores cobrados a maior. Diante exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino que o valor do débito, após o inadimplemento, deve ser recalculado para que incida sobre o montante a comissão de permanência, esta deverá ser calculada apenas pela variação da taxa da CDI, eliminando-se todos os outros encargos contratuais, nos termos acima expostos. Deixo de condenar a parte embargada em honorários advocatícios, uma vez que ela sucumbiu em parte mínima e condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos, em face de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024398-97.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012495-65.2015.403.6100 ()) - ROBSON ROBERTO DO NASCIMENTO(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por força da Execução de Título Extrajudicial nº 00124956520154036100.A Defensoria Pública manifestou-se alegando a perda superveniente do objeto, em razão do teor da manifestação de fls. 56 da execução, requeru extinção do feito, sem condenação em honorários em razão de transação entre as partes.As fls. 56, a Caixa Econômica Federal informou nos autos da execução que as partes se compuseram, bem como requereu a homologação do acordo e a extinção da execução extrajudicial.Os autos vieram conclusos.E é o breve relatório.Fundamento e Decido.Diante da notícia de acordo celebrado na ação de Execução de Título Extrajudicial nº 00243989720154036100, os presentes Embargos à Execução devem ser extintos sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir, ainda que superveniente.Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Diante do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013477-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X AUTO SHOP INTERLAGOS COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME X DANIELE DE FATIMA SILVERI RODRIGUES(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM E SP342663 - ARTHUR GONCALVES SPADA) X ROGERIO RODRIGUES(SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM E SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP342663 - ARTHUR GONCALVES SPADA)

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em que a exequente pleiteia o pagamento do valor de R\$ 81.724,91 (oitenta e um mil, setecentos e vinte quatro reais e noventa e um centavos), em razão do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário -CCB emitida em favor da exequente.Devidamente citados os executados Rogério Rodrigues e Daniele de Fátima Rodrigues, não apresentaram embargos à execução extrajudicial. Contudo, restou infrutífera a citação executada Auto Shop Interlagos Comércio de Peças para Veículos Ltda. A exequente informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como juntou comprovante de pagamento de custas judiciais.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 775, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida.Ante o exposto, considerando o pedido formulado à fl. 111, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos art. 775 c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo entabulado entre as partes.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018487-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDENEZ RIBEIRO DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em que a exequente pleiteia o pagamento do valor de R\$ 87.929,70 (oitenta e sete mil, novecentos e vinte e nove reais e setenta centavos), em razão do inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado entre as partes. Devidamente expedido o mandado de citação, o mesmo restou infrutífero, bem como foi intimada a parte autora para que informasse nos autos o endereço atual do executado. A exequente informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como juntou comprovante de pagamento de custas judiciais. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 775, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida. Ante o exposto, considerando o pedido formulado à fl. 33, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 775 c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo entabulado entre as partes. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0012495-65.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBSON ROBERTO DO NASCIMENTO

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em que a exequente pleiteia o pagamento do valor de R\$ 13.743,72 (treze mil, setecentos e quarenta e três reais e setenta e dois centavos), em razão do inadimplemento do Contrato de Mútuo Habitacional. Citado o executado apresentou embargos à execução extrajudicial. A exequente informou que as partes transigiram, bem como requereu a extinção do feito e a homologação do acordo por sentença, extinguindo com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, bem como juntou aos autos comprovante de recolhimento de custas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 775, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida. Ante o exposto, considerando o pedido formulado à fl. 56, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 775 c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo entabulado entre as partes. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0023601-87.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrada, ao argumento de existência de omissão na sentença de fls. 349/352. Sustenta omissão na sentença quanto à apreciação da questão relativa à existência ou inexistência do direito à restituição imediata de quaisquer valores reconhecidos administrativamente. A esse respeito o embargado foi intimado e apresentou manifestação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Admito os presentes embargos de declaração, porque tempestivos e passo a analisar o mérito. No mérito, tenho que assiste razão ao embargante, considerando que na sentença não houve qualquer pronunciamento acerca da pretensão de restituição imediata dos valores reconhecidos administrativamente, o que ora passo a fazer. O pedido do impetrante em sua petição inicial constou (fl. 15): [...] 2. Liminarmente, seja deferida a imediata restituição dos valores deferidos nos pedidos de restituição referente ao pedido de PER/DCOMP feito ao IMPETRADO, no prazo máximo de 48 horas, vez que extrapolou o prazo legal, sob pena de poder e violação do dever, nos termos do art. 92, I, a, do CP[...]. 3. Ao final do presente mandado requer, sua total procedência, com as cominações legais de direito. No caso posto, não há como conceder a segurança para determinar o imediato pagamento dos valores reconhecidos administrativamente. Isso porque o pedido de imediata restituição deverá ocorrer na via administrativa, respeitando os princípios da isonomia em relação aos demais contribuintes que estão em situação análogas e, ainda, as regras legais orçamentárias e ainda, infralegais, as quais estabelecem um rito para o pagamento, de acordo com a ordem cronológica de seu reconhecimento, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Ademais, ainda que assim não fosse, tem-se que a via do mandado de segurança é incabível para que seja determinada a imediata restituição tributária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. RESTITUIÇÃO DO VALOR DEVIDO DEPENDE DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 24, da Lei 11.457/2007, estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Pública profira decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. O impetrante ingressou no dia 19/03/2009, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para que a autoridade administrativa apreciasse os pedidos de restituição do contribuinte, mas até a data da impetração do presente mandado de segurança, em 31/01/2012, não havia obtido resposta do órgão responsável pela análise dos processos administrativos. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciarse dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. 4. Incabível, porém, a utilização da via do mandado de segurança para que seja determinada a adoção, de plano, pela autoridade impetrada, das providências necessárias à imediata restituição tributária. 5. Agravo legal não provido. (ApRecNec 00014004320124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:05/11/2015 .FONTE REPUBLICACAO:.) Assim, tal fundamentação deverá integrar a sentença de fls. 349/352. No mais, permanece a sentença tal como prolatada, não havendo que ser modificada a parte dispositiva, haja vista que houve concessão parcial. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, DOU-LHES PROVIMENTO, para declarar a sentença para que conste a fundamentação supra, nos termos do art. 1022 e seguintes do CPC. Retifique-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019909-13.1998.403.6100 (98.0019909-8) - UBF GARANTIAS & SEGUROS S/A(SP128516 - EDUARDO SAMPAIO DORIA E SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X UBF GARANTIAS & SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento dos valores a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório. Com a notícia de pagamento do valor requisitado, e o levantamento do depósito efetuado pela parte autora pelo patrono indicado por Alcoa Alumínio S/A, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0029377-83.2007.403.6100 (2007.61.00.029377-1) - VERA LUCIA SOARES FRASAO(SP189808 - JOSE CARLOS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da Caixa Econômica Federal, para satisfação do pagamento do valor a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, a parte autora requereu a intimação da executada para o pagamento do valor a que foi condenada (fls. 123/128). Intimada para o pagamento, a CEF comprovou o pagamento à fl. 138. Com a juntada do alvará nº 3820388, devidamente liquidado, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017117-47.2002.403.6100 (2002.61.00.017117-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012706-58.2002.403.6100 (2002.61.00.012706-0)) - FERNANDO DE CARVALHO ROCHA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE CARVALHO ROCHA

Trata-se de execução de sentença em face de FERNANDO DE CARVALHO ROCHA, para satisfação do pagamento a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi efetuado o bloqueio do valor devido pelo sistema Bacenjud sob os id 072018000001799793 pela Caixa Econômica Federal, referente aos honorários advocatícios às fls. 472/473. Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente N° 5599

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0017778-11.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SAMARA HUSSEIN ALI IBRAHIM TAHA ZOGHBI X ABDUL HADI HASSAN ZOGHBI(SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA)

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

MONITORIA

0008244-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS SERGIO MARTINS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Em caso de eventual execução do julgado, deverá o exequente informar, nestes autos, o número do respectivo processo eletrônico. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009148-59.1994.403.6100 (94.0009148-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034366-26.1993.403.6100 (93.0034366-1)) - GAP MERCANTIL LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0028310-64.1999.403.6100 (1999.61.00.028310-9) - FUNDACAO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Em caso de eventual execução do julgado, deverá o exequente informar, nestes autos, o número do respectivo processo eletrônico.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011494-94.2005.403.6100 (2005.61.00.011494-6) - DENERGE -DESENVOLVIMENTO ENERGETICO S/A(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Em caso de eventual execução do julgado, deverá o exequente informar, nestes autos, o número do respectivo processo eletrônico.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000637-76.2011.403.6100 - RICARDO ALMEIDA SANCHES(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Em caso de eventual execução do julgado, deverá o exequente informar, nestes autos, o número do respectivo processo eletrônico.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007576-38.2012.403.6100 - CIA ULTRAGAZ S/A(SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Em caso de eventual execução do julgado, deverá o exequente informar, nestes autos, o número do respectivo processo eletrônico.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019627-81.2012.403.6100 - HUGO RAFAEL VITORINO TREVIZAN(SP310393 - ADRIANA VITORINO TREVIZAN) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Em caso de eventual execução do julgado, deverá o exequente informar, nestes autos, o número do respectivo processo eletrônico.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008707-14.2013.403.6100 - CARLOS ALBERTO MANSUR(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Em caso de eventual execução do julgado, deverá o exequente informar, nestes autos, o número do respectivo processo eletrônico.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017864-11.2013.403.6100 - R PICHINI TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021345-79.2013.403.6100 - ALISSON PAULINO TREVIZOL(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Nos termos do art. 1º, da Resolução CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013 do Conselho da Justiça Federal, e certidão de fl. , remetam-se os presentes autos ao arquivo (sobrestado) até decisão do C. STJ.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020300-06.2014.403.6100 - OVERLAP CONSULTORES EM MARKETING E FORMACAO SOCIEDADE LTDA X OVERLAP INTERNACIONAL, S.A. SOCIEDAD UNIPERSONAL(SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002196-32.2017.403.6141 - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL CAMINHO DO SOL LTDA - ME(SP186566 - KELY PAULA MAZIERO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3 REGIAO-CRN(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI)

Promova o apelante a retirada dos autos para digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.

Intime-se.

PROTESTO

0022613-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CLAUDIA CRISTINA DE MATOS

Mantenho a decisão de fls. 114, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão do agravo instrumento interposto. Anote-se.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0024527-25.2003.403.6100 (2003.61.00.024527-8) - ELKEM MATERIALS SOUTH AMERICA LTDA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 219-219(verso).

Apense-se estes aos autos da ação principal.

Fl. 229: Abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional).

Intime-se a requerente para que traga aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do Advogado, com poderes para receber e dar quitação, para expedição do alvará de levantamento.

Se em termos e nada mais sendo requerido, cumpra-se a sentença de fls. 219-219(verso), expedindo-se o alvará de levantamento em favor da requerente.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0018788-66.2006.403.6100 (2006.61.00.018788-7) - LUIZ CARLOS THIAGO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 1º, da Resolução CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013 do Conselho da Justiça Federal, e certidão de fl. , remetam-se os presentes autos ao arquivo (sobrestado) até decisão do C. STJ.

Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0009350-98.2015.403.6100 - PRISCILLA KARIN MIHM(SP336820 - SILVIO CIQUIELO JUNIOR E SP343482 - ALEXANDRE AUGUSTO NOGUEIRA LEITE CIQUIELO) X NAO CONSTA

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Em caso de eventual execução do julgado, deverá o exequente informar, nestes autos, o número do respectivo processo eletrônico.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000216-58.1989.403.6100 (89.0000216-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETTRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP287416 - CAROLINA JIA JIA LIANG) X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X SKYSET - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEHES LINO E SP113617 - VINICIUS PINTO MAGALHAES) X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETTRICA(SP322682 - GIANE GARCIA CAMPOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES)

Por ora, manifestem-se os expropriados, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela S A Indústrias Reunidas F Matarazzo, acerca da manifestação do expropriante às fls. 6339/6342, especificamente acerca da proporção que cabe a cada expropriado. Após, tomem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019781-95.1995.403.6100 (95.0019781-2) - SAAD BARBAR X NEUZA BARBAR(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SAAD BARBAR

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Banco Central do Brasil - BACEN contra despacho de fl. 353, que deixou de apreciar o pedido de intimação da penhora na pessoa do advogado da parte contrária.

Sustenta o exequente que, os executados saíram do Brasil, havendo a possibilidade da efetivação da penhora, na pessoa do advogado, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC/1973.

Recebo os presentes embargos porque tempestivos.

No mérito, tenho que o requerido merece modificação, a teor do art. 1.022, inciso I, do CPC.

Isso porque, o embargante não encerrou a satisfação de seu crédito, nos termos da r. decisão de fl. 167, ou seja, a condenação dos executados ao pagamento dos honorários advocatícios.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, reconsidero o despacho de fl. 353, bem como defiro o pedido de intimação da penhora, na pessoa da advogada, nos termos do art. 841, parágrafo 1º do CPC.

Nomeio como depositária do bem penhorado, Marlene Salomão, OAB/SP 56276, advogada da parte executada.

Considerando a suspensão da diligência do Auto de Penhora e Avaliação, às fls. 341-343:

Depreque-se ao r. Juízo da Comarca de Frutal/MG, a fim de se promover a averbação da penhora do imóvel sob a matrícula nº 22.565, no Ofício de Registro de Imóveis.

Após, intime-se o BACEN, para requerer o que entender de direito.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040172-03.1997.403.6100 (97.0040172-3) - ADAUTO FERREIRA X ARNALDO DE CARVALHO X ALBERTINO LUNA DA COSTA X ANTONIA VARLEIDE CALACA PEDROSA X ELIO JOAQUIM X FRANCISCO BENTO CALIXTO X JAMIR DA SILVA BALBINO X JOAO DOS SANTOS FILHO X JOAO LEMES TRINDADE X JOSE COELHO PAIXAO(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X ADAUTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTINO LUNA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA VARLEIDE CALACA PEDROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BENTO CALIXTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMIR DA SILVA BALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LEMES TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE COELHO PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 606: Defiro a transferência do valor bloqueado junto ao banco Bradesco e o desbloqueio do valor bloqueado junto à Caixa Econômica Federal.

Após, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal para que restitua o valor ao patrimônio do FGTS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006856-13.2008.403.6100 (2008.61.00.006856-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA LUCIA SANTOS CRUZ LIMA X KELLE CRISTINA CRUZ DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA SANTOS CRUZ LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLE CRISTINA CRUZ DE ALMEIDA

1. Fls. 144/146 Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.

2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).

3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que dos valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).

4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265.

. Int.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018086-15.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THAYRINE FERNANDA CARRARA MARIA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO ZECCHETTO SAEZ RAMIREZ - SP188439

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.,

BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Regularize a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a inicial, para:

a) juntar declaração de hipossuficiência;

b) ratificar ou retificar a indicação do "Banco do Brasil" no polo passivo do feito, já não foi indicado nenhum ato coator de autoridade ligada à instituição;

c) indicar qual semetralidade que pretende a regularização (Ex: 2018.1);

d) esclarecer, ainda, o motivo pelo qual não cumpriu com as orientações do email (ID nº 95624403), no sentido de comparecer à CPSA para entrega de documentos e retirada do Documento de Regularidade de Matrícula.

Emendada a inicial, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10259

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039355-17.1989.403.6100 (89.0039355-3) - CWT AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO DO BRASIL LTDA. X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA X ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A X ITB HOLDING BRASIL PARTICIPACOES LTDA.(SP049404 - JOSE RENA E SP047024 - ABILIO AUGUSTO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CWT AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL X ITAU OPERADORA DE TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANS-TRADING BRASIL EXPORTADORA S/A X UNIAO FEDERAL X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU X UNIAO FEDERAL X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X UNIAO FEDERAL X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU X UNIAO FEDERAL.

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido. Tendo em vista tratar-se de Ofício Requisitório de Pequeno valor, os autos aguardarão em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056796-59.1999.403.6100 (1999.61.00.056796-3) - REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA(SP228333 - CRISTINA TRIGO DO NASCIMENTO E SP153007 - EDUARDO SIMOES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLOTT) X REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido. Tendo em vista tratar-se de Ofício Requisitório de Pequeno valor, os autos aguardarão em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007250-30.2002.403.6100 (2002.61.00.007250-1) - SAO PAULO FUTEBOL CLUBE(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido. Tendo em vista tratar-se de Ofício Requisitório de Pequeno valor, os autos aguardarão em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019742-68.2013.403.6100 - ACHILLES JOSE LARENA(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X ACHILLES JOSE LARENA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0521366-48.1983.403.6100 (00.0521366-5) - DURATEX S.A.(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ E SP113033 - IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X DURATEX S.A. X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos. Tendo em vista tratar-se de Ofícios Precatórios, os autos serão arquivados, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de pagamento dos Ofícios Precatórios expedidos nestes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016270-26.1994.403.6100 (94.0016270-7) - HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043555-52.1998.403.6100 (98.0043555-7) - CARLISLE FLUID TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA X CARLISLE FLUID TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA(SP131402 - IZILDO NATALINO CASAROTO E SP204208 - RAPHAEL DOS SANTOS SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X CARLISLE FLUID TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 10270

PROCEDIMENTO COMUM

0015675-32.1991.403.6100 (91.0015675-2) - X-ERGO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos. Tendo em vista tratar-se de Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, os autos aguardarão em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.

CAUTELAR INOMINADA

0706236-53.1991.403.6100 (91.0706236-2) - IZIDORO SARTOR & FILHOS LTDA X IZIDORO SARTOR & FILHOS LTDA - FILIAL X MARIO SARTOR & FILHOS LTDA X J.R. SARTOR & CIA LTDA X PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA X PONTE PEDRAS MINERACAO E BRITAGEM LTDA X COML/ SALOMAO LTDA(SP061378 - JOSE PASCOALINO RODRIGUES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLOTT)

Considerando que a petição de fls. 713/729 está cumprindo o determinado na decisão proferida nos autos principais (0737282-60.1991.403.6100), traslade-se cópia desta petição para aqueles autos.

Outrossim, tendo em vista que os Alvarás de Levantamento, bem como os Ofícios de conversão em renda, serão expedidos nos autos principais, estes autos da Medida Cautelar ficarão apenas apenas para serem consultados, em caso de informações acerca dos depósitos efetuados no feito.

Desta feita, o prosseguimento da execução dar-se-á exclusivamente nos autos da ação principal nº 0737282-60.1991.403.6100, devendo as partes manifestarem-se apenas nestes autos, para que não haja tumulto processual.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0475089-08.1982.403.6100 (00.0475089-6) - UNIGAS INTERNATIONAL X AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X UNIAO FEDERAL X UNIGAS INTERNATIONAL X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido. Tendo em vista tratar-se de Ofício Requisitório de Pequeno valor, os autos aguardarão em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022912-88.1989.403.6100 (89.0022912-5) - JOSE CARLOS GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X CLAUDIO LUIZ NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X SERGIO ROBERTO NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X ALCIONE JULIATI X CARMEN FRANCISCA FONSECA X DEMETRIO GARDIN X EDMILSON BOLINI X EUCLIDES BONADIA X FERNANDO DE PAULA CAMPOS X ADALGISA GAGLIARDI CAMPOS X ADILSON JOSE DE PAULA CAMPOS X ANA MARIA DE CAMPOS RODRIGUES(SP150302 - FABIO EMILIO DOS SANTOS MALTA MOREIRA) X JOAO BERROCAL X JORGE LUIZ RODRIGUES X JORGE SALIBY X JOSE CARLOS CARMELO X LUIZ BROWN DA SILVA X MARIA DE LOURDES TRENCH DA SILVA X YARA SILVA FRANCOSE X JOSE ANDIARA TRENCH DA SILVA X YANE TRENCH DA SILVA CASTORINO X MARIA CONCEICAO MACEDO X MARIA DE LOURDES PASSARELLI X MARIA IGNEZ SANTOS SANTIAGO RODRIGUES X MARCIA ALVES NUNES DA SILVA ROSA X MARIO RUGGIERO X OLINTO FABBRI PETRILLI X OSWALDO GOMES DA SILVA X OSWALDO GRANDE X EDNA TEREZI GRANDE X CLAUDETE APARECIDA GRANDE CAVARETTI X OSWALDO GRANDE JUNIOR X JACQUELINE TEREZI GRANDE PINHEIRO X EDVALDO TEREZI GRANDE X SELENE LILIAN DE SOUZA DINIZ X ULISSES THEODORO DA SILVA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X JOSE CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.

Outrossim, defiro o pedido de fls. 1022/1033, habilitando JOSÉ ANDIARA TRENCH DA SILVA, YANÊ TRENCH DA SILVA CASTORINO e YARA SILVA FRANCOSE como sucessores de Maria de Lourdes Trench da Silva, cujo atestado de óbito foi juntado à fl. 1026.

Deixo de determinar a remessa dos autos ao SEDI, uma vez que os sucessores já constam no polo ativo da ação.

Tendo em vista que já houve depósito em nome da coautora falecida (fl. 1044), expeçam-se os Alvarás de Levantamento em benefício dos sucessores dividindo-se o valor em 3 partes iguais.

Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0737282-60.1991.403.6100 (91.0737282-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706236-53.1991.403.6100 (91.0706236-2)) - IZIDORO SARTOR E FILHOS LTDA X MARIO SARTOR E FILHOS LTDA X J R SARTOR E CIA LTDA X PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA X PONTE PEDRAS MINEIRACAO E BRITAGEM LTDA X COMERCIAL SALOMAO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIENE RODRIGUES SANTOS) X IZIDORO SARTOR E FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIO SARTOR E FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X J R SARTOR E CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL X PONTE PEDRAS MINEIRACAO E BRITAGEM LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL SALOMAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Cumpram integralmente, os exequentes, a decisão de fl.733, uma vez que a planilha de fls. 736/752 apresenta-se incompleta.

Para que seja possível a expedição de Alvarás de Levantamento, bem como dos Ofícios de conversão em renda, deverá o patrono dos exequentes, apresentar uma planilha detalhada, agrupando as contas pertencentes a cada autor com os devidos valores em Reais, com as datas referentes ao valor mencionado e com a discriminação de valores a serem levantados e valores a serem convertidos de cada conta.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061255-46.1995.403.6100 (95.0061255-0) - MURTA PARTICIPACOES LTDA.(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP163027 - JANAINA DA SILVA BOIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X MURTA PARTICIPACOES LTDA. X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021031-32.1996.403.6100 (96.0021031-4) - MITSUNOBU USKI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X MITSUNOBU USKI X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos. Tendo em vista tratar-se de Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, os autos aguardarão em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040536-09.1996.403.6100 (96.0040536-0) - POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E Proc. CLAUDIA CRISTINA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS X UNIAO FEDERAL

Informação supra: Adite-se o ofício precatório de nº 20180021263, para que o depósito ocorra em conta à disposição do Juízo, transmitindo-se, imediatamente a requisição. Com a devolução dos autos junte-se o presente despacho, dando-se vista às partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0079245-42.1999.403.0399 (1999.03.99.079245-0) - VANI MOURA SCARPI X ERNESTO ALBERTO CHRIST X MAURICIO FAVARETO DE MACEDO X MARCOS DE OLIVEIRA BORORO X MARIA DE LOURDES BALOTARI X MARIA DA CONSOLACAO VIEIRA FERREIRA X MARCIA REGINA FONTEBASSI X MARLY PENHA SANTOS PEDROSO X MARLY HECKERT FERRARI X MAURICIO GUIMARAES DUTRA X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X VANI MOURA SCARPI X UNIAO FEDERAL X ERNESTO ALBERTO CHRIST X UNIAO FEDERAL X MAURICIO FAVARETO DE MACEDO X UNIAO FEDERAL X MARCOS DE OLIVEIRA BORORO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES BALOTARI X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONSOLACAO VIEIRA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARCIA REGINA FONTEBASSI X UNIAO FEDERAL X MARLY PENHA SANTOS PEDROSO X UNIAO FEDERAL X MARLY HECKERT FERRARI X UNIAO FEDERAL X MAURICIO GUIMARAES DUTRA X UNIAO FEDERAL

Fls.729/730: Nada a deferir tendo em vista que as Requisições foram devidamente expedidas uma vez que os valores somados (principal e contratual)resultam nos valores homologados para cada autor, lembrando que o valor do PSS é apenas informado para ser descontado no momento do pagamento da requisição, conforme as normas do Conselho da Justiça Federal.

No entanto, considerando os Comunicados 01/2018-UFEP e 02/2018-UFEP que ditam as novas normas de expedição de Requisições de honorários contratuais,determinando que serão expedidos no mesmo ofício requisitório do valor da condenação, cancelem-se os Ofícios Requisitórios de fls.708/723, expedindo-se novas requisições de acordo com os Comunicados da Presidência do TRF-3R, mas com as mesmas informações indicadas nos Ofícios Requisitórios cancelados.

Intimem-se.

DESPACHO DE FL.727: Informação supra: Adite-se o ofício precatório de nº 20180023035 para que o depósito ocorra em conta à disposição do Juízo, transmitindo-se, imediatamente a requisição. Com a devolução dos autos junte-se o presente despacho, dando-se vista às partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007201-23.2001.403.6100 (2001.61.00.007201-6) - MARIA NAZARETH RIBEIRO DE ARAUJO(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X MARIA NAZARETH RIBEIRO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos. Os autos aguardarão em Secretaria até que sobrevenha a notícia do pagamento do Requisitório de Pequeno Valor. Após, nada mais sendo requerido, os autos serão arquivados, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de pagamento do ofício precatório expedido nestes autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001536-16.2018.4.03.6141 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO NUNES MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCIDES ASSIS SAUEIA - SP22428

IMPETRADO: ILMO. SR. PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante busca provimento jurisdicional que lhe garanta o direito ao regular exercício de suas atividades de advogado, com a suspensão da pena disciplinar imposta pela autoridade coatora.

Relata o impetrante que em razão de estar inadimplente com as anuidades relativas aos exercícios de 2002 a 2004, recebeu a pena de suspensão de seu direito do exercício das atividades de advogado, em decisão proferida em processo disciplinar em 11/04/2016 pela Quinta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo.

Reconhece que estatutariamente é garantido a impetrada aplicar a pena de suspensão a advogado que incorre em impontualidade no pagamento das anuidades, mas quer seja reconhecido o seu direito de trabalhar, com o afastamento da pena de suspensão do exercício de sua profissão, imposta pelo processo disciplinar.

Requer os benefícios da Justiça Gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão do ato coator no presente momento. Aparentemente, o procedimento da Ordem dos Advogados do Brasil seguiu todos os parâmetros legalmente estabelecidos, sem que esteja cívado de qualquer vício.

A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da verossimilhança do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Ante a ausência de *fumus boni iuris* para a concessão de liminar, prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, por ora.

Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Notifique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018135-56.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANO SILVA DE SOUZA, JULIANA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SALVATORI PALETTA - SP252515
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SALVATORI PALETTA - SP252515
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação intentada por JULIANO SILVA DE SOUZA, E JULIANA DA SILVA SOUZA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual buscam provimento jurisdicional para o fim de, em sede de tutela provisória de urgência, suspender o leilão designado para o dia 26/07/2018 e seus efeitos, bem como a consolidação da propriedade averbada na pessoa da ré e também impedir a inscrição dos requerentes no órgãos de proteção ao crédito.

Relatam os demandantes que, em razão de dificuldades financeiras, deixaram de proceder aos pagamentos referentes às parcelas decorrentes de contrato de financiamento imobiliário pactuado com a CEF, o que culminou com a consolidação da propriedade pela credora fiduciária e posterior designação de leilões para os dias 12/07/2018 (1ª praça) e 26/07/2018 (2ª praça).

Narram a existência de nulidades uma vez que não foram intimados pessoalmente da realização dos leilões, o que lhes tirou o direito de purgar.

Postulam a realização de audiência de conciliação e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

O procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Não ocorrida a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio.

Uma vez consolidada a propriedade fiduciária, que no caso dos autos já ocorreu, esta sim obrigatoriamente precedida de prévia intimação do devedor para purgação da mora, não há obrigação legal de intimação relativa à designação dos leilões. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 3. Outrossim, o 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Capital-SP certificou que efetuou diversas diligências, não atendendo a parte autora às convocações de comparecimento ao Serviço Registral, de forma que restou cumprido o requisito previsto no parágrafo segundo do art. 31, do referido Decreto-Lei. 4. Verifica-se dos documentos juntados pela ré que os mutuários foram devidamente notificados por edital, nos termos do parágrafo segundo do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, bem como foram publicados em jornal de grande circulação os editais de primeiro e segundo leilão, conforme o art. 32 do referido Decreto, carecendo de qualquer fundamento a assertiva da parte autora quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido Decreto. (...) 8. Recurso improvido. (TRF-3. AC 00059438420154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 07.06.2017).

Em relação à possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade fiduciária, há que se distinguir a dívida a ser purgada até a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e a dívida a ser purgada após a referida consolidação.

Na forma do artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, antes da consolidação da propriedade fiduciária o devedor-fiduciante é intimado para purgar a mora relativa às prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades, demais encargos contratuais, além das despesas decorrentes dos procedimentos de cobrança.

Porém, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas.

Ressalto que, na forma do artigo 27, § 3º, I, da Lei nº 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais.

Assim, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97 c/c artigo 34, *caput*, do Decreto-lei nº 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente.

Nesse sentido, adoto o entendimento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como aquele do Superior Tribunal de Justiça (este por analogia):

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. DIREITO DE DEFESA. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 vem sendo, reiteradamente, afirmada pela jurisprudência, por não importar em preterição do direito de defesa, haja vista o amplo acesso do devedor ao Judiciário. 2. A purgação da mora é admitida até a data da assinatura do auto de arrematação, no entanto, pressupõe o pagamento integral do débito, considerando que, com a inadimplência, há o vencimento antecipado do contrato, inclusive dos encargos legais e contratuais. Para tanto, não há necessidade de se suspender a execução, sob pena de prejudicar injustificadamente o credor, tendo em vista que nenhuma ilegalidade restou comprovada. (TRF-4. AC nº 5006665-43.2016.4.04.7208/SC. Rel.: Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA. DJE 10.05.2017).

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. 2. Recurso especial provido." (STJ, 2ª Seção, REsp 1418593, relator Ministro Luis Felipe Salomão, dj. 14.05.2014)

Não verifico, portanto, qualquer ilegalidade na conduta da parte ré, nem, tampouco, a verossimilhança das alegações da parte autora.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida.

Ressalvo à parte autora a possibilidade de quitação integral da dívida vencida antecipadamente diretamente à credora-fiduciária, até a assinatura do auto de arrematação.

Outrossim, designo audiência de conciliação para o dia 20/09/2018, às 15h30, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299 – 1.º andar – São Paulo/SP.

Não havendo composição entre as partes, o prazo para a contestação será contado na forma do art. 335, I, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se, pois, o desfecho do incidente de conciliação.

Cite-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017785-68.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DPTO COMUNICACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GUERRA DOS SANTOS - SP220543, SABINE INGRID SCHUTTOFF - SP122345
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DPTO COMUNICAÇÃO LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, com pedido liminar em que busca provimento jurisdicional para determinar que a autoridade coatora expeça imediatamente a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN) de Tributos e Contribuições Federais em seu favor.

Relata a impetrante que para participar do processo de licitação do Banco Volkswagen necessita da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN) relativos aos Tributos Federais e a Dívida da União.

Alega que em razão da urgência do caso e tendo em vista não ter conseguido senha para agendar o pedido na cidade de São Paulo, realizou agendamento na agência da Receita Federal em São Roque, para 04/07/2018, onde foi informado que o pedido seria atendido rapidamente.

Afirma que o pedido foi enviado a CAC da Lapa em 13/07/2018 e em razão da demora na emissão da certidão e considerando que a Receita Federal possui 10 (dez) dias para emitir certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, dirigiu-se à agência da Lapa onde foi informado que a Receita Federal teria até o dia 23/07/2018 para analisar o pedido da empresa

Aduz que embora o CAC Lapa tenha recebido em 13/07/2018, deu entrada no dia 04/07/2018, portanto, já ultrapassados os dez dias.

É o relatório. Decido.

O pedido de liminar comporta acolhimento.

Neste momento, mesmo considerando a data do recebimento do pedido pelo CAC Lapa já se passaram 10 (dez) dias.

Verificando os documentos colacionados aos autos, em especial o Relatório de Situação Fiscal (Id 9502558), verifico que embora constem débitos na conta corrente, estes estão com a exigibilidade suspensa em razão de inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) que se encontra na situação "em consolidação".

Considerando que a condição essencial para que a CND seja expedida é a efetiva inexistência de débitos, ou, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, vislumbro o *fumus boni juris* a amparar a pretensão ora posta em juízo.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a ausência da certidão requerida implicará na exclusão da impetrante na licitação do Banco Volkswagen.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada expeça a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), caso não haja outro débito que não os apontados no presente feito.

Intimem-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, notificando-a, igualmente, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Notifique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015676-81.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CEPAV PHARMA LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185, ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858, MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, a fim de buscar provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo. Requer ainda que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar os referidos montantes, de incluir o nome do impetrante em órgãos de restrição de crédito, de deixar de emitir a Certidão Negativa de Débito, bem como de ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança desses créditos.

Como provimento final, requer a concessão da segurança confirmando a medida liminar e reconhecendo o direito à compensação ou restituição das parcelas pagas a maior para o PIS e a COFINS nos últimos cinco anos.

Relatei o necessário. Passo a decidir.

ID Nº 9424502: Acolha a emenda à inicial.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Como se sabe, no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, foi apreciado o tema 69 da repercussão geral, dando-se provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A tripla incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

E, ainda:

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Diffícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

"Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva".

Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, que em nada inovou no regramento da matéria, apenas oferecendo detalhamento maior a conceito já largamente adotado pela jurisprudência e legislação pátria.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011563-84.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAILA ALI EL SAYED
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAILA ALI EL SAYED - SP130093
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a carga dos autos do processo administrativo referente ao benefício previdenciário NB 268.232.241-3.

No mérito, pugna pela confirmação da liminar deferida, com a aplicação preventiva de seus efeitos para casos de igual forma e conteúdo.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, a parte impetrante alega que teria sofrido constrangimento na agência do Instituto Nacional do Seguro Social, ao tentar fazer carga do processo administrativo. Sustenta que o atendimento teria sido dificultado, sem que, ao final do expediente, tivesse logrado êxito em seu intento.

Nas informações prestadas, a autoridade informa que, de fato, o servidor responsável pelo atendimento cometeu um equívoco ao exigir procuração da ilustre advogada. Entretanto, após ter sido oferecido o fornecimento de nova cópia do processo administrativo, a impetrante teria demonstrado uma postura agressiva, prejudicando a continuidade do atendimento. Ao final, a autoridade informa que a equipe foi orientada quanto à carga dos processos e que se coloca à disposição da parte impetrante.

Pois bem

É evidente que é conferido à parte impetrante o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

Entretanto, o objeto da presente impetração exige a análise de uma situação fática específica, de modo que não é possível examinar os acontecimentos ora postos em juízo sem a devida dilação probatória.

Como é cediço, a segurança somente será concedida quando comprovado, de plano, o direito líquido e certo.

Incabível, pois, a dilação probatória na via estreita do *mandamus*, que impõe prova pré-constituída e incontroversa sobre a matéria fática a elidir a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo.

Assim, de rigor o reconhecimento da inadequação da via eleita no caso em tela.

O artigo 10 da Lei nº 12.016/09 determina que:

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

Portanto, demonstrado não ser caso de impetração de mandado de segurança, impõe-se o indeferimento da inicial, desde logo, nos termos da lei.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c 485, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007925-77.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NICOLLI MOREIRA PEREIRA, KELLI CRISTINA MOREIRA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SILAS MOREIRA - SP387394, MARCOS PAULO LOPES BARBOSA - SP324771, IRINEU ANDRADE ARRUDA - SP361055
Advogados do(a) AUTOR: SILAS MOREIRA - SP387394, MARCOS PAULO LOPES BARBOSA - SP324771, IRINEU ANDRADE ARRUDA - SP361055
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Id 9560374: Considerando que o medicamento pleiteado pela autora foi **APROVADO E REGISTRADO** pela Anvisa, intime-se a União Federal para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, cumpra a integralmente a decisão (Id 1638795), fornecendo à autora o medicamento **ORKAMBI** (LUMACAF TOR 100 mg + IVACAF TOR 125 mg) nas quantidades e prazos recomendados, sob pena de imposição de multa diária a ser fixada pelo Juízo oportunamente, indicando o local mais próximo da residência do autor onde possa ser retirado.

Id 9441075: Proceda a Secretária a liberação de sigilo dos documentos à União Federal.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011929-60.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232, EDUARDO COLETTI - SP315256, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 9517649: Tendo em vista que a parte autora traz novo fundamento para a demanda, após a contestação, por fato superveniente, entendo necessária a intimação da União Federal para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da tutela de evidência requerida.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015257-61.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TROPIC AIR TAXI AEREO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, CREATIVE REAL ESTATE INCORPORACOES E NEGOCIOS LTDA, LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM

DECISÃO

ID 9405724: Nada a prover. Mantenho a decisão retro por seus próprios e jurídicos fundamentos.

I.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

Expediente Nº 10217

MONITORIA

0010547-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X VIA PHOENIX COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO E OUTROS LTDA - ME(SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR) X PAULO BELIZIO DOS SANTOS

Fls. 239: Ciência ao Autor da declaração de rendimentos e bens que se encontra arquivada em pasta própria desta Secretaria, mediante recibo nos autos.

Em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MONITORIA

0010742-74.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X SUPER BRINQUEDOS LTDA - ME
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada dos mandados negativos de fls. 59/60 e 61/62, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009129-18.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-37.2015.403.6100 ()) - MAURICIO ALEXANDRE LOURENCO(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 28/30); ii) cálculos (fls. 28/30); iii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 69/71); iv) certidão de trânsito (fl. 73). Após, ao arquivo findo. Esclareça-se que eventual condenação em honorários havida nestes autos deverá ser executada nos autos principais

EMBARGOS A EXECUCAO

0011742-74.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010677-78.2015.403.6100 ()) - ELIAS APARECIDO SOARES - ESPOLIO X LOUISE MARY BARATTA GODINHO SBRISSA - ESPOLIO(SP159890 - FABIANA COIMBRA SEVILHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

EMBARGOS A EXECUCAO

0016436-86.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007858-37.2016.403.6100 ()) - F Y B - ESPACO PLANEJADO EIRELI - EPP X CINIRA DE OLIVEIRA FAITA X UBIRACI JOSE MARTINS BAPTISTA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 285: Ante o trânsito em julgado, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em relação aos contratos remanescentes, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021324-98.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010528-48.2016.403.6100 ()) - MEIRE DE MIRANDA TEIXEIRA SERRALHERIA - ME X MEIRE DE MIRANDA TEIXEIRA(SP092112 - DOROBEL CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033407-30.2008.403.6100 (2008.61.00.033407-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAMAGRAPH IND/ E COM/ ARTES GRAFICAS LTDA X MARCIA APARECIDA FERRAZ X NAIR PAES FLORENCIO(SP027114 - JOAO LUIZ LOPES E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

Fl. 523: Cuida-se de requerimento formulado pela CEF para o fim de determinar busca de eventual bem imóvel em nome do réu, junto à Central de Indisponibilidade de Bens. O requerimento não comporta acolhimento, uma vez que, a mencionada ferramenta destina-se ao cadastramento, cancelamento ou busca de eventuais decretações de indisponibilidade de bens, a teor do art. 2º, do Provimento 39/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça. Assim, considerando que o sistema de indisponibilidade não se destina à busca ou pesquisa de bens imóveis, indefiro o requerimento. Requeira a parte autora o que for de seu interesse. Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003528-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVALDO CURTI(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA)

Fls. 287: Ciência ao Exequente da declaração de rendimentos e bens que se encontra arquivada em pasta própria desta Secretaria, mediante recibo nos autos.

Em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021794-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAST ENGLISH CURSOS DE IDIOMAS LTDA X PAULO CESAR VICENTE

Fls. 162: Ciência ao Exequente da declaração de rendimentos e bens que se encontra arquivada em pasta própria desta Secretaria, mediante recibo nos autos.

Em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006445-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ORBITAX PARTNERS CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA) X AFONSO HENRIQUE VIEIRA DA SILVA(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA) X ALMIR FERREIRA DOS

SANTOS(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA)

Fls. 224/227: Defiro a devolução de prazo requerida pelo Exequente.

Não havendo o cumprimento pelo Exequente no prazo assinalado de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009671-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLAUCIA FERREIRA DA COSTA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X MARIA AUXILIADORA ALVES DA SILVA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR)

Fls. 199: Ciência ao Exequente da declaração de rendimentos e bens que se encontra arquivada em pasta própria desta Secretaria, mediante recibo nos autos.

Em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020756-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CIRCUITMAR COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME X REGINA CELIA CORDIOLI GALLO SALLES X LUIZ ROBERTO DE SOUZA(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI)

Ante a juntada da Carta Precatória negativa de fls. 279/283 (CIRCUITMAR COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.) e os bloqueios negativos via BACENJUD dos demais executados (fls. 240/242), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011696-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ENTERPRISE SYSTEM SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME X JERONIMO JOSE ESTEVES X NILZETE DE LIMA REZENDE

Considerando que o presente processo tramita há 03 (três) anos e que, mesmo com a utilização dos sistemas BACENJUD (fls. 87/91), WEBSERVICE (fls. 92/93, 94 e 95) e SIEL (fls. 96 e 97), não se logrou êxito em sequer citar os Executados (fls. 67, 80, 105, 132, 134 e 144), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender cabível. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012484-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRO COMERCIAL ARTE SACRA LTDA - EPP X EDGARD COSTA MEDRADO FILHO X ANTONIO CARLOS OGANDO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o resultado infrutífero das hastas públicas (fls. 164/170), requeira a Exequente o que entender cabível, em 10 (dez) dias, declarando, outrossim, se persiste interesse na manutenção da penhora de fls. 104/105.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006715-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOCAFACIL SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME X ROSINETE MARIA DOS SANTOS X REINALDO GOMES LOUP

Ante a juntada dos mandados negativos de citação de fls. 75/76, 77/78 e 88/89, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, em relação aos Executados não citados, REINALDO GOMES LOUP e LOCAFÁCIL SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA.

No tocante à coexecutada ROSINETE MARIA DOS SANTOS, citada às fls. 83/84, manifeste-se em termos de prosseguimento.

Prazo de 10 (dez) dias, sendo que, silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007858-37.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F Y B - ESPACO PLANEJADO EIRELI - EPP(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CINIRA DE OLIVEIRA FAITA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UBIRACI JOSE MARTINS BAPTISTA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Fls. 143: Ante o trânsito em julgado, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em relação aos contratos remanescentes, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009499-60.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO BARROS TIGRE

Fls. 63/64: Tendo em vista a efetiva transferência do valor bloqueado, em nada mais sendo requerido pela Exequente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010659-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIDATIVA ATIVIDADES FISICAS S/S LTDA - ME X ROBERTO LUIZ DE ALMEIDA EVANGELISTA X EDUARDO GARCIA

Fls. 92: Cuida-se de requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal para o fim de determinar a busca de eventual bem imóvel em nome do Réu, junto à Central de Indisponibilidade de Bens - CIB.

O requerimento não comporta acolhimento, uma vez que a mencionada ferramenta destina-se ao cadastramento, cancelamento ou busca de eventuais decretações de indisponibilidade de bens, a teor do artigo 2.º do Provimento 39/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ.

Assim, considerando que o sistema de indisponibilidade não se destina à busca ou pesquisa de bens móveis, indefiro o requerimento.

Requeira a Exequente o que for de seu interesse, em 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010702-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X L & M COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME X LEONARDO MINGUINI RODRIGUES X DORACI MINGUINI RODRIGUES

Fls. 136: Ciência ao Exequente da declaração de rendimentos e bens que se encontra arquivada em pasta própria desta Secretaria, mediante recibo nos autos.

Em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012553-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DM - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME X DENIS RODRIGUES ROCHA X MARCIO ALEXANDRE ESTRE

Fls. 73/75: Anote-se.

Defiro a devolução de prazo requerida ao Exequente, sendo que no silêncio, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020241-83.1975.403.6100 (00.0020241-0) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO) X BRUNO PASQUALLI X ROQUE DE LORENZO - ESPOLIO X ALFREDO PARIZI(SP024102A - ARY TAVARES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X BRUNO PASQUALLI

Fls. 274 e 275: Tendo em vista o silêncio do Expropriante, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0425661-91.1981.403.6100 (00.0425661-1) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X JANIO ARDITO LERARIO X ELEONORA BASSI

LERARIO(SP280492 - VANIR MIRANDA DE OLIVEIRA) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X JANIO ARDITO LERARIO X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X ELENORA BASSI LERARIO

Ante o certificado retro, cumpra-se o determinado anteriormente (fls.559).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009849-64.1987.403.6100 (87.0009849-3) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X JOAO TANNURE(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI E SP011360 - JACOB EISENBAUM E SP054222 - NEWTON MONTAGNINI E SP106011 - JOSE VITAL DOS SANTOS E SP092159 - WALNY DE CAMARGO GOMES JUNIOR E SP123222 - ANGELA CRISTINA DE AGUIAR GOMES) X JOAO TANNURE X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Fls. 703: Aguarde-se por 20 (vinte) dias em Secretaria manifestação das partes, ante o informado pela Expropriante.

Silentes, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012376-61.2002.403.6100 (2002.61.00.012376-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA BRESSAN DOS SANTOS E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO RENATO FABBRI MARTINS(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO RENATO FABBRI MARTINS

Ante o valor ínfimo frente ao débito discutido neste feito (fls. 218/219), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD.

Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029251-33.2007.403.6100 (2007.61.00.029251-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUCERLI ANGELA DEMONICO(SP245940B - GUILHERME PIRES MOREIRA) X CLEUZENILDA DIAS BRANDAO(SP257412 - JULIANA IDALGO DE SOUZA CECILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUCERLI ANGELA DEMONICO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os cálculos atualizados, com as adequações decorrentes da decisão transitada em julgado, bem como requeira o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (229).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003359-88.2008.403.6100 (2008.61.00.003359-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA) X MYRIAM DA SILVA LOPES X GERALDA ALEXANDRINA DE MACEDO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MYRIAM DA SILVA LOPES

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os cálculos atualizados, com as adequações decorrentes da decisão transitada em julgado, bem como requeira o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007583-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO OLIVEIRA SANTOS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os cálculos atualizados, com as adequações decorrentes da decisão transitada em julgado, bem como requeira o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (229).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006322-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELLA VIARO GOBBI DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELLA VIARO GOBBI DE MATTOS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os cálculos atualizados, com as adequações decorrentes da decisão transitada em julgado, bem como requeira o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (229).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004786-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DE CASTRO

Fls. 102/106: Cuida-se de requerimento formulado pela CEF para o fim de determinar a busca de eventual bem imóvel em nome do réu, junto à Central de Indisponibilidade de Bens. O requerimento não comporta acolhimento, uma vez que a mencionada ferramenta destina-se ao cadastramento, cancelamento ou busca de eventuais decretações de indisponibilidade de bens, a teor do art. 2.º, do Provimento 39/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça. Assim, considerando que o sistema de indisponibilidade não se destina à busca ou pesquisa de bens imóveis, indefiro o requerimento. Requeira a parte autora o que for de seu interesse. Silente, arquivem-se os autos.

5ª VARA CÍVEL

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
JUÍZA FEDERAL
TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11214

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013258-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TIAGO GONCALO(SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA)

Providencie o Autor/Exequente o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento à PGFN para análise acerca da inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº. 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022527-96.1996.403.6100 (96.0022527-3) - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão, proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que deu provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL, para reconhecer a ilegitimidade ativa do IDEC e extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC/1973 (art. 485, VI, do CPC/2015), afastando a condenação em custas e honorários, nos termos do art. 87 do CDC (fls. 658-vº/659-vº e 688/verso).

Intimem-se. Após, arquivem-se estes autos, com a devida baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0006627-58.2005.403.6100 (2005.61.00.006627-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X CUSTOMIZED LOGISTICS SERVICOS DO BRASIL LTDA(SP014767 - DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL E SP062397 - WILTON ROVERI)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo réu nas folhas 597/602, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015682-52.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2538 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI LYRA) X RICARDO OSCAR KOMORI X NANCY BERTHA KAWAI KOMORI X CONDOMINIO EDIFICIO PARCO DEI PRINCIPI(SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR E SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES MOLINARO)

1. Petição de fls. 679/685: Intime-se a parte ré para que junte aos autos comprovante original de recolhimento das custas referentes ao pedido de expedição de Certidão de Inteiro Teor.
2. Com a juntada, expeça-se.
3. Após, intime-se a parte ré para que compareça à Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, e retire a Certidão de Inteiro Teor requisitada.
4. Cumprido o item 3 supra, retomem os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005597-02.2016.403.6100 - RACHEL MACIEL MOTA DE FIGUEIREDO(SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o Autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento à PGFN para análise acerca da inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº. 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009717-88.2016.403.6100 - EDSON GEORGES NASSAR(SP205374 - JORGE RICARDO MARCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o Autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento à PGFN para análise acerca da inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº. 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025649-19.2016.403.6100 - ANDRE SEITI TAKEDA(SP231829 - VANESSA BATANSHEV PERNA E SP283081 - MAIKEL BATANSHEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o Autor/Exequente o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento à PGFN para análise acerca da inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº. 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

HABEAS DATA

0022698-52.2016.403.6100 - ABILITY COMUNICACAO INTEGRADA LTDA(RJ050749 - CARLOS ADOLFO TEIXEIRA DUARTE E RJ097024 - ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de habeas data, impetrado por ABILITY COMUNICACAO INTEGRADA LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, objetivando o provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que forneça, no prazo máximo de quinze dias, os seguintes documentos: a) Sistema CCORGFP (INSS); SCC Créditos Previdenciários e Água (Módulo GFIP, Serviços de Atualização de Guias de Recolhimento e Batimento GFIP X GPS); b) Sistemas que espelhem os tributos retidos por terceiros em nome da impetrante, no SIEF - DIRF Operações; c) Relações de todos os PER ou PER/DCOMP ainda não julgados; d) DACON/EPD Contribuições a partir de 2011, no sistema SIEF - SCC Dacon; e) DIPJ/ECJ a partir de 2011; f) DCTF, a partir de 2011 e g) relação de todos os pagamentos e alocações efetuados por força de parcelamentos especiais (PAEX, REFIS DA CRISE, Reabertura do REFIS DA CRISE). A impetrante relata que requereu à autoridade impetrada informações acerca de todos os seus dados fiscais arquivados em bancos de dados da Receita Federal do Brasil, para ter conhecimento de débitos eventualmente existentes e de créditos resultantes de recolhimentos indevidos, efetuados a maior ou em duplicidade. Informa que ingressou com Pedido Administrativo de Extrato para Acesso aos Créditos Disponíveis no Sistema de Banco de Dados da Receita Federal, registrado sob o nº 10010.004194/1016-79. Todavia, a autoridade impetrada apresentou apenas um dos relatórios solicitados e silenciou com relação aos demais pedidos formulados. Sustenta que a conduta da autoridade impetrada viola o dever de transparência administrativa, previsto na Constituição Federal e na Lei nº 9.784/99. No mérito, requer seja garantido o acesso a todos os dados constantes nos sistemas internos da Receita Federal do Brasil, nos quais estiverem registrados ou nelas constatarem débitos ou créditos em nome da impetrante, além da relação de pagamentos sem correlação a débitos existentes. A inicial veio acompanhada de cópia procução e dos documentos de fls. 37/66. A fl. 69, foi concedido o prazo de quinze dias para a impetrante regularizar sua representação processual e juntar aos autos declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, subscrita por seu patrono. A impetrante manifestou-se às fls. 71/73 e 74/88. No despacho de fl. 89, foi concedido novo prazo de dez dias para regularização da representação processual da empresa. Manifestação da impetrante às fls. 90/108 e 109/124. A liminar foi indeferida (fls. 125/126). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 133/149, alegando que os pedidos da impetrante foram parcialmente atendidos administrativamente no processo nº 10010.004194/1016-79. A impetrante formulou pedido de reconsideração (fls. 150/156), que deixou de ser apreciado em razão da manifestação da autoridade de fls. 133/149. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do habeas data (fls. 165/166). Este é o relatório. Passo a decidir. Por primeiro cumpre considerar que, consoante se extrai das informações prestadas, subsiste controvérsia em relação à apresentação apenas de parte da documentação que foi inicialmente solicitada, uma vez que houve atendimento administrativo do pedido. Os dados não apresentados referem-se aos extratos de retenção de terceiros, relativa ao IRPJ do período de 2016 e 2017; cópia integral dos PER/DCOMP; extratos de DIPJ, DCTF e DACON, ECF-Contribuições e extratos de alocações de parcelamentos. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 673.707/MG, com repercussão geral reconhecida, considerou cabível o habeas data para acesso de dados às informações fiscais do contribuinte. Segue a ementa do julgado mencionado: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTARIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988. 2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais. 3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armarzenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes. 4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97). 5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. 6. A legitimatio ad causam para interpretação de Habeas Data estende-se às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivos. 7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: Art. 5º, LXXII. Conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados. 8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º, XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios. 10. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário. Nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal, o contribuinte tem direito de saber o que se encontra em bancos de dados públicos a seu respeito, de modo que os sistemas de apoio à arrecadação usados pelas fazendas públicas não estão envolvidos pelo sigilo fiscal. Segue excerto elucidativo do voto do Ministro Relator: (...) A regra contida no parágrafo único do artigo 1º, da Lei nº 9.507/97, considera de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. A indigitada norma não tem por objetivo negar a seu próprio titular o conhecimento das informações que a seu respeito estejam cadastradas junto às entidades depositárias. Pretende, na verdade, restringir a divulgação a outros órgãos, que não o detentor das informações, ou a terceiros, que não o titular dos dados registrados, porquanto não tem o condão de restringir o direito postulado. A Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2012) estabeleceu que os órgãos públicos devem observar a publicidade como preceito geral. E, em seu artigo 7º, dispôs, expressamente: (...) Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: (...) II - informação contida em registros ou documentos, produzidos por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos; (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando a prestação das informações e dos dados faltantes, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se imediatamente (artigo 15, parágrafo único, da Lei do Habeas Data). Sem condenação em custas e honorários sucumbenciais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022029-87.2002.403.6100 (2002.61.00.022029-0) - BANCO BRADESCO BERJ S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X GERENTE DE ARRECADACAO DO FUNDO NAC DE DESENVOLV DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 481: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual. Considerando que o artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de mandado (ou avará) de levantamento por transferência eletrônica de valores, intime-se a impetrante para que, também em 15 (quinze) dias, indique conta bancária de titularidade da empresa ou, por meio de petição assinada por Advogado(a) com poderes para receber e dar quitação, indique conta diversa para a qual deverá ser transferido o depósito. Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para transferência do valor total depositado na conta n. 0265.280.00247965-9 (fl. 475). Noticiada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010704-27.2016.403.6100 - MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(Tipo B)Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO e da UNIÃO FEDERAL, objetivando o provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise e encerre o PER nº 27450.38280.170415.1.19-6422, remetido em 17 de abril de 2015. A impetrante afirma que se dedica à fabricação, comercialização, importação, exportação, assessoria, consultoria e prestação de serviços técnicos de couro e peles de quaisquer animais e, em virtude da necessidade de comprar matéria prima tributada e exportar produtos acabados com iminidade, os tributos pagos na aquisição da matéria prima geram saldo credor mensal de PIS, COFINS, IPI e REINTEGRA, que podem ser compensados quando da apuração mensal dos tributos. Aduz que, havendo ao final do trimestre saldo credor não compensável, a legislação possibilita ao contribuinte o requerimento da devolução do saldo devedor em dinheiro, nos termos do 2º do art. 5 da Lei nº. 10.637-02, 2º, art. 6º da Lei nº. 10.833/03, inciso II do art. 2º da Lei nº. 12.546/11, inciso II do art. 24 da Lei nº. 13.043/14 e art. 11 da Lei nº. 9.779/99. Alega que protocolizou o pedido eletrônico de ressarcimento em 17 de abril de 2015, o qual até a presente data pendente de apreciação, apesar de vencido o prazo para que a autoridade coatora concluisse a análise. Sustenta a ocorrência de flagrante violação ao disposto no art. 24 da Lei nº. 11.457/11, a ser sanada por meio do presente remédio constitucional. A inicial veio acompanhada da procução e dos documentos de fls. 11/22. Em decisão de fl. 28, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, bem como intimada a impetrante a juntar aos autos procução original. A União Federal requereu sua intimação de todos os atos processuais praticados, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 38). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 45/48. Sustentou que observa os princípios constitucionais e as regras aplicáveis a processos administrativos federais e realiza os procedimentos exigidos pela legislação tributária para confirmação da existência e do valor correto do crédito a favor do contribuinte. Afirmou que atua pautada nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os quais devem ser observados de forma equilibrada. Destacou a insuficiência de recursos humanos para atender as demandas no prazo fixado pelo legislador. O pedido de liminar foi deferido, para determinar à autoridade impetrada que aprecie e conclua o pedido de restituição nº 27450.38280.170415.1.19-6422, no prazo de trinta dias, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ficará suspenso até o seu cumprimento. A autoridade impetrada apresentou manifestação às fls. 58/70, sustentando a perda superveniente do interesse de agir da parte impetrante e a ausência de direito líquido e certo. Afirma que apreciou o pedido de ressarcimento formulado pela impetrante, porém deixou de acolhê-lo, em razão da ausência de prova do pagamento indevido, intimando o contribuinte para apresentar a documentação necessária. Aduz que o interesse da parte impetrante esauriu-se com a apreciação do pedido formulado e a ação perdeu seu objeto. O Ministério Público Federal requereu a intimação das partes, para que informem sobre o atendimento integral do Termo de Intimação Fiscal e sobre o cumprimento da medida liminar (fls. 72/73). Determinada a intimação da parte impetrante para manifestar-se sobre o cumprimento da liminar (fls. 76/77), sobreveio manifestação dando conta da apreciação e deferimento do pedido de ressarcimento formulado (fl. 78). O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 82/84). É o relatório. Decido. Por primeiro importa considerar que, em que pese ter havido, na prática, perda superveniente do interesse de agir, é certo que tal se deu somente em razão do cumprimento da ordem judicial de caráter liminar, o que acaba por não excluir o direito de a parte impetrante ver reconhecida sua pretensão, motivo pelo qual se passa à análise de mérito da presente lide. Verifico que, por ocasião da apreciação do pedido

antecipatório, a questão em debate foi analisada com perecuidade, de modo que invoco os fundamentos expostos como razões de decidir, a saber(...) O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao processo administrativo ora em comento. Considerando que o pedido de restituição n. 27450.38280.170415.1.1.19-6422 foi protocolado no âmbito administrativo em 17 de abril de 2015, portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, importa reconhecer que há omissão da Administração Pública. Neste mesmo sentido já se pronunciaram os Tribunais em caso análogo: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA DECISÃO. ART. 24 DA LEI 11.457/07. DESATENDIMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DA LEGALIDADE E EFICIÊNCIA (ARTS. 5º, INCISOS LXXVIII E 37, CAPUT, DA CF/88). COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPESA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Escodado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, clara a violação ao art. 24 da Lei n. 11.457/2007 e aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo fiscal, da legalidade e eficiência. 2. O referido dispositivo, por ostentar norma de natureza processual fiscal, tem aplicação imediata aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes (REsp 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01/09/2010, p. 105 -art. 543-C do CPC). 3. No caso, ausente decisão administrativa há mais de um ano dos protocolos dos pedidos de ressarcimento apresentados pela parte impetrante entre abril/2006 e outubro/2006, considerando a impetração em 12/04/2010. 4. Merece ser mantida a sentença que determinou à autoridade coatora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apreciação dos pedidos de ressarcimento aviados pela parte impetrante. 5. É vedada a compensação de ofício ou bloqueio dos créditos apurados em favor do contribuinte com quaisquer débitos com a exigibilidade suspensa, notadamente aqueles que são objeto de parcelamento. Precedentes. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS, JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/07/2013 PAGINA:1524.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 5º. LXXVIII, CF. LEI 11.457/2007. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA EXAME ADMINISTRATIVO. 360 DIAS. EXAURIMENTO. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5 da Lei Maior, dispondo que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. Como se observa, não tem amparo jurídico a tese de que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 não se aplica a pedidos de compensação e ressarcimento, os quais estariam sujeitos, segundo alegado, ao artigo 49 da Lei 9.784/1999. 3. Primeiramente porque a Lei 9.784/1999 disciplinou o processo administrativo federal, em bases amplas e gerais, enquanto a Lei 11.457/2007 especificou regras do processo administrativo fiscal, tendo como objeto, pois, inclusive, pedidos de compensação e ressarcimento. Em segundo lugar porque, ainda que aplicável lei geral em detrimento da lei específica, o que se admite apenas para argumentação, o artigo 49 da Lei 9.784/1999 fixa prazo de 30 dias, ainda prorrogável por igual período, a contar da conclusão da instrução, e não do protocolo da petição como considerado pela agravante, ao referir-se ao período de 26/03/2012 e 30/03/2012. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00197946520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infindável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, este juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado. Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise dos pedidos e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da Autoridade Impetrada. Dada a grande quantidade de pedidos de restituição, tenho que é razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração analise e decida sobre o pedido de restituição acima relacionado. Em face do exposto, defiro a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie e conclua o pedido de restituição nº 27450.38280.170415.1.1.19-6422, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento (...). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida liminar deferida às fls. 49/51. Custas a serem reembolsadas à impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, I da Lei n 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021468-24.2006.403.6100 (2006.61.00.021468-4) - ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA (SP236171 - RENATA DAHUD) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

- I - Fls. 450/465 - Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, a denominação tual da empresa exequente, conforme consta no cadastro da Receita Federal.
II - Cumpridas as determinações supra, expeça-se, com a observância de que o depósito dos valores deverá ser efetuado à ordem deste Juízo, a fim de possibilitar, por ocasião do levantamento, o desconto do valor dos honorários fixados nos Embargos nº 0006933-12.2014.403.6100, conforme determinado na sentença, cuja cópia está traslada às fls. 452/453.
III - Intime-se as partes do teor da requisição, nos termos do artigo 11, da mencionada resolução, e encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
IV - Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento do requisitório expedido.
V - Não atendidas as determinações do item I, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0022655-88.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013297-98.1994.403.6100 (94.0013297-2)) - PEDRO ARABIAN (SP093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Cuida-se de cumprimento provisório de sentença promovido por PEDRO ARABIAN, em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. A ação de procedimento comum, que deu origem ao presente cumprimento de sentença, tramitou sob o nº 0013297-98.1994.403.6100 (94.0013297-2), na qual o pedido do autor, ora exequente, foi julgado procedente para anular a sua demissão e determinar a sua reintegração ao cargo que ocupava no Conselho Regional de Contabilidade, condenando o réu, ainda, a pagar os salários e vantagens, a partir da data da dispersa, compensando as verbas rescisórias eventualmente pagas, bem como ao pagamento das custas e honorários arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Enquanto pendia de julgamento o agravo interposto pelo réu em face da não admissão de seu recurso especial (fls. 367/369 e 371/395), o exequente ingressou com o presente cumprimento provisório de sentença, que foi processado em relação à obrigação de fazer, conforme despacho de folha 398 e mandado de citação juntado na folha 402. As folhas 403/412, o executado noticia o cumprimento da obrigação de fazer, trazendo aos autos as informações e documentos requeridos pelo exequente e comunicando a sua reintegração ao cargo que ocupava, a partir de 09/05/2016, o que foi confirmado pelo exequente (fl. 415). Remanesce, portanto, a obrigação de pagar. Para tanto, em atendimento ao disposto nos artigos 9º, 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico. Acrescento, ainda, que o presente feito não está integralmente instruído para o cumprimento definitivo do título executivo judicial, ante a ausência da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e respectiva certidão de trânsito em julgado, documentos que estão inseridos nos autos originários nº 0013297-98.1994.403.6100 (94.0013297-2). Assim sendo, deverá o exequente inserir no sistema PJe o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, opção novo processo incidental, adotando como processo de origem a ação de procedimento comum nº 0013297-98.1994.403.6100 e instruindo o pedido com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 534 do CPC), bem como com as peças processuais elencadas no referido artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, digitalizadas e nominalmente identificadas, a saber:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acordãos, proferidos pelo TRF 3ª Região, STJ e STF, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.
Intime-se o exequente. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0902992-11.1986.403.6100 (00.0902992-3) - JOSE MARIA DA SILVA (SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X JOSE MARIA DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 255/256 - Tendo em vista a informação de que o depósito encontra-se em conta vinculada ao FGTS, OFICIE-SE à Agência Bancária para que referido valor seja transferido à Ordem do Juízo, vinculada aos presentes autos, nos termos da r. decisão de fl. 243.
INSTRUA-SE o ofício com cópias da decisão de fl. 243, do ofício de fls. 244, decisão de fl. 248, ofício de fl. 250, resposta de fls. 255/256 e da presente decisão.
Cumprida a determinação judicial pela CEF, e considerando o disposto no artigo 906 do Código de Processo Civil, que autoriza a substituição de alvará de levantamento por transferência eletrônica de valores, que é medida mais célere e simples, pois dispensa a confecção de alvará de levantamento, DETERMINO as seguintes providências:
1. ao executado (ECT), que indique a conta bancária, bem como os dados de seu titular, para a qual deverá ser transferida a quantia depositada nos autos;
2. expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a ser instruído com cópia da resposta do primeiro parágrafo, solicitando a transferência eletrônica do depósito para a conta indicada pelo executado na forma do item 1;
3. a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, após o cumprimento das determinações acima.
Cumpra e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016843-34.2012.403.6100 - RAPHAEL CAVALCANTI COSTA (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X RAPHAEL CAVALCANTI COSTA

Fl. 265 - Trata-se de cumprimento de sentença oposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo contra Raphael Cavalcanti Costa, requerendo o pagamento dos honorários advocatícios em que foi o executado condenado.
Instado para pagamento (fl. 266), o executado quedou-se inerte, motivando a r. decisão de fl. 273 para bloqueio de valores via BACENJUD.
O bloqueio BACENJUD foi realizado à fl. 274. Intimado da restrição, o autor não se manifestou (fl. 275/verso).
É o relatório.
O artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de mandado (ou alvará) de levantamento por transferência eletrônica de valores, nestes termos:

Art. 906. Ao receber o mandado de levantamento, o exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação da quantia paga.
Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.
Trata-se de medida mais célere e simples, pois dispensa a confecção de alvará de levantamento.
Diante do exposto, indique a parte exequente, no prazo de quinze dias, os dados bancários para transferência do depósito de fl. 277.
Cumprida a determinação:
1. Solicite-se à Caixa Econômica Federal, por ofício instruído com cópia do pagamento de fl. 277, a transferência do depósito a favor da exequente;
2. Confirmada a transferência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004093-88.1998.403.6100 (98.0004093-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041496-28.1997.403.6100 (97.0041496-5)) - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO E MILITAR X IBANEIS ADVOCACIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES(DF011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E SP112130 - MARCIO KAYATT E SP009774SA - KAYATT - SOCIEDADE DE ADVOGADOS E RS087603SA - IBANEIS ADVOCACIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO E MILITAR X UNIAO FEDERAL(SP342373A - PEDRO REZENDE MARINHO NUNES E SP344816 - MATHEUS SOUBHIA SANCHES E SP373779 - GABRIEL TEIXEIRA ALVES)

Trata-se de cumprimento de sentença contra Fazenda Pública, em que a autora pleiteia a incorporação aos vencimentos dos associados do percentual de 11,98%, além de honorários advocatícios. Os autores obtiveram o provimento jurisdicional diretamente nas respectivas folhas de pagamento, restando pendente a execução dos honorários advocatícios (10% sobre o valor da condenação). A verba honorária foi objeto de cessão de crédito, e expedição de dois ofícios precatórios, conforme fls. 567/568.

Em novo requerimento, formulado às fls. 570/579, o beneficiário do precatório n.º 20180018827 (fl. 567) informa nova cessão total de créditos.

Assim, considerando que o ofício já foi transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e diante do disposto no art. 21, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, oficie-se com urgência ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando que o valor requisitado via precatório para IBANEIS ADVOCACIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES (fl. 567), seja convertido para levantamento à ordem deste Juízo.

Sobrevindo o respectivo pagamento, remeta-se a presente decisão ao SEDI para inclusão no polo ativo da ação dos cessionários GLAUCO BRONZ CAVALCANTI (CPF N.º 832.149.687-34); BRUNO SZWARC (CPF N.º 000.490.177-05); JOSE LUIZ GOMES JUNIOR (CPF N.º 786.251.222-72), e finalmente PEDRO REZENDE MARINHO NUNES (CPF N.º 893.312.147-15).

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018133-86.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BEATRIS GONZALEZ TORNICH

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE PAULA ORLANDI - SP268874

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **BEATRIS GONZAÇES TORNICH** contra ato do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE**, com pedido liminar para determinar à autoridade coatora a imediata suspensão da cobrança das parcelas com a extensão de carência, objeto do contrato nº 155.402.962, até a conclusão da residência médica e, no mérito, a confirmação da liminar, determinando, também, a adoção de medidas para prorrogação da carência do contrato em tela.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da CF e artigo 1º da Lei n.º 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

Assim, a autoridade coatora apontada deve ser o agente público que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas, ou ainda, nos termos do §3º, do artigo 6º, da Lei 12.016/09, aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

Por seu turno, a determinação da competência para processar e julgar o mandado de segurança é fixada de acordo com o domicílio da autoridade indicada como coatora.

No caso dos autos, o impetrante informa que a autoridade coatora apontada tem domicílio em Brasília-DF, no Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco F, Edifício FNDE SL 504, CEP 70.070-929.

Uma vez que a jurisprudência majoritária consolidou-se no sentido de que a competência para o processamento do feito, em caso de ação mandamental, é de natureza absoluta, estabelecida consoante a sede da autoridade coatora, no presente caso, competente é a Subseção Judiciária de Brasília/DF.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO** para processar e julgar o presente feito, declinando-a em favor de uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF.

Providencie a Secretaria o necessário à para remessa dos autos ao Distribuidor da Subseção Judiciária de Brasília/DF.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012461-34.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO KIRCHNER

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO COPPO JUNIOR - SP262338

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6222

PROCEDIMENTO COMUM

0011412-24.2009.403.6100 (2009.61.00.011412-5) - CONDOMINIO EDIFICIO PORTOFINO(SP146123 - AMIR DE SOUZA JUNIOR E SP149193 - ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO E SP186668 - DANIELLE CRISTINA DE ALMEIDA VARELLA E SP184935 - CARLA CRISTINA CHELLE) X VALDEDIR SILVA ALVES(SP131647 - SIDNEY LENT JUNIOR) X VIVIAN SPER ALVES(SP131647 - SIDNEY LENT JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos.

Tendo-se em vista a concordância da parte autora com a suficiência do depósito realizado à fl. 598, julgo prejudicados os embargos de fls. 603-606 e a impugnação de fls. 607-611.

Expeça-se o competente alvará em favor da parte autora, para levantamento do valor de R\$ 68.125,96 (sessenta e oito mil, cento e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos), intimando-a para retirada em Secretaria.

Com a liquidação, tomem conclusos para extinção.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008671-06.2012.403.6100 - VILLA COUNTRY MACLEMON LTDA(SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA) X AGUA DAS ROCHAS LTDA(SP084671 - JAIR LEITE BITTENCOURT E SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) AUTOR(ES) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

PROCEDIMENTO COMUM

0012857-04.2014.403.6100 - INDRÁ BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folha 646: defiro a expedição do alvará de levantamento dos honorários depositados em favor do Sr. Perito (depósito folha 600).

Folhas 655/656: Vista a autora da manifestação da União Federal. Prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, intem-se as partes para apresentarem razões finais escritas (artigo 364, 2º, do Código de Processo Civil).

C.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001620-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M Z N DE LIMA DOS SANTOS - ME X LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP172911 - JOSE AIRTON REIS) X MARIA ZILDA NORONHA DE LIMA DOS SANTOS

Realizada penhora eletrônica por BACENJUD, foi efetivado o bloqueio de R\$ 2.691,27 da conta do coexecutado LUIS CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (fls.109/111), quantia esta transferida à conta judicial (id072018000008300492)

Entretanto, às fls. 113/120, aquele executado apresenta impugnação à penhora, informando que tais valores são relativos ao recebimento de verbas de comissão de vendas, depositadas em sua conta corrente, revestidos de natureza alimentar.

Carreou aos autos, declaração firmada por Valmir Aparecido da Silva (fl. 117) e extrato bancário da conta objeto do bloqueio.

De fato, razão lhe assiste. O art. 7º da Constituição Federal prevê a impenhorabilidade dos salários, assim como disposto no art. 649, inciso IV, do CPC, devendo-se considerar, entretanto, que em se tratando de conta corrente, deverá a parte comprovar a origem dos recebimentos, bem como a destinação principal para as despesas cotidianas, necessárias à manutenção familiar.

Nesse sentido, o autor demonstrou que os valores recebimentos são oriundos de sua atividade laboral, bem como, pelo extrato, demonstra o uso primordialmente alimentar, sendo que seus gastos mais comuns são em estabelecimentos alimentícios, como padaria, supermercado, lanchonete, entre outros; ademais, não há qualquer evidência de recebimento ou destinação de valores com origem ou destinação diversa, que pudessem afastar a condição de verba salarial dos depósitos naquela conta, razão pela qual fica deferido o pedido de desbloqueio da conta-corrente nº 24.878-9 - agência 2072-9, do Banco do Brasil S/A.

Por estes motivos e considerando que o valor já foi transferido para conta judicial vinculada aos autos, determino a imediata expedição de alvará em favor de LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS ou seu advogado constituído (fl. 116).

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005707-76.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS52377, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011625-61.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TALES BRAGA DOMINGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER BRAGA DOS SANTOS - SP174476

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2018.

7ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 8440

PROCEDIMENTO COMUM

0047809-49.1990.403.6100 (90.0047809-0) - CHOCOLATES DAN-TOP FIORENTINA LTDA(SP040153 - AMALIA MARIA DOMMARX CUCCIOLITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0061410-49.1995.403.6100 (95.0061410-3) - LUIZIR SCREMIN(SP033020 - JORGE WUOWEY TARTUCE E SP216678 - ROSANE ANDREA TARTUCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012963-68.2011.403.6100 - ATELIER DE VIOLEOS FINOS ROMEO DI GIORGIO LTDA(SPI73220 - KARINA GESTEIRO MARTINS E SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito atinente aos honorários advocatícios, julgo extinta a execução em relação a tal verba, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019664-74.2013.403.6100 - GESONILTON SOUSA LIMA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos trabalhadores em substituição à TR.Juntou procuração e documentos.Deferido o benefício da Justiça Gratuita.Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 60/99, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pugnano pela citação do Banco Central do Brasil e da União Federal para compor a lide. No mérito, pleiteou pelo reconhecimento de prescrição ou improcedência da ação. O autor apresentou réplica.Foi determinado o sobrestamento do feito por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva bem como o pleito de citação do Banco Central do Brasil e da União Federal para compor a lide, uma vez que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das ações em que se discute correção monetária de depósitos referentes às contas vinculadas ao FGTS, conforme entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça: SUM. 249/STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Superada a preliminar, passo ao exame do mérito.O pedido formulado deve ser julgado improcedente.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto Posto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições da assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001238-77.2014.403.6100 - ORLANDO JOSE ANACLETO FERNANDES(SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do INPC, IPCA-e ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos trabalhadores em substituição à TR.Juntou procuração e documentos.Concedido o benefício da Justiça Gratuita.(fl. 37).Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 41/69, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pugnano pela citação do Banco Central do Brasil e da União Federal para compor a lide. No mérito, pleiteou pelo reconhecimento de prescrição ou improcedência da ação. O autor apresentou réplica.Foi determinado o sobrestamento do feito por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva bem como o pleito de citação do Banco Central do Brasil e da União Federal para compor a lide, uma vez que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das ações em que se discute correção monetária de depósitos referentes às contas vinculadas ao FGTS, conforme entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça: SUM. 249/STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Superada a preliminar, passo ao exame do mérito.O pedido formulado deve ser julgado improcedente.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto Posto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições da assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001712-48.2014.403.6100 - LAIR BATISTA NASCIMENTO(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do INPC, IPCA-e ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos trabalhadores em substituição à TR. Juntou procuração e documentos. Concedido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 64). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 68/107, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pugnano pela citação do Banco Central do Brasil e da União Federal para compor a lide. No mérito, pleiteou pelo reconhecimento de prescrição ou improcedência da ação. O autor apresentou réplica. Foi determinado o sobrestamento do feito por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva bem como o pleito de citação do Banco Central do Brasil e da União Federal para compor a lide, uma vez que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das ações em que se discute correção monetária de depósitos referentes às contas vinculadas ao FGTS, conforme entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça: SUM. 249/STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 (STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria o acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto Posto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001876-13.2014.403.6100 - AFONSO CELSO PACHECO DE MORAES(SP315872 - ERIKA MADI CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos trabalhadores em substituição à TR. Juntou procuração e documentos. Deferido o benefício da Justiça Gratuita. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 56/78, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pugnano pela citação do Banco Central do Brasil e da União Federal para compor a lide. No mérito, pleiteou pelo reconhecimento de prescrição ou improcedência da ação. O autor apresentou réplica. Foi determinado o sobrestamento do feito por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva bem como o pleito de citação do Banco Central do Brasil e da União Federal para compor a lide, uma vez que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das ações em que se discute correção monetária de depósitos referentes às contas vinculadas ao FGTS, conforme entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça: SUM. 249/STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 (STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria o acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto Posto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002039-90.2014.403.6100 - CAMILA BEHN AGUIAR MIGUEL(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos trabalhadores em substituição à TR. Juntou procuração e documentos. Deferido o benefício da Justiça Gratuita. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 88/110, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pugnano pela citação do Banco Central do Brasil e da União Federal para compor a lide. No mérito, pleiteou pelo reconhecimento de prescrição ou improcedência da ação. Foi determinado o sobrestamento do feito por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva bem como o pleito de citação do Banco Central do Brasil e da União Federal para compor a lide, uma vez que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das ações em que se discute correção monetária de depósitos referentes às contas vinculadas ao FGTS, conforme entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça: SUM. 249/STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 (STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria o acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto Posto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas

PROCEDIMENTO COMUM

0006948-78.2014.403.6100 - JOSE ALBERTO BUCIOLI X ADRIANA BARALDI ALVES DOS SANTOS X APARECIDA HELENA DA SILVA SIMIONI X APARECIDO DIAS DE SOUZA X ARTHUR ALVES DOS SANTOS X ARTHUR BARALDI ALVES DOS SANTOS X JOSE GERALDO FERREIRA DA COSTA X NACIM WALTER CHIECO X REGINA MARIA DE FATIMA TORRES X WALTER VICENIO GONCALVES(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos trabalhadores em substituição à TR. Juntou procuração e documentos. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 255/290, pugrando, em preliminar, pela suspensão do feito em virtude do REsp 1.381.683-PE, além da necessidade de citação do Banco Central do Brasil e da União Federal para compor a lide. No mérito, pleiteou pelo reconhecimento de prescrição ou improcedência da ação. O feito foi distribuído perante a extinta 16ª Vara Cível Federal, tendo sido redistribuído para este Juízo aos 15 de setembro de 2014. Foi determinado o sobrestamento do feito por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Prejudicada a alegada suspensão da lide, considerando o julgamento da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Rejeito o pleito de citação do Banco Central do Brasil e da União Federal para compor a lide, uma vez que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das ações em que se discute correção monetária de depósitos referentes às contas vinculadas ao FGTS, conforme entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça: SUM. 249/STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto Posto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014115-49.2014.403.6100 - GERALDO PRADO GUIMARAES FILHO(SP118167 - SONIA BOSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos trabalhadores em substituição à TR. Juntou procuração e documentos. O feito foi distribuído livremente perante a 15ª Vara Cível Federal. Deferido o pedido da justiça gratuita. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 73/108, pugrando, em preliminar, pela suspensão do feito em virtude do REsp 1.614.874-SC, além da necessidade de citação do Banco Central do Brasil e da União Federal para compor a lide. No mérito, pleiteou pelo reconhecimento de prescrição ou improcedência da ação. Aos 18 de setembro de 2014 os autos foram redistribuídos para este Juízo por força da extinção da 15ª Vara Cível Federal. Foi determinado o sobrestamento do feito por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Prejudicada a alegada suspensão da lide, considerando o julgamento da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Rejeito o pleito de citação do Banco Central do Brasil e da União Federal para compor a lide, uma vez que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das ações em que se discute correção monetária de depósitos referentes às contas vinculadas ao FGTS, conforme entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça: SUM. 249/STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto Posto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições atinentes à Justiça Gratuita. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014435-02.2014.403.6100 - LAURA FRANCISCA DE MORAES(SP326042 - NATERCIA CAIXEIRO LOBATO E SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador em substituição à TR. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 87). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 94/130 requerendo, em preliminar, a suspensão do feito em virtude do REsp 1.614.874-SC. No mérito, pleiteou pelo reconhecimento de prescrição ou improcedência da ação. Foi determinado o sobrestamento do feito por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso

Especial.Isto Posto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições da justiça gratuita.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015093-26.2014.403.6100 - IVANILDO JOSE DA ROCHA(SP330434 - FELIPE OLIVEIRA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E ou qualquer outro índice que melhor reflita a inflação em substituição à TR.Requer os benefícios da justiça gratuita.Juntou procuração e documentos.Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 89).Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 97/133 requerendo, em preliminar, a suspensão do feito em virtude do REsp 1.614.874-SC. No mérito, pleiteou pelo reconhecimento de prescrição ou improcedência da ação. Foi determinado o sobrestamento do feito por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.O pedido formulado deve ser julgado improcedente.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto Posto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições da justiça gratuita.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015779-18.2014.403.6100 - EDSON TADEU QUATROCCHI(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos trabalhadores em substituição à TR.Juntou procuração e documentos.Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 68).Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 76/112, pugnando, em preliminar, pela suspensão do feito em virtude do REsp 1.614.874-SC, além da necessidade de citação do Banco Central do Brasil e da União Federal para compor a lide. No mérito, pleiteou pelo reconhecimento de prescrição ou improcedência da ação. Foi determinado o sobrestamento do feito por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Prejudicada a alegada suspensão da lide, considerando o julgamento da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça.Rejeito o pleito de citação do Banco Central do Brasil e da União Federal para compor a lide, uma vez que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das ações em que se discute correção monetária de depósitos referentes às contas vinculadas ao FGTS, conforme entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça: SUM. 249/STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.O pedido formulado deve ser julgado improcedente.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto Posto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições da assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015972-33.2014.403.6100 - EURICO BEBIANNO COSTA(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do INPC, IPCA-E ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos trabalhadores em substituição à TR.Juntou procuração e documentos.Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 51).Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 59/95, pugnando, em preliminar, pela suspensão do feito em virtude do REsp 1.614.874-SC, além da necessidade de citação do Banco Central do Brasil e da União Federal para compor a lide. No mérito, pleiteou pelo reconhecimento de prescrição ou improcedência da ação. Foi determinado o sobrestamento do feito por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Prejudicada a alegada suspensão da lide, considerando o julgamento da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça.Rejeito o pleito de citação do Banco Central do Brasil e da União Federal para compor a lide, uma vez que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das ações em que se discute correção monetária de depósitos referentes às contas vinculadas ao FGTS, conforme entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça: SUM. 249/STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.O pedido formulado deve ser julgado improcedente.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto Posto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições da assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016686-90.2014.403.6100 - MIRIAM DE BARROS(SP304059 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E ou o índice utilizado pelo STF para a modulação dos efeitos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs. 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 ou qualquer outro que melhor reflita a inflação em substituição à TR. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 83). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 91/127 requerendo, em preliminar, a suspensão do feito em virtude do REsp 1.614.874-SC. No mérito, pleiteou pelo reconhecimento de prescrição ou improcedência da ação. Foi determinado o sobrestamento do feito por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial com fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 (STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto Posto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições da justiça gratuita. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003654-81.2015.403.6100 - VERA LUCIA SILVIERI(SP304059 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E ou o índice utilizado pelo STF para a modulação dos efeitos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 ou qualquer outro índice que melhor reflita a inflação em substituição à TR. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 39). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 44/79 requerendo, em preliminar, a suspensão do feito em virtude do REsp 1.381.683-PE. No mérito, pleiteou pelo reconhecimento de prescrição ou improcedência da ação. Foi determinado o sobrestamento do feito por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial com fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 (STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto Posto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições da justiça gratuita. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014187-02.2015.403.6100 - RENATO GOMES PORTELA FILHO(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice em substituição à TR. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anoto-se. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial com fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 (STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita. Sem honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015516-49.2015.403.6100 - WENDEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos trabalhadores em substituição à TR. Juntou procuração e documentos. Concedido o pedido de justiça gratuita formulado e indeferida a tutela antecipada (fls. 76/77). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 83/119, pugnando, em preliminar, pela suspensão do feito em virtude do REsp 1.614.874-SC, além da necessidade de citação do Banco Central do Brasil e da União Federal para compor a lide. No mérito, pleiteou pelo reconhecimento de prescrição ou improcedência da ação. Foi determinado o sobrestamento do feito por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Prejudicada a alegada suspensão da lide, considerando o julgamento da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Rejeito o pleito de citação do Banco Central do Brasil e da União Federal para compor a lide, uma vez que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das ações em que se discute correção monetária de

depósitos referentes às contas vinculadas ao FGTS, conforme entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça: SUM. 249/STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto Posto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições atinentes à Justiça Gratuita. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005627-37.2016.403.6100 - SIMONE SANTILLI PEREIRA (SP276200 - CAMILA DE JESUS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos trabalhadores em substituição à TR. Juntou procuração e documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 128/129). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 135/161, pugnano, em preliminar, pela suspensão do feito em virtude do Resp 1.614.874-SC, além da necessidade de citação do Banco Central do Brasil e da União Federal para compor a lide. No mérito, pleiteou pelo reconhecimento de prescrição ou improcedência da ação. Foi determinado o sobrestamento do feito por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Prejudicada a alegada suspensão da lide, considerando o julgamento da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Rejeito o pleito de citação do Banco Central do Brasil e da União Federal para compor a lide, uma vez que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das ações em que se discute correção monetária de depósitos referentes às contas vinculadas ao FGTS, conforme entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça: SUM. 249/STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto Posto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015052-88.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013637-70.2016.403.6100 ()) - NATHALIA ELENA SEIXAS BATALHA (SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)
Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré ISCP por meio do qual o mesmo se insurge contra a sentença de fls. 475/481-verso, a qual julgou procedente o pedido. Alega a existência omissão quanto à análise da alegação de ilegitimidade passiva, bem como a questão dos honorários advocatícios uma vez que não praticou qualquer ato que desse ensejo ao ajuizamento da demanda, devendo o ônus de sucumbência recair sobre as demais rés. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão de fl. 488. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto incorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas. Saliente que como já se decidiu, os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, eventual irresignação da ISCP contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença ora embargada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0022116-52.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025091-81.2015.403.6100 ()) - SONIA REGINA DE OLIVEIRA X GABRIELA REGINA SILVEIRA X JOYCE SUSAN SILVEIRA (SP220238 - ADRIANA NILO DE CARVALHO E SP386241 - CLEBER EDUARDO LIMA VOGLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Trata-se de ação de adjudicação compulsória, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pleiteia a parte autora adjudicação do imóvel descrito na inicial, valendo a presente sentença como título para transcrição nº 83.930 do 9º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital. Aduz ter havido, em 05 de maio de 1968, a aquisição de imóvel da CEF por Waldemira Luccas, mediante Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda e, posteriormente, a aquisição do mesmo por instrumento de cessão com preço quitado, em 06 de agosto de 1985, pela autora Sonia Regina de Oliveira. No entanto, mesmo tendo sido quitado o financiamento original em 1978 e realizada a cessão mencionada em 1985, a CEF recusa-se a reconhecer o documento particular de cessão e dar cumprimento à obrigação constante na Cláusula IV do contrato de compra e venda firmado com Waldemira Luccas, outorgando a escritura definitiva. Destaca que a metade ideal pertencente à Tadeu Silveira, ex-marido de Sonia Regina de Oliveira, foi cedida às demais coautoras (Gabriela e Joyce). Requerem os benefícios da justiça gratuita. Juntaram procuração e documentos (fls. 11/50). A tutela de urgência restou indeferida (fls. 72/73). Regularizado o valor dado à causa (fl. 75). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. A CEF ofertou contestação (fls. 108/109) e pugnou pelo indeferimento inicial da petição ou a improcedência da demanda. Infrutifera a tentativa de conciliação entre as partes, conforme demonstra Termo de Audiência de fls. 114/115. A parte autora colacionou aos autos cópia da transcrição atualizada do imóvel, conforme se comprometeu na referida audiência (fls. 118/120). A CEF manifestou-se pela ineficácia do documento para os fins almejados e reiterou os termos da contestação (fl. 126). Determinada a especificação de provas às partes (fl. 127), ambas permaneceram inertes, conforme certidão de fl. 129. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Conforme aduzido na decisão de indeferimento da tutela de urgência, apesar de as autoras alegarem escusa da Ré, CEF, em dar cumprimento à Cláusula IV do Contrato firmado com Waldemira Luccas, nota-se que a Promessa de Cessão de Direitos de Compromisso de Venda e Compra (fls. 18/20), firmada com Tadeu Silveira (ex-marido de Sonia Regina) prevê que a cedente deve outorgar ao cessionário, ou a quem o mesmo vier a indicar, a competente escritura definitiva de venda e compra do imóvel, não cabendo, portanto à CEF o cumprimento de tal acordo firmado. Se tal contrato estava quitado, competiria ao promitente vendedor adotar as providências cabíveis para a outorga da escritura em nome do cessionário, não podendo a exigência de tal cumprimento recair sobre a CEF, parte ilegítima, portanto, para a composição do presente feito. Vale ressaltar que, ainda que assim não fosse, a autora sequer demonstrou ser titular do direito vindicado, pois não há nos autos cópia do formal de partilha originário do divórcio mencionado na inicial (nº 0025091-81.2015.403.6100), tampouco a prova da quitação do contrato. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do Artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva da CEF. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atribuído à causa, nos termos dos artigos 85, 3º, I e c/c 4º, III do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita concedida. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010092-61.1994.403.6100 (94.0010092-2) - BANCO ALVORADA S.A. X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS (SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X BANCO ALVORADA S.A. X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016554-06.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIN - SISTEMA DE IMPLANTE NACIONAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar que:

1) afaste a proibição trazida pelo artigo 74, § 3º da Lei nº 9.430/96, com as alterações trazidas pela Lei nº 13.670/18, a fim de permitir a apresentação de PER/DCOMP para a quitação de seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2018, garantindo que tais pedidos sejam recepcionados e analisados pela Receita Federal do Brasil para dar o regular processamento dos respectivos PER/DCOMP's;

2) impeça a Impetrada de não recepcionar os PER/DCOMP's apresentados para quitação das estimativas mensais de IRPJ e de CSLL apuradas no ano-calendário de 2018 e;

3) de exigir os referidos débitos, considerando-os suspensos, nos termos do artigo 151 do CTN, não podendo constar no extrato fiscal da Impetrada, serem inscritos em dívida ativa e quaisquer órgãos de restrição, bem como garantido o seu direito a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.

Relata que sua apuração do IRPJ e CSLL é realizada com base no Lucro Real Anual, cujos cálculos são apurados do resultado (lucro ou prejuízo) líquido contábil das pessoas jurídicas, acrescentando-se as adições e as exclusões permitidas em lei.

Aduz que tal é feita pelos contribuintes para todo o ano calendário, de forma irretroatível, levando-se em conta uma análise financeira de seu fluxo de caixa.

Informa ter sido publicada em 30/05/2018 Lei nº 13.670/18, alterando o artigo 74, § 3º da Lei nº 9.430/96 para incluir o inciso IX, segundo o qual as empresas não poderão quitar seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL por meio de compensação, sendo obrigadas a realizar o pagamento destes montantes em dinheiro.

Sustenta que tal alteração fere os princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e boa-fé objetiva do contribuinte, da não surpresa, da anterioridade, do não-confisco, da isonomia e da razoabilidade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Em sede de provimento liminar, pretende a Impetrante afastar os efeitos do artigo 74, §3º, IX da Lei Federal nº 9.430/1996 e do artigo 76 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 quanto à possibilidade de compensação tributária das optantes pelo regime de tributação com base no lucro real por estimativa mensal.

Como cediço, os contribuintes do IRPJ/CSLL optantes pela tributação com base no lucro real podem, igualmente, optar pelo recolhimento dos valores por meio de estimativa, postergando ao final do exercício financeiro o cálculo do lucro efetivamente auferido, nos termos do artigo 23 da Lei Federal nº 8.541/1992, que assim dispõe:

Art. 23. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa.

§ 1º A opção será formalizada mediante o pagamento espontâneo do imposto relativo ao mês de janeiro ou do mês de início de atividade.

§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo poderá ser exercida em qualquer dos outros meses do ano-calendário uma única vez, vedada a prerrogativa prevista no art. 26 desta lei.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo disposto no caput deste artigo, poderá alterar sua opção e passar a recolher o imposto com base no lucro real mensal, desde que cumpra o disposto no art. 3º desta lei.

§ 4º O imposto recolhido por estimativa, exercida a opção prevista no § 3º deste artigo, será deduzido do apurado com base no lucro real dos meses correspondentes e os eventuais excessos serão compensados, corrigidos, monetariamente, nos meses subsequentes.

§ 5º Se do cálculo previsto no § 4º deste artigo resultar saldo de imposto a pagar, este será recolhido, corrigido, monetariamente, na forma da legislação aplicável.

(Grifos nossos).

Vale dizer, da apuração de prejuízo fiscal no momento do cálculo do lucro real emerge o direito à repetição de eventuais valores de IRPJ e CSLL recolhidos mensalmente a maior por estimativa (TRF3, Apelação Cível nº 0002328-05.2005.4.03.6111-SP, 4ª Turma, rel. j. conv. Ferreira da Rocha, j. 07.03.2018, DJ 25.04.2018).

E, nesse contexto, sobreveio a Lei Federal nº 9.430/1996 que dispôs sobre a possibilidade de pagamento do imposto em cada mês, para as pessoas jurídicas optantes do lucro real, nos termos de seu artigo 2º, cujo *caput* segue transcrito:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Registre-se que a possibilidade de compensação tributária dos créditos apurados no regime de pagamento mensal com débitos relativos a qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal passível de restituição passou a ser prerrogativa dos optantes, nos termos do artigo 74 da Lei em comento.

Ocorre, todavia, como bem apontado pela Impetrante, que as opções supramencionadas, ainda nos termos da Lei Federal nº 9.430/1996, assumem **caráter irretroatível para todo o ano calendário**, sendo certo, ainda, que a opção pelo pagamento mensal sempre é manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou do início da atividade. Confira-se:

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretroatível para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Nota-se que, ao instituir a possibilidade de opção do sujeito passivo por um regime de tributação de caráter irretroatível até o final do exercício, o legislador criou expectativa legítima em dois sentidos: i) em relação ao contribuinte, de modo a planejar suas atividades econômicas e os custos operacionais; e ii) em relação a si próprio, quanto à impossibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

O cenário normativo veio, então, a ser modificado por ocasião da promulgação da Lei Federal nº 13.670/2018, publicada na edição extra do Diário Oficial da União de 30.05.2018, com previsão de vigência imediata.

Notadamente, o artigo 6º da nova lei promoveu alterações significativas na redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, acrescentando-lhe as seguintes disposições:

Art. 74. § 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

....." (NR)

A regulamentação administrativa da previsão legal ocorreu por intermédio da Instrução Normativa RFB nº 1.810/2018, de 13.06.2018, publicado no Diário Oficial da União de 14.06.2018 e retificado em 18.06.2018, que alterou a instrução congênere até então vigente (IN RFB 1.717/2017) para acrescentar, ao rol elencado em seu artigo 76, os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL (inciso XVI). Confira-se a atual redação:

IN RFB nº 1.717/2017 - Art. 76. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo e no art. 75, a compensação é vedada e será considerada não declarada quando tiver por objeto:

(...) XVI - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

Observa-se, ainda, que a Lei nº 13.670/2018 não revogou expressamente a previsão de irretroatibilidade anual prevista nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.430/1996, deflagrando, portanto, aparente conflito normativo, na medida em que a entrada em vigor da instrução normativa se deu no exato momento de sua publicação, ou seja, junho/2018.

Vimos que a opção pelo pagamento mensal por estimativa, nos moldes do artigo 2º da Lei nº 9.430/1996, caracteriza um **ato jurídico perfeito** emanado pelo contribuinte, certo que tal escolha é irretroatível.

Deste modo, é de se notar que a legislação superveniente, ao proibir a compensação dos débitos recolhidos por estimativa mensal, com vigência imediata, no interregno do ano-calendário, fomenta insegurança jurídica, contrariando preceitos constitucionais fundamentais (artigo 5º, XXXVI, da Constituição).

Nesse contexto, é oportuno mencionar que, em ocasiões pretéritas, especificamente por ocasião da edição da Medida Provisória nº 774/2017, que, entre outros reflexos sobre a Lei Federal nº 12.546/2011, revogou a possibilidade das contribuições destinadas à seguridade social por meio do regime substitutivo, houve-se por bem entender, reiteradamente, que as alterações somente poderiam produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, data da cessação da eficácia da opção efetuada pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

O Egrégio Tribunal Regional Federal, por vezes instado a se manifestar sobre a mesma questão, demonstrou entendimento semelhante, tal qual o veiculado pela Colenda Segunda Turma nos autos do Agravo de Instrumento nº PJE 5011263-26.2017.4.03.6100, cujo julgamento recebeu a seguinte emenda:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. A GRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. A GRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Em decorrência dessa ordem de ideias abrangidas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

- Sendo a opção irretroatível para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroatível, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatibilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

- Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.

(TRF-3, AI nº 5011263-26.2017.4.03.6100, 2ª Turma, rel. Des. Souza Ribeiro, j. 30.10.2017, DJ 13.11.2017) (grifos nossos).

E tenho que a razão de decidir para a questão trazida aos autos não pode ser diferente.

Trata-se de verdadeira alteração do regime jurídico tributário, operada na metade do ano fiscal, em evidente prejuízo ao planejamento tributário das empresas optantes.

Convém destacar que, ao contrário do quanto costumeiramente alegado pela autoridade fiscal em processos análogos, a irretroatibilidade de que trata o artigo 3º da Lei 9.430/1996, bem como em diversas outras leis regulamentares, não pode ser adstrita ao contribuinte, estendendo-se também ao Fisco, em observância ao princípio da segurança jurídica.

Não pode ser admitido, pois, em um contexto de Estado Democrático de Direito, o regime jurídico que, a fim de apaziguar a necessidade de amortização dos prejuízos econômicos decorrentes das paralisações nacionais de maio de 2018, acaba por macular as garantias básicas do administrado, tais como insculpidas no artigo 5º da Constituição de 1988.

Configurados, assim, a verossimilhança das alegações da Impetrante e o *periculum in mora*, na medida em que as alterações trazidas pela Lei nº 13.670/2018, a rigor, influenciam as declarações desde a data da sua publicação (30/05/2018), quando, em verdade, só deveriam produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para que seja garantido à Impetrante a regular recepção e processamento das PER/DCOMPs apresentadas para compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário de 2018, devendo a autoridade impetrada abster-se de adoção de quaisquer medidas punitivas.

Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão, notificando-a, igualmente, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2018.

DESPACHO

Petição - ID 9541343 a 9542054: Oficie-se a autoridade impetrada para que no **prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos** o cumprimento da decisão transitada em julgado.

Isto feito, dê-se vista à parte impetrante.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009945-07.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRO DE ESTUDOS URSINHO BRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 9482279: Oficie-se a autoridade impetrada para que comprove nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento do determinado no ofício nº 370/2018-MS (ID 8735402 e 8771667).

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

Expediente Nº 8437

PROCEDIMENTO COMUM

0654947-28.1984.403.6100 (00.0654947-0) - HENKEL S/A IND/ QUIMICAS(SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP026463 - ANTONIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 857/861: Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos. Anote-se.

Aguarde-se a constrição informada a fls. 883, bem como a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto sob nº 5008791-18.2018.4.03.0000.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0037006-55.2000.403.6100 (2000.61.00.037006-0) - ANTONIO ARCANJO HORAS(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 125: Nada a deliberar diante da petição de fls. 127/137.

Fls. 127/137: Dê-se ciência à parte autora.

Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001922-51.2004.403.6100 (2004.61.00.001922-2) - SALVADOR LOPEZ CASTILHO JUNIOR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000424-60.2017.403.6100 - FERNANDA DE PAULA VIEIRA(SP152000 - CICERO ALVES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 120/122: Indique a parte autora os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante depositado.

Após, expeça-se alvará.

Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020875-83.1992.403.6100 (92.0020875-4) - JOSE MENDES DA CRUZ X ANTONIO CARLOS PERUZIN X MARIA JOSE TUROLA PERUZIN X MILTON KIYOSHI YAMADA X DENISE MARIA LOPES SVICERO X FRANCISCO GUILHERME LOPES X FRANCISCO XAVIER LOPES X DEIZE APARECIDA LOPES INCAU X NELSON INCAU X YOLANDA ANDRADE BRANCO X JOSE GUILHERME LOPES X MARY ELZA LOPES X RONALDO DE ARAUJO X NELSON PAIXAO PEREIRA(SP019951 - ROBERTO DURCO E PR064794 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X JOSE MENDES DA CRUZ X UNIAO FEDERAL

Fls. 671: Defiro a expedição de certidão de objeto e pé.

Oportunamente, intime-se a parte autora para retirada.

Fls. 676/ e 679: Nada a deliberar ante o já decidido a fls. 653 e 670.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007588-19.1993.403.6100 (93.0007588-8) - SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS S.A. X CONSOFAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X PRONTOCAR CORRETORA DE

SEGUROS ADMIN DE SERVICOS LTDA(SP046172P - CAIO CESAR INFANTINI E SP155121 - ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP167535 - GILSON SHIBATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS S.A. X UNIAO FEDERAL X CONSOPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X PRONTOCAR CORRETORA DE SEGUROS ADMIN DE SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 805/809: Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos. Anote-se.

Solicite-se ao Juízo da 6ª Vara do Trabalho os dados da conta para a qual deverá ser transferido o montante penhorado.

Após, sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento da próxima parcela do ofício precatório, procedendo-se então ao atendimento da constrição.

Cumpra-se e publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004766-18.1997.403.6100 (97.0004766-0) - CELIA REGINA APARECIDA DE MORAES X ELENA BISPO DOS REIS X EVA FERREIRA X IRIS APARECIDA CRUZ ARAUJO X LUIZ CARLOS ROSSI(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO) X CELIA REGINA APARECIDA DE MORAES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 594: Nada a deliberar ante o despacho proferido a fls. 565.

Comprove a autora o pagamento do montante devido, atualizado até a data do pagamento.

Silente, abra-se vista dos autos à União Federal nos termos do artigo 835 do Código de Processo Civil

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006041-65.1998.403.6100 (98.0006041-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032433-76.1997.403.6100 (97.0032433-8)) - DIMETAL DISTRIBUIDORA PRODUTOS METALURGICOS LTDA X TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA X TAPIRAPUAN S/A. - INDUSTRIA E COMERCIO X TREVISAN, TANAKA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DIMETAL DISTRIBUIDORA PRODUTOS METALURGICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.168/1.179: Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos. Anote-se.

Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a transferência do montante penhorado, a ser subtraído da conta indicada a fls. 1.150, para o Juízo da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais, vinculando-se o montante aos autos do processo nº 0575250-46.1997.403.6182.

Com relação ao pagamento informado a fls. 1.149, diante da penhora lavrada a fls. 707, proceda-se à transferência do montante total depositado para o Juízo da 13ª Vara de Execuções Fiscais, nos autos do processo nº 0065199-42.2011.403.6182.

Confirmadas as transações, abra-se vista à União Federal e na ausência de impugnação, informe àqueles Juízos.

Já com relação ao montante indicado a fls. 1.148 e, ante a ausência de impugnação da União Federal, defiro a expedição de alvará de levantamento, devendo observar-se os dados indicados a fls. 1.154.

Por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Cumpra-se e publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002513-52.2000.403.6100 (2000.61.00.002513-7) - TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES

Fls. 711/722: Manutenção a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

A fim de evitar prejuízo às partes, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000499-77.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO ROSSI TRANSPORTES - ME, MAURICIO ROSSI

Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO AUGUSTO BASSI - SP299377

Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO AUGUSTO BASSI - SP299377

DESPACHO

Diante da informação prestada no ID nº 9548685 e considerando-se que o veículo de Placas KLX 1641 pertence à terceira pessoa, resta incabível o pedido de sua penhora nestes autos.

No tocante ao automóvel de Placas KMK 9703, o qual encontra-se alienado à própria exequente (ID nº 4098515), cumpra-se o teor do despacho de ID nº 9444794, **promovendo-se a sua restrição, via sistema RENAJUD.**

Por fim, publique-se, juntamente como o despacho de ID nº 9444794.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000499-77.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO ROSSI TRANSPORTES - ME, MAURICIO ROSSI

Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO AUGUSTO BASSI - SP299377

Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO AUGUSTO BASSI - SP299377

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte exequente, proceda-se à restrição dos veículos pelo sistema RENAJUD. A existência de restrição administrativa ou judicial será apontada em consulta ao sistema, sendo desnecessária a expedição de ofício ao DETRAN/SP, sendo certo que qualquer ônus que paire sobre o bem e não tenha sido informado pela parte executada poderá configurar ato atentatório à dignidade da justiça.

Indique a parte executada o endereço em que se situam os veículos para posterior expedição de mandado de penhora e avaliação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 774, V, único, NCPC.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **FABRÍCIO CORDEIRO DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória, a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, com a suspensão do leilão marcado para a próxima quinta-feira, dia 26.07.2018.

Narra ter celebrado contrato de financiamento imobiliário em 2014, ficando inadimplente a partir de fevereiro de 2017.

Afirma ter se dirigido à CEF diversas vezes para renegociação da dívida, sem sucesso.

Sustenta a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que não foi intimado para a purgação da mora, não tendo sido assegurado seu direito à quitação de seu débito ou ainda de exercer a preferência na recompra do imóvel, não lhe restando outra alternativa senão propor a presente demanda.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso.

Trata-se de contrato particular de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, no qual o imóvel localizado à Rua Willis Roberto Banks, nº 388 – Parque Vila Maria Domitila foi dado em garantia, por meio de alienação fiduciária (ID 9561475).

Registro que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes.

Nos negócios jurídicos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do financiamento, o mutuário venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob alegações genéricas, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para aceitar ou não o negócio.

A parte autora sustenta o cerceamento de seu direito de defesa, uma vez que não teria sido intimada para a purgação da mora, nos termos do art. 26, §1º da Lei n.º 9.514/97.

Todavia, os documentos juntados à inicial não são suficientes à comprovação do quanto afirmado, tendo em vista que na matrícula do imóvel consta ter havido a notificação feita ao fiduciante **FABRÍCIO CORDEIRO DOS SANTOS**.

No que tange às alegações relacionadas à suposta ofensa ao princípio do devido processo legal no bojo dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária, em análise sumária, não reconheço qualquer inconstitucionalidade nas disposições da Lei n.º 9.514/97, haja vista que, por livre disposição das partes, o imóvel adquirido por meio do financiamento foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

Desse modo, não há que se falar em privação da propriedade sem o devido processo legal, seja porque a propriedade sempre foi do fiduciário, seja porque a consolidação da propriedade fiduciária é precedida pelos ritos próprios devidamente especificados em lei.

Tampouco verifico qualquer irregularidade na conduta da CEF em relação à “tentativa” de renegociação da dívida, tendo em vista que a credora não está obrigada à renegociação, bem como por não constar nos autos quaisquer documentos que indicassem a efetiva tentativa de negociação e a eventual conduta ilegítima da credora.

Não há como se reconhecer, portanto, a plausibilidade do direito invocado pelo requerente.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

Ressalvo à parte requerente a possibilidade de quitação integral da dívida vencida antecipadamente diretamente à credora-fiduciária, até a assinatura do auto de arrematação.

Cite-se e intime-se a parte contrária, por mandado, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o réu manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

I.C.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018123-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THIAGO ALVES PORCEL PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO ALVES CARLOS DA SILVA - SP353328
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **THIAGO ALVES PORCEL PINTO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória o pagamento proporcional das parcelas de seu contrato de financiamento enquanto durar a lide, em que pleiteia o adimplemento parcial do contrato por meio do seguro.

Narra ter firmado o contrato de financiamento juntamente com sua genitora, que faleceu em 25.07.2017.

Afirma que a cobertura securitária foi negada em razão da morte ter decorrido de doença pré existente.

Alega não ter sido informado acerca da cláusula contratual que veda o pagamento do seguro em caso de doença já existente, e que o contrato foi assinado de forma automática.

Argumenta que sua genitora não possuía qualquer doença na ocasião da assinatura do contrato e que a causa da morte se deu por fatores diferentes dos alegados pelos réus em sua negativa de cobertura securitária.

Aduz não ter condições de arcar com o valor da prestação integral, razão pela qual requer a redução proporcional dos pagamentos até o julgamento final da lide.

Requer o benefício da gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso.

Trata-se de contrato particular de mútuo no qual o imóvel localizado na Avenida Kenkit Simomoto, 728 – no Centro Industrial Jaguaré foi dado em garantia, por meio de alienação fiduciária (ID 9568783).

O encargo é composto de prestação, seguro e taxa de administração, sendo que os mutuários estavam cientes de todas as condições para vigência do seguro na ocasião da assinatura do instrumento.

Registro que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais.

Nos negócios jurídicos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do financiamento e contratação do seguro, o mutuário venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob alegações genéricas, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para aceitar ou não o negócio.

O documento id 9568790 demonstra que a cobertura securitária foi indeferida em razão das doenças que causaram à morte da segurada terem sido diagnosticadas muito tempo antes da contratação do financiamento, circunstância que somente poderá ser verificada ao final, sob o crivo do contraditório.

Dessa forma, não há como determinar o abatimento proporcional das prestações na atual fase processual.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Citem-se e intimem-se as partes contrárias, por mandado, para que manifestem se possuem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso os réus manifestem ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Por fim, considerando que a matéria versada nos presentes autos não configura hipótese de tramitação do processo sob sigilo, determino a retirada da anotação efetuada pelo autor, devendo permanecer a restrição apenas aos documentos id 9568778 e 9568796

I. C.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17543

MONITORIA
0012058-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA ALVES CAVALCANTE ME X ANTONIA ALVES CAVALCANTE

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal.

I.

MONITORIA

0019474-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIO CEZAR ANDRETTA

De acordo com o novo CPC, nos termos do art. 513, parágrafo terceiro, do CPC, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo. Nos presentes autos, a citação foi efetuada às fls. 39, sendo que a intimação para pagamento no mesmo endereço da citação resultou negativa, conforme certidão de fls. 44.

Assim, de acordo com as disposições supra, considera-se intimado o réu, para pagamento do débito nos termos do art. 523 do CPC. Certifique-se o decurso de prazo, portanto, para o pagamento.

No mais, aguarde-se o transcurso de prazo de 15 (quinze) dias úteis para a ré executada apresentar a sua impugnação nos autos nos termos do art. 525 do CPC.

Decorrido o prazo sem impugnação, tomem-me conclusos.

Int.

MONITORIA

0006005-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X JEFFERSON FRANCISCO DE BRITO DOMENICONI

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que se pretende a condenação do réu JEFFERSON FRANCISCO DE BRITO DOMENICONI ao pagamento de quantia indicada na inicial, decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. Às fls. 54/55 a parte autora requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de embargos. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, arquivem-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0014975-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMERSON GOMES DE OLIVEIRA

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da EMERSON GOMES DE OLIVEIRA para cobrança de R\$ 45.296,26, atualizado para 24/07/2015. Afirma a autora, em síntese, que o réu não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 2953.160.00001178, celebrado em fevereiro de 2014, razão pela qual seria devedor do quantum supracitado. A inicial foi instruída com documentos (fls. 06/16). O réu não foi citado. A CEF juntou certidão de óbito do réu, às fls. 67. É o relatório. Decido. Verifica-se que o réu faleceu em 29 de setembro de 2013. Desse modo, forçoso reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do réu e a impossibilidade de sua sucessão ou substituição deste pelo espólio ou sucessores. É cabível a sucessão processual em razão da morte de quaisquer das partes litigantes no curso do processo e desde que o objeto da lide não verse sobre direito ou responsabilidade personalíssima, ou seja, intransfêrível aos sucessores. No entanto, a presente ação foi proposta em agosto de 2015, após o óbito do réu, ou seja, no momento da propositura da ação, o réu não possuía capacidade de ser parte, inviabilizando, por conseguinte, a sucessão processual pelo espólio. Verifica-se, desse modo, ausência de pressuposto processual para a constituição válida e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV do Código de Processo Civil/15. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0015552-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE APARECIDO ALVES(SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA)

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargado em face da sentença de fl. 307, sustentando a existência de vício no julgado. Em síntese, sustenta a embargante que a sentença que julgou os presentes embargos à monitoria apresenta obscuridade, por haver lhe condenado ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 20%, entendendo desarrazoada a condenação (fls. 319/323). A parte embargada, instada (fl. 328), se manifestou às fls. 329/331. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 328-v/329. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença embargada restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à fixação dos honorários sucumbenciais em desfavor da embargante. Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo que versa sobre os honorários, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta esferita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Registre-se. Publique-se, se necessário.

MONITORIA

0008164-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUSSEIN MOHAMED ALLI

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 76/77: Anote-se. Cumpra a Caixa Econômica Federal a determinação de fls. 75.

MONITORIA

0010137-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JULIO TAVARES DE AQUINO - ME X JULIO TAVARES DE AQUINO

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 142: Considerando o lapso temporal decorrido desde o requerimento, defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 10 (dez) dias.

I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009582-13.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007848-03.2010.403.6100 ()) - ADELMO JOSE DA SILVA SANTOS(SP320458 - MICHEL ANDERSON DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

De início, em tempo, aprecio as preliminares, suscitadas nas contestações.

Alega a CEF, às fls. 46/49, a inadequação da via eleita para defesa, considerando que deveria ter interposto Embargos à Execução, bem como a preclusão dos referidos embargos, considerando que a citação se deu em 17/01/2014 e a distribuição da presente ação em 18/05/2015.

Com relação à preliminar de inadequação da via eleita, esta se confunde com o mérito, visto que a parte embargante alega desconhecer o contrato de crédito bancário, que nunca participou de qualquer negócio, nem tampouco aposta sua assinatura. Desse modo, somente no momento da sentença será apreciada a questão da ilegitimidade passiva ad causam na ação principal.

Com relação à preclusão, razão não assiste à Embargada, uma vez que, conforme se verifica nos autos principais, nº 0007848-03.2010.403.6100, não houve a citação de todos os réus.

Requer a parte embargante, por fim, a inversão do ônus da prova, por não possuir meios econômicos de suportar o encargo da perícia grafotécnica.

A questão central reside na autenticidade da assinatura do contrato nº 01581221. Desse modo, nos termos do art. 427 do CPC/2015, havendo contestação da assinatura de documento particular, cessa a fê deste até a comprovação de sua veracidade.

Dispõe, ainda, o art. 429 do CPC/2015 que incumbe o ônus da prova à parte que produziu o documento. Assim, cabe à CEF comprovar o fato desconstitutivo do direito do autor, ou seja, provar que foi o próprio devedor que assinou o documento.

Ressalte-se que a própria Caixa Econômica Federal juntou nos autos principais (fls. 37) o documento de identidade do embargante e, possível constatar de plano não se tratar da mesma assinatura aposta no contrato.

Considerando a responsabilidade objetiva das instituições financeiras prestadoras de serviços bancários, devem estas zelarem pela segurança dos sistemas operacionais, de modo a evitar eventuais fraudes.

Diante do exposto, acolho a proposta de honorários periciais às fls. 59 e defiro a inversão do ônus da prova, devendo a parte embargada providenciar ao seu recolhimento.

Após, intime-se a perita nomeada para o início dos trabalhos, com a apresentação do laudo no prazo de 30 dias.

I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016935-17.2009.403.6100 (2009.61.00.016935-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDGAR CAREIRA BERNARDINO(SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS E SP246461 - LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS)

Fls. 154: defiro o pedido de penhora on-line, via BACENJUD, no valor de R\$ 16.442,46, atualizado em junho/2012, conforme requerido.

Será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Restando positiva a constrição, intime-se a parte executada, por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Decorrido o prazo, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente.

Restando infrutífera ou insuficiente a diligência, fica deferido o pedido de penhora, via RENAJUD, objetivando encontrar veículos, sem qualquer tipo de restrição, em nome das executadas. Restando positiva a constrição, expeça a Secretaria o(s) mandado(s) de constatação, avaliação e penhora.

Sem embargo, providencie a CEF a planilha atualizada do débito.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021993-30.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019422-23.2010.403.6100) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ASSIS JERONIMO DOS SANTOS(BA021869 - VALFREDO SEABRA LINS MOREIRA E BA025608 - TADEU OLIVEIRA DE ALMEIDA)
Diante do possível caráter infingente dos embargos de declaração, dê-se vista ao executado, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022633-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSMARPEL COMERCIAL LIMITADA - ME X ISLAINE APARECIDA DE CAMERGO RODRIGUES X OSMAR RODRIGUES

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado de fls. 60/63 referente à executada OSMARPEL COMERCIAL LTDA - ME.

No tocante aos executados citados por hora certa, OSMAR RODRIGUES e ISLAINE APARECIDA DE CAMERGO RODRIGUES, dê-se vista à Defensoria Pública da União, nos termos do art. 9º, inciso II, do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002048-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO ZORZENON FILHO

Fls. 168/179: preliminarmente, promova a CEF a citação da parte executada.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo aguardando manifestação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006448-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X MEDEM DELIVERY COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA. ME(SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES) X MARYZILDA PEROBA CAMPOS(SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES) X EDUARDO WILLIAN PEROBA CAMPOS(SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES)

SENTENÇA Vistos entre em inspeção. Tendo em vista a transação realizada entre as partes, noticiada na petição de fl. 173, homologo a avença, para que produza seus jurídicos efeitos e, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014945-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ADRIANA APARECIDA GALHEGO VICENTE X ADRIANICA SOARES PROFETA

Fls. 157: Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023491-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE DE OLIVEIRA DANTAS

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIANE DE OLIVEIRA DANTAS objetivando a execução de contrato de RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA COM DILAÇÃO DE PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DE CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CREDITO A PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS - CONSTRUCARD, nº 00025126000084583. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/28. A parte executada foi devidamente citada, conforme fls. 49/50. A Caixa Econômica Federal informou que as partes transigiram e requereu a extinção do processo e desbloqueio de eventuais valores constricto nos autos (fls.90). É o relatório. Decido. Tendo havido a composição entre as partes, e não tendo interesse a exequente no prosseguimento do feito, de rigor a sua extinção, com a homologação da transação extrajudicial realizada pelas partes. Ante o exposto, homologo a transação realizada entre as partes, e, por consequência, julgo extinto o processo de execução de título extrajudicial, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Em havendo valores bloqueados via sistema BACENJUD, proceda-se a Secretaria ao competente desbloqueio. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003149-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X WALTER ANNUNCIATO DE CASTRO LANCHONETE - ME X WALTER ANNUNCIATO DE CASTRO (SP111062 - MARIA APARECIDA LAMAS COUTO)

SENTENÇA Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fl. 87), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se, se necessário. Arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008931-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEIXEIRA & SANTOS MERCADO EIRELI - EPP X LEONARDO DOS ANJOS TEIXEIRA X EDUARDO BERMUDI SANTOS

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TEIXEIRA & SANTOS MERCADO EIRELI - EPP, LEONARDO DOS ANJOS TEIXEIRA e EDUARDO BERMUDI SANTOS, objetivando a execução de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/46. A Caixa Econômica Federal informou que as partes transigiram e requereu a extinção do processo e desbloqueio de eventuais valores contidos nos autos (fl. 144). É o relatório. Decido. Tendo havido a composição entre as partes, e não tendo interesse a exequente no prosseguimento do feito, de rigor a sua extinção, com a homologação da transação extrajudicial realizada pelas partes. Ante o exposto, homologo a transação realizada entre as partes, e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo de execução de título extrajudicial, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em havendo valores bloqueados via sistema BACENJUD, proceda-se a Secretaria ao competente desbloqueio. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011411-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRAVA GENTE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA. - ME X WILLIAM PEREIRA

Fls. 200/206: Considerando a devolução da carta precatória com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012183-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CYBELE FREIRE BRAGA

Fls. 89: defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001520-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FM ONOFRIO - EPP X FELIPE MESTIERI ONOFRIO(MS013198 - ANNA PAULA FALCAO BOTTARO MACHADO E MS014146 - LUYONE SIZUE DE BARROS HIGA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 193/194: Promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, subscrevendo o substabelecimento de fls. 194, sob pena de nulidade.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005342-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAYMONN FRUTUOSO GOMES

Fls. 58: defiro pelo prazo de 15 dias, conforme requerido.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008276-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DO CEU ANDRE GONCALVES - ME X MARIA DO CEU ANDRE GONCALVES

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA DO CEU ANDRE GONÇALVES e MARIA DO CEU ANDRE GONÇALVES ME, objetivando a execução dos contratos de cédulas de crédito bancário. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/124. Os executados foram devidamente citados, conforme se verifica às fls. 135 e 152. A exequente, às fls. 156, informou que houve a negociação do contrato nº 3116003000004794, motivo pelo qual requereu a parcial extinção da execução e prosseguimento da ação com relação ao contrato nº 21311669000001431. É o relatório. Decido. Tendo havido a negociação parcial do débito, e não tendo interesse a exequente no prosseguimento do feito com relação ao contrato nº 3116003000004794, de rigor a extinção parcial do feito, com a homologação da transação extrajudicial realizada pelas partes. Ante o exposto, homologo a transação realizada entre as partes, e, por consequência, julgo parcialmente extinto o processo de execução de título extrajudicial, com relação ao contrato nº 3116003000004794, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Com relação ao contrato nº 21311669000001431, providencie a parte exequente a planilha atualizada do débito remanescente, requerendo o que de direito, nos termos do prosseguimento da ação. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008574-98.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JEAN MARCO PEREIRA DE NAZARETHE

SENTENÇA Tendo em vista a petição do exequente (fls. 75/77), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se.

se.Arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014645-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X DIONISIO DA SILVA BARBOSA

Fls. 68/70: defiro pelo prazo de 20 dias, conforme requerido.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015386-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X UNK1 COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP208424 - MARIA ANGELICA VIEIRA STEINER PECORARI) X WAGNER VIEIRA STEINER(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X PALOMA MULLER STEINER(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP208424 - MARIA ANGELICA VIEIRA STEINER PECORARI)

Vistos.

Preliminarmente, manifeste-se a CEF quanto ao destino do depósito judicial, às fls. 124, diante do requerimento às fls. 165.

Após, registre-se para sentença de extinção.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017106-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X FAST TRACK INSTITUTE DE IDIOMAS LTDA - ME X ABDENASSER SADADOU

Fls. 66: defiro o prazo de 45 dias, conforme requerido.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025323-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KAMIDE BUFFET LTDA - ME X FERNANDO KAMIDE SARAIVA

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 78: Requeira a parte exequente o que de direito, considerando que não foi atribuído efeito suspensivo à presente execução, em decorrência da oposição de Embargos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004403-64.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CECILIA MARIA AMERICA MIRANDA(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES E SP160381 - FABIA MASCHIETTO)

Vistos.

Preliminarmente, manifeste-se a CEF se possui interesse em audiência de conciliação, conforme proposta pela parte executada (fls. 60).

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005333-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SERGIO LUCIANO PELLEGRINI

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a efetivação do arresto online, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução.

I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007637-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JOAO PINTO CABRAL FILHO
SENTENÇA Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fl. 72), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se, se necessário. Arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009286-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X FRANCISCO LUIZ DO NASCIMENTO

Vistos.

Fls. 55: indefiro a suspensão nos termos do art. 921 do CPC/2015, tendo em vista que ainda não houve a citação da parte executada.

Desse modo, providencie a devida citação no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011030-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOCVIVALDO PEREIRA PRADO - ME X JOCVIVALDO PEREIRA PRADO(SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS)

Recebo a petição de fls. 39/47 como embargos à execução.

Promova a secretária o desentranhamento da mesma com posterior remessa ao SEDI para autuação em dependência a este processo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018491-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANI - DOCUMENTACAO IMOBILIARIA LTDA - ME X DELTON FLAVIO CASTALDI FILHO X JULIANO MENDES REYES X RAFAEL PADUANO DE CARVALHO

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 117/121: Anote-se. Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004955-10.2008.403.6100 (2008.61.00.004955-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J A TECNO MECANICA LTDA ME X ANTONIO CARLOS CORDEIRO TEIXEIRA(SP192784 - MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J A TECNO MECANICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CORDEIRO TEIXEIRA

Vistos.

Requeira a CEF o que de direito, considerando que não houve resultado no sistema INFOJUD (fls. 239/243).

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013336-07.2008.403.6100 (2008.61.00.013336-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA MARIA NOGUEIRA(SP128450 - SIDNEY APARECIDO ALCASSA) X KARINE MOTA DOS SANTOS(SP128450 - SIDNEY APARECIDO ALCASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINE MOTA DOS SANTOS(SP312697 - LUIZ CARLOS EMIDIO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Fls. 353: atente-se para a certidão de fls. 352.

Nada sendo requerido em 5 dias, retornem os autos ao arquivo aguardando provocação da parte interessada.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008821-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVONE KROBOTH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE KROBOTH
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de IVONE KROBOTH, no bojo de ação monitoria. À fl. 113 a parte autora requereu a extinção do feito, com filcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. Considerando-se o acordo firmado entre as partes, JULGO EXTINTA a presente ação, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008837-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS BARBOSA LINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BARBOSA LINS

De acordo com o novo CPC, nos termos do art. 513, parágrafo terceiro, do CPC, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo. Nos presentes autos, a citação foi efetuada às fls. 39, sendo que a intimação para pagamento no mesmo endereço da citação resultou negativa, conforme certidão de fls. 44.

Assim, de acordo com as disposições supra, considera-se intimado o executado, para pagamento do débito nos termos do art. 523 do CPC. Certifique-se o decurso de prazo, portanto, para o pagamento. .PA 1,10 No mais, aguarde-se o transcurso de prazo de 15 (quinze) dias úteis para a ré executada apresentar a sua impugnação nos autos nos termos do art. 525 do CPC. .PA 1,10 Decorrido o prazo sem impugnação, tomem-me conclusos. .PA 1,10 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000895-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FATIMA MARIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA MARIA DE SOUZA

Fls. 151/158: Considerando a devolução da carta precatória com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.
I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010140-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO BADANAI - ME X ROGERIO BADANAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BADANAI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BADANAI

Intime-se pessoalmente a parte exequente para regularização da representação processual no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017737-12.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TOMAS BORGES OTONI NEIVA - SP304987, BRUNO GOMES CUNHA - SP319442, WILLIAM DE FIGUEIREDO LINS JUNIOR - SP329874

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

A parte impetrante pretende afastar a incidência da Deliberação 02 da Jucesp, que invocando o disposto no art. 3º da Lei 11.638/07, determinou a publicação do balanço anual e demonstrações financeiras de todas as sociedades empresariais e cooperativas de grande porte (ativo superior à 240 milhões de reais ou faturamento superior à 300 milhões de reais), independentemente da forma de constituição, como condição para o arquivamento dos atos societários.

É o essencial. Decido.

A lei 11.638-2007 que incluiu todas as sociedades de grande porte, mesmo que não constituídas sob a forma de sociedade por ações, sob o regramento da Lei 6.404-1976, teve como finalidade conferir maior transparência às atividades desenvolvidas por essas sociedades, permitindo fiscalização diferenciada necessária, motivada pelo elevado poder econômico.

Vale lembrar que os critérios para enquadramento da sociedade como de grande porte são a existência de ativos superiores à 240 milhões de reais, e/ou receita bruta anual superior à 300 milhões de reais.

Resta evidenciada, portanto, a justificativa fática para a imposição de regramento diferenciado mais rígido para essas empresas, pois evidente o extraordinário poder econômico, levando em consideração que expressiva parcela dos municípios brasileiros não possui orçamento anual de 300 milhões de reais.

A lei 11.638-2007 possui amparo no comando constitucional que determina que a propriedade deve atender a sua função social (art. 5º, XXIII da CF/88), vale dizer que para resguardar os interesses da sociedade brasileira pode a legislação e o Poder Público impor aos particulares diferentes procedimentos e formalidades, bem como conferir tratamentos diferenciados, observada a proporcionalidade com as peculiaridades de cada hipótese.

A exigência de publicação dos balanços e demonstrativos, tal como exigido das sociedades por ações, está implícito no *caput* do art. 3º da Lei 11.638-2007, pois expressa a referência à Lei 6.404/1976, que trata das sociedades por ações, bem como a necessidade de auditoria independente por auditor habilitado pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Ora, ao mencionar expressamente a necessidade de auditoria por auditor registrado na CVM, a legislação deixou clara a intenção de nivelar todas as empresas de grande porte, sejam as constituídas por ações ou as limitadas, passando a sujeitar estas ao regime de escrituração, de contabilidade e financeiro daquelas.

Uniformizado o regime de fiscalização, a publicação do balanço é exigência intrínseca e vinculada à necessidade de publicidade das atividades das empresas de grande porte.

Não verifico, portanto, nenhum abuso, excesso ou ilegalidade no ato normativo expedido pela autoridade impetrada, sendo de rigor o não acolhimento da pretensão apresentada pela impetrante.

INDEFIRO, portanto, o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Ciência à União Federal para que se manifeste quanto a eventual interesse em ingressar no feito.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017755-33.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DROGARIA INTERDROGA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO ROMOLO TAMAROZZI - SP249813, ANDRE BEDRAN JABR - SP174840, MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

A impetrante sustenta a ilegalidade de multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, pois indexada ao salário mínimo.

Decido.

Pacifico é o entendimento no C. STJ pela legalidade das multas indexadas ao salário mínimo, pois a vedação constitucional aplica-se aos valores monetários e não às sanções pecuniárias.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO.

EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73.

2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 929.565/SP, DJe 11/04/2008; REsp nº 776.682/SC, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, DJ de 07.11.2005; REsp nº 610.514/PR, DJ de 02/08/2004; AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. DJ 22/10/2007; AgRg no Ag 812.286/SP, DJ 19/12/2007; AgRg no Ag 813.122/SP, DJ 07/03/2007; REsp 860.724/SP, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 805.918/SP, DJ 01/12/2006.

3. É cediço nesta Corte que: "Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei n.º 6.205/75, de considerar 'valores monetários em salários mínimos', não as atingiu. Somente o Decreto-lei n.º 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei n.º 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1.º, da Lei n.º 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei n.º 3.820/60 (...) Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1.º, da Lei n.º 5.724/71 (...) O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário) (RESP 316718/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03.09.2001) 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 975.172/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 17/12/2008)

ADMINISTRATIVO – CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ – AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO – APLICAÇÃO DE MULTA – SALÁRIO MÍNIMO – LEGALIDADE.

1. A proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário.

2. O Decreto-lei n. 2.351/87 determinou a vinculação do salário mínimo de referência aos valores fixados em função do salário mínimo, incluídas as penalidades estabelecidas em lei. A partir da publicação da Lei n. 7.789/89, contudo, deixou de existir o salário mínimo de referência, vigorando apenas o salário mínimo, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n. 5.724/71.

3. Assim, conclui-se pela legalidade da utilização do salário mínimo para o cálculo da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, por tratar-se, no caso, de penalidade pecuniária e não de atualização monetária. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 670.540/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 15/05/2008)

Ante o exposto, ausente plausibilidade no direito invocado pelo impetrante, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001916-65.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEW VISION PRODUÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO MARTINEZ - SP240236
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, proposta por **NEW VISION PRODUÇÕES LTDA ME**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando suspender qualquer anotação em nome da autora junto ao CADIN/MF, ou, inscrição na dívida ativa, bem como, o ajuizamento de qualquer execução fiscal, relativamente ao Auto de Infração nº 208308903, do Ministério do Trabalho e Emprego, e ainda, que seja concedido o direito de a autora obter as devidas certidões negativas no tocante ao débito discutido.

Subsidiariamente, caso não seja o entendimento do Juízo, requer seja autorizada a efetuar o depósito judicial do valor da multa, no prazo de 05 (cinco) dias, com a concessão da tutela antecipada em questão.

Aduz a parte autora que é empresa de pequeno porte, inscrita no Simples Nacional, explorando o ramo de produções e filmagens cinematográficas para emissoras de televisão.

Infirma que, em 12/11/2015 veio a ser autuada por um fiscal do Ministério do Trabalho, por haver deixado passar o prazo para realização do treinamento de brigada de incêndio dos funcionários, que deveria ter se realizado até 31/10/15.

Sustenta a existência de ilegalidade no auto de infração, uma vez que não há qualquer prova nos autos do procedimento administrativo de que o fiscal tenha estado junto às dependências da autora antes da data da lavratura do referido auto de infração, para exigir documentos ou, em notando alguma irregularidade, tenha concedido prazo para regularização.

Ao contrário, o processo administrativo teria sido aberto no mesmo dia em que lavrado o auto de infração, a saber, em 12/11/2015, o que contraria os termos da lei Complementar nº 123/06.

De outro lado, questiona a parte autora, ainda, os critérios de fixação da multa, que não se encontram explicitados no auto de infração, com a simples citação dos dispositivos legais mencionados, não sendo possível à autora defender-se e mesmo saber se o valor foi corretamente aplicado.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 3.980,53 (ID 4280651).

Com a inicial, vieram os documentos de fs.

É o relatório.

Decido.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º, do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em sede de cognição sumária, não exauriente, não constato a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada requerida.

Verifica-se que a autora foi autuada pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, por meio do Auto de Infração nº 20.8300.890-3, lavrado em 12/11/2015, por infringência à seguinte norma:

“Deixar de adotar medidas de prevenção de incêndios, e/ou adotar medidas de prevenção de incêndio em desacordo com a legislação estadual e/ou normas técnicas aplicáveis”.

Capitulação: art.157, inciso I, da CLT, c/c 23.I, da NR 23, com redação da Portaria nº 221/2011 (ID 4280860)

Questiona a autora eventual descumprimento de requisito formal do Auto de Infração, a saber a exigência da dupla visita, sustentando que os agentes fiscalizadores a teriam autuado por ocasião da 1ª e única visita ao local, além do montante da multa aplicada, cujos critérios alega desconhecer.

Observo, inicialmente, que o chamado critério da dupla visita tem a finalidade de instruir os empregadores e os empregados acerca do cumprimento das leis de proteção do trabalho.

A rigor, o fiscal do trabalho não pode, em segunda visita, autuar o empregador por inobservância de norma legal não advertida na primeira visita.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. AUTOS DE INFRAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DA DUPLA VISITAÇÃO. ART. 55 DA LC 123/06. ENQUADRAMENTO DA INFRAÇÃO NA PORTARIA INMETRO 436/2007. NORMA QUE NÃO SE REVESTE DO CONCEITO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. 1. As infrações praticadas pelos micro empresários, de acordo com o art. 55 da LC 123/06, tem como regra, para autuação, a dupla visita (§ 1º), dispensando-se esse critério quando definida como infração fora da zona de alto risco (§ 3º) 2. A Portaria 436/2007 foi editada pelo INMETRO para estabelecer quais as atividades de alto risco, complementando a exigência da LC 123/06 3. O Tribunal de Apelação considerou estar as infrações cometidas fora da zona de alto risco, situação que, pela lei complementar, não dispensa a dupla visita. 4. Enquadramento legal das infrações na Portaria 436/2007 (arts. 1º, 3º e 4º), cuja violação não autoriza a abertura da via especial, por ser considerada legislação infraconstitucional. 5. Recurso especial não conhecido. Analisando-se o processo administrativo juntado com a inicial verifica-se que tal alegação já foi afastada, por ocasião da análise do recurso administrativo interposto pela autora (STJ, T2- Segunda Turma, Recurso Especial nº 1257391-RS, Relatora: Ministra Eliana Calmon, DJE 26/06/13).

Com efeito, dispõe o artigo 55, da Lei Complementar nº 123/06, que trata da pequena empresa ou da microempresa:

Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverá ser prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

Por sua vez, o artigo 23, do Decreto 4552/02, que aprovou o Regulamento da Inspeção do trabalho, assim dispõe:

Art. 23. Os Auditores-Fiscais do Trabalho têm o dever de orientar e advertir as pessoas sujeitas à inspeção do trabalho e os trabalhadores quanto ao cumprimento da legislação trabalhista, e observarão o critério da dupla visita nos seguintes casos:

I - quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, sendo que, com relação exclusivamente a esses atos, será feita apenas a instrução dos responsáveis;

II - quando se tratar de primeira inspeção nos estabelecimentos ou locais de trabalho recentemente inaugurados ou empreendidos;

III - quando se tratar de estabelecimento ou local de trabalho com até dez trabalhadores, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou de anotação da CTPS, bem como na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização; e

IV - quando se tratar de microempresa e empresa de pequeno porte, na forma da lei específica.

§ 1º A autuação pelas infrações não dependerá da dupla visita após o decurso do prazo de noventa dias da vigência das disposições a que se refere o inciso I ou do efetivo funcionamento do novo estabelecimento ou local de trabalho a que se refere o inciso II.

§ 2º Após obedecido o disposto no inciso III, não será mais observado o critério de dupla visita em relação ao dispositivo infringido.

§ 3º A dupla visita será formalizada em notificação, que fixará prazo para a visita seguinte, na forma das instruções expedidas pela autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho.

No ponto, todavia, assim assentou a Seção de Multas e Recursos – SEMUR que:

“(…) Contudo, a hipótese sob análise não se enquadra nas previstas em sede do art. 827 da CLT, c/c o art. 55 da LC n. 123/2006, regulamentados pelo art. 23, parte final, incisos e parágrafos, do Decreto n. 4.552/2002. No mais, a Autoridade Fiscal observou o artigo 628 da CLT”.

E, no histórico do Auto de Infração constou que “a lavratura deste auto foi precedida da observância plena do critério da dupla visita”.

Muito embora na fundamentação do indeferimento do recurso da autora esteja mencionado que à interessada não se aplica o artigo 55, da Lei Complementar nº 123/06, bem como, o art. 23, parte final, incisos e parágrafos, do Decreto n. 4.552/2002, tal conclusão não se encontraria amparada, de fato, *primo actu oculi*, na situação fática da autora, que, em princípio, é microempresa/empresa de pequeno porte, como afirmado na inicial (ID 4280651), com o que, em princípio, ao contrário do “decisum” recursal, faria jus a autora ao direito da dupla visita, para fins de autuação por infração, nos termos do artigo 23, inciso IV, do Decreto 4552/02, notadamente porque não se trata de infração por falta de registro de empregado ou de anotação da CTPS, bem como, de ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem de promulgação de novas leis ou novos procedimentos.

Todavia, como constou o registro expresso no histórico do Auto de Infração de que foi realizada a dupla visita, tal matéria se torna controvertida no presente feito, valendo, até prova em contrário, a presunção de legitimidade do ato administrativo em questão.

Desta forma, em sede de cognição sumária, *initio litis*, afigura-se, em princípio, não ter havido malferimento à regra da dupla visita, o que, todavia, deverá ser objeto de análise no curso da demanda.

A situação fática, e, se o caso, a informação de ter havido eventual dispensa da 2ª visita por parte do agente fiscalizador, deverá ser objeto de esclarecimentos pela ré, em sede de contestação.

No tocante ao critério de fixação da multa, verifica-se que o Auto de Infração apresentou a seguinte capitulação legal: “art.201 da CLT c/c artigo 28.3.1 da NR 28 do TEM” (ID 4280860).

Dispõe o artigo Art. 201 da CLT:

“As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de 3 (três) a 30 (trinta) vezes o valor de referência previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e as concernentes à segurança do trabalho com multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o mesmo valor. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)”.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 0860).

Por sua vez, o artigo 28.3.1 da NR 28, assim dispõe acerca da penalidade, fixada em UFIR:

“28.3 Penalidades

28.3.1 As infrações aos preceitos legais e/ou regulamentadores sobre segurança e saúde do trabalhador terão as penalidades aplicadas conforme o disposto no quadro de gradação de multas (Anexo I), obedecendo às infrações previstas no quadro de classificação das infrações (Anexo II) desta Norma. (Alterado pela Portaria nº 7, de 05 de outubro de 1992)

28.3.1.1 Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada na forma do art. 201, parágrafo único, da CLT, conforme os seguintes valores estabelecidos: (Alterado pela Portaria nº 7, de 05 de outubro de 1992).

Valor da Multa (em UFIR)	
Segurança do Trabalho	Medicina do Trabalho
6.304	3.782

A seguir apresenta referido dispositivo um quadro de gradação das multas, no anexo I.

Muito embora a parte autora informe desconhecer o critério de apuração da multa, dada a dificuldade de compreensão da forma de apuração do montante, há, tal como no critério da dupla visita, presunção de legitimidade da aplicação da penalidade, bem como, do montante apurado, não se podendo falar, *primo actu oculi*, em excesso, dada a presunção de legitimidade dos atos administrativos, devendo, igualmente, eventual excesso ou infringência ser demonstrada, se o caso, no curso da ação.

Assim, tendo o Auto de Infração cumprido procedimento formal e de validade, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, eventual excesso na pretensão punitiva, que fixou a multa no importe de R\$ 3.980,53 (ID 4280860).

Ante o exposto, embora não vislumbrando, em sede de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado, considerando, todavia, ser faculdade do contribuinte o depósito judicial do valor da multa/auto de infração, **DEFIRO o pedido subsidiário, para que a autora efetue o depósito judicial do valor da multa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para o fim de que haja a suspensão de qualquer anotação junto ao CADIN/MF ou inscrição na dívida ativa, bem como, eventual ajuizamento de execução fiscal enquanto se discute a questão.**

Após a realização do depósito, cite-se e intime-se a União Federal, para que suspenda eventual anotação junto ao CADIN/MF ou inscrição na dívida ativa, bem como, não obste o direito de obtenção de certidões negativas, relativamente ao Auto de Infração nº 208308903, do Ministério do Trabalho e Emprego, até o final da demanda.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016701-32.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELETROLESTE COM. E IMPORTAÇÃO DE MATS ELÉTRICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: KATIA MARIA DE LIMA - SP98860, RAFAEL KIMURA BELILA - SP322875
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por **ELETROLESTE COM. E IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, com pedido de tutela de evidência, por meio do qual objetiva a parte autora seja concedido provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades, ramo de venda e distribuição de materiais de construção, está sujeita à incidência da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar 07/70, bem como à COFINS, regida pelas Leis nºs 9718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12973/14.

Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal, uma vez que não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

Por fim, aduz que o RE nº 574.706, com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 7.700.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

No primeiro caso, deve-se comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme artigo 300 do CPC.

No segundo caso, conforme artigo 311 do CPC, a tutela de evidência será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(i) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

(ii) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

(iii) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

(iv) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo legal, somente poderão ser decididas liminarmente, as hipóteses dos incisos II e III.

Observo que, na hipótese dos autos, os requisitos da tutela provisória de evidência encontram preenchidos, sob o pálio do inciso II, do artigo 311, do CPC.

Revedo entendimento anterior, em que indeferia casos semelhantes ao presente, por entender que o conceito de faturamento abarcava as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a tutela de evidência ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A **Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS** enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar 70/91 estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao **Programa de Integração Social – PIS** foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu:

“considera-se faturamento a receita bruta como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”.

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído pelo Supremo Tribunal Federal, em 08/10/14, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Esse posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de Recurso Extraordinário, com repercussão geral sob o nº 574.706, no qual foi fixada a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento com repercussão geral.

Consoante referido entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não integra o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, deve o órgão fazendário abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos legais constantes do artigo 311, inciso II, do CPC, além de ter havido o julgado de Recurso Extraordinário, com caráter vinculante (RE 574.706), de repercussão geral, **DEFIRO a tutela de evidência, em caráter liminar**, para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato tendente à cobrança, até julgamento final desta ação.

Cite-se e intime-se a ré, para cumprimento da presente decisão.

P.R.I.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017184-62.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENESA ENGENHARIA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Pretende a parte autora a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexistência de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da antecipação da tutela, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder antecipação da tutela em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar a parte autora, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito da parte autora, e a necessidade de deferimento da medida pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo autor, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016740-29/2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUI ROGERIO RIBEIRO SERPA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **RUI ROGERIO RIBEIRO SERPA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual objetiva provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade feita pela ré, se abstenha prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos em eventual leilão designado.

Relata a parte autora, em síntese, que celebrou Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro de Habitação, sob o nº 130190000190, com a ré, sendo o valor total do crédito concedido, no importe de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), sendo que o débito foi parcelado, pelo sistema SAC, com a amortização em 360 parcelas fixas.

Salienta que, no decorrer do financiamento enfrentou grande dificuldade financeira, deixando de honrar com os pagamentos.

Sustenta que buscou todos os meios para retomar o seu compromisso junto à CEF, renegociando a dívida, pois teria condições de voltar a adimplir as prestações, sendo surpreendido, porém, com a informação de que a propriedade do imóvel foi consolidada.

Ressalta que a ré não cumpriu as formalidades exigidas pela Lei nº 9.514/97, uma vez que na notificação enviada não havia a discriminação da dívida, contendo apenas o valor das prestações em atraso, quando deveria informar o valor exato para a purgação e juntar planilha discriminada.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), sendo formulado pedido de justiça gratuita.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, defiro o benefício da justiça gratuita.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º, do mesmo dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso, feitas as observações abaixo, entendo que se encontram parcialmente presentes os requisitos necessários para a concessão parcial da tutela antecipada em questão.

Objetiva a parte autora seja suspensa a consolidação da propriedade do imóvel e autorizados depósitos judiciais das parcelas vincendas no valor apresentado pela parte ré.

Consoante informação da parte autora, não obstante encontre-se inadimplente com as prestações do financiamento, possui interesse e condições de retomar o pagamento das prestações, só não o fez por falta de demonstração dos reais encargos, saldo devedor, valor dos juros, multa, dentre outros.

Ressalte-se que o autor não juntou cópia da notificação extrajudicial recebida, impossibilitando que este juízo verifique se houve algum descumprimento por parte da parte ré. Para tanto, será necessário a análise do processo administrativo, que não se encontra juntado aos autos, e formação do contraditório.

Todavia, com o objetivo de promover a solução consensual do conflito, a teor do disposto no artigo 3º, §2º, do CPC, não tendo havido, ainda, notícias acerca da eventual arrematação do imóvel, apenas da possível consolidação da propriedade do bem, o intuito da presente decisão é o de, sem a urgência dos efeitos de eventual leilão, proporcionar às partes a busca de conciliação e efetivação do conflito, considerando, de um lado, o direito à moradia, de natureza constitucional, e, de outro, o do devido cumprimento contratual, "pacta sunt servanda", igualmente presente na vida.

Ressalto que a questão discutida nos autos tem assento constitucional, consoante artigo 6º, da Carta Magna, *verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015) (negritei)

Observo que, por diversas vezes os Tribunais Superiores se debruçaram sobre o tema, revelando a sua importância, consoante ementa que transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC/1973 E 561 DO NOVO CPC. REALIDADE FÁTICA DO IMÓVEL MODIFICADA. IMÓVEL QUE SE TRANSFORMOU EM BAIRRO URBANO POPULOSO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA NOVA REALIDADE NA SOLUÇÃO DA CONTENDA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA POSSE. DIREITO À MORADIA E MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PONDERAÇÃO DE VALORES. NEGATIVA DA REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PRESTAÇÃO ORIGINÁRIA EM ALTERNATIVA. ART. 461-A DO CPC/1973. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) **É que a evolução do direito não permite mais conceber a proteção do direito à propriedade e posse no interesse exclusivo do particular, uma vez que os princípios da dignidade humana e da função social esperam proteção mais efetiva.** 4. O Supremo Tribunal Federal orienta que, tendo em vista a impossibilidade de haver antinomia entre normas constitucionais, sem a exclusão de quaisquer dos direitos em causa, deve prevalecer, no caso concreto, o valor que se apresenta consentâneo com uma solução razoável e prudente, expandindo-se o raio de ação do direito prevalente, mantendo-se, contudo, o núcleo essencial do outro. Para esse desiderato, recomenda-se a aplicação de três máximas norteadoras da proporcionalidade: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. 5. No caso dos autos, o imóvel originalmente reivindicado, na verdade, não existe mais. O bairro hoje, no lugar do terreno antes objeto de comodato, tem vida própria, dotado de infraestrutura urbana, onde serviços são prestados, levando-se à conclusão de que o cumprimento da ordem judicial de reintegração na posse, com satisfação do interesse da empresa de empreendimentos imobiliários, será à custa de graves danos à esfera privada de muitas famílias que há anos construíram suas vidas naquela localidade, fazendo dela uma comunidade, irmanada por idêntica herança cultural e histórica, razão pela qual não é adequada a ordem de reintegração. 6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1302736/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 23/05/2016)

Assim, evidenciada a relevância do direito discutido na lide, bem como, a provisoriedade desta decisão inicial, entendo que a tutela de urgência deve ser parcialmente deferida, ante o *periculum in mora* decorrente de possíveis atos de expropriação, conforme noticiado na inicial.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela provisória de urgência**, para determinar a suspensão dos efeitos de eventual ato expropriatório relativamente ao imóvel descrito na inicial, autorizando-se a autora a continuar na posse do imóvel, até nova determinação deste Juízo.

Fica designada a **audiência de conciliação** para o dia **17/09/2018 às 15:30**, devendo as partes comparecer à Central de Conciliação, na Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo.

Cite-se e intime-se a CEF, acerca do teor da presente decisão, e para a audiência de conciliação.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016594-85.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

A parte autora requer a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade de multas impostas por órgãos delegados do INMETRO, oferecendo, para tanto, seguro garantia.

Decido.

A Lei 13.043/14, que alterou a redação dos artigos 9º, II e 16, II, ambos das Lei 6.830/80, incluiu a carta fiança e o seguro garantia como meios idôneos para assegurar o adimplemento dos créditos sujeitos ao rito das execuções fiscais, o que inclui as multas administrativas.

A utilização dessas garantias, tanto no âmbito das execuções fiscais, quanto no das ações anulatórias, não implica em suspensão da exigibilidade do crédito, pois somente o depósito integral e em dinheiro produz tal efeito, conforme expressamente previsto no art. 151, II do CTN.

Neste sentido a súmula 112 do C.STJ: **“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”**

Entendimento ratificado no recente julgado:

TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO PARA ESSE EFEITO. RECURSO REPETITIVO.

1. "A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte (...)" (REsp 1.156.668/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/12/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973).

2. Ao contrário do que sustenta o recorrido, a leitura do acórdão impugnado revela que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorreu da aceitação da carta de fiança, e não do reconhecimento de requisitos que poderiam fundamentar a antecipação de tutela.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1652754/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 19/04/2017)

A carta fiança, seguro garantia ou qualquer outra modalidade de caução, diversa do dinheiro, quando oferecidas no curso de execução fiscal ou ação anulatória, assegura somente a obtenção de certidão tributária positiva com efeitos de negativa ou de regularidade perante a administração, com fundamento no art. 206 do CTN.

Neste sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-GARANTIA. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. CAUÇÃO JUDICIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. POSSIBILIDADE. DÍVIDA NÃO-INSCRITA. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO INTERESSE DAS PARTES. PODER GERAL DE CAUTELA. PORTARIA PFN 164/2014. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 9º, II, da LEF possibilita o oferecimento de seguro-garantia como caução ao débito executado, evidenciando a possibilidade de aceitação de tal garantia na hipótese de pretensão de antecipar a penhora de futura execução fiscal, em demanda anulatória, ou caução judicial pelo poder geral de cautela, para permitir a emissão de certidão de regularidade fiscal. Precedente da Turma. 2. Irrelevante que o débito ainda não esteja inscrito em dívida ativa, já que seu oferecimento tem por objetivo acautelar os interesses das partes, seja da União (ao constituir garantia a futura ação executiva, estabelecida nos mesmos moldes exigidos para a penhora fiscal), seja da autora (ao impedir danos à sua atividade empresarial pela ausência de certidão de regularidade fiscal ou inscrição no Cadin). 3. Segundo a própria PFN, o valor da apólice seria suficiente para garantir o débito discutido na ação anulatória, e a irregularidade da garantia residiria exclusivamente no não-atendimento a alguns requisitos da Portaria PGFN 164/2014, sendo que, no entanto, no juízo próprio do agravo de instrumento, não se verificam tais irregularidades, pois: (i) quanto à cláusula de eleição de foro, o item 18 da apólice estabelece que "as questões judiciais entre seguradora e segurado serão processadas no foro do domicílio deste"; (ii) quanto à cláusula de renúncia às disposições que isentam a seguradora de indenizar em caso de mora no pagamento do prêmio, há expressa previsão na "cláusula 5.2" da apólice de seguro de que "o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convenionadas"; e (iii) quanto à prova do registro da apólice junto à SUSEP, a agravada apresentou prova do registro, emitido pelo sítio eletrônico da SUSEP. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00130077820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016 FONTE: REPUBLICACAO.).

Por sua vez, o oferecimento de garantia diversa do depósito em dinheiro não obsta a utilização dos instrumentos extrajudiciais de cobrança, como a negativação do nome do devedor, a inclusão em cadastro de inadimplentes e o protesto da certidão de dívida ativa, pois nesta situação não resta suspensa a exigibilidade da dívida.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Citem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013558-69.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGRICOL DIESEL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pretende a parte autora a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexistência de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerária, na sede precária e provisória da antecipação da tutela, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder antecipação da tutela em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar a parte autora, de forma precipitada, com tratamento diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, toma legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

O entendimento aplica-se também em relação aos tributos municipais.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito da parte autora, e a necessidade de deferimento da medida pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo autor, sejam apuradas sem a inclusão do ISS.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2018.

10ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 10101

PROCEDIMENTO COMUM**0010006-55.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA DOS SANTOS DIVISORIAS - ME

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o endereço apontado pelas pesquisas levadas a termo por este juízo (fls. 65/69), bem como o fornecido pela parte autora (fls. 75/80) é o mesmo já diligenciado (fl. 48), requiera a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0011481-46.2015.403.6100** - ANTONIO CARLOS FERNANDES PEREZ(SP341737 - ANNE NALYM MAUAD DANTIER E SP321642 - JOSE LUIS DOMENICE E SP359205 - GISELLE CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP301937 - HELOISE WITTMANN) X HOSPITAL BRIGADEIRO

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido de produção da prova pericial requerida pelo autor implicar, necessariamente, manifestação quanto ao teor do despacho de fl. 127, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o teor do despacho de fl. 127, sob pena de preclusão da prova. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0018782-44.2015.403.6100** - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAJATI(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Informe a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui a certificação prevista na Lei nº 12.101/2009. Após, abra-se vista à União e, por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0019609-55.2015.403.6100** - ADRIANA APARECIDA GOMES BATISTA X JOAO BATISTA SOBRINHO X LECI GOMES BATISTA(SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X VANIA MARIA COSTA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Fls. 176/214: Ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0023956-34.2015.403.6100** - ERIKA LICHY LOPES X REGINA HELENA LICHY LOPES(SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Fls. 359/439: Ciência às rés, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0024227-43.2015.403.6100** - CAIO SOARES DA SILVA(SP355489 - CAIO MALLONE ARAUJO DE CONTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Fls. 518/520: A parte autora requer a produção de prova oral, para corroborar e esclarecer de forma cabal os fatos suscitados na peça vestibular, principalmente o nexo de causalidade entre as omissões e ações dos Réus e os abusos sofridos pelo autor (...).

Ocorre que os fatos já foram exaustivamente narrados, não havendo que se falar em oralização do que já foi exposto nas peças processuais. Indefiro, portanto, a produção da prova oral, nos termos do art. 370, parágrafo único, c/c art. 443, II, ambos do CPC.

Tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0024747-03.2015.403.6100** - ALFA SEGURADORA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos em inspeção.

Fls. 134/180: A oitiva das testemunhas apontadas pela parte autora afigura-se desnecessária, uma vez que o quadro probatório documental apresentados nos autos tratam suficientemente dos danos do veículo, conforme enunciado na petição inicial. Indefiro, portanto, a oitiva requerida, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

Tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0012820-19.2015.403.6301** - SOLANGE RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Fls. 105/120: Ciência à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003051-71.2016.403.6100** - LUCAS GARCIA LIRA(SP370529 - CAMILA RAMOS DA SILVA) X ASSOCIACAO PAULISTA DE ENSINO LTDA(SP345449 - GABRIELA RAMOS IMAMURA E SP227726 - SERGIO BRESSAN MARQUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004251-16.2016.403.6100** - HUANDERSON SILVA LEITE X VALERIA MANZOLI FRANCO LEITE(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X VALORIZA INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP148188 - ROGERIO LOURENCO)

Vistos em inspeção. Fls. 212/221: Ciência às partes dos documentos juntados pela CEF. Fls. 222/258: Ciência às rés. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, não obstante o teor da certidão de fl. 258v, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de conciliação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0007804-71.2016.403.6100** - INSTITUTO HERDEIROS DO FUTURO(RS031956 - RICARDO JOSUE PUNTEL) X UNIAO FEDERAL

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0008392-78.2016.403.6100** - RAQUEL HENRIQUE DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP361897 - ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora a regularização do polo ativo, haja vista as alegações da CEF em contestação (fls. 76/77). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0014552-22.2016.403.6100** - SINDICATO DOS ESCREVENTES E AUX NOT E REG DO EST DE SP(SP144905 - MARCOS PRETER SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em inspeção. Fls. 135/136: Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência formulado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0015177-56.2016.403.6100** - SOCIEDADE CIVIL DE SANEAMENTO LTDA.(SP273171 - MATHEUS DE ABREU CHAGAS E SP273340 - JOÃO PAULO PESSOA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Fls. 172/173: A União opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 165/165-vº, alegando contradição por não ter sido oportunizada a especificação de provas em relação a ela. Relatei o essencial. Decido. Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses dos art. 1022, do Código de Processo Civil. Conheço dos embargos opostos, eis que tempestivos e apontada hipótese de cabimento, consistente em suposta contradição na decisão embargada. Com efeito, na decisão de fls. 165/165-vº constou: oportunizada a especificação de provas, as partes quedaram silentes, razão pela qual os autos vieram conclusos para a prolação da sentença. Por sua vez, a União alega que não lhe foi oportunizada a especificação de provas, uma vez que o despacho de fl. 159 foi destinado tão somente à parte autora. Razão assiste à União, eis que, de fato, no despacho de fl. 159 foi aberta vista à autora para especificar as provas que pretende produzir. Assim, retifico o segundo parágrafo da decisão de fls. 165/165-vº, que passa a ter a seguinte redação: Oportunizada a especificação de provas pela autora, esta ficou silente, tendo os autos vindo conclusos para sentença. De outra parte, em atenção ao princípio da boa-fé processual, a União deveria, desde logo, ter apresentado as provas que pretende produzir na presente demanda. Além disso, antes mesmo da remessa dos autos para sentença, foi aberta vista à União, que se declarou ciente (fl. 163). Deste modo, resta preclusa a especificação de provas pela União. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela União e acolho-os para retificar a decisão de fls. 165/165-vº na forma supra. Defiro os quesitos apresentados pela autora às fls. 167/168. Abra-se vista à União para indicar assistente técnico e apresentar quesitos, na forma do item 2 da decisão de fls. 165/165-vº. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0017779-20.2016.403.6100** - HENRIQUE ALVES FREITAS X NOELIA ALVES SOUZA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 398/399: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0018032-08.2016.403.6100** - MARCELO PRADO E COSTA X KARLA MARIA SANTOS DE ANDRADE COSTA(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por parte da parte autora em face da decisão de fls. 269/270, que apreciou e indeferiu o seu pedido de reapreciação da tutela antecipada para suspender os efeitos do leilão e arrematação do imóvel, haja vista a arrematação do imóvel por terceiro em leilão extrajudicial. Alega, em síntese, haver omissão na referida decisão, ao argumento de que não foi deferido o seu pedido quanto a utilização dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS para quitação do débito. É a síntese do necessário. Decido. O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que preveem o seu cabimento nos seguintes casos: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a

requerimento; III - corrigir erro material.As referidas normas evidenciam que os embargos de declaração prestam-se a afastar obscuridade, contradição ou omissão. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.No presente caso, a parte embargante busca a rediscussão da matéria, com caráter infringente. Entretanto, tendo em vista que não existem os vícios apontados, a pretensão não se coaduna com a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.Pelo exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022659-55.2016.403.6100 - ANDRE LUIZ DE PIERRE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Trata-se de impugnação ao pedido da assistência judiciária gratuita, interposto pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, nos termos da contestação, fls. 313/316.Alega, em síntese, que o beneficiário não faz jus à justiça gratuita, porquanto é funcionário público e percebe rendimento líquido no valor de R\$ 5.016,53, além de verbas indenizatórias de R\$ 458,00, possuindo condições de arcar com as despesas processuais.O benefício foi concedido nos termos da decisão que indeferiu o pedido de tutela de evidência, fls. 302/303.Em réplica, a parte requerente reitera fazer jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 352/354.Relatei o necessário. DECIDO.A decisão concessiva da Justiça Gratuita foi proferida quando já em vigor o Código de Processo Civil de 2.015, de forma que a impugnação deve seguir o rito previsto na atual sistemática, dispensando a formação de autos apartados (arts. 6º e 7º, parágrafo único, Lei nº 1.060/1950).Entendo não prosperar a impugnação.A assistência jurídica integral e gratuita é assegurada pela Constituição da República (art. 5º, inciso LXXIV), aos que comprovem insuficiência de recursos.O CPC passou a disciplinar o benefício da gratuidade da Justiça, revogando expressamente, nos termos do art. 1.072, inciso III, alguns artigos da Lei nº 1.060/50.Nos termos do art. 99, 3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, ao passo que tendo sido afirmado pela parte autora na peça exordial, o pedido a priori deve ser deferido, salvo prova em contrário.Não obstante, o fato de a parte autora estar representada por advogado particular, por si só, não é impedimento à concessão da Justiça Gratuita (art. 99, 4º, do CPC).De outro lado, nos termos do art. 100, parágrafo único, do CPC, a parte contrária pode impugnar a concessão da gratuidade de justiça e, em sendo revogado o benefício, o requerente pode ser condenado no pagamento de multa até o décuplo do valor das despesas processuais, desde que haja má-fé.Pois bem.Dos autos, a parte impugnante não trouxe qualquer elemento que comprove a alegação de capacidade econômica da parte autora para suportar os custos de litigar em Juízo.A parte impugnante baseia suas afirmações no fato de que, em se tratando de funcionário público, o rendimento líquido percebido atinge o valor de R\$ 5.016,53, além do recebimento das verbas indenizatórias, que atingem o valor de R\$ 458,00, o que demonstra condições de arcar com as despesas processuais.Entretanto, analisando o caso concreto, verifica-se que os documentos constantes dos autos indicam a alegada hipossuficiência para o pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 98, caput, do CPC/2015. A afirmação de que o benefício deve ser afastado em virtude de o requerente ser servidor público não se afigura suficiente para afirmar que lhe é possível litigar sem comprometer seu sustento e de sua família, o que conduz à conclusão de que é razoável deferir o benefício.Dessa forma, não demonstrados elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da Justiça, é de se rejeitar a impugnação.Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao benefício da justiça gratuita.Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023877-21.2016.403.6100 - RAFAEL DIONISIO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Deiro a produção da prova pericial médica requerida pelas partes. Para tanto, determino as seguintes providências:

1) Nomeio como perito judicial o médico Dr. Mauricio Carlos do Val (e-mail: dr.mauricio.doval@gmail.com);

2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal;

3) As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil;

4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 474 do Código de Processo Civil;

5) Por fim, tomem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 474 do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024511-17.2016.403.6100 - HEXAG VESTIBULARES LTDA - EPP(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã OConverso o julgamento em diligência.Oportunizada a especificação de provas pela autora, esta informou que não tem interesse na sua produção, eis que a demanda trata exclusivamente de matéria de direito.Entretanto, a análise mais detida dos autos e das alegações das partes, evidenciou que o julgamento do presente feito demanda a continuidade da instrução probatória, uma vez que a autora alega que não houve o abatimento do valor pago no âmbito do Simples Nacional.Desta forma, há que se determinar a produção da prova pericial contábil.Registre-se que é descabida a vinculação dos poderes instrutórios do juiz à imparcialidade, simplesmente porque ao determinar a produção de prova o juiz não tem condições de saber do seu resultado.Esse truísmo decorre do fato de que todas as provas são destinadas ao magistrado para o exercício de seu trabalho de julgar com justiça.Conseqüentemente, uma vez assegurado às partes a igualdade de tratamento, na forma do artigo 139 do Código de Processo Civil, por meio do exercício do contraditório e da ampla defesa, as provas produzidas, inclusive por impulso oficial, passarão a integrar a fundamentação da decisão final objetivada pelas partes.Assim, determino a realização da perícia contábil, fixando, para tanto, as seguintes providências:1) Nomeio como perito judicial Carlos Jader Dias Junqueira (e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br); 2) As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil;3) Após, intime-se o senhor perito, por correio eletrônico, a apresentar a estimativa dos respectivos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias;4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 474 do Código de Processo Civil;5) Por fim, tomem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 474 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a UNIÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, à juntada de cópia integral dos processos administrativos ns. 10880 516221/2013-13, 10880 516220/2013-79, 10880 516222/2013-68 e 10880 516219/2013-77, que deram origem às inscrições em questão, em mídia digital.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021233-84.2016.403.6301 - LUCIANO PEREIRA DE ALMEIDA(SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fl. 321: Ciência à parte autora. Tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000165-65.2017.403.6100 - SIMA ENGENHARIA LTDA(SP254626 - BRUNO PELLEGRINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

NOTIFICACAO

0018062-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CRISTIANO HENRIQUE ARAUJO GARCEZ X KATIA ALVES GARCEZ

Fl. 69: Considerando que não houve a efetivação da medida pleiteada, incabível a entrega de autos sem traslado. Arquívem-se, com baixa-fimdo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0011459-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSINEIDE FERREIRA DE LIMA

Fl. 81-verso: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016929-07.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO, objetivando provimento jurisdicional de urgência que determine a suspensão da exigibilidade de multa até o julgamento final da presente ação, em virtude da garantia do Juízo, nos termos do artigo 151, V, do CTN, c/c com os artigos 294 e seguintes do CPC/2015, devendo o Réu se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto.

Esclarece a autora que, em razão de procedimentos fiscalizatórios levados a efeito pelo réu, foi autuada por infração à legislação que trata sobre a regulamentação metrológica: os produtos objeto de fiscalização estariam sendo comercializados com peso inferior ao mínimo aceitável (autos de infração nº 2784367, 2867376, 2892833, 2892651 e 2870449).

Informa que apresentou defesa prévia nos processos administrativos respectivos, mas não logrou êxito, razão pela qual os autos de infração foram homologados com a aplicação da penalidade de multa. Segundo alegado, buscou-se, na seara administrativa, a desconstituição dos autos de infração, por conterem vícios de formalização, ou, alternativamente, a redução das multas para patamar compatível com o dano apurado pelo IPEM/SP.

Aduz que, mesmo diante das nulidades encontradas nos processos administrativos que originaram as multas, a fim de garantir o juízo, resguardar seus direitos e possibilitar o ajuizamento da presente Ação Anulatória, apresenta a apólice do Seguro Garantia nº 02461.2018. 0002.0775.0017809.000000, no valor atualizado até Julho/2018, que totalizou o montante de R\$ 71.050,80 (setenta e um mil, cinquenta reais e oitenta centavos), para fins de suspensão da exigibilidade da multa aplicada.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se que a parte autora elaborasse planilha discriminando o objeto das ações em trâmite na Justiça Federal, para fins de afastamento da prevenção – ao que sobreveio manifestação.

Relatei.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a prevenção dos juízos apontados na aba "associados", uma vez que as demandas tratam de processos administrativos distintos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A questão dos autos diz respeito à antecipação de garantia em relação a débitos consubstanciados em processo administrativos, mediante a apresentação de seguro garantia, a fim de possibilitar a suspensão da exigibilidade das multas aplicadas, e, por conseguinte, obstar eventuais inscrições no CADIN e a realização de protesto.

Pois bem.

Esclareça-se, inicialmente, que o oferecimento de seguro garantia não tem o condão de suspender o crédito tributário, nos termos do disciplinado no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

É fato que o Colendo Superior Tribunal de Justiça foi acionado diversas vezes, por meio de ações que objetivavam promover o alargamento da interpretação normativa, para, assim, forçar as fazendas públicas a aceitar diversos tipos de caução para a suspensão da exigibilidade de seus créditos. Para tanto, argumentavam que deveria ser aplicado, por analogia, dispositivo da Lei de Execução Fiscal, que faculta ao executado o oferecimento de fiança bancária em garantia da execução fiscal ajuizada.

Para finalizar a discussão, a Colenda Corte exarou a súmula 112 (“*o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro*”), asseverando que as normas que dispõem sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente, por imposição do próprio Código Tributário Nacional (artigo 111, inciso I).

Tem-se, nesse diapasão, que o oferecimento de bens em garantia não se trata de suspensão da exigibilidade do crédito, mas de garantia em equiparação ou antecipação à penhora, quando da execução do referido crédito.

Não obstante, em razão do poder geral de cautela atribuído ao Juiz, pode-se deferir tutela emergencial de ofício, com vistas a resguardar direitos e/ou evitar situações que podem prejudicar severamente a parte.

No caso, as alegações tecidas pela parte autora acerca dos processos administrativos levados a efeito pelo réu, que culminaram com a aplicação de penalidade pecuniária, apontam irregularidades, acompanhadas de documentos, que, a princípio, corroboram as teses de nulidade utilizadas pela autora.

As diferenças de pesos e os valores pecuniários a título de multa aplicados apresentam, numa análise de cognição sumária, possível incongruência que macula princípios caros ao ordenamento jurídico, como os da proporcionalidade e/ou da razoabilidade.

Não se olvide a existência de discussões em torno do uso das penalidades constantes de dispositivos legais, no sentido de que, por vezes, o fato de a advertência, que denota inescandível função didática e preventiva, ser comumente substituída pela aplicação de multas, enfatiza mais a arrecadação do que a defesa do consumidor.

Apesar de o seguro garantia não poder ser utilizado para suspensão da exigibilidade do crédito, a iniciativa da autora denota boa fé, que, aliada às irregularidades apontadas nos procedimentos administrativos fiscalizatórios, autorizam a concessão da medida emergencial.

Por fim, a possibilidade de lesão evidencia-se, caracterizando o *periculum in mora*, na medida em que a permanência de débitos em aberto causa inúmeros percalços ao empresário, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades.

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, constata-se a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte autora, em razão do que a medida de urgência deve ser deferida.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada de urgência, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, para determinar a suspensão da exigibilidade das multas aplicadas à parte autora, em razão dos autos de infração discutidos no presente feito, obstaculizando-se, ato contínuo, inscrições em órgãos de proteção ao crédito ou a efetivação de protestos.

Citem-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006523-24.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THEREZINHA NOGUEIRA DE PAIVA
ESPOLIO: THEREZINHA NOGUEIRA DE PAIVA
INVENTARIANTE: DARLINGTON DE PAIVA BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: IAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No documento ID 8156785, p. 04, a União requereu “a concessão de prazo para análise pela autoridade fiscal de questão de fato expressa em alegação de erro de preenchimento de declaração de rendimentos”.

À época, o pedido mostrou-se, para o Juízo, salutar, razão pela qual, excepcionalmente, deferiu-se referido prazo, pois “o lançamento de ofício realizado pela Administração pode ter sido ensejado pela prestação equivocada de informações acerca do CNPJ da fonte pagadora (e não pela ausência de recolhimento da exação)”.

Ocorre que, não obstante o deferimento de prazo requerido pela União, para manifestação, alegou “ciência” a D. Procuradora, informando que tinha sido a “contestação devidamente apresentada”.

Nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, “*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”. Assim, e tendo em vista que o prazo requerido pela União foi excepcionalmente concedido, determino à parte ré que ultime a providência requerida (ID 8156785, p. 04), procedendo à análise do aludido erro de preenchimento de declaração da parte autora, no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018238-63.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: R. C. GOUVEA ADMINISTRACAO DE COBRANCA E CONTABILIDADE LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO SOUZA BARBOSA - RJ35587, VINICIUS KARAM AEBI SOUZA BARBOSA - RJ171813
RÉU: MARCOS COSTA FIGUEREDO - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto n.º 9.255, de 29.12.2017, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2018, passou a ser de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, neste caso, já na vigência da Lei federal nº 13.152/2015.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, a autora é **microempresa**, restando configurada a legitimação imposta pelo inciso I, artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Ressalte-se, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003806-27.2018.4.03.6104 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDREA MARIA BONATELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DE SOUZA E SILVA - SP132494

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança promovido por ANDREA MARIA BONATELLI em face do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional emergencial que, em suma, decreta a nulidade de procedimento administrativo que culminou com a aplicação de pena disciplinar (suspensão) à impetrante.

A parte impetrante informa que é advogada regularmente inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o n. 126.077 desde 1994. Nessa qualidade, recebeu penalidade administrativa imposta pela OAB, que teve como objeto o processo disciplinar n. 05R0166122011, referente à cobrança de anuidades não pagas.

Esclarece que, de fato, não teve condições de honrar o compromisso firmado com a autarquia, quanto ao pagamento do débito, pois, segundo alega, engloba valores referentes a anuidades já prescritas. Aduz, ainda, que realizou vários contatos com a autarquia, a fim de que esses valores não fossem cobrados – já que fulminados pelo prazo prescricional –, mas não obteve qualquer manifestação ao seu pleito.

Por fim, informa a impetrante que o procedimento administrativo levado a efeito padeceu de irregularidade, na medida em que as intimações levadas a efeito macularam os princípios da legalidade, da ampla defesa e do devido processo legal, razão pela qual se insurge com o presente mandamus.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído na 4ª Vara Federal de Santos, ocasião em que, declarada a incompetência do Juízo, determinou-se a sua redistribuição, com urgência, à subseção da autoridade coatora.

Redistribuído o mandado de segurança, determinou-se a retirada da anotação de sigilo, assim como se esclareceu que o pedido liminar seria efetuado após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Determinou-se, outrossim, que a Secretaria procedesse à retificação do polo passivo, fazendo constar como autoridade impetrada o Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de São Paulo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, que vieram acompanhadas de documentos.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto, verificam-se presentes os requisitos supramencionados. Senão, vejamos.

Cinge-se a controvérsia na medida disciplinar utilizada pela autarquia para fins de recebimento de valores a título de anuidades inadimplidas, qual seja, suspensão do exercício profissional, pelo prazo de 60 dias, prorrogáveis até a efetiva quitação do débito, nos termos do edital de suspensão ID nº 9449851, p. 63.

Resta inofismável que a penalidade aplicada à impetrante vai de encontro ao objetivado pela autarquia, na medida em que obstaculiza a possibilidade de a profissional exercer o seu mister e, dessa forma, angariar recursos para adimplir seus débitos.

Em sua manifestação, a impetrante não nega a existência de débitos "em aberto", esclarecendo, todavia, que a medida levada a efeito pela autarquia para recebimento dos valores repercuta "sobre seus rendimentos e o sustento da família", impedindo-a de "exercer livremente a Advocacia".

A situação relatada pela impetrante no que tange ao exercício de sua profissão (dispensa do quadro de advogados de determinado escritório, com 47 anos de idade), para o pesar de toda a sociedade, vem se apresentando recorrente, alargando ainda mais o número de profissionais fora do mercado de trabalho – o que não pode ser desconsiderado, à evidência.

Em se procedendo à manutenção da penalidade nos termos consignados ("até a efetiva quitação do débito"), inviável se apresenta a solução da questão por uma questão óbvia: o adimplemento dos valores está diretamente ligado à possibilidade de a impetrante angariar recursos por meio do escorreito desempenho de seu mister profissional.

Pondere-se que a autarquia poderia se valer de outros instrumentos, que não a suspensão do exercício profissional, para recebimento de valores a título de anuidades não adimplidas (a execução do título extrajudicial, por exemplo).

Em recentes julgamentos, o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região posicionou-se no sentido de que "a restrição à atividade profissional, como forma de coação ao pagamento das taxas, contraria o princípio da legalidade e do livre exercício de trabalho, garantidos pela Constituição. O inadimplemento da impetrante não pode constituir uma barreira ao exercício da advocacia, pois, além de o pagamento das anuidades não guardar relação com as qualificações profissionais, a aplicação da penalidade impede a obtenção de recursos financeiros para quitação da dívida, cuja cobrança seria menos gravosa, e mais adequada, por meio de ação executiva, nos termos do artigo 46 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil" (AMS 00252797420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/10/2016).

Pelo exposto, **CONCEDO** a medida liminar com o objetivo de determinar a **imediate suspensão da penalidade aplicada à impetrante**, devendo a autoridade impetrada proceder ao levantamento das medidas que obstaculizam o exercício de sua profissão, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão.

Sem prejuízo, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5015388-36.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP316797, MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIENSEN - SP346026, THAIS ROMERO VEIGA SHINGAI - SP305638, BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de *habeas data* impetrado pelo **HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando o fornecimento, pela parte impetrada, das informações constantes nos arquivos da RFB, controladas pelo Sistema de Controle de Prejuízos Fiscais e Base de Cálculo Negativa da CSLL (e-SAPLI).

Informa ter protocolado requerimento para prestação das informações perante a autoridade impetrada, que expressamente se negou a fornecê-las, sob argumento de que o "Sapli – Sistema de acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL não deve servir de instrumento para auxiliar as empresas nas suas escriturações fiscais (e-Lalur/e-Lacs), tendo em vista que as informações, ora solicitadas, baseiam-se em dados recebidos dessa empresa através das DIPJ e/ou ECF" (ID nº 9036373, p. 02).

Decidiu-se que o pedido liminar seria efetuado após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assim como se determinou à parte impetrante que esclarecesse acerca da pertinência da tramitação dos autos em segredo de justiça – sobrevindo, nesse sentido, manifestação da impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar suas informações.

É o relatório.

DECIDO.

Como é cediço, a Constituição da República assegura o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, conforme disposto no seu artigo 5º, LXXII. Dessa disposição, incluem-se as informações constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil sobre os contribuintes.

O direito do contribuinte ao acesso a esses dados foi garantido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 673.707/MG, ao qual foi reconhecida repercussão geral, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988.

2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: “O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais.”

3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes.

4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97).

5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. (...) Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade.(...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487.

6. A legitimatio ad causam para interpretação de Habeas Data estende-se às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivas.

7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: Art. 5º. ...LXXII. Conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados.

8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º. ...XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios.

10. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário.

(STF, Pleno, RE 17.06.2015, relator Ministro Luiz Lux, dj. 17.06.2015)

Referido entendimento, aliás, vem sendo seguido pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABEAS DATA. RETIFICAÇÃO DE DADOS UTILIZADOS INTERNAMENTE PELA AUTORIDADE IMPETRADA. ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA, ANTE A SUPOSTA AUSÊNCIA DO CARÁTER PÚBLICO DO BANCO DE DADOS. INCABIMENTO NA ESPÉCIE. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA QUE TOCA COM A ESFERA DE DIREITOS DO CIDADÃO E QUE POSSIBILITOU A INSTAURAÇÃO DE DIVERSAS DEMANDAS CONTRA O IMPETRANTE. CONSEQUÊNCIAS PÚBLICAS ORIUNDAS DO DADO EQUIVOCADO. Esvaziamento da finalidade interna para a qual a informação haveria de ser utilizada inicialmente. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A questão que se coloca no âmbito do presente recurso é a de se apurar se o habeas data compreendia ou não meio processual apto a tutelar a pretensão deduzida. A movimentação do habeas data só é viável quando estivermos em face de bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

- No caso dos autos, o impetrante movimentou a ação da habeas data com o propósito de que seu nome fosse eliminado do rol de responsáveis fiscal-previdenciários de empresa da qual nunca participou do Sistema Plenus ou qualquer outro que sirva de base de dados para a Receita Federal. A princípio, poderíamos cogitar de um banco de dados de entidade governamental cujas informações não são levadas a terceiros, pelo que não se teria por preenchida a hipótese de cabimento do habeas data na espécie. Contudo, tais informações tocam com a esfera de direitos do cidadão, seja de modo direto, seja por intermédio da troca de informações em ambiente que seja do próprio provedor, como é o caso. De se ver, ainda, que a informação mantida para uso interno ganhou foro de publicidade quando diversas execuções passaram a ser movidas contra o impetrante. Escapando da finalidade interna para a qual se destinava originalmente, exsurgiu, a toda evidência, o caráter público do banco de dados.

- Recurso de apelação a que se nega provimento.

(Ap 00309436720074036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY**, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

HABEAS DATA. RECURSO DA AUTORA. INFORMAÇÕES INSERIDAS NO SINCOR/CONTACORPJ. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. DIREITO AOS DADOS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Do ponto de vista técnico-jurídico, não se pode falar em processo maduro, entretanto, a própria União Federal deixa de contrarrazoar, para aquiescer com o direito da impetrante.

2. O habeas data se destina a assegurar o conhecimento de informações, bem como a retificação de dados.

3. Na hipótese dos autos, o habeas data é o remédio idôneo para a finalidade aspirada pela empresa autora.

4. O colendo STF, em repercussão geral (RE 673.707/MG), reconheceu o direito dos contribuintes às informações tributárias.

5. Apelação provida, para conceder o habeas data.

(Ap 00257072220164036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABEAS DATA. MEIO ADEQUADO. OBTENÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO SINCOR E CONTACORPJ. ÓRGÃO GOVERNAMENTAIS PÚBLICOS. DIREITO À INFORMAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.013, § 3º, INC. I, DO CPC.

- A questão da possibilidade do acesso e obtenção de informações do contribuinte constantes em banco de dados da Secretaria da Receita Federal por meio de habeas data está pacificada, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 673.707/MG, ao qual foi atribuída a repercussão geral da matéria, reconheceu tal direito.

- Desse modo, não há que se falar em ausência de interesse processual, como alegado pela parte impetrante e afasta-se a extinção do feito com base no artigo 267, inciso VI, do CPC/1973.

- Nesse contexto, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do CPC e da jurisprudência mencionada, é de ser reformado, em parte, o decisum recorrido, para que seja determinada também a apresentação pela impetrada da relação de tributos controlados pelo sistema SINCOR ou qualquer sistema da RFB/PGFN, bem como dos pagamentos efetuados para a liquidação de tais débitos por vinculação automática ou manual, além dos não vinculados, e da informação atualizada dos débitos com exigibilidade suspensa, como solicitado, no prazo de 10 dias.

- Remessa oficial e apelo da UF a que se nega provimento e apelo da impetrante a que se dá provimento.

(AMS 00204106820154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.507/97, que “regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data”, uma vez apresentado pelo interessado o requerimento de acesso a informações, cumpre ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados o deferimento ou indeferimento do pedido no prazo de 48 horas. Em caso de recusa ou decorrido o prazo dez dias sem decisão sobre o requerimento administrativo, caberá a impetração do habeas data, na forma do artigo 8º, parágrafo único, I, da referida lei.

No caso concreto, constata-se que o requerimento para acesso às informações foi feito em nome da pessoa jurídica HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA., por procurador devidamente constituído da empresa impetrante, e que, segundo informações da própria Receita Federal, “o extrato SAPLI pode ser obtido presencialmente no CAC, mediante agendamento prévio” (ID nº 9036371, p. 07).

Ocorre que, não obstante ter sido informada a possibilidade no fornecimento dessas informações, sobreveio manifestação da Receita Federal denegando-as, sob argumento de que o “Sapli – Sistema de acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL não deve servir de instrumento para auxiliar as empresas nas suas escriturações fiscais (e-Lalur/e-Lacs), tendo em vista que as informações, ora solicitadas, baseiam-se em dados recebidos dessa empresa através das DIPJ e/ou ECF” (ID nº 9036373, p. 02).

Em se analisando a normatização constante da Lei nº 12.527/11, que “regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º (...) da Constituição Federal (...)”, e o Decreto nº 7.724/12, que a regulamentou, constata-se que o pleito administrativo não se insere entre os casos os quais não serão atendidos pedidos de acesso à informação, nos termos do artigo 13 do referido decreto (pedidos genéricos, desproporcionais, desarrazoados, que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade).

Esclareça-se, ainda, por oportuno, que a prestação dos serviços públicos se submete aos princípios da continuidade e eficiência, razão pela qual a impetrante tem direito à prestação administrativa, e em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF).

Outrossim, o silêncio da autoridade em âmbito judicial, aliado ao fato de que a Receita Federal havia informado à impetrante a possibilidade de obtenção das informações constantes do SAPLI, presencialmente, no CAC, delinham perfeitamente a violação a direito líquido e certo quanto à obtenção dos dados requeridos.

Anote-se que, em caso de impossibilidade da concessão das informações por meio de sistema eletrônico, poderá ser necessário o comparecimento pessoal de responsável pela empresa ao Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) para a retirada das informações.

Posto isso, **CONCEDO a medida liminar** para determinar à D. Autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça à impetrante, por meio eletrônico ou mediante comparecimento no Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC), as informações completas, na forma de relatórios e extratos, constantes no SAPLI em relação a: 1) o saldo inicial de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL; 2) as alterações realizadas em decorrência de declarações prestadas pelo contribuinte; 3) as alterações realizadas em decorrência de lançamentos de ofício ou quaisquer outros atos praticados pela Administração tributária; e 4) o saldo final (atual).

Caso apresentados nestes autos, submetam-se a sigilo de documentos.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência à União.

Sem prejuízo, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014663-47.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METALÚRGICA GROFE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por METALÚRGICA GROFE LTDA. em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que declare a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Aduz, em favor de seu pleito, ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição, porquanto a finalidade para a qual foi criada se esgotou, sendo que o produto da arrecadação está sendo utilizado para outra destinação.

Com a inicial vieram documentos.

Certificado o recolhimento integral das custas, determinou-se a regularização processual da parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID 9572410 e o documento que a acompanha como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

Com efeito, no caso concreto, não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Cinge-se a controvérsia em torno do afastamento do recolhimento da contribuição destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110, de 2001.

De início, é necessário considerar que as contribuições sociais, conforme uma classificação quinquipartite dos tributos, são espécies tributárias e, como tal, submetidas inteira e absolutamente aos princípios constitucionais tributários, cuja função precípua está na proteção dos valores consagrados no texto constitucional, em especial a segurança jurídica e a justiça tributária.

Entretanto, afigura-se que a presente ação não diz respeito à discussão desses aspectos da relação jurídica obrigacional tributária, visto que não está a desafiar questão relativa à observância do princípio da segurança jurídica, vez que a impugnação não se dá, pelo menos diretamente, em face do princípio da legalidade tributária ou, mais precisamente, da tipicidade tributária.

A parte impetrante está a questionar a destinação da contribuição social da Lei Complementar nº 110, de 2001, o que desafia a relação jurídica financeira entre o Estado e o cidadão.

Alega, dentre os principais argumentos, que a necessidade de destinação dos valores arrecadados ao equilíbrio dos cofres das contas do FGTS teria se exaurido, de forma que o desvio do produto da referida contribuição a finalidades diversas constitui afronta ao artigo 149 da Constituição Federal.

Entretanto, a averiguação da constitucionalidade e legalidade da contribuição da Lei Complementar nº 110, de 2001 requer o exercício de interpretação sistemática e teleológica no sentido de aferir se a perpetuação de sua exigência estaria em choque com o texto constitucional ou com a lei complementar tributária, o Código Tributário Nacional.

Por conseguinte, é certo afirmar que a escolha da hipótese de incidência, nos casos em que a Constituição não fixou o núcleo do fato gerador, pertence ao legislador, cuja discricionariedade legislativa não pode, evidentemente, desbordar dos valores protegidos pelo texto constitucional.

Nesse diapasão, compete ao Poder Judiciário examinar tão somente se a escolha da hipótese de incidência pautou-se estritamente pelo princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição de 1988, bem como pela norma do artigo 97, do Código Tributário Nacional, que veda expressamente a exigência de tributo em desacordo com a estrita legalidade tributária.

Com efeito, a contribuição social criada pela Lei Complementar nº 110, de 2001, não está a maltratar a Constituição ou o Código Tributário Nacional e, por essa razão, não se pode inquiná-la de inconstitucional, nem tampouco ilegal. É que, ao criar a incidência da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001, o Congresso Nacional não estabeleceu um prazo determinado para a sua incidência, nem tampouco vinculou o fim da sua exigência ao saneamento das contas do FGTS, razão por que não se pode acolher o argumento no sentido de que a finalidade tributária teria sido exaurida pela figura econômico-financeira.

De outra parte, no que tange à justiça tributária, não existem elementos que possam conduzir ao reconhecimento sobre a ocorrência de desrespeito ao princípio da igualdade e da capacidade contributiva.

Na verdade, o pedido da parte impetrante está intimamente relacionado à questão financeira e não ao aspecto tributário da relação jurídica.

A União, sujeito ativo da relação tributária, ao exigir o pagamento da contribuição guereada, atua na qualidade de Estado-Fisco, enquanto, por outro ângulo, os sujeitos passivos da relação obrigacional tributária, são os contribuintes.

Trata-se de relação jurídica obrigacional tributária, que exhibe natureza primordialmente fiscal, vez que o que se busca é a arrecadação. A destinação da receita das contribuições sociais da Lei Complementar nº 110, de 2001, não estabelece, em princípio, possibilidade de uma finalidade extrafiscal, isto é, com o fim de direcionar o comportamento dos contribuintes, uma vez que a destinação ao FGTS se dará independentemente de quaisquer comportamentos das empresas.

Portanto, o tratamento tributário dos contribuintes não pode, por isso, ser justificado pela posterior destinação do tributo, conforme prevê a norma do artigo 4º, inciso II da Lei no 5.172, de 25.10.66, o Código Tributário Nacional. Esse é um problema atinente à ciência do Direito Financeiro que trata, basicamente, da disciplina da receita, da despesa e da gestão orçamentária, por meio do estudo dos princípios que regem a atividade financeira do Estado em prol do cidadão, de tal forma que essa relação jurídica financeira distingue-se totalmente da relação fiscal.

Destarte, o cerne da questão destes autos deve ser enfrentado pela análise das máximas que regem o Direito Constitucional Tributário, que é a disciplina que se limita a tratar dos princípios que regem a relação jurídica obrigacional tributária, por meio da transferência do patrimônio privado para o patrimônio público, na relação entre Estado-Fisco x cidadão-contribuinte.

Assim, a destinação de recursos da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001 à recomposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS é matéria que desborda a relação jurídica obrigacional tributária de forma que, de rigor, não se julgam plausíveis as alegações da parte impetrante.

Nem se argumente que, após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, há ausência de fundamento constitucional para a referida contribuição, porquanto a alteração posterior da redação do dispositivo constitucional não tem o condão de invalidar as contribuições anteriormente criadas, com base no texto original.

Ademais, a alegação foi objeto de análise pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn nº 2.556/DF, restando afastada.

Acerca da matéria, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional.

3- Remessa oficial e Apelação da União providas.

4- Prejudicada apelação da impetrante.

(AMS 00007618320164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ.

- A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

- A apelante só poderia se furar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.

- Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

- Restando assente a plena vigência da LC 110/01, não há como se acolher o argumento expendido pelos impetrantes, em sua apelação, no sentido de que haveria direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Ora, se a contribuição prevista pelo artigo 1º do mencionado diploma legal deve incidir, não se pode defender que os valores recolhidos eram indevidos, e, portanto, não se pode cogitar de compensação na espécie.

(AMS 00156117920154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..**)

Verifica-se, ainda, que também não se apresenta o perigo de ineficácia da medida, uma vez que a parte impetrante está a aduzir que as contas do FGTS já foram normalizadas, de forma que a contribuição da Lei Complementar nº 110/2001 estaria, segundo a tese proposta, sendo exigida de forma indevida, razão pela qual é de rigor o não recebimento do argumento da urgência da decisão judicial.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

Expediente Nº 10170

ACA0 CIVIL PUBLICA

0012385-66.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2641 - ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP147278 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM)
Fls. 290/292 e 294: Deiro a suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 313, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretária ao sobrestamento do feito em Secretária até o término do referido prazo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011568-36.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X JOAO RONALDO DOS SANTOS MATHEUS(SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO)
Trata-se de pedido formulado pelo réu, às fls. 628/641, por intermédio dos novos I. Patronos constituídos, no sentido de que seja realizada análise e proferida decisão quanto ao reconhecimento da prescrição, da ocorrência de nulidades indicadas na petição de fs. 516/532, bem assim da necessidade de suspensão do processo, com fundamento no artigo 1.035, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, antes da designação da audiência para o depoimento pessoal do réu e oitiva de testemunhas (fls. 628/641). Aduz o réu que o prazo prescricional previsto na lei penal não pode ser aplicado ao presente caso, sob o fundamento de que não existe ação para apurar a sua conduta na esfera penal, devendo ser aplicado o prazo de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 142, inciso I, da Lei nº. 8.112/90. Afirma, ainda, que os prazos prescricionais se iniciaram com o conhecimento dos fatos pela Administração Pública, em 11/02/2008 e 22/07/2006, tendo sido interrompidos com a instauração do Processo Administrativo Disciplinar nº. 10880.007335/2006-48, em 27/10/2006, e voltaram a fluir 140 dias após a interrupção, considerando-se que esse é o prazo final para a conclusão do processo disciplinar, conforme previsto na Lei nº. 8.112/90. Desta forma, voltaram a correr em 18/03/2008 e em 30/06/2008, encerrando-se em 18/03/2012 e em 30/06/2012, respectivamente, antes da distribuição desta ação. Requer o reconhecimento da nulidade da presente ação, por se basear na quebra ilegal de seu sigilo fiscal, uma vez que a Corregedoria da 8ª Região Fiscal teve acesso às suas informações fiscais antes da instauração do processo administrativo disciplinar. Ademais, também postula a suspensão da ação em razão da decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu, no Recurso Extraordinário nº. 852.475/SP, a repercussão geral sobre a prescricibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas em atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa. O Ministério Público Federal, instado, manifestou-se (fls. 644/654), afirmando: a) com relação à prescrição, que o réu já discutiu essa questão por meio do Mandado de Segurança nº. 0009766-71.2012.403.6100, em trâmite no Juízo da 4ª Vara Federal Cível; b) que o prazo prescricional da ação de improbidade administrativa que apure infrações disciplinares que também constituam condutas tipificadas como crimes regula-se pela pena em abstrato, independentemente da existência de investigação ou ação penal; c) quanto à contagem do prazo, que reiniciou em 24/06/2013, data da decisão que cassou a aposentadoria do réu, e não após o término do prazo de 140 dias previsto na Lei nº. 8.112/90, já que a Administração Pública tomou todas as providências cabíveis ao trâmite do processo disciplinar, tendo ficado demonstrado nos autos que o réu contribuiu para a demora da sua conclusão; d) sobre as alegações de quebra ilegal de sigilo fiscal, que, no decorrer do Processo Administrativo Disciplinar nº. 10880.007335/2006-48, ficou demonstrado que não cabe a aplicação da norma do inciso II do parágrafo 1º do artigo 198 do Código Tributário Nacional à Corregedoria da 8ª Região Fiscal, a qual faz parte do órgão responsável pela preservação e manutenção do sigilo fiscal; e) no que toca à suspensão da ação com fundamento na decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE nº 852.475/SP, que é de rigor o indeferimento do pedido, porque não pleiteou nestes autos pedido de ressarcimento ao erário; f) ser necessária a apreciação por este Juízo da emenda à petição inicial apresentada pela parte autora às fls. 404/405, pois o réu pleiteia o seu indeferimento, sob a alegação de que já tinha sido citado, assim como apresentado a sua contestação (fls. 491/492). É o relatório. Decido. 1) Da prescrição A discussão posta nestes autos a respeito da prescrição em sede da improbidade administrativa deve ser aferida sob dois aspectos: (1) quanto ao disposto no artigo 37, 5º, da Constituição da República; e, ainda, (2) nos termos do inciso II do artigo 23 da Lei nº. 8.429, de 02/06/1992, a Lei de Improbidade Administrativa (LIA). 1.1) Da prescrição quanto ao disposto no artigo 37, 5º da Constituição da República. O disposto no artigo 37, 5º da Constituição da República estabelece: A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. O réu pede, desde logo, que seja suspenso o presente feito, por força do artigo 1.035, 5º, do Código de Processo Civil, aduzindo, categoricamente (fls. 636/637), que há determinação do Supremo Tribunal Federal de suspensão, em âmbito nacional, de todos os casos que versem sobre a prescricibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas em atos tipificados como ilícitos de atos de improbidade administrativa. a) Vejamos, inicialmente, a questão processual. O Colendo Supremo Tribunal Federal manifestou-se no julgamento do RE nº. 669.069, sob os auspícios da repercussão geral, decidindo que é prescricível a ação de reparação de danos ao Poder Público decorrente de ilícito civil (Tema 666), nos termos da seguinte ementa: CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescricível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 669069, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJE-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016) Os embargos de declaração foram rejeitados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DANO DECORRENTE DE ILÍCITO CIVIL. PRESCRITIBILIDADE. SENTIDO ESTRITO DA EXPRESSÃO ILÍCITO CIVIL, DELIMITADO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA Tese FIRMADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE MOTIVO RELEVANTE DE INTERESSE SOCIAL OU DE SEGURANÇA JURÍDICA. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (RE 669069 ED, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2016, Acórdão Eletrônico DJE-136 DIVULG 29-06-2016 PUBLIC 30-06-2016) O referido julgamento não alcançou as lides relativas à improbidade administrativa. No entanto, meses depois, a Colenda Corte Constitucional passou a enfrentar a questão sob o ângulo dos atos de improbidade administrativa, considerando configurada, em 25/05/2016, a hipótese de repercussão geral, nos conforme a ementa que ora transcrevo, in verbis: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRITIBILIDADE (ART. 37, 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à prescricibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, em face de agentes públicos, em decorrência de suposto ato de improbidade administrativa. 2. Repercussão geral reconhecida. (RE 852.475 RG, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, julgado em 19/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-108 DIVULG 25-05-2016 PUBLIC 27-05-2016) Em face do passamento do preanteado Ministro TEORI ZAVASCKI, assumiu a relatoria o Eminentíssimo Ministro ALEXANDRE DE MORAES. A consulta ao andamento processual naquele Egrégio Sodalício revela que o RE nº. 852.475 foi incluído na pauta de julgamento do Plenário daquela Colenda Suprema Corte, previsto para o dia 02 de agosto de 2018. Com efeito, não obstante a proximidade da sessão de julgamento, há que se afeirar se é de rigor, em obediência ao C. STF, incluir a presente lide dentre aquelas suspensas por força da repercussão geral, conforme pretende o réu. Em princípio, cotejando o v. acórdão que reconheceu a repercussão geral no RE nº. 852.475, em 19/05/2016, verifica-se que dele não consta determinação expressa para a suspensão do processamento das lides que dizem respeito ao tema da prescricibilidade da pretensão de ressarcimento ao Poder Público nos casos de improbidade administrativa. Portanto, há que se avaliar o cabimento da suspensão da presente lide, por força do reconhecimento da repercussão geral, independentemente de determinação expressa no v. acórdão, considerando-se apenas o teor da norma do artigo 1035, 5º da lei processual, que dispõe: Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Anoto-se que a doutrina se dividiu a respeito do entendimento, posicionando-se, de um lado, (a) contrariamente à suspensão automática decorrente da norma, conforme: Teresa Arruda Alvim Wambier e outros (Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. 2. Ed. São Paulo:

Revista dos Tribunais, 2016, p. 1672), e, de outro lado, (b) a favor da suspensão dos feitos independentemente da indicação do Relator, conforme a lição de Pedro Miranda de Oliveira (Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Diversos Coordenadores. Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.318). Entretanto, o Coleto STJ pronunciou-se, rejeitando a automatização da suspensão dos feitos por força do reconhecimento da repercussão geral, na forma do artigo 1.035, 5º, do CPC. Veja-se a esse respeito a Questão de Ordem tirada no RE nº 966.177/RG, da relatoria do Eminentíssimo Ministro LUIZ FUX, julgada em 07/06/2017 (publicado Ata nº 16, de 07/06/2017, DJE nº 124, divulgado em 09/06/2017), decidida nos seguintes termos: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, ora reajustado, resolveu questão de ordem no sentido de que: a) a suspensão de processamento prevista no 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com filtro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigmático determiná-la ou modulá-la; b) de qualquer modo, consoante o sobredito juízo discricionário do relator, a possibilidade de sobrestamento se aplica aos processos de natureza penal; c) neste contexto, em sendo determinado o sobrestamento de processos de natureza penal, opera-se, automaticamente, a suspensão da prescrição da pretensão punitiva relativa aos crimes que forem objeto das ações penais sobrestadas, a partir de interpretação conforme a Constituição do art. 116, I, do CP; d) em nenhuma hipótese, o sobrestamento de processos penais determinado com fundamento no art. 1.035, 5º, do CPC abrangerá inquéritos policiais ou procedimentos investigatórios conduzidos pelo Ministério Público; e) em nenhuma hipótese, o sobrestamento de processos penais determinado com fundamento no art. 1.035, 5º, do CPC abrangerá ações penais em que haja réu preso provisoriamente; f) em qualquer caso de sobrestamento de ação penal determinado com fundamento no art. 1.035, 5º, do CPC, poderá o juízo de piso, no curso da suspensão, proceder, conforme a necessidade, à produção de provas de natureza urgente. Vencidos o Ministro Edson Fachin, que rejeitava a questão de ordem, e o Ministro Marco Aurélio, que assentava a inconstitucionalidade do art. 1.035, 5º, do CPC. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7.6.2017. Esopando o mesmo entendimento, pronunciou-se o E. Plenário do C. STJ no julgamento do AR 2572 AgR, conforme o voto do Eminentíssimo Ministro DIAS TOFFOLI, apontando a necessidade de deliberação expressa do relator do processo. Veja-se a ementa, in verbis: *Ementa* Agravo regimental em ação rescisória. Provento sem concurso público em serventia extrajudicial. Negativa de seguimento. Aplicação da súmula STJ nº 343. Entendimento adotado na ação originária em consonância com a jurisprudência da Corte. Sobrestamento da ação rescisória no aguardo do julgamento de extraordinário com repercussão geral. Inadmissão. Inaplicabilidade da sistemática aos processos originários. Agravo regimental não provido. (...). 3. A suspensão dos processos pela aplicação da sistemática da repercussão geral não é obrigatória e, caso determinada pelo relator do processo paradigmático, não atinge os feitos originários em curso na Corte. Precedentes: ACO nº 2591/DF-AgR, Relator o Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 2/12/16 e ACO nº 2648/AP-AgR, Relator o Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 2/6/16. 4. Agravo regimental não provido. (AR 2572 AgR, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 20-03-2017 PUBLIC 21-03-2017) Adenais, colhe-se do voto do Eminentíssimo Ministro, Ministro DIAS TOFFOLI, o seguinte excerto sobre o tema: *A alegação se deve à alteração legislativa promovida no 5º do art. 1.035 do novo CPC, o qual passou a dispor sobre a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, em substituição ao antigo regramento, que dispunha, no art. 543-B, 1º, sobre o sobrestamento tão somente dos recursos. Eis o teor do dispositivo do novo código: NOVO CPC (Lei nº 13.105/15) Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irreversível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo. 5º Reconnhecimento a repercussão geral, o RELATOR no Supremo Tribunal Federal DETERMINARÁ a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Se uma leitura inicial do dispositivo poderia conduzir a uma interpretação de que o intuito do legislador nacional foi paralisar todos os processos (inclusive os de competência originária desta Corte) que versem sobre tema submetido à repercussão geral, uma análise mais apurada demonstra que não. Começo salientando que, consoante o próprio dispositivo indica, a suspensão se dá a partir de deliberação do relator do processo (não é automática, portanto). Ademais, por prever o dispositivo que se trata de deliberação do relator, já estaria evidenciado que a sistemática não se aplica aos feitos desta Corte, já que, entendendo, não seria dado ao relator de um processo em repercussão geral SOLITARIAMENTE determinar a suspensão do processamento de feitos sob relatoria dos demais ministros desta Corte. Ao contrário, portanto, não se trata de suspensão obrigatória e, ademais, decidiu esta Corte que eventual suspensão determinada pelo relator do processo paradigmático não atinge os feitos originários em curso nesta Corte. (todos os destaques no original) Da mesma forma, o precedente ACO 2591 AgR, também da relatoria do Eminentíssimo Ministro DIAS TOFFOLI, contém indicação no sentido de que a suspensão dos feitos não deve ser automática, mas determinada expressamente pelo Relator do caso. Veja-se o excerto do r. voto, in verbis: *Logo* porque o fato de esta Suprema Corte ter reconhecido a existência de repercussão geral da questão constitucional veiculada no referido paradigma pode implicar, por determinação de seu relator, o sobrestamento tão somente de recursos que versem a mesma controvérsia, até o pronunciamento definitivo da Corte sobre o mérito, conforme disciplina o novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.035, 5º, inserido na Seção II do Capítulo VI (Dos Recursos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça), e não necessariamente o sobrestamento de todo e qualquer feito que tenha pertinência temática com a questão submetida à repercussão geral, como é o caso da presente ação cível, de competência originária desta Corte. (Tribunal Pleno, julgado em 18/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 01-12-2016 PUBLIC 02-12-2016) Assim, considerando-se que não existe determinação expressa no bojo do acórdão que reconheceu a repercussão geral no RE nº. 852.475, em 19/05/2016, não haveria que se falar em suspensão. No entanto, é preciso observar que foi proferida a r. decisão monocrática pelo Eminentíssimo Ministro TEORI ZAVASCKI, em 06/10/2016, mediante indicação no sentido da suspensão do impulso processual das demandas sobre o tema, in verbis: *Tendo em vista a criação do banco nacional de dados da repercussão geral (art. 5º da Resolução/CNJ 235/2016), oficie-se à Presidência do Conselho Nacional de Justiça com cópia (a) do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal neste processo e (b) da decisão de suspensão do processamento das demandas em todo o território nacional. Destaque-se que a determinação faz referência expressa à suspensão do processamento das demandas em todo o território nacional, provavelmente porque, naquela ocasião, ainda não estava pacificado o entendimento sobre se seria ou não consequência automática da norma do artigo 1.035, 5º, do CPC, a suspensão das lides, assumindo-se então que o efeito prescindia de determinação expressa. Nada obstante, formalmente, afigura-se necessário concluir pela suspensão da lide. b) Analisemos a questão de direito material. Sob essa perspectiva, o busilii real sobre o conteúdo da petição deduzida pelo Ministério Público Federal, impõe-se verificar se alberga ou não o pedido de condenação ao ressarcimento do Poder Público. Além da manifestação expressa da Procuradoria da República negando a existência desse pleito (fls. 644/654), o exame da inicial revela que a lide não traz em seu bojo pedido de condenação do réu ao ressarcimento do erário, razão por que não cabe a susproação do processamento do feito. Nessa senda, conforme todo o exposto, é de rigor consignar que não cabe aqui falar na aplicação do v. acórdão da Colenda Suprema Corte, prolatado no RE nº 852.475, em 19/05/2016, que reconheceu a repercussão geral, tendo sido determinada, posteriormente, por decisão monocrática, a suspensão de todos os feitos no território nacional. Por isso, não há que se perquirir acerca da observância da norma do artigo 927, inciso I, do CPC. Essa conclusão decorre da existência de distinção (distinguishing) entre o Tema 666, a ser submetido ao E. Plenário do C. STJ, - que trata da prescrição da ação de reparação de danos ao Poder Público decorrente de ilícito civil no bojo da ação de improbidade administrativa -, e o cerne da presente lide, por meio da qual não se disputa o ressarcimento ao erário de reparação de danos. Assim, conforme todo o exposto, é de se indeferir a suspensão do processo, eis que não há pedido de ressarcimento ao erário formulado nestes autos. 1.2) Da prescrição nos termos do inciso II do artigo 23 da LIA Estabelece o referido dispositivo legal, in verbis: *Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) O artigo 23, inciso II, da LIA, dispõe que as ações civis de improbidade administrativa podem ser propostas dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com pena de demissão a bem do serviço, nos casos de exercício de cargo ou emprego efetivo. Com efeito, segundo o parágrafo 2º do artigo 142 da Lei nº. 8.112, de 11/12/1990, as infrações disciplinares capituladas como crimes estão sujeitas aos prazos de prescrição previstos na lei penal. Assim, considerando que as condutas praticadas pelo réu se amoldam, por menos em tese, e ainda em fase de cognição sumária, ao crime de evasão de divisas, o prazo prescricional para a propositura desta ação é de 12 (doze) anos, nos termos dos artigos 23 da Lei nº. 7.492/86 e 109, inciso III, do Código Penal. Ademais, esse prazo prescricional previsto na lei penal deve ser aplicado nas ações de improbidade independentemente de apuração na esfera criminal. Neste sentido já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: *IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PENAL. CÁLCULO CONSIDERANDO A PENA IN ABSTRACTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Município do Rio de Janeiro contra o ora recorrido, objetivando a sua condenação pela prática de ato ímprobo. 2. Sustenta o Município do Rio de Janeiro que a recorrida foi condenada por crime previsto no artigo 317 do Código Penal e que o ato de improbidade administrativa gerou exposição negativa da imagem da Administração Pública. 3. O Juiz de 1º Grau julgou extinto o processo com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição. 4. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do Município do Rio de Janeiro e assim consignou na decisão: *Portanto aqui, deverá ser examinada a prescrição da pena sob a ótica do Art. 110 do diploma penal, considerando a pena aplicada em concreto (fl. 369). 5. Contudo, o prazo prescricional na presente Ação de Improbidade Administrativa, deve ser examinado à luz do artigo 23, inciso II, da Lei 94/1979 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município do Rio de Janeiro, e do artigo 109 do Código Penal. 6. Assim, considerando a pena in abstracto, nos termos do artigo 109 do CP, o prazo prescricional é de doze anos a contar da prática do ato ímprobo, uma vez que o crime praticado foi o de corrupção passiva, artigo 317 do Código Penal (Redação anterior a Lei 10.763, de 12.11.2003). 7. O Tribunal de origem considerou o prazo prescricional do artigo 110 do Código Penal, a pena in concreto, a contar do trânsito em julgado da sentença (fl. 369), quando deveria considerar o prazo previsto no artigo 109, inciso III, do Código Penal, a pena in abstracto, a contar da data em que o fato se tornou conhecido. 8. O STJ, com relação à prescrição da Ação de Improbidade Administrativa, firmou o seu entendimento de que a disposição da lei de que a falta administrativa prescreverá no mesmo prazo da lei penal, leva a uma única interpretação possível, qual seja, a de que este prazo será o mesmo da pena em abstracto, pois este, por definição originária, é o prazo próprio prescricional dos crimes em espécie (REsp 1.386.162/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.3.2014) 9. Deve ser considerada a pena in abstracto para o cálculo do prazo prescricional, a um porque o ajuizamento da ação cível pública por improbidade administrativa não está legalmente condicionado à apresentação de demanda penal. Não é possível, desta forma, construir uma teoria processual da improbidade administrativa ou interpretar dispositivos processuais da Lei n. 8.429/92 de maneira a atrelá-las a institutos processuais penais, pois existe rigorosa independência das esferas no ponto. A dois (e levando em consideração a assertiva acima) porque o lapso prescricional não pode variar ao talante da existência ou não de ação penal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada ao vetor da segurança jurídica (REsp 1.106.657/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.9.2010). 10. Enfim, o Recurso Especial foi provido para afastar a prescrição, cujo prazo foi calculado considerando a pena in concreto, e determinar o retorno dos autos para o Tribunal de origem a fim de prosseguir no julgamento para, inclusive, o exame da prescrição, considerando a pena in abstracto, a contar da data em que o fato se tornou conhecido. 11. Quanto ao pedido de prequestionamento da questão constitucional, não cabe ser analisado, sob pena de invasão de competência do STF. 12. Agravo Regimental não provido. (ADRESp 2014010066041, Ministro HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 08/11/2016 ..DTPB;) Da mesma forma entendeu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE RECEBEU A PETIÇÃO INICIAL E DECRETOU A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO RÉU. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. INDÍCIOS DE IMPROBIDADE. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão de primeiro grau que, ao receber a inicial e decretar a indisponibilidade dos bens, apoiou-se em elementos de prova constante nos autos, para concluir que os fatos narrados e os documentos que instruem a exordial contém indícios suficientes de prática de improbidade administrativa. 2. A jurisprudência do C. STJ pacificou entendimento de que a ação cível pública consubstancia meio processual adequado para se postular responsabilização por atos de improbidade administrativa, tendo o Ministério Público legitimidade ativa ad causam para tanto, posto o seu dever constitucional de promover, quando necessária, a reparação do erário. 3. Sem embargo de novas provas que venham a surgir, os fatos tidos como ímprobos correspondem, em tese, ao crime previsto no art. 1º da Lei 8.137/90, fazendo incidir o lapso prescricional de 12 (doze) anos conforme os arts. 23, II, da Lei 8.429/92 c/c art. 142, 2º, da Lei 8.112/90. Logo, ainda que controverso o termo inicial da ação nata (se em 15.10.2008 ou 17.11.2006), como a ação cível pública foi promovida em 26.11.2014, descabe cogitar-se de prescrição. 4. Para fins de aferição de prazo prescricional nas hipóteses como a ora sob exame, não há necessidade que se tenha instauração de ação penal, sendo suficiente que, em análise não exauriente, se observe correspondência entre o ato apontado como ímprobo e uma infração penal existente. 5. A E. Primeira Seção da E. Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, solucionado sob a sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543 do CPC/73), consolidou o entendimento de que o decreto de indisponibilidade de bens em ação cível pública por ato de improbidade administrativa tem natureza de tutela de evidência e, por essa razão, dispensa a comprovação de periculum in mora (que se considera, portanto, implícito), ou de que o demandado esteja dilapidando o respectivo patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, sendo bastante a existência de fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 6. Aplicável ao caso a jurisprudência do E. STJ no sentido de que somente após a regular instrução processual é que se pode concluir pela existência ou não de: (i) enriquecimento ilícito; (ii) eventual dano ou prejuízo a ser reparado e a devolução do respectivo montante; (iii) efetiva lesão a princípios da Administração Pública; e (iv) configuração de elemento subjetivo apto a caracterizar o noticiado ato ímprobo (STJ, AgRg no AREsp 400.779/ES, Rel. p/ acórdão Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, DJe de 17/12/2014). 7. Existindo elementos indiciários de prática de ato de improbidade administrativa, em juízo de admissibilidade da acusação, mostra-se necessário o prosseguimento da demanda, de modo a viabilizar a produção probatória necessária ao convencimento do julgador, sob pena, inclusive, de cercear o jus accusacionis do Estado. 8. Ademais, à luz da jurisprudência do E. STJ e nos termos do 6º do art. 17 da Lei 8.429/92, é suficiente para o recebimento da petição inicial de ação cível pública por improbidade administrativa a existência de meros indícios de autoria e materialidade, vez que nessa fase inicial impera o princípio do in dubio pro societate. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.433.861-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T, DJe 17.09.2015; AgRg no AI 1.357.918-ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T, DJe 08.04.2011; REsp 1.357.838-GO, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T, DJe 25.09.2014; AgRg no REsp 1.186.672-DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T, DJe 13.09.2013. 9. A decretação de indisponibilidade de bens cautelarmente ordenada no bojo da ação por improbidade pode recair sobre aqueles adquiridos anteriormente ao suposto ato, além de levar em consideração o valor de possível multa civil como sanção autônoma. Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª T, DJe 29.06.2012; REsp 1115452/MA; REsp 1194045/SE e REsp 1135548/PR. 10. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00067689220154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA 08/05/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO: Assim, considerando que a Administração Pública, nos anos de 2006 e 2008, tomou ciência dos fatos praticados, e que a propositura da presente ação se deu em 26/06/2014, não há que se falar em prescrição. Outrossim, restam prejudicadas as alegações sobre o reinício da contagem do prazo prescricional após 140 dias de instauração do processo administrativo disciplinar, eis que, mesmo que assim se considere, esta ação foi ajuizada dentro do prazo previsto no artigo 109, inciso III, do Código Penal. 2) Nulidade com fundamento na quebra do sigilo fiscal Não há que se falar em quebra ilegal do sigilo fiscal do réu, uma vez que as informações foram requisitadas pela Corregedoria da 8ª Região Fiscal da própria Receita Federal do Brasil, órgão responsável pela guarda das referidas informações. 3) Emenda à petição inicial Nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da formulação do pedido de emenda à inicial, o autor poderia, antes da citação, alterar os elementos objetivos da demanda, sem a autorização do réu; porém, realizada a citação da parte ré, somente com seu consentimento poderia o autor modificar o pedido ou a causa de pedir. No caso, a petição por meio da qual a parte autora formulou o seu pedido de emenda à inicial foi protocolizada em 26/08/2014 (fls. 404/405). A citação, contudo, foi efetivada posteriormente, em 13/10/2014 (fls. 449/450). Portanto, não incidiu a regra estabelecida no******

artigo 294 do CPC de 1973, daí a desnecessidade de consentimento da parte ré. Assim, não obstante a discordância do réu, recebo o aditamento promovido pelo Ministério Público Federal no sentido de acrescentar ao pedido de condenação a decretação da perda da função pública do réu. Não obstante, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, concedo à parte ré o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, complementar a sua contestação. Pelo exposto, determino as seguintes providências: 1) Prossiga-se no impulso processual. 2) Recebo a petição de fls. 404/405 como emenda à inicial. 3) Concedo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação sobre o tema específico da petição acima referida. 4) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tomem os autos conclusos para a designação de audiência, conforme já deferida à fl. 537. Intimem-se.

MONITORIA

0009345-23.2008.403.6100 (2008.61.00.009345-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLARICE TONET TAMBOSI ARCAS - EPP X CLARICE TONET TAMBOSI ARCAS
SENTENÇA I - Relatório Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLARICE TONET TAMBOSI ARCAS EPP e de CLARICE TONET TAMBOSI ARCAS, objetivando a satisfação do crédito oriundo de Contrato de Empréstimo, no valor de R\$15.000,00. Informa a CEF que emprestou à parte ré a quantia de R\$15.000,00, a ser pago em 12 parcelas mensais. Ocorre que, segundo alega, não houve o cumprimento da obrigação, razão por que exsurtiu débito que, atualizado, atinge a cifra de R\$19.703,27. Esclarece, ainda, que as tentativas extrajudiciais para recebimento do valor restaram infrutíferas, o que ensejou a propositura da presente demanda. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/21. Determinada a citação da parte ré, certificou-se ter restado infrutífera a diligência em relação à pessoa física (fls. 30 e 32), e, posteriormente, ter decorrido o prazo para a apresentação de embargos monitorios (fl. 33), ocasião em que o mandado inicial foi convertido em executivo (fl. 34). Apresentados novos endereços para tentativa de citação da pessoa jurídica, certificou-se, à fl. 49, ter restado infrutífera a diligência, assim como a não oposição de embargos monitorios (fl. 50), convertendo-se, ato contínuo, o mandado inicial em executivo (fl. 51). As tentativas de intimação da parte ré para pagamento da quantia discutida no feito não lograram êxito, sobrevindo, então, pedido de bloqueio de numerário pelo Sistema Bacenjud (fl. 91), o que foi deferido (fls. 100/103-verso). Deferidas pesquisas pelos Sistemas Infjud e Renajud, a Caixa Econômica Federal requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias. Após sucessivos requerimentos de prazo para localização de bens da parte ré, a instituição financeira informou que o contrato objeto da lide está incluído entre aqueles os quais não há interesse no prosseguimento processual para recebimento dos valores (fl. 140). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pela exequente, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção da execução, conforme prescreve o artigo 775 do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pela exequente. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não houve impugnação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0015243-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO INACIO DA SILVA SOBRINHO
SENTENÇA I. Relatório. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente ação monitoria em face de CÍCERO INÁCIO DA SILVA SOBRINHO, objetivando a satisfação do crédito oriundo do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, no valor de R\$11.300,00. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 06/41). Inicialmente, distribuído o feito na 3ª Vara Federal Cível, determinou-se a citação da parte ré, ocasião em que se certificou ter restado infrutífera a diligência (fl. 52). Após pesquisas de endereços no Sistema Bacenjud, determinou-se a expedição de carta precatória para fins de citação, tendo sido novamente certificado negativa a diligência (fl. 70). Intimada a se manifestar acerca da certidão, a exequente deixou de se manifestar, sobrevindo, ato contínuo, sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito (fl. 80), que, desafiada por recurso de apelação, foi anulada, determinando-se o prosseguimento do feito (fl. 98/98-verso). A Caixa Econômica Federal requereu a desistência da presente demanda monitoria (fls. 113 e 124). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. Dessa forma, há que se homologar o pedido. III - Dispositivo Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da autora, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 200, parágrafo único, e do artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020922-85.2014.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma dos artigos 3º e 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
- utilizar a opção Novo Processo Incidental e obedecer à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
- inserir no sistema Pje o número do processo físico no campo Processo referência e os atos registrados por meio audiovisual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008243-19.2015.403.6100 - MARIA IMACULADA ADA CONCEICAO MEDEIROS SOARES (SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a parte autora para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma dos artigos 3º e 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
- utilizar a opção Novo Processo Incidental e obedecer à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
- inserir no sistema Pje o número do processo físico no campo Processo referência e os atos registrados por meio audiovisual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015300-88.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. (SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND

Fls. 512/518: Indefiro o pedido da União Federal, eis que a questão está inserida na esfera da Administração Judiciária, cujo tema compete ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que editou a Resolução nº 142/2017.

O referido diploma normativo foi desafiado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, perante o Egrégio Conselho Nacional de Justiça, que entendeu por bem determinar somente a adoção do modelo híbrido de processamento nos processos considerados de difícil digitalização, ou seja, a coexistência do processo em meio físico e, em seu correspondente digital, as etapas seguintes à sua conversão parcial em meio eletrônico (Pedidos de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 e nº 0010142-97.2017.2.00.0000).

Intime-se a parte autora para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma dos artigos 3º e 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
- utilizar a opção Novo Processo Incidental e obedecer à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
- inserir no sistema Pje o número do processo físico no campo Processo referência e os atos registrados por meio audiovisual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018112-06.2015.403.6100 - ELIZABETE EMIKO AKUNE (SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA I. Relatório. Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, por meio da qual a autora pleiteia a concessão de provimento judicial que declare a inexistência do recolhimento do Imposto sobre a Renda - Pessoa Física (IRPF) sobre a indenização que recebeu quando da rescisão de seu contrato de trabalho, sem justa causa, que foi prevista em acordo coletivo de trabalho. Informa a autora que, em razão de acordo coletivo firmado entre a pessoa jurídica Bayer S/A. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas e Similares de São Paulo, Embu, Embu-Guaçu, Caieiras e Taboão da Serra, recebeu verba compensatória em razão de sua dispensa sem justa causa. Esclarece que referida verba, por ter natureza jurídica indenizatória, não sofre a incidência de imposto de renda, razão pela qual ajuíza a presente ação para fins de recebimento dos valores que foram recolhidos na fonte pelo empregador. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/34. Citada, a União pugnou pela improcedência do feito, sob alegação de que as gratificações foram concedidas por liberalidade da empregadora, configurando acréscimo patrimonial passível de tributação. Réplica acostada às fls. 60/61. Convertido o feito em diligência, determinou-se que a parte autora comprovasse que a rescisão do seu contrato de trabalho ocorreu em razão da transferência das linhas de produção, o que restou previsto no Acordo Coletivo de Trabalho firmado em 21 de agosto de 2008. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação sob o rito comum interposta em face da UNIAO, com o objetivo de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora ao recolhimento do Imposto sobre a Renda - Pessoa Física (IRPF) sobre a indenização a lhe ser paga na rescisão de seu contrato de trabalho. O Imposto de Renda - Pessoa Física foi previsto pelo artigo 153, inciso III, da Constituição da República e, em observância ao disposto no artigo 146, inciso III, letra a, do texto constitucional, determinou-se que o seu fato gerador, sua base de cálculo e os contribuintes devem ser definidos por lei complementar. Daí a normatização constante do artigo 43 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. I o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) A disponibilidade econômica ou jurídica da renda é questão imbricada diretamente com o princípio da legalidade, pois somente a partir da existência efetiva da renda será possível falar-se na exigência dos tributos sobre ela incidentes. Os valores que não configuram acréscimo patrimonial não representam a hipótese de incidência do imposto ora controvertido. Nesse sentido, resta saber se o valor discutido no presente feito se enquadra no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza, tal como definido na legislação de regência. Pois bem. No presente caso, por meio de um acordo coletivo de trabalho, a empresa BAYER S/A, e a Comissão de Fábrica de São Paulo e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas e Similares de São Paulo, Embu, Embu-Guaçu, Caietés e Taboão da Serra firmaram que, com o objetivo de minimizar o impacto aos Trabalhadores afetados pela movimentação das Linhas de Produção (fl. 16), a Bayer S/A compromete-se a pagar uma GRATIFICAÇÃO adicional às verbas rescisórias legais aos colaboradores envolvidos (fl. 17). Como é cediço, a verba recebida em decorrência de acordo coletivo de trabalho não é tributável por ostentar natureza indenizatória. No caso, não se trata de verba paga por mera liberalidade do empregador, mas por convenção firmada entre as partes. Nesse sentido, manifestou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue, in verbis: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO NA PREMISSA DE QUE INCIDE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PAGAMENTO A TÍTULO DE SUPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE APOSENTADORIA. PRETENSÃO RECURSAL DE CLASSIFICAÇÃO DO RENDIMENTO COMO INDENIZAÇÃO POR ADESAO A PLANO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ firmou jurisprudência no sentido de que o pagamento de complementação temporária (ou suplementação provisória) de aposentadoria, ainda que por força de acordo coletivo de trabalho, possui natureza remuneratória e sujeita-se à incidência do imposto de renda. Precedentes: RESP 674.202/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.7.2005; AgRg no Ag 935.362/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23.6.2008; RESP 1.210.295/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 5.11.2010. 2. Nos presentes autos, a Turma Regional consignou que o caso refere-se à incidência de imposto de renda sobre parcelas percebidas a título de suplementação temporária de proventos de aposentadoria e, por isso, deixou de aplicar a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, no REsp 1.112.745/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias pagas quando da rescisão do contrato de trabalho, por força de acordo coletivo ou em virtude de adesão a programa de demissão voluntária. 3. Tendo o Tribunal de origem, que é soberano no exame de matéria fática, consignado no acórdão recorrido que o caso refere-se a hipótese diversa da que ficou decidida no acórdão paradigma, para esta Corte Superior adotar entendimento em sentido contrário seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que lhe é vedado em sede de recurso especial, consoante enuncia a Súmula 7/STJ. 4. Esta Turma, ao julgar o AgRg no REsp 698.077/RS (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.9.2006, p. 245), já asseverou que o exame das alegações em torno da natureza jurídica das verbas recebidas a título de complementação temporária de proventos depende, necessariamente, da revisão do substrato fático e da interpretação de cláusulas do acordo coletivo, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 5. Recurso especial não conhecido. ..EMEN(RESP 201101690639, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/03/2013 ..DTPB:)Referido entendimento, aliás, vem sendo seguido pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - PRESENTE - ACOLHIMENTO. 1. Presente a omissão apontada, merecem acolhimento os embargos de declaração, passando o acórdão a ter a seguinte redação: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO EM CONTRAPARTIDA A RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA. 1. Os valores pagos ao autor a título de indenizações (indenização adicional tempo de serviço + indenização por garantia de emprego) foram à contrapartida a sua demissão, conforme previsto em cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho. 2. Nítido caráter indenizatório da verba recebida em contrapartida a demissão, tal entendimento encontra-se de acordo com a pacífica jurisprudência desta Turma. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. A correção monetária dos valores indevidamente recolhidos deve ser efetuada segundo os critérios delineados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013 para as ações de repetições de indébito. 5. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, desde o recolhimento indevido, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 5. Apelação provida. 2. Embargos de declaração acolhidos. (Ap 00028466120164036126, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018. ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO EM CONTRAPARTIDA A RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA 1. Os valores pagos ao autor a título de indenizações (indenização adicional tempo de serviço + indenização por garantia de emprego) foram à contrapartida a sua demissão, conforme previsto em cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho. 2. Nítido caráter indenizatório da verba recebida em contrapartida a demissão, tal entendimento encontra-se de acordo com a pacífica jurisprudência desta Turma. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Apelação provida. (Ap 00028466120164036126, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017. ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Ao julgar os embargos de declaração, esta Turma rejeitou-os sob o fundamento de que não havia vício a ser sanado no acórdão. O E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial interposto pela União, reconheceu a existência de omissão, afastando a alegação de desinteresse em recorrer, e determinando o retorno dos autos para novo julgamento. 2. A atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do REsp nº 1.112.745/SP e do REsp nº 1.102.575/MG, na desistência de recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou a questão. 3. Tendo a denominada GRATIFICAÇÃO RESCISÓRIA sido paga sem a imposição de qualquer fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador, e excedendo as indenizações legalmente instituídas, deve, incidir imposto de renda já que a verba, independente da denominação que se dê, não possui natureza indenizatória. 4. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de gratificação, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, está sujeito à incidência do Imposto de Renda, quando não previsto em qualquer fonte normativa prévia ao ato de dispensa. 5. Embargos acolhidos. Apelação e Remessa Oficial providas para, integrando o acórdão embargado, reformar a sentença, na parte em que determinou a não incidência do imposto de renda sobre a gratificação rescisória. (Ap 00181539020034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017. ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:)Por conseguinte, não há que se cogitar em incidência de Imposto de Renda - Pessoa Física sobre o recebimento dos valores acordados entre a autora e a pessoa jurídica BAYER S/A, nos termos do acordo coletivo objeto dos autos. Destarte, merece a autora ter assegurado o direito de reaver os valores pagos indevidamente, uma vez que restou provado nos autos o recolhimento da exação impugnada (fl. 14). De outra parte, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos indevidamente, desde a data do recolhimento indevido, com o fim de não perder seu real valor monetário, de acordo com a Súmula 162 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, exclusivamente pela taxa SELIC, visto que posterior a 1º de janeiro de 1996. Nesse sentido, a partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicada tão-somente a taxa SELIC, a qual é composta por juros e correção monetária, não devendo, portanto, ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. 1. Análises de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC. 2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95. 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte. (STJ - RESP 857.414 - 2ª Turma - Relator Min. Castro Meira - j. em 19/09/2006, in DJ de 28/09/2006, pág. 248 - destacamos) III. Dispositivo/Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora e extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para assegurar-lhe o direito de reaver os valores referentes ao Imposto sobre a Renda - Pessoa Física incidentes sobre o valor pago a título de gratificação por atos de serviço prestado na empresa Bayer S/A (fl. 14), os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do respectivo recolhimento. Custas na forma da lei. Condeno a ré em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020392-47.2015.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se a parte autora para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma dos artigos 3º e 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
- utilizar a opção Novo Processo Incidental e obedecer à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
- inserir no sistema Pje o número do processo físico no campo Processo referência e os atos registrados por meio audiovisual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003547-16.2015.403.6301 - ALEXANDRA FERNANDES DE FREITAS(SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP084854 - ELIZABETH CLINI) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP317255 - THIAGO SANTOS ROSA)

Intimem-se as rés para apresentarem contrarrazões à apelação da parte autora no prazo legal.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021210-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X XR COMERCIO E SERVICOS DE LUZ E AUDIO LTDA - EPP(SP163834 - CELIO DE MELO ALMADA NETO)

Fls. 680/682: Indefiro o postulado pela embargante, considerando que não há procuração ou subestabelecimento juntado aos autos anteriores à prolação da sentença com poderes aos advogados Ney Calderon, OAB/SP 114.904 e/ou Rodrigo Motta Saraiva, OAB/SP 234.570. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033854-52.2007.403.6100 (2007.61.0033854-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELESTEN TRADING IMP/ E EXP/ LTDA X OK MI CHO X CHANG BUM CHO

S E N T E N Ç A I - Relatório/Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CELESTEN TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., OK MI CHO e CHANG BUM CHO, objetivando a satisfação do crédito oriundo de Contrato de Financiamento, no valor de R\$15.000,00. Esclarece a exequente que, não obstante a tentativa extrajudicial de solução do impasse, não logrou êxito, razão por que ajuíza a presente demanda. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/46. Sobreveio sentença extinguindo o processo, por inadequação da via eleita (fls. 51/52), que, desafiada por recurso de apelação, foi reformada para prosseguimento da execução (fls. 85/89-verso). Após, determinou-se a citação da parte executada para pagamento da dívida reclamada (fl. 94). As tentativas para citação dos executados restaram infrutíferas, sobrevindo, ato contínuo, pedido de desistência da execução (fl. 106 e 117). Este é o resumo do essencial DECIDIDO. II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pela exequente, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção da execução, conforme prescreve o artigo 775 do Código de Processo Civil. III - Dispositivo/Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pela exequente. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não houve impugnação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010879-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MATTIAZOS COMERCIO DE REFEICOES LTDA - ME X EDUARDO DE ARAUJO MATTIAZO X VANESSA MACHADO DE PAIVA MATTIAZO

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta em desfavor dos executados mencionados. O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso III, entre as hipóteses de extinção da execução, a obtenção, pelo executado, por qualquer outro meio que não a satisfação da obrigação, a extinção total da dívida, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração, por sentença (artigo 925). Posto isso, tendo em vista o acordo firmado entre as partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, eis que incluídos na avença. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014072-44.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X FELIPPE GAIDARI

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta em desfavor do executado mencionado. O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925). Posto isso, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pela exequente à fl. 130, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010820-09.2011.403.6100 - SUELI NAVARRO DA SILVA ME(SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO E SP183458 - PAULO FERNANDES CARNEIRO) X PROCURADOR FEDERAL ATUANTE NA AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP

Fls. 429/430: Ante a manifestação da parte impetrante, aguarde-se eventual provocação dos autos no arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000276-88.2013.403.6100 - RHACEL RAMOS ASSESSORIA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 157/162: Indefiro, considerando que não foram apresentadas provas dos fatos alegados, além do mais não se considera razoável a justificativa de ser impossível comparecer, a partir das 17h49, da Praça da Sé até a Av. Paulista, uma vez que existem diversos meios de transporte, inclusive públicos, como metrô e ônibus.

Não obstante, no respectivo dia (03/07/2018) não houve casos, de conhecimento público, impeditivos à circulação dos transportes na cidade, como, por exemplo, manifestações ou greves.

Ademais, não se toma cabível a devolução do prazo recursal em razão da impossibilidade processual de apresentar recurso de apelação em processo que já transitou em julgado (fl.106).

Sem manifestação, ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005997-16.2016.403.6100 - PAYPAL DO BRASIL SERVICOS DE PAGAMENTOS LTDA.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Intime-se a parte impetrante para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma dos artigos 3º e 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
- utilizar a opção Novo Processo Incidential e obedecer à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
- inserir no sistema Pje o número do processo físico no campo Processo referência e os atos registrados por meio audiovisual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012236-77.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, apresentado por SÃO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A. contra ato supostamente praticado pelo Sr. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários apontado no Processo Administrativo nº 10880.907408/2014-11, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Informa a Impetrante que, durante o ano-calendário 2010, apurou crédito de saldo negativo de IRPJ, que foi composto (i) pelo recolhimento de estimativas mensais de IRPJ, (ii) pelo crédito de IRRF decorrente do recebimento de juros de capital próprio sob os quais houve retenção de IRRF, e (iii) pela compensação objeto do PER/DCOMP nº 01438.57003.300710.1.3.03-0201.

Informa que a Receita federal deixou de homologar as compensações apontadas na petição inicial, na medida em que (i) não confirmou o crédito de IRRF sobre JCP (código 5706) no valor de R\$1.005.000,00, e (ii) não confirmou a compensação objeto do PER/DCOMP nº 01438.57003.300710.1.3.03-0201.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada a proceder à regularização da petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial, a Impetrante peticionou, acostando aos autos documentos.

Após, decidiu-se que o pedido liminar seria efetuado após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A impetrante reiterou seu pedido de medida liminar.

Notificada, a Autoridade impetrada prestou suas informações.

Relatei.

DECIDO.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

No presente caso, verificam-se os requisitos supramencionados, imprescindíveis à concessão da prestação judicial emergencial. Pois bem.

Em se analisando o documento ID 8395579, p. 02, verifica-se que a impetrante, por meio da Intimação SN/2018, foi cientificada de que “foi operacionalizada a compensação com o valor deferido pela DRJ/FOR, restando ainda saldo devedor nos processos 10880.912410/2014-02, 10880.912411/2014-49, 10880.912414/2014-82, 10880.912416/2014-71, 10880.912415/2014-27, 10880.912413/2014-38, 10880.912412/2014-93, 10880.912417/2014-16 e 10880.912418/2014-61”, razão por que deveria “efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, no prazo de 30 (trinta) dias (...)”.

Referido saldo devedor foi ensejado pela constatação de que “ocorreram retenções na fonte confirmadas durante o ano-calendário de 2010, no montante de R\$6.523.712,58 e não os R\$7.528.712,58, informados pela Impetrante em PER/DCOMP; portanto, R\$1.005.000,00 a menos. Também se verificou que o saldo negativo das estimativas compensadas alcançou R\$3.909.558,43 e não os R\$3.914.020,24 declarados. Assim sendo, restou em aberto o saldo de R\$1.094.676,97 (...)” (ID nº 9447849, p. 02).

A autoridade impetrada esclarece, em suas informações, que, por meio de DIRF retificadora, a pessoa jurídica Top Center Empreendimentos e Participações Ltda. “adicionou dados sobre rendimento tributável (R\$6.700.000,00) e informou a respectiva retenção (R\$1.005.000,00) como contribuinte, indicando a Impetrante como beneficiária do pagamento”. Ocorre que, conforme apurado pela DRJ, em Fortaleza, “não houve a prestação de informação na DIRF retificadora pela Impetrante sobre a operação em análise do ano-calendário 2010, exercício 2011 (...)” (ID nº 9447849).

Constata-se, nesse diapasão, que resta incontroversa a existência do crédito, tendo ocorrido, em verdade, irregular alocação de informações por parte da impetrante. Tanto é que a própria autoridade impetrada manifestou-se no sentido de que “embora o crédito de R\$1.005.000,00 solicitado pelo contribuinte exista, como demonstrado mais acima, ele deveria ser utilizado conforme descrito no art. 668 do RIR, o que não aconteceu” (ID nº 9447849, p. 14).

Numa análise de cognição sumária, é possível verificar que, em se cotejando os documentos apresentados pela impetrante e as informações trazidas pela autoridade impetrada, irregularidade formal passível de retificação impediu o pleito de compensação requerido administrativamente, razão pela qual a não emissão de certidão de regularidade formal se afigura medida desproporcional (uma vez que houve o recolhimento dos valores devidos, mas por pessoa jurídica distinta), pois poderá obstaculizar o desenvolvimento das atividades da impetrante.

Pelo exposto, **CONCEDO** a medida liminar com o objetivo de determinar a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da impetrante, na forma preconizada pelo artigo 206 do Código Tributário Nacional, desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não os mencionados na presente demanda.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

Expediente Nº 10177

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668150-23.1985.403.6100 (00.0668150-6) - GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

Ciência à parte autora da juntada aos autos de novo extrato de pagamento de ofício precatório, para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista à União Federal (PFN) para, no mesmo prazo, ter ciência do depósito e se manifestar acerca de eventual pedido da parte beneficiária.

Em seguida, tornem conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035906-46.1992.403.6100 (92.0035906-0) - SANTO AMARO RENT A CAR LTDA(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO E SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SANTO AMARO RENT A CAR LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do novo extrato de pagamento de precatório. Após, aguarde-se sobrestados no arquivo a efetivação da penhora no rosto dos autos noticiada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0076644-76.1992.403.6100 (92.0076644-7) - COML/ JO VICE LTDA(SP079620 - GLORIA MARY D'AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COML/ JO VICE LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da juntada aos autos de novo extrato de pagamento de ofício precatório, para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista à União Federal (PFN) para, no mesmo prazo, ter ciência do depósito e se manifestar acerca de eventual pedido da parte beneficiária.

Em seguida, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001443-82.2009.403.6100 (2009.61.00.001443-0) - NICOLAU ANDRIOLI NETO(SP020090 - ANTONIO CORREA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X NICOLAU ANDRIOLI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da certidão de fl. 291 verso e, ainda, considerando que a parte executada (CEF) é depositária e beneficiária do valor remanescente depositado à fl. 218, autorizo que a Caixa Econômica Federal providencie a apropriação do valor correspondente ao saldo total da respectiva conta, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil. Publique-se esta decisão e, após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, tendo em vista a notícia da existência de Ação Rescisória (fls. 162/163).

Int.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5017939-86.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONCESSIONÁRIOS CITROEN

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo C)

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS e na base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Requeru a concessão de liminar "[...]" para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido perante as associadas da Impetrante, imediatamente e doravante determinar à Impetrada que se abstenha de exigir os créditos tributários relativos ao IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido, na conformidade do pedido acima, ou seja, sobre a parcela relativa ao ICMS" e, a procedência do pedido da ação "[...]" para declarar o direito da Impetrante e suas associadas de excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido, autorizando, ainda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos pela Taxa Selic e legislação em vigor, a ser realizado pela via administrativa".

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A associação formulou pretensão de natureza coletiva, na qual pleiteia a defesa de direito individual homogêneo de seus associados.

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS e na base de cálculo do IRPJ e CSLL.

No caso concreto, verifica-se que a relação tida entre os filiados da impetrante e as contribuições discutidas, especificamente no que tange ao tema posto nos autos, não possui natureza de relação de consumo, não sendo possível, desta forma, a aplicação do rito previsto nos artigos 91 a 100 do CDC.

Assim, aplica-se o rito geral das ações coletivas, as quais são atualmente processadas nos termos da Lei n. 7.347/85.

De acordo com a lei das ações coletivas, parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 7.347/85, não é possível a propositura de ação civil pública que busque discutir as seguintes pretensões:

Art. 1º. [...]

[...]

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam **tributos, contribuições previdenciárias**, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001).

(sem negrito no original)

Portanto, esta é uma ação coletiva e existe uma proibição expressa na Lei n. 7.347/85 para ações coletivas que envolvam tributos.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002690-95.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. A União não apresentou eventuais equívocos ou ilegibilidades quanto a digitalização apresentada pela parte autora. Ademais o ônus pela correta digitalização é da parte apelante.

2. Encaminhe-se ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002312-42.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: METALLOYS & CHEMICALS COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. A União não apresentou eventuais equívocos ou ilegibilidades quanto a digitalização apresentada pela parte autora. Ademais o ônus pela correta digitalização é da parte apelante.
2. Encaminhe-se ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007606-75.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA MATTIA ESTEVES FAZZIO
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ANTONIO DA SILVA - SP239520
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. A União não apresentou eventuais equívocos ou ilegibilidades quanto a digitalização apresentada pela parte autora. Ademais o ônus pela correta digitalização é da parte apelante.
2. Encaminhe-se ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003483-34.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA
Advogado do(a) AUTOR: FELLIPE CIANCA FORTES - PR40725
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. A União não apresentou eventuais equívocos ou ilegibilidades quanto a digitalização apresentada pela parte autora. Ademais o ônus pela correta digitalização é da parte apelante.
2. Encaminhe-se ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004724-77.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CEZAR GAMEIRO
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Decisão

O objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.

Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré efetuou a consolidação da propriedade e agendou data para o leilão. Alegou irregularidades no cumprimento dos requisitos do Decreto-Lei n. 70/66.

Requeru “[...] **seja a parte autorizada ao pagamento das prestações vencidas**, incorporando-se as prestações vencidas ao saldo devedor, com o conseqüente lançamento das mesmas ao final do contrato havido entre as partes [...] a autorização para a utilização do FGTS no específico escopo de Purgar a Mora incorrida, ou, quando não, que seja o mesmo deixado à disposição do juízo para esta finalidade” e antecipação de tutela para “[...] no escopo de **obstar a continuação da Execução Extrajudicial, em especial seus leilões extrajudiciais, ou, quando não, que os mesmos não produzam efeitos [...]**”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] Ser decretada a nulidade da Execução Extrajudicial [...] Ser reconhecida a menor onerosidade dos procedimentos de Cobrança e àquele determinado pela Lei 5.741/71 à pessoa do devedor, nos termos do art. 805 do NCPC. c. Ser reconhecida a incidência da Lei 11.977/09 para a hipótese dos autos, aplicando-se a disposição tocante ao Fundo Garantidor, suspendendo-se a exigibilidade do Crédito por 36 meses d. Subsidiariamente à tese precedente, ser o autor autorizado ao pagamento mensal e sucessivo das prestações vencidas, incorporando-se as vencidas ao saldo devedor, para então, lançá-las ao final do contrato e. Que sejam as cláusulas contratuais a serem impugnadas em sede de emenda à exordial, nos termos do art. 305 do NCPC extirpadas da relação contratual, restituindo-se os valores indevidamente cobrados nos termos do art. 42, Parágrafo Único do CDC; f. Seja calculado o real valor em aberto do débito, extirpados os valores indevidamente exigidos, impondo-se à ré restituí-los integralmente – ou, para a hipótese de ainda existir saldo devedor em aberto, sejam os mesmos compensados”.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (id. 1052898).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (id. 1844324).

A CEF ofereceu contestação, com preliminares e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (id. 1962856).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (id. 2673263).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que foi infrutífera (id. 2197899).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Preliminar de incompetência absoluta

O imóvel está localizado em Santo André (id. 1035525).

O autor é domiciliado em Santo André (id. 1035460 – Pág. 1).

O autor alegou que "[...] sendo dois ou mais foros aptos para julgar a demanda, a parte autora opta pelo que lhe é menos custoso, sendo ele consumidor final do crédito bancário concedido no contrato guerreado" (id. 2673263).

Nos termos do artigo 47 do CPC:

Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

§ 1º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.

§ 2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.

(sem negrito no original)

Conclui-se que o CPC determina que a discussão sobre a propriedade do imóvel e a ação possessória deve ser realizada no local onde se encontra o imóvel, que também é o domicílio do autor, em Santo André.

De acordo com o artigo 64, §1º, do CPC, a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

Portanto, acolho a preliminar arguida pela CEF, com o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para julgamento.

Decisão

1. Diante do exposto, acolho a preliminar arguida pela CEF, com o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para julgamento.

2. Determino a remessa da presente ação a uma das Varas da Subseção Judiciária de Santo André.

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026224-05.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE BERNARDO BRAGA - ME

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a informação contida na certidão do sr. oficial de justiça avaliador (Id 6297656) de que o representante legal de JOSE BERNARDO BRAGA - ME faleceu. Prazo: 15(quinze) dias.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2018.

SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015776-36.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Indeferido o pedido de concessão de liminar, em virtude da vedação expressa prevista pelo artigo 7º, § 2º, da Lei n. 12.016 de 2009 e artigo 170-A do Código Tributário Nacional (num. 9347624), a impetrante formulou pedido de reconsideração, com alegação de que "[...] o artigo 170-A do CTN e o artigo 7º, § 2º, da Lei n. 12.016 de 2009 trata de compensação de valores objeto ainda em discussão judicial dentro do próprio processo (quando se busca o direito seguido da compensação dentro do mesmo processo) e não de direito creditório apurado anteriormente pelo contribuinte."

Conforme constou na decisão num. 9347624:

"[...] O artigo 7º, § 2º, da Lei n. 12.016 de 2009, estabelece que não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza"

Ou seja, não consta a diferenciação mencionada pela impetrante no artigo 7º, § 2º, da Lei n. 12.016 de 2009.

Decisão

a) Mantenho a decisão nos termos em que proferida.

b) Cumpra-se a decisão anterior de:

"2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença."

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009185-92.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME SPROCATI MOURA, TAMIRES SANCHES DE CARA MORENO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DECISÃO

O objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.

Os autores propuseram a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegaram ter firmado com a ré contrato que merece ser revisto. Requereram a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceram argumentos quanto aos seguintes itens:

- Juros.
- Aplicação do CDC.
- Amortização das prestações no saldo devedor.

Requereram a concessão de antecipação da tutela para "[...] Que as parcelas vencidas e vincendas possam ser pagar por depósito depósito [sic] judicial (ou pagas diretamente à ré) pelos valores que a autora considera corretos (R\$ 997,20) [...] determinar-se a ré não proceda à execução extrajudicial nos termos da lei 9514/97 [...] determine que a ré se abstenha de incluir o autores dos autores [sic] junto ao SPC, SERASA e outros, até decisão definitiva [...]" (doc. 1728433, fl. 21).

No mérito, requereu a condenação da ré "para recalcular as prestações e os acessórios desde a primeira, a calcular as parcelas através do sistema a juros simples, utilizando-se o Preceito de Gauss, e observando quanto aos seguros as Circulares Susep 111/99 e 121/00 [...] a ré/CEF seja compelida a promover a amortização da dívida primeiro e depois faça a correção monetária do saldo devedor, de acordo com a letra "C" do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64 [...] Que seja vedada a capitalização de juros, utilizando a taxa de 10,0% a/a (como pactuado), a juros simples, calculando pelo método linear ponderado e na ocorrência de juros não pagos no mês incidir apenas a correção monetária [...] A condenação ainda, da ré, a devolver aos autores, em dobro, os valores cobrados a maior (ANEXO D – Diferença entre as Prestações Devidas x Prestações Pagas) e as custas e honorários advocatícios, que forem arbitrados por Vossa Excelência, nos termos do Código de Processo Civil, bem como a suportar outros encargos decorrentes da sucumbência ou possibilitando o exercício do direito de Compensação, em relação ao saldo devedor e/ou prestações vincendas, após conclusão do laudo contábil, face aos excessos cobrados nas prestações [...] A decretação da nulidade da parte da Cláusula permissiva da Execução Extrajudicial e da Cláusula permissiva do Vencimento Antecipado da Dívida sem prévia notificação, pois afrontam a Constituição Federal/ Código do Consumidor e a Cláusula do Contrato que versa sobre a consolidação da propriedade [...] Reconhecer que a execução extrajudicial não é cabível ao caso, tendo inaplicabilidade do Decreto - Lei 70/66 artigos 30 parte final e 31 a 38, e, sobretudo por tratar-se de direito de propriedade dos autores" (doc. 1728433, fl. 22-23).

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (id. 1773072).

Embora a autora não tenha informado no momento oportuno, na réplica ela informou que desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (id. 5385467).

A CEF ofereceu contestação, com preliminares e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (id. 1984120).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (id. 2596185).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que foi infrutífera (id. 4777508).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Preliminar de incompetência absoluta

A Cláusula Trigésima Sétima do contrato previu expressamente a eleição do foro da sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel (id. 1728444 – Pág. 9).

O imóvel está localizado em Guarulhos (id. 1728444 – Pág. 9).

Os autores alegaram que a ação pode ser proposta no domicílio dos autores, de acordo com o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, porém, o domicílio indicado pelos autores foi Guarulhos.

Nos termos do artigo 47 do CPC:

Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

§ 1º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.

§ 2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.

(sem negrito no original)

Conclui-se que tanto o contrato como o CPC determinam que a discussão sobre a propriedade do imóvel e a ação possessória deve ser realizada no local onde se encontra o imóvel.

De acordo com o artigo 64, §1º, do CPC, a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

Portanto, acolho a preliminar arguida pela CEF, com o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para julgamento.

Decisão

1. Diante do exposto, acolho a preliminar arguida pela CEF, com o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para julgamento.

2. Determino a remessa da presente ação a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos.

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018044-63.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA RIBEIRO PEREIRA JORGE
Advogado do(a) AUTOR: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

O objeto da ação é concessão de medicamentos e indenização por danos morais.

Narrou a autora que lhe foram receitados os medicamentos medicamento Sofosbuvir 400mg – 1 comprimido por dia, Desclatasvir 60mg – 1 comprimido por dia e Ribavirina 250mg – 2 comprimidos por dia para tratamento de Hepatite C, que são de alto custo, o que obrigou a autora a procurá-los no SUS, porém, foi informada de que o envio dos remédios pelo Ministério da Saúde está atrasado desde 20/03/2018, com entrega parcial dos fármacos, sendo que a autora é a 877 colocada da fila.

Sustentou que a Administração Pública tem obrigação de fornecer os medicamentos e o faz citando dispositivos constitucionais e infraconstitucionais sobre direito à saúde e o dever do Estado de provê-la.

Requeru antecipação de tutela “[...] determinando-se aos Requeridos que forneçam, imediatamente, no prazo máximo de cinco dias contados da ciência da decisão ora pleiteada deferida, os medicamentos Sofosbuvir 400mg, Declastavir 60mg e Ribavirina 250mg, na quantidade suficiente para o imprescindível tratamento a garantir sua sobrevivência a doença diagnosticada, pelo prazo mínimo de 12 semanas, com fornecimento do medicamento para entrega indireta, através da Secretária de Saúde da Saúde de São Paulo à Autora ou alternativamente entregue diretamente à Autora no endereço indicado em sua qualificação [...]” e, a procedência do pedido da ação “[...] **para declarar a obrigação do Estado de São Paulo e da União de garantir direito à vida da Autora por meio do fornecimento, a tempo, de medicamentos Sofosbuvir 400mg – 1 comprimido por dia, Desclatasvir 60mg – 1 comprimido por dia e o medicamento Ribavirina 250mg – 2 comprimidos por dia., conforme prescrição médica, para tratamento de saúde da Hepatite C que acometeu a Autora bem como sejam condenados os Requeridos ao pagamento de indenização por danos morais de no mínimo R\$5.000,00 [...]**”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A Recomendação n. 31, de 30 de março de 2010, do Conselho Nacional de Justiça relacionou uma série de medidas a orientar a atuação judicial nos casos que versam sobre assistência à saúde, no intuito de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e à manutenção do sistema de saúde pública, nos seguintes termos:

I. Recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Tribunais Regionais Federais que:

[...]

b) orientem, através das suas corregedorias, aos magistrados vinculados, que:

[...]

b.3) ouçam, quando possível, preferencialmente por meio eletrônico, os gestores, antes da apreciação de medidas de urgência.

A autora alegou na petição inicial que “Caso a doença não seja devidamente tratada com os remédios prescritos, o estado clínico da Autora pode evoluir para cirrose hepática e/ou câncer de fígado, frise-se doença que nem sempre possui cura, podendo torna-se fatal a vítima”.

Todavia, em maio de 2018, a autora enviou email, com questionamento e informação de que: “Tenho como ter uma ideia do tempo que ainda terei que esperar? Não tinha nenhum sintoma, mas agora tenho muito enjoo” (id. 9554013 – Pág. 14).

Ou seja, doença da autora ainda encontra-se em estágio inicial, sendo possível a oitiva dos réus antes da análise do pedido de antecipação da tutela, no prazo razoável de 15 dias.

Decisão

1. Diante do exposto, intimem-se os réus, com urgência, para que, manifestem-se somente sobre a concessão de antecipação da tutela para o medicamento em questão, com as informações a respeito do atraso de entrega do medicamento no SUS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

3. O andamento deste processo será suspenso após a apreciação do pedido de antecipação da tutela conforme determinado no Recurso Especial n. 1.657.156 do STJ, sendo desnecessária a apresentação de contestação pelos réus.

4. Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017635-87.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIVEIROS & VIVEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA APARECIDA VIVEIROS - SP237980
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, DIRETOR PRESIDENTE DA OAB EM SÃO PAULO

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é cobrança de anuidade de sociedade de advogados.

A impetrante alegou que a cobrança da taxa de anuidade é indevida, pois a Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia.

Requeru o deferimento da liminar "[...] declarando-se inexigível a cobrança da anuidade cobrada pela impetrada em desfavor da impetrante, com urgência, em vista do vencimento da primeira parcela ocorrer no dia 20/07/2018 próximo".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] no sentido de se declarar inexigível as cobranças de anuidades da OAB/SP em nome de VIVEIROS & VIVEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS durante toda a vigência da sociedade, incluindo-se a anuidade do exercício de 2018, e dos anos seguintes".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O pagamento de anuidade para a Ordem dos Advogados do Brasil está previsto na Lei n. 8.906/94:

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

A previsão legal é no sentido de cobrança de contribuição dos inscritos nos quadros da OAB. A lei nada menciona quanto à cobrança das sociedades de advogados – estas não são inscritas.

As 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça já decidiram que "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)" (STJ, RESP 200400499429 – 651953, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, decisão unânime, DJE 03/11/2008).

E também, que "A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários" (STJ, RESP 200600658898 – 831618, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 13/02/2008, p. 00151).

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos a contribuição anual da sociedade de advogados.
2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017897-37.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: B3M ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS - SP227605
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que seu pedido de restituição ainda não foram apreciadas.

Sustentou seu pedido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, que prevê obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, conforme reconhecido pelo STJ no julgamento do REsp Repetitivo n. 1.138.206/RS.

Requeru a concessão de liminar "[...] determinando a apreciação, bem como a prolação de decisão, acerca dos pedidos de restituição (PER/DCOMP) competência relativa aos anos de 2015 e 2016, em prazo não superior a 20 (vinte) dias [...]" e, a procedência do pedido da ação para "[...] determinar que a autoridade coatora proceda a proferir uma decisão nos pedidos de restituição (PER/DCOMP) competência relativa aos anos de 2015 e 2016, não obstante, caso reconhecido o direito creditório, requer se o pagamento, nos termos do artigo 1º da Portaria RFB nº 10.381/07 c.c artigo 31, §2º, da Lei nº 8.212/91".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento celerê, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do *Habeas Corpus*.

A questão consiste em saber se a impetrante tem direito à análise de seu pedido administrativo no prazo máximo de 360 dias.

A Lei n. 11.457/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser ultimada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24, que dispõe:

Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No termos da decisão, com reconhecimento de recurso repetitivo, proferida pelo STJ, no Recurso Especial (Resp) n. 1.138.206/RS, “[...] tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos”.

Em tese, a impetrante tem direito ao julgamento das manifestações de inconformidade no prazo estabelecido.

No entanto, até que se ouça a autoridade, não se tem condições de saber se o processo administrativo encontra-se parado por todo este tempo ou se houve necessidade de movimentação, até mesmo eventual complementação de documentos por parte do contribuinte, que tenha atrasado o julgamento.

A questão não é apenas de direito, ou seja, julgamento de recursos no prazo de 360 dias, mas também de fato, ou seja, se existe ou não motivo justificável para que a decisão administrativa ainda não tenha sido proferida.

Não é caso, portanto, de concessão de liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinação para o proferimento de decisão administrativa.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017890-45.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO CARLOS FERNANDES CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em 20/09/2018, às 15:30, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007451-72.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, SOLANO DE CAMARGO - SP149754, RICARDO GOMES PINTON - SP189069
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018638-14.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIANA BARRANCO LANFRANCHI

DES PACHO

Informe a exequente se houve o julgamento do Agravo de Instrumento interposto.

No mesmo prazo, esclareça se está requerente o prosseguimento do feito com a designação da audiência de conciliação prévia.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000676-12.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DOMENICO BARONE

DES P A C H O

Aguarde-se, inicialmente, o retorno do Mandado de Penhora expedido nos autos.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001730-76.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUCIVANIO SANTOS GOES

DES P A C H O

Diante da citação válida, manifeste-se o executado acerca do pedido de extinção do feito formulado pela exequente.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016643-63.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ATILIO OTAVIO PESCUA - ELETRICA - ME, ATILIO OTAVIO PESCUA

DES P A C H O

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

A fim de que seja realizada a busca on line de valores, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18/07/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014900-81.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: K.A. DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS - ME, KLEBER AVELINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MESACH FERREIRA RODRIGUES - SP222350
Advogado do(a) EMBARGANTE: MESACH FERREIRA RODRIGUES - SP222350
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES P A C H O

Petição de ID: 9543019 - Recebo como aditamento.

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo 24/07/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017952-22.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANO AMBROSINO - EPP, ADRIANO AMBROSINO

DESPACHO

Defiro, ainda, o pedido para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD.

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015250-06.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RWF TELECON COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - EPP, PAULO GERONIMO DE QUEIROZ, MARIA BEZERRA DE ARAUJO QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO - SP147097

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do pedido de desbloqueio formulado pelos executados.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022418-59.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MTM COMERCIAL LTDA - ME, JOSE TADEU DE SOUZA LIMA, PAULA DOS SANTOS GONZALEZ IGLESIAS

DESPACHO

Indefiro o pedido de busca on line de valores nesse momento processual devendo a exequente inicialmente promover a retificação do pólo passivo feito, tendo em vista a informação de que o executado JOSÉ TADEU DE SOUZA LIMA faleceu.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021906-76.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEU SONHO LOTERIA LTDA - ME, ANASTACIO GERALDI FILHO, ROSA JULIA SILVA BARBOZA, EDUARDO GABRIEL GERALDI

DESPACHO

Diante da citação válida, manifestem-se os executados acerca do pedido de desistência formulado pela exequente.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021830-52.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALGADOS ESPECIAIS B. MARTINS LTDA - EPP, GABRIELA FERIANI BRUNO MARTINS, RAFAEL MARQUES MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL TELO DE MOURA - SP261337
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL TELO DE MOURA - SP261337
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL TELO DE MOURA - SP261337

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do acordo informado pelos executados, bem como acerca do pedido de extinção.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017390-76.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: JMC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA EIRELI - EPP, ANDRE RINALDINI ANTUNES, OFELIA RINALDINI ANTUNES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DOS SANTOS SODRE - SP245531
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DOS SANTOS SODRE - SP245531
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DOS SANTOS SODRE - SP245531
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade como requerido pelos embargantes.

Aditem os embargantes a sua petição inicial e indique o endereço eletrônico dos embargantes, na forma em que determina o artigo 319, II do Código de Processo Civil.

Junte, também, ao feito o demonstrativo atualizado e discriminado de seu débito, na forma do artigo 917, parágrafo 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PETIÇÃO (241) Nº 5015296-58.2018.4.03.6100
REQUERENTE: SANDRA GOMES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTINA MACHADO DE FARIAS - SP388795, GLEICE APARECIDA LABRUNA - SP164762
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente cumpra o determinado por este Juízo.

Com a juntada aos autos dos documentos, como determinado no despacho de ID 9277724, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e a União Federal

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013991-73.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.M. HAZ PINTURAS EIRELI - EPP, AMANDA MOL HAZ PRADO

DESPACHO

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014789-34.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANE SERV DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA LTDA - ME, EGUINALDO VIEIRA DA SILVA, ARLETE SILVA RIBEIRO, SELMA RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Diante dos honorários arbitrados, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito.

Após, voltem os autos conclusos a fim de que possa ser apreciado o pedido de busca on line de valores.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014789-34.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANE SERV DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA LTDA - ME, EGUINALDO VIEIRA DA SILVA, ARLETE SILVA RIBEIRO, SELMA RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Diante dos honorários arbitrados, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito.

Após, voltem os autos conclusos a fim de que possa ser apreciado o pedido de busca on line de valores.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5023069-91.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EYAD ABOU HARB

DESPACHO

Considerando que a citação do réu foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020119-12.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: URSA MAIOR CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA - ME, CARLA ROBERTA CALAF ZUCARE, FAUSE ZUCARE

DESPACHO

Diante dos honorários arbitrados, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito.

Após, voltem os autos conclusos a fim de que possa ser apreciado o pedido de busca on line de valores.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016878-30.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: AUREA CAMARGO RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561

DESPACHO

Inicialmente, promova a executada a distribuição de seus Embargos à Execução observando o que determina o artigo 914, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, ou seja, em apartado.

No mesmo prazo, esclareça a exequente a razão de ter solicitado o cancelamento da audiência designada requerendo o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022985-90.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO CORREA DA SILVA PRODUCOES - ME, LUCAS BARRETO CORREA DA SILVA, ROGERIO CORREA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento da credora(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Verando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se e cumpram-se.

São Paulo, 24 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5003279-87.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: STRAVAGANZZA PIZZAS E PANQUECAS LTDA - ME, LUIZ CARLOS KURUNEZI, NELISE BIGHETTI MARIANO FERNANDES

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018094-26.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: YUNG YUN - CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA., YOON KEUN CHOI, YUNG MIN CHOI

DESPACHO

Analisando os autos não localizei nenhuma pesquisa juntada pela exequente, perante os Cartórios de Registro de Imóveis, com a finalidade de localizar a executada.

Dessa forma, deverá a exequente, inicialmente, esgotar as possibilidades de busca de endereço antes de transferir ao Judiciário o ônus que cabe à parte quando propõe uma ação.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int

São Paulo, 25 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5023167-76.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAR LA ONDA CONFECÇÕES LTDA - ME, ROSA ALVES NETA BEGO, JOSE BENEDITO BEGO
Advogado do(a) RÉU: WELINGTON MAUAD - SP67309
Advogado do(a) RÉU: WELINGTON MAUAD - SP67309
Advogado do(a) RÉU: WELINGTON MAUAD - SP67309

DESPACHO

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Considerando que não houve o pagamento do valor devido pelo(s) autor(es), ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja o feito cadastrado como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5022489-61.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WANIA MARTINS ROMANO

DESPACHO

Ao SEDI para cadastramento como cumprimento de sentença como já determinado.

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento da credora(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência à devedora (WANIA MARTINS ROMANO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 25 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5022410-82.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HH LAHRAS TABACARIA - ME, HUSSEIN HALI LAHRAS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI com já determinado.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias como requerido pela autora.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001340-43.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GILSON ANSELMO DE ARAUJO

DESPACHO

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Considerando que não houve o pagamento do valor devido pelo(s) autor(es), ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Indefiro, neste momento processual a busca on line de valores devendo inicialmente a Caixa Econômica Federal promover o início da fase de cumprimento de sentença nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja o feito recadastrado como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018

ECG

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3566

PROCEDIMENTO COMUM
0016892-76.1992.403.6100 (92.0016892-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0734093-74.1991.403.6100 (91.0734093-1)) - UNIAO QUIMICA PAULISTA TANATEX S/A(SP181027

- CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP223928 - CAMILA DEVICHIATI DA SILVA E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO QUIMICA PAULISTA TANATEX S/A X UNIAO FEDERAL

Diante da informação de fls.937/939, na qual a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema noticia que o valor remanescente da dívida da UNIÃO QUÍMICA TANATEX S/A, nos autos da Execução Fiscal Nº 0016774-93.2012.8.26.0161 é de R\$796.745,74 em 30/11/2017, OFICIE-SE o BANCO DO BRASIL para que transfira a integralidade do valor depositado pelo E.TRF da 3ª Região na conta Nº 2400125053140 de fl.920 (ref. pagamento da 9ª parcela do PRC) para a conta judicial anteriormente aberta para o recebimento da última transferência já realizada, qual seja, 5000131639399, atrelado ao Juízo da 1ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema e vinculado aos autos da Execução Fiscal Nº 0016774-93.2012.8.26.0161.

Noticiada a transferência, encaminhe-se o comprovante ao Juízo Fiscal acima indicado (diademafaz@tj.sp.gov.br).

Após vista pela PFN, aguarde-se em arquivo sobrestado, a comunicação de pagamento da 10ª parcela do PRC que será realizada em 2019.
I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0020558-12.1997.403.6100 (97.0020558-4) - HAROLDO PURCINO MAIA FILHO X JOSE DIMAS DA SILVA X JOSE RIBAS DE MORAES X LUIZ CESAR DE PAIVA REIS X MARCIO DE OLIVEIRA FERNANDES X MARCOS ANTONIO TEIXEIRA DE CARVALHO X NEI NOGUEIRA SOBRINHO X PAULO SERGIO SILVA X ROSI FATIMA PHILIPPI DE SA X UBIRATAN MARTINS X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Fls.272/276: Ciência às partes acerca da comunicação enviada pelo Setor responsável pelos pagamentos de PRC/RPV, informando acerca do cancelamento do PRC Nº20170042049 (Protocolo de Retorno Nº 20180137444 - fl.271), tendo em vista que o réu indicado no referido PRC consta como LAZZARINI ADVOCACIA e não UNIÃO FEDERAL.

Desta forma, expeça-se NOVA minuta de PRC com a devida correção.

Em ato contínuo, abra-se vista às partes para se manifestarem acerca da NOVA minuta expedida, iniciando-se pela AGU.

Após, caso não haja discordância das partes, efetue-se a transmissão eletrônica definitiva do novo PRC.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0034685-15.1999.403.0399 (1999.03.99.034685-1) - DSP COML/ S/A X JACK ALIMENTOS LTDA X CIA/ COML/ DE DROGAS E MEDICAMENTOS CODROME(SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho.

Fl. 884: Cientifique-se às partes do pagamento da 10ª parcela do ofício precatório expedidos à DSP COMERCIAL SOCIEDADE ANONIMA, notificada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, no valor de R\$1.091.890,70, depositado em 23/04/2018.

Dessa forma, informe a parte autora em nome de qual(is) dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretária expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação.

Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se.

Expedido e liquidado o alvará e após vista da parte contrária, sobrestem-se os autos até a notícia do pagamento da próxima parcela do Ofício Precatório expedido (11ª parcela em 2019).

Ademais, esclareço que o PRECATÓRIO Nº20080069683, expedido em favor de JACK ALIMENTOS LIMITADA, foi pago em sua integralidade, conforme consulta de fl.882.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0009650-22.1999.403.6100 (1999.61.00.009650-4) - KEIKA SEO GOMES PINTO X MARILIA AUGUSTA DE CARVALHO FRANCO X MARLENE APPARECIDA TUCHBAND X HELIA SILVIA CARDOSO BAIÃO X NEIVA MAGRO SMECELATO X NADIA MARIE CALFAT NAMI HADDAD X MARLY DE MOURA MARQUES E NOGUEIRA MELLO X IVETE AGNELLO DE SOUZA X NAZIRA HAGGE RUSSO X LAILA EMMA ZOGBI(SP052409 - ERASMO MENDONÇA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP022292 - RENATO TUFÍ SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007358-93.2001.403.6100 (2001.61.00.007358-6) - ANTONIO ALFREDO ACIOLI NETO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP367905A - RAIANE BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0030934-18.2001.403.6100 (2001.61.00.030934-0) - SOL S/A IMP/, EXP, IND/ E COM/(SP154013 - ANDRE SUSSUMU IIZUKA E SP242404 - MONIQUE GOMES NEMEZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Fls. 955/959: Esclareça o autor, de forma expressa, se está requerendo a desistência da execução do título judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Ressalto que a certidão judicial somente será expedida após o recolhimento das custas devidas. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006219-69.2003.403.0399 (2003.03.99.006219-2) - ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X UNIAO FEDERAL(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI)

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002218-68.2007.403.6100 (2007.61.00.002218-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-93.2007.403.6100 (2007.61.00.001117-0)) - RUBENS COCCHINI FILHO(SP052838 - JUREMA LUZ DO AMARAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

EXPEÇA-SE ofício à CEF (ag.PAB/JF) para que realize a conversão em renda em favor do BANCO CENTRAL DO BRASIL do valor indicado à fl.190, qual seja: R\$1.353,73 (hum mil, trezentos e cinquenta e três reais e setenta e três centavos), atualizado até SETEMBRO/2017, a ser destacado da conta Nº0265.005.86402561-3 (fl.185).

Atente a CEF que deverá utilizar os parâmetros indicados à fl.176 para realizar a conversão em renda visando o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência em favor do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Noticiada a conversão pela CEF, efetue a Secretária consulta ao saldo remanescente depositado na conta acima.

Em ato contínuo, abra-se vista ao BANCO CENTRAL DO BRASIL para que tome ciência da conversão, bem como autorize expressamente o levantamento do valor remanescente em favor do AUTOR.

Caso não haja discordância pelo réu, intime-se o autor para que informe o nome do advogado, devidamente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação deverá ser expedido o alvará do valor remanescente.

Fornecidos os dados, se EM TERMOS, expeça-se o alvará.

Expedido e liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009852-71.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA DE BRITO NUNES SANTOS(SP110675 - ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

010608-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X METAL LONA TOLDOS E COBERTURAS LTDA - EPP

Cumpra a CEF a determinação de fl. 102, apresentando os cálculos de liquidação corretamente, uma vez que os cálculos de fls. 104/108 são idênticos aos já apresentados às fls. 84 e 90. Tendo em vista que a CEF já foi intimada quatro vezes para apresentação correta dos cálculos (fls. 82, 88, 94 e 102), defiro a ela o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para cumprimento da determinação supra. No silêncio, ou apresentação de cálculos incorretos, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019188-02.2014.403.6100 - IMPORT CENTER ABC COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA E ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP(SP176443 - ANA PAULA LOPES FERNANDES E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vista ao RÉU (UNIÃO FEDERAL) acerca da apelação interposta pela PARTE AUTORA, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 1.010 CPC).

Após, proceda a apelante (PARTE AUTORA) à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art. 1010 do CPC, e estes autos físicos ao arquivo (art. 4º, inciso II, b da Resolução nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região).

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011297-90.2015.403.6100 - CAMILA DOS ANJOS NASCIMENTO(SP299989 - RAONI LOFRANO E SP221590 - CLEITON DA SILVA GERMANO) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X W4 CAPITAL INVESTIMENTOS LTDA X ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A.(SP168204 - HELIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 401: Diante do requerimento da autora, cumpram-se os tópicos finais do despacho de fl. 374, expedindo-se o competente edital de citação da corrê W4 CAPITAL INVESTIMENTO LTDA. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025317-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METALURGICA ZONI LTDA - EPP(SP166182 - OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO)

Vistos em despacho. Baixo os autos em diligência. Analisando os autos verifico que a parte requerida alega haver pago parcelas referentes aos descontos dos empréstimos consignados que não foram levadas em consideração pela CEF na elaboração do saldo devedor. Por este motivo, determino que a CEF anexe aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias dos extratos da conta perante a agência 0252-4, conta corrente 003.000355502-5, CNPJ 04.356.385/0001-85 de titularidade da requerida de todos os meses referentes aos descontos dos empréstimos consignados cobrados nesta demanda. Após, vista à requerida. Oportunamente, tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008329-53.2016.403.6100 - MANOEL ALEIXO ARAUJO MONTALVAO(SP124796 - MARCIA CRISTINA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos em despacho.

Diante da cota lançada à fl. 103, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, requiera a parte autora o que de direito, no prazo legal.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO DE FL. 106. Cumpra-se a determinação de fl. 101-verso, expedindo-se o alvará de levantamento referente ao depósito de fls. 35/38 em favor do autor, e em nome da advogada indicada à fl. 105. Publique-se o despacho de fl. 104. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018020-91.2016.403.6100 - NAYRA MACIEL BARBOSA - INCAPAZ X MARLENE MACIEL EDUARDO(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por NAYRA MACIEL BARBOSA, menor representada por sua genitora MARLENE MACIEL EDUARDO BARBOSA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para determinar à ré o custeio de terapia através do fornecimento do medicamento Soliris (eculizumab), na forma e quantidades prescritas em relatório médico anexado à exordial. Afirma a demandante que é acometida de doença rara, denominada Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica - SHUa (CID 10 - D59.3), caracterizada pela baixa contagem de glóbulos vermelhos, formação e coágulos nos vasos sanguíneos e insuficiência renal, sendo que aproximadamente 60% dos portadores necessitam de diálise, falecendo dentro de 1 ano após o diagnóstico da doença. Salienta a requerente que, para tratamento de sua moléstia, o único tratamento possível é a aplicação do medicamento Soliris (eculizumab), cujo fornecimento tem sido negado pela União. Narra o procedimento ao qual vem se submetendo, sem sucesso na melhoria da qualidade de vida da autora. Por esta razão, com esboço no conhecimento científico especializado, bem como a teor de decisões proferidas pelo Excelso STF em demandas relativas ao mesmo medicamento em questão, afirma o autor que a circunstância do remédio ainda não estar registrado junto à ANVISA não pode ser impeditiva ao fornecimento pela ré, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 37/136. Em decisão exarada em 11.08.2016 (fls. 140/142), foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para após a manifestação da autora, através de sua médica, acerca de diversas questões referentes ao tratamento ao qual vem se submetendo e ao medicamento que pretende receber através da União. Pela mesma decisão, foi determinado que a ré também se manifestasse acerca de eventual registro do medicamento e de seu fornecimento pelo SUS, bem como se havia algum entrave ou impedimento para fornecimento à demandante. Notificada, a ré se manifestou (fls. 148/159), não somente para se reportar ao teor da Nota Técnica CONJUR-MS/CHU/AGU nº 241/2016, pela qual a Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, ante a existência de demandas idênticas em diversos Juízos, presta esclarecimentos acerca do medicamento Soliris. Segundo referido Parecer, anexo aos autos (fls. 160/167), o medicamento não apenas não possui registro na ANVISA, como o laboratório que o produz jamais requereu tal registro. Afirma o Parecer que o medicamento apresenta altíssimo custo, de modo que o laboratório não tem interesse na comercialização ao Estado brasileiro, uma vez que seria obrigado a conceder desconto sobre o valor de venda, nos termos da Lei nº 10.742/2003 e da Resolução nº 4/2006 da Câmara de Medicamentos - CMED. No que concerne à efetividade do medicamento para tratamento da moléstia que acomete a demandante, o parecer salienta que o medicamento chegou a ser analisado pelo Departamento de Ciência e Tecnologia do Ministério da Saúde - DECI-MS, o qual, através da Nota Técnica nº 13/2011, não recomendou a incorporação do referido medicamento no âmbito do Sistema Único de Saúde, em função da limitação das evidências de eficácia, da escassez de dados de segurança e do risco de surgimento de doenças infecciosas em decorrência da aplicação do fármaco, especialmente de infecções meningocócicas. Ressalta, ainda que outros países, tais como Canadá e Escócia, não incorporaram o medicamento aos seus sistemas públicos de saúde, ante a baixíssima taxa de prevalência da moléstia. Ademais, afirma que há tratamento alternativo fornecido pelo SUS para a doença que acomete o demandante, qual seja, o transplante de células tronco hematopoiéticas, além de opções paliativas, como tratamento por imunossuppressores, androgênicos, transfusões sanguíneas, reposição e ferro e anticoagulação. Por sua vez, em petição datada de 26.08.2016 (fls. 168/177), a autora juntou aos autos um parecer subscrito pela médica que prescreve o medicamento que prescreve o medicamento ora pleiteado (fls. 170/177), com respostas aos quesitos formulados por este Juízo, além de documentos acerca do diagnóstico e tratamento ao qual a requerente vem se submetendo (fls. 178/197). A tutela foi deferida para determinar à ré que tomasse as providências cabíveis para o fornecimento, no prazo de 10 (dez) dias e a partir daí, mensalmente, enquanto houvesse prescrição médica, até ulterior deliberação judicial, por meio do SUS, do medicamento necessário para o tratamento da parte autora, Eculizumab (Soliris), na forma preceituada pelo receituário de fls. 42/43 (fls. 200/202v). A União Federal apresentou contestação (fls. 206/232). Sustenta, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, bem como sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Ademais, noticiou a Ré a interposição de Agravo de Instrumento em face da r. decisão que deferiu a tutela (fls. 236/279). A Autora informou o não cumprimento da tutela pela Ré (fls. 283/286), tendo sido determinado o cumprimento da tutela por este Juízo, ante o indeferimento da liminar em sede de Agravo (fl. 287). Às fls. 291/298 e 300/308, a União informou acerca das providências adotadas para o cumprimento da tutela. Em r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (fl. 311/312), foi determinado o sobrestamento do presente feito em razão do REsp nº 1.657.156/RJ, a versar sobre fornecimento de medicamentos. A Autora requereu a manutenção da tutela deferida nos autos (fls. 314/323). A União requereu o prosseguimento regular do feito, bem como postulou a realização de perícia médica (fls. 325/337). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, com realização de perícia médica na Autora (fls. 339/341). Remetidos os autos à Central de Conciliação, restou prejudicada a realização da audiência (fl. 347). Houve manifestação da União quanto ao fornecimento dos medicamentos à Autora (fls. 348/350). Em petição protocolizada em 19.10.2017 (fls. 362/366), a Autora noticiou que houve interrupção no tratamento por parte da União Federal. Posteriormente, a Ré se manifestou acerca do ocorrido (fls. 369/375). Novamente intimada ante o alegado descumprimento da tutela (fls. 384), a União se manifestou nos autos (fls. 386/388). Em petição protocolizada em 04.07.2018, a União Federal requereu a apresentação de documentos, por parte da Autora, para fins de comprovação da necessidade de uso do medicamento objeto da demanda, tendo em vista posicionamento do Ministério da Saúde (fls. 385/408). Foi juntada aos autos consulta processual efetivada junto aos feitos em trâmite nos E. Tribunais (fls. 418/424). Vieram os autos conclusos para saneamento. É o Relatório. Decido. De início, considerando que o presente feito encontra-se em curso regular ante o julgamento do REsp 1.657.156/RJ, determino que a União Federal cumpra a r. decisão de fl. 391, comprovando que tomou todas as providências cabíveis para que o medicamento Soliris (Eculizumab) continue sendo fornecido, conforme deferido na tutela de fls. 200/202v. Dispõe o artigo 357 do Código de Processo Civil que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo. Preliminares De plano, rejeto as preliminares de incompetência da Justiça Federal e de ilegitimidade passiva ad causam da União. Consoante dispõe o Art. 23, inciso II, da Constituição Federal, a promoção da saúde é de competência comum da União, dos Estados e Municípios, o que foi corroborado com a edição da Lei nº 8.808/1990, a qual instituiu o Sistema Único de Saúde - SUS, com gestão compartilhada por todos os entes federativos. Neste mesmo sentido, já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI 8.080/90. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora a requerida não tenha suscitado a questão relativa à legitimidade passiva, anteriormente, é possível conhecer do questionamento, em face da natureza da matéria, nos termos do artigo 267, 3º, do CPC. 2. É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviolável o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União. 3. Não se trata, pois, de distinguir, internamente, as atribuições de cada um dos entes políticos dentro do SUS, para efeito de limitar o alcance da legitimidade passiva para ações de tal espécie, cabendo a todos e a qualquer um deles a responsabilidade pelo efetivo fornecimento de medicamento à pessoa sem recursos financeiros através da rede pública de saúde, daí porque inexistente a ofensa aos preceitos legais invocados (artigos 8º, 9º, 16, XV, 17, e 18, I, IV e V, Lei 8.080/90) e a incompetência da Justiça Federal, donde a manifesta inviabilidade da reforma preconizada. 4. Consolidada a jurisprudentia, firme no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3, APELREEX 0000164-41.2007.4.03.6000, 3ª Turma, Rel.: Des. Carlos Malta, Data do Julg.: 13.12.2012) (grifo nosso) Da produção de provas A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. Detendo-me aos fatos em litígio, entendo que resta controversa acerca da extensão da patologia que acomete a Autora, a eficácia do medicamento requerido na presente demanda, seus efeitos no organismo da paciente, bem como a existência de eventual tratamento alternativo fornecido pelo SUS, o que somente poderá ser apurado

mediante a realização de perícia médica por especialista, a fim de comprovar os fatos alegados. Denoto, após análise dos argumentos das partes, que a solução da lide demanda dilação probatória. Ressalto que ainda que houvesse dúvida acerca da efetiva utilidade da prova requerida, melhor seria determinar sua realização, nos termos do ensinamento de Antonio Carlos Marcato (in Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas, 2004, p.365) melhor determinar a produção, para evitar cerceamento de defesa. Mesmo que o juiz esteja convencido dos fatos em que fundamentará sua decisão, se a prova for pertinente e contribuir para esclarecer melhor algum ponto, conveniente admitir-se a diligência, mesmo porque o órgão recursal poderá considerá-la imprescindível. Ademais, examinados os autos constato que as questões controvertidas referentes ao fornecimento do medicamento não são unicamente de direito, razão pela qual defiro a produção da prova pericial requerida. Por oportuno, nomeio para a realização da prova técnica a Dra. Vládia Joozepavicius Gonçalves Matioi (e-mail: vladia2112@yahoo.com.br) que deverá ser intimada a fim de informar eventual impossibilidade na realização da perícia, bem como para informar local e data para ser realizado o exame na perícia. Com a indicação da data, intime-se a Autora, para comparecimento. Tratando-se a Autora de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias, a fim de que apresentem quesitos e indiquem assistente técnico. Após, intime-se a Sra. Perita para apresentar o laudo em 60 (sessenta) dias a contar da realização da perícia, ficando ciente de que o pagamento dos honorários periciais ocorrerá somente após a vista das partes do laudo apresentado, desde que não sejam necessários esclarecimentos; havendo, somente depois de prestados. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem obrigatoriamente respondidos pelo exp. 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A perícia é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? Qual? 4. O medicamento requerido pela autora é indispensável à manutenção de sua vida? De que forma e quais as consequências se não ministrado? 4.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é indispensável à melhor qualidade de vida da autora? De que forma e quais as consequências se não ministrado? 4.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é útil à melhor qualidade de vida da autora? De que forma e quais as consequências se não ministrado? 5. O medicamento requerido pela autora é fornecido pelo SUS? 5.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outro(s) fornecido(s) pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outro(s) fornecido(s) pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo medicamento pretendido? 6. Se negativa a resposta ao quesito anterior, o medicamento requerido pela autora é registrado pela ANVISA e autorizado no mercado farmacêutico nacional? Sendo importado, é substituível por outro(s) de fabricação nacional e menor custo, com a mesma eficiência? Havendo outros nacionais com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo medicamento pretendido? 6.2. Tem eficácia comprovada ou é experimental/alternativo? 6.3. É substituível por outro(s) de menor custo ou genéricos com a mesma eficiência? Havendo outro(s) não fornecido(s) pelo SUS, mas de menor custo ou genéricos com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde da autora em razão do uso dos medicamentos intercambiáveis, que poderiam ser evitadas pelo medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento do autor, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia, preço e fabricação nacional, examinados nos quesitos anteriores? Se negativa a resposta, qual medicamento seria indicado, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento? 8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. O levantamento dos honorários pelo Sr. Perito se dará apenas após a manifestação das partes quanto ao laudo. Havendo necessidade de esclarecimentos, somente depois dos mesmos serem prestados. Entregue o laudo, vistas às partes, para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte ré. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021643-66.2016.403.6100 - CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Tendo em vista a certidão de fls. 299 informando o descumprimento de decisão de fls. 296, determino que se oficie o Ministério Público Federal, conforme já orientado em decisão anterior - apurar responsabilidade processual e administrativa pelo descumprimento. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao(a) Coordenador(a) do Núcleo de Judicialização do Ministério da Saúde para que preste as informações acerca da prova de continuidade de fornecimento/aquisição de medicamento à parte autora, já deferido nestes autos (Portaria MS nº 2.566/2017 art. 2º, IV). Para cumprimento, fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos. Int. Oficie-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003909-10.2013.403.6100 - FABRICA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS FAMEQ LTDA(SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X FABRICA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS FAMEQ LTDA X UNIAO FEDERAL

Em que pese a PFN, solicite em sua cota de fl.177, a certificação de trânsito em julgado para executar honorários devidos da impugnação, verifique que não há que se falar em trânsito e, sim, em DECURSO de prazo para manifestação das partes acerca da DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO.

Considerando a certificação de DECURSO DE PRAZO do AUTOR (fl.176 verso) e do RÉU (fl.177 verso), requeriram as partes o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias, iniciando-se pela FAMEQ.

Sabendo que:

(i) consulta realizada junto à Receita Federal e juntada à fl.179, informa que a empresa autora FÁBRICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS FAMEQ LIMITADA, encontra-se em RECUPERAÇÃO JUDICIAL;

(ii) caso haja expedição de PRC em favor da empresa autora, este deverá ser confeccionado com Ordem de Levantamento ao Juízo de Origem, tendo em vista as inúmeras penhoras realizadas.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008435-50.1995.403.6100 - LUIZ CARLOS NUNES(SP074452 - JOSE CARLOS MALTINTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIZ CARLOS NUNES(SP102240 - ODAIR DOMINGUES FERREIRA)

DESPACHO DE FL.1363:

Fls.1361/1362: OFICIE-SE em resposta ao Juízo da 3ª. Vara Cível da Comarca de Atibaia (Carta Precatória Cível - Atos Executórios de Nº 0000457-92.2017.8.26.0048) para que comunique ao BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 6554-4 - Estância Atibaia, os procedimentos que deverão ser adotados por referida agência para criação de NOVA CONTA junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 0265-PAB/JF. A Secretária deste Juízo entrou em contato com a Sra. Elizabeth Ferreira da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência 0265-PAB/JF (telefone 11-2246-0550) e foi informada que a Sra. Cristiane Gonçalves (Gerente de Relacionamento do BB - Agência 6554-4) deverá enviar uma mensagem eletrônica para o e-mail: b0265sp01@caixa.gov.br, solicitando a criação de uma NOVA CONTA à disposição do Juízo da 12ª. Vara Cível Federal de São Paulo e atrelada ao processo Nº 0008435-50.1995.403.6100, que figuram como autor LUIZ CARLOS NUNES (CPF 227.545.638-49 e RG 3.340.470) e réu BANCO CENTRAL DO BRASIL (CNPJ: 00.038.166/0009-54).

Em ato contínuo, a CEF - Agência 0265-PAB/JF fornecerá à Sra. Cristiane do BB - Agência 6554-4, os dados completos da conta criada, permitindo, assim, que seja realizada a transferência do valor integral depositado na conta Nº 1500113637955.

Com a comprovação da transferência pelo BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 6554-4 - Estância Atibaia para CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 0265-PAB/JF venham conclusos para as providências cabíveis.

I.C.

DESPACHO DE FL.1364:

Fls. 1359/1360: Considerando que o BANCO CENTRAL DO BRASIL concordou com a reserva de crédito com a finalidade de pagamento de dívida tributária requerido pelo Procurador Municipal de Atibaia às fls.1341/1349, OFICIE-SE o MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA/SP (e.mail: juridico@atibaia.sp.gov.br) para que forneça os TODOS os dados necessários para que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência 0265-PAB/JF realize a conversão em renda TÃO SOMENTE do valor de R\$10.663,90 (atualizado até 06/06/2018) para quitação dos débitos tributários de IPTU, referentes ao imóvel de inscrição fiscal nº 15.039.125.01-0104534, que será debitada da NOVA CONTA atrelada ao presente processo;

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a confirmação da transferência a ser realizada pelo BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 6554-4 (Estância de Atibaia) para a NOVA CONTA da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência 0265-PAB/JF e fornecidos os dados para conversão em renda em favor do MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA/SP, DETERMINO:

(i) OFICIE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência 0265-PAB/JF para que realize a conversão em renda TÃO SOMENTE do valor de R\$10.663,90 (atualizado até 06/06/2018) da NOVA CONTA para quitação dos débitos tributários de IPTU, referentes ao imóvel de inscrição fiscal nº 15.039.125.01-0104534, em favor do MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA/SP, nos parâmetros indicados pela referida credora; e

(ii) OFICIE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência 0265-PAB/JF para que realize a conversão em renda TÃO SOMENTE do valor de R\$27.946,14 (atualizado até 10/07/2018) da NOVA CONTA, relativamente ao pagamento de sucumbências/honorários em favor do BANCO CENTRAL DO BRASIL, conforme parâmetros do referido credor às fls.1359/1360.

Com o cumprimento pela CEF das conversões indicadas nos itens i e ii acima, encaminhe-se os comprovantes aos respectivos credores (i.e., MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA/SP - e.mail: juridico@atibaia.sp.gov.br e BANCO CENTRAL DO BRASIL por mandado de intimação).

Considerando que o BANCO CENTRAL DO BRASIL informa à fl.1359 (verso) que segue em diligências em busca de outros bens para complementar o pagamento total do débito de LUIZ CARLOS NUNES, caso não sejam localizados novos bens passíveis de penhora, sobrestem-se os autos em arquivo sobrestado, local no qual aguardará eventual provocação dos interessados.

Publique-se despacho de fl.1363.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051183-29.1997.403.6100 (97.0051183-9) - ANTONIO GONCALVES(SP022956 - NEIDE RIBEIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo os autos à conclusão.

Considerando que a parcela mais recente comprovada nos autos data de 03/2017, informem as partes se os depósitos estão sendo realizados de forma contínua e consecutiva.

Prazo de 15(quinze) dias sucessivos, iniciando pela parte autora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015367-49.1998.403.6100 (98.0015367-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E Proc. JANAINA C. FELIX NUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, em razão da decisão de fls. 311/312, fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Alega a

embargante, que a decisão é obscura e omissa, e requer que a impugnação apresentada por ela seja analisada, ao menos no que se refere à dupla incidência de multa e honorários advocatícios. Devidamente intimada, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS não se manifestou quanto aos embargos de declaração opostos. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente. O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, que deixou de apreciar a impugnação apresentada pela executada (PETROBRÁS), vez que INTEMPESTIVA. Conforme determinado na decisão embargada, o fato da executada depositar o valor restante da dívida, devidamente corrigido e com os acréscimos legais (fls. 279/282), NÃO reabriu o prazo para apresentação de impugnação pela executada. Conforme acima explicitado, a executada tinha o prazo de 15 dias para efetuar o pagamento voluntário (de 22/09 a 14/10/2016), e mais 15 dias para apresentar a impugnação (de 17/10 a 09/11/2016), e o pagamento foi efetuado apenas em 03/11/2016. Ademais, a executada teve ciência do despacho que determinou o depósito da diferença devida, no valor de R\$ 1.565,23 (fls. 274/277), em 11/04/2017 (fl. 278), e apresentou impugnação do valor total executado apenas em 29/05/2017 (fls. 284/310). Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio. Em razão do acima exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034570-23.2001.403.0399 (2001.03.99.034570-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MARCO TADEU MOREIRA DE MORAES X MARIA APARECIDA DE LOURDES AMARAL X MARIA CRISTINA DE CAMPOS TEIXEIRA X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DO CARMO REBOUCAS BLANCO(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO FERRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEJI MATSUZAWA) X MARCO TADEU MOREIRA DE MORAES X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE LOURDES AMARAL X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA DE CAMPOS TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO REBOUCAS BLANCO X UNIAO FEDERAL
Fls. 332/335: Tendo em vista que a r. sentença de fls. 132/136 dos embargos à execução em apenso (nº 0005759-41.2009.403.6100), determinou que os honorários advocatícios devidos em virtude dos valores que deveriam ter sido recebidos pelo autor MARCO TADEU MOREIRA DE MORAES, é de R\$ 5.728,71, para outubro de 2009 (fl. 136), que corresponde a 10% do valor indicado à fl. 100 dos referidos embargos, e que foi negado provimento à apelação da União Federal (fls. 179/183), esclareça o patrono dos autores o valor indicado às fls. 332/333. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003181-42.2008.403.6100 (2008.61.00.003181-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ACOS E ARAMES JBM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SEM ADVOGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 367/369: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (DPU), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000883-04.2013.403.6100 - NETBYNET TM COMERCIO DE INFORMATICA LTDA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP122831 - MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA) X UNIAO FEDERAL X NETBYNET TM COMERCIO DE INFORMATICA LTDA

Fls. 197/198: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (NETBYNET TM COM), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012747-39.2013.403.6100 - RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.(RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A. X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Vistos em despacho.

Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO.

Intime-se o RÉU (CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO), por meio de carga a seu representante legal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, caput, CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs.I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015632-26.2013.403.6100 - GELCI KIWAKO KUROSSU(SP240481 - FELIPE ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X ITAU UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X GELCI KIWAKO KUROSSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GELCI KIWAKO KUROSSU X ITAU UNIBANCO S/A

Diante do não cumprimento do tópico final do despacho de fl. 339, desentranhe-se o substabelecimento de fl. 338. Fls. 372/383: Cumpra o Itaú Unibanco o despacho de fl. 371, juntando aos autos VIA ORIGINAL do substabelecimento de fl. 366, uma vez que os substabelecimentos de fls. 337, 356, 366 e 383 SÃO CÓPIAS. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo, sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040599-73.1992.403.6100 (92.0040599-1) - DISTRIBUIDORA ITAIM DE BEBIDAS LTDA(Proc. FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO E Proc. LAURIZA TEREZINHA C DA SILVA E SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA E SP085606 - DECIO GENOSO E SP140944 - ANTONIO FERNANDES PESSOA CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DISTRIBUIDORA ITAIM DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.

Diante do certificado à fl. 690, aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias, a adoção das providências pelo Juízo Trabalhista.

Findo este prazo, proceda a Secretaria novo contato telefônico com a Secretaria da 21ª Vara Trabalhista de São Paulo.

Após, voltem conclusos.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035518-41.1995.403.6100 (95.0035518-3) - ADALBERTO ANGELO DOSSIN X ADRIAN MALDONADO MARTIN X MARIO SALZANO FILHO X ROBERTO DANTAS PINTO PESSOA X LIDIA AMIL ZAGORDO ABBATEPAULO X JOSUE AUGUSTO DA SILVA LEITE X MARALUCIA NASCIMENTO CUNHA DE AQUINO X PAULO ROSA DE AQUINO X PEDRO DELLA MONICA X SIEGFRIELD HERMANN MAIER(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ADALBERTO ANGELO DOSSIN X UNIAO FEDERAL X ADRIAN MALDONADO MARTIN X UNIAO FEDERAL X MARIO SALZANO FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIO SALZANO FILHO X ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS X ROBERTO DANTAS PINTO PESSOA X UNIAO FEDERAL X LIDIA AMIL ZAGORDO ABBATEPAULO X UNIAO FEDERAL X JOSUE AUGUSTO DA SILVA LEITE X UNIAO FEDERAL X MARALUCIA NASCIMENTO CUNHA DE AQUINO X UNIAO FEDERAL X PAULO ROSA DE AQUINO X UNIAO FEDERAL X PEDRO DELLA MONICA X UNIAO FEDERAL X SIEGFRIELD HERMANN MAIER X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal de fls. 346/350, tomo sem efeito o despacho de fl. 344. Manifestem-se os exequentes quanto à impugnação da União Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para decisão. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019223-74.2005.403.6100 (2005.61.00.019223-4) - KEIPER DO BRASIL LTDA(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO E SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING E SP163350 - VIVIANE ALVES BERTOGNA GUERRA E SP146743 - JOSE ANTONIO

Vista à KEIPER DO BRASIL LTDA acerca das informações juntadas pela PFN de fls. 681, 684/685.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902044-05.2005.403.6100 (2005.61.00.902044-4) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP002360SA - VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO KASPARIAN E SP337132 - LOREN MARA DE SOUZA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Diante da necessidade de TOTAL identidade entre o nome constante da atuação do processo e o constante no cadastro da Receita Federal, REMETAM-SE os autos ao SEDI para que corrija a RAZÃO SOCIAL da empresa autora, devendo constar aquela obtida através da Consulta de Dados da Receita Federal de fl.1257, qual seja: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., cujos documentos societários encontram-se às fls.846/903.

Apos, efetuem-se as novas retificações, nos termos solicitados pela CREDORA às fls.1251/1252, dando-se vista às partes para se manifestarem acerca das novas minutas expedidas (Nº 20170037510 - HONORÁRIOS e Nº 20170037512 - CUSTAS), em cumprimento ao art.11 da Resolução Nº 458/2017 do CJF.

Caso não haja discordância, efetuem-se as transmissões eletrônicas DEFINITIVAS as minutas de RPVs pertinentes.

Relativamente ao pedido do item 2 à fl.1252, esclareço à CREDORA que os pagamentos que serão feitos pelo E. TRF da 3ª Região poderão, a princípio, ser levantados por SAQUE dos beneficiários, junto à instituição financeira/agência, na qual será efetuado o depósito, sendo desnecessária a expedição de alvará.

I.C.

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016792-25.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente aos autos nº 0003654-47.2016.403.6100.

1.Intime-se o devedor ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A., na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

2. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

3. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, venham-me conclusos para extinção.

4. Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017444-42.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO NOVA CONSELHEIRO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, e considerando que a parte autora não comprovou pericínio de direito que justifique a análise do pedido antes da contestação, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Int. e cite-se.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002542-84.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REPTEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 9582526, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017274-70.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SPAZIO FELLICITA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS FERREIRA BRITTO - SP195297, DEBORA CHEDID ZARIF - SP237796
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo em vista que o recolhimento foi efetuado de maneira equivocada (DARE – Justiça Estadual).
2. Após a comprovação nos autos do recolhimento das custas, certifique-se e cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.
- 2.1. Advirto, desde já, que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.
4. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.
5. Caso seja requerido o bloqueio de valores, deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
6. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se a respeito. Após, tornem-se os autos conclusos.
7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), especie-se o necessário.
8. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.
10. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
12. Intimem-se. Cumpra-se. Especie-se o necessário.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018152-92.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMIEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., ELIAS MIGUEL HADDAD, ELZA RODRIGUES HADDAD
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA - SP107960, CAROLINA CORREA BALAN - SP250615
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA - SP107960, CAROLINA CORREA BALAN - SP250615
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA - SP107960, CAROLINA CORREA BALAN - SP250615
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil.
2. Dê-se vista a embargada.
3. Após, tornem os autos conclusos.
4. Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução de título extrajudicial nº **5006888-78.2018.403.6100**, para que, naqueles autos, seja dada vista à Exequite para prosseguimento do feito.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006888-78.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, traslado a estes autos cópia do r. despacho de ID 9591639, extraída dos autos nº 5018152-92.2018.403.6100.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014223-51.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO OLYMPIC TOWER

DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil.
2. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, uma vez que ausentes os requisitos ensejadores da sua suspensividade, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo.
3. Dê-se vista a embargada.
4. Após, tornem os autos conclusos.
5. Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução de título extrajudicial nº **5011932-78.2018.403.6100**, para que, naqueles autos, seja dada vista à Exequente para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011932-78.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO OLYMPIC TOWER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON KAWAKAMI - SP204110
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, traslado a estes autos cópia do r. despacho de ID 9589902, extraída dos autos nº 5014223-51.2018.403.6100.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014997-81.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIPO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, JOAO ANTONIO BAUERMAN SCHUNCK, CECILIA HELFSTEIN

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que a carta precatória de ID **9528699** foi encaminhada para a Comarca de Embu-Guaçu/SP.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

	Impresso em: 25/07/2018 às 15:49
--	----------------------------------

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade:	40320184429959
Documento:	5014997-81.2018.4.03.6100.pdf
Remetente:	SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível (SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível)
Destinatário:	Distribuidor - Embu-Guaçu (TJSP) (TJSP)
Data de Envio:	25/07/2018 15:49:02
Assunto:	Por ordem do MM. Juiz Federal FERNANDO MARCELO MENDES, encaminho a Carta Precatória ID 9528699 extraída dos autos nº 5014997-81.2018.4.03.6100, para as devidas providências. DOCS. LINK: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4C778CB39

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008614-87.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GENES TADEU WANDERMUREM JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES DE OLIVEIRA CAMPOS - RJ169533, CAMILA GIOSEFF RAMOS - RJ178344, GUILHERME BARBOSA FERREIRA - RJ174536
RÉU: SOCIEDADE BRASILEIRA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS - SP152525, ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO - SP152535

DESPACHO

Cite-se o réu CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, ocasião em que deverá se manifestar sobre as petições da parte autora (id 9178905) e da ré Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia (id 9087816).

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011974-30.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ITAICI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO ANDRE DE BRITO - SP279962
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que a carta precatória de ID **9530337** foi encaminhada, via Malote Digital, para a Subseção Judiciária de Brasília/DF, conforme recibo que segue juntado adiante aos autos.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

São Paulo, 25 de julho de 2018.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6009

MANDADO DE SEGURANCA
0021216-06.2015.403.6100 - NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL SERVICOS LTDA.(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

1. Fls. 377/379: notícia a Impetrante o descumprimento da ordem judicial proferida na r. sentença (fls. 344/346), mantida integralmente em sede de reexame necessário pelo E. TRF3, na qual fora concedida a segurança para determinar que a autoridade coatora analisasse imediatamente a manifestação de inconformidade do Processo Administrativo nº 16679.720144/2014-45, protocolada em 30 de dezembro de 2014.
2. Pois bem
3. Tendo em vista a situação acima retratada, aliada ao fato de que já transcorreu mais de 2 (dois) anos contados da data da prolação da r. sentença, oficie-se à Impetrada para que proceda ao imediato exame do mérito da manifestação de inconformidade apresentada pela parte Impetrante.
4. Instrua-se o ofício com cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.
5. Cumpra-se, com urgência. Expeça-se o necessário.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que a carta precatória de ID **9592813** foi encaminhada, via Malote Digital, para a Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, conforme recibo que segue juntado adiante aos autos.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

São Paulo, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016793-10.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THIAGO SANTOS AMANCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO SANTOS AMANCIO - SP240287
EXECUTADO: MARCELO PEREIRA ALVES, NUBIA NASCIMENTO DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS SIQUEIRA - SP62781
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS SIQUEIRA - SP62781

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença relativa aos autos físicos nº 0003159-71.2014.403.6100.

- Intimem-se os Executados nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, Iº, do CPC).
- 1.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intimem-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC/PA 0,10 1.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
2. Após, intimem-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
3. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
5. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
7. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
8. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017807-29.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO PIERO LAUGENI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença relativa aos autos nº 0020664-80.2011.403.6100.

- Intimem-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, Iº, do CPC).
- 1.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intimem-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC/PA 0,10 7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
2. Após, intimem-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
3. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
5. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
7. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
8. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **NESTLÉ BRASIL LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO**, através da qual a parte autora postula:

“(j) PRELIMINARMENTE, seja recebida a apólice de seguro garantia no valor de R\$ 110.600,85, para garantia do juízo, nos termos do art. 151, II, do CTN e processamento da presente Ação Anulatória;

(ii) a concessão liminar e inaudita altera pars da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, **para o fim de suspender a exigibilidade da multa até o julgamento final da presente ação, em virtude da garantia do Juízo**, nos termos do artigo 151, V, do CTN, c/c com os artigos 294 e seguintes do CPC/2015, devendo o Réu se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto. Em sendo deferido o pedido, requer-se seja intimado o Réu para o cumprimento da ordem, cominando-se pena pecuniária em caso de descumprimento, que, sugere-se, não seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) por dia, sem qualquer limitação;

(iii) seja reconhecida a nulidade da perícia realizada nos autos 52603.000192/2016-34, em virtude da violação literal à norma prevista no art. 16, da Resolução nº 08/2016, do Inmetro, c/c art. 26, § 2º e § 5º, da Lei 9.784/99, bem como em respeito ao princípio da ampla defesa e contraditório previsto no art. 5º, LV da Constituição Federal;

(iv) seja reconhecida a nulidade dos processos administrativos nº 2166/2015, 2011/2017 e 4833/2016, diante do equivocado preenchimento do “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade”, bem como da ausência de informações essenciais; preenchimento do demais formulários mencionados; inexistência de penalidade; ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa;

(v) seja declarada a nulidade dos processos administrativos pela falta de motivação das decisões sancionatórias;

(vi) seja, ao final, confirmada a tutela provisória e julgada totalmente procedente a presente ação, para anular os processos administrativos instaurados pelo IMPEM/SP (2011/2017 e 4833/2016) e AEM/TO (2166/2015) e INMETRO/SC (52603.000192/2016-34), assim como as multas exorbitantes aplicadas, posto que não houve, no caso em apreço, infringência à Regulamentação Metroológica;

(vii) SUBSIDIARIAMENTE, sejam as multas convertidas em advertência, em respeito ao preconizado pelo Princípio da Insignificância ou, ainda, sejam revisados os valores aplicados, em observância ao Princípio da Razoabilidade;

(viii) na remota hipótese dos pedidos anteriores não serem acolhidos por esse D. Juízo e vir a ser mantida a penalidade de multa, o que se admite apenas para argumentar, seja a multa arbitrada reduzida para R\$ 27.130,86 (vinte e sete mil, cento e trinta reais e oitenta e seis centavos), pelas razões incontroversas anteriormente expostas;

(...)”

Alega a parte autora, em breve síntese, que, em razão das fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais que revendem produtos pré-medidos da marca Nestlé, acabou sendo autuada sob o fundamento de que teria infringido a legislação que trata sobre a Regulamentação Metroológica, sendo lavrados diversos Autos de Infração, que deram ensejo aos Processos Administrativos nº 2166/2015, 2011/2017, 4833/2016 e 52603.000192/2016-34.

Explica que as autuações ocorreram porque os produtos fiscalizados estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c com o item 3, subitens 3.1, tabelas II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro nº 248/2008.

Esclarece que, após as defesas administrativas terem sido rejeitadas, foram interpostos os competentes Recursos Administrativos pela NESTLÉ, requerendo a nulidade dos Autos de Infração ou, alternativamente, a redução da multa para patamar compatível com o suposto dano apurado pelo IMPEM/SP, AEM/TO e INMETRO/SC considerando que as diferenças apuradas foram ínfimas e não causaram prejuízos aos consumidores, tampouco vantagem econômica para a Autora.

Entretanto, informa que os D. Órgãos superiores proferiram decisões definitivas negando provimento aos referidos Recursos, mantendo a subsistência dos Autos de Infração e as multas fixadas ainda em valores absolutamente descabidos, motivo pelo qual a demandante recorre ao Poder Judiciário através do presente feito.

A fim de afastar o perigo de irreversibilidade da medida antecipatória, a parte autora oferece, nos autos, a apólice do Seguro Garantia nº 024612018000207750017808, no montante de R\$ 110.600,85 (cento e dez mil, seiscentos reais e oitenta e cinco centavos).

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, pretende a autora a prestação de seguro garantia para suspender a exigibilidade do crédito em comento, evitando, assim, a inscrição em dívida ativa, bem como eventuais protestos e a inclusão do seu nome no CADIN.

Em que pese à argumentação sustentada na exordial, o seguro garantia oferecido em caução não se equipara ao depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

De acordo com o art. 9º da Lei nº 6.830/80, a fiança bancária e o seguro garantia se equiparam ao depósito em dinheiro apenas para garantir o juízo em uma futura execução fiscal e, desta forma, evitar a negativa de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, não tendo o condão de, por si só, suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Sendo assim, a concessão da tutela de urgência requerida reclama a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, nos termos do artigo 300 do CPC/2015.

No entanto, a controvérsia posta em juízo envolve questões fáticas, que, salvo em situações excepcioníssimas, devem ser analisadas sob o crivo do contraditório.

Desta sorte, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016712-61.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROTGER BROTHERS PRODUCAO E EVENTOS LTDA - EPP, SIMONE RIGO, TIAGO ROTGER DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que a carta precatória de ID **9529781** foi encaminhada para a Comarca de Itapeperica da Serra/SP.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

	Impresso em: 26/07/2018 às 10:26

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade:	de 40320184432548
Documento:	5016712-61.2018.4.03.6100.pdf
Remetente:	SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível (SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível)
Destinatário:	Distribuidor - Itapeperica da Serra (IJSJ) (IJSJ)
Data de Envio:	26/07/2018 10:26:28
Assunto:	Por ordem do MM Juiz Federal FERNANDO MARCELO MENDES, encaminhado a Carta Precatória ID 9529781 extraída dos autos nº 5016712-61.2018.4.03.6100, para as devidas providências. DOCS. LINK: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2122585FF

SÃO PAULO, 26 de julho de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005106-36.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
REQUERIDO: ALINE CARVALHO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que a carta precatória de ID **9530328** foi encaminhada para a Comarca de Itapeperica da Serra/SP.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

	Impresso em: 26/07/2018 às 10:30

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade:	40320184432565
Documento:	5005106-36.2018.4.03.6100.pdf
Remetente:	SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível (SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível)
Destinatário:	Distribuidor - Taboão da Serra (IJSJ) (IJSJ)
Data de Envio:	26/07/2018 10:29:37
Assunto:	http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G29F9E33B5

SÃO PAULO, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011974-30.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ITAICI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO ANDRE DE BRITO - SP279962
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que a carta precatória de ID **9530337** foi encaminhada, via Malote Digital, para a Subseção Judiciária de Brasília/DF, conforme recibo que segue juntado adiante aos autos.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

São Paulo, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015902-86.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R R AMORIM COMUNICACAO E MARKETING, RODRIGO RIBEIRO AMORIM

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que a carta precatória de ID 9529760 foi distribuída sob o número 5003512-42.2018.4.03.6114 para o órgão 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

São PAULO, 26 de julho de 2018.

Expediente Nº 6008

PROCEDIMENTO COMUM

0740880-22.1991.403.6100 (91.0740880-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718676-81.1991.403.6100 (91.0718676-2)) - TECNOLOGIA BANCARIA S.A. X ADVOCACIA FELICIANO SOARES(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR E SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO E SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0025404-67.2000.403.6100 (2000.61.00.025404-7) - A APACE EMBALAGENS EM VIDRO E PLASTICO LTDA(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 691 - ARILENIO SARAIVA DINIZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0005779-37.2006.403.6100 (2006.61.00.005779-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047130-34.1999.403.6100 (1999.61.00.047130-3)) - UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO(SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA E SP200053 - ALAN APOLIDORIO E CE012155 - ROBERTO BARCELOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Chamo o feito à ordem

Publique-se o despacho de fls. 984.

Em que pese o requerimento de suspensão dos autos para eventual composição com a ré para o cumprimento da sentença, fato é que não há trânsito em julgado nestes autos a ensejar o início da execução definitiva, conforme consulta extraída às fls. 988/991 do sítio do STJ.

Portanto, manifestem-se as partes, informando, inclusive, sobre eventual pedido de desistência do recurso ainda em trâmite na instância superior.

Anote-se na capa dos autos o pedido de transferência de valores referente a Tereza Paz Barreto (fls. 992).

Int.DESPACHO DE FLS. 984:Fls. 979/983: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido pela UNAFISCO visando a composição das partes quanto aos valores a serem homologados no efetivo cumprimento de sentença.Aguarde-se em arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018636-66.2016.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA(SP052887 - CLAUDIO BINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Nos termos do terceiro parágrafo do despacho de fls. 130, fica a apelante intimada para retirada dos autos em carga com vistas à virtualização.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0089310-96.1999.403.0399 (1999.03.99.089310-2) - HILDA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X KATIA CRISTINA VALENCA DA SILVA X LEONOR LIMA CABRAL X MARCOS ANTONIO DA SILVA GODOY X MARCOS SOUZA LIMA X MARIA APARECIDA MENDES X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA DAS DORES ROCHA FRANCO X MARIA DAS GRACAS SILVA SERPA(RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONCALVES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET) X HILDA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X KATIA CRISTINA VALENCA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LEONOR LIMA CABRAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARCOS ANTONIO DA SILVA GODOY X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARCOS SOUZA LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA APARECIDA MENDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA APARECIDA PEREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA DAS DORES ROCHA FRANCO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA DAS GRACAS SILVA SERPA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Fls. 763/773:

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0022574-70.2015.403.0000 (fls. 774/775) e considerando a decretação da prescrição executiva em relação aos créditos dos exequentes, manifeste-se o INSS especificamente sobre a situação dos autores HILDA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA e AGOSTINHO TOFOLI, conforme relatado no despacho de fls. 761.

De todo modo, observe-se que em relação aos autores que já levantaram os valores, deve-se seguir o procedimento previsto às fls. 686. Assim, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, em referência às Requisições 20120102684 (Hilda Maria Pereira de Oliveira - Expediente 2017007020) e 20120102691 (José Luiz de Oliveira - Expediente 2017007021), solicitando informações para o correto preenchimento da Guia de Recolhimento da União - GRU.

Após, tomem-me conclusos.

Com relação à Requisição nº 2017007022 do autor AGOSTINHO TOFOLI, considerando o bloqueio do valor de R\$ 545,85, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando o cancelamento da Requisição acima indicada, com o respectivo estorno do montante à conta única do Tribunal.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011852-44.2014.403.6100 - ROGAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X ROGAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

14ª VARA CÍVEL

Expediente N.º 10390

PROCEDIMENTO COMUM

0759923-52.1985.403.6100 (00.0759923-4) - BASF POLIURETANOS LTDA X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS(SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP236565 - FERNANDO BELTRÃO LEMOS MONTEIRO E SP131524 - FABIO ROSAS E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP253942 - MARINA MARTINS MENDES PERFETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BASF POLIURETANOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos moldes da Lei n.º 13.463/2017, à disposição do Juízo.

Expedido o requisitório, intemem-se as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003039-68.1990.403.6100 (90.0003039-0) - TAPIRAI PREFEITURA MUNICIPAL(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TAPIRAI PREFEITURA MUNICIPAL X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício requisitório, à disposição do Juízo, nos moldes da Lei n.º 13.463/2017.

Expedido o requisitório, intemem-se as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003475-56.1992.403.6100 (92.0003475-6) - IND/ E COM/ DE SACOS DE PAPEL CRISTAL LTDA(SP039950 - JOSE CARLOS PRADO E SP075497 - ELIO PINFARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 446. Recebo a petição como pedido para expedir requisitório. Expeça-se ofício requisitório, à disposição do Juízo, nos moldes da Lei n.º 13.463/2017.

Expedido o requisitório, intemem-se as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0035034-36.1989.403.6100 (89.0035034-0) - MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos moldes da Lei n.º 13.463/2017, à disposição do Juízo.

Expedido o requisitório, intemem-se as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650904-48.1984.403.6100 (00.0650904-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS(SP186593 - RENATO GARCIA E SP233960 - ADELAINE CRISTINA SEMENTILLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório nos moldes da Lei n.º 13.463/2017.

Expedido o requisitório, intemem-se as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663989-57.1991.403.6100 (91.0663989-5) - AUDIFAR COMERCIAL LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X AUDIFAR COMERCIAL LTDA X INSS/FAZENDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Expeça-se ofício requisitório, à disposição do Juízo, nos moldes da Lei n.º 13.463/2017.

Expedido o requisitório, intemem-se as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062707-96.1992.403.6100 (92.0062707-2) - MERCHIDE CARFAN & CIA LTDA - ME(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MERCHIDE CARFAN & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício requisitório nos moldes da Lei n.º 13.463/2017.

Expedido o requisitório, intemem-se as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021720-77.1976.403.6100 (00.0021720-4) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E RS075672 - ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório, à disposição do Juízo, nos moldes da Lei n.º 13.463/2017.

Expedido o requisitório, intemem-se as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024405-27.1994.403.6100 (94.0024405-3) - MENDONCA MODAS LTDA - EPP X PRETO ADVOGADOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA E SP308645B - ALESSANDRO AUGUSTO FALEIRO RIOS) X MENDONCA MODAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição como pedido para expedir requisitório. Expeça-se ofício requisitório, à disposição do Juízo, nos moldes da Lei n.º 13.463/2017.

Expedido o requisitório, intemem-se as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Int.

Expediente N.º 10376

PROCEDIMENTO COMUM

0052765-93.1999.403.6100 (1999.61.0052765-5) - VALDERI PEREIRA DA SILVA X ARTHUR MONTEIRO FILHO X MARIA DO SOCORRO ARAUJO DIAS X JOSE ARAUJO MATIAS X ROSA MARIA RODRIGUES X ALVINO JOSE DE SOUZA X AMILTON ROCHA DA SILVA X MARIA JOSE OLIVEIRA DE SOUZA X NELSON NUNES DA SILVA X CELINA CRISANTE(SP062085 - ILMAR

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Intimo as partes acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0024559-54.2008.403.6100 (2008.61.00.024559-8) - MARIA ELIETH RIBEIRO DE SOUZA X ALEXANDRE DA SILVA(SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 819. Ante o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003176-83.2009.403.6100 (2009.61.00.003176-1) - OSCAR VIDAL - ESPOLIO X MEIRY VIDAL GLAZER(PRO26446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PRO36848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS)

Ante o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0758306-57.1985.403.6100 (00.0758306-0) - ACEITE CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X ACEITE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ACEITE CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL X ACEITE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que o magistrado(a) não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício, intimem-se as partes para que se manifestem acerca de eventuais questões de ordem pública.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020705-04.1998.403.6100 (98.0020705-8) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMERICA LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMERICA LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 408/414 e 415/416: À vista da manifestação da União, informando que a parte beneficiária possui débitos junto à União Federal, acolho o pedido para que o pagamento seja depositado à ordem deste Juízo. Proceda a Secretária a anotação no Ofício Requisitório n. 20180012654 (fls. 405). Após, tomem os autos conclusos para transmissão das requisições de pagamento (fls. 404 e 405). Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036691-95.1998.403.6100 (98.0036691-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032387-53.1998.403.6100 (98.0032387-2)) - RAMORS VIAGENS E TURISMO LTDA(SP099207 - IVSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAMORS VIAGENS E TURISMO LTDA

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Em cumprimento ao despacho de fls. 355, intimo a parte credora para que requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento sobrestado.

Fls. 354. Defiro a penhora on line, via Bancejud, de ativos financeiros de titularidade da executada (RAMORS VIAGENS E TURISMO LTDA - CNPJ: 71.677.876/0001-15), até o limite do débito reclamado exposto nas fls. 334. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bancejud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, sobrestado. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046721-24.2000.403.6100 (2000.61.00.046721-3) - CONDOMINIO EDIFICIO VIA VENETO I X EUZEBIO INIGO FUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP238886 - SIMONE FRANCA PALDO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CONDOMINIO EDIFICIO VIA VENETO I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO VIA VENETO I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024038-85.2003.403.6100 (2003.61.00.024038-4) - BERNADETE MARIA CARDOSO MARTINS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BERNADETE MARIA CARDOSO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifico erro material contido no despacho de fls. 366, tendo em vista que este despacho fazia referência, na verdade, às fls. 361/362.

Diante do silêncio da parte executada, requiera a parte credora o quê de direito para o eficaz prosseguimento da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020591-45.2010.403.6100 - GIROCARTAS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL X GIROCARTAS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

À vista do trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0024799-96.2015.403.6100, requiera a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos de fls. 504/507.

Expedidos os requisitórios, intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, conforme o artigo 11, da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, encaminhe-se o RPV à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, por meio de oficial de justiça, fixando-lhe um prazo de 60 dias para realizar o depósito em conta judicial a ser aberta na agência 0265, vinculada ao presente feito, informando este Juízo do devido pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000297-64.2013.403.6100 - WILSON VIEIRA DA SILVA(SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X WILSON VIEIRA DA SILVA

Fls. 166/167. Manifeste-se o exequente acerca do depósito judicial efetuado, pelo prazo de dez dias. O silêncio será entendido como concordância tácita.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0226926-49.1980.403.6100 (00.0226926-0) - FRANCISCO GOMES DE SANTANA X PEDRO GOMES DE SANTANA X ODETE GOMES TEIXEIRA X ANDERSON PORFIRIO DE SANTANA X ANDENILSON PORFIRIO DE SANTANA(SP017868 - MURILO MARTHA AIELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X FRANCISCO GOMES DE SANTANA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária, em fase de liquidação, com decisão transitada em julgado.

O falecimento do credor, com habilitação dos herdeiros não fraciona o débito da União, sendo o título formado unicamente em favor do falecido. Nesse contexto, veda-se o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total nas obrigações definidas em leis como de pequeno valor, conforme parágrafo 8º, do art. 100, da Constituição Federal, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV.

À vista da manifestação da União nas fls. 279, acolho os cálculos apresentados às fls. 274/277.

Requira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório,

no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, havendo requerimento para destaque dos honorários contratuais, proceda a parte exequente a juntada aos autos do respectivo contrato.

Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos, bem como os dados informados.

Expedido o requisitório, intem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tornem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028182-73.2001.403.6100 (2001.61.00.028182-1) - URSA MAIOR CENTRO EDUCACIONAL PEDAGOGIA MODERNA S/C LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X URSA MAIOR CENTRO EDUCACIONAL PEDAGOGIA MODERNA S/C LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 304/306. Recebo a petição como pedido para expedir requisitório. Expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos elaborados às fls. 281, bem como os dados informados nas fls. 305.

Expedido o requisitório, intem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tornem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006480-17.2014.403.6100 - PORTUS CALE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X PORTUS CALE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X ANDRADE MAIA ADVOGADOS S/S

Fls. 176: Tendo em vista que a requisição de pagamento versa sobre honorários de sucumbência, providencie a advogada requerente, manifestação do advogado que a substabeleceu nos autos, nos termos do art. 26 da Lei 8906/94, no prazo de cinco dias. Oportunamente, dê-se vistas dos autos a União. Int.

Expediente Nº 10381

DESAPROPRIACAO

0031689-82.1977.403.6100 (00.0031689-0) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X KANEMATSU DO BRASIL LTDA(SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA)

Reitere-se, pela terceira vez, ofício para Caixa Econômica Federal solicitando o saldo atualizado da conta n. 00508311-0 (0265.005.35508311-9) SEM A MIGRAÇÃO para a operação 635, pois a referida conta não atende aos enquadramentos previstos na Lei 9.703/98, sob pena da responsabilização funcional.

Instrua-se o ofício com as fls. 901, 904/912 e deste despacho.

Com a resposta, se em termos, dê-se ciência às partes.

Após a ciência supra, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0743411-91.1985.403.6100 (00.0743411-1) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X DANIEL DE ALMEIDA

À vista da informação supra, reitere-se ofício para a CEF para que informe o saldo atualizado da oferta inicial, acostada às fls. 22, sem a migração para operação 635. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CESP, conforme dados de fls. 231.Int.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0046642-26.1992.403.6100 (92.0046642-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028775-20.1992.403.6100 (92.0028775-1)) - PAULO ROSVAL COSTA X SUPERMERCADO MARCON LTDA X JOAO B MARCON & FILHOS LTDA X RODOMARCON TRANSPORTES LTDA X LARANJAL AUTOMOVEIS LTDA X AVICOLA TOSCANA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, proceda a parte exequente a virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficando as partes intimadas de que eventual prosseguimento do cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) reter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010406-36.1996.403.6100 (96.0010406-9) - TRANS-BUS TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP016840 - CLOVIS BEZOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Oficie-se à CEF para que forneça informações acerca das manifestações apresentadas pela Fazenda Nacional. Em sendo o caso, proceda a correta conversão em renda dos valores em favor da União Federal.

Instrua-se o ofício com cópia das fls. 297/302, 310/312, 330/335, 337, 340 e deste despacho.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030635-94.2008.403.6100 (2008.61.00.030635-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013999-58.2005.403.6100 (2005.61.00.013999-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X EDSON MARTINS PEDROSO(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO)

Mantenho o ato ordinatório de fls. 188/189. Nada a prover.

Após, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024075-44.2005.403.6100 (2005.61.00.024075-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046642-26.1992.403.6100 (92.0046642-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O SUCENA) X PAULO ROSVAL COSTA X SUPERMERCADO MARCON LTDA X JOAO B MARCON & FILHOS LTDA X RODOMARCON TRANSPORTES LTDA X LARANJAL AUTOMOVEIS LTDA X AVICOLA TOSCANA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, proceda a parte exequente a virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficando as partes intimadas de que eventual prosseguimento do cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0549954-65.1983.403.6100 (00.0549954-2) - MIDBEL R DA SILVA JR X MAURO VICENTE(SP326545 - RODRIGO NEVES DA COSTA PEREIRA) X SILVIO GAMITO(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X NARDY DE JESUS X HELIO M DOS SANTOS X JUVENAL DE ALMEIDA JR X ODAIR SGARIONI X ANTONIO DOUGLAS GRACA X OSWALDO LOPES X SERGIO TAVARES BASTOS X NELSON MOLIANE(SP197661 - DARIO PEREIRA QUEIROZ E SP212216 - CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO) X MIRNA PIMENTEL X THIAGO PIMENTEL TAVARES BASTOS X BRUNO PIMENTEL TAVARES BASTOS(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO E SP217313 - GILBERTO ALVES DA COSTA E SP068443 - JOSE BENEDITO BARBOZA E SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP050807 - ANIBAL GOMES ORNELAS E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP059222 - RUBENS BOTTESINI E SP050807 - ANIBAL GOMES ORNELAS E SP217313 - GILBERTO ALVES DA COSTA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP064888 - CARMEN ADELINA SOAVE E SP045386 - RACHELE PASCHINO TADDEU E SP129804 - QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP097049 - CRISTINA MENNA BARRETO PIRES E SP064143 - PAULO ALFREDO PAULINI E SP125610 - WANDERLEY HONORATO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BLASE QUEIROZ NOBRE E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP073838 - ROBSON MAFFUS MINA E SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA) X APE - FAMILIA PAULISTA(SP064143 - PAULO ALFREDO PAULINI E SP125610 - WANDERLEY HONORATO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 2891: Manifeste-se a parte contrária acerca do pedido de levantamento, formulado por Odaír Sgarioni, no prazo de dez dias. Após, façam os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025486-30.2002.403.6100 (2002.61.00.025486-0) - ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA(MT007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA E SP166369 - ADRIANA CORROCHANO MORI E SP138139 - ALESSANDRA MARIA LEBRE COLOMBO E SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR E SP146373 - CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se a parte executada para que traga aos autos provas de que se encontra em recuperação judicial, tais como número dos autos no Juízo da Falência, certidão de objeto e pé, bem como outros documentos em que o executado reputar necessário para a demonstração da respectiva condição, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, intime-se a parte credora para que requiera o quê de direito quanto ao eficaz prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013999-58.2005.403.6100 (2005.61.00.013999-2) - EDSON MARTINS PEDROSO(SP080902A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X EDSON MARTINS PEDROSO X UNIAO FEDERAL

Nesta data, despachei no processo em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025726-92.1997.403.6100 (97.0025726-6) - VELARTE PRODUTOS ARTISTICOS LTDA(SP123734 - MARCELLO ANTONIO FIORE) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X VELARTE PRODUTOS ARTISTICOS LTDA

Intime-se a parte devedora para que traga aos autos documentação comprobatória da realização da penhora no monte de 5% (cinco por cento) do seu faturamento (e não sobre os resultados) da empresa, conforme requerido pela parte credora.

Após, dê-se vistas à União Federal para que requiera o quê de direito quanto ao eficaz prosseguimento do feito. Sem prejuízo, providencie memória de cálculos atualizada, com as informações indicadas no art. 534 do CPC.

Nada sendo requerido, proceda o sobrestamento e arquivamento dos autos consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047147-36.2000.403.6100 (2000.61.00.047147-2) - IRENE FERREIRA DE ARAUJO X ISMAEL MANUEL DA SILVA X IZABEL CRISTINA DE SOUZA X IZABEL JOSE DIAS X IZAIR FRANCISCO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X IRENE FERREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL MANUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL CRISTINA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL JOSE DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAIR FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 350), observando-se os dados informados nas fls. 353 (procuração fls. 15).

Após, com o retorno do alvará liquidado, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

Expediente Nº 10391

PROCEDIMENTO COMUM

0017717-83.1993.403.6100 (93.0017717-6) - LUCY TIZUKO ECHUYA X FRANCISCO JOSE DE SA X MARIA SUELI OLIVEIRA DE SA X SERGIO CARLOS CARDOSO SA X ADRIANA LANFRANCHI CARDOSO SA X APARECIDA SIRLENE GONCALVES DE ANDRADE X MARIA MARGARITA GONZALEZ FONTENLA X ENZO SERNA VILLARROEL X ROSANE ERTHAL VILLARROEL(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN) X BANCO BRADESCO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP030932 - ANTONIO CARLOS MOANA E SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP088476 - WILSON APARECIDO MENA E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP068832 - ELCIO MONTEIRO FAGUNDES E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE E SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS E SP221128 - ALAN RODRIGO DE MOURA E SP228165 - PEDRO MENEZES E SP315657 - RENATA GOMES MARTINS DE OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA)

Fls. 1972/1996: Ciência às partes do traslado dos julgamentos proferidos nos feitos n. 0017269-75.2014.403.6100; 0019828-73.2012.403.6100 e 0019829-58.2012.403.6100, bem como da pesquisa de fls.2001/2004 para que requeriram o quê de direito. Havendo requerimento para levantamento dos valores depositados nos autos, deverá ser informado o número da conta e o montante a ser levantado.

Com relação ao Banco Bradesco, uma vez que está representado por diversos escritórios de advocacia, deverá, ao peticionar nos autos, identificar o nome do coautor contra qual está litigando.

Tendo em vista o prazo comum, fica deferida a carga rápida para extração de cópias, pelo prazo de 2 horas (art. 107,III, parágrafo 3º do CPC).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024800-81.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029416-56.2002.403.6100 (2002.61.00.029416-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X RUBENS LAZZARINI X DIRCEU ANTONIO PASTORELLO X ALFONSO CRACCO X LUIZ MACHADO FRACAROLLI X MAURO GRINBERG X ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ X OLIVIA DA ASCENCAO CORREA FARIAS X THEODOR EDGARD GEHERMANN X LUIZ FERNANDO HOFLING(SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI)

Trata-se de embargos de declaração oferecidos pela União Federal em face do despacho de fls. 633, requerendo a estipulação da incidência da correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97 (aplicação da TR após julho/2009 e não do IPCA-E).

O art. 1.001, do CPC, afirma expressamente que dos despachos não cabe recurso.

Os incisos do art. 1.022, do CPC, consagram quatro espécies de vícios passíveis de correção por meio dos embargos de declaração: obscuridade e contradição (art. 1.022, I, do Novo CPC), omissão (art. 1.022, II, do Novo CPC) e erro material (art. 1.022, III, do Novo CPC).

O despacho recorrido apenas comanda para que haja o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para a apuração do montante devido, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Ademais, a matéria acerca da incidência da TR e não do IPCA-E é matéria de mérito nos presentes embargos à execução, que será apreciada na sentença. Posto isso, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, o despacho embargado. Portanto, retomem os autos ao Setor de Cálculo a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0029416-56.2002.403.6100 (2002.61.00.029416-9) - RUBENS LAZZARINI X DIRCEU ANTONIO PASTORELLO X ALFONSO CRACCO X LUIZ MACHADO FRACAROLLI X MAURO GRINBERG X ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ X OLIVIA DA ASCENCAO CORREA FARIAS X THEODOR EDGARD GEHRMANN X LUIZ FERNANDO HOFLING X ANNA CLAUDIA LAZZARINI X CAIO MARCO LAZZARINI X MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI X LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING X MELISSA DE FARO HOFLING FORTES X CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING X ALINE HOFLING X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Intime-se a Impetrada, nos moldes do parágrafo 1º, do art. 437, do Código de Processo Civil, para que, querendo, manifeste-se sobre os documentos colacionados aos autos. Após, tomem os autos conclusos para a sentença de habilitação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020576-72.1993.403.6100 (93.0020576-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - LUCY TIZUCO ECHUYA X FRANCISCO JOSE DE SA X MARIA SUELI OLIVEIRA DE SA X SERGIO CARLOS CARDOSO SA X ADRIANA LANFRANCHI CARDOSO SA X APARECIDA SIRLENE GONCALVES DE ANDRADE X MARIA MARGARITA GONZALEZ FONTENLA X ENZO SERNA VILLARROEL X ROSANA ERTHAL VILLARROEL(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008 - LUCIANO MARTINELLI DA SILVA) X BRADESCO S/A(SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 2348/2372: Ciência às partes do traslado dos julgamentos proferidos nos feitos n. 0017269-75.2014.403.6100; 0019828-73.2012.403.6100 e 0019829-58.2012.403.6100, bem como da pesquisa de fls.2374/2377 para que requeram o quê de direito. Havendo requerimento para levantamento dos valores depositados nos autos, deverá ser informado o número da conta e o montante a ser levantado. Com relação ao Banco Bradesco, uma vez que está representado por diversos escritórios de advocacia, deverá, ao peticionar nos autos, identificar o nome do coautor contra qual está litigando. Tendo em vista o prazo comum, fica deferida a carga rápida para extração de cópias, pelo prazo de 2 horas (art. 107,III, parágrafo 3º do CPC). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004886-41.2009.403.6100 (2009.61.00.004886-4) - PAULO AMERICO ALVES(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X UNIAO FEDERAL X PAULO AMERICO ALVES X UNIAO FEDERAL

Espeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos elaborados às fls. 110, bem como os dados informados nas fls. 89. Expedido o requisitório, intímam-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025072-08.1997.403.6100 (97.0025072-5) - CARLOS BENEDICTO RAMOS PARENTE X GORO HIROMOTO X PAULO CESAR DA SILVA X RINALDO FUGA X PAULO ROBERTO RELA X LUIZA MARIA DE FREITAS BATISTA X IVONE MULAKO SATO X IVONE JORGE DE MOURA X PAULO EMILIO GOMES DOS REIS FILHO X LALGUDI VENKATARAMAN RAMANATHAN(SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CARLOS BENEDICTO RAMOS PARENTE X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X GORO HIROMOTO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X PAULO CESAR DA SILVA

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Intimo as partes para que tomem ciência das informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal nas fls. 466/475. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, em cumprimento ao despacho de fls. 457.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025899-67.2007.403.6100 (2007.61.00.025899-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019428-69.2006.403.6100 (2006.61.00.019428-4)) - ROSANGELA MARIZETE GONCALVES LUCHINI(SP264796 - HUMBERTO LUCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MARIZETE GONCALVES LUCHINI

Trata-se de cumprimento de sentença em ação ordinária julgada improcedente. Espeça-se alvará de levantamento do valor depositado judicialmente (fls. 420) em favor da Caixa Econômica Federal, intimando-a posteriormente para a sua retirada. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007146-86.2012.403.6100 - ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS MARTINS X MARCIA FONSECA GONCALVES FERREIRA(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS MARTINS X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MARCIA FONSECA GONCALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA FONSECA GONCALVES FERREIRA X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Fls. 440/452. Espeçam-se alvarás de levantamento em favor da Sociedade de Advogados PARAISO CAVALCANTI ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 06.992.974/0001-85) do montante depositado judicialmente na conta n. 0265.005.709568-9, no valor de R\$ 500,00 à título de custas e, R\$ 4.645,82, relativos à honorários sucumbenciais (ambos atualizados até setembro de 2013). Fls. 453/463. Esclareça a corrê TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., uma vez que é parte devedora na presente demanda, não havendo o que levantar. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001569-24.2013.403.6317 - LIDIMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP131554 - MEGLI BARBOSA DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LIDIMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

Manifeste-se o exequente acerca do depósito judicial efetuado, no prazo de dez dias. O silêncio será entendido como concordância tácita. Sem prejuízo, havendo requerimento para expedir alvará, forneça o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Para a expedição de alvará de levantamento em favor de advogado substabelecido, deverá o advogado apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8.906/94. Com o cumprimento, se em termos, espeça-se o alvará, intimando o beneficiário posteriormente para a sua retirada. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054514-87.1995.403.6100 (95.0054514-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050941-41.1995.403.6100 (95.0050941-5)) - BANCO DE INVESTIMENTOS GARANTIA S/A X ANTONIO CARLOS DE FREITAS VALLE X CLAUDIO LUIZ DA SILVA HADDAD X DINIZ FERREIRA BAPTISTA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X LEO KRAKOWIAK X UNIAO FEDERAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença em ação ordinária a qual a reconheceu a ilegitimidade do BACEN, condenando os autores em 10% do valor da causa, bem como julgou procedente o pedido formulado contra a União Federal, para o fim de declarar a nulidade da decisão proferida pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, com honorários em favor dos autores fixados no importe de 10% do valor da causa, corrigidos pelo Provimento COGE nº 64/05.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor igual ao apresentado pelo ora impugnado, bem como superior ao indicado pela impugnante (fls. 499). As partes ficaram cientes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

É o relatório. Decido.

Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado.

Nesse contexto, considerando que, como órgão auxiliar do Juízo a Contadoria é dotada de fé pública, caracterizando-se pela imparcialidade e equidistância das partes, facultando-se ao Juiz, em hipóteses de divergência entre as contas apresentadas pelas partes litigantes, a adoção do laudo produzido pelo expert judicial, cujas contas gozam de presunção de veracidade e legitimidade (AC 96.03.073444-6, 1ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, J. 09/02/2010, DJF3 CJJ 24/02/2010, pág. 60; TRF 3ª Região, Primeira Turma, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018199-67.2003.4.03.6104, Rel. Des. Fed. José Lunardelli,

D.E. 4/5/2011; TRF 3ª Região, 2004.61.06.000436-3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 15/04/2008, DJU 02/05/08, p. 584), acolho o cálculo apresentado pela Contadoria (fs. 498/500) integralmente à fundamentação, o qual, na verdade, é igual ao indicado pela própria parte impugnada (R\$ 4.488,90, em julho/2016).

Posto isso, julgo improcedente a presente impugnação. Diante da sucumbência da parte executada, fixo os honorários em 10% da diferença cobrada em excesso, nos termos do art. 85, parágrafo 1º e 2º do CPC. Requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos de fs. 499.

Intime-se o BACEN acerca do requerido às fs. 529.

Oficie-se à CEF para que retifique os dados cortados nas contas 0265.635.98169-1, 0265.635.96742-7, 0265.005.81009-9 e 0265.635.103920-5, na forma requerida às fs. 469/475.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035542-88.2003.403.6100 (2003.61.00.035542-4) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO) X CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO) X CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO) X ELDORADO S/A(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO) X NOVA FOCCAR FACTORING FOMENTO COM/ LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO) X SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAUBY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COM/ E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELDORADO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVA FOCCAR FACTORING FOMENTO COM/ LTDA

Fs. 4791/4793: Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte credora. Fs. 4798/4800: Ficam as partes cientes da decisão, em sede de tutela de urgência, que determinou a suspensão da fase de execução a partir da decisão que homologar os cálculos executados contra a União. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005052-78.2006.403.6100 (2006.61.00.005052-3) - SOKIPRESS TRANSPORTE MULTIMODAL LTDA(SP185823 - SILVIA LOPES DE FARIA) X INSS/FAZENDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X SOKIPRESS TRANSPORTE MULTIMODAL LTDA X INSS/FAZENDA

Trata-se de fase de cumprimento de sentença em ação ordinária, com decisão transitada, a qual deu provimento à apelação para reformar a sentença e pronunciar a decadência, extinguindo o processo com resolução do mérito e condenando a ré a pagar os honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme Acórdão prolatado nas fs. 600/610.

Depreende-se dos artigos 507 e 508, do CPC vigente, que transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido, sendo vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Verifico que a decisão transitada em julgada condenou a ré a pagar os honorários advocatícios, não fazendo distinção de qual das rés seria a parte condenada. Logo, entendo que a condenação englobou o polo passivo da presente demanda.

Nesse contexto, constato que houve a condenação de ambas às rés (União e ECT), individualmente, ao pagamento dos honorários fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pois, é cediço que a solidariedade obrigacional não se presume, nos moldes do art. 265, do Código Civil.

Portanto, acolho o pedido alternativo manifestado pela parte credora nas fs. 623/624, mantendo a ECT no cumprimento de sentença.

À vista da manifestação da Fazenda Nacional nas fs. 620, expeça-se ofício requisitório com base na metade do cálculo apresentado nas fs. 609, de acordo com os dados informados nas fs. 624.

Expedido o requisitório, intem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Oportunamente, à vista da divergência entre os cálculos apresentados pela credora e a ECT, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte exequente.

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 10396

PROCEDIMENTO COMUM

0705143-55.1991.403.6100 (91.0705143-3) - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E DF037440 - ELIEL RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A X UNIAO FEDERAL X RICARDO GOMES LOURENCO X UNIAO FEDERAL

Fs. 505. Expeça-se.

Fs. 508. Anote-se.

Após, retomem os autos à Contadoria Judicial para que retifique ou ratifique os cálculos apresentados.

Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte exequente.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0049544-73.1997.403.6100 (97.0049544-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025076-45.1997.403.6100 (97.0025076-8)) - MARIA REGINA GARCIA DA SILVA X MARIA LEONOR GARCIA DA SILVA MUNHOZ X MARIO SERGIO LEI MUNHOZ X MARCIA MARAI GERVASIO ANGELINI X KAZUMI YANO X UMBERTO PIGHINI X VERA LUCIA GOMES COQUE SMANIO X WALTER ANTONIO DE CASTRO FERREIRA X MARIA VALDETE TALAQUI X PAULO MAURICIO VASQUES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho o ato ordinatório de fs. 1004/1005. Nada a prover.

Após, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0030035-15.2004.403.6100 (2004.61.00.030035-0) - CEMONTEX GERENCIAMENTO E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A(SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença com o momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0029371-47.2005.403.6100 (2005.61.00.029371-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MARKMASTER PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA(SP014203 - DEOCLIDES SILVA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0034765-30.2008.403.6100 (2008.61.00.034765-6) - MANUEL DOMINGUES ALVARES(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO E SP342059 - STEFANIA BARBOSA GIMENES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0025073-36.2010.403.6100 - SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0013643-82.2013.403.6100 - PAULO EDUARDO DELVALE(SP244437 - LUIZ CLAUDIO LUONGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X BOA VISTA SERVICOS S/A(SP168204 - HELIO YAZBEK)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025560-84.2002.403.6100 (2002.61.00.025560-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NACIONAL CLUB(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NACIONAL CLUB

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Intimo as partes para que, em 05 (cinco) dias, se manifestem acerca da juntada das consultas realizadas no presente feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0020291-44.2014.403.6100 - TCA TUBOS E CONEXOES DE ACO LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0009804-78.2015.403.6100 - SOUK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0019330-69.2015.403.6100 - MARISTELA PORANGABA FEITOZA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0015824-51.2016.403.6100 - MARY ISABEL ARUQUIPA CASTILLO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X JIMMY LIMBERT FLORES QUISPE X JAIR GUILLERMO FLORES ARUQUIPA - INCAPAZ X MARY ISABEL ARUQUIPA CASTILLO X JIMMY LIMBERT FLORES QUISPE X DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013155-60.1995.403.6100 (95.0013155-2) - EUNICIO ALVES X IZABEL SILVEIRA BOAVA X MARIA APARECIDA BOAVA X ANTONIO CARLOS BOAVA X SONIA REGINA BOAVA MEZA X EDNO LOPES MEZA X ANA LUCIA SILVEIRA BOAVA X ROSANE LIMA CORDEIRO X JOAO STANICH X LAERT PAULILLO(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP160409 - PAULA MANTOVANI AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP138425 - LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EUNICIO ALVES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IZABEL SILVEIRA BOAVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA APARECIDA BOAVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO CARLOS BOAVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SONIA REGINA BOAVA MEZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDNO LOPES MEZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANA LUCIA SILVEIRA BOAVA X EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR X ROSANE LIMA CORDEIRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO STANICH X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LAERT PAULILLO(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito ao eficaz prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Intime-se o BACEN acerca do despacho de fls. 1058 e deste despacho.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002229-19.2015.403.6100 - EDITORA SER MAIS LTDA - ME(SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X POSSEBON EDITORA E ANUNCIOS LTDA - ME(SP217623 - JANE CLEIDE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X POSSEBON EDITORA E ANUNCIOS LTDA - ME

Defiro conforme requerido. Oficie-se à CEF para que proceda a transformação em renda do valor depositado judicialmente na conta 0265.005.86407565-3, nos moldes da petição de fls. 489/490.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para a extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008726-56.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RADIO MODELO FM LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO - SP140578

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela **RÁDIO MODELO FM LTDA**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL**, objetivando a suspensão dos efeitos do processo administrativo (PADO), a suspensão da exigibilidade e da inscrição no CADIN, com o cancelamento provisório do protesto do livro 1531-G, fl. 60, datado de 19/06/2017, do Cartório de Protesto de Indaiatuba, no valor de R\$78.174,95.

Relata que, em 21/06/2011, foi instaurado o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações – PADO – nº 53504.013601/2011-39, devido à constatação de irregularidade em razão de ter sido impedida a ação dos agentes de fiscalização na estação do serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada da cidade de Indaiatuba, em 16/09/2010, com fulcro no artigo 28, incisos I, III, IV e X do anexo à Resolução nº 441/2006 c.c artigo 127, X, da Lei nº 9.472/97, aplicando-se a sanção prevista no artigo 173 da LGT.

Entende que o processo deve ser anulado ante a incompetência da ANATEL; pelo equívoco da fundamentação da condenação; por não terem os fiscais poder de polícia; pela conduta dos fiscais ter ferido o princípio da razoabilidade e da legalidade; a revogação do inciso XVIII da Resolução nº 441/2006 pela Resolução nº 596/2012; por estarem ausentes os requisitos para configuração da obstrução da atividade da fiscalização; por falta de intimação para especificar provas; pela impossibilidade de majoração da multa e pela nulidade do cálculo da multa.

Postergada a apreciação da tutela para após a contestação.

Citada, a ré apresentou sua contestação (ID nº 8515272).

Réplica (ID nº 9291205).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência.

A Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, instituída pela Lei n.º 9.472/97, tem como finalidade adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade

A propósito da competência da ANATEL para a aplicação da multa questionada, cabe verificar o quanto disposto pelo artigo 211 da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT):

Art. 211. A outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens fica excluída da jurisdição da Agência, permanecendo no âmbito de competências do Poder Executivo, devendo a Agência elaborar e manter os respectivos planos de distribuição de canais, levando em conta, inclusive, os aspectos concernentes à evolução tecnológica.

Parágrafo único. Caberá à Agência a fiscalização, quanto aos aspectos técnicos, das respectivas estações.

Assim, a outorga dos serviços de radiodifusão e a fiscalização das questões relativas à prestação do serviço competem à União. Não obstante, a fiscalização quanto aos aspectos técnicos, dentre os quais se inclui a exploração do espectro de radiofrequência, compete à ANATEL.

No caso em questão, a ação de fiscalização se originou de denúncia de interferência prejudicial provocada pela entidade, a qual demandou diligência para fiscalização do espectro radioelétrico e inspeção técnica das instalações da emissora (estação transmissora), no intuito principal de identificar eventuais emissões espúrias ou harmônicas que estivessem provocando tais prejuízos.

Desse modo, presente a competência da ANATEL para o ato administrativo combatido pela autora. Embora a sanção aplicada à Autora tenha sido por impedimento à ação da fiscalização da Anatel, o impedimento de fato em relação à fiscalização do uso do espectro de radiofrequência, que está diretamente relacionada à atribuição da Agência de fiscalizar os aspectos técnicos das estações transmissoras dos serviços de radiodifusão.

Ademais, é inegável que os agentes fiscais que atuaram no caso em discussão detêm poder de polícia, inerente à atividade administrativa.

Contudo, os fiscais não puderam acessar o estabelecimento, porque a sua chave não foi disponibilizada pela representante da autora, Sra. Francis Rossi, o que violou o artigo 28, incisos I, III, IV e X do anexo da Resolução nº 441/2006 c.c artigo 127, X, Lei nº 9.472/97, dando ensejo à sanção prevista no artigo 173 da LGT, indicados abaixo:

Resolução nº 441/2006

(...)

Art. 28. Entre outras obrigações constantes na regulamentação, as prestadoras de serviços de telecomunicações, incluídas as de radiodifusão, devem:

I - submeter-se à fiscalização da Anatel;

III - prestar informação de natureza técnica, operacional, econômico-financeira e contábil ou outras pertinentes à obtenção de provas, no prazo estipulado por Agente de Fiscalização, de modo a lhe propiciar os meios necessários para o efetivo exercício da fiscalização;

IV - dar acesso irrestrito ao Agente de Fiscalização às instalações, equipamentos, sistemas, dados, informações, inclusive os em poder de terceiros ou de terceiros em seu poder e a tudo mais que produza insumos de natureza técnica, operacional, econômico-financeira, contábil ou qualquer outro requerido para a apuração da realidade sobre o ato ou fato fiscalizado;

X - cumprir, no prazo estipulado, exigência feita pela Anatel;

Lei nº 9.472/97

(...)

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal: [\(Vide Lei nº 11.974, de 2009\)](#)

(...)

II - multa;

Foi dada oportunidade de defesa para a autora, que a apresentou, conforme ID nº 5558410, pág. 59, a seguir, houve encerramento da instrução processual e nova vista para alegações finais.

Por fim, em vista da caracterização da infração de impedimento à ação dos agentes de fiscalização, foi aplicada a multa de R\$46.200,00, em 30/12/2014, mantida em grau de recurso administrativo da autora.

Cabe salientar, em razão das alegações trazidas pela Impetrante, que a conduta de obstruir a fiscalização estava prevista na Resolução nº 441/2006, bem como que a Resolução nº 596/2012, que revogou a anterior, também tipifica a mesma conduta. No entanto, foi corretamente aplicada a Resolução nº 441/2006, vigente à época dos fatos.

Também não deve prosperar a alegação de nulidade da aplicação da multa em razão da falta de intimação da Impetrante para especificar provas, tendo em vista que cabia à Impetrante trazer todas as provas necessárias juntamente com sua defesa ou, havendo necessidade de outras provas, expressamente formular seu requerimento na mesma oportunidade.

A falta de indicação de assinatura do representante da Impetrante ou de testemunhas também não é suficiente para anulação do auto de infração, por ser mera irregularidade, sendo certo ainda que a Impetrante teve devido conhecimento dos fatos e inclusive apresentou defesa em âmbito administrativo.

Importante mencionar, ainda, que a lavratura da notificação da irregularidade técnica foi feita às 17h30min horas (ID nº 5558410), logo, a fiscalização ocorreu aparentemente dentro do horário comercial, não existindo qualquer arbitrariedade dos fiscais. Ademais, também não há prova nos autos de que a funcionária que recebeu a fiscalização não detinha a posse das chaves ou de que tenha tentado entrar com a pessoa que efetivamente as detinha, razão pela qual, ao menos nesta análise de cognição sumária, entendo há indicativos de que houve efetivo impedimento à ação do agente de fiscalização.

Por fim, a majoração da multa aplicada, também me parece respaldada na Lei nº 9.472/97, que assim dispõe:

Art. 176. Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza após o recebimento de notificação anterior.

(...)

Art. 178. A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

Art. 179. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida.

§ 1º Na aplicação de multa serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

Assim, diante da presunção de legitimidade dos atos administrativos, entendo que não há elementos para afastar, por ora, a multa aplicada.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

As partes deverão informar se pretendem produzir provas, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007086-18.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DUAS LAGOAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

A impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que aufera e que a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Entende que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, "b", dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), razão pela qual a Impetrante requer seja assegurado seu direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições federais.

O feito foi redistribuído a esta 14ª Vara Cível Federal, por dependência ao Mandado de Segurança, autuado sob nº 5027503-26.2017.4.03.6100 (id 5263182).

Ciente da redistribuição, e em razão do despacho (id 8384409), a parte impetrante emendou a inicial, bem como comprovou o recolhimento das custas judiciais (id 9425308).

É o breve relato.

Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

Expediente Nº 10385

MONITORIA

0004410-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELZA BREGGE VANNI(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ante ao trânsito em julgado, certificado às fls. 149, requeira a parte credora o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido in albis, os autos serão remetidos ao Arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0060404-36.1997.403.6100 (97.0060404-7) - ALZIRA MARQUES DE ABREU X ANTONIETA MACEDO DO PARA X APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA DENICE DE OLIVEIRA SILVA X MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR)

Fls. 417: Considerando o tempo já transcorrido desde o protocolo desta petição, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 414/415.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017118-85.2009.403.6100 (2009.61.00.017118-2) - REUTERS SERVICOS ECONOMICOS LTDA(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 288/294: Interposta apelação pela União, vista à parte Autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, se em termos, os autos serão remetidos para o E. TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023173-81.2011.403.6100 - MARIA JOSE LOPES X ANA CAROLINA LOPES DOS SANTOS(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 575/576: Vista à Autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022927-17.2013.403.6100 - WALDIR RONALDO RODRIGUES(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019638-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAUVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X RF IDIOMAS LTDA - EPP(MG076831 - FLAVIA CORREA BALSAMAO LUCAS)

Considerando não ter sido a virtualização dos autos providenciada pelo Apelante, intime-se a parte Apelada, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142, para que o providencie, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação do interessado em Arquivo, nos termos do art. 6º da mesma norma.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008695-29.2015.403.6100 - KATIA D. E. O. GARBELLOTO DE MATTEO - ME(SP109008 - CARLOS EDUARDO MARTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando não ter sido a virtualização dos autos providenciada pelo Apelante, intime-se a parte Apelada, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142, para que o providencie, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação do interessado em Arquivo, nos termos do art. 6º da mesma norma.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011047-57.2015.403.6100 - EDSON ANUNCIACAO(SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 88/90: Interpostos embargos de declaração pelo Autor, vista à CEF para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019432-62.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037819-63.1992.403.6100 (92.0037819-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MAURO PACHECO DA SILVA FILHO X OCELIA BUCK X STELLA MARIA FREITAS PRANZETTI VIEIRA X FREDERICO GUILHERME CRUANES DE MELO X MARIA ISABEL CRUANES DE MELO CYRINO X JOSE MAURICIO CRUANES DE MELO(SP301979 - THIAGO GUARATO DE CARVALHO E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP316066 - ANA BEATRIZ DE MELO CYRINO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 254/255v: Interposta apelação pela União, vista ao Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, se em termos, os autos serão remetidos ao E. TRF3.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0947683-76.1987.403.6100 (00.0947683-0) - DOUGLAS FERNANDES(SP045246 - DOUGLAS FERNANDES) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 555: Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes à expedição de certidão de objeto e pé, comprovando nos autos.

Transcorrido o prazo in albis, os autos retornarão ao Arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0058214-03.1997.403.6100 (97.0058214-0) - SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM(SP156299 - MARCIO S POLLET) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/LAPA/SP(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

As manifestações da União Federal de fls. 175 e petição de fls. 186/187 não atendem o quanto determinado na decisão transitada em julgado em 27/04/2017, que determinou o cancelamento da NFLD nº 32.293.943-7 e exclusão do nome da Impetrante do CADIN, caso haja sido incluído em face do mesmo débito mencionado.

Às fls. 186, aduz que o deixou de cumprir em virtude de impedimento do sistema, juntando parecer do Ministério da Fazenda emitido em 09/03/2018.

Entretanto, passados mais de 4 (quatro) meses, nada mais manifestou a respeito, em clara afronta ao princípio da efetividade da jurisdição e ao art. 77, IV do Código de Processo Civil. Esse mesmo artigo prevê, em seu 2º, sanção de multa de até vinte por cento do valor da causa aos responsáveis pela violação do mencionado dispositivo, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis.

Ademais, o 1º do art. 536 do mesmo diploma legal também prevê multa aplicada à parte que descumpra sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou não fazer, como forma de se garantir à parte vencedora o resultado prático da decisão que lhe foi favorável.

Por todo o exposto, deixo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a União Federal comprove, de forma clara, inequívoca e conclusiva, o cumprimento da decisão judicial.

Não o fazendo no prazo assinalado, resta autorizada a expedição de ofício ao superior hierárquico dos Procuradores que atuam no presente feito, em atendimento ao art. 77, 6º, para conhecimento e eventual adoção das medidas cabíveis, bem como ciência ao Ministério Público Federal para que, caso entenda ter havido violação nos termos do art. 77, IV do Código de Processo Civil, adote as medidas cabíveis.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002683-62.2016.403.6100 - LUIZ C. T. ANDRADE JUNIOR TECIDOS(SP246528 - ROBERTA CAPISTRANO HARAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X BECKHAUSER INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA(SC009844 - MARCELO ROCHA CARDOZO)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 205/206: assiste razão à CEF. Tendo em vista que Luiz C.T. Andrade Junior Tecidos e Beckhauser Ind. E Com. De Malhas Ltda. já se manifestaram às fls. 202 e 203, no prazo de 10 dias manifeste-se a CEF. Após, retomem os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009162-42.2014.403.6100 - ALBINO MIORALI X JOSE OSANO RIBEIRO X SERGIO AUGUSTO LONGHINI X MARIA JULIA DAMETO RIBEIRO X DORALICE MARTINELLI X MAIRA CRISTIANE NOVELI MANCHINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interposta apelação pelo Exequente, vista à CEF para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, os autos serão remetidos ao E. TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009369-41.2014.403.6100 - VITOR TAKAKURA X MARCELO SANTOSSO TAKAKURA X FELIPE SANTOSSO TAKAKURA X PAULO HENRIQUE TAKAKURA X YASHIEO SATO X GIOVANNA SANTOSSO TAKAKURA X MAURA SANTOSSO TAKAKURA X MEIRE SHIZUKO TAKAKURA X ANA LUCIA SATO X DANIELA SATO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interposta apelação pelo Exequente, vista à CEF para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, os autos serão remetidos ao E. TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010626-04.2014.403.6100 - VERA LUCIA PANCA FRANCO X ANGELO APARECIDO MANCINI X JOSE RUBENS MANCINI X VANDA MARIA MANCINI X CONCEICAO APARECIDA MANCINI GARDINI X JOAO BATISTA DA SILVA X ANDRE RENATO DA SILVA X JOAO DANIEL DA SILVA X IZILDINHA ISABEL MANCINI FONSECA X SUELI CRISTINA MANCINI X JOAO MANOEL MANCINI X OLGA MATIAS SARGI X SIDNEIA MATIAS TAFURI X MARIA CRISTINA MATIAS PIVATO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interposta apelação pelo Exequente, vista à CEF para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, se em termos, os autos serão remetidos ao E. TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016406-22.2014.403.6100 - MARIA IZABEL PIANTA DE SA SICUTTI X LETICIA DE SA SICUTTI X LUCAS DE SA SICUTTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interposta apelação pelo Exequente, vista à CEF para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, se em termos, os autos serão remetidos ao E. TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016410-59.2014.403.6100 - LIANA CARUSSO DE BARROS X LENY CARMEN CARUSSO ANTUNES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interposta apelação pelo Exequente, vista à CEF para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, se em termos, os autos serão remetidos ao E. TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0016415-81.2014.403.6100 - SOLANGE APARECIDA CRETUCHI FERREIRA X MARIA APARECIDA ZOGAIB CRETUCHI X LUIZ ROBERTO CRETUCHI X GISELE APARECIDA CRETUCHI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X FRANCISCO JOSE MELCHIOR X ROGELIA FATIMA CRETUCI BITTAR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interposta apelação pelo Exequente, vista à CEF para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, se em termos, os autos serão remetidos ao E. TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0016423-58.2014.403.6100 - DEOLINO GONCALVES X LUCIA HELENA RAMOS LEITE X MARIA BERNADETE FERREIRA MOCO X ALINE MICHELE MOCO X TATIANA CRISTINA MOCO X MILTON MARCONI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interposta apelação pelo Exequente, vista à CEF para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, se em termos, os autos serão remetidos ao E. TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0016431-35.2014.403.6100 - NILSON MOREIRA CASTRO X DELMINDA MOREIRA CASTRO DE LIMA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interposta apelação pelo Exequente, vista à CEF para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, se em termos, os autos serão remetidos ao E. TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0016440-94.2014.403.6100 - PALMIRA CONSOLARI LEME X MARIA IDES DE MORAES LEME COLETTI X ELZA APARECIDA LEME GERALDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interposta apelação pelo Exequente, vista à CEF para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, se em termos, os autos serão remetidos ao E. TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0061838-31.1995.403.6100 (95.0061838-9) - TURIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP104913 - MARTA APARECIDA DUARTE E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X TURIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X INSS/FAZENDA

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou legibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011336-92.2012.403.6100 - NELMA MITSUE PENASSO KODAMA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X UNIAO FEDERAL X NELMA MITSUE PENASSO KODAMA

Tendo em vista que a pesquisa ao sistema BACENJUD não retornou valores passíveis de bloqueio à satisfação do crédito exequendo, defiro a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de penhora e restrição sobre os veículos encontrados, até o limite do débito reclamado, desde que não constem restrições anteriores.

Em caso de penhora insuficiente ou inexistência de veículos em nome da Executada, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, resta suspensa a execução, nos termos e prazos do art. 921, III.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017491-16.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOJAS INSINUANTE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MGI16200, LEONARDO DE LIMA NA VES - MG91166

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOJAS INSINUANTE S/A, com pedido de liminar, em face do DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, visando à obtenção de provimento jurisdicional para afastar a proibição contida no art. 74, §3º, inciso IX, da Lei 9.430/1996, na redação dada pela Lei 13.670/2018, permitindo que a impetrante apresente pedidos de compensação (PER/DCOMP) para quitação de seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL, garantindo assim que tais PER/DCOMPs sejam recepcionados e analisados pela RFB.

Em síntese, alega que apura o seu IRPJ e CSLL com base no Lucro Real, e que, em janeiro de 2018, efetuou a opção pelo pagamento de estimativas mensais, conforme disposto no art. 2º da Lei 9.430/1996, obrigando-se a recolher mensalmente as parcelas devidas até dezembro/2018, pois a opção é irrevogável durante o ano-calendário (2018), nos termos do art. 3º da Lei 9.430/1996.

Contudo, com o advento da Lei 13.670, de 30.05.2018, foi alterado o art. 74, §3º, da Lei 9.430/1996, para incluir o inciso IX, segundo o qual as empresas não poderão quitar seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL por meio de compensação, sendo obrigadas a realizar o pagamento em dinheiro.

Sustenta a parte impetrante que referida alteração legislativa afronta os princípios constitucionais do direito adquirido, segurança jurídica e anterioridade, em relação aos contribuintes que optaram pelo recolhimento das referidas exações no ano-calendário de 2018, de forma irrevogável para todo o ano calendário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

O artigo 6º da Lei 13.670/2018 promoveu alterações significativas na redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Assim, de acordo com o §3º, inciso IX, acima citado, as empresas não poderão quitar seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL por meio de compensação, devendo realizar o pagamento em dinheiro destes débitos.

A Impetrante entende que, por ter realizado opção pelo pagamento de estimativas mensais, em conformidade com o art. 2º da Lei 9.430/96, de forma irrevogável para todo o ano (art. 3º da Lei 9.430/96), a limitação de compensação deve ser afastada ante sua incompatibilidade com o princípio da segurança jurídica, devendo ser respeitado o seu direito adquirido de permanecer sob a égide das regras vigentes no momento da opção. Assim, entende que a alteração trazida somente poderia atingir os contribuintes a partir de janeiro de 2018.

Todavia, tal entendimento adotado pela Impetrante não pode prevalecer, tendo em vista que não há direito adquirido dos contribuintes a regime jurídico tributário.

No entanto, entendo que a vedação à compensação representa um efetivo aumento de carga tributária, tendo em vista que, para quitar seus débitos, o contribuinte deverá dispor de recursos financeiros além dos valores dos créditos que poderiam até então ser utilizados para compensação. Assim sendo, a limitação em questão deve respeitar a anterioridade anual (para o IRPJ) e a anterioridade nonagesimal (para a CSLL).

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR**, para reconhecer que a parte impetrante somente se submeterá às limitações impostas pelo inciso IX, do § 3º, do art. 74 da Lei 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 13.670), no que tange ao IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), a partir de 01/01/2019 e, com relação à CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), depois de decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Lei nº 13.670, devendo a parte impetrada, num prazo máximo de 10 (dez) dias, tomar as providências necessárias junto ao respectivo sistema eletrônico para garantir a regular recepção e processamento dos PER/DCOMPs apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ/CSLL, nos limites estritos da presente decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOUIS DREYFUS COMPANY ARMAZENS GERAIS LTDA., com pedido de liminar, em face do DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, visando à obtenção de provimento jurisdicional para afastar a proibição contida no art. 74, §3º, inciso IX, da Lei 9.430/1996, na redação dada pela Lei 13.670/2018, permitindo que a impetrante apresente pedidos de compensação (PER/DCOMP) para quitação de seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL, garantindo assim que tais PER/DCOMP sejam recepcionados e analisados pela RFB.

Em síntese, alega que apura o seu IRPJ e CSLL com base no Lucro Real, e que, em janeiro de 2018, efetuou a opção pelo pagamento de estimativas mensais, conforme disposto no art. 2º da Lei 9.430/1996, obrigando-se a recolher mensalmente as parcelas devidas até dezembro/2018, pois a opção é irretroativa durante o ano-calendário (2018), nos termos do art. 3º da Lei 9.430/1996.

Contudo, com o advento da Lei 13.670, de 30.05.2018, foi alterado o art. 74, §3º, da Lei 9.430/1996, para incluir o inciso IX, segundo o qual as empresas não poderão quitar seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL por meio de compensação, sendo obrigadas a realizar o pagamento em dinheiro.

Sustenta a parte impetrante que referida alteração legislativa afronta os princípios constitucionais do direito adquirido, segurança jurídica e anterioridade, em relação aos contribuintes que optaram pelo recolhimento das referidas exações no ano-calendário de 2018, de forma irretroativa para todo o ano calendário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

O artigo 6º da Lei 13.670/2018 promoveu alterações significativas na redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Assim, de acordo com o §3º, inciso IX, acima citado, as empresas não poderão quitar seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL por meio de compensação, devendo realizar o pagamento em dinheiro destes débitos.

A Impetrante entende que, por ter realizado opção pelo pagamento de estimativas mensais, em conformidade com o art. 2º da Lei 9.430/96, de forma irretroativa para todo o ano (art. 3º da Lei 9.430/96), a limitação de compensação deve ser afastada ante sua incompatibilidade com o princípio da segurança jurídica, devendo ser respeitado o seu direito adquirido de permanecer sob a égide das regras vigentes no momento da opção. Assim, entende que a alteração trazida somente poderia atingir os contribuintes a partir de janeiro de 2018.

Todavia, tal entendimento adotado pela Impetrante não pode prevalecer, tendo em vista que não há direito adquirido dos contribuintes a regime jurídico tributário.

No entanto, entendo que a vedação à compensação representa um efetivo aumento de carga tributária, tendo em vista que, para quitar seus débitos, o contribuinte deverá dispor de recursos financeiros além dos valores dos créditos que poderiam até então ser utilizados para compensação. Assim sendo, a limitação em questão deve respeitar a anterioridade anual (para o IRPJ) e a anterioridade nonagesimal (para a CSLL).

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR**, para reconhecer que a parte impetrante somente se submeterá às limitações impostas pelo inciso IX, do § 3º, do art. 74 da Lei 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 13.670), no que tange ao IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), a partir de 01/01/2019 e, com relação à CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), depois de decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Lei nº 13.670, devendo a parte impetrada, num prazo máximo de 10 (dez) dias, tomar as providências necessárias junto ao respectivo sistema eletrônico para garantir a regular recepção e processamento dos PER/DCOMP apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ/CSLL, nos limites estritos da presente decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016331-53.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METALÚRGICA ANTONIO AFONSO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO - SP76225, HEIDI VON ATZINGEN - SP68264
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por METALÚRGICA ANTÔNIO AFONSO LTDA., com pedido de liminar, em face do DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, visando à obtenção de provimento jurisdicional para afastar a proibição contida no art. 74, §3º, inciso IX, da Lei 9.430/1996, na redação dada pela Lei 13.670/2018, permitindo que a impetrante apresente pedidos de compensação (PER/DCOMP) para quitação de seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL, garantindo assim que tais PER/DCOMP sejam recepcionados e analisados pela RFB.

Em síntese, alega que apura o seu IRPJ e CSLL com base no Lucro Real, e que, em janeiro de 2018, efetuou a opção pelo pagamento de estimativas mensais, conforme disposto no art. 2º da Lei 9.430/1996, obrigando-se a recolher mensalmente as parcelas devidas até dezembro/2018, pois a opção é irrevogável durante o ano-calendário (2018), nos termos do art. 3º da Lei 9.430/1996.

Contudo, com o advento da Lei 13.670, de 30.05.2018, foi alterado o art. 74, §3º, da Lei 9.430/1996, para incluir o inciso IX, segundo o qual as empresas não poderão quitar seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL por meio de compensação, sendo obrigadas a realizar o pagamento em dinheiro.

Sustenta a parte impetrante que referida alteração legislativa afronta os princípios constitucionais do direito adquirido, segurança jurídica e anterioridade, em relação aos contribuintes que optaram pelo recolhimento das referidas exações no ano-calendário de 2018, de forma irrevogável para todo o ano calendário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

O artigo 6º da Lei 13.670/2018 promoveu alterações significativas na redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Assim, de acordo com o §3º, inciso IX, acima citado, as empresas não poderão quitar seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL por meio de compensação, devendo realizar o pagamento em dinheiro destes débitos.

A Impetrante entende que, por ter realizado opção pelo pagamento de estimativas mensais, em conformidade com o art. 2º da Lei 9.430/96, de forma irrevogável para todo o ano (art. 3º da Lei 9.430/96), a limitação de compensação deve ser afastada ante sua incompatibilidade com o princípio da segurança jurídica, devendo ser respeitado o seu direito adquirido de permanecer sob a égide das regras vigentes no momento da opção. Assim, entende que a alteração trazida somente poderia atingir os contribuintes a partir de janeiro de 2018.

Todavia, tal entendimento adotado pela Impetrante não pode prevalecer, tendo em vista que não há direito adquirido dos contribuintes a regime jurídico tributário.

No entanto, entendo que a vedação à compensação representa um efetivo aumento de carga tributária, tendo em vista que, para quitar seus débitos, o contribuinte deverá dispor de recursos financeiros além dos valores dos créditos que poderiam até então ser utilizados para compensação. Assim sendo, a limitação em questão deve respeitar a anterioridade anual (para o IRPJ) e a anterioridade nonagesimal (para a CSLL).

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR**, para reconhecer que a parte impetrante somente se submeterá às limitações impostas pelo inciso IX, do § 3º, do art. 74 da Lei 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 13.670), no que tange ao IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), a partir de 01/01/2019 e, com relação à CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), depois de decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Lei nº 13.670, devendo a parte impetrada, num prazo máximo de 10 (dez) dias, tomar as providências necessárias junto ao respectivo sistema eletrônico para garantir a regular recepção e processamento dos PER/DCOMP apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ/CSLL, nos limites estritos da presente decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015782-43.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOUIS DREYFUS COMPANHNY SUCOS S/A, com pedido de liminar, em face do DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, visando à obtenção de provimento jurisdicional para afastar a proibição contida no art. 74, §3º, inciso IX, da Lei 9.430/1996, na redação dada pela Lei 13.670/2018, permitindo que a impetrante apresente pedidos de compensação (PER/DCOMPs) para quitação de seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL, garantindo assim que tais PER/DCOMPs sejam recepcionados e analisados pela RFB.

Em síntese, alega que apura o seu IRPJ e CSLL com base no Lucro Real, e que, em janeiro de 2018, efetuou a opção pelo pagamento de estimativas mensais, conforme disposto no art. 2º da Lei 9.430/1996, obrigando-se a recolher mensalmente as parcelas devidas até dezembro/2018, pois a opção é irrevogável durante o ano-calendário (2018), nos termos do art. 3º da Lei 9.430/1996.

Contudo, com o advento da Lei 13.670, de 30.05.2018, foi alterado o art. 74, §3º, da Lei 9.430/1996, para incluir o inciso IX, segundo o qual as empresas não poderão quitar seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL por meio de compensação, sendo obrigadas a realizar o pagamento em dinheiro.

Sustenta a parte impetrante que referida alteração legislativa afronta os princípios constitucionais do direito adquirido, segurança jurídica e anterioridade, em relação aos contribuintes que optaram pelo recolhimento das referidas exações no ano-calendário de 2018, de forma irrevogável para todo o ano calendário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

O artigo 6º da Lei 13.670/2018 promoveu alterações significativas na redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)
§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Assim, de acordo com o §3º, inciso IX, acima citado, as empresas não poderão quitar seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL por meio de compensação, devendo realizar o pagamento em dinheiro destes débitos.

A Impetrante entende que, por ter realizado opção pelo pagamento de estimativas mensais, em conformidade com o art. 2º da Lei 9.430/96, de forma irrevogável para todo o ano (art. 3º da Lei 9.430/96), a limitação de compensação deve ser afastada ante sua incompatibilidade com o princípio da segurança jurídica, devendo ser respeitado o seu direito adquirido de permanecer sob a égide das regras vigentes no momento da opção. Assim, entende que a alteração trazida somente poderia atingir os contribuintes a partir de janeiro de 2018.

Todavia, tal entendimento adotado pela Impetrante não pode prevalecer, tendo em vista que não há direito adquirido dos contribuintes a regime jurídico tributário.

No entanto, entendo que a vedação à compensação representa um efetivo aumento de carga tributária, tendo em vista que, para quitar seus débitos, o contribuinte deverá dispor de recursos financeiros além dos valores dos créditos que poderiam até então ser utilizados para compensação. Assim sendo, a limitação em questão deve respeitar a anterioridade anual (para o IRPJ) e a anterioridade nonagesimal (para a CSLL).

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR**, para reconhecer que a parte impetrante somente se submeterá às limitações impostas pelo inciso IX, do § 3º, do art. 74 da Lei 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 13.670), no que tange ao IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), a partir de 01/01/2019 e, com relação à CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), depois de decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Lei nº 13.670, devendo a parte impetrada, num prazo máximo de 10 (dez) dias, tomar as providências necessárias junto ao respectivo sistema eletrônico para garantir a regular recepção e processamento dos PER/DCOMPs apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ/CSLL, nos limites estritos da presente decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016529-90.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDITORA VERA CRUZ LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Editora Vera Cruz Ltda. em face de ato do Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, objetivando ordem para suspensão da exigibilidade de débitos inscritos em dívida ativa da União, e expedição de CND.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (id 9283220).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações arguindo ser parte ilegítima (id 9397087).

Ciente das informações (id 9410327), a parte impetrante defende a legitimidade da autoridade apontada na inicial (id 3550966), e reitera o pedido de liminar (id 9480762).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

De plano, verifico que a autoridade impetrada é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação mandamental.

No caso dos autos, a impetração visa à suspensão de débitos inscritos em dívida ativa da União e expedição de CND. Ao teor das informações e dos documentos juntados, verifica-se claramente que os débitos inscritos, cuja suspensão da exigibilidade pretende a parte impetrante, são de responsabilidade da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Jundiá (em sua maioria) e alguns de responsabilidade da Procuradoria Seccional de Osasco.

Assim sendo, patente a ilegitimidade passiva do Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região em São Paulo.

Por outro lado, não cabe ao Magistrado, sem iniciativa da parte-impetrante, substituir o polo passivo por ele indicado na inicial da impetração, ao constatar a ilegitimidade deste, por ser outra a autoridade responsável pelo ato impugnado. Nesse sentido, destaco: “Não cabe ao Poder Judiciário, sem iniciativa da parte, proceder à substituição de autoridade apontada pelo impetrante como órgão coator. Verificada a ilegitimidade passiva “ad causam” do impetrado, impõe-se ao juiz declarar extinto o processo mandamental, sem julgamento de mérito, por ausência de uma das condições da ação, com fundamento no art. 267, VI, do CPC” (RTJ 145/186 e STF-RT 691/227, in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51 3ª Nota, p.1120).

A ilegitimidade passiva é causa suficiente para a extinção do feito sem julgamento de mérito, uma vez que o Mandado de Segurança deve ser impetrado em face da autoridade coatora que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, possuindo, inclusive, poderes para desfazer o ato contestado, ou seja, “aquela que, ao executar o ato, materializa-o” (RITFR 152/271). A indicação equivocada da autoridade impetrada resulta, afinal, na impossibilidade de realização do contraditório e da ampla defesa.

Consoante previsto no art. 485, §3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Por tudo isso, há que se reconhecer a carência da ação, ante a ilegitimidade da parte indicada como autoridade impetrada, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I. e C.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO, com pedido de liminar, em face do DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, visando à obtenção de provimento jurisdicional para afastar a proibição contida no art. 74, §3º, inciso IX, da Lei 9.430/1996, na redação dada pela Lei 13.670/2018, permitindo que a impetrante apresente pedidos de compensação (PER/DCOMPS) para quitação de seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL, garantindo assim que tais PER/DCOMPS sejam recepcionados e analisados pela RFB.

Em síntese, alega que apura o seu IRPJ e CSLL com base no Lucro Real, e que, em janeiro de 2018, efetuou a opção pelo pagamento de estimativas mensais, conforme disposto no art. 2º da Lei 9.430/1996, obrigando-se a recolher mensalmente as parcelas devidas até dezembro/2018, pois a opção é irrevogável durante o ano-calendário (2018), nos termos do art. 3º da Lei 9.430/1996.

Contudo, com o advento da Lei 13.670, de 30.05.2018, foi alterado o art. 74, §3º, da Lei 9.430/1996, para incluir o inciso IX, segundo o qual as empresas não poderão quitar seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL por meio de compensação, sendo obrigadas a realizar o pagamento em dinheiro.

Sustenta a parte impetrante que referida alteração legislativa afronta os princípios constitucionais do direito adquirido, segurança jurídica e anterioridade, em relação aos contribuintes que optaram pelo recolhimento das referidas exações no ano-calendário de 2018, de forma irrevogável para todo o ano calendário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

O artigo 6º da Lei 13.670/2018 promoveu alterações significativas na redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Assim, de acordo com o §3º, inciso IX, acima citado, as empresas não poderão quitar seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL por meio de compensação, devendo realizar o pagamento em dinheiro destes débitos.

A Impetrante entende que, por ter realizado opção pelo pagamento de estimativas mensais, em conformidade com o art. 2º da Lei 9.430/96, de forma irrevogável para todo o ano (art. 3º da Lei 9.430/96), a limitação de compensação deve ser afastada ante sua incompatibilidade com o princípio da segurança jurídica, devendo ser respeitado o seu direito adquirido de permanecer sob a égide das regras vigentes no momento da opção. Assim, entende que a alteração trazida somente poderia atingir os contribuintes a partir de janeiro de 2018.

Todavia, tal entendimento adotado pela Impetrante não pode prevalecer, tendo em vista que não há direito adquirido dos contribuintes a regime jurídico tributário.

No entanto, entendo que a vedação à compensação representa um efetivo aumento de carga tributária, tendo em vista que, para quitar seus débitos, o contribuinte deverá dispor de recursos financeiros além dos valores dos créditos que poderiam até então ser utilizados para compensação. Assim sendo, a limitação em questão deve respeitar a anterioridade anual (para o IRPJ) e a anterioridade nonagesimal (para a CSLL).

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR**, para reconhecer que a parte impetrante somente se submeterá às limitações impostas pelo inciso IX, do § 3º, do art. 74 da Lei 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 13.670), no que tange ao IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), a partir de 01/01/2019 e, com relação à CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), depois de decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Lei nº 13.670, devendo a parte impetrada, num prazo máximo de 10 (dez) dias, tomar as providências necessárias junto ao respectivo sistema eletrônico para garantir a regular recepção e processamento dos PER/DCOMPS apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ/CSLL, nos limites estritos da presente decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015775-51.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOUIS DREYFUS COMPANH Y TRANSPORTES S/A, com pedido de liminar, em face do DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, visando à obtenção de provimento jurisdicional para afastar a proibição contida no art. 74, §3º, inciso IX, da Lei 9.430/1996, na redação dada pela Lei 13.670/2018, permitindo que a impetrante apresente pedidos de compensação (PER/DCOMP) para quitação de seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL, garantindo assim que tais PER/DCOMPs sejam recepcionados e analisados pela RFB.

Em síntese, alega que apura o seu IRPJ e CSLL com base no Lucro Real, e que, em janeiro de 2018, efetuou a opção pelo pagamento de estimativas mensais, conforme disposto no art. 2º da Lei 9.430/1996, obrigando-se a recolher mensalmente as parcelas devidas até dezembro/2018, pois a opção é irrevogável durante o ano-calendário (2018), nos termos do art. 3º da Lei 9.430/1996.

Contudo, com o advento da Lei 13.670, de 30.05.2018, foi alterado o art. 74, §3º, da Lei 9.430/1996, para incluir o inciso IX, segundo o qual as empresas não poderão quitar seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL por meio de compensação, sendo obrigadas a realizar o pagamento em dinheiro.

Sustenta a parte impetrante que referida alteração legislativa afronta os princípios constitucionais do direito adquirido, segurança jurídica e anterioridade, em relação aos contribuintes que optaram pelo recolhimento das referidas exações no ano-calendário de 2018, de forma irrevogável para todo o ano calendário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

O artigo 6º da Lei 13.670/2018 promoveu alterações significativas na redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pelo Lei nº 13.670, de 2018)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pelo Lei nº 13.670, de 2018)

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; (Redação dada pelo Lei nº 13.670, de 2018)

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e (Redação dada pelo Lei nº 13.670, de 2018)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pelo Lei nº 13.670, de 2018)

Assim, de acordo com o §3º, inciso IX, acima citado, as empresas não poderão quitar seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL por meio de compensação, devendo realizar o pagamento em dinheiro destes débitos.

A Impetrante entende que, por ter realizado opção pelo pagamento de estimativas mensais, em conformidade com o art. 2º da Lei 9.430/96, de forma irrevogável para todo o ano (art. 3º da Lei 9.430/96), a limitação de compensação deve ser afastada ante sua incompatibilidade com o princípio da segurança jurídica, devendo ser respeitado o seu direito adquirido de permanecer sob a égide das regras vigentes no momento da opção. Assim, entende que a alteração trazida somente poderia atingir os contribuintes a partir de janeiro de 2018.

Todavia, tal entendimento adotado pela Impetrante não pode prevalecer, tendo em vista que não há direito adquirido dos contribuintes a regime jurídico tributário.

No entanto, entendo que a vedação à compensação representa um efetivo aumento de carga tributária, tendo em vista que, para quitar seus débitos, o contribuinte deverá dispor de recursos financeiros além dos valores dos créditos que poderiam até então ser utilizados para compensação. Assim sendo, a limitação em questão deve respeitar a anterioridade anual (para o IRPJ) e a anterioridade nonagesimal (para a CSLL).

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR**, para reconhecer que a parte impetrante somente se submeterá às limitações impostas pelo inciso IX, do § 3º, do art. 74 da Lei 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 13.670), no que tange ao IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), a partir de 01/01/2019 e, com relação à CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), depois de decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Lei nº 13.670, devendo a parte impetrada, num prazo máximo de 10 (dez) dias, tomar as providências necessárias junto ao respectivo sistema eletrônico para garantir a regular recepção e processamento dos PER/DCOMPs apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ/CSLL, nos limites estritos da presente decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001654-18.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NATHALIA LOPES CARVALHO DUTRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE APARECIDA CURCIO ALVES MORAES DA COSTA - SP398417, CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, apresente a parte autora cópia da certidão de matrícula do imóvel, atualizada.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017226-14.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIOSEV S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - MG74489, RODOLFO ELIAS BRAZIL - RJ173744, LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO - RJ137721

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA EM SÃO PAULO, CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA AGENCIA PAULISTA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição da parte impetrante (id 9503753) - mantenho a decisão que deferiu em parte o pedido de liminar, determinando às autoridades impetradas a análise dos documentos que acompanham a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalto que o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, requerido pela parte impetrante, não se mostra razoável para a devida análise da questão.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016221-54.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

Expediente Nº 10366

DESAPROPRIACAO

0143975-32.1979.403.6100 (00.0143975-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA E SP161196B - JURANDIR LOPES DE BARROS E SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E SP116184 - MARIA CRISTINA BARRETTI E SP124829 - EDILAINE BIAGIO PANTAROTTO) X ESLE MARCUS BUENO X GILMARA CRISTINA JANUARIO BUENO X EDILENE BUENO SOARES GISSI X VIVALDO SOARES GISSI X ELAINE BUENO X PAULO TALACIMON X FRANCISCA APARECIDA MOREIRA TALACIMON X LYA VANCENCO TALACIMON - ESPOLIO X SIMAO TALACIMO X MARI LUCIA TALACIMO X LIDIA TALACIMO VANIS DE MELO X VALDEMIR VANIS DE MELO X ELIEZER TALACIMO X DIVANIR FERREIRA TALACIMO X RICARDO TALACIMO X CLEIRE DENIZE MARTINS TALACIMO X ROBERTO TALACIMO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X MIGUEL TALACIMON - ESPOLIO(SP279559 - FLAVIO AUGUSTO OVILLE COUTO E SP044943 - JOAO DOMINGOS DE OLIVEIRA E SP181061 - VALERIA CARVALHEIRO MEDEIROS E SP279559 - FLAVIO AUGUSTO OVILLE COUTO) X JACOB TALACIMON X ALICE ANTUNES TALACIMON
Fls. 752: Anote-se o nome do patrono. Publique-se o despacho de fls. 745.. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Paulo Talacimon, Francisca Aparecida Moreira Talacimon, Jacob Talacimon e Alice Antunes Talacimon no pólo passivo, à vista da decisão proferida às fls. 732. Int. Cumpra-se.-----DESPACHO DE FLS. 745/Fls. 743. Os poderes específicos outorgados na procuração não se transmitem aos advogados substabelecidos automaticamente, quando realizados de forma genérica (paralelismo das formas), razão pela qual indefiro o requerimento formulado.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Int.

USUCAPIAO

0015175-91.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0272548-54.1980.403.6100 (00.0272548-7)) - PAULO MARCOS PRUDENTE CORREA(SP273374 - PAULA APARECIDA ABI CHAHINE YUNES PERIM E RS037400 - LUCIANO BENETTI TIMM E RS044096 - RAFAEL BICCA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X RAIMUNDO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA CAVINI X SALVADOR SCARPELLI X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI X SONIA VIANNA VANZOLINI(SP095350 - DELFINA LEGRADY ALVES SPOSITO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, intime-se a parte contrária para que, querendo, manifeste-se acerca do pedido formulado, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002186-88.1992.403.6100 (92.0002186-7) - LUIGI RUSSO NETO X MARILSON AGUIAR X CARLOS CUNICO X AMERICO CARDOSO JUNIOR X APPARECIDO RENIERI ZANCHETA X MARIA CELIA HOLMO ZANCHETA X CHIROCASO MISOCAME X ANTONIO JOSE ALVES X WILSON DUARTE DE ALMEIDA X JOAO ALBERTO FERREIRA X NEISI MONTEZANO X NEI MONTEZANO X JOAO JOANES GARCIA X SUELY DECELS GOMES X NEUSA MEDEIROS X ACCHISON JOSE SANTOS SANTANA X NELSON DE MARTINI X MARIA DE LOURDES DA CUNHA MONTEZANO X ANA CAROLINA MONTEZANO X JOSE FLAVIO MONTEZANO X FERNANDO FELIPE MONTEZANO X CELIA REGINA ZANCHETA PYLES X SYLVANA MARIA ZANCHETA X AUGUSTO ZANCHETA NETO X ANDRE ANDREAS MEDEIROS GAETA X NICHOLAS NICOLAI MEDEIROS GAETA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP101952 - BELINDA PEREIRA DA CUNHA E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI) X ADELAIDE FRANI GARCIA(SP359230 - LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LUIGI RUSSO NETO X UNIAO FEDERAL(SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES)

Fls. 1039/1040. Ante o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias úteis.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004044-39.2002.403.0399 (2002.03.99.004044-1) - MARTINELLI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X BANCO MARTINELLI S/A - EM FALENCIA X MARTINELLI DISTR DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X GLA COMERCIAL, AGRICOLA E DE SERVICOS LTDA X MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA X DATAGLA SERVICOS E ASSESSORIA A EMPRESAS S C LTDA X GLAUTO MERCANTIL LTDA X MARTINELLI BONOMI IMOVEIS S C LTDA X CONSCRED FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X MARTINELLI CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X TESS ADVOGADOS(SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARTINELLI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X BANCO MARTINELLI S/A - EM FALENCIA X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI DISTR DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X GLA COMERCIAL, AGRICOLA E DE SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X DATAGLA SERVICOS E ASSESSORIA A EMPRESAS S C LTDA X UNIAO FEDERAL X GLAUTO MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI BONOMI IMOVEIS S C LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSCRED FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X TESS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 1528/1542: Trata-se de reiteração de pedido já apreciado e indeferido por este Juízo. Inconformada, a parte interpôs agravo de instrumento (0017442-95.2016.403.0000), tendo sido negado o seu provimento, conforme se nota no julgamento acostado às fls. 1494/1500. Assim sendo, por ora, nada a decidir. Dê-se vistas dos autos a União (PFN). Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento das requisições expedidas. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005068-51.2014.403.6100 - GILBERTO DE MAGALHAES VENOSA(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Fls. 253/256: Mantenho a decisão de fls. 251/252, uma vez que, por determinação da Resolução PRES n. 142/2017, o cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, ainda que não haja discussão sobre valores, a expedição do ofício requisitório deverá ocorrer nos autos virtualizados, por tratar-se de uma etapa do cumprimento de sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029659-29.2004.403.6100 (2004.61.00.029659-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X ROMEU SEITI KAGOHARA(SP100026 - WASHINGTON LUIZ GURGEL COSTA E SP386828 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FELIX) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROMEU SEITI KAGOHARA(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Intimo as partes para que, em 05 (cinco) dias, se manifestem acerca da juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, no presente feito. Fls. 148/150:

Defiro a expedição de Ofício ao SERASA solicitando que inclua o nome do executado ROMEU SEITI KAGOHARA, CPF 008.006.688-71, no cadastro de inadimplentes. Prossiga-se a execução na forma do artigo

854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado. Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio. Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para, no prazo de dez dias, requerer o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, oportunidade em que poderá reiterar os pedidos 3 e 4 de fls. 149, se for o caso. No silêncio, a presente execução restará suspensa na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006984-28.2011.403.6100 - JOSE ELOI RIBEIRO (RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE ELOI RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Intimo a parte executada para que, nos moldes do parágrafo 1º, do art. 437, do Código de Processo Civil, se manifeste sobre os documentos colacionados aos autos. Após, os autos serão conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002348-09.2017.403.6100 - ULTRA - ZIPER DA AMAZONIA S/A (SP013599 - CELSO CONTI DEDIVITIS E SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR E SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO) X SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZONIA - SUDAM X SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZONIA - SUDAM X PAULO BARTOLI

Fls. 462/473. Defiro o pedido de penhora do imóvel com matrícula n. 36141, do 8º Cartório de Registro de Imóveis, conforme requerido. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, instruindo-se o mandado com cópia das fls. 462/473 e do presente despacho. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017901-49.1987.403.6100 (87.0017901-9) - SANTOS CLINICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP058147 - AGENOR ASSIS NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X SANTOS CLINICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X FAZENDA NACIONAL

Tendo sido expedido os requisitórios, a União Federal alega, em cota às fls. 173, que a beneficiária possui débitos, e, que, embora estejam com a exigibilidade suspensa causada por parcelamento, diante da possibilidade da rescisão, requer que o precatório de fls. 170 seja levantado à ordem do Juízo.

Não se desconhece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a adesão a programa de parcelamento tributário, por si só, não tem o condão de afastar a constrição dos valores bloqueados anteriormente (Precedentes: AgInt no REsp. 1.587.756/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 10.8.2016; AgRg no REsp. 1.289.389/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22.3.2012).

Porém, no caso, não há valores bloqueados anteriormente ao parcelamento, tendo em vista que ainda haverá a transmissão dos requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, de acordo com o art. 151, VI, do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. Logo, impede-se que sejam efetivadas medidas de cobrança do débito, dentre elas a penhora ou quaisquer outras condicionantes. O excesso de garantia é algo que não tem o abono do Direito e tampouco do mais raso senso comum de Justiça (STJ. Corte Especial. AI no REsp 1266318/RN, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 06/11/2013).

Havendo causa superveniente real (e não futura) passível de condicionar o recebimento dos valores pela parte exequente, resta a executada diligenciar junto a este Juízo.

Ademais, a cota contida às fls. 173 é desprovida de qualquer lastro probatório mínimo, razão pela qual indefiro o requerimento formulado.

Posto isso, façam os autos conclusos para conferência e transmissão dos requisitórios expedidos.

Dê-se vistas à União.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000106-25.1990.403.6100 (90.0000106-4) - OSWALDO CUNHA X DIVA DE ALMEIDA CUNHA (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X UNIAO FEDERAL X OSWALDO CUNHA X UNIAO FEDERAL X DIVA DE ALMEIDA CUNHA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, pleiteando juros de mora entre a data da realização dos cálculos e da requisição.

Considerando o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0085392-39.2007.4.03.0000 (fls. 221/224), bem com a concordância das partes (fls. 219 e 220), acolho o cálculo da Contadoria elaborado nas fls. 178/185.

Requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos de fls. 178/185.

Expedido o requisitório, intem-se as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tornem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Dê-se vistas à União.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000448-26.1996.403.6100 (96.0000448-0) - LAMIPLASTICA FILMES ESPECIAIS LTDA (SP052126 - THERESA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK E SP051280 - ANTONIO FERNANDO DE CAMPOS BRANDAO E SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LAMIPLASTICA FILMES ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 608/621: Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela União, no prazo de 15 dias úteis. Após, tornem os autos conclusos. Int.

17ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016815-68.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON MENDONÇA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MENDONÇA - SP51883

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

De início, diante da certidão constante do ID nº. 9558962, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016815-68.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON MENDONÇA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MENDONÇA - SP51883

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

De início, diante da certidão constante do ID nº. 9558962, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São PAULO, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013961-38.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENOIR INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA VIOLA DE ASSIS - SP262115, RENATO VIOLA DE ASSIS - SP236944, BRAULIO DE ASSIS - SP62592
EXECUTADO: CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 4056720 e demais documentos: Manifeste-se a parte exequente quanto ao pedido de extinção do presente feito.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001425-29.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: INNOVER SISTEMAS ELETRONICOS EIRELI - ME, JOAO FRANCISCO DOS REIS, ANTONIO CARLOS DOS REIS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ids 4626386, 4626284 e 4626126 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004754-15.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GARAGE PINHEIROS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, RAFAEL RIZCK LOPES DE ARAUJO, ROBSON MARZANO LOPES DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ids 6513370, 4999426 e 4596534 - Dê-se ciência à autora para, querendo, manifestar-se em termos de prosseguimento.

No mais, aguarde-se a comunicação de intimação de Robson Marzano Lopes de Araujo.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006276-77.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: E. C. LEITE - PADARIA - ME, EDVALDO CARDOSO LEITE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o interesse manifesto do executado em conciliar-se (id 4892093), remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006276-77.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: E. C. LEITE - PADARIA - ME, EDVALDO CARDOSO LEITE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o interesse manifesto do executado em conciliar-se (id 4892093), remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006276-77.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: E. C. LEITE - PADARIA - ME, EDVALDO CARDOSO LEITE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o interesse manifesto do executado em conciliar-se (id 4892093), remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003166-70.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CONCEITO DA LUZ ILUMINACAO LTDA - ME, RENATA RIBEIRO GERONIMO, DANIELLY SILVA FRANCISCO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ids 4757192, 4714863 e 4846155 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015883-17.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO LIFE PLACE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CAPPI - SP56317
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001.

Tratando-se de execução cujo valor atribuído à causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos e exhibe como parte autora pessoa jurídica relacionada no inc. I do art. 6º da referida Lei, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observados os termos da Recomendação 01/2014-DF, de 08/08/2014, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.
Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012419-82.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL BRASIL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

1. Proceda-se à associação aos autos da execução de título extrajudicial nº00255643320164036100.
2. Consoante o artigo 919 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil, a atribuição do efeito suspensivo aos embargos é medida excepcional, a ser deferida mediante o exame cumulativo da relevância dos fundamentos expendidos pelo embargante, da possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação e da existência de garantia suficiente.
3. A garantia do Juízo se perfêz, mediante depósito em dinheiro (id 2258051).
4. Noto ainda que a embargante requereu na exordial a outorga de efeito suspensivo aos presentes embargos.
5. Considerando que o prosseguimento da execução apenas pode causar dano de difícil reparação ao embargante, uma vez que resultaria no levantamento do valor depositado em conta judicial, atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos, determinando o sobrestamento da execução de título extrajudicial até o julgamento definitivo deste feito.
6. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

DECISÃO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por AMBEV S/A., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada que se abstenha de considerar como óbice à expedição de certidão, o apontamento existente no relatório da situação fiscal complementar gerado em 24.07.2018, concernente à ausência da entrega de GFIP de abril/2018, relacionada à matrícula CEI 51.244.05592/74, tendo em vista a regularização ocorrida, de modo que proceda à imediata expedição da certidão de regularidade fiscal, tudo conforme fatos narrados na inicial. Requer-se, subsidiariamente, seja determinado à autoridade coatora que cumpra, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, o processamento das informações fiscais transmitidas pela empresa, unicamente para fins de expedição da certidão de regularidade fiscal, afastando-se a restrição apontada em relação à matrícula CEI nº 51.244.05592/74 no relatório da situação fiscal complementar expedido em 24.07.2018.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Afasto a hipótese de prevenção apontada.

No presente caso verifico que a certidão da impetrante expirou em 17/07/2018.

Conforme o documento de fl. 55, consta no relatório complementar de situação fiscal o apontamento referente ao CEI 51.244.05592/74.

A impetrante, por sua vez, apresentou documento de declaração administrativa de ausência de fato gerador referente à guia de abril/2018, em 24/07/2018.

Na petição inicial, a parte impetrante esclareceu que ao efetivar a consulta para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal, constatou a existência do apontamento noticiado (CEI 51.244.05592/74). Relata que procedeu à regularização em 24/07/2018, todavia, foi informada na Receita Federal que não existe previsão para baixa no sistema eletrônico.

No caso, não obstante o alegado, verifico que não existe documento nos autos referente à suposta informação prestada pela Receita quanto a ausência de previsão para regularização no sistema.

Consoante os termos da inicial, a impetrante efetuou procedimentos inerentes à guia descrita que não havia sido regularizada, talvez por equívoco ou outra situação que levou ao não cumprimento no momento oportuno. Diante disso, por mais que tenha efetivado a regularização, por certo são necessários trâmites administrativos para processamento e baixa no sistema.

Ademais, a Administração não negou o atendimento pleiteado quanto ao processamento e conforme informado na inicial, a data da regularização e ajuizamento do feito, ao que tudo indica, foi concomitante (24/07/2018).

Nesse sentido, não obstante a urgência alegada pela empresa quanto aos procedimentos dos quais pretende participar, qualquer providência no sentido de antecipar o processamento, sem comprovação de negativa nos autos, vai em desencontro à própria isonomia, em detrimento daqueles que também buscam o atendimento administrativo.

Não se pode olvidar que a Administração deve ser pautada, dentre outros, pela eficiência quanto aos serviços prestados, o que, em última análise, nada mais significa do que a prevalência do interesse público sobre o individual, até mesmo para uma melhor organização e prestação mais eficiente do serviço administrativo.

Isto posto, ao menos neste momento de cognição, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que as intimações sejam realizadas em nome dos advogados RENATO SODERO UNGARETTI e ENOS DA SILVA ALVES, promova a Secretaria as providências necessárias.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016917-27.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA MARA MONTEIRO, JOSE NORBERTO MARQUES DE SOUZA FESTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

No presente caso, a parte autora formulou pedido de tutela antecipada alegando o seguinte:

“o presente pedido antecipatório é formulado pela nítida existência de fato novo, qual seja, a designação de novo leilão para o dia 31/07/2018.

Importante informar que os valores depositados em juízo são suficientes para purgar a mora, ou seja, para pagamento das parcelas vencidas.

Resta ainda informar que os autores possuem recursos para exercer o direito de preferência previsto na lei 9.514/97, porém parte dos recursos estão depositados em juízo o que impede que o faça administrativamente.

(...)

Dessa forma, tendo-se em conta as razões expendidas, os autores requerem que seja deferida a antecipação da tutela para que seja suspenso todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 31/07/2018 desde a notificação extrajudicial.

É importante ressaltar que os autores já depositaram em juízo o valor de R\$ 68.181,27 (sessenta e oito mil cento e oitenta e um reais e vinte e sete centavos), referente as parcelas em atraso.

Ademais, requer-se ainda, seja designada audiência de conciliação, pede e espera deferimento.”

Todavia, não obstante tenha a parte autora arguido a existência de valores para pagamento, o pedido de tutela formulado foi tão somente baseado na pretensão de suspensão do procedimento resultante da execução do contrato, questão que já foi analisada nestes autos.

Constata-se, pois, que tendo formulado a parte autora a alegação de que existem valores depositados, a providência quanto a pretensão de suspensão do leilão em nada lhe aproveitará, uma vez que informou a intenção de pagamento na esfera administrativa na data do leilão.

Por todo o exposto, indefiro o requerido.

Intimem-se.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11366

PROCEDIMENTO COMUM

0072761-58.1991.403.6100 (91.0072761-0) - CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

1. Fls. 228/234: A princípio, anote-se a penhora/arresto ou reserva de numerário requisitada pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Guarulhos-SP, no rosto destes autos, equivalente ao importe de R\$ 52.766.964,55 (atualizado até 14/05/2018), para garantia da execução fiscal sob nº 0011020-27.2009.403.6119.
2. Comunique-se o referido Juízo, quanto à realização da penhora no rosto dos autos solicitada, encaminhando-se cópia da presente decisão, bem como das fls. 224/225 em que consta a expedição de ofício precatório, em favor da empresa CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS (CNPJ nº 61.183.448/0001-82), no valor de R\$ 660.322,98 (atualizado até 01/07/2015).
3. Juntamente com este, intime-se a União Federal das decisões exaradas às fls. 223 e 226. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001691-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE FRANCO(SP089289 - ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E SP104102 - ROBERTO TORRES E SP257356 - EUNICE VERONICA PALMEIRA) X CRISTIANE FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Verifico que o alvará de levantamento nº 3746166 foi liquidado (fls. 17/18) e não houve manifestação da parte exequente, presumindo-se a concordância com os valores recebidos. 2. Fl. 169 - Considerando que até o momento não foi expedido o alvará de levantamento dos valores que remanescem na conta 005.715310, em favor da Caixa Econômica Federal, informe a executada (CEF) se não há interesse na apropriação direta dos referidos valores, de modo a contribuir com a celeridade do feito. Em caso positivo, autorizo a apropriação direta dos valores remanescentes na conta nº 005.715310, em favor da executada, Caixa Econômica Federal, devendo comprovar nos autos posteriormente. 3. Derradeiramente, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017405-79.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASPORT ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDES BRAGA - SP243062, THIAGO FONSECA DA COSTA - RJ198566

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Recebo os embargos opostos porquanto tempestivos.

De fato constou a expressão auxílio doença e auxílio acidente, quando na realidade, a liminar foi deferida para reconhecer em sede provisória, a inexistência de relação jurídico-tributária em relação à contribuição previdenciária e a terceiros incidente sobre os valores referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes e acidentados.

Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para que da decisão proferida passe a constar a seguinte redação:

“Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal e SAT) e a terceiros incidente os pagamentos realizados a título de: aviso prévio indenizado; referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes e acidentados (quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes e acidentados, que antecedem a concessão do auxílio doença e auxílio acidente); férias indenizadas; abono pecuniário; 1/3 constitucional; e, vale transporte pago em dinheiro, desde que de acordo com termos acima explicitados. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

P.R.I.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando a parte autora provimento jurisdicional que determine a suspensão do parcelamento realizado pelo autor, mantendo-se a suspensão da exigibilidade das CDAs nºs 80 6 03 049135-50, 80 6 04 050721-10 e 80 6 13 108723-11 até decisão final do processo, reconhecendo como devidas tão somente as CDAs nºs 80 6 16 178245-04 e 80 6 17 029800-00, que somavam em janeiro de 2018, data da consolidação da dívida para parcelamento, o montante de R\$ 39.184,80, valor que será integralmente quitado com o pagamento da 5ª parcela, em maio/2018, requerendo, assim, a declaração de liquidação e extinção de tais CDAs pelo pagamento.

Sustenta o autor ser o legítimo proprietário dos imóveis relacionados às Matrículas 08271 e 08272, correspondentes ao lote nº 04 e lote nº 05 do loteamento denominado Marina Guarujá, em Guarujá/SP.

Relata ter constatado que os imóveis possuem dívida antigas, em nome de seu antigo proprietário, Sr. Cláudio Badra, já falecido, relativas a taxa de ocupação, razão pela qual optou por realizar o parcelamento dos débitos.

Afirma que, em 09/01/2018, o autor efetuou o parcelamento das dívidas do imóvel que, consolidadas, somavam a quantia de R\$ 378.075,24, em 45 prestações mensais de R\$ 8.401,66.

Argumenta que, após iniciar os pagamentos, constatou que a maior parte delas encontra-se decaída/prescrita, haja vista que os fatos geradores seriam anteriores a 5 anos.

Assim, pleiteia a concessão da tutela de evidência para suspender o parcelamento, bem como a exigibilidade dos débitos ou, caso assim não se entenda, objetiva o depósito judicial das parcelas.

A apreciação do pedido de tutela de evidência foi postergada para após a vinda da contestação.

A União contestou no ID 9212263, alegando, em síntese, que o parcelamento constitui confissão irretroatável da dívida, não cabendo mais qualquer discussão em relação ao mérito. Afirmou a legalidade da cobrança da taxa de ocupação e a inoportunidade de decadência ou prescrição, haja vista a natureza não tributária das taxas de ocupação dos imóveis da União, que são consideradas receitas patrimoniais, não lhes sendo aplicáveis as disposições de direito tributário, tampouco o Decreto 20.910/32. Argumentou que, a partir de 18/05/1998, a Fazenda teria cinco anos para o ajuizamento da cobrança, contudo, sobreveio a Lei nº 9.821/99, em vigor desde 24/08/1999 que estabeleceu o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito, mantendo-se o prazo prescricional. Narra que o crédito mais antigo foi constituído em 2003 e foi formalizado parcelamento em 2004, razão pela qual não há falar em decadência, pois os créditos foram constituídos dentro do prazo quinquenal, ou prescrição, já que o parcelamento determinou a interrupção da prescrição. Pugnou pelo indeferimento da tutela pleiteada, uma vez que o autor não logrou comprovar documentalmente suas alegações e, ao final, pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, objetiva o autor a concessão de tutela de evidência, que determine a suspensão do parcelamento realizado pelo autor, mantendo-se a suspensão da exigibilidade das CDAs nºs 80 6 03 049135-50, 80 6 04 050721-10 e 80 6 13 108723-11 até decisão final do processo, reconhecendo como devidas tão somente as CDAs nºs 80 6 16 178245-04 e 80 6 17 029800-00, que somavam em janeiro de 2018, data da consolidação da dívida para parcelamento, o montante de R\$ 39.184,80, valor que será integralmente quitado com o pagamento da 5ª parcela, em maio/2018, requerendo, assim, a declaração de liquidação e extinção de tais CDAs pelo pagamento.

Contudo, examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência requerida.

Os requisitos para a concessão da tutela provisória de evidência estão elencados no artigo 311 do NCPC:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”

Compulsando os autos, entendo que as provas acostadas aos autos não são suficientes à comprovação do direito do autor, sendo necessária a dilação probatória.

Importa destacar, por oportuno, que os documentos acostados aos autos pela União em contestação apontam que houve o ajuizamento de execução fiscal em relação às inscrições 80 6 03 049135-50 e 8 6 13 108723-11, bem como a concessão de parcelamento em 2004 quanto à inscrição nº 80 6 04 050721-10, razão pela qual não restou suficientemente demonstrado mediante documentação hábil a ocorrência de decadência, tampouco de prescrição.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela de evidência requerida.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.

No mesmo prazo, apresentem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

Intimem-se.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **NORTE LUMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional destinado a desobrigar a demandante ao recolhimento da contribuição previdenciária referente à Cota Patronal, SAT/RAT e a destinada a Terceiros, sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de: (i) aviso prévio indenizado; (ii) terço constitucional de férias; (iii) 15 primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio doença/acidente, por não ostentarem natureza remuneratória.

Requer seja declarado o direito à compensação dos valores já recolhidos, a fim de que sejam declarados restituíveis ou compensáveis, quanto às operações realizadas nos últimos 5 anos, corrigidos pela SELIC.

Pleiteia, ainda, seja determinado à União que se abstenha de praticar qualquer ato punitivo ou tendente à cobrança dos valores não recolhidos quanto à exação em debate.

É o relatório do essencial. Decido.

O artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em repercussão geral, no julgamento do RE 565.160/SC, Rel. Marco Aurélio, sob a sistemática da repercussão geral, firmou a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.

Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, bem como aquelas destinadas a terceiros ou outras entidades, com igual natureza de contribuição social, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório.

Aviso prévio indenizado e reflexos

Não obstante discorde da orientação firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (que de indenizado só tem o nome), a ela alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários.

Naquela Corte, a orientação é a seguinte: não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado em face da sua natureza indenizatória. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1221665/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.

1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.

2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que faz jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010)

No âmbito do Egrégio Tribunal da 3ª Região a orientação é idêntica, conforme ementa de acórdão que trago à colação:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE ABONOS E VERBAS INDENIZATÓRIAS (ART. 9 DA LEI 7.238/84, MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 E SUAS REEDIÇÕES, MP 1596-14/97). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar invável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta Corte Regional e do C. Superior Tribunal de Justiça, **no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório**. 3. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1659/UF, houve por bem suspender eficácia do § 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97, sendo que sobre dita ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada, por perda de objeto. O art. 22, I, § 2º da Lei 8.212/1991, com a redação objeto da ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado por ocasião da conversão da medida provisória em questão na Lei 9.528/1997, enquanto a redação dada ao art. 28, § 9º, 'd' e 'e', também foi modificada. 4. **A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato**. 5. **A revogação da alínea "f"**, do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 6. Agravo legal não provido. (TRF3 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 320031- QUINTA TURMA - 18/07/2011 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI)

Terço constitucional de férias gozadas

Antes decidia pela incidência de contribuição previdenciária e sobre as férias gozadas e respectivo terço constitucional. No entanto, com a recente orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, acompanho a jurisprudência daquela Corte, em homenagem à duração razoável do processo, para declarar não incidentes ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, como requerido na petição inicial.

O capítulo desta sentença alcança o terço constitucional de férias gozadas, já que, em relação às férias indenizadas, há exclusão expressa de tal grandeza do salário de contribuição, conforme descrito no art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91.

Auxílio-doença/acidente, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento

No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação é a mesma, conforme decidiu o STJ em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERIDADE - FÉRIAS - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (Dje de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

(STJ - AgRg nos EDel no REsp 1095831 / PR

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0215392-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - 22/06/2010 - Dje 01/07/2010)

Contudo, no tocante aos recolhimentos já realizados, cumpre ressaltar a vedação da compensação antes do trânsito em julgado, nos moldes do artigo 170-A do CTN.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** tão somente para desobrigar a autora do recolhimento futuro da contribuição previdenciária relativa à cota patronal, SAT/RAT e Terceiros incidentes sobre: (i) aviso prévio indenizado; (ii) terço constitucional de férias gozadas; e (iii) auxílio doença nos 15 primeiros dias de afastamento.

Cite-se a União para ofertar contestação, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de julho de 2018.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7947

PROCEDIMENTO COMUM

0020475-29.2016.403.6100 - ROBERTO SIMOES MAIA X MARIBEL BERRUEZO MAIA(SP284827 - DAVID BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE CONHECIMENTO AUTOS N.º 0020475-29.2016.403.6100 AUTORES: ROBERTO SIMÕES MAIA E MARIBEL BERRUEZO MAIA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Vistos. Convento o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias úteis, se o imóvel de matrícula n. 82.243, do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, foi arrematado em leilão realizado pela ré e, em caso positivo, a data da arrematação, a informação de que houve assinatura da carta de arrematação e o nome do arrematante, qualificação e respectivo endereço. Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória de urgência, com designação de audiência de conciliação ou prolação de sentença, a depender das informações trazidas. PRIC.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5011273-69.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO CESAR MARTINS CASARIN, MARCO VINICIUS PEREIRA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR MARTINS CASARIN - SP107573, MARCO VINICIUS PEREIRA DE CARVALHO - SC32913, RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR MARTINS CASARIN - SP107573, MARCO VINICIUS PEREIRA DE CARVALHO - SC32913, RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096

RÉU: MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULLA

DECISÃO

Manifestem-se os autores, no prazo de quinze dias, sobre a contestação, especialmente em relação às preliminares arguidas, com o propósito, inclusive, de evitar decisão surpresa.

Com há probabilidade de acolhimento de ao menos uma das preliminares, apreciarei, em sentença, o pedido de tutela de urgência.

PRIC.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5011273-69.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO CESAR MARTINS CASARIN, MARCO VINICIUS PEREIRA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR MARTINS CASARIN - SP107573, MARCO VINICIUS PEREIRA DE CARVALHO - SC32913, RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR MARTINS CASARIN - SP107573, MARCO VINICIUS PEREIRA DE CARVALHO - SC32913, RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096

RÉU: MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULLA

D E C I S Ã O

Manifistem-se os autores, no prazo de quinze dias, sobre a contestação, especialmente em relação às preliminares arguidas, com o propósito, inclusive, de evitar decisão surpresa.

Com há probabilidade de acolhimento de ao menos uma das preliminares, apreciarei, em sentença, o pedido de tutela de urgência.

PRI.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018153-77.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BISNAX COMERCIO DE BISNAGAS DE ALUMINIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Compulsando os autos, verifico a existência de vício passível de correção, consistente na apuração equivocada do valor da causa.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida, qual seja, o valor do imóvel. Na espécie, há valoração econômica da pretensão formulada.

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a impetrante atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, devendo comprovar, ainda, o recolhimento das custas judiciais.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016769-79.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME FHELIPE PEREIRA SALOMAO
Advogado do(a) AUTOR: ILKA ALESSANDRA GREGORIO - SP315919
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência ou evidência, objetivando o autor a concessão de provimento jurisdicional que determine a juntada aos autos pela Força Aérea de cópia autêntica de todas as avaliações de Soldado referentes ao autor desde que ingressou no serviço militar até a última ou outro tipo de avaliação; a reintegração ao serviço ativo com todos os direitos e deveres como se não tivesse sido desligado; a matrícula do autor em curso de especialização de soldados a ser ministrado pela Força Aérea em data a ser definida pela Corporação em prazo não superior a 30 dias da intimação da decisão, com todos os direitos e deveres inerentes a este concurso.

Relata que ajuizou duas ações autônomas de produção antecipada de provas, que tramitaram sob os nºs 5004535-65.2018.4.03.6100 e 5000588-03.2018.4.03.6100, nas quais requereu a prorrogação do tempo de serviço junto à Aeronáutica, com encerramento previsto para o dia 01 de março de 2018 e que a Força Aérea juntasse cópias autenticadas de todas as avaliações referentes ao autor, desde o seu ingresso no serviço militar.

Alega discordar das avaliações que culminaram com o desligamento do serviço militar, pois os seus superiores mal o conheciam.

Relata ter apresentado recurso administrativo, que sequer foi apreciado.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil determina a distribuição por dependência das causas de qualquer natureza nas seguintes hipóteses:

"Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo prevento.

Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor."

O autor narra ter ajuizado as ações nºs 5000588-03.2018.4.03.6100 e 5004535-65.2018.4.03.6100, que tramitaram perante a 5ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária e foram extintas sem exame do mérito, por indeferimento da inicial.

Em análise aos mencionados processos, que trataram de ação de produção antecipada de provas, com pedido de tutela de urgência ou evidência, nas quais o autor objetivou:

"a) impedir o desligamento do autor da Força Aérea Brasileira, previsto para o dia 01 de março de 2018, mediante a prorrogação de seu tempo de serviço;

b) determinar que a Força Aérea Brasileira junte aos autos cópias autenticadas de todas as avaliações do autor, desde seu ingresso no serviço militar."

Da leitura dos autos, verifico a identidade de partes e da causa de pedir entre feitos, assim como de parte do pedido, já que naquelas ações o autor objetivava a prorrogação de seu tempo de serviço na Força Aérea e na presente ação pleiteia a sua reintegração no serviço militar, haja vista que o encerramento se deu em 01 de março de 2018.

Os processos foram extintos sem exame do mérito. A ação nº 5000588-03.2018.4.03.6100 foi extinta por indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual e inadequação da via eleita, entendendo-se que a pretensão do autor possuía natureza diversa de mera produção antecipada de provas.

Já a ação nº 5004535-65.2018.4.03.6100 foi extinta em razão de o autor não ter corrigido o vício que levou à extinção do processo nº 5000588-03.2018.4.03.6100, apenas reiterando a ação anteriormente proposta.

Por conseguinte, a situação narrada se enquadra no inciso II, do artigo 286, do CPC/2015, ensejando a distribuição por dependência ao juízo prevento.

Ante o exposto, determino a redistribuição do feito à 5ª Vara Cível Federal São Paulo, em observância ao disposto no inciso II, do artigo 286 do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às providências cabíveis, nos moldes da Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015760-82.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VITORIA BUASSALLI FEDERICO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO STEFANO GIOVINAZZO ANSELMO - SP338874

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição ID 9457574 como aditamento à inicial.

A despeito de a impetrante ter indicado o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação como autoridade coatora, vinculada ao FNDE, a impetrante indicou como impetrados na inicial o "Fundo Nacional de Saúde" e a "Caixa Econômica Federal", no entanto, no aditamento não indicou autoridade vinculada à eles, em inobservância ao disposto no artigo 6º, da Lei nº 12.016/09.

Assim, deverá a impetrante indicar as autoridades vinculadas às pessoas jurídicas indicadas, ou, ainda, retificar o polo passivo para excluí-las, se for o caso.

De qualquer modo, deverá cumprir integralmente o despacho ID 9341159, esclarecendo o ato coator e quem o praticou ou do qual emane a ordem para a sua prática, nos moldes do artigo 6º, §2º, da Lei nº 12.016/09.

Determino, ainda, à impetrante, a juntada da "solicitação de carência estendida", eis que o documento anexado no ID 9125810 é insuficiente à correta análise do feito, pois não contém o teor da solicitação, devendo demonstrar, ainda, a data em que foi realizada.

Informe, outrossim, o prazo que a administração teria para apreciar o pedido, bem como a data prevista para o início do pagamento do FIES.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009645-45.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDIVALDINA ALVES DAS NEVES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, com pedido de liminar, objetivando a reintegração de posse de imóvel situado na Rua Tibúrcio de Souza, nº 1180, apartamento 03, Bloco 4, Itaim Paulista, São Paulo SP, CEP 08140-000, bem como a expedição de mandado de reintegração.

Alega a Autora ter adquirido a posse e a propriedade do imóvel em destaque e ter firmado contrato de arrendamento com a parte ré, ocasião em que lhe foi entregue a posse direta do bem mediante o pagamento mensal de taxa de arrendamento, com a consequente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, inclusive prêmios de seguros e taxas condominiais.

Sustenta que a parte ré encontra-se inadimplente com as obrigações assumidas no contrato vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR e que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarreta a rescisão independentemente de qualquer aviso ou interpeção, configurando a não devolução do imóvel à arrendadora esbulho possessório.

Por fim, afirma que o arrendatário, mesmo notificado extrajudicialmente para o pagamento da dívida ou a desocupação do bem, quedou-se silente, caracterizando o esbulho possessório.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A concessão de liminar em ações possessórias permite que, sumária e provisoriamente, obtenha-se a tutela possessória pretendida, desde que comprovados os requisitos previstos no art. 561 do Novo Código de Processo Civil.

Assim, incumbe à autora provar o esbulho praticado pelo réu, esbulho este dado a conhecer por meio de injusto desapossamento da coisa, ou seja, de forma violenta, clandestina ou precária.

Compulsando os autos, constato que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, nos moldes da Lei nº 10.188/01, sendo certo que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato autoriza a sua rescisão, haja vista configurar esbulho possessório a não devolução do imóvel à arrendadora.

Contudo, dos documentos acostados aos autos pela CEF, verifico que a notificação extrajudicial expedida em nome da arrendatária, Sra. Edivaldina Alves das Neves, foi negativa, consoante certidão anexada no ID 6464166, pág. 9, com a informação de que “A destinatária não reside no endereço indicado, conforme informação prestada pela Sra. Camila, controladora de acesso, em diligência realizada no local, no dia 24/11/2017 às 11:25h”.

Consta, ainda, no relatório de vistoria do imóvel, juntado no ID 6464168, pág. 3: “Nenhum morador encontrado nesta data, conforme contato com a portaria, os mesmos confirmam a ocupação do imóvel, não sabendo informar o nome de quem reside no momento”.

Como se vê, a arrendatária não foi localizada para o pagamento da dívida referente ao contrato de financiamento nos moldes do PAR e, de acordo com as informações dos autos, ela não mais reside no imóvel.

Contudo, o imóvel continua ocupado, não havendo indicação dos atuais moradores.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar tão somente para determinar ao Condomínio que indique os moradores do imóvel “apartamento 03, do Bloco 4, do Condomínio Residencial Tibúrcio de Souza I” a fim de aferir o polo passivo da ação, haja vista que, na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não a ré, deverá ela(s) integrar o polo passivo desta demanda.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018055-92.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: MARIO OLIVASTRO
INVENTARIANTE: TELMA DE MIRANDA OLIVASTRO
AUTOR: MARIO OLIVASTRO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GONCALVES DA SILVA - SP80357,
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial para:

a) juntar cópia integral das declarações do imposto de renda do Sr. Mario Olivastro a partir do ano de 2012 até este ano de 2018;

b) juntar cópia integral do processo administrativo n. 33902.181994/2016-17 e demais documentos, pertinentes à instauração do regime de direção fiscal na operadora ALVORECER – ASSOCIAÇÃO DE SOCORROS MÚTUOS.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010952-34.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIRECAO CERTA LIMPEZA CONSERVACAO E PORTARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA VITORIA ROCHA DO NASCIMENTO - SP407729
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **DIREÇÃO CERTA LIMPEZA CONSERVAÇÃO E PORTARIA LTDA - EPP** contra ato do “**DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA CIDADE DE SÃO PAULO-SP**” (sic), objetivando medida liminar para que a Impetrada *analise e defira todos os PER/DCOMPs* relacionados na inicial: 05691.76811.250816.1.2.15-7142, 41122.34204.080916.1.2.15-9224, 09866.64316.211216.1.2.15-7105, 09073.84492.211216.1.2.15-5840, 11638.91795.211216.1.2.15-7680, 09323.91996.211216.1.2.15-0956, 05076.15401.211216.1.2.15-3565, 02913.79571.260816.1.2.15-4650, 09546.86083.211216.1.2.15-3320, 13378.35731.211216.1.2.15-7218, 08148.19911.211216.1.2.15-0295, 32671.02687.211216.1.2.15-2850, 00391.18025.211216.1.2.15-3729, 08875.16455.211216.1.2.15-3546, 40514.50944.211216.1.2.15-3580, 04761.96795.211216.1.2.15-6043, 39951.96148.211216.1.2.15-0912, 12019.54420.211216.1.2.15-0869, 28278.27000.211216.1.2.15-5100, 22770.00112.211216.1.2.15-9777, 25005.82641.211216.1.2.15-2218, 15755.94680.211216.1.2.15-8230, 32741.95320.211216.1.2.15-3009, 09824.13830.211216.1.2.15-8008, 42185.14156.211216.1.2.15-1742, 41242.12727.211216.1.2.15-7350, 20189.05029.211216.1.2.15-2786, 04492.87970.211216.1.2.15-0851, 24294.79859.211216.1.2.15-8805, 33556.38578.211216.1.2.15-2060, 23092.35757.211216.1.2.15-6091, 36570.84970.211216.1.2.15-1507, 38089.99745.211216.1.2.15-2637, 08952.67708.221216.1.2.15-4981, 19399.10363.180117.1.2.15-1507.

É a síntese do relatório.

DECIDO

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

A fim de a Impetrante que protocolizou junto à Impetrada Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (Per/Dcomp) há mais de 360 dias, sem que, até a presente data, tenham sido analisados, violando o princípio da razoável duração do processo.

Considerando a data dos protocolos dos pedidos formulados junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e a data de ajuizamento da presente ação, verifica-se que decorreu tempo hábil para que a autoridade administrativa analisasse e concluísse os requerimentos, a fim de proferir decisão.

A plausibilidade desta alegação pode ser constatada pelos documentos de ID nº 7612652, 7612658, 7612661, 7612665, 7612667, 7612677, 7612690, 7614604, 7614617, 7614628, 7614641, 7616101, 7616108, 7616119, 7616136, 7617113, 7617147, 7616153, 7616161, 7616169, 7616176, 7616184, 7616188, 7616193, 7616197, 7618104, 7618106, 7618109, 7618123, 7618141, 7618150, 7610155 e 7610158, que comprovam que os pedidos de restituição relacionados na petição inicial foram protocolizados há mais de 360 dias.

Nos termos do artigo 24 da Lei federal n. 11.457, de 2007, tem-se que “[é] **obrigatório** que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte” (grifei).

A redação do dispositivo é clara, tratando-se, igualmente, de matéria decidida em regime de repetitivo, quando do julgamento do REsp n. 1.138.206/RS, sendo firmadas as teses nº 269 e 270, conforme segue:

“Tanto para os **requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07**, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)”.

Contudo, no que tange ao pedido de deferimento dos Per/Dcomps, entendo não estarem presentes os requisitos ensejadores do deferimento de liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar** para determinar que a autoridade Impetrada analise e conclua os Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (Per/Dcomp's) indicados nos autos pela parte Autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016480-49.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONIQUE LIMA DOS REIS DINIZ

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante da decisão de superior instância que deferiu o pedido de tutela antecipada do autor, proceda-se à citação dos requeridos para ciência e cumprimento, bem como para que contestem o feito, nos termos do art. 344 do CPC, no prazo da lei.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009509-48.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLORIA MENAH LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MENAH LOURENCO - SP173195

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação ofertada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-77.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON CESAR ANTONILO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Considerando que as partes não se manifestaram acerca do laudo pericial apresentado, proceda-se ao pagamento do *expert* através do sistema AJG.

No mais, diga a CEF sem tem interesse na designação de audiência de conciliação.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014773-46.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.

DESPACHO

Ação de Cumprimento de Sentença distribuída por dependência em relação ao processo de nº 0013197-45.2014.403.6100, nos termos do art. 8º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3.

Primeiramente, intime-se a parte executada para conferir as peças digitalizadas, apontando, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou documentos ilegíveis, nos termos do art. 12, I, b, da citada resolução.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014840-11.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MEMPHIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ação de Cumprimento de Sentença distribuída por dependência em relação ao processo de nº 0031137-77.2001.403.6100, nos termos do art. 8º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3.

Primeiramente, intime-se a parte executada para conferir as peças digitalizadas, apontando, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou documentos ilegíveis, nos termos do art. 12, I, b, da citada resolução.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009723-39.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ HONORATO DEUSDARA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Manifieste-se o autor acerca das contestações ofertadas pelos requeridos, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005612-12.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FIEL SOBRINHO, MARIA DE LOURDES GOES FIEL
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMYHASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006007-04.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSINALDO DANIEL DA SILVA, ELAINE CRISTINA DE MORAES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN DA SILVA PINTO ARRUDA - SP309333
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN DA SILVA PINTO ARRUDA - SP309333
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Manifêstem-se os autores acerca das contestações ofertadas pelos requeridos, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016442-71.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EZEQUIAS BATISTA DE SOUSA, CRISTIANE FATIMA DA COSTA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE SOUZA MUNHOZ - SP291992
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE SOUZA MUNHOZ - SP291992
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005329-86.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO BORBON LEMES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA BARREIRA - SP141395
RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES, COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Manifêste-se o autor acerca da contestação ofertada pelo CNEN, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001581-46.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CARLOS CABRAL DE LIRA

DESPACHO

Diante do informado pela CEF, venham os autos conclusos para extinção do feito.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-26.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRESSA GUIMARAES TORQUATO FERNANDES REGO
Advogado do(a) AUTOR: DANTHE NAVARRO - SP315245
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, PATRICIA LACZYNSKI DE SOUZA

DESPACHO

Clência às partes da decisão proferida em superior instância, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela UNIFESP contra a decisão de id **4195986**, para ciência e cumprimento.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026991-43.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BR ONE FOMENTO MERCANTIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Id **8737466**: aguarde-se, pelo prazo de 30 dias, pela resposta do ofício encaminhado pelo CREA-SP à Prefeitura de Baun-SP, conforme solicitado pelo requerido.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011115-48.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HOSP-LAV LAVANDERIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO ANDRADE DE AZEVEDO - SP212295
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id **8904756**: aguarde-se por mais 15 dias, improrrogáveis.

No silêncio, tornem conclusos para extinção do feito.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

24ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011635-71.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THEREZA DE MORAES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAILDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 8916167), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012263-60.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERVIDA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, tendo em vista o manifestado pela União Federal (ID9110758), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002482-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ALCIDES SOARES NETTO
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO CESAR COSTA - SP185565

DECISÃO

Petição ID 8824690: regularizada a representação processual do requerido na presente execução provisória de sentença (ID 8824698), **HOMOLOGO**, por decisão, o acordo de parcelamento do débito exequendo (R\$ 907.941,02), em 60 (sessenta) parcelas mensais de R\$ 15.132,35 (ID 5394644), com vencimento no dia 6 de cada mês (ID 7257193) e recalculadas de acordo com a correção monetária do saldo devedor pela tabela de atualizações da Justiça Federal a cada 12 meses (ID 7090101 e ID 8824690).

Intime-se o requerido para que esclareça documentalmente se realizou os depósitos referentes a julho.

Ciência ao Ministério Público Federal do depósito referente à 3ª parcela (ID 8824854).

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5018142-48.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA JOSEFINA ECHEVERRIA GARCÉS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS SANTOS - SP355213
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de *habeas data* impetrado por **MARIA JOSEFINA ECHEVERRIA GARCÉS** em face do **CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES DA POLÍCIA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando determinação para que a autoridade impetrada retifique os dados de filiação da autora.

A impetrante, nacional do Chile, relata que pretende obter visto para permanecer no Brasil com base no Acordo de Residência do Mercosul e Estados Associados e que tem enfrentado óbice pelo fato de existir inconsistência entre os nomes de seus pais nos seus vistos expirados e aqueles constantes de seus documentos chilenos.

Afirma que, ao obter seu visto anterior, ao invés de informar o nome completo dos pais, indicou seus apelidos e, em sua cédula de identidade de estrangeiro anterior, a filiação constou como *Ismael Echeverria Carvalho e Mery Garcés Barros* ao invés dos corretos *Jorge Ismael Echeverria Carvalho e Maria Virginia Isabel Paulina Garcés Barros*.

Relata ter sido orientada pela própria Polícia Federal a efetuar a retificação de seus dados no cadastro interno do órgão para que pudesse emitir novo visto, motivo pelo qual lhe foi concedida prorrogação de 30 (trinta) dias para entrega de documentos, sob pena de deportação e pagamento de multa de R\$ 100,00 por dia de estada ilegal no país.

Esclarece que primeiro procurou a via administrativa, na qual lhe foi negada a retificação sob a alegação de que a Polícia Federal não poderia corrigir erros cometidos pelo próprio declarante, motivo pelo qual não lhe restou alternativa senão a presente demanda.

Atribui à causa o valor de R\$ 100,00.

Junta procuração e documentos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O *Habeas Data*, encartado entre as garantias fundamentais e os direitos individuais, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional inpele sua compreensão como instrumento processual com a finalidade de assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, ou a retificação de dados, quando não preferir fazê-lo em processo sigiloso, judicial ou administrativo (art. 5º, LXXII, CRFB).

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar.

Conforme se depreende dos elementos informativos dos autos, verifica-se que todas as informações constantes da Cédula de Identidade de Estrangeiro n. Y046477-U (ID 9574043, p. 3) – já expirada –, tais como nome, data de nascimento, naturalidade e nacionalidade, conferem com aqueles informados pelo Consulado Geral da República do Chile em São Paulo (ID 9574043, p. 1), à exceção da filiação, que no primeiro documento aparentemente consta de forma abreviada, com os nomes incompletos de ambos os pais, além da indicação de apelido da mãe – “Mery” ao invés de “Maria”, do que se denota a errônea nos assentos brasileiros.

Considerando que está presente não só o interesse da impetrante na retificação de seus assentos, mas também o do Estado Brasileiro, por meio da Polícia Federal, enquanto órgão responsável pela polícia de fronteiras (art. 144, §1º, III, CRFB), de manter seu banco referente aos imigrantes em território nacional de dados atualizado, exato e íntegro, não se divisa motivo para que não se proceda à correção do flagrante equívoco.

Ademais disso, verifica-se que a inconsistência vem impedindo a regularização migratória da impetrante, do que se depreende o *periculum in mora*.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que retifique a filiação da impetrante nos termos de seus documentos chilenos para que passem a constar como seus pais, nos assentos da Polícia Federal, “*JORGE ISMAEL ECHEVERRIA CARVALLO e MARIA VIRGINIA ISABEL PAULINA GARCES BARROS*”.

Para uso interno do órgão, deverá ser aposta observação no registro da impetrante, apontando os nomes que constavam na filiação antes da retificação.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à União Federal, por meio da Advocacia Geral da União.

Oportunamente, abra-se vistas ao Ministério Público Federal

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018215-20.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARTINS DA COSTA & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO TADEU TROLI - SP163183, MARCOS CANASSA STABILE - SP306892, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARTINS DA COSTA & CIA LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando determinação para que a impetrante continue recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta até 31.12.2018, com a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários durante esse período.

Fundamentando sua pretensão, afirma a impetrante que se dedica à “*industrialização e comercialização de produtos alimentícios em geral, bolos, balas, bombons, sorvetes, salgadinhos secos, salgadinhos fritos, chocolates, doces, caramelos, pastilhas, gomas de mascar, confeitos, geleias, gelatinas, compotas, frutas secas cristalizadas, mel e melados, pães, biscoitos, sanduíches, canapés, refrigerantes, bebidas, alimentos concentrados, a importação e exportação, e a representação de outras sociedades nacionais ou estrangeiros por conta própria e de terceiros*”.

Assevera que optou, em janeiro de 2018, de forma irretroativa para o referido ano-calendário, pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, em substituição à folha de salários, nos termos da Lei n. 12.546/2011, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.161/2015.

Informa que, isso não obstante, foi publicada Lei n. 13.670/2018, com efeitos a partir de 01.09.2017, revogando essa modalidade de recolhimento de contribuição previdenciária patronal à impetrante, e a obrigando a apurar o valor do tributo com base na folha de salários.

Sustenta que a alteração promovida por referida Lei impactará sobremaneira o seu planejamento tributário e econômico, atentando contra os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da moralidade, argumentando que viola direito líquido e certo a ser mantida no regime substitutivo.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Inicialmente, afasto a suspeita de prevenção com o processo n. 5009034-29.2017.4.03.6100, em razão de possuírem objetos distintos: naquela demanda, pretende-se garantir o recolhimento da contribuição sobre a receita bruta durante todo o ano-calendário de 2017, afastando-se o disposto na Medida Provisória n. 774/2017, enquanto na presente, pretende-se garantir o recolhimento da CPRB durante todo o ano-calendário de 2018, afastando-se o disposto na Lei n. 13.670/2018.

Passo à análise do pedido de liminar.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

Repete-se, em suma, a questão suscitada por ocasião da Medida Provisória n. 774/2017, posteriormente revogada pela Medida Provisória n. 794/2017

O cerne da análise do pedido de concessão de liminar da ordem é verificar se a Lei n. 13.670/2018, ao alterar a norma jurídica relativa ao regime substitutivo de recolhimento da contribuição previdenciária patronal instituído pela Lei n. 12.546/2011, incorreu em ofensa a direito líquido e certo da impetrante que optou, no exercício de 2018, pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, em substituição à folha de salários.

Referida Lei, em seu artigo 12º, inciso II, alínea “c”, revogou os anexos I e II da Lei n. 12.546/2011, com efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (art. 11, I). Pela redação anterior do *caput* e do § 3º, inciso VII, do artigo 8º da referida lei, facultava-se a adesão ao regime substitutivo de recolhimento da contribuição previdenciária às empresas dedicadas à produção dos produtos classificados pela tabela TIPI listados no revogado anexo I ou às atividades de comércio varejista referidas no revogado anexo II, tal como, aparentemente, a impetrante, conforme seu contrato social (ID 9587426), à alíquota de 2,5%, nos termos da redação anterior do artigo 8º-A.

De acordo com a sistemática então vigente, ao manifestar-se pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), conforme comprovante de recolhimento de janeiro (ID 9587436, p. 2), a impetrante assim o fez optando de maneira irretroatível para todo o ano-calendário de 2018, nos termos do artigo 9º, § 13, da Lei n. 12.546/2011.

Tendo em vista que a lei se referia expressamente a prazo certo para gozo do regime diferenciado (ano-calendário da opção), o optante pela CPRB adquire o direito a esse regime até o fim do prazo então previsto em lei. Trata-se de corolário do postulado da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CRFB) positivado no Código Tributário Nacional para os casos das isenções (art. 178), que se aplicam analogicamente ao caso de desoneração pelo regime substitutivo (art. 108, I, CTN).

É certo que, para as isenções, não apenas o prazo determinado, mas também a existência de condições para sua concessão é necessária ao surgimento do direito adquirido, porém, no caso do regime substitutivo, não se concede simplesmente uma graça pelo Estado, mas há o encontro de vontades, aquela positivada em Lei, e a do contribuinte optante, formalizando espécie semi-contratual, cujos termos, legalmente previstos, devem ser respeitados por ambas as partes, mormente considerando que o interesse público está resguardado pelo breve período de um ano-calendário de vigência do regime substitutivo.

Portanto, em sede de cognição sumária, os efeitos das alterações trazidas pela Lei n. 13.670/2018 só podem ocorrer, para a impetrante, a partir de janeiro de 2019 visto que o direito adquirido recebe, no direito brasileiro, proteção constitucional.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para que a impetrante permaneça recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta até 31.12.2018, nos termos do artigo 8º da Lei n. 12.546/11, com as alterações trazidas pela Lei n. 13.161/2015, suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/1991 durante esse período.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a complementação das custas judiciais para que alcance o montante equivalente a 0,5% do valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição.**

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018203-06.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEXTIL MN COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873, SIMONE SILVA VAZ - SP411255

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TÊXTEL MN COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Junta procuração e documentos.

Atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00.

Junta procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 9585511).

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da **tutela de evidência** introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS resente-se de vícios a ensejar a tutela.

Sobre o tema, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe n. 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.**

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei n. 12.973/2014 para fins de PIS/COFINS, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE n. 574.706-RG/PR, **para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso à entidade de direito público que têm a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da impetrante, relativos ao ICMS.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-55.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ESEQUIEL AMARO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Ciência ao Exequite das diligências negativas de citação da parte executada para requerer o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000264-81.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FLAVIO GABRIEL DE ARAUJO - ME, FLAVIO GABRIEL DE ARAUJO

D E S P A C H O

Ciência a parte Exequite da diligência negativa de citação da parte Executada para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000348-82.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: IRINEU FRANCO DA SILVA ARAUJO

D E S P A C H O

Ciência a parte Exequente da diligência negativa de citação da parte Executada para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000446-67.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RED VALLY COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, NELSON JOSE DE FARIA, OSANIAS RODRIGUES SILVA

DESPACHO

Ciência a parte Exequente da diligência negativa de citação da parte Executada para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000754-06.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FILADELFIA ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA - ME, FLAVIO AZZI PACHECO BORBA

DESPACHO

Ciência a parte Exequente da diligência negativa de citação da parte Executada para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000270-88.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LPX CATERING FORNECIMENTO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, RITA SOUZA PEREIRA, LUCIO PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Ciência a parte Exequente da diligência negativa de citação da parte Executada para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000361-81.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CELIANE RODRIGUES COSTA 76543056215, CELIANE RODRIGUES COSTA

DESPACHO

Ciência a parte Exequente da diligência negativa de citação da parte Executada para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000975-86.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: HISSASHI IKEMATSU EIRELI - ME, HISSASHI IKEMATSU

DESPACHO

Ciência ao Exequente da certidão de 25/07/2018, ID 9605790, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008985-85.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MEILIYA BIJUTERIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA COELHO VITTA - SP263156, KAROLINA DOS SANTOS MANUEL - SP252645

DESPACHO

Ciência a parte exequente da diligência negativa de intimação da parte executada para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 502660-53.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMAROTO & SPERANDIO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO ROMOLO TAMAROZZI - SP249813, ANDRÉ BEDRAN JABR - SP174840, MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110

DESPACHO

Ciência ao impetrado da certidão de custas ID 9593379.

Ciência ao(s) apelado(s) (impetrante) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016644-14.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PULCHELLOS EXPORTACAO E IMPORTACAO EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON TEIXEIRA - SP342051
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

A jurisprudência do E. STJ, desde a edição da Súmula nº 235, firmou-se no sentido da desnecessidade de reunião de processos conexos quando proferida sentença em um deles, entendimento que também deve ser aplicado em relação à distribuição, uma vez que o artigo 286, inciso I, do CPC, deve ser interpretado de forma sistemática com o artigo 55, §1º, do CPC.

Assim, diante da prolação de sentença no Procedimento Comum n. 0020779-96.2014.4.03.6100 e com fundamento no art. 55, §1º, CPC, determino a devolução do feito ao SEDI para livre distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5013666-64.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROBERTO ARGENTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS ARAUJO ANGHINONI - PR74583
EMBARGADO: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, BANCO ITAULEASINGS.A.

DESPACHO

Apresente o Embargante declaração de hipossuficiência financeira (CPC, art. 99, §3º), sob pena de não concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

ID 9346393/9346398: Considerando o levantamento da restrição que recaía sobre o veículo em questão, manifeste-se o Embargante acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007982-61.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIZETE DE FATIMA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente acerca da inserção no sistema PJe em duplicidade de "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública" (5007978-24.2018.4.03.6100 e 5007982-61.2018.4.03.6100), referentes ao mesmo crédito, oriundo do processo n. 0002731-75.2003.4.03.6100, requerendo o que entender de direito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007978-24.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIZETE DE FATIMA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente acerca da inserção no sistema PJe em duplicidade de "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública" (5007978-24.2018.4.03.6100 e 5007982-61.2018.4.03.6100), referentes ao mesmo crédito, oriundo do processo n. 0002731-75.2003.4.03.6100, requerendo o que entender de direito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007672-34.2017.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NADER MURAD
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 9084852/9084875: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001336-35.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMELIA JUNKO WATANABE
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogados do(a) RÉU: RAQUEL CRISTINA DAMACENO - SP313007, SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

DESPACHO

ID 8284776 e ID 9165207: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifistem-se a União Federal e o Município de São Paulo, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028000-40.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 8321300: Primeiramente, cabe esclarecer que não houve a concordância da Exequite com os valores apontados pela União como devidos, mas sim o requerimento de homologação dos cálculos apresentados pela Exequite ou a remessa do feito ao contador do juízo (ID 8317748).

ID 9211723: Ainda que equivocado o número do processo mencionado na manifestação da União (ID 8321300), os valores apontados conferem com os cálculos apresentados em sua impugnação (ID 6999694), de maneira que indefiro o requerimento da Exequite de "desentranhamento" da petição.

Assim, considerando a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027923-31.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

A Exequite, intimada em duas oportunidades, não trouxe os documentos exigidos pela Resolução PRES 142/2017 para início do cumprimento de sentença.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a Exequite promova nova juntada de todos os documentos mencionados no art. 10 da Resolução PRES 142/2017, em ordem cronológica, possibilitando a compreensão do feito nas fases de conhecimento/recursal. Ainda, conforme disposto no parágrafo único do art. 10, pode o Exequite promover a digitalização integral dos autos físicos.

Os autos físicos n. 0011293-29.2010.403.6100, a que se refere o presente cumprimento de sentença, foram desarquivados e estão à disposição da Exequite em Secretaria desde 05/06/2018.

Ressalto que o presente feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos de acordo com a mencionada Resolução (art. 13).

No silêncio, archive-se (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008184-38.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CECILIA FRANCO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALEB BANHATO - SP80206
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 8676941/8676944: Manifeste-se a Exequente acerca da impugnação apresentada pela União Federal.

Manifestada a concordância com os valores apontados pela União, expeça-se requisição de pagamento nos termos do art. 535, §3º, I, CPC.

Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remeta-se o feito à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009578-80.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OPERANDI ASSESSORIA TECNICA DE COBRANCA LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELZA PEREIRA LEAL - SP61507
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 8095125: Com fundamento no art. 525, §6º, do CPC, defiro o efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento da sentença, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o juízo está garantido mediante depósito judicial suficiente.

ID 8692076: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos novos cálculos apresentados pela Exequente atualizados até 01/05/2018.

Em caso de concordância, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para a transferência eletrônica/apropriação dos valores (CPC, art. 906, parágrafo único).

Informe a Exequente os dados bancários dos beneficiários da indenização, das custas e dos honorários sucumbenciais (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) para oportuna transferência eletrônica dos valores que lhe cabem na execução (CPC, art. 906, parágrafo único), do total depositado (ID 8095130).

Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores devidos na execução, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017546-64.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: LUCIA HELENA UCHOA MACHADO VELHO
REPRESENTANTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da virtualização dos autos físicos, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023792-13.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON PELICIARI RAMALHO
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Informe a **parte autora**, no prazo de 10 (dez) dias, se efetuou o depósito dos encargos vencidos e não pagos, bem como das prestações vincendas, conforme autorizado por decisão (ID 3432502).

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5016968-04.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: LUCIA BACCHIN BALISTRIERI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, da Resolução Pres n. 142/2017, a digitalização deverá obedecer a ordem sequencial dos volumes do processo.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF promova a regularização dos presentes, sob pena de remessa ao arquivo (sobrestamento).

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018078-38.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PABLO PICASSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUSELI DE CASTRO - SP61290
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PABLO PICASSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento integral dos débitos decorrentes de despesas condominiais no valor total de R\$ 9.829,08 (nove mil, oitocentos e vinte e nove reais e oito centavos).

Observo que este Juízo não possui competência para processar e julgar a presente ação, tendo em vista as disposições da Lei nº. 10.259/2001:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento do ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 4o O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5o Exceto nos casos do art. 4o, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

Art. 6o Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Com efeito, a lei dos Juizados Especiais Federais estabelece a competência absoluta para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, ressalvadas as causas elencadas nos incisos I a IV do § 1º, as quais não contemplam a presente ação de execução.

Ressalte-se que, ainda que o condomínio não tenha sido apontado no art. 6º ora transcrito, para efeito de fixação da competência dos Juizados Especiais, o critério da expressão econômica prepondera sobre o da natureza da pessoa que figura no polo ativo da ação, conforme entendimento da Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Mir.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido”.

(STJ, AGRC 200701716999, Relator Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJE DATA:23/02/2010)

No mesmo sentido tem sido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados a seguir transcritos, in verbis:

“PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No processo originário, a pretensão do autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARAU, é de receber os valores de despesas condominiais, no montante de R\$ 18.464,27 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos). 2. A norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: “Art. 6º- Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas federais”. 3. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. 4. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça. 5. Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001, como no caso ocorre. 6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Competência do Juizado Especial Federal de Santos.” (TRF 3ª Região, AC 00074051120084036104, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, Quinta Turma, e-DJF3 02/05/2017).

“AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido”. (TRF 3ª Região, AI 00112047020104030000, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014)

O fato de se tratar de ação de execução de título extrajudicial fundamentada no art. 784, X, do CPC, não afasta o entendimento da preponderância do princípio da expressão econômica para fins de fixação de competência dos Juizados Especiais.

Ressalte-se que a própria Lei nº. 9.099/95, a qual se aplica subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial, no valor até quarenta salários mínimos, nos Juizados Especiais.

Nesse sentido:

“Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS (Vara comum) em face do Juízo Federal da 6ª Vara Federal da mesma Subseção Judiciária (Juizado Especial Federal), em execução de título extrajudicial, ajuizada por Condomínio do Edifício Malta contra a Caixa Econômica Federal (nº 5014384-85.2016.4.04.7108). Distribuído o feito originalmente perante o Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, este declarou-se incompetente, ao fundamento de que, não tendo sido constituído o título executivo no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não é possível sua tramitação naquele Juízo. Remetidos os autos ao Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária, este suscitou conflito de competência, sustentando que (a) o Condomínio pode ser autor no Juizado Especial Federal e (b) o débito exequendo não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência de JEF, consoante o disposto no art. 3º, inciso I, da Lei n. 9.099/1995. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório. Decido. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente (artigo 1º, caput, da Lei nº 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de cobrança de cotas condominiais, ajuizada pelo CONDOMÍNIO ARTE E VIDA MARAJOARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 23/25 opinando pela competência do juízo suscitado. DECIDO. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual é competente para o julgamento de ações de cobrança de cotas condominiais o Juizado Especial Federal, preponderando o critério da expressão econômica da lide. [...] Conflituando às razões expostas, com base no art. 120 do CPC, conheço do conflito para fixar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC n. 104.713/SP, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado Do TJ/BA), decisão monocrática, DJU de 31/08/2009) E nesta Corte: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO SUPERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONDOMÍNIO. POLO ATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A demanda em que instaurado o presente conflito negativo de competência representa ação de execução de título extrajudicial movida por condomínio de apartamentos diante da Caixa Econômica Federal - CEF para haver verbas condominiais com base no inciso X do artigo 784 do CPC/15. 2. Embora ausente o condomínio de apartamentos no rol dos legitimados ativos para causa com processamento perante o juizado especial federal, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Regional admite a sua figuração em demanda perante o juizado especial federal, alcançando prevalência à expressão econômica da causa, não superior a sessenta salários mínimos. 3. Precedente o conflito negativo de competência, com o reconhecimento da competência do Juízo suscitado. (TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5047220-95.2016.404.0000, 2ª SEÇÃO, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/12/2016) AGRAVO LEGAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos Juizados Especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4, AGRAVO LEGAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5021683-34.2015.404.0000, 2ª SEÇÃO, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2015) Nesse contexto, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 3.451,85 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos) - e não há outro óbice a sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, reconheço a competência do Juízo suscitado. Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do art. 202 do Regimento Interno e no art. 955, parágrafo único, do CPC/2015, fixo a competência do Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, ora suscitado. Intimem-se e comuniquem-se. Após as diligências legais, dê-se baixa na distribuição.” (TRF 4ª Região, CC 5055247-67.2016.404.0000, Relator VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Segunda Seção, j. 31.01.2017).

Portanto, não há óbice para que a presente ação seja processada pelos Juizados Especiais Federais Cíveis, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa os sessenta salários mínimos, bem como não se trata de nenhuma das hipóteses excludentes de competência previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a redistribuição da presente execução a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cabendo ao i. Magistrado que receber o feito suscitar conflito de competência caso não concorde com a presente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010006-96.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, ARNALDO PAMPALON
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498, BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498, BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por "*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso*", conforme indicado nas planilhas de **evolução do débito** (IDs 691807, 691808 e 691809 da Execução).

No mesmo prazo, apresente a CEF as planilhas de **evolução contratual** e, caso **não** exista fundamento para a substituição da **comissão de permanência**, novas planilhas de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017690-38.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a Autora sua representação processual no feito mediante a apresentação do instrumento de *procuração ad judicium* e do *ato de nomeação de seu Administrador*, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. O instrumento público de procuração ID 9487641 não outorga poderes *ad judicium* aos procuradores.

Cumprida a determinação supra, cite-se. Dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do tema posta em debate, bem como o caráter público da pessoa jurídica requerida.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017763-10.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RICARDES - SP160416
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no arts. 98 e 99, §3º, do CPC.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins de alçada.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Além disso, dificuldades desnecessárias são geradas quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa etc.

Ainda, existe a questão da competência absoluta dos Juizados Especiais, prevista na Lei n. 10.259/01.

Nas ações em que se postula a correção dos saldos de contas vinculadas ao FGTS, o valor da causa deve corresponder ao montante da correção postulada. Embora seja inviável proceder com exatidão ao cálculo das correções do saldo das contas do FGTS, para fins de definição do valor da causa, ainda assim deve esta se aproximar da repercussão financeira do pedido.

Sendo assim, concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de valor da causa compatível com o benefício econômico que pode resultar da total procedência, justificando os critérios utilizados para apuração.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5017179-74.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GLOBALCONT LEGALIZACAO EMPRESARIAL EIRELI, JULCEMAR SANTOS AMARAL
Advogados do(a) RÉU: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135
Advogados do(a) RÉU: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça à pessoa física (ID 4357043).

Ainda que o artigo 98 do CPC admita a concessão do benefício de gratuidade da justiça à pessoa jurídica, o § 3º do artigo 99 do mesmo diploma legal considera que a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência somente se aplica à pessoa natural.

Em decorrência disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a pessoa jurídica demonstre sua incapacidade financeira.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014119-59.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA TEREZINHA S/A, LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresente a sociedade de advogados exequente instrumento de procuração *ad judicium*, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial, para:

1. manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da virtualização dos autos físicos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES n. 142/2017;
2. querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 535).

Não impugnada a execução, esperam-se requisições de pagamento em favor dos Exequentes (CPC, art. 535, §3º).

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017261-71.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESIDENCIAL SPAZIO SANTO AMARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE DA SILVA FONSECA - SP286650, RODRIGO KARPAT - SP211136
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Providencie o Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a instrução do cumprimento de sentença com cópia da certidão atualizada da matrícula do imóvel em questão e com demonstrativo discriminado e atualizado do débito.

No mesmo prazo supra, informem as partes acerca do interesse na realização de audiência de conciliação/mediação.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014593-30.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA BRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURI CESAR MACHADO - SP174818
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da virtualização dos autos físicos, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009896-63.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VIP COMUNICACAO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 9389167: Esclareça a **parte autora**, no prazo de 10 (dez) dias, os motivos que a levaram a alegar a ocorrência de perda de objeto.

Após, dê-se vista à parte contrária para manifestação.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010866-63.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GOLDMETAL SERVICOS EIRELI - ME, WAGNER BALBINO ALVES, MARIA LUIZA DA SILVA ALVES, HUGO SINDEAUX DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO YOSHIO IRTANI - SP276553
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 9435536: Tendo em vista o pleito de remessa dos autos à CECON, esclareça a **parte embargante**, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido de desistência da ação e de renúncia à pretensão formulada.

Cumpra ressaltar, desde logo, que as procurações juntadas aos autos (IDs 7497684, 7497700, 7498659 e 7498684) não conferem poder específico para renúncia. Diante disso, se for o caso, providencie a **parte embargante**, no mesmo prazo, a regularização de sua representação processual, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se ciência à **CEF**, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos pedidos dos **embargantes**.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007976-54.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSE CRISTINA PEZATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE APARECIDA CAVALCANTE - SP156399
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Para tanto, deverão ser informados os dados da conta bancária em nome da autora exequente (indenização) e da conta bancária do advogado (honorários advocatícios), necessários à efetivação da transferência do valor vinculado aos autos físicos n. 0017466-16.2003.4.03.6100 (ID 6775181).

Cumprido, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para providências.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011065-85.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO LOBATO BRISOLLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LOBATO BRISOLLA - SP156590
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Para tanto, deverão ser informados os dados da conta bancária em nome do autor exequente (indenização) e da conta bancária do advogado (honorários advocatícios), necessários à efetivação da transferência do valor vinculado aos autos físicos n. 0026257-08.2002.4.03.6100 (ID 8599133).

Cumprido, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para providências.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015321-71.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Manifieste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da regularidade da virtualização dos autos físicos n. 0018124-83.2016.4.03.6100, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Nada sendo requerido, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014205-30.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANA RECURSOS HUMANOS EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Instrua a Exequente o cumprimento de sentença com cópias do instrumento de procuração *ad judicium* outorgado a seus procuradores, assim como de seus atos societários, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução PRES 142/2017, art. 10, II).

No silêncio da Exequente, archive-se (Resolução PRES 142/2017, art. 13).

Cumprida a determinação supra, intime-se a CEF para que efetue o pagamento voluntário do débito, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 523).

Não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, iniciando a execução forçada (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004294-28.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: ELIWAN SERVICOS DE FISIOTERAPIA LTDA - ME

DESPACHO

ID 8956965 e ID 9341247/9341249: Ciência ao Requerente acerca das diligências negativas.

Nada sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013801-76.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSYARA GIOCIASSIA RESENDE DE SA ROCHA VIDIGAL - MG146647, DEBORA MENDONCA TELES - SP146834

DESPACHO

ID 9113783/9113792: Ciência ao INSS acerca da documentação apresentada.

ID 9113779: À réplica, oportunidade em que o INSS deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o Banco do Brasil, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intímem-se.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008701-43.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

ID 8431808/8432009: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o DNIT, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, volte concluso para saneador/sentença.

Intímem-se.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003080-65.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.
REPRESENTANTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO
Advogados do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628, ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, volte concluso para saneador/sentença.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024901-62.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVERALDO FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO FERNANDO DA SILVA - SP279546
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Providencie o Exequente a instrução do presente cumprimento de sentença com cópia do inteiro teor da Decisão proferida em segunda instância que negou seguimento ao recurso de apelação interposto pelo CRMV/SP, publicada em 31/07/2015 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais I- TRF).

Prazo: 15 (dias).

No silêncio, archive-se (sobrestado).

Cumprida a determinação supra, diante do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento do RE n. 938.837/SP (TEMA 877), de que "os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios", intime-se o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo para pagamento atualizado da condenação imposta (ID 3583422), por meio de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-46.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LIGIA REGINA ANTUNES

DESPACHO

ID 9399853: Ciência à CEF.

Maniféste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir outras provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo a parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, volte concluso para saneador/sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008269-24.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos etc.

ID 7590156: mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência pelos seu próprios fundamentos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004405-75.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BANCO CITIBANK S A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

DESPACHO

ID 7528620/7528622: Ciência à CEF.

Cumpra-se o item 3 do despacho ID 5330967.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027879-12.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KEILA BARACAL
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA - SP208153
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Informe a CEF se possui interesse na realização de audiência de conciliação/mediação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifestado o desinteresse, volte concluso para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027529-24.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOTEAMENTO NOVA GENERAL
Advogados do(a) AUTOR: IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGAO
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527, ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

ID 7125638: Ciência à autora.

ID 4946683/4946698: À réplica, oportunidade em que a Autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o Conselho requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Providencie o CRECI/SP a juntada do instrumento de "*procuração ad judicium*" outorgado aos procuradores, que não acompanhou a manifestação ID 4946672, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para saneador/sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006898-25.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KETULI FURLANI CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: OABSP - SP69267
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 6890196/6889212: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Deixo de designar audiência de conciliação/mediação, diante do manifesto desinteresse da CEF. Conquanto a conciliação deva ser estimulada no curso do processo, a ausência de interesse na autocomposição obstaculiza o deferimento do pedido de designação de audiência para a finalidade em questão e eventual agendamento de audiência ensejaria ato protelatório ao julgamento do feito e inútil à efetiva entrega da prestação jurisdicional.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007545-20.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDI AMARAL BARRETO - SP147156
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Para tanto, deverão ser informados os dados da conta bancária do Exequente (banco, agência, conta, CPF), necessários à expedição de ofício de transferência do valor depositado nos autos (ID 6098607). Cumprida a determinação, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para providências.

Oportunamente, volte conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005500-43.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ESTORIL
Advogado do(a) AUTOR: GERSON DE FAZIO CRISTOVAO - SP149838
RÉU: JOSE MAURICIO SANTOS GUERRERO, LUCIANA DO NASCIMENTO ALIOTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ALCIDES RODRIGUES - SP123286

DESPACHO

Extrai-se dos autos n. 0028955-79.2005.4.03.6100, em trâmite perante a 13ª Vara Cível Federal desta Capital, a informação da arrematação do imóvel que originou as despesas condominiais aqui cobradas.

Assim, informe o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a qualificação do(s) arrematante(s) e atual (is) proprietário(s) do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, traga certidão atualizada da matrícula n. 261.400 (11º CRI/SP).

Após, volte concluso para análise da competência deste juízo para processamento e julgamento do feito.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003701-62.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GISLEINE FATIBELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 5526736/5526768: Com fundamento no art. 525, §6º, do CPC, defiro o efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento da sentença, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o juízo está garantido mediante depósito judicial suficiente.

Manifêste-se a Exequente acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de concordância com o valor apresentado pela CEF (ID 5526768), expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para a transferência eletrônica/apropriação dos valores (CPC, art. 906, parágrafo único).

Informem os Exequentes seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) para levantamento do principal e dos honorários advocatícios.

Defiro a reserva de 30% (trinta por cento) do crédito cabível à Autora (exequente), a título de honorários contratuais (ID 4578620), nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94.

Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores devidos em execução, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo nos termos do julgado.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008863-38.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA FREGOLENTE LAZARETTI
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 8772601: À vista da pretensão modificativa deduzida pela embargante, e considerando-se o disposto no § 2º do art. 1.023 do CPC, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2018.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025457-64.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME QUILICI DE MEDEIROS - SP337607
RÉU: COESE - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providenciem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de mandato, com poderes para transação, outorgado pela COESE - Representação Comercial Ltda.

Tendo em vista que, em conformidade com o artigo 487, III, "b", do CPC, a homologação do acordo leva ao julgamento da demanda com resolução do mérito, esclareçam as partes, no mesmo prazo, os termos do acordo extrajudicial (ID nº 8461225), em especial, o requerimento de extinção da demanda sem resolução do mérito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016024-02.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por *CRM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (atual denominação de CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA)* em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, objetivando determinação para que a Receita Federal **aprecie os pedidos objetos do presente feito, no prazo de 30 dias, emitindo, sobre eles, decisão motivada e fundamentada.**

Narra a impetrante que protocolou, em **17/03/2016** e **13/04/2017**, os seguintes PER/DCOMP, respectivamente: n. 19679.008019/2005-72 e 10882.720010/206-34, todavia até o momento não houve resposta o que vem causando prejuízos.

Decido.

Com efeito, tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

De fato, a impetrante formulou os pedidos de Restituição ns. 19679.008019/2005-72 e 10882.720010/2006-34, respectivamente, em **17/03/2016** e **13/04/2017**.

Verifico que transcorreu mais de um ano, sem que se tenha notícia de apreciação.

Posto isso, julgo **de firo** a liminar requerida a fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de Restituição ns. 19679.008019/2005-72 e 10882.720010/2006-34, no prazo de 30 dias.

Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

P.I.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015888-05.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FELIPE DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILEIA DA CONCEICAO SILVA - SP228391
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, JOAO CARLOS DI GENIO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **FELIPE DOS SANTOS RIBEIRO** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP**, entidade mantida pela Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo – ASSUPERO, objetivando provimento jurisdicional que determine a “*expedição de certidão de colação de grau, bem como seu Diploma do Curso de Engenharia Civil*”.

Narra o impetrante, em suma, haver se formado no curso de Engenharia Civil, tendo colado grau em **18/01/2018**, conforme certificado de conclusão do curso.

Contudo, afirma que, apesar do certificado, “*até a presente data, a ora impetrada não expediu a competente certidão de colação de grau, sendo certo que o impetrante solicitou por diversas vezes, sem lograr êxito, frise-se que sem a posse do sobredito documento o impetrante está impedido de registrar-se no órgão de classe CREA/SP, bem como de receber sua carteira*”.

Alega, ainda, haver se matriculado no curso de pós-graduação junto à Universidade Presbiteriana Mackenzie, “*do qual está pendente de entrega de certificado de colação de grau, bem como o Diploma*”.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório, decido.

Para a concessão da liminar, necessária a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Compulsando os autos, verifico que NÃO restou comprovado o alegado ato coator, consistente na recusa da autoridade impetrada o certificado de colação de grau e diploma do impetrante.

Sequer está comprovado que o Impetrante deu entrada no pedido de expedição de referidos documentos junto à Universidade.

01/06/2018. Foi juntado aos autos um documento emitido pelo CREA-SP, datado de 08/04/2018, em que se exige do impetrante “*comprovante de residência*”, o qual teria sido enviado pelo ora requerente em

Ressalta-se que o direito líquido e certo tutelado pelo mandado de segurança é aquele que pode ser comprovado de plano, por meio de prova documental.

Em razão do exposto, diante da ausência de prova da violação a direito líquido e certo, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei n. 12.016/09, artigo 7º, inciso I.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com o parecer deste, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

5818

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **UTC ENGENHARIA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em face de **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT**.

Em caráter liminar, a parte impetrante requer: seja concedida liminar garantindo à Impetrante o direito de excluir, desde logo, da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta - CPRB, os valores de ICMS, incidente nas suas operações de vendas de mercadorias e produtos, suspendendo-lhes a exigibilidade.

Sustenta, em síntese, que os referidos impostos não se enquadram no conceito de receita bruta ou faturamento, uma vez que representam receita do ente público estadual e federal.

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo à análise da presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Carmen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidica a questão:

A tripla incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

E, ainda:

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, in verbis:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, reconheço o direito da impetrante para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido. (Processo AI 00246977520144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014).

Nesse contexto, deve ser igualmente reconhecido que o ISS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Confira-se a jurisprudência do TRF3ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS/ISS INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 2. Entendimento analógico aplicado ao ISS, no sentido de sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme a Turma julgadora já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 4. Verba advocatícia fixada em R\$ 15.000,00, considerando o valor atribuído à causa - R\$ 666.195,89, com posição em fevereiro/2014 -, e consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, e ainda seguindo iterativo entendimento da Turma julgadora aplicado em casos análogos ao presente. 5. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido.

(APELREEX 00018874220144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e se coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida. (AC 00101685920154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. O ICMS e ISSQN não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 2. A exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 3. Agravo provido. (AI 00042520220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Finalmente, tenho que o entendimento adotado pelo excelso STF que definiu que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, também é extensível à contribuição previdenciária quando tal exação é aplicada exatamente sobre a mesma base de cálculo.

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes à parcela correspondente ao ingresso de ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Renda Bruta, até a prolação de sentença, devendo a autoridade impetrada abster-se de promover, por qualquer meio, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de certidão negativa de débitos, imposições de multas, penalidades ou inscrições em órgãos de restrição como o CADIN.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025023-75.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, PRISCILA DALCOMUNI - SCI16054
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Id [5407577](#). Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S/A em face da sentença de Id, ao fundamento de que esta padece de **omissão** na medida em que deixou de observar o disposto no art.74 da Lei 9.430/96 e de **obscuridade** em relação ao reconhecimento do direito ao crédito decorrente “da indevida inclusão do valor do ICMS na base de débitos do PIS e da COFINS”.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

Assiste razão à impetrante quanto à apontada **omissão** no tocante às disposições da Lei 11.457/07.

Ao contrário do que constou na sentença embargada, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002) alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Porém, em relação à suposta **obscuridade**, não se vislumbra o vício apontado. Embora afirme que visa também o “reconhecimento do direito ao crédito”, tenho que a sentença embargada procedeu adequadamente em seus limites, na medida em que observou os pedidos formulados pela impetrante em sua inicial, quais sejam: (i) “obstar que a Autoridade Coatora exija as contribuições ao PIS e a COFINS com o ICMS, ICMS-ST e o DIFAL incluídos em sua base de cálculo, seja no período anterior ou posterior à Lei n.º 12.973/14, na forma estabelecida pela legislação (Leis n.ºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03), quer tenha sido fixada a mesma sobre o “faturamento” ou sobre “receitas”, por contrariar os artigos 145, § 1º, art. 150, I e art. 195, I da Constituição Federal c/c art. 110 do Código Tributário Nacional”; (ii) “determinar a restituição, via compensação, de todos os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS na forma acima requerida, atualizados pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos aplicáveis (art.168 do CTN)”.

Assim, com o **parcial acolhimento dos embargos** opostos, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.833/03.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n.º 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452 MG).

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.L. Oficiosa.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **dou-lhes parcial provimento**, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a sentença tal como lançada

Semprejuízo, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Recurso de Apelação interposto pela União Federal (Id 8081198).

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009968-50.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MURAH TECHNOLOGIES - REPRESENTA COES E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO TEIXEIRA - SP164013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Intim-se a autoridade coatora sobre a petição de ID 8278832.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

5818

26ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012750-30.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANER AMADIO, VANILDE POTONYACZ COLANERI, VANILDO MEDEIROS DE AGUIAR, VERA LUCIA LACERDA, VICENTE ANGELO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5016387-86.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do cumprimento do mandado expedido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010374-71.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO SANT ANNA - SP132995

DESPACHO

Dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infôjud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.
Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infôjud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017463-48.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLINIO CANDIDO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 857,22 para julho/2018, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525 do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018143-33.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MASHLOWA CORAZZA BELFORT MATTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VITOR DE SOUZA FERNANDES - SP275490
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

MASHLOWA CORAZZA BELFORT MATTOS qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afima, a impetrante, que obteve crédito em face da Receita Federal relativo a contribuições previdenciárias.

Alega que requereu a devolução do excesso pago por meio de pedido de restituição protocolado sob nº 3230299438.170815.2.2.16-9303, o qual foi retificado para o n. 12780.16192.110117.2.6.16-9863, em razão de requerimento posterior

Aduz que o pedido foi protocolado em 17/08/2015 e que o posterior requerimento foi realizado em 27/08/2015, mas que não foi analisado até o momento do ajuizamento da presente ação.

Sustenta ter direito à apreciação do pedido de restituição apresentado, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada aprecie e conclua, imediatamente, os pedidos de restituição mencionados.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que o pedido de restituição, apresentado pela impetrante, refere-se a créditos tributários, já que se trata de valor relativo a contribuição previdenciária indevida ou a maior (ID 9573195, fl. 3).

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

"TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,

Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ona, de acordo com os documentos juntados aos autos, o pedido de restituição foi apresentado em 17 de agosto de 2015 (ID 9573841 e ID 9573826, fl. 1). No entanto, em seu andamento consta que o mesmo foi retificado (ID 9573841).

Contudo, da leitura da documentação anexada aos autos, percebe-se que a retificação deu-se em 11/01/2017 (ID 9573834) e foi realizada pela própria impetrante.

Assim, mesmo que se considere a data da retificação como data inicial dos 360 dias, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo 12780.16192.110117.2.6.16-9863, no prazo de 15 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5009698-26.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA MAGRINI FERREIRA MENDES
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A parte autora alega, na inicial, que firmou o contrato por INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, MUTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA – SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO Nº 1.4444.0464.169-8, com a CEF, para financiamento do imóvel discutido na presente ação (Id. 6513309-p.4).

Contudo, intimada nos Ids. 6630191 e 8499100 a regularizar a inicial para juntar o contrato de compra e venda firmado com a CEF, ela se manifestou alegando que o único contrato existente é o constante do Id. 6513317, que se trata de Compromisso de Venda e Compra, o que não comprova a negociação realizada com a CEF.

Assim, providencie a autora a juntada do contrato firmado com a CEF, para efetiva comprovação de suas alegações, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008146-60.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEXCEL ARTEFATOS METALICOS E PLASTICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 57.240,00, para julho de 2018, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Anoto que, nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Resolução CJF 458/2017, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório. Detemino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor também ao advogado, observadas as formalidades legais.

Expeçam-se as minutas e intimem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014442-98.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 8280294 - Dê-se ciência à União do pedido de baixa dos débitos nos cadastros negativos do CADIN em razão da suspensão da exigibilidade dos créditos, mantida na sentença.

Id 8811713 e 9378002 - Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões às apelações interpostas, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015048-92.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRIANGULO - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALENCAR DE GODOY - SP142775
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ids 9551784, 9551793 e 9551799. Recebo como aditamento da inicial.

Intimada a relatar, de forma detalhada na inicial, quais os saques que pretende sejam declarados nulos e a qual Procuração cada um estava relacionado (Id 8972469), a parte autora informou que nem mesmo a ré, conforme documento juntado no Id 8947658, soube informar quais procurações foram utilizadas para cada saque.

No entanto, para que o juízo possa analisar o pedido final, que é a invalidação dos saques efetuados por Claudia da Silva Bandeira sem poderes específicos para tanto, deverá a autora, pelo menos, informar nos autos quais foram estes saques.

Apesar de a autora não pretender a restituição dos valores sacados por meio das procurações objeto desta ação, o benefício econômico pretendido ainda corresponderá ao valor dos saques que pretende sejam declarados nulos. Por esta razão, deverá também a autora corrigir o valor da causa, conforme já determinado no mesmo despacho.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015295-73.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BARREIRO ANODIZACAO DE ALUMINIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR - CEI6045, LIANA CLODES BASTOS FURTADO RANGEL - CEI6897
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 9574632 - Defiro o prazo adicional de 15 dias para a regularização do valor atribuído à causa.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017518-96.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANICHE MODAS EIRELI - ME, ROGERIO CASTELLO BONFIGLIOLI, ALESSANDRA CASTELLO BONFIGLIOLI PIRES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, intím-se os autores para que regularizem a petição inicial, juntando cópia de seus documentos de identificação e de constituição da pessoa jurídica, além de nova cópia da procuração constante da pág. 01 do Id 9457649, documento este que apresenta falha de digitalização, no prazo de 15 dias.

Os autores requerem a concessão de justiça gratuita também em relação à pessoa jurídica MANICHE MODAS EIRELI - ME.

A Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça admite a concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas que comprovarem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer sua existência.

"...EMEN: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI. I- A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas físicas e jurídicas, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade"; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado. II- Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o onus probandi é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. III- A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. IV- No caso em particular, o recurso não merece acolhimento, pois o embargante requereu a concessão da justiça gratuita ancorada em meras ilações, sem apresentar qualquer prova de que encontra-se impossibilitado de arcar com os ônus processuais. V- Embargos de divergência rejeitados. ...EMEN" (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 38804, STJ, J. em 01/08/2003, DJ de 22/09/2003, PG:00252 RDDP VOL.00008 PG:00126 ..DTPB, Rel. GILSON DIP)

No caso dos autos, os autores requereram a concessão de prazo para a juntada do balancete da empresa, com o fim de comprovar a alegada hipossuficiência financeira.

Intime-se-os, portanto, para que comprovem, de forma satisfatória, que a autora MANICHE MODAS EIRELI - ME não dispõe de recursos financeiros para arcar com as custas deste feito, no prazo supra.

Regularizados, voltem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017518-96.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANICHE MODAS EIRELI - ME, ROGERIO CASTELLO BONFIGLIOLI, ALESSANDRA CASTELLO BONFIGLIOLI PIRES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que o presente feito foi irregularmente distribuído por dependência ao processo 5021836-59.2017.403.6100 porque a distribuição foi realizada pelo próprio advogado, ao cadastrar estes autos como incidentais aos autos de referência. Ora, não se trata de medida incidental, mas sim de um processo autônomo.

No entanto, é necessária a reunião dos autos mencionados, nos termos do art. 55, §2º, I do CPC, que determina a união para decisão conjunta da execução de título extrajudicial e da ação de conhecimento *relativas ao mesmo ato jurídico*.

É este o caso dos autos, já que ambas as ações versam sobre o contrato Cédula de Crédito Bancário - empréstimo à pessoa jurídica 24.1942.606.0001263-52. Com efeito, este processo tem como objeto a revisão das cláusulas desse contrato, ao passo que a execução 5021836-59.2017.403.6100 pede seu cumprimento.

Mantenho, assim, a distribuição dos autos por dependência.

Publique-se o despacho anterior.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014668-69.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CONSULTHI ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: VITOR LUIZ DE SALES GRAZIANO - SP186159

DESPACHO

Tendo em vista o interesse manifestado pela ré na petição do Id 9456632, designo **Audiência de Conciliação para o dia 22/10/2018, às 13h30**, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, nesta capital.

O prazo para apresentação da CONTESTAÇÃO será contado na forma do artigo 335 do CPC.

Intimem-se as partes e, após, remetam-se os autos à CECON.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015093-96.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADISSEO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 9529996 - Dê-se ciência aos autores da insuficiência do depósito, alegada pela União.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008361-02.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMMANOEL FERREIRA CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA SANTANA DE ALBUQUERQUE - PE43040, EMMANOEL FERREIRA CARVALHO - PE31650
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

Id 9522247 - Dê-se ciência à autora da preliminar arguida pela União, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm interesse na produção de mais provas.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013236-49.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TIM CELULAR S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

D E S P A C H O

Ids 9520380 e 9521452 - Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial e do valor pedido pelo perito a título de honorários definitivos, para manifestação em 15 dias.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013843-28.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEBORAH VENTURELLI MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA LILIAN SILVA - SP344134, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Id 9127074 - Dê-se ciência à autora da Impugnação à Justiça Gratuita e preliminares arguidas pela CEF, para manifestação no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes ainda têm mais provas a produzir.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017881-83.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MASSAO SATO
Advogados do(a) AUTOR: GIULIANA DE ANDRADE BIANCHI - SP285656, DAIANA ARAUJO FERREIRA FARIAS - SP287824, FERNANDO LUIZ VICENTINI - SP89989, KARINA FERREIRA DA SILVA - SP299190, CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404, GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

D E C I S Ã O

MASSAO SATO, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito comum, em face da Caixa Econômica Federal e Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que foi funcionário da CEF, desde 15/09/1975, aposentando-se em 11/03/2011 e rescindindo seu contrato de trabalho em 22/04/2016, quando passou a receber o complemento de aposentadoria pago pela Funcef.

Afirma, ainda, que em 31/08/2006 efetuou o saldamento do plano de benefícios de previdência complementar Reg/Replan, aderindo ao novo plano de benefícios da Funcef, mas sem a inclusão do CTVA – Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado.

Alega que tal parcela tem natureza salarial e que esta deveria integrar o benefício de complemento de aposentadoria, mediante recomposição do saldo de conta/poupança e/ou reserva matemática.

Alega, ainda, que a exclusão do CTVA da base de cálculo do salário de participação/contribuição do plano de benefício Funcef (Reg/Replan) implica num menor volume de recursos financeiros destinado à formação de reservas técnicas e do saldo de conta/poupança, que servem de base para a apuração do benefício complementar concedido a ele. Em consequência, acarreta a redução do valor do complemento de aposentadoria que vem sendo pago desde a aposentadoria e desde o desligamento da patrocinadora.

Pede que seja declarada a natureza salarial da parcela CTVA (rubrica 005) a fim de integrar a base de cálculo do salário de contribuição/participação do plano de benefício Reg/Replan para todos os fins de direito, inclusive o saldamento, devendo integrar os cálculos e contas necessárias para apuração do benefício complementar de aposentadoria e demais benefícios e/ou vantagens (BUA/FAB) concedidos. Requer, ainda, que a CEF seja condenada ao ressarcimento pelos danos e prejuízos causados em decorrência da exclusão da CTVA da base de cálculo do salário de contribuição/participação do plano de previdência complementar Reg/Replan e Reg/Replan Saldado, bem como que a Funcef seja condenada na obrigação de fazer consistente em apurar o montante das contribuições sociais devidas pela patrocinadora e pelo participante, incidentes sobre a CTVA recebida pelo autor até 31/08/2006, e refazer os cálculos para apuração do valor correto dos benefícios e vantagens que foram concedidos, garantindo sua manutenção.

Pede que as rés sejam condenadas ao pagamento das diferenças do benefício de complemento de aposentadoria, benefício único antecipado (BUA) e fundo de acumulação de benefício (FAB) concedidos a partir de 24/02/2017, parcelas vencidas e vincendas, com juros e correção monetária. Requer que as rés sejam condenadas ao pagamento do imposto de renda e das contribuições previdenciárias que vierem incidir sobre os créditos ou, caso não seja esse o entendimento do Juízo, que sejam condenadas ao pagamento de indenização no montante das contribuições previdenciárias e do imposto de renda que será retido sobre seu crédito.

É o relatório. Decido.

Da leitura da inicial, depreende-se que o autor pretende que seja reconhecida a natureza salarial da parcela denominada CTVA, a fim de ser incluída no salário de contribuição para a previdência privada complementar FUNCEF, vinculada à empregadora CEF.

Pretende, portanto, o autor, que haja o recálculo do saldamento do plano de benefício previdenciário com a consequente formação da correspondente reserva matemática de benefício complementar.

O autor requer, com esta ação, que a CTVA seja incluída na reserva matemática do plano de previdência complementar, por se tratar de verba salarial, decorrente de contrato de trabalho firmado com a CEF.

Ora, nos termos do contrato de trabalho, a empregadora deve conferir correto enquadramento jurídico à verba salarial recebida por sua empregada e sobre a qual deveriam ter incidido, à época devida, as contribuições pertinentes em favor do fundo previdenciário complementar (TST-RR-2854-42.2011.5.12.0027, 6ª Turma, DEJT de 6.12.13, Relator Aloysio Correa da Veiga).

Trata-se, portanto, de matéria tipicamente trabalhista porque decorre diretamente da relação de emprego, nos termos do art. 114 da Constituição Federal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"(...) B) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA CEF. 1. EMPREGADO NA ATIVA. PEDIDO DE INTEGRAÇÃO DA CTVA NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - FUNCEF. COMPETÊNCIA JUDICIAL. HIPÓTESE NÃO ABRACADA PELA DECISÃO DO STF NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 586453 E 583050, DE 20.02.2013, COM REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ART. 114, I, CF). 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. O presente processo não está abarcado pela decisão do STF no julgamento dos Recursos Extraordinários 586453 e 583050, de 20.02.2013, com repercussão geral, em que se firmou a tese da competência da Justiça Comum para os pedidos atinentes à complementação de aposentadoria formulados por ex-empregados aposentados. Trata-se de ação ajuizada por empregado na ativa, pleiteando a inclusão da CTVA ao salário de contribuição para a previdência complementar privada, vinculada à empresa empregadora, por meio do pacto laboral, restando evidente a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal. De todo modo, registre-se que já foi proferida decisão de mérito, o que, ainda que se tratasse de ação ajuizada por empregado aposentado, resultaria na manutenção da competência da Justiça do Trabalho, em face da modulação de efeitos determinada pelo STF nos referidos julgamentos. Illos os dispositivos constitucionais invocados. Recurso de revista não conhecido nos termos. 3. PRESCRIÇÃO TOTAL. CEF. DIFERENÇAS SALARIAIS EM DECORRÊNCIA DA CLASSIFICAÇÃO DA CARREIRA GERENCIAL, CONFORME CIRCULAR INTERNA Nº 289, DE 15/7/2002. A controvérsia da prescrição se refere ao pleito de diferenças decorrentes da reclassificação das agências, a partir de julho de 2002, nos termos da Circular Interna 289/2002 da CEF. No particular, a jurisprudência desta Corte, nos termos de precedentes da SBDI-1 e de Turmas, tem prevalecido no sentido de ser aplicável a prescrição total, nos exatos termos da Súmula 294 do TST. Como a ação foi ajuizada em 12/11/2007, mais de cinco anos da citada lesão, incide a prescrição na hipótese. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (...)" (Processo ARR-199900-18.2007.5.04.0701, 3ª Turma do TST, J. em 29.6.2015, Relator Mauricio Godinho Delgado – grifei)

No mesmo sentido, confira-se a seguinte decisão do Colendo STJ, em sede de conflito de competência:

"(...) A controvérsia gira em torno de se definir qual o Juízo competente para processar e julgar reclamação trabalhista proposta contra a CEF e a FUNCEF, na qual se pretende receber os reflexos da verba salarial denominada Complemento Temporário Variável de Ajusta (CTVA) a título de complementação previdenciária. A pretensão autoral se estabelece nos termos da causa de pedir e do pedido tal como formulados na petição inicial. Na hipótese dos autos, extrai-se da exordial o seguinte:

O CTVA é, portanto, parte da gratificação de função que recebem os empregados no exercício de cargos comissionados, tendo nítido e reconhecido caráter salarial, inclusive integrando a remuneração-base dos empregados (RH 115). A própria reclamada, em outra oportunidade, admitiu que o CTVA só é pago aos empregados que exercem funções ditas de confiança e que a parcela compõe a gratificação de função (ata de audiência da reclamatória nº 01078-2006-008-04-00-4, anexa). Veja-se que, assim, o CTVA sofre a incidência de todos os encargos salariais, evidenciando sua natureza salarial. ... O direito da reclamante à complementação de aposentadoria (dentre outras vantagens previstas no Regulamento de Benefícios da FUNCEF) tem origem no contrato de trabalho. ... As gratificações pagas pela CAIXA em decorrência do exercício de cargo em comissão, assim como o Complemento de Mercado (CTVA), passaram, de fato e de direito, a fazer parte do Salário de Contribuição e, portanto, compõem os benefícios complementares do empregado, como, por exemplo, a suplementação de aposentadoria pública. O CTVA é parte da gratificação de função (e da denominada comissão de cargo) atribuída aos empregados que exercem função ou cargo que, no entender da empregadora, estariam sujeitos à exceção da regra geral do artigo 224 da CLT. Nestas condições, integra a Remuneração-Base (RH 115) e o Salário de Contribuição (e-STJ, fls. 12 e 14).

Neste contexto, verifica-se que o pedido autoral tem por objetivo seja considerada pela FUNCEF, para fins de salário de contribuição previdenciária, a parcela denominada CTVA, paga pela CEF a título de complementação aos ocupantes de cargos comissionados que recebiam valor inferior ao piso mínimo de mercado. Decidindo a questão, a Segunda Seção do STJ pacificou o entendimento de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as causas nas quais eventual modificação do contrato de previdência privada decorrente da ausência de recolhimento de contribuições para o plano de complementação de aposentadoria na forma devida seja reflexo da desconsideração, pelo empregador, da natureza remuneratória de determinada parcela em razão de alterações promovidas em plano de cargos e salários.

(...)

Nestes casos, a jurisprudência desta Corte firmou orientação no sentido de que por se tratar, na espécie, de ação movida por empregada contra a CEF e a FUNCEF, em razão de contrato de trabalho, a análise do referido pedido de complementação compete à Justiça Trabalhista. Desta forma, ressaí a competência da Justiça laboral para o feito. (...)"

(CC 144129, j. em 03/02/2016, DJe de 05/02/2016, Relator: Moura Ribeiro – grifei)

Na esteira do que foi acima esposado, entendo que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para o julgamento deste feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de São Paulo, com baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, cumpri-se o acima determinado.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013326-23.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOAQUIM A. DE OLIVEIRA CONSTRUÇOES - ME
Advogado do(a) RÉU: FABIA RAMOS PESQUEIRA - SP227798

DESPACHO

Tendo em vista o interesse manifestado pela ré na petição do Id 9456632, designo **Audiência de Conciliação para o dia 20/09/2018, às 15h30**, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, nesta capital.

Por se tratar de ação de Rito Comum, deixo de receber os Embargos à Ação Monitória interpostos pela ré (Id 9456632). Saliento que o prazo para CONTESTAÇÃO será contado na forma do artigo 335 do CPC.

Intimem-se as partes e, após, remetam-se os autos à CECON.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017670-47.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA OLIVEIRA CARVALHO, EDILSON JOSE DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON JOSE DA CONCEICAO - SP234263
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON JOSE DA CONCEICAO - SP234263
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Entendo que o valor da causa nas ações que visam à revisão do contrato de financiamento deverá corresponder ao valor do contrato.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. SFH. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. VALOR DA CAUSA. JUÍZO CÍVEL. 1. Se a demanda proposta pelo mutuário objetiva a revisão geral do contrato, não se limitando às prestações vincendas, o valor da causa deve refletir o valor do contrato. Assim, na hipótese de o valor da causa exceder o limite estabelecido pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01 (60 salários mínimos), a demanda não é da competência do Juizado Especial (TRF da 3ª Região, CC n. 200603000246311, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 19.09.07; CC n. 200603000975564, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 18.04.07; CC n. 200503000943420, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06.12.06; CC n. 200603000576402, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 06.12.06). 2. Conflito procedente (CC n.º 00434401220094030000, 1ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 04/03/2010, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NEKATSCHALOW)

Diante disso, corrijo, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º do CPC o valor atribuído à causa para R\$ 244.999,99. Anote a secretaria.

Intime-se a parte autora para que informe ao juízo, nos termos do artigo 319, VII do CPC, se tem interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 5 dias.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017826-35.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JACY MARCOS SALIM
Advogado do(a) AUTOR: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito comum, movida por JACY MARCOS SALIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a revisão do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, com aditamento posterior, no valor de 26.534,00. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 12.286,27.

Entendo que, nos termos do artigo 292, II do CPC, o valor a ser atribuído nesta ação deverá corresponder ao valor do contrato discutido nos autos, motivo pelo qual corrijo-o, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo, para que conste o valor do Contrato. **Anote a secretaria.**

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008878-07.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A., ADRIANO STRIDER NUNES, CASSIANO LEMOS DA CUNHA, FERNANDO BAUMER, FLAVIA YUMI CHIBUSA ABBUD, KURT JOSE ERICKSSON RICHTER, MARCO ANTONIO FERREIRA COELHO, MARCO AURELIO COELHO VIDAL, NERITO VINIERI, RAFAEL SACHETE DA SILVA, THIAGO LIMA BORGES
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixem os autos em diligência.

Id 9313359 - Intimem-se as partes da decisão que deferiu o efeito suspensivo requerido no Agravo de Instrumento nº 5014230-10.2018.403.0000.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7055

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004668-17.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO REGINALDO IRMAO GOMES(SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO E SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA)
FRANCISCO REGINALDO IRMÃO GOMES, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 29, 1º, III, e artigo 32, ambos da Lei nº 9.605/98, bem como do artigo 296, 1º, III, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 06 de janeiro de 2016, o denunciado foi flagrado mantendo em cativeiro 26 aves silvestres em situação irregular, sem a devida autorização do IBAMA, sendo que 25 delas, ainda, portavam anilhas falsificadas. Narra, também, que parte das aves apreendidas apresentavam sinais de maus tratos, com alimentação e espaço físico inadequados. A denúncia foi recebida em 04 de novembro de 2016 (fls. 109/110), com as determinações de praxe. Devidamente citado (fl. 119), a defesa constituída do acusado apresentou resposta à acusação, sustentando, em síntese, a sua inocência. Arrola as mesmas testemunhas elencadas pelo Ministério Público Federal (fls. 116/117). Afastada a existência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito com designação de data para audiência de instrução (fl. 124). Realizada audiência de instrução para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu (fls. 134/138). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, pretendendo a condenação por entender comprovadas a autoria e a materialidade do delito (fls. 140/142). Por sua vez, a defesa constituída de FRANCISCO apresentou memorias nos autos afirmando que não foi produzida prova suficiente para o decreto condenatório pretendido pelo Ministério Público Federal (fls. 145/150). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, quanto ao crime previsto no artigo 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98, verifico que a materialidade e autoria restaram sobejamente comprovadas nos presentes autos. Com efeito, o Boletim de Ocorrência Ambiental de fls. 06/08 e a Ficha de Controle de Entrada de Animais no Centro de Recuperação de Animais Silvestres de fl. 10 atestam a apreensão de vinte e sete aves da fauna silvestre na residência de FRANCISCO, sendo que apenas uma delas possuía situação regular, quais sejam:- 18 aves trinca-ferro, nome científico *Salpinctes obsoletus*; - 02 aves coleirinho papa-capim, nome científico *Sporophila caerulea*; - 01 ave tico-tico, nome científico *Zonotrichia capensis*; - 02 aves galo-de-campina, nome científico *Paroaria dominicana*; - 01 ave bigodinho, nome científico *Sporophila leucola*; - 01 ave corrupião, nome científico *Icterus jamaicensis*; - 02 aves iarauna-grande, nome científico *Scaphidura soryzovora*. As testemunhas ouvidas em Juízo, os policiais militares ambientais André Luiz da Silva e Ronaldo José da Silva, que atuaram quando da apreensão das aves, confirmaram recordar-se da diligência, afirmando que o réu mantinha as aves silvestres de forma ilegal, uma vez que não possuía autorização do órgão ambiental competente para mantê-las em cativeiro (mídia de fl. 138). O acusado, ouvido perante o Juízo, confirmou a posse das aves apreendidas, alegando, todavia, que os pássaros estavam em situação regular, desconhecendo a necessidade de autorização junto ao IBAMA. Não se mostra verossímil, no entanto, tal tese. É isto porque, além de não se tratar de pessoa com pouca instrução - em seu Termo de Interrogatório, consta possuir o ensino médio -, é certo que foi em busca de registro de criador amador junto ao órgão ambiental, conforme por ele mesmo afirmado quando ouvido em sede inquisitorial (fl. 82). Ademais, o documento de fls. 83/87 demonstra inúmeros acessos e operações realizadas no Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros - SISPASS. Ora, não se pode admitir afirmação no sentido de não ser conhecedor da necessidade de autorização pelo IBAMA para fins de manutenção em cativeiro de espécies da fauna silvestre de pessoa que já diligenciou registro de criador junto ao referido órgão ambiental, além de frequentemente utilizar o Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros - SISPASS. Não procede, todavia, a imputação de maus tratos. Em que pese constar no documento emitido pelo Centro de Recuperação de Animais Silvestres do Parque Ecológico do Tietê de fls. 21/24 que parte das aves apreendidas estavam com sinais de maus tratos, com enpenamento e estado físico deficitário, é necessário levar-se em consideração o fato afirmado pelo acusado, em seu interrogatório perante o Juízo, no sentido de que a diligência foi realizada na parte da manhã em sua residência, tendo permanecido em sede policial até depois das quatro horas da tarde, lapso temporal esse no qual as aves permaneceram na viatura, sob forte sol. Ademais, disse que as aves foram retiradas das gaiolas e colocadas em pequenas caixas para transporte. Desta forma, não se pode afirmar com precisão se os maus tratos já existiam quando as aves estavam na posse do acusado ou se são decorrentes do transporte e do lapso temporal destacado. Friso, por oportuno, que a testemunha André Luiz da Silva foi categórico ao negar sinais visíveis de maus tratos, além de afirmar que os pássaros estavam em gaiolas limpas (mídia fl. 138). Por fim, quanto à imputação prevista no artigo 296, 1º, III, do Código Penal, referente à falsificação das anilhas encontradas, entendo que a falsificação destas tinha por fim exclusivo a manutenção das espécies em cativeiro com aparência de legalidade, sendo certo, pois, que o delito de falso tratou-se de verdadeiro meio para a consumação do crime-fim. Sobre a questão, transcrevo o aresto a seguir: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 296, 1º, III, DO CP. FAZER USO DE SELO OU SINAL FALSIFICADO. ART. 17 DO CP. CRIME IMPOSSÍVEL. FALSIFICAÇÃO GROSSIEIRA. ART. 29, 1º, III, DA LEI 9.605/1998. CRIME AMBIENTAL. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIE DA FAUNA SILVESTRE. ANILHA FORJADA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. 1. Não se configura o crime previsto pelo art. 296, 1º, III, do CP se a falsificação é grosseira, em face da absoluta ineficácia do meio fraudulentamente utilizado. Tal situação é hipótese de crime impossível (art. 17 do CP). 2. Ainda que tivesse ocorrido o delito de fazer uso de sinal falsificado (art. 296, 1º, do CP), este seria absorvido pelo crime ambiental, ante a incidência do princípio da consunção, pois o uso da anilha forjada tinha como objetivo ocultar a violação ao art. 29, 1º, III, da Lei 9.605/1998 (manter em cativeiro espécie da fauna silvestre). 3. Recurso em sentido estrito desprovido. (RECURSO 00125341220124013000. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:09/08/2013 PAGINA:180) Entendo, pois, estar amplamente demonstrada apenas a existência do crime previsto no artigo 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98, bem como sua autoria, motivo pelo qual passo à dosimetria da pena a ser imposta. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base do réu acima do mínimo legal, em 08 (OITO) MESES DE DETENÇÃO em razão da grande quantidade de pássaros com ele apreendidos. Quanto à sanção pecuniária, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 126 (CENTO E VINTE E SEIS) DIAS-MULTA. Na segunda fase de aplicação da reprimenda, ausente circunstância agravante, entendo não ser hipótese de aplicação da atenuante da confissão, uma vez que o réu, muito embora tenha afirmado a posse das vinte e seis aves, afirmou não possuir ciência da necessidade de registro para mantê-las em cativeiro. A ninguém de causas de aumento e/ou diminuição da pena, tomo-a definitiva em 08 (OITO) MESES DE DETENÇÃO e 126 (CENTO E VINTE E SEIS) DIAS-MULTA, cujo valor unitário fica estabelecido em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a renda declarada pelo réu em seu interrogatório nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como o artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituiu a pena privativa de liberdade aplicada por 1 (UMA) restritiva de direitos, por ser medida socialmente recomendável, de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR FRANCISCO REGINALDO IRMÃO GOMES a cumprir a pena privativa de liberdade de 08 (OITO) MESES DE DETENÇÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo pela pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, consoante acima explicitado, bem como a pagar o valor correspondente a 126 (CENTO E VINTE E SEIS) DIAS-MULTA, como incurso no artigo 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98. Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Sem custas ante os benefícios da justiça gratuita, que ora defiro. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P.R.L.C. São Paulo, 27 de junho de 2018. RAECLEER BALDRESCA JUÍZA FEDERA

Expediente Nº 7056

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011573-19.2008.403.6181 (2008.61.81.011573-6) - JUSTICA PUBLICA X JUAREZ DE OLIVEIRA E SILVA FILHO(SP120787 - ALEXANDRE CIAGLIA E SP246457 - GUNNARS SILVERIO) X ROBSON LUIZ SOARES DA SILVA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 1129, cumpria-se o r. acórdão de fl. 1126 e sentença fls. 1059/1062v.2. Tendo em vista que a Egrégia Quinta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento a apelação do Ministério Público Federal, mantendo a sentença de fls. 1059/1062v., absolviu o réu JUAREZ DE OLIVEIRA E SILVA FILHO da prática do crime contra a ordem tributária (Art. 1º a 3º da Lei 8.137/90 e art. 1º da Lei 4.729/65), com fundamento no art.386, II e V, do Código de Processo Penal, realizem-se as comunicações de praxe.3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação do réu para absolvido. 4. Intimem-se as partes. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 7057

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002695-03.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SANDRO CESAR TOLEDO(MG071557 - MARIA ANDREA DE MACHADO E BUSTAMANTE VIEIRA E MG127256 - RICARDO FRANZO E MG067511 - VALDOMIRO VIEIRA)

Autos nº 0002695-03.2011.403.6181 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: SANDRO CESAR TOLEDO Visto em SENTENÇA (tipo E) O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra SANDRO CESAR TOLEDO, qualificado nos autos, como incurso, por três vezes, em concurso material, nas penas do artigo 96, III e IV, da Lei n.º 8.666/93, combinado com o artigo 14, II e 69, ambos do Código Penal. Finda a instrução criminal, a presente ação penal foi julgada procedente, condenando-se o acusado a pena privativa de liberdade de DOIS (2) ANOS E OITO (8) MESES DE RECLUSÃO, em regime inicial aberto, e ao pagamento de SETENTA E SETE (77) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, pena esta substituída por 2 (DUAS) restritiva de direitos, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento de um salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais (fls. 373/378). Foi dado parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo acusado, para retificar a tipificação do delito para o crime previsto no artigo 304, combinado com o artigo 298, ambos do Código Penal, fixando-se a pena definitiva em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto e pagamento de 11 (onze) dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos a entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais (fls. 418/427). Com o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 430), os autos retomaram a este juízo, ocasião em que foi expedida a guia de recolhimento definitiva (fl. 432/434), distribuída sob o n.º 0006770-41.2018.403.6181 (fl. 443). O Ministério Público Federal, à fl. 444, verso, informou ter se operado a prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, em face do decurso de prazo superior a quatro anos entre a consumação do delito e o recebimento da denúncia. É o relato essencial. Decido. Assiste razão ao órgão ministerial. Verifica-se, na espécie, que já se operou a prescrição em concreto em relação ao crime imputado ao réu, a teor do artigo 109, V, do Código Penal, uma vez que a pena que lhe foi imposta prescreve em 04 (quatro) anos. Em sendo assim, entre a data do último fato delitivo (novembro de 2007) até o recebimento da denúncia (30 de outubro de 2012 - fls. 169/170) decorreu prazo superior a 4 (quatro) anos, operando-se, portanto, a prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa. Na forma do artigo 114, II, do CP, a pena de multa segue o mesmo caminho da privativa de liberdade no caso de prescrição. Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, DECLARO extinta a punibilidade do réu SANDRO CESAR TOLEDO, nos termos do artigo 107, IV c.c. artigo 109, V, artigo 110 e artigo 114, II, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Expeça-se ofício à 1ª Vara Federal Criminal, informando que este juízo reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, devendo, desse modo, ser cancelada a distribuição da execução penal n.º 0006770-41.2018.403.6181 (fl. 443). Providencie, ainda, o cancelamento do lançamento do Sistema Rol de Culpados e eventuais anotações junto ao Tribunal Regional Eleitoral certificando-se. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. Oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 16 de julho de 2018. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto na Titularidade

Expediente Nº 7058

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002100-62.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON SALVADOR DE OLIVEIRA (SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS)

1. Recebo a apelação, interposta pela defesa constituída de ANDERSON SALVADOR DE OLIVEIRA (fl.290).
2. Intime-se a defesa constituída para que apresente as razões recursais, no prazo legal.
3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões recursais.
4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Expediente Nº 7059

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0015859-30.2014.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010296-31.2009.403.6181 (2009.61.81.010296-5)) - LEE MEN TAK (SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA) X LEE MEN TAK (SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA)

Autos n.º 0015859-30.2014.403.6181 Ciência às partes do retorno dos autos. Requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, proceda-se a baixa do presente incidente, na forma estabelecida pela Ordem de Serviço 03/2016 - DFOR. Intimem-se. São Paulo, 23 de julho de 2018. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto na Titularidade

Expediente Nº 7060

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013318-05.2006.403.6181 (2006.61.81.013318-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO E SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS)

Autos nº 0013318-05.2006.403.6181 Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra LUIS MESSIAS, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o denunciado, na qualidade de responsável tributária pela empresa SÃO BENTO COMESTÍVEIS LTDA. - CNPJ nº 69.001.857/0001-22, não realizou o pagamento das sanções, como multas e juros, provenientes do não repasse das contribuições sociais nos períodos de agosto/2004 a dezembro/2004 e de 01/2005 a 11/2005, engendrando a emissão da NFLD 35.798.729-2. A denúncia foi recebida aos 28 de setembro de 2009, com as determinações de praxe (fls. 229/230). Regularmente citado, o acusado apresentou resposta à acusação, sustentando, em síntese, sua absolvição. Juntou guias da Previdência Social - GPS, requerendo a suspensão do curso processual em razão de parcelamento. Arrolou 03 (três) testemunhas de defesa. Após informações provenientes da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (fls. 264/268) determinou-se, no dia 29 de junho de 2010, a suspensão do presente feito e do prazo prescricional, nos moldes estabelecidos pelo artigo 68, da Lei n.º 11.941/2009 (fl. 274). Instado a se manifestar acerca da rescisão do parcelamento noticiado no ofício proveniente da Procuradoria da Fazenda Nacional, juntado aos autos às fls. 294/299, requer o órgão ministerial a revogação da suspensão do feito e o prosseguimento do feito (fl. 301). É a síntese necessária. Decido. Por primeiro, providencie a Secretaria o necessário à retificação da data de nascimento do acusado, devendo constar 21 DE JULHO DE 1939, no lugar de 27 de julho de 1939. Os documentos acostados às fls. 294/299 demonstram que o parcelamento outrora firmado pelo acusado foi rescindido, o que impõe o prosseguimento da ação penal, restando revogada a decisão quanto à suspensão do feito e de seu prazo prescricional. Desse modo, determo o prosseguimento do feito. Designo o dia 12 de DEZEMBRO de 2018, às 15:40 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas da defesa e o acusado será interrogado. Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada, comunicando os Superiores Hierárquicos nos casos previstos em lei. Sem prejuízo, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe, no prazo máximo de 10 (dez) dias: A) a data de constituição definitiva do débito tributário consubstanciado na NFLD 35.798.729-2 (NÃO A DATA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA); B) a data e motivo da exclusão de tal crédito do parcelamento formalizado pelo acusado; C) o valor atualizado do débito tributário consubstanciado na NFLD 35.798.729-2, indicando, de forma clara, o abatimento dos valores efetivamente pagos pelo acusado, no curso do parcelamento noticiado; D) Encaminhe a este juízo demonstrativo dos valores recolhidos na vigência do parcelamento e seu respectivo abatimento da dívida consolidada da contribuinte, indicando se as parcelas pagas foram aptas a quitação de quaisquer destes débitos. Deverá a Procuradoria da Fazenda Nacional, no mesmo prazo, esclarecer as razões pelas quais este juízo NÃO FOI comunicado da rescisão do parcelamento, apesar de regularmente intimada para tanto. Instrua-se com cópia desta decisão. Cumpra-se por meio mais expedito, servindo esta como ofício. Oportunamente, int. São Paulo, 24 de julho de 2018. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto na Titularidade

Expediente Nº 7061

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001703-47.2008.403.6181 (2008.61.81.001703-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X RAFAEL MERINO GOMES (SP158803 - MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON E SP215774 - FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA E SP216373 - HENRIQUE RATTO RESENDE E SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA E SP274456 - MARINA TAFFAREL VALADAO) X DENISE DER HAGOBIAN (SP275459 - ELOA FRATIC BACIC E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP250664 - DENISE YUKARI TAKARA E SP216148 - CRISTIANE ALEXANDROWITZ DO AMARAL E SP278957 - LUCIANA ZANCHETTA OLIVER)

Autos nº 0001703-47.2008.403.6181 O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou RAFAEL MERINO GOMES e DENISE DER HAGOBIAN, qualificados nos autos, como incursos no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c/c os artigos 29 e 71, do Código Penal. Finda a instrução criminal, foi proferida sentença, aos 24 de fevereiro de 2012, a qual julgou PROCEDENTE EM PARTE a denúncia para absolver DENISE DER HAGOBIAN ou DENISE DER HAGOBIAN GOMES, da imputação feita na denúncia, com fulcro no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal e condenar RAFAEL MERINO GOMES, à pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, filantrópicas ou assistenciais, a critério do Juízo das Execuções Penais, e de limitações de fim de semana, bem como ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/1990. Em face do parcelamento do débito tributário discutido nos autos, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região suspendeu o curso processual e do prazo prescricional, com a consequente remessa dos autos à origem para o acompanhamento das condições da suspensão (fl. 1119). O órgão ministerial, após ciência dos documentos acostados às fls. 1168/1176, provenientes da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu a manutenção da suspensão do feito e do prazo prescricional (fl. 1199), o que foi deferido (fl. 1200). Petição a defesa constituída de DENISE DER HAGOBIAN, às fls. 1202/1203, reiterando o pleito para a exclusão de seu nome do Sistema, em razão de sua absolvição. É o relato necessário. Decido. O cerne da questão posta aos autos resume-se à manutenção no banco de dados do IIRGD - Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e demais sistemas de informação das informações relativas a processo criminal do qual resultou absolvição. Cumpre elucidar que a Constituição Federal de 1988 estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), sendo garantidos aos brasileiros e aos estrangeiros residentes, dentre uma

série de garantias, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, X). No âmbito infraconstitucional, o sigilo das informações também é previsto. Por analogia ao que dispõe o artigo 748 do Código de Processo Penal (que assegura ao reabilitado o sigilo das condenações criminais anteriores na folha de antecedentes, salvo para consulta restrita pelos agentes públicos), tem-se entendido que devem ser mantidos nos registros criminais sigilosos os dados relativos a inquiridos arquivados e a processos, em que tenha ocorrido a absolvição do acusado por sentença penal transitada em julgado, com o devido cuidado de preservar a intimidade do cidadão (STJ, 2ª Turma, RMS 28.838/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 01.10.2009). Na mesma linha, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o pedido de exclusão dos registros criminais de um cidadão cuja punibilidade foi extinta após o cumprimento integral das condições impostas para a aplicação do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, julgou que as informações relativas a inquirido e processo criminal (no qual foi declarada extinta a punibilidade) não podem ser excluídas do banco de dados do instituto de identificação porque fazem parte da história de vida do agente e, assim, devem ser mantidas ad aeternum. Todavia, ainda conforme a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça acima aludida, resguardado está o sigilo das informações referente àquele processo, para efeitos civis. Porém, para efeitos penais, deverão ser mantidos os seus registros, pois tais dados, somente no caso de requisição judicial, poderão ser fornecidos pelo IIRGD (STJ, 6ª Turma, RMS 19.153-SP, Rel. Min. Celso Limongi, julgado em 7.10.2010). Verifica-se, assim, que, mesmo nos casos de inquiridos arquivados ou processos em que tenham ocorrido a absolvição, tanto a lei quanto a jurisprudência preveem a manutenção desses registros no IIRGD e demais Sistemas Judiciais, devendo o seu acesso, todavia, ser admitido somente mediante ordem judicial ou realizado por aqueles que detêm o acesso a tais informações sigilosas, isto é, os órgãos da Secretaria de Segurança Pública, em especial as Delegacia de Polícia Civil. De outra parte, ainda que as anotações existentes em nome da acusada absolvida permaneçam nos bancos de dados e demais sistemas utilizados pela Polícia e Poder Judiciário, certo é que tal informação não constará do documento oficial usualmente solicitado na vida civil, qual seja, a certidão de distribuição criminal, emitida por este órgão federal. Confira-se, em anexo, a emissão da certidão em nome da peticionária, emitida por meio do endereço eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Desse modo, indefiro o pedido formulado pela acusada quanto à exclusão de seus dados dos sistemas de informações existentes. Determinei, contudo, a expedição de ofício aos órgãos de praxe, comunicando a absolvição de DENISE DERHAGOBIAN. Providencie a Serventia a inclusão do referido débito na pasta própria para controle de regularidade de parcelamento. Após, cumpra-se a decisão de fl. 1200, sobrestando os autos nem Secretaria. Int. São Paulo, 22 de junho de 2018. RAELER BALDRESCA Juiz Federal

Expediente Nº 7062

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009353-82.2007.403.6181 (2007.61.81.009353-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X MARCOS TEIXEIRA(SP060133 - ANTONIO EVILASIO DE FREITAS E SP153012 - ISVALDO BEZERRA E SILVA)

Autos n.º 0009353-82.2007.403.6181 Em face do contido no ofício de fls. 1110/1111, o qual noticiava que o parcelamento firmado pelo acusado continua vigente, sobreste-se o presente feito em secretaria, restando suspenso o curso processual e o prazo prescricional. Requite-se à PRFN da 3ª Região, para que comunique a esse Juízo quando houver a consolidação do parcelamento dos débitos relacionados no Processo Administrativo nº 19515.001222/2006-71, ou, caso ocorra, o indeferimento do parcelamento requerido. Intime-se a defesa constituída dos acusados para que, SEMESTRALMENTE, junte aos autos comprovantes de pagamento do parcelamento referente aos créditos tributários vinculados ao Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.001222/2006-71. Providencie a Serventia a inclusão do referido débito na pasta própria para controle de regularidade de parcelamento. Int. São Paulo, 24 de julho de 2018. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto na Titularidade

Expediente Nº 7063

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR

0009922-05.2015.403.6181 - CLAUDIO MARCIO OLIVEIRA DAMASCENO X MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO(SP213757E - GUILHERME LUIZ ALTAVISTA ROMÃO E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALICIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIGONE SOUZA E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP333844 - MAYARA LAZZARO OKSMAN E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP222992E - LETHICIA ANDREA RUSSO SARAIVA DE OLIVEIRA E SP224518E - GIOVANA DE SOUZA LOPES E SP220131E - FELIPE RIBEIRO) X DANIEL ALVES FRAGA

Autos n.º 0009922-05.2015.403.6181 Ciência aos querelantes do decurso do prazo editalício para a citação do querelado (fl. 427), da diligência negativa de fls. 412/413 e das respostas encaminhadas pela FACEBOOK a este juízo (fls. 419/425 e 431/448). Concedo, outrossim, prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestações e/ou requerimentos. Com o decurso do prazo, imediatamente conclusos para análise do pedido de suspensão do feito, nos moldes do artigo 366, do Código de Processo Penal. Int., com urgência. São Paulo, 25 de julho de 2018. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto na Titularidade

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3497

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007929-73.2005.403.6181 (2005.61.81.007929-9) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE MARQUES DA SILVA(GO022703 - CARLOS MARCIO RISSI MACEDO E GO029380 - JOSE ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X MAURICIO MARTINEZ PANEQUE(SP325699 - HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES E PR069636 - TULIO ALEXANDRE FERREIRA E SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO E SP223820 - MARIANA DE ANTONIO MONTES DO AMARAL E SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X BRUNO PRADA(SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI E SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA E SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO)

Ante a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 2509), com fundamento nos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal, considerando que se trata de processo findo com trânsito em julgado (fls. 2418), determino o encaminhamento do passaporte original acostado às fls. 127 do Apenso nº 0007938-35.2005.403.6181 à 1ª Vara de Execuções de Goiânia/GO para acatamento junto aos autos da execução penal nº 222645-76.2017.8.09.0175 (fls. 2488) e oportuna restituição. Providencie a Secretaria o necessário. Após, encaminhe-se os autos ao arquivo. Intime-se. São Paulo, 20 de julho de 2018. DIEGO PAES MOREIRA. Juiz Federal Substituto.

Expediente Nº 3498

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0011648-58.2008.403.6181 (2008.61.81.011648-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008936-95.2008.403.6181 (2008.61.81.008936-1)) - HUMBERTO JOSE ROCHA BRAZ(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E RJ099755 - RENATO RIBEIRO DE MORAES E SP146174 - ILANA MULLER E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI)

Vistos. Diante da devolução dos bens objeto deste pedido, proceda-se ao disposto na Resolução nº 318/2014 do CJF e OS nº 03/2016-DFOR/SP, trasladando-se os originais ao processo principal e as cópias ao Setor de Autos Fíndos -SUA. Intime-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0011611-84.2015.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009001-90.2008.403.6181 (2008.61.81.009001-6)) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP124392 - SYLVIA MARIA URQUIZA FERNANDES E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL)

Vistos. Ciência às partes da resposta do ofício 972/2017 enviado ao Banco Bradesco, juntada às fls. 1647/1649. Saíento que o compartilhamento de provas, item xi do requerimento de Daniel Valente Dantas já foi objeto de decisão às fls. 1610/1611, não havendo dúvidas sobre seu cumprimento. Intime-se.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0008291-70.2008.403.6181 (2008.61.81.008291-3) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA)

Vistos. Tendo em vista a juntada do Ofício 3180-2018/PA Justiça Federal-SP informando o cumprimento da ordem judicial de conversão em renda da união, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000310-82.2011.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012504-51.2010.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ SEBASTIAO SANDOVAL(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP184981 - FLAVIA PIERRO TENNENBAUM E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DE CARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP273146 - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR) X RAFAEL PALLADINO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E PR032064 - ANNE CAROLINA STIPP AMADOR E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO

BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA X WILSON ROBERTO DE ARO(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI FURTADO DE OLIVEIRA E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP328992 - NATASHA DO LAGO) X ADALBERTO SAVIOLI(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI) X LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRITO(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP297832 - MARIANA MOREIRA VIEIRA ROCHA E SP342340 - PAULO HENRIQUE RAMOS DA SILVA) X EDUARDO DE AVILA PINTO COELHO(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO) X CLAUDIO BARACAT SAUDA(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP148920 - LILIAN CESCUN E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSSADA E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNI E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP297832 - MARIANA MOREIRA VIEIRA ROCHA E SP342340 - PAULO HENRIQUE RAMOS DA SILVA) X MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP228567 - DIANA CANEDO VALES E SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP273548 - GUSTAVO VILLELA SILVA) X MARCOS AUGUSTO MONTEIRO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO) X MAURICIO BONAFONTE DOS SANTOS(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA BALOTTA DE SALLES GOMES E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES BIECO E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X ANTONIO CARLOS QUINTAS CARLETTO(SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP323235 - NATHALYE ABRAHÃO VILANOVA DE CARVALHO) X CARLOS ROBERTO VILANI(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP040508 - CELINA PEPICELLI ESTEVES E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP311621 - CAROLINA FICHMANN) X ELINTON BOBRIK(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X MARIO TADAMI SEO(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA BALOTTA DE SALLES GOMES E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES BIECO E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X VILMAR BERNARDES DA COSTA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA BALOTTA DE SALLES GOMES E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES BIECO E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X JOSE MARIA CORSI(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA BALOTTA DE SALLES GOMES E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X JOAO PEDRO FASSINA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA BALOTTA DE SALLES GOMES E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X ISABELLA GOLDMAN IRONY) Vistos. Às fls. 13457/13459, João Pedro Fassina, José Maria Corsi, Mario Tadami Seo, Mauricio Bonafonte dos Santos e Vilmar Bernardes da Costa requerem a certificação do trânsito em julgado da sentença uma vez que não houve insurgência contra a absolvição dos mesmos nos recursos interpostos pelo Ministério Público Federal e Banco Central do Brasil.Decisão proferida às fls. 13486, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto às fls. 13457/13459, bem como em relação aos efeitos modificativos requeridos nos embargos de declaração interpostos.O Ministério Público Federal em seu parecer às fls.13487, não se opõe que seja certificado nos autos o trânsito em julgado exclusivamente em relação aos requerentes de fls. 13457/13459 e requer vista dos volumes dos autos onde constam os memoriais dos embargantes.Ofício n 374/2018 da 5ª Vara do Trabalho de São Paulo-Capital, juntado às fls.13509/13514, reiterando pedido de informações sobre o atual andamento dos autos.É o relatório. Decido.Acolho o parecer ministerial e determino) seja certificado o trânsito em julgado da sentença em relação a JOÃO PEDRO FASSINA, JOSÉ MARIA CORSI, MARIO TADAMI SEÓ, MAURICIO BONAFONTE DOS SANTOS E VILMAR BERNARDES DA COSTA;b) sejam enviados os volumes dos autos contendo os memoriais dos embargantes MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA, CLAUDIO BARACAT SAUDA, LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO E ADALBERTO SAVIOLI e,c) oficie-se a 5ª Vara do Trabalho de São Paulo-Capital informando que já foi expedido ofício em 28 de maio de 2018 com as informações requisitadas.Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004631-24.2015.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012263-09.2012.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDUARDO COSTA CID FERREIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO)

Vistos.Intime-se a defesa, por meio do diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que no prazo legal de 5 (cinco) dias, apresente memoriais, nos termos do art.403, par. 3º, do Código de Processo Penal.Cumpra-se.

Expediente Nº 3499

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008408-46.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001926-32.2016.403.6112 ()) - WELLINGTON BORGES RODRIGUES(SP274640 - JOÃO PAULO ROMERO BALDIN E SP132301 - ZOROASTRO RODOLFO IOZZI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

O pedido de reconsideração não é previsto como recurso no Código de Processo Penal. A parte deve impugnar as decisões valendo-se de recursos próprios.

Ademais, conforme apontado pelo MPF às fls. 20, persistem os motivos que ensejaram o indeferimento, já que o requerente, mais uma vez, não instruiu adequadamente o pedido.

Indefiro, pois, o requerimento de fls. 15/16.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002475-97.2014.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002008-94.2009.403.6181 (2009.61.81.002008-0)) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO CAVALIERI(SP252869 - HUGO LEONARDO E SP311029 - MARIANA CHAMELETTE LUCHETTI CAVICHIOLI) X PAULO JOSE DE CARVALHO BORGES JUNIOR(SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP334819 - GLAUCO DE MELO MACEDO E SP359742 - FABIO NASCIMENTO RUIZ E SP212004 - CLAUDIO JOSE LANGROIVA PEREIRA) X CARLOS ALBERTO CARDOSO ALMEIDA(PE011493 - JOAO DE CASTRO BARRETO NETO) X DANIEL MAURICE ELIE HUET(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP313473 - LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA E SP368781 - VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES E SP359131 - PAULO HENRIQUE ALVES CORREA) X ISIDRO RAMON FONDEVILA QUINONERO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEJO E SP157274 - EDUARDO MEDALION ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP310900 - RICARDO BATISTA CAPELLI E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO) X MASAO SUZUKI(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA E SP302289 - LARA LIMA MARUJO) X ADEMIR VENANCIO DE ARAUJO(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X JOAO ROBERTO ZANIBONI(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP392154 - RITA DE CASSIA PEREIRA DE BRITO) X ANTHUR GOMES TEIXEIRA(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ)

Fls. 4502: Homologo a desistência das testemunhas Sonia Bianchini Neves Garbossa e Ricardo Matsuda, arroladas pela defesa do réu João Roberto Zaniboni.

Solicite-se, preferencialmente por meio eletrônico, a devolução do mandado e da carta precatória correspondentes, independentemente de cumprimento.

Int.

Expediente Nº 3500

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001552-96.1999.403.6181 (1999.61.81.001552-0) - JUSTICA PUBLICA X ENRIQUE MARIO ISERN VIDAL

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra ENRIQUE MÁRIO ISERN VIDAL (ENRIQUE), unguiaço, nascido 01.03.1943, portador do RNE nº Y085395-D e inscrito no CPF/MF nº 132.556.918-69, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986.De acordo com a inicial acusatória, ENRIQUE teria promovido, sem autorização legal, a remessa ao exterior de R\$ 3.896.000,00 (três milhões, oitocentos e noventa e seis mil reais), por meio da conta corrente nº 0083-01-020152-0 junto ao Banco do Estado de São Paulo.A denúncia foi recebida em 29.06.2005, por meio da decisão de fl. 319.Após diversas tentativas infrutíferas de citação pessoal do acusado (fls. 323), determinou-se a citação editalícia (fl. 324) e, diante do não comparecimento do acusado, decidiu-se pela suspensão do feito nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 334).É o relatório do necessário. Decido.A pretensão punitiva em relação ao delito estampado no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986 efetivamente encontra-se prescrita em face de ENRIQUE MÁRIO ISERN VIDAL.A pena máxima cominada em abstrato para o delito é de 06 (seis) anos, de modo que a prescrição da pretensão punitiva se verifica com o transcurso do prazo de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal.Ocorre que o denunciado é nascido em 01.03.1943 (fl. 34), tendo completado 70 (setenta) anos de idade em 01.03.13, de forma a atrair a incidência da norma do artigo 115, in fine, do Código Penal, segundo a qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição quando o criminoso for, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.No presente caso, portanto, a prescrição da pretensão punitiva é reduzida de 12 (doze) anos para 06 (seis) anos. Por sua vez, conforme ofício encaminhado pelo Banco Central do Brasil às fls. 307/313, os fatos em tese delituosos teriam ocorrido entre 02.04.1998 e 26.05.1998. Considerando que dessa última data até o recebimento da denúncia, em 29.06.2005, passaram-se mais de 07 (sete) anos, resta configurada a prescrição da pretensão punitiva em relação a ENRIQUE (CP, artigos 111, I e 117, I).Nesse sentido a jurisprudência é tranqüila em admitir o reconhecimento da prescrição, consoante exemplificado nas seguintes ementas:HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE PECULATO. PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL. POSSIBILIDADE. RÉU COM SETENTA ANOS EM DATA ANTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA. REDUÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.1. Se o réu é comprovadamente maior de setenta anos, o prazo prescricional poderá ser reduzido pela metade, a teor do disposto no art. 115, do Código Penal, antes mesmo da possível e futura prolação da sentença, para se declarar a extinção da punibilidade do acusado. Precedentes do STJ.2. In casu, observa-se que o entre a data dos fatos apurados na denúncia - praticados nos terceiro e quarto trimestres de 1990 - e o recebimento da exordial acusatória, ocorrido no dia 25 de agosto de 2004, passaram-se quase 14 (quatorze) anos. Como a pena máxima em abstrato cominada ao crime de peculato é de 12 (doze) anos, a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 16 (dezesseis) anos, teor do disposto no art. 109, inc. II, do Código Penal, todavia, aplicado o redutor da supracitada disposição legal, o lapso prescricional passou a ser de 08 (oito) anos, extinguindo-se em meados de 1998.3. Ordem concedida para declarar extinta a pretensão punitiva estatal do paciente, em razão do transcurso do lapso temporal de acordo com o disposto nos arts. 109, inc. II, e 115, ambos do Código Penal.(STJ, HC 43.421/P1, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julg. 28.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 388)HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO PELA METADE. APLICAÇÃO A TODAS AS ESPÉCIES DE PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO.1. A redução do prazo de metade para o menor de 21 e maior de 70 anos aplica-se a qualquer espécie de prescrição: da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, da pretensão punitiva com base na pena em concreto (intercorrente ou retroativa), da prescrição da pretensão executória, da prescrição da pena privativa de liberdade, restritiva de direito e multa. (Julio Fabbrini Mirabete, in

Código Penal Interpretado, São Paulo, Atlas, 1999, p. 610).2. Ultrapassado o lapso temporal extintivo de 10 anos (artigo 109, inciso I, combinado com o artigo 115, ambos do Código Penal), contados da sentença de pronúncia, forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato.3. Recurso provido.(STJ, RHC 16.325/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 16.11.2004, DJ 01.02.2005 p. 611)De igual modo, encontra-se prescrita a pena de multa cumulativamente prevista a ser aplicada com relação ao delito do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, porquanto, nos termos do artigo 114, inciso II, do Estatuto Penal Repressivo, a prescrição da pena de multa nos casos em que for aplicada de modo cumulativo, deverá ser regulada pelo mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade. Desse modo, declaro extinta a punibilidade em relação ao réu ENRIQUE MARIO ISERN VIDAL, acima qualificado, no que toca ao delito previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, haja vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso III e p.u., 111, I, 114, II, 115 e 119 todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.Proceda a Secretária às comunicações que se fizerem necessárias e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo..P.R.I.C.São Paulo, 19 de julho de 2018.JOÃO BATISTA GONÇALVESJuiz Federal

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6805

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0015509-37.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013470-67.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA(SP203310 - FABIO RODRIGO PERESI) X RONALDO BERNARDO(SP407251 - GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP223799E - RENAN DE LIMA CLARO E SP371343 - HELENA REGINA SOARES E SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP172415 - ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH E SP370258 - MARIO ROGERIO DOS SANTOS E SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO E SP323447 - FABIANA APARECIDA CAGNOTO E SP395098 - RAPHAEL BAYEUX SANCHES) X LUIS DE FRANCA E SILVA NETO(SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E SP234572 - KARINA NUNES DE VICENTI E SP293379 - AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES E SP316470 - GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ) X BOZIDAR KAPETANOVIC(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REQUEIRA E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP403034 - VALCIR GALDINO MACIEL E SP347252 - ADOLPHO LUIZ DE PAULA COSTA ARANTES DE PAIVA E SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA E SP207848 - LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES E BA014869 - ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE) X MIROSLAV JEVTIC(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP397052 - GIOVANNA FERRARI E SC036905 - THIAGO FERRARI RIBEIRO E SP373776 - DANILO ALVES SILVA DA ROCHA E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ) X JAMIRITON MARCHIORI CALMON(SP348207 - DEOLANE BEZERRA SANTOS) X LUCILENE CARDOSO(SP328825 - WAGNER FRUMENTO GALVÃO DA SILVA JUNIOR) X MARIANITO RONA ELESIS X RENAN AMORIM PEIXOTO(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X RODRIGO AMORIM PEIXOTO(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS E SP121152 - ALEXANDRE TEIXEIRA MOREIRA) X LUCAS GONCALVES DA SILVA X PAULO CESAR PEREIRA JUNIOR(SP28336 - WELLINGTON APARECIDO MATIAS DA CAL) X TIAGO ALMEIDA LEITE(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X ARIANE BISPO VIEIRA(SP189265 - JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR E SP166966 - ANDREA GONCALVES COSTA) X MARCOS EDUARDO DOS SANTOS BARBOSA(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X WELLINGTON REGINALDO FARIA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X EDNEY DOS SANTOS NERIS(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS E SP358465 - REGINALDO COUTINHO DE MENESES) X MOISES MELLO AZEVEDO(SP202624 - JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO E SP400676 - FATIMA TAYNARA DIAS BORGES) X DENILSON AGOSTINHO BILRO(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X ALEXANDRE SILVESTRE FILHO(SP076401 - NILTON SOUZA E SP297924 - ALLISON DE SIQUEIRA BASSERRA SOUZA E SP219004 - LILIAN SOUZA TORTOZA) X MAXWELL GALVAO DA CUNHA(SP213664 - FABIANO FERNANDES SIMOES PINTO E SP295793 - ANDRE LUIZ NOBREGA CAETANO) X CARLOS RENATO SOUZA DE OLIVEIRA(SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO) X WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA(SP177407 - ROGERIO TADEU MACEDO) X PATRICIO DA SILVA FAUSTO(SP245196 - FABIOLA LOPES MADURO) X ROGERIO CORREIA MORAIS X JOSE LUCIO PAULINO(SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA) X SERGIOGIL FLORENTINO DA SILVA(SP375054 - ELIANE CASSIA DO PRADO E SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR E SP285686 - JOÃO GABRIEL DE BARROS FREIRE E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X PAULO NUNES DE ABRUJO(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES) X LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE(SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES E SP371003 - RAFAEL AUGUSTO MENDES DE LIMA E SP382315 - PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X MARK DALE AVENIDO BARNAJA(SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X MARK JOSEPH LESANQUE ALBERTO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X MICHAEL HERMOSILLA DINOPOL(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X RENATO JUNIOR BARRETO GONCALVES(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA E SP19754 - GICELDA SOUZA SANTOS) (ATENÇÃO DEFESAS - PUBLICAÇÃO DOS TERMOS DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE INTERROGATÓRIOS DESDE O DIA 10/03/2018 ATÉ O DIA 23/07/2018) AUDIÊNCIA DO DIA 10/07/2018:

TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO

Pela defesa constituída do acusado Wellington Reginaldo Faria foi requerida a dispensa de sua presença da audiência a ser realizada no próximo dia 18/07/2018, em razão de outra audiência em processo do Juri.Pelo MM. Juiz Federal, foi dito que: 1) Consigno que foi garantida entrevista reservada entre os acusados e seus os defensores. 2) Nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF, a audiência foi realizada sem o uso de algemas. 3) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 4) O (s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi (ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível (s). 5) Desde logo fica autorizada a Secretária a efetivar cópia do vídeo realizado para a defesa, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 6) Diante da ausência das defesas constituídas dos acusados José Lúcio Paulino e Lucilene Cardoso embora intimados, nomeio os advogados ad hoc Dra. Carmem Cristina Ferreira Pedrosa - OAB/SP 241.646 para a defesa da acusada Lucilene Cardoso e a Dra. Ivana Maria Brancaccio Marques Matos - OAB/SP 53.946 para a defesa do acusado José Lúcio Paulino. Arbitro os honorários dos defensores ad hoc em 2/3 do mínimo da tabela vigente à época do efetivo pagamento. Expecam-se ofícios de solicitação de pagamento de honorários. Intimem-se os advogados dos José Lúcio Paulino e Lucilene Cardoso, para que justifiquem, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência na presente audiência, sob pena de fixação de multa por abandono do processo, nos termos do artigo 265 do CPP. 7) Defiro a presença como advogado ouvinte do Dr. Merly Daychoum, defensor do acusado Vilmar Santana de Souza (autos nº 0007087-39.2018.403.6181). 8) Nomeio a tradutora e intérprete Cleide Munhoz Gualda, CPF 013.264.858-06 para atuar como intérprete no presente ato e consigno que a intérprete esteve à disposição deste Juízo na data de hoje, das 14:00 às 17:00. Em razão da presteza e da qualidade do serviço prestado como tradutor e intérprete do idioma inglês, arbitro os honorários pertinentes ao serviço de interpretação no triplo do valor da tabela vigente à época do efetivo pagamento, nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº 2014/00305 CJF. Expeça-se o respectivo ofício da atuação como intérprete nesta audiência. 9) Os pedidos de dispensa para as próximas audiências deverão ser acompanhados de documentação hábil a comprovar a impossibilidade de comparecimento e analisados caso a caso. 10) Aguarde-se a realização dos interrogatórios dos acusados BOZIDAR KAPETANOVIC, MARK JOSEPH LESANQUE ALBERTO e MICHAEL HERMOSILLA DINOPOL, designada para amanhã, dia 11/07/2018, às 14:00 horas. 17) Saem os presentes cientes e intimados de todo processado. NADA MAIS.

AUDIÊNCIA DO DIA 11/07/2018:

TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO

Pelo MM. Juiz Federal, foi dito que: 1) Consigno que foi garantida entrevista reservada entre os acusados e seus os defensores. 2) Nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF, a audiência foi realizada sem o uso de algemas. 3) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 4) O (s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi (ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível (s). 5) Desde logo fica autorizada a Secretária a efetivar cópia do vídeo realizado para a defesa, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 6) Consigno que foi afirmado pelo acusado Bozidar Kapetanovic que apenas o escritório do Dr. Eugênio Carlo Balliano Malavasi - OAB/SP 127.964 atua na sua defesa neste feito. 7) Defiro a juntada do substabelecimento apresentado pela Dra. Andrea Gonçalves Costa - OAB/SP 166.966, que atuará como defensora ad hoc do acusado Carlos Renato Souza de Oliveira na presente audiência. 8) Diante da ausência das defesas constituídas dos acusados José Lúcio Paulino e Lucilene Cardoso embora intimados, nomeio os advogados ad hoc Dra. Yang Shen Mei Correa - OAB/SP 120.402 para a defesa das acusadas Lucilene Cardoso e Larissa Teixeira de Andrade e a Dra. Ivana Maria Brancaccio Marques Matos - OAB/SP 53.946 para a defesa do acusado José Lúcio Paulino. Arbitro os honorários dos defensores ad hoc em 2/3 do mínimo da tabela vigente à época do efetivo pagamento. Expecam-se ofícios de solicitação de pagamento de honorários. Intimem-se os advogados dos José Lúcio Paulino e Lucilene Cardoso para que justifiquem, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência na presente audiência, sob pena de fixação de multa por abandono do processo, nos termos do artigo 265 do CPP. 9) Defiro a presença como advogado ouvinte do Dr. Merly Daychoum, defensor do acusado Vilmar Santana de Souza (autos nº 0007087-39.2018.403.6181). 10) Nomeio a tradutora e intérprete Cleide Munhoz Gualda, CPF 013.264.858-06 para atuar como intérprete no presente ato e consigno que a intérprete esteve à disposição deste Juízo na data de hoje, das 13:50 às 18:00. Em razão da presteza e da qualidade do serviço prestado como tradutor e intérprete do idioma inglês, arbitro os honorários pertinentes ao serviço de interpretação no triplo do valor da tabela vigente à época do efetivo pagamento, nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº 2014/00305 CJF. Expeça-se o respectivo ofício da atuação como intérprete nesta audiência. 11) Defiro o pedido de dispensa formulado pela defesa do acusado Luis de Franca e Silva Neto na audiência designada para o dia 16/07 próximo, considerando a afirmação de que a oitiva não guarda relação com tese da defesa a ser arguida. 12) Junte-se o documento apresentado pela defesa do acusado Wellington Reginaldo Faria - Defiro o pedido de dispensa do causídico (Dr.Henrique Perez Esteves) da audiência a ser realizada no dia 18/07/2018. 13) Junte-se a petição apresentada pela defesa do acusado Patrício da Silva Fausto. Defiro o pedido de dispensa da causídica (Dra. Fabiôla Lopes Maduro) nas audiências a serem realizadas nos dias 16 e 18/07/2017. 14) Consigno a entrega de mídias com cópia das denúncias e recebimento traduzidos para o inglês aos acusados Mark Joseph e Michael Dinopol, bem como cópia física da parte da denúncia que menciona os acusados. Tais documentos deverão ser entregue ao acusado Mark Dale, por mandado encaminhado por Oficial de Justiça. 15) Junte-se o substabelecimento apresentado pela defesa do acusado Renato Junior Barreto Gonçalves. 16) Aguarde-se a realização dos interrogatórios das acusadas ARIANE BISPO VIEIRA, LUCILENE CARDOSO e LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE, designada para amanhã, dia 12/07/2018, às 14:00 horas. 17) Saem os presentes cientes e intimados de todo processado. NADA MAIS.

AUDIÊNCIA DO DIA 12/07/2018:

TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO

Pela defesa da acusada Lucilene Cardoso foi requerido: Muito embora haja a expedição de ofício para resposta do IMESC, há de esclarecer que a acusada Lucilene Cardoso, na semana que atende o dia 02 a 06/07/2018, teve uma alteração no seu quadro clínico, mais especificamente, um derrame, decorrente, muito provavelmente, de alteração dos medicamentos fornecidos pelo presídio. Esclarece ainda que a senhora Lucilene é portadora do vírus HIV há mais de 20 anos e o tratamento atual, fornecido pelo presídio, é totalmente diverso do realizado anteriormente a sua prisão. Vale esclarecer também que um dos medicamentos essenciais ao controle do vírus HIV, os retrovirais não estão sendo aplicados corretamente na paciente/acusada. Motivo pelo qual, a fim de esclarecer melhor o pedido de liberdade provisória, requer a expedição de ofício ao presídio para que forneça o prontuário médico.Pela defesa da acusada Ariane Bispo Vieira foi requerido: Vou reforçar o requerimento de liberdade e de revogação de prisão referente à acusada ter filhos menores de 18 anos e uma menor de 12 anos. Junte também os documentos, bem como parte dos certificados de cursos efetuados dentro do CDP Franco da Rocha. Há também um HC impetrado pelo presídio, o qual tomei conhecimento recentemente que o ministro concedeu a várias réis, não especificamente a este processo, a liberdade provisória, bem como a revogação de prisão ou responder em liberdade. O ministro ainda se referiu a Ariane que, por ora, não lhe conceda o requerido, tendo em vista que não juntaram os documentos necessários, quais sejam, os documentos das menores. Pelo MM. Juiz Federal, foi dito que: 1) Consigno que foi garantida entrevista reservada entre as acusadas e seus os defensores. 2) Nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF, a audiência foi realizada sem o uso de algemas. 3) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação

processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 4) O (s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi (ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível (s). 5) Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia do vídeo realizado para a defesa, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 6) Juntem-se aos autos os substabelecimentos apresentados pela Dra. Andrea Gonçalves Costa para atuação como defensora ad hoc dos acusados Wellington Reginaldo Faria e Paulo Nunes de Abreu; pelo defensor Dr. Silvano José de Almeida na defesa ad hoc dos acusados Denilson, Tiago, Marcos Eduardo, Edney, Renan e Rodrigo. 7) Diante da ausência da defesa constituída do acusado José Lúcio Paulino embora intimado, nomeio o advogado ad hoc Dra. Ivana Maria Brancaccio Marques Matos - OAB/SP 53.946 para a defesa do acusado José Lúcio Paulino. Arbitro os honorários dos defensores ad hoc em 2/3 do mínimo da tabela vigente à época do efetivo pagamento. Expeça-se ofício de solicitação de pagamento de honorários. Intime-se o advogado do José Lúcio Paulino para que justifique, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência na presente audiência, sob pena de fixação de multa por abandono do processo, nos termos do artigo 265 do CPP. 8) Defiro a presença como advogados (autos do Dr. Merly Daychoun, defensor do acusado Vilmar Santana de Souza (autos n.º 0007087-39.2018.403.6181) e Dr. Eduardo Carozzi de Aguiar - OAB/SP 261.315 pelo acusado Francisco Carlos Batista Leonez (autos n.º 0015510-22.2017.403.6181). 9) Junte-se a petição apresentada pelos defensores do acusado Sérgio Gil Florentino da Silva. 10) Aguarde-se a realização dos interrogatórios dos acusados LUCAS GONCALVES DA SILVA, RENATO JÚNIOR BARRETO GONCALVES e RODRIGO AMORIM PEIXOTO, designada para amanhã, dia 13/07/2018, às 14:00 horas. 11) Defiro a dispensa da defesa do acusado Luis de França na audiência de amanhã dia 13/07/2018. 12) Defiro o pedido formulado pela defesa da acusada Lucilene Cardoso e determino a expedição, com urgência, ao CDP de Franco da Rocha/SP, requisitando, no prazo de 5 (cinco) dias, o envio a este Juízo do prontuário médico da acusada. 13) Traslade-se cópia do presente termo ao autos do pedido de liberdade provisória da acusada Ariane Bispo Vieira, abrindo-se vista, com urgência, ao Ministério Público Federal, para ciência e manifestação. Após, tornem os autos conclusos. 14) Saem os presentes cientes e intimados de todo processado. NADA MAIS.

AUDIÊNCIA DO DIA 13/07/2018:

TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO

Pelo MM. Juiz Federal, foi dito que: 1) Consigno que foi garantida entrevista reservada entre os acusados e seus defensores. 2) Nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF, a audiência foi realizada sem o uso de algemas. 3) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 4) O (s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi (ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível (s). 5) Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia do vídeo realizado para a defesa, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 6) Diante da ausência da defesa constituída do acusado José Lúcio Paulino, embora intimado, e da dispensa das defesas constituídas dos acusados Larissa Teixeira de Andrade e Luis de França nomeio os advogados ad hoc Dra. Yang Shen Mei Correa - OAB/SP 120.402 para a defesa das acusadas Larissa Teixeira de Andrade, Dra. Carmem Cristina Ferreira Pedroso - OAB/SP 241.646 para a defesa do acusado Luis de França e a Dra. Ivana Maria Brancaccio Marques Matos - OAB/SP 53.946 para a defesa do acusado José Lúcio Paulino. Arbitro os honorários dos defensores ad hoc em 2/3 do mínimo da tabela vigente à época do efetivo pagamento. Expeçam-se ofícios de solicitação de pagamento de honorários. Intime-se o advogado do acusado José Lúcio Paulino para que justifique, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência na presente audiência, sob pena de fixação de multa por abandono do processo, nos termos do artigo 265 do CPP. 7) Consigno que na data de ontem foi requerido pelo advogado Dr. Merly Daychoun, defensor do acusado Vilmar Santana de Souza (autos n.º 0007087-39.2018.403.6181) acesso às mídias das audiências realizadas neste fêto. Defiro o requerido, podendo o defensor requerer na Secretaria as cópias. 8) Juntem-se o substabelecimento da defesa do acusado Wellington Reginaldo Faria; o substabelecimento da defesa do acusado Paulo Nunes de Abreu; a petição e substabelecimento da defesa da acusada Lucilene Cardoso e substabelecimento da defesa do acusado Paulo Cesar Pereira Júnior. 9) Aguarde-se a realização dos interrogatórios dos acusados CARLOS RENATO SOUZA DE OLIVEIRA, SÉRGIO GIL FLORENTINO DA SILVA e ROGÉRIO CORREIA MORAIS, designada para amanhã, dia 16/07/2018, às 14:00 horas. 10) Saem os presentes cientes e intimados de todo processado. NADA MAIS.

AUDIÊNCIA DO DIA 16/07/2018:

TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO

Pelo MM. Juiz Federal, foi dito que: 1) Consigno que foi garantida entrevista reservada entre os acusados e seus defensores. 2) Nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF, a audiência foi realizada sem o uso de algemas. 3) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 4) O (s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi (ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível (s). 5) Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia do vídeo realizado para a defesa, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 6) Diante da ausência da defesa constituída dos acusados José Lúcio Paulino e Lucilene Cardoso, embora intimados, e da dispensa das defesas constituídas dos acusados Larissa Teixeira de Andrade, Luis de França e Patrício da Silva Fausto nomeio os advogados ad hoc Dra. Yang Shen Mei Correa - OAB/SP 120.402 para a defesa das acusadas Larissa Teixeira de Andrade, Dra. Carmem Cristina Ferreira Pedroso - OAB/SP 241.646 para a defesa dos acusados Luis de França e Lucilene e a Dra. Ivana Maria Brancaccio Marques Matos - OAB/SP 53.946 para a defesa dos acusados José Lúcio Paulino e Patrício. Arbitro os honorários dos defensores ad hoc em 2/3 do mínimo da tabela vigente à época do efetivo pagamento. Expeçam-se ofícios de solicitação de pagamento de honorários. Intimem-se os advogados dos acusados José Lúcio Paulino e Lucilene para que justifique, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência na presente audiência, sob pena de fixação de multa por abandono do processo, nos termos do artigo 265 do CPP. 7) Juntem-se o substabelecimento apresentado pela Dra. Patrícia Penra Saraiva Marques, atuando no ato como defesa ad hoc do acusado Wellington Reginaldo Faria; o substabelecimento apresentado pelo Dr. Silvano José de Almeida na defesa ad hoc dos acusados Denilson, Tiago, Marcos Eduardo, Edney, Renan e Rodrigo. 8) Aguarde-se a realização dos interrogatórios dos acusados RONALDO BERNARDO, JOSÉ LÚCIO PAULINO e PATRÍCIO DA SILVA FAUSTO, designada para amanhã, dia 17/07/2018, às 14:00 horas. 9) Saem os presentes cientes e intimados de todo processado. NADA MAIS.

AUDIÊNCIA DO DIA 17/07/2018:

TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO

Pela defesa do acusado Ronaldo Bernardo foi levantada questão de ordem, a qual foi esclarecida e gravada em mídia digital. Pelo MM. Juiz Federal, foi dito que: 1) Consigno que foi garantida entrevista reservada entre os acusados e seus defensores. 2) Nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF, a audiência foi realizada sem o uso de algemas. 3) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 4) O (s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi (ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível (s). 5) Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia do vídeo realizado para a defesa, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 6) Diante da ausência da defesa constituída do acusado Paulo César Pereira Júnior até às 15:25 horas, nomeio a advogada ad hoc Dra. Yang Shen Mei Correa - OAB/SP 120.402 para a sua defesa. Arbitro os honorários da defensora ad hoc em 2/3 do mínimo da tabela vigente à época do efetivo pagamento. Expeça-se ofício de solicitação de pagamento de honorário. 7) Junte-se o substabelecimento ora apresentado pela Dra. Gicelda Souza Santos na defesa do acusado Wellington Reginaldo Faria, bem como os documentos ora apresentados pela defesa do acusado Ronaldo Bernardo. 8) Junte-se o substabelecimento apresentado hoje pelo Dr. Adherbal de Godoy Filho na defesa da acusada Lucilene Cardoso. 9) Fls.4190: Trata-se de petição do defensor constituído do acusado Renato Júnior Barreto Gonçalves, Dr. Silvano José de Almeida - OAB/SP 258.850, visando justificar sua ausência na audiência realizada no dia 25/05/2018. Em face dos esclarecimentos apresentados, embora outros advogados também residentes em Santos tenham comparecido ao ato mesmo com os transtornos causados pela greve deflagrada pelos caminhoneiros, entendo por justificada a ausência do causídico. Consigno, outrossim, que eventuais ausências devem ser comunicadas aos Juízes de forma prévia e por meio de petição. 10) Fls.4191: Nada a prover, visto que já deliberado às fls.4177. 11) Fls.4194/4211 e fls.4276/7293: Diante dos esclarecimentos firmados pelos defensores do acusado Sérgio Gil Florentino da Silva, considerando que não houve outras ausências na audiência até ora realizadas, entendo por justificada a ausência na audiência de 02/07/2018. 12) Fls.4213/4215: Diante do atestado apresentado pelo Dr. Valdemir Batista Santana - OAB/SP 187.436 (réu José Lúcio Paulino), entendo por justificada sua ausência na audiência do dia 02/07/2018. Quanto à afirmação de que a defesa não tem interesse nas oitivas dos demais réus, não justifica a ausência nas audiências, até porque não houve qualquer pedido prévio de dispensa por parte dos advogados. 13) Fls.4272/4275: Diante dos esclarecimentos firmados pelo defensor do acusado Paulo César Pereira Júnior, Dr. Wellington Aparecido Matias da Cal - OAB/SP 328.336, entendo por justificada a ausência na audiência de 02/07/2018, considerando que eventuais ausências devem ser comunicadas aos Juízes de forma prévia e por meio de petição. 14) Fls.4311/4326: Diante dos esclarecimentos da perícia acerca do procedimento a ser realizado para a efetivação da perícia de confronto de voz do acusado Lucas Gonçalves da Silva, intime-se a Defensoria Pública da União para ciência e para que ratifique ou não seu interesse na perícia. E em caso positivo, preencha planilha no modelo da tabela de fls.4325, indicando quais áudios pretende ver periciados. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Consigno que os documentos de fls.4311/4326 deverão ser encaminhados à DPU por meio eletrônico, sendo este o termo a quo para a contagem do prazo. 15) Fls.4328/4335: Saem cientes as partes da juntada aos autos de laudo pericial de informática, relacionada aos aparelhos Blackberry apreendidos com Ronaldo Bernardo, Paulo Cesar Pereira Júnior, Miroslav Jevtic, Bozidar Kapetanovic e Jamirton Marchiori Calmon. 16) Fls.4352/4459: De-se ciência às partes da juntada da guia de depósito n.º 8744/2018 e laudos periciais n.ºs 472/2018, 0663/2018, 794/2018, 987/2018, 1174/2018, 1238/2017, 1301/2017, 4208/2017, 4471/2017, 4473/2017, 4474/2017, 4475/2017, 226/2018. 17) Fls.4400/4410: translade-se cópia do laudo 987/2018 aos autos da audiência penal n.º 0011939-43.2017.403.6181, a qual responde o acusado Miroslav Jevtic pelo crime de uso de documento falso. 18) Providencie a Secretaria a juntada de mídia contendo a digitalização do Ofício 282/2017 - GISE/SP (que encaminhou a maioria dos mandados de prisão cumpridos dos acusados nos presentes autos). Junte-se também o mandado de prisão cumprido do acusado Renato Junior Barreto Gonçalves. 19) Aguarde-se a realização dos interrogatórios dos acusados LUIS DE FRANÇA E SILVA NETO, JAMIRITON MARCHIORI CALMON e RENAN AMORIM PEIXOTO, designada para amanhã, dia 18/07/2018, às 14:00 horas. 16) Saem os presentes cientes e intimados de todo processado. NADA MAIS.

AUDIÊNCIA DO DIA 18/07/2018:

TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO

Pela defesa do acusado Renan Amorim Peixoto foi formulada questão de ordem antes do interrogatório, a qual foi gravada em mídia digital. Pelo MM. Juiz Federal, foi dito que: 1) Consigno que foi garantida entrevista reservada entre os acusados e seus defensores. 2) Nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF, a audiência foi realizada sem o uso de algemas. 3) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 4) O (s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi (ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível (s). 5) Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia do vídeo realizado para a defesa, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 6) Diante da comunicação por parte de alguns dos advogados acerca de um acidente na Rodovia dos Imigrantes, dificultando a chegada dos causídicos à audiência, nomeio para atuar na defesa dos acusados Carlos Renato, Paulo Nunes, Ariane, Sérgio Gil, Paulo César Pereira Júnior e José Lúcio Paulino, a defensora ad hoc Dra. Carmem Cristina Ferreira Pedroso - OAB/SP 241.646, bem como para atuar na defesa do acusado Patrício, dispensada deste ato. Diante da ausência da defesa constituída da acusada Lucilene Cardoso, embora intimada, e da dispensa das defesas constituídas dos acusados Larissa Teixeira de Andrade, Wellington Reginaldo nomeio os advogados ad hoc Dra. Yang Shen Mei Correa - OAB/SP 120.402 para a defesa da acusada Lucilene e José Lúcio Paulino e a Dra. Ivana Maria Brancaccio Marques Matos - OAB/SP 53.946 para a defesa dos acusados Larissa e Wellington. Arbitro os honorários dos defensores ad hoc em 2/3 do mínimo da tabela vigente à época do efetivo pagamento. Expeçam-se ofícios de solicitação de pagamento de honorários. Intime-se o advogado da acusada Lucilene para que justifique, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência na presente audiência, sob pena de fixação de multa por abandono do processo, nos termos do artigo 265 do CPP. 7) Consigno o substabelecimento com reservas efetuado neste ato pelo defensor do acusado Ronaldo Bernardo - Dr. Alex Sandro Ochsendorf - ao Dr. Marco Antonio do Amaral Filho - OAB/SP 239.535. 8) Juntem-se o substabelecimento com reservas firmado pelo Dr. Felipe Brito da Silva, na defesa do acusado José Lúcio Paulino, ao Dr. Wellington Aparecido Matias da Cal, bem como petição de renúncia apresentada pelo advogado Dr. Gabriel Dondon Salm da Silva Santana. 9) Indefiro a questão de ordem suscitada pela defesa do acusado Renan, visto que não vislumbra este Juízo qualquer prejuízo à realização do interrogatório. Eventuais provas juntadas após os interrogatórios, podem justificar, caso seja de interesse das defesas, a realização de reinterrogatório, mediante pedido expresso e fundamentado da defesa. 10) Aguarde-se a realização dos interrogatórios dos acusados MARCOS EDUARDO DOS SANTOS BARBOSA, EDNEY DOS SANTOS NERIS, PAULO CÉSAR PEREIRA JÚNIOR e ALEXANDRE SILVESTRE FILHO, designada para amanhã, dia 19/07/2018, às 14:00 horas. 11) Saem os presentes cientes e intimados de todo processado. NADA MAIS.

AUDIÊNCIA DO DIA 19/07/2018:

TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO

Pela defesa do acusado Marcos Eduardo dos Santos Barbosa, sua manifestação foi gravada em meio audiovisual. Pelo MM. Juiz Federal, foi dito que: 1) Consigno que foi garantida entrevista reservada entre os acusados e seus defensores. 2) Nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF, a audiência foi realizada sem o uso de algemas. 3) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 4) O (s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi (ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível (s). 5) Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia do vídeo realizado para a defesa, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 6) Diante da ausência da defesa constituída da acusada Lucilene Cardoso, embora intimada, e da dispensa da defesa constituída da acusada Larissa Teixeira de Andrade, nomeio os advogados ad hoc Dra. Yang Shen Mei Correa - OAB/SP 120.402 para a defesa das acusadas Larissa Teixeira de Andrade e a Dra. Ivana Maria Brancaccio Marques Matos - OAB/SP 53.946

para a defesa da acusada Lucilene. Arbitro os honorários dos defensores ad hoc em 2/3 do mínimo da tabela vigente à época do efetivo pagamento. Expeçam-se ofícios de solicitação de pagamento de honorários. Intime-se o advogado da acusada Lucilene para que justifique, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência na presente audiência, sob pena de fixação de multa por abandono do processo, nos termos do artigo 265 do CPP. 7) Juntem-se os subestabelecimentos com reservas apresentados pela Dra. Gicelda Souza Santos, atuando no ato como defesa ad hoc dos acusados Wellington Reginaldo Faria e Ariane Bispo Vieira; o subestabelecimento apresentado pelo Dr. Wellington Aparecido Matias da Cal na defesa ad hoc do acusado José Lúcio Paulino. 8) Consigno a informação fornecida pelo Dr. Armando de Mattos Júnior - OAB/SP 197.607 de que continuará na defesa do acusado Sérgio Florentino da Silva até a apresentação de memoriais. 9) Aguarde-se a realização dos interrogatórios dos acusados DENILSON AGOSTINHO BILRO, MAXWELL GALVÃO DA CUNHA e TIAGO ALMEIDA LEITE, designada para amanhã, dia 20/07/2018, às 14:00 horas. 9) Defiro o requerido pela defesa de Marcos Eduardo e determino que seja oficiado o CDP IV DE PINHEIROS, para que informe em 48 (quarenta e oito) horas acerca do alegado, no sentido de que o acusado não preenche o perfil da ala e se possível, transferindo-se para uma ala adequada. 10) Saem os presentes cientes e intimados de todo processado. NADA MAIS.

AUDIÊNCIA DO DIA 20/07/2018:

TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO

Pelas defesas dos acusados Maxwell e Tiago e Denilson foi afirmado que os acusados encontram-se em ala no estabelecimento prisional destinada a doentes e que requeriam a transferência dos acusados. Pelo MM. Juiz Federal, foi dito que: 1) Consigno que foi garantida entrevista reservada entre os acusados e seus defensores. 2) Nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF, a audiência foi realizada sem o uso de algemas. 3) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 4) O (s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi (ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível (s). 5) Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia do vídeo realizado para a defesa, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 6) Diante da ausência das defesas constituída da acusada Lucilene Cardoso, embora intimada, e da dispensa da defesa constituída da acusada Larissa Teixeira de Andrade, nomeio os advogados ad hoc Dra. Yang Shen Mei Correa - OAB/SP 120.402 para a defesa da acusada Lucilene e a Dr.ª Carmen Cristina Ferreira Pedrosa - OAB/SP nº 241.646 para a defesa da acusada Larissa. Arbitro os honorários dos defensores ad hoc em 2/3 do mínimo da tabela vigente à época do efetivo pagamento. Expeçam-se ofícios de solicitação de pagamento de honorários. Intime-se o advogado da acusada Lucilene para que justifique, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência na presente audiência, sob pena de fixação de multa por abandono do processo, nos termos do artigo 265 do CPP. 7) Juntem-se os subestabelecimentos com reservas ora apresentados pela Dra. Gicelda Souza Santos na defesa dos acusados Wellington Reginaldo Faria, Ariane Bispo Vieira e Paulo Nunes de Abreu. 8) Diante do afirmado pelas defesas dos acusados nesta data, oficie-se ao estabelecimento prisional, requisitando confirmação de que os acusados encontram-se em ala destinada a doentes e, em caso positivo, efetue a transferência dos presos, com a máxima urgência possível. 9) Aguarde-se a realização dos interrogatórios dos acusados MOISÉS MELLO AZEVEDO, WELLINGTON REGINALDO FARIA, WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA e PAULO NUNES DE ABREU, designada para amanhã, dia 23/07/2018, às 14:00 horas. 16) Saem os presentes cientes e intimados de todo processado. NADA MAIS.

AUDIÊNCIA DO DIA 23/07/2018:

TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO

Pela defesa do acusado Sérgio Florentino da Silva foi requerida a realização de retificação do constante do termo de deliberação do dia 19/07 último, a fim de restar consignado que os defensores só permanecem atuando na defesa até a data de hoje, diante do termo de renúncia anteriormente acostado aos autos. Pela defesa do acusado Paulo Nunes de Abreu foi requerido que sejam anotados as medições de glicemia no CDP II Pinheiros, bem como seja transferido para a Penitenciária II de Tremembé, pois ali teria assistência médica adequada para seu tratamento de saúde. Pelo MM. Juiz Federal, foi dito que: 1) Consigno que foi garantida entrevista reservada entre os acusados e seus defensores. 2) Nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF, a audiência foi realizada sem o uso de algemas. 3) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 4) O (s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi (ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível (s). 5) Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia do vídeo realizado para a defesa, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 6) Diante da ausência da defesa constituída da acusada Lucilene Cardoso, embora intimada, e da dispensa da defesa constituída da acusada Larissa Teixeira de Andrade, nomeio os advogados ad hoc Dra. Yang Shen Mei Correa - OAB/SP 120.402 para a defesa das acusadas Larissa Teixeira de Andrade e a Dra. Carmen Cristina Ferreira Pedrosa - OAB/SP 241.646 para a defesa da acusada Lucilene. Arbitro os honorários dos defensores ad hoc em 2/3 do mínimo da tabela vigente à época do efetivo pagamento. Expeçam-se ofícios de solicitação de pagamento de honorários. Intime-se o advogado da acusada Lucilene para que justifique, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência na presente audiência, sob pena de fixação de multa por abandono do processo, nos termos do artigo 265 do CPP. 7) De-se ciência às partes da juntada dos laudos nº 4698/2017 (fs.4534/4536), nº 181/2018 (fs.4554/4557), nº 4746/2017 (fs.4559/4561), nº 4863/2017 (fs.4564/4569), nº 403/2018 (fs.4588/4591), nº 477/2018 (fs.4594/4600), nº 262/2018 (fs.4602/4607), nº 414/2018 (fs.4609/4614), nº 4674/217 (fs.4744/4746), nº 328/2018 (fs.4748/4749), nº 4864/2017 (fs.4751/4755), nº 442/2018 (fs.4758/4762), bem como da juntada da tradução aos documentos encaminhados pelo Ministério dos Assuntos Internos da Rússia - da região de Kaliningrado às fs.4627/4725. 8) Tendo em vista que ainda não foram acostados aos autos todos os inquéritos policiais requisitados e os pedidos de cooperação internacional realizados, já tendo havido a reiteração da determinação judicial de envio, por meio dos ofícios 922/2018 e 921/2018, expedidos nos autos 0013470-37.2017.403.6181, como também que ainda não foram respondidos o ofício nº 627/2018 ao Porto de Santos (reiterado pelo ofício 911/2018 - fs.982 do apenso Portaria) e 568/2018 à autoridade policial (reiterado pelo ofício 8109.2018.01073) e restando pendente perícia de voz do acusado Lucas, aguardem-se por 30 (trinta) dias a juntada destes documentos, devendo o Ministério Público Federal diligenciar no sentido de juntar a documentação, já reiterados por este Juízo. Caso não sejam juntados no prazo acima estabelecido, não serão considerados para este julgamento. Decorrido o prazo acima fixado, tomem conclusos. 9) Sem prejuízo dos ofícios já expedidos, oficie-se ainda ao DRCI do Ministério da Justiça, solicitando a maior urgência possível no encaminhamento das respostas aos pedidos de cooperação, consignando que no feito constam réus presos em seu pólo passivo. 10) Reitere-se ofício à autoridade policial, requisitando laudos e análises materiais pendentes, indicando especificamente o material ainda não analisado. 11) Diante do termo de renúncia acostado nos autos, bem como o requerido na petição, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do acusado Sérgio Florentino da Silva. 12) Juntem-se os subestabelecimentos com reservas apresentados pelo Dr. Henrique Perez Estevez para atuar na defesa dos acusados Ariane Bispo Vieira, Denilson Agostinho Bilro, Tiago Almeida Leite, Marcos Eduardo dos Santos Barbosa, Edney dos Santos Neris, Renan Amorim Peixoto e Rodrigo Amorim Peixoto e o subestabelecimento com reservas apresentado pelo acusado José Lúcio Paulino. 13) Junte-se a petição apresentada pela defesa do acusado Moisés Mello Azevedo e utilizada em seu interrogatório. 14) Consigno que a Dra. Patrícia Penna Saraiva Marques substebeceu com reservas neste ato o Dr. Rafael Saraiva Gaia - OAB/SP 375.566. 15) De-se ciência da juntada do prontuário médico da acusada Lucilene Cardoso (fs.4769/4927). Intime-se a defesa constituída da defesa, não presente em audiência. 16) Fs.4932: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal e autorizo a extração das cópias mencionadas para a instauração de inquérito policial. 17) Fs.4931: De-se ciência às suas defesas as informações do CDP IV de Pinheiros acerca dos acusados Denilson, Tiago e Maxwell. 18) Publiquem-se os termos das audiências realizadas desde o dia 10/07/2018. 19) Junte-se a petição apresentada em nome de José Lúcio Paulino, bem como a reiteração do pedido de liberdade provisória de Paulo César Pereira Júnior, trasladando-se cópia aos autos da liberdade provisória do respectivo acusado. 20) Defiro o requerido pela defesa do acusado Paulo Nunes de Abreu. Expeça-se ofício ao CDP II Pinheiros, requisitando informações acerca da existência de médico naquele estabelecimento prisional, bem como se o acusado tem recebido atendimento médico adequado e se procede a alegação de que seu sangue estaria sendo medido por outro preso, sem acompanhamento médico. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Quanto ao pedido de transferência, aguarde-se a resposta. 21) Saem os presentes cientes e intimados de todo processado. NADA MAIS.

Expediente Nº 6806

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0008324-11.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015864-47.2017.403.6181) - SOW ALPHA MAMADOU/SP394164 - VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA E SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E RJ214431 - BIANCA MONTEIRO LEANDRO DO CARMO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória, cujo original foi juntado às fs. 24/29, formulado em favor de SOW ALPHA MAMADOU, natural da Guiné, nascido aos 17/11/1992, filho de Mamadu Djulde Só e Fatumata Barri, portador do CPF nº 062.142.797-70. Sustenta a defesa que o denunciado é primário, possui bons antecedentes, boa conduta social, residência fixa e ocupação lícita, de modo que não estariam preenchidos os requisitos do artigo 312 do CPP para a custódia cautelar. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fs.20). Vieram os autos conclusos. Decido. É o caso de indeferimento do pedido. De acordo com a denúncia oferecida nos autos principais (nº 0015864-47.2017.403.6181), a denunciada Luzia Carvalho Rodrigues Neta foi presa em flagrante aos 06/12/2017, nesta Capital, ao trazer consigo para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, sem autorização legal ou regulamentar, um total de 312,1g de cocaína, que se encontrava acondicionada em 39 cápsulas que foram ingeridas e/ou inseridas em seu corpo. Luzia teria agido dolosa e voluntariamente e com unidade de desígnios com SOW ALPHA e Mica Djalo, os quais se encontravam no local do flagrante, mas se evadiram ao notarem a presença dos policiais, que os avistaram e os reconheceram posteriormente, bem como que ambos os denunciados teriam ajudado Luzia a ingerir e inserir as cápsulas contendo droga. Luzia, em fase policial, confessou ter ingerido várias cápsulas contendo cocaína, que viajaria para a França e que haveria mais drogas dentro do imóvel de onde acabara de sair e, em diligência no local, os policiais civis lograram encontrar outras 63 (sessenta e três) cápsulas contendo cocaína, além de suas balanças e diversos documentos, dentre eles 02 passaportes, um nome do denunciado SOW ALPHA. Há nos autos principais, portanto, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva do denunciado Sow Alpha, conforme se depreende do auto de prisão em flagrante (fs.02/09), dos autos de apreensão de fs.20 e 38, dos boletins de ocorrência de fs.11/16, 36/37 e 46/47, do Laudo Pericial n.º 556.868/2017 de fs.48/50, e em especial, do termo de interrogatório de Luzia Carvalho Rodrigues Neta de fs. 08/09, em que reconheceu a pessoa do passaporte encontrado, o denunciado Sow Alpha, como quem também a auxiliou a engolir as cápsulas contendo droga. O contido nos autos, em especial todo o material apreendido na residência do denunciado SOW e as declarações da codenunciada Luzia, indica que SOW ALPHA e o codenunciado Mica Djalo mantinham como atividade habitual a cooptação de mulas para envio de droga para o exterior. Além disso, a fuga dos denunciados quando da prisão em flagrante da denunciada Luzia demonstra a necessidade de se garantir não só a ordem pública, evitando eventual reiteração delitiva, como também garantir a instrução criminal e a aplicação da lei pena, tudo nos termos do artigo 312 do CPP. Somado a isso, tem-se que foi cumprido o mandado de prisão preventiva expedido em seu desfavor, quando Sow Alpha tentava sair do país pelo aeroporto do Galeão na cidade do Rio de Janeiro, com destino a Moscou, na Rússia, mesmo ciente da ação penal em trâmite e de mandado de prisão expedido, conforme se pode constatar pela prolação de fs. 107 protocolado pela defesa do acusado aos 10/01/2018, com data de 19/12/2017, o que reforça a necessidade da custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal. Além disso, muita estranheza causa o fato de que Sow Alpha, que residia em São Paulo, conforme declaração de União Estável de fl. 13 e comprovante de residência de fl. 14, tenha tentado sair do país pelo estado de Rio de Janeiro. Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória, formulado em favor do acusado SOW ALPHA MAMADOU, mantendo sua prisão preventiva anteriormente decretada. Intimem-se. São Paulo, 23 de julho de 2018.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000300-37.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAÚDE SEGUROS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851, MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888

DESPACHO

ID 8329274: Manifeste-se a executada.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1762

EXECUCAO FISCAL

0057331-37.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRIGOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA(SP304731A - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT E SP304732A - EMERSON CORAZZA DA CRUZ E SP217977 - JOSEFA SANTANA MENCARONI)

Fls. 223/224: dê-se ciência à executada quanto à manifestação da exequente, para, querendo, cumprir o quanto necessário à adesão ao parcelamento (desistência das ações que discutem o débito com a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem tais ações). Com a manifestação, dê-se vista à exequente, com urgência, para aproveitamento dos depósitos judiciais de acordo com o art. 13 da Portaria PGFN n. 38/18 em tempo hábil à adesão. Sem prejuízo, salientando que, nos termos do artigo citado, fica autorizado o aproveitamento do depósito realizado nestes autos para quitação do parcelamento na via administrativa, inclusive da primeira parcela, mediante a apresentação dos documentos necessários pela executada (art. 12 da referida portaria). Intimem-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA****Juiz Federal Titular****Bel. ALEXANDRE LIBANO.****Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2501

CAUTELAR FISCAL

0006242-38.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES E Proc. 3364 - MAURO BRANDAO ELKHOURY) X SHINKO NAKANDAKARI(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO E SP344134 - VANESSA LILIAN SILVA) X LUIS FERNANDO SENDAI NAKANDAKARI(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO E SP344134 - VANESSA LILIAN SILVA) X JULIANA SENDAI NAKANDAKARI(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO E SP344134 - VANESSA LILIAN SILVA)

Trata-se de medida cautelar fiscal, proposta pela FAZENDA NACIONAL contra SHINKO NAKANDAKARI, LUIS FERNANDO SENAI NAKANDAKARI, e JULIANA SENDAI NAKANDAKARI, com o pedido de decretação de indisponibilidade dos bens dos requeridos até o valor limite do crédito tributário apontado.

A petição inicial informa a apuração do crédito tributário no montante de R\$ 10.468.326,85 em razão de recebimento de valores por meio da interposição fraudulenta da pessoa jurídica LFSN Consultoria Engenharia S/S Ltda.

A constituição do referido crédito se deu por auto de infração, com o apontamento da responsabilidade solidária dos três requeridos, tendo em vista o alegado aproveitamento das partes.

Devidamente citados (fls. 161), os requeridos apresentam contestação (fls. 240-249) sustentando: i) a impugnação apresentada no bojo do processo administrativo; ii) a indevida solidariedade de Luis Fernando e Juliana, tendo em vista a alegada inexistência de interesse na situação constitutiva do fato gerador, conforme exigência do artigo 124, CTN; iii) a obrigatoriedade do requerido Shinko para a prestação de esclarecimentos a respeito dos valores recebidos, conforme estabelecido no acordo de colaboração; iv) o pagamento integral dos tributos devidos pela empresa LFSN Consultoria e Engenharia Ltda. v) a ausência de atos com o intuito de imposição de dificuldades ao cumprimento da obrigação tributária, alegando-se a impossibilidade de caracterizar como dívida o montante relativo à multa que decorreu do acordo com o MPF; caso assim caracterizada, que seja considerada obrigação apenas do requerido Shinko; vi) a incorreta apuração do patrimônio expresso nas declarações de ajuste anual realizadas pelos requeridos, pugnano pela subtração dos empréstimos realizados entre as partes, minimizando-se a diferença constatada na evolução patrimonial, de modo a descaracterizar o manejo da presente medida com fundamento no artigo 2º da Lei 8.397/92; vii) a inexistência de débitos fiscais devidos por Luis Fernando e Juliana, inscritos em dívida ativa, aptos a caracterizar a hipótese do inciso VI, artigo 2º da Lei 8397/92, apontando, novamente, o alegado equívoco ao se reconhecer a solidariedade com fundamento no artigo 124 do CTN; alega, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, situação decorrente da impugnação administrativa; viii) a imediata liberação dos ativos financeiros bloqueados, ou que apenas os bens sujeitos a registro permaneçam bloqueados.

As fls. 398/411 as partes requeridas interpõem agravo de instrumento.

As fls. 424/431 a União apresenta réplica à contestação alegando, em síntese, i) o cabimento da presente medida cautelar; ii) o julgamento de improcedência da impugnação apresentada em âmbito administrativo; iii) a inexistência de previsão legal para a indisponibilidade de ativos financeiros. As fls. 570/580 nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto pelos requeridos às fls. 398/411.

É o relatório. Decido.

A medida cautelar fiscal foi instituída, como tipo específico, pela Lei nº 8.397/92, da qual se extraem os requisitos para seu deferimento: (i) prova literal da constituição do crédito tributário, salvo as hipóteses dos incisos V, alínea b, e VII, do art. 2º; (ii) prova documental de que configurada uma das hipóteses do art. 2º, e que revelam o periculum in mora.

A inicial foi capaz de clarificar o fúmus boni iuris que sustenta a sentença, tendo em vista que os documentos retrataram a constituição não definitiva do crédito tributário, cumprindo o requisito do art. 3º, I da Lei 8.397/92. O risco de perecimento, que justifica a providência cautelar tendente a resguardar futura execução fiscal, tem relação imediata com o patrimônio do sujeito passivo. A medida cautelar fiscal serve, pois, para viabilizar a satisfação do crédito por meio de uma específica técnica: tomar provisoriamente indisponível o patrimônio do devedor até o limite da satisfação da obrigação (art. 4º da Lei 8.397/92).

O art. 5º da Lei nº 8.397/92 deixa claro que a medida cautelar fiscal deve ser requerida e processada pelo órgão competente para o feito principal, a execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. E a ideia é reiterada do art. 14 da mesma lei que subordina, por meio de apensamento, o procedimento cautelar fiscal ao correlato executivo.

Essa breve introdução sobre o tema permite ingressar nas especificidades do caso concreto.

Mediante a comprovada constituição do crédito tributário, foi recebida a presente ação cautelar fiscal, ainda na pendência do fim da discussão no respectivo processo administrativo. A esse respeito, a Lei nº 8.397/92 é clara ao apontar a desnecessidade da constituição do crédito em caráter definitivo, tanto que exige apenas a demonstração do seu regular lançamento:

Art. 1º O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias.(...)Art. 11. Quando a medida cautelar fiscal for concedida em procedimento preparatório, deverá a Fazenda Pública propor a execução judicial da Dívida Ativa no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irreversível na esfera administrativa.

Essa é a posição da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEIS 8.397/92 E 9.532/97. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. SENTENÇA PROCEDENTE MANTIDA. 1. A sentença recorrida não padece de qualquer nulidade, tendo decidido todas as questões submetidas a exame nos termos da legislação de regência da matéria. Com efeito, trata-se de crédito cujo valor ultrapassa os R\$ 40 milhões, montante esse superior a 30% do patrimônio conhecido de MARCIO JOSÉ DE SANTANNA, único sócio de COMED CORPO MÉDICO LTDA, autuada em ação fiscal pela ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias nos termos do PAF 15956720037/2014-40. Logo, a indisponibilidade de bens, tanto da empresa quanto do sócio se fundaram nos art. 2º, V, b, VI e VII e art 4º da Lei nº 8.397/1992.2. Trata-se de instrumento capaz de limitar temporariamente a livre disposição dos bens de sujeito passivo, cuja situação patrimonial ou comportamento perante o fisco se subsumam a uma ou mais das hipóteses arroladas no art. 2º da referida lei. Todavia enquanto medida excepcional e restritiva do exercício do direito de propriedade, a concessão da cautelar fiscal deve também se pautar pela concomitância dos pressupostos elencados no art. 3º e incisos da Lei nº 8.397/92, quais sejam a) prova literal da constituição do crédito fiscal e b) prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.3.No caso, o crédito foi constituído mediante auto de infração conforme se observa da Representação para Propositura de Medida Cautelar Fiscal de fl. 07 e seguintes. Nesse sentido, o STJ já assentou o entendimento no sentido de que o auto de infração é meio apto à constituição do crédito, decidindo ainda que a ausência de constituição definitiva do crédito, bem como a pendência de recurso administrativo não obstam a concessão da medida.4. Comprovada nos autos a existência do crédito tributário devidamente constituído, a insuficiência do patrimônio conhecido, restando configurada a hipótese inserta no inciso VI do artigo 2º da Lei nº 8.397/92, bem como preenchidos os requisitos do artigo 3º da mesma lei, legítima a concessão da medida cautelar requerida para a salvaguarda da satisfação do crédito tributário. Precedente da 2ª Seção desta Corte.5. A concessão da medida cautelar não implicou qualquer violação ao princípio da ampla defesa, que, como visto, foi regularmente exercido pelo contribuinte.6.No âmbito da cautelar fiscal descabe exame do mérito do crédito tributário acatulado - se procedente ou não a atuação fiscal lavrada pela autoridade competente ou a responsabilidade tributária de sócio-, é matéria a ser deduzida em via própria, administrativa ou judicial.7. Nos termos do art. 123 do CTN, as convenções particulares não são oponíveis à Fazenda Pública. Assim, a averçada partilha de bens em decorrência de separação judicial não é capaz de afastar, por si só, indício de blindagem patrimonial com a finalidade de evasão fiscal, pelo que também por esse lado, justifica-se a concessão da cautelar.8. Por fim, não há falar-se em vedação a confisco pois incorre qualquer expropriação forçada de bens, os quais permanecem na titularidade do contribuinte. Também não prospera a alegação genérica de violação ao princípio constitucional da livre iniciativa, eis que não demonstrado qualquer prejuízo à continuidade das atividades dos apelantes.9. Restando demonstrado o grau de comprometimento patrimonial do contribuinte em face do crédito tributário constituído, nos termos do art. 2º, VI, da Lei 8.397/1992, assim como preenchidos os pressupostos insertos no art. 3º da mesma lei, de rigor a manutenção da sentença que concedeu a medida.10. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2203120 - 0008692-05.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 15/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2018)

Não merece respaldo, nesse sentido, a alegação de que a medida administrativa manejada pelos requeridos, com o pleito de obter a suspensão da exigibilidade em âmbito administrativo, seria apta a impedir o ajuizamento da presente ação.

Demais disso, a União demonstrou às 433/452 que a impugnação apresentada já fora julgada improcedente pelo órgão administrativo, mantendo-se a exigência fiscal em sua totalidade.

Deve ser afastada, também, a alegação de ilegitimidade de LUIZ FERNANDO SENDAI NAKANDAKARI e JULIANA SENDAI NAKANDAKARI, filhos de SHINKO NAKANDAKARI. Isso porque o procedimento administrativo que deu origem ao lançamento fiscal se funda em apuração de valores recebidos ilícitamente por meio da interposição de empresa da qual eram sócios, beneficiando-se de parte dos pagamentos

recebidos, inclusive com a utilização de suas contas.

Quanto à comprovação dos requisitos necessários para a justificação da medida apresentada, conforme se deduz da análise da movimentação financeira dos requeridos, ficou devidamente comprovada a dilapidação patrimonial suficiente para comprovar a urgência da indisponibilidade decretada, sob pena de se perder completamente a utilidade da futura demanda executiva.

Após o estudo do conteúdo dos documentos acostados aos autos junto à petição inicial, constatou-se que o débito apurado através do procedimento fiscal é muito superior à terça parte do patrimônio conhecido de qualquer dos requeridos, conforme informações constantes das declarações de rendas prestadas pelas partes por ocasião da entrega da declaração de ajuste anual de imposto, conforme cópias às fls. 82/99.

A hipótese detalhada nos autos se amolda claramente à situação prevista no artigo 2º, VI, da Lei nº 8.397/92:

Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: (...) VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido;

Além disso, a soma dos patrimônios informados pelos requeridos é inferior à totalidade do crédito tributário apurado, hipótese que sedimenta a autorização do manejo da presente medida.

A ocorrência de outros elementos reforça o periculum in mora: a) diminuição do patrimônio total informado ao Fisco entre 2014 e 2015, de R\$ 11.312.853,91 para R\$ 7.878.378,51; b) assunção de dívida no valor de R\$ 1.300.000,00 decorrente do acordo firmado com o Ministério Público Federal em decorrência das investigações oriundas da Força Tarefa Lava Jato.

Oportuno ressaltar a pertinência das indisponibilidades decorrentes da decisão proferida após o ajuizamento da presente medida. Trata-se de ação excepcional, e ficou devidamente comprovada a peculiaridade da situação, recomendando-se a manutenção das constrições realizadas sobre os bens dos requeridos.

Nesse sentido, a Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região já se manifestou no sentido de reconhecer a possibilidade da constrição dos bens que não integram o ativo permanente da pessoa jurídica:

CAUTELAR FISCAL. AÇÃO PROPOSTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 2º, INCISOS VI E IX DA LEI 8.397/1992, COM A REDAÇÃO DA LEI 9.532/1997. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO PARA A HIPÓTESE DESCRITA NO INCISO IV. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICIOS DE OPERAÇÕES FRAUDULENTAS E OMISSÃO DE RECEITAS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. A AUTORIZAR A CAUTELAR FISCAL COM FULCRO NO INCISO IX DO CITADO DISPOSITIVO LEGAL. EXTENSÃO DA INDISPONIBILIDADE A BENS QUE NÃO INTEGRAM O ATIVO PERMANENTE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. A medida cautelar fiscal que produz indisponibilidade de bens do contribuinte, prevista na Lei nº 8.397/1992, é de interpretação restrita e de concessão excepcional, voltada exclusivamente ao intento legal de garantia do resultado útil da execução fiscal. 2. A concessão da medida fica circunscrita à rigorosa observância dos pressupostos fixados na Lei n. 8.397/1992, os quais devem ser documentalmente comprovados pelo Fisco (artigo 3º, inciso II), sob pena de envolver campo da inconstitucionalidade. 3. O art. 1º da Lei n. 8.397/1992, no seu parágrafo único, estabelece claramente as únicas hipóteses que permitem o requerimento da medida cautelar independentemente da prévia constituição do crédito tributário, quais sejam, aquelas dispostas no artigo 2º, inciso V, alínea b (o devedor põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros) e inciso VII (alienação de bens sem comunicação à Fazenda Pública, quando exigível por lei). 4. Cautelar fiscal proposta com fulcro no inciso VI do artigo 2º, o que torna imprescindível a constituição definitiva do crédito tributário para viabilizar o requerimento da medida. 5. A constituição do crédito tributário em tela não é definitiva, pois se encontram com a exigibilidade suspensa, tendo em vista a apresentação de impugnações administrativas pelos requeridos ainda pendentes de apreciação. 6. Os elementos constantes dos autos revelam a existência de indícios da realização de operações fraudulentas, com omissão de receitas tributárias, bem como da existência de pagamentos efetuados pela sociedade sem a indicação dos beneficiários e, também, sem a retenção do imposto de renda devido, o que autoriza o deferimento da medida cautelar fiscal com fundamento no inciso IX do supracitado dispositivo legal, o qual prescinde da constituição definitiva do crédito. 7. Nos termos do art. 4º, 1º, da Lei n. 8.397/1992, em se tratando de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá sobre bens do ativo permanente, podendo alcançar bens estranhos a este em hipóteses excepcionais, como no caso em análise. Precedentes do STJ. 8. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 466839 - 0004758-80.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 13/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/03/2014)

Aliás, em situação análoga, na qual se constatam fraudes e práticas aparentemente ilícitas, capazes de produzir o escaçamento patrimonial dos bens dos requeridos, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou favoravelmente à indisponibilidade dos bens. Veja-se, in verbis:

CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DÍVIDA TRIBUTÁRIA DE GRANDE MONTA. PROFUNDOS VESTÍGIOS DE GRUPO ECONÔMICO E DE FRAUDES PARA BLINDAGEM DE PATRIMÔNIO A FIM DE EVITAR A COBRANÇA DE TRIBUTOS FEDERAIS. RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÓCIOS. PERFEITA INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.397/1992. AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO. 1. Dívida tributária federal de grande valor, objeto de autos de infração. Severos vestígios de formação de grupo econômico de fato, liderado por Adir Assad, envolvido na Operação Saqueadores (e ao depois na Operação Lava Jato). Ação cautelar resultante de fiscalização da Receita Federal do Brasil relativamente ao imposto de renda pessoa jurídica em face da empresa SM TERRAPLANAGEM LTDA - ME, apurando-se omissão de receitas (anos-calendário 2008, 2009 e 2010) e seus reflexos que resultou na lavratura de auto de infração; houve a responsabilização solidária dos sócios, dentre eles o agravante. 2. Contribuinte que deixou de apresentar a documentação solicitada (livros contábeis e fiscais) e, ainda, no curso dos trabalhos de fiscalização constatou-se a inexistência de fato da empresa, emissão de notas fiscais infundadas e vultosa movimentação bancária de origem não comprovada, dentre outros fatos que implicaram no reconhecimento da prática, em tese, de crime contra ordem tributária na modalidade sonegação fiscal. 3. Pretensão da União que tem por fundamento o art. 2º, incisos VI e IX da Lei nº 8.397/1992 que em nenhum momento exige a constituição definitiva do crédito tributário como condição necessária para o ajuizamento da medida cautelar fiscal. Aliás, o parágrafo único do artigo 1º expressamente prevê hipóteses em que se dispensa até mesmo a constituição do crédito tributário. 4. Irrelevância da existência de recursos contra os autos de infração: a Lei nº 8.397/1992 em nenhum momento exige a constituição definitiva do crédito tributário como condição necessária para o ajuizamento da medida cautelar fiscal. 5. Nenhuma forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por si só, obsta a concessão de liminar em medida cautelar fiscal (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001930-67.2010.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 14/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/08/2014 -- TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0001993-85.2011.4.03.6107, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 05/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2014 -- TRF 3ª REGIÃO, TERCEIRA TURMA, AG 200703000109178/SP, rel. CECILIA MARCONDES, j. 24.10.2007, DJU 28.11.2007, p. 260 -- TRF 4ª REGIÃO, 1ª Turma, AG 20070400086041/SC, j. 20.06.2007, D.E. 17.07.2007 -- TRF 4ª REGIÃO, 1ª Turma, AC 200071000093900/RS, rel. WILSON DAROS, j. 07.02.2007, D.E. 28.02.2007 -- STJ, 1ª Turma, REsp 466.723/RS, rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 06.06.2006, DJ 22.06.2006, p. 178). 6. O amplo cenário de fraudes e práticas aparentemente ilícitas, capazes de produzir o escaçamento patrimonial dos haveres dos requeridos, comprometedor da solvabilidade de suas amplas dívidas tributárias, até o momento do ajuizamento da ação repousava em elementos de cognição respeitáveis; é claro que a situação retratada na cautelar poderá a tempo e modo correto ser invalidada, mas no momento o panorama fático é altamente desfavorável à parte agravante, capaz de clarificar sem reboços o fumus boni iuris que sustenta a decisão a qua. 7. A presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam, em face da excepcionalidade do caso, sejam indisponibilizados os bens do ativo não permanente (REsp 841.173/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 15/10/2007, p. 237). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.441.511/PA, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 13/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2014 - REsp 365.546/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/6/2006, DJ 4/8/2006, p. 294 - REsp 677.424/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 4/4/2005, p. 288 - REsp 513.078/AL, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 215. 8. É firme o entendimento no STJ, de que a decretação de indisponibilidade dos bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial futura. Nesse sentido: Recurso Especial Repetitivo 1.366.721/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 19.9.2014.9. Outras questões, referentes a impossibilidade da responsabilização tributária da parte agravante, não devem ser elucidadas em sede de agravo de instrumento porquanto foram apresentadas pela parte com razões impeditivas do direito da União Federal, e por isso deverão ser provadas em instrução regular. 10. Agravo de instrumento denegado. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 888812 - 0017970-32.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/06/2017)

Portanto, devem ser mantidas as constrições sobre os bens dos requeridos, realizadas a partir da decisão liminar, que fica confirmada após este juízo de cognição exauriente.

Destaque-se que o art. 4º, caput e 2º, da Lei 8.397/92 determina a indisponibilidade de bens decorrente da decretação de medida cautelar fiscal. E o faz sem distinção entre as repartições de registro que devem ser comunicadas para fins de cumprimento da decisão. Excluir alguns órgãos da comunicação de indisponibilidade coloca em risco o futuro adimplemento da obrigação tributária. Assim, impõe-se a comunicação a todos os órgãos indicados na inicial.

Por fim, mantém-se a responsabilização solidária dos três requeridos em relação à totalidade do crédito tributário objeto de lançamento fiscal.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, ratificando a medida acauteladora efetivada, bem como determino a comunicação da indisponibilidade a todos os órgãos indicados na inicial.

Comunique-se ao INPI, ANAC, Capitania dos Portos, SUSEP, INCRA, Delegacia da Receita Federal em São Paulo e COAF.

A indisponibilização cautelar dos bens dos requeridos observará o limite do crédito a ser executado.

A União deverá informar ao Juízo acerca do cumprimento do artigo 11 da Lei n. 8.397/92, para fins de aplicação do disposto no artigo 14 do mesmo diploma e, sendo o caso, sobre seu interesse no aproveitamento de eventual produto da indisponibilidade aqui decretada em executivo fiscal que venha a ser por ela indicado.

Deixo de condenar os requeridos no pagamento de honorários, visto que, ao crédito a ser executado em ação principal agregar-se-á, o encargo no importe de 20% que, segundo orientação jurisprudencial, supre a condenação do executado em honorários. Se a inclusão é objetiva, demasiada a condenação dos requeridos em renovados honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2333

EMBARGOS A EXECUCAO

0026949-27.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010147-51.2017.403.6182 () - MANIKRAFT GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E(SP273951 - LEONARDO DE MORAES CASEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 77/93: Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte embargante, bem como dos termos do v. decisório proferido pelo E. TRF da 3ª Região, que ora determino a juntada.

Intime-se a embargada da decisão de fls. 76/76-v.

Tendo em vista que os presentes embargos foram recebidos SEM EFEITO SUSPENSIVO promova a Secretaria o despensamento destes, dos autos principais nº 0010147-51.2017.403.6182, trasladando-se cópia desta decisão e de fls. 31/33 para os referidos autos.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013026-65.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055370-03.2012.403.6182 () - AUTO VIDRO JABAQUARA LTDA(SP383900 - BETINA PORTO PIMENTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

AUTO VIDRO JABAQUARA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0055370-03.2012.403.6182. Regularmente intimada para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento dos embargos, a embargante quedou-se inerte (fls. 224-verso). É o relatório. DECIDO. Conforme se observa nas certidões de fls. 224-verso, a parte autora,

devidamente intimada, deixou decorrer in albis o prazo para emendar a exordial da presente demanda. Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGANDO-OS EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 321 c/c art. 485, inciso I, c/c art. 918, todos do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a fundação na relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034427-23.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022760-74.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Promova-se vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se e intime-se o Embargado, mediante carga dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008479-11.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001304-34.2016.403.6182 ()) - ATUAL PET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA(SP173118 - DANIEL IRANI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de embargos à execução no qual o Embargante alega a prescrição do crédito tributário, bem como ausência de fato gerador ante a inatividade da empresa e não obrigatoriedade de registro no Conselho embargado.

Antes de prosseguir com a análise dos embargos, determino que a parte embargante emende a sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para juntar as cópias da inicial da execução fiscal e das CDAs que a instruíram.

Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0032841-14.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024402-63.2007.403.6182 (2007.61.82.024402-4)) - SERGIO ANTONIO PACE X CELIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA PACE(SP086574 - CLEONICE PIMENTEL E SP075267 - MONICA ZECCHIN DE A FORTES MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por SÉRGIO ANTONIO PACE e CELIA MARTINS DE OLIVEIRA PACE contra a FAZENDA NACIONAL, no qual requerem, liminarmente, a manutenção da posse no imóvel sobre o qual recaiu a penhora nos autos da execução fiscal n. 0024402-63.2012.403.6182. Sustentam, em síntese, que adquiriram o imóvel de matrícula n. 52.493, registrado no CRI da Comarca de Bragança Paulista/SP, em 13 de maio de 2004, mediante compromisso particular de compra e venda, não tendo realizado o registro da transferência por razão financeira. Aduzem que o bem foi objeto de construção, em 30 de outubro de 2017, em consequência de decisão judicial proferida nos autos da referida execução fiscal, em trâmite neste Juízo, na qual figura no polo passivo a alienante do bem, a empresa Terraplanagem Brasília LTDA. Documentos juntados às fls. 11/257. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 258). Os embargantes postularam, às fls. 254/255, prazo de 30 dias, período no qual providenciariam o registro da escritura de compra e venda. Em seguida, em razão de determinação deste Juízo, foi trasladada documentação juntada no feito executivo fiscal, qual seja, uma nota de devolução emitida pelo Cartório de Bragança Paulista noticiando a impossibilidade de registro da penhora determinada no feito fiscal ante a inexistência de nomeação de depositário do bem (fls. 267/268). É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, os Embargantes demonstraram ter a posse do imóvel sobre o qual recaiu a penhora determinada nos autos da Execução Fiscal n. 0024402-63.2007.403.6182, em trâmite neste Juízo, pois, embora não conste na certidão atualizada da matrícula do bem a titularidade em favor dos autores, comprovaram estes que, em 13/05/2004, ou seja, antes mesmo da realização da penhora, teriam adquirido o imóvel em apreço mediante instrumento particular de compra e venda (fls. 26/27), tendo o bem sido penhorado apenas em 30/10/2017 (fls. 252/253), ante decisão judicial proferida nos autos da execução fiscal supracitada. Portanto, está demonstrado que detêm os embargantes legitimidade ativa, o que autoriza a suspensão das medidas constitutivas sobre os bens litigiosos, nos termos do art. 678, do CPC/2015. Assim, RECEBO os presentes embargos de terceiro, COM EFEITO SUSPENSIVO em relação ao imóvel de matrícula n. 54.493, do Registro de Imóveis de Bragança Paulista, nos termos do artigo 674 e 678, do CPC/2015. DEFIRO o pedido de liminar para a manutenção da posse em favor dos Embargantes, nos termos do artigo 562 do CPC/2015, porém deixo de determinar, por ora, o cancelamento da penhora que recaí sobre o imóvel porquanto os atos de registro devem ser adotados, sempre que possível, com base em decisão judicial definitiva, a fim de preservar a estabilidade das informações cartorárias. De outra parte, os Embargantes não demonstraram a existência de dano irreparável ou de difícil reparação caso o levantamento da indisponibilidade seja promovido somente ao final, na hipótese de reconhecimento do seu direito. Traslade-se cópia desta decisão para o processo n. 0024402-63.2007.403.6182. Cite-se a Embargada, mediante carga, observando o preceituado no artigo 679, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

045957-39.1982.403.6182 (00.045957-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X CIA/ TEXTIL NOSSA SENHORA DO ROSARIO X MANOEL CATANHO DE NOBREGA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 523/529 por MANOEL CATANHO DE NOBREGA, na qual almeja o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exigido. A Excepta apresentou impugnação às fls. 532/541. Alegou a inexistência de prescrição, pois o crédito exigido teria prazo prescricional trintenário. Requeru, ao final, a inclusão no polo passivo dos sócios JOÃO FERRO DABREU CLAUDINO e JOSÉ DA SILVA QUINTINO. Em despacho de fl. 560, postergou-se a apreciação da exceção até o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal n. 0046517-05.2012.403.6182, opostos pela empresa CIA TEXTIL NOSSA SENHORA, posteriormente julgados extintos, ante o indeferimento da petição inicial (fls. 605). Em seguida, reiterou o Excipiente o pedido de análise da exceção de pré-executividade de fls. 523/529. É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Quanto à prescrição, a Excipiente alega que entre 08 de junho de 1983 e 08 de junho de 2001 não houve qualquer movimentação processual, razão pela qual se operou a prescrição intercorrente do crédito em cobro. No entanto, as regras do CTN não se aplicam aos créditos oriundos das contribuições ao FGTS, haja vista a sua natureza sui generis, conforme reconhecido pelo STJ na Súmula n. 353, que transcrevo abaixo: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Sob esse aspecto, inaplicáveis as regras de prescrição e decadência previstas no Código Tributário Nacional. Na hipótese dos autos incide o art. 20, da Lei n. 5.107/66, que conferiu aos créditos de FGTS os mesmos privilégios das contribuições devidas à previdência social, bem como o art. 144, da Lei n. 3.807/60, que assim dispunha sobre a prescrição: Art. 144. O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos. Portanto, o prazo prescricional para a cobrança de créditos decorrentes de contribuição ao FGTS era de 30 (trinta) anos, conforme entendimento sedimentado pelo STJ na Súmula n. 210. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. No entanto, a tese até então sedimentada na jurisprudência pátria foi modificada pelo STF no julgamento do ARE 709.212-DF, que declarou a inconstitucionalidade das normas que previam o prazo trintenário, sujeitando-as à prescrição trabalhista de 05 (cinco) anos, com fundamento nas disposições da CRFB/88. Contudo, a Corte Suprema modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos: a) nos casos em que o termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento, aplica-se o prazo de cinco anos; b) nos casos em que o prazo prescricional já havia iniciado antes do julgamento, aplica-se o critério que primeiro ocorrer, isto é, 30 (trinta) anos do termo inicial ou 05 (cinco) anos a partir da data do julgamento. Confira-se o teor da ementa: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário (STF; Tribunal Pleno; ARE 709212/DF; Rel. Min. Gilmar Mendes; DJe de 18/02/2015). Portanto, o caso dos autos demanda a aplicação da segunda regra, devendo-se contar o prazo prescricional trintenário desde o termo inicial ou quinquenal a partir do julgamento. Como dito acima, a Excipiente aduz que entre 08 de junho de 1983 e 08 de junho de 2001 não houve qualquer movimentação processual, tendo se operado a prescrição intercorrente do crédito. No entanto, para fins de caracterização da prescrição intercorrente, também há de se aplicar o prazo trintenário tratando-se de cobrança de FGTS. Nesse sentido, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - FGTS - NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA INTERCORRENTE - NÃO IMPLEMENTADA I - O prazo prescricional intercorrente aplicável às execuções fiscais de valores fundiários ajuizadas antes da publicação do ARO nº 709.212/DF é o determinado pela Lei 5.107/66, ratificado pela Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça. II - Entre a data da determinação de remessa dos autos ao arquivo e a prolação da sentença não decorreu trinta anos. III - Apelo provido. (Ap 00036013820184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO TRINTENÁRIO. - Nos termos da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça, bem como em consonância com a proposição originária da Súmula nº 362 do TST, a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta anos. Consequentemente, o interregno que consubstancia a prescrição intercorrente também é trintenário. - Inocorrência do prazo trintenário, motivo pelo qual não há falar em prescrição intercorrente. - Apelação provida para afastar a decretação da prescrição, devendo os autos ser enviados à Vara de origem para prosseguimento do feito. (Ap 00273043220174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Portanto, não tendo havido paralização do feito por período superior a 30 anos, uma vez que a ausência de movimentação processual alegada pelo Excipiente teria durado somente entre 08/06/83 e 08/06/01, não se configurou, pois, a aludida prescrição intercorrente. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Fls. 606/607. Postergo, por ora, a apreciação do pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios João Ferro Dabreu e José da Silva Quintino. Intime-se a exequente para esclarecer o endereço a ser realizada a diligência requerida na manifestação de fl. 63, oportunidade em que deverá se manifestar sobre eventual conversão em renda do depósito judicial de fl. 44, considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal n. 0046517-05.2012.403.6182, conforme traslado de fls. 651/662. Publique-se, e, oportunamente, intime-se a Exequente mediante vista pessoal dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0042558-75.2002.403.6182 (2002.61.82.042558-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO-SP(Proc. LILIAN MACEDO CHAMPIGALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO-SP em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Realizada a citação pelos correios (fl. 15), a Executada compareceu aos autos e realizou depósito judicial para garantia do débito (fl. 17). Nada obstante, deixou transcorrer in albis o prazo legal para oferecimento de embargos à execução fiscal (fl. 19). Em seguida, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 55/99 alegando, em suma, a nulidade da CDA que instrui o executivo fiscal, porquanto seria ilegal a fixação da base de cálculo da taxa de licença e funcionamento com base no número de empregados. Instada a se manifestar, a Excepta defende a regularidade formal do título executivo e a legalidade da cobrança (fls. 106/118), bem como requer seja determinada a intimação da Executada para pagamento do débito remanescente, tendo em vista a insuficiência do depósito efetuado, sob pena de prosseguimento do feito com penhora pelo sistema BACENJUD (fls. 119/121). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à ilegalidade da fixação

da base de cálculo da taxa de licença e funcionamento com base no número de empregados são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. No caso em apreço, cumpre ressaltar que Executada já teve a oportunidade de oferecer os embargos à execução para discussão do débito, em especial acerca da suposta ilegalidade da fixação da base de cálculo da taxa, que, como dito, é matéria atinente àquela ação de conhecimento. No entanto, não o fez, deixando transcorrer in albis o prazo legal para oferecimento de embargos à execução, conforme certidão de fl. 19. Neste ponto, imperioso destacar que, nos embargos de devedor (cf. art. 16, 2º, da Lei 6.830/80), a parte executada deve alegar toda a matéria útil à defesa, sob pena de preclusão da questão não apresentada. Neste quadro, se os próprios embargos não foram apresentados no prazo legal, operou-se a preclusão temporal. Não pode agora a parte querer se socorrer do uso de instrumento inadequado visando à supressão dos efeitos de sua inércia processual. Destarte, a oposição posterior de exceção de pré-executividade somente se justificaria acaso azeitada matéria que pudesse ser conhecida em sede de exceção, nos termos inicialmente delineados, ou se veiculados fatos novos suportados por novas provas documentais que não poderiam ser do conhecimento da parte no momento em que aberto o prazo para apresentação dos embargos. Por outro lado, a instauração de novos incidentes para discutir matéria já apreciada pelo juízo ou para a apresentação de questões que poderiam ter sido formuladas na primeira oportunidade é prática processual que não se admite por força do instituto da preclusão, além de comprometer a celeridade e a eficiência da execução e provocando desnecessário tumulto processual. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade. Por ora, intime-se a Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito remanescente indicado pela Exequeute à fl. 121. Com o depósito, expeça-se carta precatória para o fim de intimar a Exequeute para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a suficiência dos pagamentos e a conversão em renda dos respectivos valores depositados nos autos. No silêncio, tomem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0045861-97.2002.403.6182 (2002.61.82.045861-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X VIACAO VILA FORMOSA LTDA(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO E SP226469 - HELEN CAROLINE RABELO RODRIGUES ALVES) X CONSTRUTER AMBIENTAL LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP257383 - GERSON SOUZA DO NASCIMENTO) X UNILESTE ENGENHARIA S/A(SP090307 - JOSE XAVIER DUARTE)

Regularize a parte executada VIACÃO VILA FORMOSA LTDA sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de terem os subscritores de fl. 1972 (Dr. José Luiz de Souza Filho, OAB/SP 106.313 e Dra. Helen Caroline Rodrigues Alves, OAB/SP 226.469) seus nomes excluídos do sistema processual pra fins de intimação.

Após, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0053358-31.2003.403.6182 (2003.61.82.053358-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALO BEBE ARTIGOS INFANTIS LTDA - ME(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Intime-se a parte exequente para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 277.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000786-30.2005.403.6182 (2005.61.82.000786-8) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X SAO PAULO CIA/ NACIONAL DE SEGUROS (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP inicialmente em face de SAO PAULO CIA/ NACIONAL DE SEGUROS objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Citada, a Executada compareceu aos autos, representada por sua liquidante nomeada pela SUSEP, e noticiou a decretação de sua liquidação extrajudicial, bem como requereu a suspensão desta execução nos termos do art. 18, da Lei n. 6.024/74 (fls. 30/42). Manifestada pela Exequeute a rejeição de tal argumento às fls. 57/58, o pleito da Executada restou indeferido por decisão proferida às fls. 59/60. Irresignada, a Executada interpôs Agravo de Instrumento às fls. 63/79, que foi julgado improcedente pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 83/86). À fl. 93 foi determinada a penhora no rosto dos autos da liquidação extrajudicial - processo SUSEP n. 15414.001510/2007-94, bem como a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo acrescentando o termo liquidação extrajudicial (cumprida à fl. 96). Em seguida, a Executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 97/105 alegando, em suma, a ilegalidade da cobrança de juros e multa da Massa Liquidanda após a decretação da liquidação extrajudicial, assim como o seria no caso de falência. Instada a se manifestar, a Excepta defendeu a legalidade da cobrança (fls. 107/110). A carta precatória foi acostada às fls. 112/121, restando infrutífera a constringimento de bens da Executada. É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à ilegalidade da cobrança de juros e de multa após a data da decretação da liquidação extrajudicial são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade. Promova-se vista dos autos à Exequeute para que se manifeste sobre as certidões de fls. 113 e 119, bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequeute. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequeute, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022715-22.2005.403.6182 (2005.61.82.022715-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEG LESTE HOSPITALAR S/A X MARCOS LUCCHESI X BRAULIO CESAR SPADA X MARILUCI JUNG(MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP018285 - ANTONIO DARCI PANNOCCHIA E SP195349 - IVA MARIA ORSATI)

Vistos em inspeção.

A teor do processado, verifico que pendentes de apreciação pedidos formulados por terceiros (fls. 299/445 - UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e fls. 455/462 - ANTONIO DARCI PANNOCCHIA), de levantamento de indisponibilidade de bens imóveis decretada nestes autos.

Agora, às fls. 474/489, comparece ROSANGELA CERBINO VOLPONI LUCCHESI, também terceiro interessado, buscando o cancelamento da indisponibilidade relativa ao imóvel de matrícula n. 75.925, do CRI de Barueri.

Pois bem. Para prosseguimento regular do feito, nesta oportunidade, concedo:

Ao terceiro interessado UNIMED GUARULHOS, o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação conclusiva acerca dos argumentos tecidos pela Fazenda Nacional (fls. 449/454), conforme requerido (fls. 469//470 e 471/473).

Ao terceiro ANTONIO DARCI PANNOCCHIA, o mesmo prazo de 15 (quinze) dias para acostar aos autos cópia da escritura do pacto antenupcial, conforme requerido pela União (fl. 459).

No que toca ao pedido de cancelamento/levantamento formulado por ROSANGELA CERBINO VOLPONI LUCCHESI, mister é a prévia oitiva da Exequeute.

Assim, decorrido o prazo supra fixado, com a juntada aos autos da manifestação e documentos mencionados, desde logo promova-se vista à Fazenda Nacional, para manifestação conclusiva acerca dos pedidos formulados pelos terceiros, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de nova ordem neste sentido.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011894-85.2007.403.6182 (2007.61.82.011894-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA PAES SILVADO S/S LTDA.(SP072064 - JOSE AMORIM LINHARES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face da CLINICA PAES SILVADO S/S LTDA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Realizada a citação pelos correios (fl. 18), a Executada compareceu aos autos e apresentou exceção de pré-executividade às fls. 23/178 aduzindo, em suma, a ausência de interesse de agir da Exequeute, porquanto o débito teria sido extinto no âmbito administrativo pelo pagamento, tendo havido apenas um erro material quanto às exigências acessórias, todavia, já sanado por meio de DCTFs retificadoras, bem como, por conseguinte, seriam indevidas as respectivas multas e juros de mora. Impugnação às fls. 211/245. Em suma, a Excepta alega que a declaração retificadora só foi entregue após o ato citatório e, ainda, via internet sem a devida provocação da repartição fiscal, o que configuraria arbil processual sujeito a cominação de multa por litigância de má-fé. No mais, defende que não há nos autos os comprovantes (DARFS) da retenção de imposto de renda na fonte pelo tomador de serviços no caso do IRPJ sobre lucro presumido, nem registro de pagamento da COFINS 01/2002 e CSLL de 03/2002 no sistema SIDA e SIEF-WEB, tampouco seria possível a retenção de PIS e COFINS pelo tomador de serviços no regime de apuração do IRPJ sobre lucro presumido e que, portanto, sendo a cobrança legítima, também a seria a multa moratória. É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente, alegando a extinção da obrigação pelo pagamento, são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados em sede de exceção de pré-executividade, pois não são matérias de ordem pública, sendo que, para sua análise, é necessário que se garanta o Juízo por meio da penhora. Por certo, as alegações da Excipiente justificam um exame pormenorizado do processo administrativo e do aludido recolhimento realizado, bem como da declaração retificadora, o que conflita com a via estreita da exceção de pré-executividade. Por seu turno, no tocante ao pedido da Exequeute para condenação da Excipiente em litigância de má-fé, verifico quem, no caso em apreço, não restou configurada qualquer das hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico, em especial o art. 80 do CPC/2015 ou arts. 14 e 17 do CPC/1973, uma vez que, segundo a jurisprudência sobre o tema, a má-fé deve ser consubstanciada por dolo devidamente comprovado, sob pena de afronta ao exercício regular do direito de defesa. Destarte, a apresentação da exceção de pré-executividade por si só não é capaz de configurar tal hipótese. Aliás, a entrega da declaração retificadora, mesmo que após a citação, denota, a princípio, intuito de sanar os erros materiais encontrados na declaração original, não implicando a existência de processo judicial a inviabilidade de resolução administrativa da controvérsia. Ante o exposto NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade oposta pela Executada, bem como INDEFIRO o pedido da Exequeute de condenação em litigância de má-fé, nos termos da fundamentação supra. Promova-se vista dos autos à Exequeute para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento da presente demanda, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo será suspenso a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequeute, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequeute lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0050282-52.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELENA MARIA VENTURACCI DE MATTOS(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLORIO)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de verificar a outorga de poderes constante do instrumento de mandato acostado à fl. 16, sob pena de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade.

Após, tomem conclusões.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL**0034822-88.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP221862 - LEONARDO DE LARA E SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP em face de PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Realizada a citação pelos correios (fl. 17), houve tentativa de penhora de numerário em nome da Executada pelo sistema BACENJUD, que restou frustrada (fl. 24).Em seguida, a Executada compareceu aos autos e apresentou exceção de pré-executividade às fls. 25/36 alegando, em suma, a nulidade das CDAs que instruem o executivo fiscal, porquanto não preencheriam os requisitos da lei, em especial a origem e a natureza do crédito.Sustenta ainda a ilegalidade da cobrança de multa e dos encargos legais com efeito confiscatório, entre eles os juros de mora, a multa de mora e o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.Instada a se manifestar, a Excipiente defende a regularidade formal do título executivo e a presunção legal de certeza e liquidez das CDAs, bem como a legalidade da incidência de multa moratória e dos respectivos encargos legais nos termos previstos na legislação (fls. 38/43).É o relatório. Decido.Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciada na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto ao efeito confiscatório da multa e dos encargos legais, entre eles os juros de mora, a multa de mora e o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução.De outra parte, a Excipiente alega a nulidade da CDA, pois ela não traria as informações obrigatórias e necessárias para eventual defesa, tal como previsto no art. 2º, 5º, II, da Lei n. 6.830/80 e art. 202, do CTN.No entanto, não há qualquer mácula nas Certidões de Dívida Ativa a retirar-lhes os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa.O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980.Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980, in verbis:Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.No caso dos autos, o exame da certidão acostada às fls. 03/05 revela que o título executivo contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida.Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Ante o exposto) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange ao efeito confiscatório da multa e dos encargos legais, entre eles os juros de mora, a multa de mora e o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, nos termos da fundamentação supra;b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de irregularidade da CDA executada.Por ora, promova-se vista dos autos à Exequeute para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequeute.Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequeute, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Sem prejuízo, após a publicação desta decisão, proceda a Secretaria à exclusão do nome do advogado LEONARDO DE LARA E SILVA (OAB/SP n. 221.862) da contra capa destes autos, bem como do respectivo registro no sistema de informações processuais, uma vez que, em razão da nova procuração acostada à fl. 48, o subscriptor da petição de fls. 58/59 não detinha mais poderes para substabelecimento à época de seu protocolo (fl. 60).Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0023731-64.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IZABEL RICARDO SEIXAS CARNEIRO(SP153253 - IZABEL RICARDO SEIXAS CARNEIRO)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade.

Após, tomem conclusões.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL**0026150-23.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DOUX BRASIL DOCES E SOBREMESAS LTDA - EPP(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES E SP119319 - DENISE MAGALHAES FERNANDES)

Fls. 45/54: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL**0029251-68.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIA LTDA(SP217066 - RICARDO SOBHE)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 16/20 por MENDES, RIGONATTI & CIA LTDA na qual alega prescrição dos créditos constituídos em data anterior ao dia 25 de junho de 2008. Aduz, ainda, que a CDA é nula por não identificar o valor da dívida sem discriminar a cobrança, a qual é cobrada de maneira genérica como contribuição previdenciária. Impugnação à fl. 51. Em suma, a Excipiente alega não ter se consumado a prescrição do crédito. No entanto, intimada a esclarecer a data da entrega das GFIPs, a União reconheceu a prescrição dos créditos compreendidos nas competências de 11 e 12/2004, 02/2005, 04 e 12/2005, 08 e 11/2007 e 13/2007 (fl. 59). É o relatório. Fundamento e decido.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciada na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.Como se sabe, o preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980.Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis:Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.No caso dos autos, o exame das certidões acostadas às fls. 02/13, revela que os títulos atendem a todas essas exigências, indicadas nos dispositivos acima transcritos, em especial, nome do devedor, valor do débito, juros, multa, origem do crédito e data de inscrição.No caso específico da origem e natureza do crédito é certo que as certidões indicam claramente o requisito, portanto, rejeita-se a alegação de nulidade da CDA.No que se refere à prescrição, a Excipiente alega que o prazo prescricional superou o quinquênio legal entre a data da constituição do crédito e o ajuizamento da execução fiscal. A Excipiente, por sua vez, reconhece apenas a prescrição nas competências de 11 e 12/2004, 02/2005, 04 e 12/2005, 08 e 11/2007 e 13/2007 (fl. 59), uma vez que a ação executiva teria sido ajuizada em 25/06/2013, isto é, 05 anos após a constituição do crédito neles compreendidos. Nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.):Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.De outra parte, a constituição definitiva do crédito tributário é concretizada com a declaração do contribuinte e prescindindo da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.):AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Destse modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johnsonsomi de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016).No caso dos autos, o crédito tributário foi constituído com a entrega das GFIPs pelo contribuinte, em diversas datas (10/11/2005, 15/12/2005, 02/12/2009, 08/06/2005, 09/07/2005, 22/09/2005, 21/11/2005, 18/12/2006, 25/06/2010, 29/09/2007, 28/10/2007, 30/12/2007, 15/12/2007, 12/11/2010 e 15/01/2008), conforme extratos de fls. 60/63, ao passo que o despacho que ordenou a citação foi exarado em 08/10/2013 (fl. 15), isto é, após o lapso prescricional previsto no art. 174, do CTN para os créditos constituídos no ano de 2005 a 2007. Pelas razões expostas, ACOLHO a exceção de pré-executividade e DECLARO A EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO RELATIVAMENTE às competências 11 e 12/2004, 02/2005, 04 e 12/2005, 08 e 11/2007 e 13/2007. No que diz respeito aos honorários advocatícios, entendo que não cabe a sua fixação nas hipóteses de extinção parcial da execução,

devendo a questão ser analisada por ocasião da prolação da sentença de extinção do feito executivo. Nesse sentido, confira-se (g.n.):AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.- I - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.- III - Considerando-se que: 1) em relação aos débitos que se referem à DCTF n. 000100200190487970, vencidos em 15.11.2000 e 29.11.2000 (fs. 26/27); 2) a entrega da declaração deu-se em 14.02.01; 3) a execução foi ajudada em 30.01.06 (fl. 18), conclui-se pelo prosseguimento da execução, porquanto, os referidos créditos não foram alcançados pela prescrição.- IV - É devida a fixação da verba honorária no caso de acolhimento da exceção oposta, nos casos em que é determinada a extinção total da execução, ou a sua extinção em relação a um dos co-Executados. Entretanto, não é devida a aludida condenação ao pagamento dos honorários advocatícios nos casos em que o incidente processual é acolhido apenas em relação a uma parte dos débitos executados, prosseguindo a execução em relação aos demais, como no caso em tela.- V - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 440059 - 0014259-92.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/05/2012) Em face do reconhecimento parcial da prescrição, determino desde já à Exequente que promova a substituição da CDA n. 39.051.793-3 sem prejuízo da manifestação acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos).Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual.Publique-se, e, oportunamente, intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0029673-43.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUMA PLASTICOS BENEFICIAMENTO EM PLASTICOS LT(SP292397 - EMERSON PEREIRA BARBOSA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fs. 36/51 por LUMA PLÁSTICO BENEFICIAMENTO EM PLÁSTICO LTDA, na qual sustenta a nulidade da execução em razão da ausência do processo administrativo de cobrança, fato que configuraria cerceamento de defesa. A Excepta apresentou impugnação às fs. 60/64. Alegou, em suma, o não cabimento da exceção ao caso vertente, regularidade e hígidez da CDA, bem como inexistência de processo administrativo, uma vez que o crédito foi constituído mediante declaração entregue pela própria excipiente. Ao final, requereu o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome da Executada.É o relatório. Fundamento e decido.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, substanciando na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.Os argumentos traçados pela Excipiente quanto ao cerceamento de defesa no âmbito administrativo, são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados em sede de exceção de pré-executividade, pois não são matérias de ordem pública, sendo que, para sua análise, é necessário que se garanta o Juízo por meio da penhora.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade em relação à alegação de cerceamento de defesa no âmbito administrativo, nos termos da fundamentação supra.Previamente à análise do pedido de fs. 61-v, promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos).Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo será suspensa a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, reiterando, inclusive o pedido de penhora online. Publique-se e, oportunamente, intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0029834-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOTEX FUNDACOES E CONCRETOS S/C LTDA - ME(SP227971 - ANNE DANIELE DE MOURA E SP107963 - MARLI ROCHA DE MOURA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOTEX FUNDAÇÕES E CONCRETOS S/C LTDA - ME (fs. 30/109), em que almeja o reconhecimento da prescrição do crédito tributário exigido, assim como a inexigibilidade do título por ausência de legitimidade da executada, uma vez que esta, na condição de mera fonecedora de mão de obra na construção civil, quando emite notas fiscais, retém o valor devido a título de contribuição previdenciária na própria nota, sendo da responsabilidade da construtora o repassa ao INSS.Impugnação às fs. 111/114. Em suma, a Excepta alegou a inexistência de prescrição e pugnou pela legalidade da cobrança ante a inexistência de prova robusta capaz de afetar a hígidez e certeza do título, além de que teria sido a própria Excipiente quem teria enviado a DCG-Batch reconhecendo e confessando os débitos nela constituídos. É o relatório. Fundamento e decido.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente, insurgindo-se contra a cobrança da dívida, sob o fundamento de que não recai sobre ela a responsabilidade de repassar ao INSS os valores, já descontados em nota fiscal, são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados em sede de exceção de pré-executividade, pois não são matérias de ordem pública, sendo que, para sua análise, é necessário que se garanta o Juízo por meio da penhora.No que se refere à prescrição, a Excipiente alega que o prazo prescricional superou o quinquênio legal entre a data do fato gerador da obrigação tributária e o ajuizamento da execução fiscal. A Excepta, por sua vez, alega que os créditos tributários foram constituídos pelas declarações entregues pela Excipiente em 06/04/2013 e, portanto, não teria havido a prescrição, uma vez que a ação executiva teria sido ajuizada em 01/07/2013 e o despacho citatório ocorreu em 08/10/2013. Nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.):Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lep nº 118, de 2005)II - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No outro parte, a constituição definitiva do crédito tributário é concretizada com entrega da declaração do contribuinte e prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.):AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação atualizada à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser tomada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido.(TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016).No caso dos autos, o crédito tributário foi constituído com a entrega da DCG-Bath pelo contribuinte, em 06/04/2013, conforme extrato de fs. 115/116, ao passo que o despacho que ordenou a citação foi exarado em 08/10/2013 (fl. 25), isto é, dentro do lustro prescricional previsto no art. 174, do CTN.Ante o exposto(a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à ilegalidade da cobrança, ante a ilegitimidade da Excipiente, nos termos da fundamentação supra.b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de prescrição dos créditos exigidos.Previamente à análise do pedido de fs. 111/114, promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos).Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo será suspensa a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, reiterando, inclusive o pedido de penhora online. Publique-se, e, oportunamente, intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0035007-58.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajudada pela PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Realizada a citação pelos correios (fl. 09), a Executada compareceu aos autos e apresentou exceção de pré-executividade às fs. 10/27 aduzindo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, pois a propriedade do imóvel que gerou a incidência do IPTU teria sido transferida para terceiros por meio de instrumento particular de promessa de compra e venda, devidamente averbado na matrícula do imóvel, figurando a CEF tão somente como promitente vendedora, motivo pelo qual a responsabilidade do tributo recairia apenas sobre os promitentes compradores.Sustenta, ainda, subsidiariamente, a ocorrência da prescrição em relação ao débito do exercício de 2006, pois o lançamento teria sido realizado em 01/01/2006, enquanto a execução fiscal foi ajuizada somente em 01/08/2013, após o quinquênio legal. Instada a se manifestar, a Exequente afastou a alegação de ilegitimidade passiva, pois os contratos privados não poderiam ser opostos ao Fisco no que se refere à responsabilidade tributária. Em adendo, a Executada constaria como proprietária do bem sobre o qual recaiu a tributação e, portanto, os documentos apresentados seriam insuficientes para infirmar essa conclusão. Defendeu, também, a incoerência da prescrição (fs. 29/47).É o relatório. Decido.Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, substanciando na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.Passo, então, à análise da alegação de ilegitimidade passiva, posto que, tratando de condição da ação executiva, essa preliminar antecede a de prescrição.Não merece prosperar a alegação de ilegitimidade aduzida pela Excipiente. Explico.O art. 34 do CTN é claro ao dispor que o contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.Segundo tal disposição, conquanto a propriedade do bem imóvel somente seja transferida com o registro no cartório de imóveis competente, momento em que passaria a ser oponível contra terceiros, inclusive o Fisco, na situação específica em que há apenas a promessa de compra e venda, ou seja, sem a efetiva transferência da propriedade, configura-se a responsabilidade solidária pelo IPTU entre o promitente comprador e o promitente vendedor, podendo a Municipalidade optar pela eleição do sujeito passivo da tributação entre aqueles previstos pela referida norma.Neste sentido, a jurisprudência firmou entendimento, a partir da tese desenvolvida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.111.202/SP, sob o regime de recurso repetitivo, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, conforme a ementa do acórdão a seguir transcrito (g.n.):TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO (PROMITENTE VENDEDOR). 1. Segundo o art. 34 do CTN, consideram-se contribuintes do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que

tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU. Precedentes: RESP n.º 979.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18.6.2008; AgRg no REsp 1022614 / SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 17.4.2008; REsp 712.998/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 8.2.2008 ; REsp 759.279/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 11.9.2007; REsp 868.826/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1.º.8.2007; REsp 793073/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.2.2006. 3. Ao legislador municipal cabe eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. Definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação (REsp 475.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.9.2004). 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RESP 20090091426, MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/06/2009 RSSTJ VOL.00037 PG.00270)Na mesma linha, tem-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a ementa do acórdão a seguir transcrito (g.n.):TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IPTU. CEF. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATRÍCULA DO IMÓVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. CONTRIBUINTE DO IPTU. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é via processual adequada à alegação de legitimidade passiva, matéria de ordem pública, desde que aferível independentemente de qualquer dilação probatória. Precedente. 2. Ainda que a questão da legitimidade caracterize matéria de ordem pública, os recursos são instrumentos destinados à revisão dos julgados proferidos pelas instâncias inferiores, razão pela qual não é possível ao Tribunal pronunciar-se a respeito das alegações fundadas em documentos juntados apenas por ocasião da interposição do agravo de instrumento, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Precedentes. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 consolidou entendimento no sentido de que: a) tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU; b) ao legislador municipal cabe eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. Definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação; e c) tais orientações se aplicam, inclusive, às hipóteses em que o compromisso de compra e venda foi devidamente registrado em cartório. 4. No presente caso, cópia da matrícula do imóvel juntada aos autos dá conta de que houve registro de contrato de promessa de compra e venda. Considerando que a Certidão de Dívida Ativa indica a Caixa Econômica Federal como devedora do imposto e tendo em vista a possibilidade de o Município considerar a promitente vendedora como contribuinte do IPTU, não há como acolher a alegação de ilegitimidade passiva da agravante. 5. Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (AI 00015732920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.)No caso em apreço, conquanto se verifique a averbação do contrato de promessa de compra e venda na matrícula do imóvel sob n. R.6/169.395 (fls. 26/27), tal fato revela-se insuficiente para modificar o sujeito passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 123, do CTN. Isto porque, na situação específica dessa espécie de contrato, ainda que haja o respectivo registro no cartório competente, a responsabilidade tributária pelo IPTU permanece solidária entre o promitente e o promissário, nos termos do que dispõe a legislação vigente e o entendimento consolidado pelos tribunais. Destarte, se a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO optou por inscrever a dívida e ajuizar a execução fiscal em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, esta deve responder pelo débito cobrado. Não deve ser acolhida, ainda, a tese de prescrição avertida em relação ao débito do exercício de 2006. No que se refere à prescrição, aplica-se ao caso o disposto no art. 174, inciso I, do CTN, que assim dispõe sobre o tema (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Por sua vez, o art. 1.º, inciso I, do Decreto no 52.703/11 dispõe que o fato gerador do IPTU ocorre em primeiro de janeiro de cada exercício. Sobre o tema, a jurisprudência firmou entendimento, a partir da tese desenhada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.111.124/PR, sob o regime de recurso repetitivo, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, no sentido de que, no caso do IPTU, a constituição definitiva do crédito se dá com a notificação do contribuinte para pagamento do imposto, conforme a ementa do acórdão a seguir transcrito (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. LEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQUENTE. SÚMULA 106/STJ. 1. A jurisprudência assentada pelas Turmas integrantes da 1ª Seção é no sentido de que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário. 2. Segundo a súmula 106/STJ, aplicável às execuções fiscais, Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 3. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RESP 200900156841, TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/05/2009 RSSTJ VOL.00037 PG.00146 .DTPB:)No caso em apreço, conforme se infere da CDA de fl. 04, o fato gerador do IPTU do exercício de 2006 deu-se em 01/01/2006. A notificação ao contribuinte ocorreu em 03/02/2006 para pagamento até 08/06/2006. Com o vencimento sem o devido pagamento, iniciou-se o prazo prescricional. Logo, em uma primeira análise poder-se-ia afirmar que houve a prescrição do crédito tributário, pois o vencimento do crédito tributário ocorreu entre 08/06/2006 e o despacho citatório se deu em 10/12/2013 (fl. 07), já na vigência da LC n. 118/2005, mesmo retroagindo à data da propositura da ação em 01/08/2013, nos termos do art. 240, 1º, do CPC/2015, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973. Ocorre que a Excepta alega e comprova que a Excipiente aderiu sucessivamente a dois acordos administrativos de parcelamento, os Programas de Parcelamento Incentivado - PPI n. 1816639-3 e n. 2226193-1, com inclusão do tributo aqui questionado. A primeira adesão ocorreu em 11/08/2010, tendo sido excluída em 27/10/2011, data da rescisão do parcelamento, conforme demonstram os documentos de fls. 40/47. A segunda adesão ocorreu em 31/10/2011, tendo sido excluída em 29/01/2013, data da rescisão do parcelamento, conforme demonstram os documentos de fls. 35/39. O parcelamento é considerado causa interruptiva da prescrição, nos termos do referido art. 174, inciso IV, do CTN, de modo que o prazo volta a fluir a partir do inadimplemento e exclusão do aludido programa, ficando a exigibilidade do crédito suspensa neste interim, nos termos do art. 151, inciso VI, do mesmo diploma legal. Assim, considerando-se a data da última rescisão do parcelamento no âmbito administrativo, verifico que não houve a fluência do prazo prescricional, pois entre a data do descumprimento da obrigação e o ajuizamento da execução fiscal e respectivo despacho citatório, bem como o período compreendido entre as avenças, não houve a fluência do quinquênio legal, motivo pelo qual os argumentos da Excipiente não podem ser acolhidos. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Por seu turno, nos termos da fundamentação supra delineada, defiro a inclusão de ABÍLIO JOSÉ ENDLER e PAULA SAMPAIO ENDLER, na qualidade de promitentes compradores e corresponsáveis pelo débito, no polo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, bem como expedição da(s) carta(s) de citação - AR(s), observando-se o endereço fornecido à fl. 35. Antes, porém, intime-se a Exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0049539-37.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRODESPAL PROMOTORA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SPI67902 - ROBERSON THOMAZ)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade.

Após, tomem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0016034-21.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BOEHRINGER INGELHEIM DO BR. QUIM. E FARMAC.(SPI66611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA em face de BOEHRINGER INGELHEIM DO BR. QUIM. E FARMAC. objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Realizada a citação pelos correios (fl. 07), a Executada compareceu aos autos e apresentou exceção de pré-executividade às fls. 08/15 alegando, em suma, a inexigibilidade da CDA e a consequente carência de ação, porquanto o título exigido estaria com a exigibilidade suspensa por força de antecipação de tutela concedida nos autos da Ação Ordinária n. 25365-85.2014.401.3400, em trâmite perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, estando a dívida garantida por meio de depósito naqueles autos. Defendeu, portanto, que a exigibilidade do crédito se encontra suspensa em razão do depósito judicial e requereu, com base nisso, a extinção do presente feito. Juntou documentos (fls. 16/35). Instada a se manifestar, a Excepta alega que a tanto a concessão da antecipação de tutela quanto o depósito judicial são posteriores à inscrição do crédito em dívida ativa e ao ajuizamento da execução fiscal, motivo pelo qual não havia qualquer impedimento para a propositura da ação na data em levada a efeito. Ressalta, ainda, que o depósito realizado pela nos autos da ação ordinária não corresponde à integralidade da dívida discutida, logo, o crédito também não estaria com a exigibilidade suspensa atualmente, implicando o prosseguimento do executivo fiscal (fls. 38/40). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No que tange à alegação de carência de ação, em razão de suposta inexigibilidade do título executivo, bem como ao consequente pedido de extinção da presente execução fiscal, não assiste razão à Excipiente. Sabe-se que a simples proposição da ação ordinária visando à discussão do débito fiscal, na qual não se tenha concedido medida liminar ou tutela antecipada, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a qual só ocorre se configurada uma das hipóteses taxativamente previstas pelo artigo 151, do Código Tributário Nacional. No caso em apreço, por ocasião do ajuizamento da presente execução fiscal, em 04/04/2014, não se encontrava vigente qualquer decisão favorável à Executada. Conforme se constata dos documentos por ela colacionados, a decisão judicial que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela na Ação Ordinária n. 25365-85.2014.401.3400, em trâmite perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, para suspensão do registro da Dívida Ativa e do CADIN em relação ao débito oriundo do processo administrativo 25351.090525/2005-92, exigido na presente execução, foi proferida somente em 11/04/2014 (fls. 32/33). Por sua vez, o depósito vinculado àqueles autos só foi realizado em 24/06/2014 (fl. 35). Destarte, seja por ocasião da inscrição do crédito tributário em dívida ativa, em 18/02/2014 (fl. 03), seja quando do ajuizamento do presente executivo fiscal (04/04/2014), o título executivo extrajudicial preenchia, pelo que dos autos consta, todos os requisitos: liquidez, certeza e exigibilidade, não cabendo qualquer oposição à propositura da execução fiscal. Por fim, considerando que a Executada depositou em 24/06/2014 apenas o valor de R\$ 49.348,01, enquanto o valor da dívida já era de R\$ 52.988,17 em 18/02/2014 (data da inscrição em Dívida Ativa), o depósito não revelou-se integral, condição imposta inclusive pela decisão que deferiu a tutela antecipada, motivo pelo qual não há como sequer suspender a execução até o deslinde da controvérsia no âmbito cível. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Por ora, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o efeito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020874-74.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BEA BUSTOS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP312067 - MARCOS ANTONIO DA SILVA)

Por ora, regularize a Executada a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos o instrumento de mandato, em via original, bem como o cartão do CNPJ e a cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação, sob pena de ter seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade apresentada às fls. 58/66.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0031744-81.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUMEN - SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP(SP049404 - JOSE RENA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de LUMEN - SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Realizada a citação pelos correios (fl. 32), a Executada compareceu aos autos e apresentou exceção de pré-executividade às fls. 33/36 alegando, em suma, a nulidade das CDAs que instruem o executivo fiscal. Alega que as CDAs não preencheriam os requisitos da lei, pois não trazem o valor total que a Exequente entende devido em cada competência, não discriminando o que está sendo cobrado a título de contribuição das empresas, salário educação, INCRA, SENAL, SESC e SEBRAE, circunstância que impediria o conhecimento do valor exigido de cada tributo, prejudicando o exercício do direito de defesa. Juntou documentos (fls. 37/45). Instada a

se manifestar, a Excepta defende a regularidade formal do título executivo e a presunção legal de certeza e liquidez das CDAs e, ao final, requer o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome da Executada (fls. 47/51). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. A Excipiente sustenta a nulidade das CDAs, pois elas não preencheriam os requisitos legais. No entanto, não há qualquer mácula nas Certidões de Dívida Ativa a retirar-lhes os preditivos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. No caso dos autos, o exame das certidões, acostadas às fls. 04/30, revela que os títulos atendem a todas essas exigências, indicadas nos dispositivos acima transcritos, em especial, nome do devedor, valor do débito, juros, multa, origem do crédito, data de inscrição e fundamentação legal. Cumpre ressaltar que qualquer detalhamento além do exigido pela lei pode ser obtido em consulta direta ao processo administrativo que permanece à disposição do contribuinte na repartição pública competente, conforme garantia prevista pelo art. 41 da Lei n. 6.830/80. Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Previamente à análise do pedido remanescente de fls. 48-v, promova-se vista dos autos à Exequeute para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento da presente demanda, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo será suspensa a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequeute, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequeute lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0033641-47.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO DEBELIAN(SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JOAO DEBELIAN objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Realizada a citação pelos correios (fl. 08), o Executado compareceu aos autos e apresentou exceção de pré-executividade às fls. 09/13 aduzindo, em suma, a sua ilegitimidade passiva, porquanto o imóvel sobre o qual incidiu a taxa de ocupação cobrada nestes autos teria sido vendido para terceiro, pelo que a execução fiscal deveria ser redirecionada para o comprador, atual proprietário/possuidor do imóvel. Instada a se manifestar, a Excepta requereu a rejeição da exceção de pré-executividade, já que o Excipiente não juntou qualquer documento comprovando a mencionada venda do imóvel (fl. 14). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Neste cenário, conquanto a ilegitimidade passiva constitua, em regra, matéria cognoscível de ofício pelo juiz, imprescindível que ela seja comprovada de plano, posto que se demandar dilação probatória será caso típico de embargos à execução e não poderá ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, devendo, para tanto, garantir o Juízo por meio da penhora. No caso em apreço, o Excipiente não juntou qualquer documento comprovando a mencionada venda do imóvel e eventual oportunidade para saneamento implicaria dilação probatória, o que conflita com a via estreita da exceção de pré-executividade, não sendo mera alegação capaz de infirmar a presunção legal de liquidez que milita a favor das CDAs. Ante o exposto NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade. Promova-se vista dos autos à Exequeute para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento da presente demanda, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo será suspensa a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequeute, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequeute lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0037212-26.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DYSTRAY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procura e demais encargos originais, sob pena de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade.

Após, tomem conclusos.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0039186-98.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Realizada a citação pelos correios (fl. 40), a Executada compareceu aos autos e apresentou exceção de pré-executividade às fls. 41/52 alegando, em suma, a nulidade das CDAs que instruem o executivo fiscal. Alega de forma genérica que as CDAs não preencheriam os requisitos da lei que não houve a notificação de lançamento do crédito ao contribuinte, circunstância que impediria a incidência dos juros e multa de mora, além de prejudicar o exercício do direito de defesa. Juntou documentos (fls. 53/64). Instada a se manifestar, a Excepta defende a regularidade formal do título executivo e a presunção legal de certeza e liquidez das CDAs, bem como a prescindibilidade de notificação ao contribuinte, uma vez que o crédito foi constituído mediante declaração entregue pela própria excipiente (fls. 66/93). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Os argumentos traçados pela Excipiente quanto ao cerceamento de defesa no âmbito administrativo são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados em sede de exceção de pré-executividade, pois não são matérias de ordem pública, sendo que, para sua análise, é necessário que se garanta o Juízo por meio da penhora. Acrescente-se, neste ponto, que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo o crédito constituído mediante declaração entregue pelo próprio contribuinte, não há que se falar em necessidade de lançamento de ofício, tampouco notificação ao contribuinte. De outra parte, a Excipiente sustenta a nulidade das CDAs, pois elas não preencheriam os requisitos legais. No entanto, não há qualquer mácula nas Certidões de Dívida Ativa a retirar-lhes os preditivos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. No caso dos autos, o exame das certidões, acostadas às fls. 03/37, revela que os títulos atendem a todas essas exigências, indicadas nos dispositivos acima transcritos, em especial, nome do devedor, valor do débito, juros, multa, origem do crédito, data de inscrição e fundamentação legal. Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Ante o exposto: a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange ao alegado cerceamento de defesa em razão da ausência de processo administrativo, nos termos da fundamentação supra; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de irregularidade das CDAs executadas. Por ora, promova-se vista dos autos à Exequeute para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento da presente demanda, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo será suspensa a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequeute, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequeute lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0065953-76.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCELO AUGUSTO PENTEADO RIBEIRO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP262540 - RENATA RIBEIRO BATELLI LADEIRA)

A teor do processado, estes autos de execução fiscal encontravam-se sobrestados no arquivo, em decorrência do acordo de parcelamento do débito noticiado pelas partes às fls. 17/21 e 23/25, e foram desarquivados para a juntada da petição de fls. 51, na qual o executado requer o desarquivamento e a retirada dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento.

Indefiro o pedido de retirada dos autos, visto que a subscritora, Dra. Renata Ribeiro Batelli Ladeira, substabeleceu, sem reserva para si, os poderes que lhe foram outorgados pelo executado, conforme substabelecimento de fls. 49, ficando, todavia, assegurado o exame dos autos em Secretaria, nos termos do disposto no artigo 107 do Código de Processo Civil.

Aguardar-se eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003457-74.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KATANGA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME(SP292564 - CARLOS SILVA RIBEIRO)

A teor do processado, estes autos de execução fiscal encontravam-se sobrestados no arquivo, a pedido da exequente, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, e foram desarquivados, a pedido da executada, para expedição de certidão de objeto e pé.

Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos.

Quanto ao pedido de certidão, deve a interessada solicitá-la diretamente na Secretaria deste Juízo, independente de petição, mediante o recolhimento das respectivas custas, calculadas no ato da solicitação.

Aguarde-se, em Secretaria, eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006654-03.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS(RS081039 - CARINA FLORES DE CARVALHO) X ROBERTO REGO VIEIRA DA ROCHA

Diante da carta precatória negativa de fls. 33/37, intime-se a Exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalto que a intimação da parte exequente deverá ocorrer por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, calcado nos princípios da economia processual e da eficiência, por tratar de Conselho de Fiscalização Profissional de outro Estado da Federação, ficando dispensada a intimação da parte executada, pois não está representada nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0034559-80.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS(PR031460 - JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS)

Tendo em vista que a presente execução fiscal encontra-se garantida pelas cartas de fiança acostadas agora em original nos autos (fls. 165/227), intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para os fins preconizados no art. 16, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0034808-31.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIMONE GRAMA PEREIRA(SP220967 - RODRIGO GRAMA PEREIRA)

A teor do processado, estes autos de execução fiscal encontravam-se sobrestados no arquivo, em decorrência do acordo de parcelamento do débito noticiado pela exequente às fls. 12/13, e foram desarquivados para a juntada de petição da parte executada (fls. 15/16), requerendo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito (Serasa, SPC e correlatos) para exclusão de seu nome das respectivas listas de restrição.

Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos procuração original - visto que a de fls. 17 é cópia simples de instrumento particular - e cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se verificar a outorga de poderes, sob pena de ter o subscritor de fls. 15/16 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação.

No que toca ao pleito da parte executada de retirada das restrições cadastrais em seu nome, seja CADIN, SERASA ou SCPC, não cabe a este Juízo apreciar o tema, pois a alegada inclusão não decorreu de qualquer decisão oriunda deste processo e, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis.

Por outro lado, faculto à parte executada a obtenção de certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas e solicitação diretamente na Secretaria deste Juízo, independente de petição nos autos, para apresentação nos mencionados órgãos.

Aguarde-se, em Secretaria, eventual manifestação, pelo prazo concedido para a regularização da representação processual.

Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013685-40.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DOUX BRASIL DOCES E SOBREMESAS LTDA - EPP(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES E SP119319 - DENISE MAGALHAES FERNANDES)

Fls. 29/38: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012059-95.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: RODRIGO JUAN MARTINS

DESPACHO

Tendo em vista que a petição inicial e demais documentos apresentados (CDA's e Comprovante de Situação Cadastral no CPF) referem-se à JONAS EDUARDO OLIVEIRA PEREIRA, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação.

Intime-se ainda o Exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual litispendência em relação ao processo distribuído sob n. 5012057-29.2017.403.6182 perante a 12ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária.

Por fim, promova a Secretaria a exclusão da petição (Id 6998625) pois não pertence a este processo.

Publique-se e cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006772-20.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DE ALMEIDA COSTA - SP299892, VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, KAREN ROSSI FLORINDO - SP358187
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de concessão de tutela antecipada antecedente ajuizada por DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. contra a UNIÃO, na qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF).

Dada vista à parte Requerida para manifestação sobre a garantia ofertada, a União recusou a apólice de seguro garantia apresentada, alegando não atender às exigências da Portaria PGFN n. 164/2014, oportunidade na qual requereu a intimação da Requerente para que providenciasse a adequação da apólice nos termos das alterações sugerida (Id 8627435).

Com relação ao valor, a União já apresentou concordância com a quantia apresentada, não sendo mais objeto de discussão (Id 98765238).

Por sua vez, ainda que discordando das alterações requeridas pela União, a Requerente informou que estava providenciando a emissão de endosso, para constar a revogação das 10 e 11 das Condições Gerais (Id 8744804).

Em seguida, a Requerente foi intimada para proceder à regularização da garantia, tendo sido ressaltado que entre as alterações indicadas pela Requerente constou também a revogação da Cláusula 8 e o inciso V da Cláusula 14, ambas das Condições Gerais, não tendo a Requerida manifestado concordância na sua alteração (Id 8870801).

Por um lado, a Requerente apresentou o referido endosso (Id 9299862). Por outro, a Requerida apresentou nova manifestação requerendo a retificação da apólice para que conste o número do processo administrativo e da o número da CDA em discussão (Id 9419681).

É o relatório.

O seguro-garantia, como sabido, deve atender às cláusulas da Portaria n. 164/2014-PGFN, sendo que a Requerida se manifestou sobre a necessidade de nova regularização da garantia ofertada.

Cumpra ressaltar, todavia, que o número do processo administrativo em discussão (PA n. 11080.730621/2017-41) já consta na apólice desde sua apresentação original, na parte das Condições Particulares (Id 83332674). Por sua vez, conquanto o referido débito não houvesse sido inscrito em Dívida Ativa da União à época da propositura da ação, a Requerida informa que já o fez por meio da CDA n. 80 6 18 094574-29 (Id 9419681).

Assim, intime-se a Requerente para, se for de seu interesse, proceder à regularização da garantia ofertada quanto à indicação do número da CDA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes em que mencionados pela União, observando o regulamento que trata da matéria.

Decorrido o prazo supra, intime-se a parte Requerida, por meio do sistema PJe, para manifestação e devidos apontamentos quanto à garantia da dívida, se necessário, considerando o endosso já apresentado (Id 9299862), bem como a nova retificação ora determinada e eventualmente cumprida, independentemente de nova ordem neste sentido. Prazo: 05 (cinco) dias.

Publique-se e cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001905-81.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

D E C I S Ã O

Vistos etc

A executada oferece apólice de seguro garantia judicial (ID nº 5219360), ramo 0775 – Setor Público, processo SUSEP nº 15414.900291/2014-57, proposta nº 00000001132, produto nº 75004, da Seguradora Fairfax Brasil Negócios Corporativos, para fins de garantia da execução fiscal.

O INMETRO postula a rejeição da apólice em face do que dispõem: a) ausência da certidão de regularidade da empresa seguradora junto a SUSEP; b) a inclusão de outra CDA diversa da presente demanda fiscal como objeto segurado pela apólice; c) cláusula 3.2 do tópico das Condições Particulares; d) cláusula 4.1 das Condições Gerais e e) cláusula 7 – “Da extinção de garantia”, no âmbito das Condições Especiais. Segundo sustenta, não foram obedecidas as normas impostas pela Portaria PGF nº 440, de 27 de outubro de 2016 (ID nº 6060609).

A executada, por sua vez, pleiteia o acolhimento do seguro oferecido, afirmando que a interpretação conferida pelo INMETRO às cláusulas impugnadas é equivocada e não guarda respaldo legal (ID nº 8544150).

É o breve relatório.

Decido.

A meu ver, razão parcial assiste ao INMETRO.

Explico, em seguida, as razões do meu convencimento, fazendo referência às cláusulas impugnadas pelo exequente.

Inicialmente, anoto que a regularidade da empresa seguradora junto a SUSEP restou comprovada conforme ID nº 8544204, razão pela qual a alegação deve ser afastada.

No tocante ao objeto segurado na apólice, anoto que a demanda fiscal alberga as CDAs de nºs 58 e 61 (Ids de nºs 4817459 e 4817462), pelo que inexistente qualquer irregularidade nesse sentido quanto ao previsto na apólice do seguro garantia apresentado pela executada (fl. 01 do ID nº 5219360).

No que toca à aplicação dos dizeres da cláusula 4.1 das Condições Gerais à garantia, prevalece a dicção da cláusula 3.1 das Condições Particulares (fl. 02 do ID nº 5219360), que ressalva expressamente que “O valor segurado deverá ser idêntico ao montante original do débito executado ou de outra forma garantido, acrescido dos encargos e consectários legais, devidamente atualizado pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa”, em conformidade com o disposto na cláusula 14.1 das Condições Particulares, a qual expressamente dispõe, *in verbis*:

“14.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais e Especiais que não tenham sido alteradas pela presente Condição Particular.”

Logo, é inconteste a prevalência da cláusula 14.1 das Condições Particulares, no que toca à inaplicabilidade da cláusula 4.1 das Condições Gerais, em consonância com o previsto no art. 6º, I, da Portaria PGF nº 440/2016, de modo que não se sustenta a impugnação ofertada pelo INMETRO quanto a este tópico.

Prossigo quanto ao exame das cláusulas impugnadas remanescentes.

A cláusula 3.2 das Condições Particulares da apólice (fl. 02 do ID nº 5219360) deve ser repelida, pois **condiciona a atualização monetária por meio de “endosso anual emitido pela seguradora, mediante a cobrança de prêmio adicional ao Tomador, respeitando-se o prazo de vigência estabelecido na Apólice e com amênia do tomador”**.

Com palavras outras, a cláusula 3.2 das Condições Particulares da apólice não garante efetivamente a atualização pela SELIC, haja vista que a incidência dela tem como pressuposto endosso futuro e incerto, sujeito claramente à eventual composição entre a seguradora e o tomador.

Em outro plano, a cláusula 7 - “Da extinção da garantia”, no tópico das Condições Especiais (fl. 16 do ID nº 5219360), assim dispõe, *in verbis*:

7. EXTINÇÃO DE GARANTIA

A garantia expressa por este seguro extinguir-se-á, além das definições apresentadas na Cláusula 14 das Condições Gerais, quando da sua substituição efetiva por outra garantia nos casos em que o executado optar, durante o processo judicial de execução fiscal, pelo parcelamento administrativo.”

Consoante salientado pelo INMETRO, a cláusula indicada não pode compor os termos do ajuste, visto que a garantia deve ser integralmente mantida até a liquidação integral do débito, pois, caso o débito eventualmente parcelado não venha a ser efetivamente quitado, o seguro garantia judicial servirá ao prosseguimento natural da demanda fiscal.

No sentido exposto, calha transcrever o aresto que porta a seguinte ementa, *in verbis*:

“(…) O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. (...) (STJ. Corte Especial. AI no REsp 1266318/RN, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 06/11/2013.)”

A par disso, inexistente preclusão por parte do órgão julgador que não está vinculado exclusivamente às manifestações das partes nos autos, no tocante ao exame das cláusulas constantes da apólice de seguro garantia judicial apresentada, de modo que ao Juízo compete zelar pela liquidez da garantia para fins de satisfação futura do crédito público.

Logo, as cláusulas referidas devem ser excluídas da apólice.

Ante o exposto, **rejeito a apólice** oferecida e concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a executada oferecer nova apólice, com observância estrita do teor desta decisão.

Com a resposta, dê-se ciência ao INMETRO, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003294-04.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ERICSSON TELECOMUNICACOES S A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, RENATO DIN OIKAWA - SP257123

EMBARGADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EMBARGADO: OSWALDO LUIS CAETANO SENGER - SP116361

DESPACHO

Intime-se a parte embargante, Ericsson Telecomunicações S.A., para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, nos termos da alínea b do inciso I do artigo 4º da Resolução Presidencial nº 142 de 20 de julho de 2017.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2974

EXECUCAO FISCAL

0011949-84.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FERTEMP - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP206494 - FELIPE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/07/2018 199/335

SIMONETTO APOLLONIO)

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste objetivamente acerca das alegações do executado de fls. 172/187. Após, tomem conclusos para análise do pedido de desbloqueio.

Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007997-12.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

DESPACHO

ID 6613154: Manifeste-se a exequente acerca da informação de pagamento do débito exequendo. Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009640-68.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EDIMASA AGRICULTURA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação ID 9606065, intime-se o Embargante para que promova a juntada do documento ID 9560908 na sua integralidade, no prazo de 10 dias.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para cumprimento do disposto nos arts. 4 e seguintes da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, até ulterior manifestação.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3178

PROCEDIMENTO COMUM

0002316-37.2003.403.6183 (2003.61.83.002316-3) - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008421-44.2014.403.6183 - TARCISIO ROBERTO FIALHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000774-27.2016.403.6183 - QUITERIO ALVES DE OLIVEIRA(SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002403-36.2016.403.6183 - SERGIO GOMES PAOLILLO JUNIOR(SP276897 - JAE DE OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005695-29.2016.403.6183 - MAURO MARTINS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040509-78.1990.403.6183 (90.0040509-2) - ALEXANDRE BERTI X MARIA ELISETH SIMONETTI BERTI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ALEXANDRE BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 295 e Precatório de fl. 305. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 306 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003681-92.2004.403.6183 (2004.61.83.003681-2) - ISAIAS RIBEIRO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X JACOMO VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ISAIAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 353 e Precatório de fls. 357/358. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 359 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004295-92.2007.403.6183 (2007.61.83.004295-3) - MADALENA CONSUELO PEDROSO(SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA CONSUELO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora da informação do INSS que há dependente recebendo pensão por morte.

Considerando que a habilitação em ações previdenciárias se dá nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação do beneficiário da pensão por morte.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004723-40.2008.403.6183 (2008.61.83.004723-2) - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 307 e Precatório de fl. 311. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 312 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005186-79.2008.403.6183 (2008.61.83.005186-7) - MANOEL AMARAL X MARCOS CUPERTINO AMARAL X ELAINE CUPERTINO AMARAL(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de analisar o termo de prevenção de fl. 307, visto que já foi analisado à fl. 122.

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 253/267), bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024013-75.2008.403.6301 (2008.63.01.024013-9) - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO RODRIGUES SANTOS X JOSEFA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 321 e Precatório de fl. 325. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 326 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005694-88.2009.403.6183 (2009.61.83.005694-8) - VICENTE DE ANDRADE SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 dias decisão nos autos do agravo de instrumento.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016859-35.2009.403.6183 (2009.61.83.016859-3) - LUIS CARLOS PINTO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 222 e Precatório de fl. 311. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 227 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002475-04.2009.403.6301 (2009.61.83.002475-4) - DINALDO SARAIVA RIBAS(PR028926 - JUAREZ BANDEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINALDO SARAIVA RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 307 e Precatório de fl. 311. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 312 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008643-17.2011.403.6183 - PEDRO JOSE DE ALMEIDA FILHO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X NUNES BARBOSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DE ALMEIDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 283/284 e Precatório de fl. 288. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 289 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010460-19.2011.403.6183 - CLAUDIO APPARECIDO CANTARANI(SP075787 - REINALDO JOSE MIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO APPARECIDO CANTARANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 179 e Precatório de fls. 183/184. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 185 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011351-40.2011.403.6183 - ANTONIO NOVATO COELHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NOVATO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 264 e Precatório de fl. 268. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 269 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054493-31.2011.403.6301 - MARIA DA PAZ ALVES DA SILVA(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PAZ ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 362 e Precatório de fl. 366. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 367 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008089-48.2012.403.6183 - ANTONIO EPIFANIO DE MOURA REIS(SP295063B) - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EPIFANIO DE MOURA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fl. 357.

Nada sendo requerido aguarde-se o trânsito em julgado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009955-91.2012.403.6183 - THERESA XIMENES(SP243760) - REGINA CELIA MARQUES E SP278296 - ADRIANA SILVA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THERESA XIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001346-85.2013.403.6183 - MANOEL SCHAUTZ GOMES(SP200420) - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SCHAUTZ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 301 e Precatório de fl. 305. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 306 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005793-19.2013.403.6183 - FERNANDO PEREIRA(SP141237) - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 388 e Precatório de fl. 392. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 393 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006099-85.2013.403.6183 - HENRIQUE DANIEL(SP274539) - ANDRE LUCIANO CANATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 499/500 e Precatório de fl. 504. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 505 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011610-64.2013.403.6183 - SEBASTIANA RODRIGUES(SP180541) - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 295 e Precatório de fl. 299. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 300 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004868-86.2014.403.6183 - MANSUR AUADA(SP308435A) - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANSUR AUADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012186-57.2013.403.6183 - MITSUSHIGE MABUCHI(SP304035) - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MITSUSHIGE MABUCHI

Mantenho a decisão de fls. 201/202.

Aguarde-se por 60 dias decisão nos autos do agravo de instrumento.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006452-04.2008.403.6183 (2008.61.83.006452-7) - SIDNEY MIGUEL BERGAMIN(SP158681) - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY MIGUEL BERGAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, este com as diretrizes balizadas no RE870947, se o caso, quanto aos juros e correção monetária.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001192-33.2014.403.6183 - MAURO ANTONIO BOSCARO(SP314936) - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO ANTONIO BOSCARO

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor dos honorários sucumbenciais fixados para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme juntada da GRU

e comprovante de pagamento de fls. 222/224. Intimado da vinda dos autos para extinção da execução, o INSS nada requereu (fl. 226). Vieram os autos conclusos para extinção. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, com relação aos honorários de sucumbência, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Expediente Nº 3180

PROCEDIMENTO COMUM

0002659-38.2000.403.6183 (2000.61.83.002659-0) - SANDRA REGINA VERPA LEITE(SP090916) - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001381-94.2003.403.6183 (2003.61.83.001381-9) - FRANCINO FERREIRA DE MIRANDA(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002516-05.2007.403.6183 (2007.61.83.002516-5) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (PARTE AUTORA) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005715-98.2008.403.6183 (2008.61.83.005715-8) - LAHRE NOGUEIRA NASCIMENTO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003778-43.2014.403.6183 - NIVALDO PEREIRA GUEDES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004748-43.2014.403.6183 - RUBENS SILVA MACHADO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010017-63.2014.403.6183 - ORLANDO AUGUSTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004935-17.2015.403.6183 - LUCIA GOMES NUNES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008033-10.2015.403.6183 - MERCIA APARECIDA VIANA DE ANDRADE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009159-95.2015.403.6183 - PEDRO PAULO GUIMARAES DE ABREU(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011099-95.2015.403.6183 - LUCIA BOZZATO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000589-86.2016.403.6183 - EDSON RIBEIRO DA SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005839-03.2016.403.6183 - EDSON MARQUES LUIZ(SP338376 - CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007610-16.2016.403.6183 - PEDRO ANTONIO DA SILVA FILHO(SC014973 - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o teor da petição de fls. 98/106 no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008780-23.2016.403.6183 - JOAO TRAJANO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008839-11.2016.403.6183 - CLAUDIO BENTO DOS SANTOS(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009153-32.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARY SELMA CRUZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN ROCHA - SP327350

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Jose da Paz Cirqueira de Arruda, ocorrido em 09.09.2016.

Aduz, em síntese, que requereu administrativamente o NB 21/179.764.463-4, o qual foi negado pela Autarquia-ré sob o argumento de que não restou comprovada a qualidade de dependente do segurado instituidor.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital.

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias (Id 3778567, fls. 185/186).

Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id 4200634).

Regularmente citada, a Autarquia-ré pugnou, no mérito, pela improcedência da demanda (Id 4436974).

Houve réplica (Id 5028437).

Realizada audiência para o depoimento pessoal da autora e oitiva de suas testemunhas (Id 9513507 a 9513520).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito anexada ao Id 3778567 – fl. 03, comprova o falecimento do Sr. Jose da Paz Cirqueira de Arruda, ocorrido em 09.09.2016.

Em consulta ao extrato do CNIS, que acompanha esta sentença, constato que o *de cujus* trabalhou na empresa Rainha de Americana Lanchonete Ltda. durante o período de 01.07.2014 a 31.05.2016, ocasião em que verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual.

Assim, considerando que a sua última contribuição à previdência ocorreu em maio/2016, sua condição de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, Lei nº 8.213/91, restaria mantida até o dia **15.07.2017**, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de junho de 2016, a teor do artigo 30, inciso II da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 15, parágrafo 4º da Lei nº 8.213/91.

Desta forma, o Sr. Jose da Paz Cirqueira de Arruda possuía qualidade de segurado na data do óbito.

Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente de *de cujus*, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

Inicialmente, constato que os comprovantes de residência anexados aos autos demonstram a efetiva coabitação do casal até a data do óbito (Id 3778567 – fl. 151).

As declarações do imposto de renda (Id 3778567 – fls. 15/54), a declaração do convênio médico (Id 3778567 – fl. 58) e a apólice do seguro de vida (Id 3778567 – fl. 59) comprovam, de modo inequívoco, a união estável mantida pelo casal.

Ademais, consta na certidão de óbito do falecido que ele convivia em união estável com a autora, de modo a evidenciar o caráter público do relacionamento mantido entre eles até a data do óbito (Id 3778567 – fl. 03).

Resalto, por derradeiro, que a prova documental acima elencada foi devidamente corroborada pelo depoimento das testemunhas em Juízo, cujas falas foram coerentes e reforçaram as alegações da parte autora (Id's 9513508 a 9513520).

Diante de todos esses elementos, entendo demonstrada a união estável entre o casal, sendo descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica da autora, vez que o companheiro insere-se como dependente de primeira classe, em favor de quem milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro.

O benefício é devido desde a data do óbito, em **09.09.2016**, visto que requerido dentro do prazo de 90 dias estabelecido pelo art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela a final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Do dispositivo -

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/179.764.463-4 em favor da autora MARY SELMA CRUZ DA SILVA, **desde a data do óbito, ocorrido em 09.09.2016**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Deiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia-ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000747-22.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZILDA CARMO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juíza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8687

PROCEDIMENTO COMUM

0015193-96.2010.403.6301 - IVAN LEME DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001573-46.2011.403.6183 - JUAREZ FERNANDES DA CUNHA(SP298281 - ALEX ALEXANDRE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito o despacho de fls. 208.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0057382-84.2013.403.6301 - DIRCEU PEREIRA LIMA(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. retro e considerando que a Resolução 142/2017 estabeleceu que a competência inicial para promover a virtualização dos autos é da parte apelante, devendo ser realizada de forma integral, providencie a parte autora a complementação da virtualização, promovendo a digitalização e inserção das fls. 232/256 nos autos eletrônicos 5003656-03.2018.403.6183, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0065510-93.2013.403.6301 - CARLOS ROBERTO SOPHIA(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 285/286: Tendo em vista a informação de fls. retro, cumpra a parte autora o despacho de fls. 283, no prazo de 15 (dez) dias, consultando os meios disponíveis para sanar eventuais problemas, se o caso.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006957-82.2014.403.6183 - ANITA FAVARO MARTELLI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de apreciar, por ora, o requerido pela parte autora às fls. 162/177, tendo em vista que consoante Resolução 142/2017 e alterações posteriores, é necessária a virtualização dos autos, nos termos do despacho de fls. 158, para que seja dado início à fase de execução da sentença.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 158.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009348-10.2014.403.6183 - PAULO DINIZ NOBREGA(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total desconhecimento com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

A Resolução 142/2017 estabeleceu que a competência inicial para promover a virtualização dos autos é da parte apelante, no caso dos autos, a parte autora.

Ocorre, entretanto, que a parte autora, apesar de intimada para cumprir a determinação (fls. 324), quedou-se inerte (fls. 324-verso).

Desta forma, concedo à parte autora novo prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado às fls. , promovendo a virtualização dos autos.

Saliento, por oportuno, que deixando as partes de cumprirem o determinado o processo será acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído, nos termos da Resolução 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011228-37.2014.403.6183 - JOAO CARLOS CAMASSO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011140-62.2015.403.6183 - HARUTAKE ITHIHARA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total desconhecimento com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

A Resolução 142/2017 estabeleceu que a competência inicial para promover a virtualização dos autos é da parte apelante.

Ocorre, entretanto, que a parte autora, apesar de intimada para cumprir a determinação (fls. 146 e 148), quedou-se inerte (fls. 147 e 148-verso).

Desta forma, concedo à parte autora novo prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado às fls. 148, promovendo a virtualização dos autos.

Saliento, por oportuno, que deixando as partes de cumprirem o determinado o processo será acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído, nos termos da Resolução 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001485-32.2016.403.6183 - VALDEMIR JOSE DOS SANTOS(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017. Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004681-10.2016.403.6183 - ORLANDO DE SOUZA CORREIA(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006047-84.2016.403.6183 - LOURIVAL RICARDO MANTOVANI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total descompasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

A Resolução 142/2017 estabeleceu que a competência inicial para promover a virtualização dos autos é da parte apelante, no caso dos autos, a parte autora.

Ocorre, entretanto, que a parte autora, apesar de intimada para cumprir a determinação (fls. 105), quedou-se inerte (fls. 105-verso).

Desta forma, concedo à parte autora novo prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado às fls., promovendo a virtualização dos autos.

Saliento, por oportuno, que deixando as partes de cumprirem o determinado o processo será acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído, nos termos da Resolução 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006223-63.2016.403.6183 - JOSE PAULINO RIBEIRO FILHO(SP375813 - RUBENSMAR GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006463-52.2016.403.6183 - JOSE RUBENS MAGALHAES DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006615-03.2016.403.6183 - MARCOS ALEXANDRE DA GRACA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008422-58.2016.403.6183 - JOSE CARLOS BUENO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008695-37.2016.403.6183 - SEVERINO BISPO DA SILVA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 103 e 108, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acautelamento dos autos em Secretaria no aguardo do cumprimento, nos termos da Resolução n. 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000676-08.2017.403.6183 - EDVALDO PAULINO DA SILVA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002421-57.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008440-21.2012.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X ANNA MANOEL GONCALVES(SP253515 - DANILO VEDOVELLI)

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total descompasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, providencie a secretaria o desapensamento destes autos dos principais e arquivem-se com baixa-fimdo.

Int.

Expediente Nº 8679

PROCEDIMENTO COMUM

0009842-40.2012.403.6183 - ANTONIO BONFIM ESTEVAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Replicação da sentença de fls. 174/178. Quanto a alegação da autarquia-ré acerca da existência de coisa julgada (fl. 140v), verifico que os processos mencionados às fls. 162 e 167 possuem objetos distintos, não sendo o caso de coisa julgada, portanto. Segue sentença em separado. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda

Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. A fl. 52 foi prolatada sentença, deferindo os benefícios da justiça gratuita e julgando extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, 3.º do Código de Processo Civil. A parte autora apresentou recurso de apelação às fls. 54/77. O E. TRF desta 3ª Região, por sua vez, em sede de agravo legal interposto em face do julgamento da apelação, deu provimento ao recurso, para reformar parcialmente a decisão impugnada, determinando o retorno dos autos à 1ª Instância, para composição do polo passivo (citação) e regular processamento (fls. 98/99). O v. acórdão transitou em julgado em 09/11/2017 (fl. 137). Deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 138. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 140/167, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 169/172. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão do benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, autuando que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 aos benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto-DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuo, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao valor máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APLICAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013162-64.2013.403.6183 - LENILDA DE LIMA DA SILVA (SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CONCEICAO LIMA SILVA X JOANA FERREIRA COSTA (SP077547 - WALDELICE DEITALI BRUNO)

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.
 2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005726-20.2014.403.6183 - GERALDA DE FATIMA FERNANDES (SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009953-53.2014.403.6183 - JOSE DALVO CELESTINO FERREIRA (SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de serviço exercidos sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Aduz que requereu o benefício em 29/05/14, NB 42/170.790.069-5, sendo o mesmo indeferido, vez que a autarquia-ré não reconheceu a totalidade de seus períodos comuns de trabalho, tampouco os períodos especiais, sem os quais não conta com tempo de contribuição suficiente à aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 50/57. Indeferido o pedido de antecipação da tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 61/76, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 79/87. Manifestação da parte autora às fls. 91/94. Cópia do processo administrativo do autor às fls. 96/191. Após envio dos autos à sua contadoria especializada, aquele Órgão julgou-se incompetente em razão do valor da causa, conforme decisão de fls. 458/460. Os autos foram redistribuídos à esta Vara Especializada, que ratificou todos os atos praticados anteriormente, em especial o indeferimento da tutela, e concedeu os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 478). Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 481/487, pugnano pela improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos entre 18/01/1988 a 13/07/1993, 01/08/1991 a 19/01/1993 e 01/02/1993 a 05/03/1997. Compulsando os autos, observo que o INSS às fls. 393 já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados. Assim, por se tratarem de períodos incontroversos, não existe interesse processual da autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com

redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo(b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo(c) e a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade do documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 db (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador forneça equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa a autora que requereu benefício de aposentadoria especial em 21/06/2012 (fls. 158), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como especiais os períodos entre 10/04/1987 a 12/01/1988, laborado na Clínica Osvaldo Cruz, 06/03/1997 a 18/02/2001, laborado na Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência, 10/07/2001 a 03/12/2001, laborado na Fundação Antônio Prudente, 17/06/2002 a 18/02/2011, laborado na Medicef S.A. e, 08/07/2011 a 30/09/2011, laborado na Cooperar Med Cooperativa de Serviços de Saúde, sem os quais não possui a autora tempo suficiente para sua aposentação. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos acima merecem ser considerados especiais, uma vez que: 1) de 10/04/1987 a 12/01/1988 (Osvaldo Cruz), a autora laborou como atendente de enfermagem conforme CPA de fls. 24, atividade esta enquadrada como especial segundo o item 2.1.3 do Decreto nº. 83.080 de 24/01/1979; 2) de 06/03/1997 a 18/02/2000 (Beneficência), a autora laborou como auxiliar de enfermagem, conforme comprovado pelo PPP de fls. 322/323, com atividades de admissão e orientação de pacientes, controle de sinais vitais, preparar e administrar medicamentos por via oral e parenteral, administração de soros e troca de curativos, exposição, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos tais como vírus e bactérias, atividade esta enquadrada como especial segundo o item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048 de 06/05/1999. Nesse sentido, saliento que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do período de trabalho de 01/02/1993 a 05/03/1997 (conforme fls. 393), em que a autora exercia as mesmas atividades profissionais do período acima, no desempenho das funções de auxiliar de enfermagem junto à Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência. Ainda, o PPP de fls. 322/323 demonstra que não houve interrupções de seu vínculo empregatício com a Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência ao longo do período de 01/02/1993 a 18/02/2000, de modo a evidenciar que ela sempre exerceu as funções de auxiliar de enfermagem. Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente da autora aos agentes nocivos biológicos também no período de trabalho de 06/03/1997 a 18/02/2000, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da sua especialidade. 3) de 10/07/2001 a 03/12/2001 (Fundação), a autora laborou como auxiliar de enfermagem, conforme comprovado pelo PPP de fls. 329/330, com atividades de assistência de enfermagem integral, sistematizada e direta ao paciente, exposição, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos tais como vírus e bactérias, atividade esta enquadrada como especial segundo o item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048 de 06/05/1999 e 4) de 17/06/2002 a 18/02/2011 (Medicef), a autora laborou como auxiliar de enfermagem, conforme comprovado pelo PPP de fls. 334, com atividades de prestar cuidados integrais ao paciente, administrar medicamentos por via oral e parenteral, executar curativos, inalação, nebulização, entre outras, exposição, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos tais como vírus, bactérias, fungos e parasitas, atividade esta enquadrada como especial segundo o item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048 de 06/05/1999. Quanto aos dois últimos períodos acima, em que pese os PPPs de fls. 329/330 e fls. 334, respectivamente, não estarem assinados por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, exigência estabelecida após 06/03/1997, observo que nestes períodos a autora manteve-se nas mesmas atividades profissionais de todos os períodos anteriores, no desempenho das funções de auxiliar de enfermagem, junto à Fundação Antônio Prudente e à Medicef S.A. Ainda, os PPPs, demonstram que não houve interrupções de seus vínculos empregatícios com a Fundação Antônio Prudente e à Medicef S.A. ao longo dos períodos pleiteados, de modo a evidenciar que ela sempre exerceu as funções de auxiliar de enfermagem. Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente da autora aos agentes nocivos biológicos também nos períodos de trabalho entre 10/07/2001 a 03/12/2001 e 17/06/2002 a 18/02/2001, razão pela qual é de rigor o reconhecimento das suas especialidades. Saliento, contudo, que do último período acima reconhecido, devem ser excluídas as especialidades entre 29/04/2004 a 07/06/2006, 08/06/2006 a 15/04/2007, 23/05/2007 a 26/08/2007 e 10/07/2009, em razão da autora ter recebido os auxílios doença, NB 502.200.518-9, NB 502.973.890-4, NB 570.528.799-9 e, NB 560.770.159-6, respectivamente, conforme extratos do sistema DATAPREV-PLENNUS, ora anexados, afastando, assim, as habitualidades da exposição ao agente nocivo. Por fim, deixo de reconhecer a especialidade do período entre 08/07/2011 a 30/09/2011 (Cooperar). Tal período não pode ser reconhecido ante a inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem as efetivas exposições a agentes nocivos que pudessem ensejar os enquadramentos pleiteados. Verifico, ainda, a ausência de formulários específicos (SB ou PPP) que tenham avaliado as condições ambientais dos períodos requeridos, a fim de possibilitarem a efetiva comprovação do exercício das atividades laborativas em condições especiais. Assim, em face dos períodos especiais reconhecidos, bem como dos demais períodos reconhecidos administrativamente (fls. 394/398), constato que a autora, na data do requerimento administrativo - 17/06/2013 (fls. 158) - possuía 29 (vinte e nove) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo: Por fim, considerando que a autora não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com menos de 25 anos de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (48 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 12/07/1966 (fl. 16), a autora não cumpriu este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com menos do que 48 anos de idade. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos entre 18/01/1988 a 13/07/1993, 01/08/1991 a 19/01/1993 e 01/02/1993 a 05/03/1997, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, e quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a tão-somente averbar e reconhecer como especiais os períodos entre 06/03/1997 a 18/02/2000, 10/07/2001 a 03/12/2001, 17/06/2002 a 28/04/2004, 16/04/2007 a 22/05/2007 e 11/07/2009 a 18/02/2011, conforme tabela supra. Sem custos. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000335-58.2015.403.6183 - WALTER RODRIGUES DE CARVALHO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003671-62.2015.403.6183 - YDE PRIETO BARRETO(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se a parte autora para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007488-37.2015.403.6183 - CLAUDIO DE BORTOLI GONCALVES(SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 407/408: Indefero o pedido da parte autora.
- Verifico que, consoante o documento de fls. retro, o INSS cumpriu a determinação de fls. 389 para restabelecer o benefício deferido na sentença de fls. 324/326. Assim entendo que o restabelecimento do benefício já atende o requisito de urgência da medida, de modo que eventuais diferenças atrasadas poderão ser apreciadas em sede de eventual execução.
2. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011539-91.2015.403.6183 - ANTONIO LOPES FERNANDES FILHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005730-86.2016.403.6183 - HELIO NUNES MAIA(SP130879 - VIVIANE MASOTTI E SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007427-45.2016.403.6183 - MARLI PEREIRA DA SILVA(SP183184 - NEUSA MARIA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007433-52.2016.403.6183 - DAVI ALVES DE OLIVEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009210-72.2016.403.6183 - JOSE PEREIRA DE LIMA(SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSE PEREIRA DE LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento do tempo especial dos períodos de 04.12.1995 a 30.10.2014, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.436.955-9), desde a data do requerimento administrativo (29.06.2016), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Inicial instruída com documentos. Emenda à inicial às fls. 87/89. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 90). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 92/98). Réplica às fls. 101/105. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. Caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresenta um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para a aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá

aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissão] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional para o empregado.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é de fato reconhecido o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional para o empregado (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Outro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infalgaldeia: 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução por misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico a partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4 Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.009.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a atividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 D. AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. I. Período de 04.12.1995 a 30.10.2014, laborado na empresa TAM - Linhas Aéreas S/A. Para comprovar

a especialidade do período o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 47/49 e 51/52. Consta dos referidos documentos que o autor exerceu as funções de Ajudante de Serviços Gerais (de 04.12.1995 a 31.03.2005), de Mecânico (01.04.2005 a 31.03.2013) e de Mecânico de Manutenção (01.04.2013 a 30.10.2014). Tais PPPs indicam que o autor esteve exposto ao agente físico ruído, com intensidade que variou de 84,4 dB a 92 dB, e a agentes nocivos químicos (óleos minerais, hidrocarbonetos aromáticos, vapores orgânicos, graxas e lubrificantes). Contudo, a descrição de suas atividades profissionais, que consistiam, essencialmente, em manutenção predial e serviços de apoio administrativo, e manutenção preventiva e corretiva de aeronave (fl. 47), não comprova a permanência da referida exposição. Quanto aos agentes químicos informados, ressalto que a mera referência à presença de hidrocarbonetos, vapores orgânicos, lubrificantes a base de hidrocarbonetos, óleos e graxas não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina). Ademais, o PPP às fls. 47/49 atesta que não há laudo ambiental disponível em relação ao período de 04.12.1995 a 29.06.2005, ao passo que o PPP às fls. 51/52 indica a ausência do aludido laudo até 14.12.2008, de modo a obstar o reconhecimento da especialidade deste lapso temporal. Observo, ainda, que não consta a indicação do NIT ou CPF dos responsáveis pelos registros ambientais relativamente aos períodos de 04.12.1995 a 07.01.2001 (fl. 49) e 04.12.1995 a 14.12.2008 (fl. 51), o que inviabiliza a verificação de vínculos dos mesmos com a empresa empregadora. Dessa forma, não reconheço a especialidade do período. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000077-27.2017.403.6100 - TARCISIO MAIA TELXEIRA/SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENDS METROPOLITANOS - CPTM

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões aos recursos de apelação interpostos (fls. 575/584 e fls. 585/596), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002663-91.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **FÁBIO CARDOSO** objetivando o RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/552.869.790-1), DESDE O DIA IMEDIATAMENTE POSTERIOR À CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO OU A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM PAGAMENTO INTEGRAL DOS VALORES EM ATRASO.

A parte autora alega que estaria total e permanentemente incapacitado para a atividade laborativa.

Instruiu a inicial com fotocópia dos seguintes documentos: Procução; Declaração de Hipossuficiência; documento pessoal (RG); comprovante de endereço; Carta de Concessão/Memória de Cálculo (NB 552.869.790-1, 610.515.275-6 e 612.366.799-1); documentos médicos; extrato CNIS e cálculos judiciais.

Certidão de Prevenção (ID 1554170).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a emenda da petição inicial (ID 1919961).

A Parte autora apresentou emenda à inicial (ID 2291312, 2291324 e 2291328).

Recebida a inicial, foi afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada com relação ao processo indicado na Certidão de Prevenção, indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (sem prejuízo de posterior análise) e deferida a produção de prova pericial na especialidade clínica geral (ID 4686271).

Posteriormente, foi designada a realização de perícia médica, fixados os honorários periciais e apresentados os quesitos deste Juízo (ID 7587734).

Foi juntado aos autos Laudo Médico Pericial (ID 9345178).

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

A perícia médica foi realizada em **25/06/2018**.

Quanto à incapacidade da parte autora, o Sr. *Expert* com base nos elementos e fatos expostos e analisados informou: "(...) Considerando-se: sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas no seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo tratamento assistencial com todos os dados referidos na história, não se caracteriza incapacidade laborativa para atividade habitual.

E acrescentou: "As restrições acima descritas não são limitantes ou restritivas a sua atividade habitual."

E concluiu: "Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual pelo quadro clínico e dados apresentados a atividade habitual."

Desta forma, observo que a parte autora, neste Juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Desse modo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010896-43.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA ALVES DE LUNA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ABDALLA KILSAN - SP308883
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 3.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor, Santo André.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-86.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMILIA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO D ANGELO PRADO MELO - SP313636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por meio de petição id 9383439, a parte autora justifica o não comparecimento à perícia agenda para o dia 25/06/2018 devido à ausência de notificação pessoal, requerendo, por conseguinte, a designação de novo exame pericial médico, com notificação pessoal da parte autora através de endereço de correio eletrônico.

Inicialmente, salienta-se que o Código de Processo Civil, em seu artigo 205, caput, que trata dos pronunciamentos do juiz, dispõe:

Art. 205. Os despachos, as decisões, as sentenças e os acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juizes.

E o parágrafo 3º acrescenta:

§3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico.

Outrossim, acerca da produção da prova pericial, o artigo 474 do CPC preconiza:

Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

Destarte, pela simples leitura do artigo 474 do CPC, verifica-se que a ciência da data e local designado pelo juiz ou indicado pelo perito para o início da produção de prova não é caso em que a lei exige intimação pessoal.

Ainda, considerando que o processamento dos presentes autos dá-se por meio eletrônico, trago à baila o disposto no artigo 19 da Resolução 185 de 18/12/2013 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece parâmetros para sua implementação e funcionamento.

Art. 19. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, far-se-ão por meio eletrônico, nos termos da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais, nos termos do § 1º do art. 9º da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, ou nas hipóteses de urgência/determinação expressa do magistrado, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se e destruindo-se posteriormente o documento físico.

§ 3º Os Tribunais poderão publicar no Diário da Justiça Eletrônico as citações, intimações e notificações de processos em tramitação no sistema PJe, nos termos do art. 4º e parágrafos da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Nessa esteira, a parte final do parágrafo 2º do artigo 4º da Lei Federal 11.419/2016, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências, preconiza que a publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

Destarte, a justificativa apresentada pelo autor para o não comparecimento à perícia, pautada na ausência de intimação pessoal da parte, mostra-se insuficiente e em total desacordo com os preceitos aplicáveis ao processo judicial eletrônico, tais como a adoção de instrumentos tecnológicos que permitam a adequação do funcionamento do Poder Judiciário aos princípios da proteção ambiental.

No tocante à iresignação com relação à nomeação de perito médico especialista em clínica geral em detrimento das outras especialidades indicadas pela parte autora (ortopedia, neurologia e cardiologia), anoto que a função de perito é avaliar a capacidade ou incapacidade laborativa do periciando, e não realizar tratamento de patologia – hipótese em que a especialização e qualificação faz toda a diferença no sucesso da terapia. É, pois, perfeitamente possível que a perícia seja realizada por clínico geral.

Salienta-se, ademais, que não se exige perito judicial especialista em determinada matéria, mas apenas médico devidamente habilitado, conforme Resolução nº 1.488/98 do Conselho Federal de Medicina.

No caso, a comprovação da existência de incapacidade depende de exame pericial, assim sendo, observo que, neste momento, não há como apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004142-85.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DRAUSIO LINHARES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observe que os processos indicados no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresentam identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009708-49.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO RUBENS BRUNORO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009768-22.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO TULLI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009951-90.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THEREZINHA FERREIRA PAOLILLO
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006233-85.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CHRISTIAN RICARDO GASPARD DE BEM
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à patrona da parte autora da certidão Id 9513430 e documento Id 9513431, para manifestação em 5 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008499-45.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: CARLA BARBOSA NASCIMENTO MACIEL PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO - SP290844
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No caso em destaque, verifico que a data de início da incapacidade da parte autora, fixada pelo perito em **07/06/2018**, é posterior ao ajuizamento da presente demanda, realizado em 22/11/2017, e, não há nos autos comprovação da pretensão resistida do INSS, porquanto inexistente o indeferimento administrativo de benefício por incapacidade posterior à data de início da incapacidade.

Desta forma, suspendo o presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora apresente novo indeferimento administrativo de benefício por incapacidade, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Com o cumprimento, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005227-43.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIEL FOGACA DE MACENA
Advogado do(a) AUTOR: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse pela produção da prova.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009895-57.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR DO CARMO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: JARI FERNANDES - SP152694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse pela produção da prova.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006478-96.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIRO PEREIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DESPACHO

Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse pela produção da prova.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004090-26.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEAN DARIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse pela produção da prova.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007549-36.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EURICO PACHECO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA GARCIA DE MELO - SP373514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme se extrai da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Previdenciárias – CNIS (ID 3283393 – pág. 4), que ora determino a juntada, o autor manteve vínculo de empregado com informações de Regime Próprio (Servidor Público) no período de **29/12/1985 a 10/04/1991**.

Posteriormente, em **01/03/2010**, o autor filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, realizando contribuições nos períodos de 01/03/2010 a 31/03/2010; 01/09/2010 a 30/09/2010; 01/04/2011 a 30/04/2011; 01/11/2011 a 30/11/2011; 01/07/2012 a 31/07/2012; 01/01/2013 a 31/01/2013 e 01/08/2013 a 31/08/2013 e, a partir de 07/08/2013, passou a receber benefício de auxílio-doença (NB 602.952.803-7), cessado em 17/05/2017.

Outrossim, consta dos autos a informação de que o autor está aposentado pelo Serviço Público Estadual – Secretaria da Fazenda desde 1991 (ID 9344626).

Portanto, considerando a necessidade de verificação do cumprimento da carência para a concessão do benefício pleiteado nestes autos, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se de fato o autor encontra-se aposentado pelo Regime Próprio do Servidor Público e, em caso positivo, se as contribuições vertidas para tal regime foram utilizadas para a concessão do benefício de aposentadoria do autor.

Após, nada mais sendo requerido, voltem imediatamente os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009165-46.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SHIRLEI COSTA, MARIA SUSANA COSTA, ADRIANA APARECIDA COSTA, ANDRE LUIS DE ALMEIDA, VALTER COSTA, LUIZ ALBERTO COSTA DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso (ID n.º 6071622), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1 - informe, conforme o art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação;

2 - comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono;

3 - junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4 - apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009165-46.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SHIRLEI COSTA, MARIA SUSANA COSTA, ADRIANA APARECIDA COSTA, ANDRE LUIS DE ALMEIDA, VALTER COSTA, LUIZ ALBERTO COSTA DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de expedição de ofício requisitório do valore incontroverso (ID n.º 6071622), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1 - informe, conforme o art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação;
- 2 - comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono;
- 3 - junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4 - apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009165-46.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SHIRLEI COSTA, MARIA SUSANA COSTA, ADRIANA APARECIDA COSTA, ANDRE LUIS DE ALMEIDA, VALTER COSTA, LUIZ ALBERTO COSTA DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de expedição de ofício requisitório do valore incontroverso (ID n.º 6071622), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1 - informe, conforme o art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação;
- 2 - comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono;
- 3 - junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4 - apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009165-46.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SHIRLEI COSTA, MARIA SUSANA COSTA, ADRIANA APARECIDA COSTA, ANDRE LUIS DE ALMEIDA, VALTER COSTA, LUIZ ALBERTO COSTA DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso (ID n.º 6071622), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1 - informe, conforme o art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação;
- 2 - comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono;
- 3 - junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4 - apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009165-46.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SHIRLEI COSTA, MARIA SUSANA COSTA, ADRIANA APARECIDA COSTA, ANDRE LUIS DE ALMEIDA, VALTER COSTA, LUIZ ALBERTO COSTA DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso (ID n.º 6071622), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1 - informe, conforme o art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação;
- 2 - comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono;
- 3 - junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4 - apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009165-46.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SHIRLEI COSTA, MARIA SUSANA COSTA, ADRIANA APARECIDA COSTA, ANDRE LUIS DE ALMEIDA, VALTER COSTA, LUIZ ALBERTO COSTA DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso (ID n.º 6071622), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1 - informe, conforme o art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação;

2 - comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono;

3 - junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4 - apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003825-24.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO FELIX DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso (ID n.º 6601774), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1 - informe, conforme o art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação;

2 - comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono;

3 - junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4 - apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005646-63.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON AUGUSTO CLAUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso (ID n.º 6768691), intimar-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1 - informe, conforme o art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação;

2 - comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono;

3 - junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4 - apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003496-75.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO MARCIO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP406805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, juntando cópias da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo acima fixado, deverá o exequente apresentar cópias dos processos constantes na certidão ID n.º 5435309 (autos n.º 0001146.682011.403.6306, 0006659-17.2011.403.6306 e 0005445-78.2017.403.6306), a fim de verificar eventual existência de litispendência ou coisa julgada.

Com o cumprimento do acima determinado, voltem conclusos.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006559-45.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA LIBERATA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DA COSTA NASCIMENTO - SP370575, ROSIANE DA SILVA RODRIGUES - SP375810
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **SÔNIA LIBERATA DE ARAÚJO** objetivando a CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, ENQUANTO PERSISTIR A ENFERMIDADE ENSEJADORA DO BENEFÍCIO, E, EM CASO DE CONSTATAÇÃO DE INCAPACIDADE INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE, A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS DESDE O INDEFERIMENTO INICIAL DO BENEFÍCIO.

A parte autora alega que estaria total e permanentemente incapacitada para a atividade laborativa.

Instruiu a inicial com fotocópia dos seguintes documentos: Procuração; Declaração de Hipossuficiência; comprovante de isenção de Imposto de Renda; Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, documento pessoal – RG, comprovante de endereço; documentos médicos; Comunicação de Decisão de Indeferimento de Benefício (NB 617.838.335-9 – DER em 14/03/2017) e extrato CNIS.

Certidão de Pesquisa de Prevenção – Conferência de Autuação.

Foi concedida prioridade de tramitação do feito, em razão da idade, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada com relação ao processo indicado na Certidão de Prevenção e determinada a emenda da petição inicial (ID 3273390).

Foi juntada nova Comunicação de Indeferimento de Benefício (NB 620.318.694-9 – DER em 27/09/2017) (ID 3722021).

Parte autora apresentou emenda à inicial (ID 3722026).

Recebida a inicial, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferida a produção de prova pericial na especialidade psiquiatria (ID 5249170).

Posteriormente, foi designada a realização de perícia médica, fixados os honorários periciais e apresentados os quesitos deste Juízo (ID 7832173).

O INSS apresentou contestação e pugnou pelo indeferimento dos pedidos em razão da ausência da incapacidade laborativa da parte autora (ID 8874175).

Foi juntado aos autos Laudo Médico Pericial (ID 9456132).

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

A perícia médica foi realizada em **27/06/2018**.

Quanto à incapacidade da parte autora, a Sra. *Expert* com base nos elementos e fatos expostos e analisados concluiu: “*Não caracterizo situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica.*”

Desta forma, observo que a parte autora, neste Juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Desse modo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005858-84.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **JOSÉ FERREIRA** objetivando o RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA (NB 530.860.433-5), BEM COMO SUA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS DESDE A DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO EM 19/06/2009 OU, SUBSIDIARIAMENTE, A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA BPC.

Alega que ainda estaria incapacitado total e permanentemente para a atividade laborativa.

Instruiu a inicial com fotocópia dos seguintes documentos: Procuração; Declaração de Hipossuficiência; documentos pessoais – RG e CPF; comprovante de endereço; cartão especial de transporte coletivo; documentos médicos; Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS; extrato sistema PLENUS; Carta de Concessão e Memória de Cálculo (NB 530.860.433-5 e 504.293.716-8); extrato CNIS e Folha Resumo Cadastro Único.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da petição inicial (ID 3417868).

A Parte autora apresentou emenda à inicial (ID 3583922).

Recebida a inicial, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferida a produção de prova pericial na especialidade psiquiatria (ID 5253964).

Posteriormente, foi designada a realização de perícia médica, fixados os honorários periciais e apresentados os quesitos deste Juízo (ID 7833262).

Foi juntado aos autos Laudo Médico Pericial (ID 9492002).

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

A perícia médica foi realizada em **03/07/2018**.

Quanto à incapacidade da parte autora, a Sra. *Expert* com base nos elementos e fatos expostos e analisados informou: "(...) Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Como o autor apresenta epilepsia deve ser avaliado por neurologista."

E concluiu: "Não caracterizo situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica. Deve ser avaliado por neurologista."

Desta forma, observo que a parte autora, neste Juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Desse modo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

De outro passo, **defiro a produção de prova pericial na especialidade neurologia. Proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para nomeação.**

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002355-55.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALINE BENICIO DE ALBUQUERQUE
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA - SP388275, MURILLO GRANDE BORSATO - SP375887
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ALINE BENICIO DE ALBUQUERQUE em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e pagamento dos retroativos devidos desde a data do requerimento administrativo.

Em síntese, a autora alega que foi acometida de uma grave doença que a impede de exercer regularmente, não apenas a sua profissão, mas sim qualquer atividade de trabalho.

Instruiu a inicial com cópia dos seguintes documentos: documento pessoal – RG; documentos médicos, CPTS, Procuração, Declaração de Hipossuficiência, extrato de Relações Previdenciárias – CNIS, Comunicações de Decisão de Indeferimento de Benefício e comprovante de endereço (ID 1410796).

Certidão de possível prevenção (ID 1484478).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada emenda à petição inicial pela parte autora (ID 1916134).

A autora apresentou emenda à petição inicial (ID 2073405, 2073410, 2073411, 2788170 e 2788252).

Recebida a emenda à inicial, foram afastadas a prevenção, litispendência e coisa julgada com relação ao processo indicado na Certidão de Possíveis Prevenções, foi indeferido, por ora, o pedido de antecipação de tutela e deferida a produção de prova pericial na especialidade oftalmologia (ID 3540513).

Posteriormente, foi designada a perícia médica, fixados os honorários periciais e formulados os quesitos deste Juízo (ID 6671127).

Foi juntado aos autos Laudo Médico Pericial Oftalmológico (ID 8734361).

É o breve relatório.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Na perícia médica realizada em 29/05/2018, a perita informou que a autora apresentou ao exame Ceratocone em ambos os olhos (pós transplante em AO) e acuidade visual próxima do normal em ambos os olhos.

"Em 20/01/2012, a autora já não conseguia usar lentes em olho esquerdo, somente em olho direito e com dificuldades, o que não a incapacita para suas atividades, uma vez que nesse caso a visão do olho direito consegue se manter próxima à visão normal com a lente. Em 06/01/2015 foi indicado transplante de córnea em olho esquerdo, observando que nessa data já apresentava leucoma em córnea desse olho, e já não conseguia usar lente de contato em olho direito, o que se deve concluir que, a partir dessa data, a acuidade visual da autora estava seriamente comprometida em ambos os olhos, sendo de pelo menos cegueira em olho esquerdo e visão subnormal em olho direito. Nessa data há incapacidade para o trabalho. A incapacidade se estende até o período de recuperação de 6 meses pós transplante, ou seja, até 01/04/2016. A partir dessa data, a acuidade visual do olho direito é 20/400 (cegueira) e do olho esquerdo 20/40 (próxima ao normal), sendo assim, a autora já teria recobrado sua capacidade laboral, visto que não se faz necessária visão binocular para trabalhar como professora.

Não entanto, em 04/05/2017 a autora realizou transplante de córnea em olho direito. Como ficou por 6 meses em período de convalescência (até 04/11/2017), nesse período estava em situação de incapacidade laboral.

A partir de 05/11/2017, a autora teve sua visão reestabelecida em ambos os olhos e capacitada para suas atividades habituais."

E, com base nos elementos e fatos expostos e analisados concluiu:

"A autora apresenta-se totalmente capacitada para suas atividades habituais de professora desde 05/11/2017. Esteve incapacitada total e temporária para sua atividade de professora em dois períodos: de 06/01/2015 a 01/04/2016 e de 04/05/2017 a 04/11/2017."

Assim, diante da constatação de ausência de incapacidade laborativa atual, e sendo apenas verificada situação de incapacidade pretérita, conforme laudo pericial apresentado, verifico que a parte autora, neste Juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cite-se o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002615-35.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDINEI MARIA DOS SANTOS, MARCOS CANDIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AURELIO COSTA AMORIM - SP217838
Advogado do(a) AUTOR: AURELIO COSTA AMORIM - SP217838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ALDINEI MARIA DOS SANTOS (representada por seu curador definitivo Marcos Cândido dos Santos)**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 560.083.721-2) e/c conversão em aposentadoria por invalidez por incapacidade (especialidade psiquiatria), desde a cessação em 15/05/2017, bem como o pagamento das verbas de sucumbência e honorários advocatícios.

A parte autora alega que estariam preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício de incapacidade, pois é portadora de doenças que a incapacitam para o exercício de atividade laborativa.

Instruiu a inicial com os seguintes documentos: documentos pessoais da autora e de seu curador - RG e CPF (ID 1498768); comprovante de endereço em nome do curador da autora (ID 1498820); Declaração de Hipossuficiência Econômica (ID 148838); Procuração (ID 1498851); Sentença de Interdição – Processo 0034559-11.2013.8.26.0007, que tramitou perante a 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo (ID 1498860); Laudo Médico Pericial produzido nos autos do processo de pensão por morte nº 50003664820164036183, em curso na 10ª Vara Federal Previdenciária (ID 1498881); Atestado médico (ID 1498906) e consulta sistema PLENUS e CNIS (ID 148926).

Certidão de Prevenção (ID 1535844).

Manifestação da parte autora (ID 1814957, 1814974, 1814986, 1814994 e 1815002).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada, relativamente ao processo indicado no termo de prevenção, visto tratar-se de pensão por morte e determinada a emenda da petição inicial (ID 1943956).

A parte autora apresentou emenda à inicial (ID 2054883).

Recebida a emenda da petição inicial, foi determinada a imediata realização de perícia médica, com apresentação de quesitos por este Juízo (ID 3141131).

Rol de testemunhas da autora (ID 6917603).

Laudo médico pericial psiquiátrico (ID 8496943).

É o breve relatório.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No laudo pericial médico, especialidade Psiquiatria (ID 8496943), a Sra. Expert, com base nos elementos e fatos expostos, concluiu: “Caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica”

Em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo, a perita informou:

"3 – Causa provável da(s) doença/moléstia (s)/incapacidade.

Resposta: Congênita, anoxia neonatal"

"4 – Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causado.

Resposta: Nunca Trabalhou"

(...)

"8 – Data provável do início da (s) doença/lesão/moléstia (s) que acomete (m) a periciada.

Resposta: Desde o nascimento, encefalopatia congênita."

"9 – Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique.

Resposta: Data de início da incapacidade fixada na adolescência quando teve o primeiro surto psicótico (catorze ou quinze anos de idade)."

"10 - Incapacidade remonta à data de início da (s) doença/moléstia (s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

Resposta: Decorre de agravamento depois de quadros infecciosos pulmonares com provável piora da oxigenação cerebral e aparecimento de sintomas psicóticos por doença cerebral orgânica na adolescência."

"11 – É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

Resposta: É incapaz desde a adolescência."

De acordo com o CNIS da autora (ID 1498926), observo que foram realizadas diversas contribuições previdenciárias na categoria "autônomo" e não há nos autos comprovação do exercício de atividade laborativa que pudesse afastar a conclusão da perícia médica acerca da incapacidade da autora desde a adolescência.

Deste modo, verifico que o ingresso da parte autora ao sistema do RGPS (em 01/05/1989) deu-se após o início de sua incapacidade, caracterizando, nos termos do artigo 50, parágrafo único, da Lei 8213/1991, a preexistência de doença.

Assim, observo que a parte autora neste Juízo de cognição sumária não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Desse modo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, com especialidade em psiquiatria, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002663-91.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **FÁBIO CARDOSO** objetivando o RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/552.869.790-1), DESDE O DIA IMEDIATAMENTE POSTERIOR À CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO OU A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM PAGAMENTO INTEGRAL DOS VALORES EM ATRASO.

A parte autora alega que estaria total e permanentemente incapacitada para a atividade laborativa.

Instruiu a inicial com fotocópia dos seguintes documentos: Procuração; Declaração de Hipossuficiência; documento pessoal (RG); comprovante de endereço; Carta de Concessão/Memória de Cálculo (NB 552.869.790-1, 610.515.275-6 e 612.366.799-1); documentos médicos; extrato CNIS e cálculos judiciais.

Certidão de Prevenção (ID 1554170).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a emenda da petição inicial (ID 1919961).

A Parte autora apresentou emenda à inicial (ID 2291312, 2291324 e 2291328).

Recebida a inicial, foi afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada com relação ao processo indicado na Certidão de Prevenção, indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (sem prejuízo de posterior análise) e deferida a produção de prova pericial na especialidade clínica geral (ID 4686271).

Posteriormente, foi designada a realização de perícia médica, fixados os honorários periciais e apresentados os quesitos deste Juízo (ID 7587734).

Foi juntado aos autos Laudo Médico Pericial (ID 9345178).

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

A perícia médica foi realizada em **25/06/2018**.

Quanto à incapacidade da parte autora, o Sr. *Expert* com base nos elementos e fatos expostos e analisados informou: "(...) *Considerando-se: sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas no seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo tratamento assistência com todos os dados referidos na história, não se caracteriza incapacidade laborativa para atividade habitual.*

E acrescentou: "*As restrições acima descritas não são limitantes ou restritivas a sua atividade habitual.*"

E concluiu: "*Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual pelo quadro clínico e dados apresentados a atividade habitual.*"

Desta forma, observo que a parte autora, neste Juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Desse modo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006106-50.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA ALVES MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TELLES - SP345325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **MARIA HELENA DA SILVA ALVES MOTTA** objetivando o RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA (NB 608.739.017-4), BEM COMO SUA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS DESDE A DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO EM 07/08/2015.

A parte autora alega que Autora que não teria condições de exercer atividade laborativa em decorrência das seguintes doenças: Cegueira em um olho, Glaucoma primário de ângulo aberto e Polineuropatia não especificada.

Instruiu a inicial com fotocópia dos seguintes documentos: Procuração; Declaração de Hipossuficiência; documento pessoal (RG); comprovante de endereço; Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS; Comunicação de Decisão de deferimento de benefício (NB 608.739.017-4); documentos médicos e peças do processo nº 0043891-68.2017.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal.

Certidão de Prevenção (ID 2807948).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada com relação ao processo indicado na Certidão de Prevenção e determinada a imediata realização de perícia médica com apresentação de quesitos por este Juízo (ID 3512506 e 6673292).

Foi juntado aos autos Laudo Médico Pericial (ID 9367068).

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

A perícia médica foi realizada em **05/06/2018**, tendo apontado o seguinte: "*A pericianda não se apresenta em situação de incapacidade laborativa para sua atividade habitual de auxiliar de enfermagem, no âmbito da Oftalmologia. Como a autora é portadora de Síndrome de Guillan Barré, faz-se necessária perícia em Neurologia.*"

Desta forma, observo que a parte autora, neste Juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Desse modo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

De outro passo, **defiro a produção de prova pericial na especialidade neurologia. Proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para nomeação.**

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005227-43.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIEL FOGACA DE MACENA
Advogado do(a) AUTOR: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse pela produção da prova.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009895-57.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR DO CARMO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: JARI FERNANDES - SP152694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse pela produção da prova.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006478-96.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIRO PEREIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DESPACHO

Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse pela produção da prova.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004090-26.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEAN DARIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse pela produção da prova.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007549-36.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EURICO PACHECO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA GARCIA DE MELO - SP373514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme se extrai da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Previdenciárias – CNIS (ID 3283393 – pág. 4), que ora determino a juntada, o autor manteve vínculo de empregado com informações de Regime Próprio (Servidor Público) no período de **29/12/1985 a 10/04/1991**.

Posteriormente, em **01/03/2010**, o autor filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, realizando contribuições nos períodos de 01/03/2010 a 31/03/2010; 01/09/2010 a 30/09/2010; 01/04/2011 a 30/04/2011; 01/11/2011 a 30/11/2011; 01/07/2012 a 31/07/2012; 01/01/2013 a 31/01/2013 e 01/08/2013 a 31/08/2013 e, a partir de 07/08/2013, passou a receber benefício de auxílio-doença (NB 602.952.803-7), cessado em 17/05/2017.

Outrossim, consta dos autos a informação de que o autor está aposentado pelo Serviço Público Estadual – Secretaria da Fazenda desde 1991 (ID 9344626).

Portanto, considerando a necessidade de verificação do cumprimento da carência para a concessão do benefício pleiteado nestes autos, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se de fato o autor encontra-se aposentado pelo Regime Próprio do Servidor Público e, em caso positivo, se as contribuições vertidas para tal regime foram utilizadas para a concessão do benefício de aposentadoria do autor.

Após, nada mais sendo requerido, voltem imediatamente os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003445-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLETON GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A controvérsia cinge-se à hipossuficiência econômica do grupo familiar, para fins da Lei nº 8742/93. Assim, reputo imprescindível a realização de perícia social e perícia médica para verificação de deficiência.

Nomeio para tanto a assistente social Sra. CAMILA ROCHA FERREIRA com endereço na Av. do Estado, 5748, apto 1507, Cambuci, São Paulo, SP.

Designo o dia **15-09-2018, às 08:00 horas**, para a realização da perícia social na residência da parte autora, situada na Rua Oito de Janeiro, nº 218 A, Vila Domitila, São Paulo/SP, CEP: 03626-010 (informado às fls. 3), devendo estar presentes também os responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia com o assistente social.

Também necessário o agendamento de perícia médica para avaliação da deficiência da parte autora, nomeando como Perito Dr. ALEXANDRE SOUZA BOSSONI, especialidade neurologia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ALEXANDRE SOUZA BOSSONI para realização da perícia (**dia 19-11-2018 às 17:00 hs**), na Rua Barata Ribeiro, 237, conj 12, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01308-000, devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identificação pessoal com foto - RG ou CNH, originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada deficiência.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, §1º e incisos, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo para a elaboração de estudo social, o senhor perito deverá responder aos seguintes quesitos:

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?

d. É alfabetizado? Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Se o fizer, há necessidade de supervisão de terceiros para tanto?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade em que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Referido deslocamento ocorre com ou sem supervisão de terceiros? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

Como quesitos do Juízo para perícia médica, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Intimem-se os peritos, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes, se houver.

Aguardem-se a juntada dos laudos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002705-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AYDMAR JOAO PEREIRA FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AYDMAR RODRIGUES FARIA - SP350686

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 9372434: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010522-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO CARMO DE SENA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Comprove documentalmente a parte autora sua inscrição junto ao CPF/MF, bem como documento de identificação.

Providencie a demandante a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007233-23.2017.4.03.6183
AUTOR: LUIZ MENDONCA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011301-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM PAULO BORBOREMA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TORRES MOTTA - MG67249, FELIPE AIRES E SOUZA - MG114772
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração recente, já que aquele juntado aos autos foi assinado há quase 02 (dois) anos.

Sem prejuízo, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Por fim, providencie o demandante a juntada de comprovante de endereço atualizado, bem como de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012077-37.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERCULINA DIAS SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Intime-se a demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, bem como de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em análise.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONILDA APARECIDA GODOY DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001875-69.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAYME MUNER FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES - SP295922

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002050-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRACI FAUSTA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004654-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JACIRIA OLIVEIRA DE ROZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho ID n.º 8108271, carreado aos autos a certidão de (in) existência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Referido documento se faz indispensável para análise do pedido de habilitação e pode ser requerido junto a agência do INSS.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005727-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MARIA SANTOS PANTOJA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho ID nº 8854472 no prazo derradeiro de 15(quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003039-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao pedido constante de petição ID nº 9048339: Considerando-se competir ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da autarquia previdenciária em fornecer o processo administrativo, passível de ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido formulado.

Nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006197-43.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSIAS RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados na petição ID nº 9166884.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004052-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOVELINO ALVES DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELMA DUARTE - SP149266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 97.975,26 (Noventa e sete mil, novecentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.224,38 (Sete mil, duzentos e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 105.199,64 (Cento e cinco mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos), conforme planilha ID nº 8686727, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010680-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DECIO PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 9330494, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003261-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA MARIA GUCAILO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 166.531,25 (Cento e sessenta e seis mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.581,32 (Onze mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 178.112,57 (Cento e setenta e oito mil, cento e doze reais e cinquenta e sete centavos), conforme planilha ID n.º 8707064, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003186-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOANA ROSA SANTIAGO GRANCHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA MARTINS PEREZ - SP205096, CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 181.103,03 (Cento e oitenta e um mil, cento e três reais e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.699,97 (Oito mil, seiscentos e noventa e nove reais e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 189.803,00 (Cento e oitenta e nove mil, oitocentos e três reais), conforme planilha ID n.º 8652262, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de honorários conforme documento ID n.º 8991845, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010400-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON TADASHI SHIMOMOTO

Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007537-85.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GENERISIS RAMOS ALVES - SP262813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007357-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADJALMA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008328-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RONALDO CORREA GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reforo-me ao documento ID nº 9483144: Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos dos documentos solicitados pelo INSS (comprovante de citação do INSS, bem como de forma contínua o acórdão de fls. 247/251 até a certificação de trânsito em julgado (fls. 314)), a fim de que sejam apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001089-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CHOITI ISHIGURI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004309-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO SIMPLICIO DE ASSUNCAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 9007302: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001152-24.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JERONIMO EGIDIO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE CHAGAS - SP101432

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE CHAGAS - SP101432

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Refiro-me ao documento ID n.º 9056825: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão proferida conforme documento ID n.º 8981990, o qual remeteu os autos ao arquivo por divergência de cadastro do nome da parte autora junto a Receita Federal.

É o breve relato.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou para corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Cumpra ressaltar, que ao contrário do que alega a embargante, o cadastro do judiciário está em consonância com o cadastro da Receita Federal, e, há um erro de grafia no nome do autor, conforme comprova o documento anexo, sendo necessária a retificação do nome pela parte interessada junto ao órgão da Receita Federal para possibilidade de continuidade do feito.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008980-08.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZEZITO DA SILVA SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se provocação da parte no arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008605-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 9575201. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007011-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informa a parte autora que opta em receber o benefício concedido administrativamente, por ser mais vantajoso (com relação à renda mensal percebido), requerendo, no entanto, a execução dos valores atrasados com relação ao benefício concedido nestes autos.

Ocorre que, a parte pode optar em perceber o benefício que lhe é mais vantajoso. Não pode, no entanto, perceber as VANTAGENS que lhe são benéficas de ambos benefícios, sob pena de enriquecimento sem causa. A opção em perceber o benefício da aposentadoria concedida administrativamente IMPORTA em renúncia ao benefício reconhecido na sentença, INCLUSIVE aos atrasados, pois, como visto, não é possível a percepção das benesses de ambos.

Assim sendo, indefiro o pedido de execução dos valores atrasados concedidos nestes autos.

Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003608-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON SCALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 9512973: Considerando que o Supremo Tribunal Federal ainda não se pronunciou definitivamente acerca do tema, aguarde-se em secretaria pelo trânsito em julgado do RE 579.431/RS.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011377-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURDES CAMPANHA PALMIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011460-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILTON VITOR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0002349-07.2015.4.03.6183, em que são partes Wilton Vítor da Silva e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Sem prejuízo, aguarde-se por 20 (vinte) dias a juntada dos cálculos pela parte autora, nos termos do quanto requerido na petição inicial.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000472-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS MICHEL WASSERSTEIN
PROCURADOR: AMALIA LIBERMAN WASSERSTEIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADA AMALIA LIBERMAN WASSERSTEIN, na qualidade de sucessora do autor Marcos Michel Wasserstein.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes no polo ativo, inclusive para contar corretamente o nome da autora: "AMALIA LIBERMAN WASSERSTEIN".

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tendo em vista o que dispõe o artigo 535 do mesmo diploma legal.

Sem prejuízo, proceda a parte autora, no mesmo prazo, com a juntada do contrato de honorários de prestação de serviços, para fins de destaque da verba honorária.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010449-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AKIRA YOSHIMOTO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 9301314, por serem distintos os objetos das demandas.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007057-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIR ABREU DA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 71.331,24 (Setenta e um mil, trezentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos), conforme planilha ID n.º 9273440, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios constante no documento ID n.º 9568951, para fins de destaque da verba honorária.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009438-25.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ASSISTENTE: ICARO GARCIA

Advogados do(a) ASSISTENTE: INGRID LUANA LEONARDO RIBEIRO - SP299900, IDA REGINA PEREIRA LEITE E RIBEIRO - SP95583, FLAVIO AUGUSTO DUARTE RIBEIRO - SP249784

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 9572816: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010352-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DEZAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 9577553: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005617-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO CARDOSO DE ARAUJO, portador da cédula de identidade RG nº 12.926.832-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 078.080.838-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Narra em sua exordial ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.511.888-9 em 23-05-2017(DER), que restou indeferido.

Requer o reconhecimento da especialidade do labor que exerceu de 1º-10-1979 a 29-07-1981 e de 13-09-1993 a 28-04-1995, e a averbação como tempo comum do labor que teria exercido de 1º-06-1999 a 28-10-1999, de 1º-01-2003 a 15-01-2003, de 29-10-1999 a 1º-04-2001 e de 15-01-2003 a 31-03-2003, e a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

A demanda foi ajuizada em 25-04-2018.

É o relatório, passo a decidir.

Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$58.641,00 (cinquenta e oito mil, seiscentos e quarenta e um reais), à fl. 19.

Ocorre que o montante inicialmente atribuído encontra-se em dissonância às regras processuais para determinação do valor da causa.

O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem artigos 291 e 292, do novo Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõem os § 1º e § 2º do artigo 292 do novo Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.

No presente caso, o valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício postulado pela parte autora é de R\$2.041,41 (dois mil, quarenta e um reais e quarenta e um centavos), conforme cálculos e extratos anexos que fazem parte integrante desta decisão.

Desta feita, na data de ajuizamento da demanda, o valor da causa é de R\$48.864,24 (quarenta e oito mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), que corresponde à soma das diferenças vencidas, às 12(doze) parcelas de diferenças vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 292 do Código de Processo Civil.

Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, que correspondia a R\$57.240,00 (cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta reais).

Isto posto, retifico de ofício o valor da causa para R\$48.864,24 (quarenta e oito mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003521-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON EVANGELISTA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Diga a parte autora acerca do pedido de cômputo como tempo de contribuição do período de 1º-11-2014 a 30-04-2016, em que contribuiu na qualidade de Contribuinte Individual, tendo efetuado recolhimentos no Plano Simplificado de Previdência Social (LC 123/2006), considerando o disposto no art. 21, § 2º e § 3º da Lei nº. 8.212/91.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003473-66.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE BONFIM SOARES BISPO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005295-90.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação adesivamente interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009962-85.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIR DOS SANTOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRY QUEIROGA TRIGO - SP408207

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico nº 0000587-82.2017.4.03.6183, em que são partes Jair dos Santos Gomes e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005461-88.2018.4.03.6183

AUTOR: FLAVIO HENRIQUE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007665-08.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE FRANCISCO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS MENEZES DE MELO - SP67475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011140-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MAURA HONORATO CAMPOS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico nº 0020044-92.2016.4.03.6100, em que são partes Maura Honorato Campos e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009023-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA REGINA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603
RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO/VILA MARIANA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 9103449 como emenda à inicial.

Verifico que a parte autora não justificou, até o presente momento, o valor atribuído à causa. Assim, intime-se a demandante para que, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho ID nº 8905902, observando o artigo 291 e seguintes do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011039-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON MOREIRA CALDAS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BOLIVAR GHISOLFI - SP189089
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008727-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE PEREIRA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. ALEXANDRE SOUZA BOSSONI, especialidade neurologia e Dra RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ALEXANDRE SOUZA BOSSONI para realização da perícia (**dia 12-11-2018 às 17:00 hs**), na Rua Barata Ribeiro, 237, conj 12, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01308-000.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (**dia 30-10-2018 às 08:00 hs**), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011321-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON VINCE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defero à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Justifique o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela provisória e demais deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003445-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEITON GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A controvérsia cinge-se à hipossuficiência econômica do grupo familiar, para fins da Lei nº 8742/93. Assim, reputo imprescindível a realização de perícia social e perícia médica para verificação de deficiência.

Nomeio para tanto a assistente social Sra. CAMILA ROCHA FERREIRA com endereço na Av. do Estado, 5748, apto 1507, Cambuci, São Paulo, SP.

Designo o dia 15-09-2018, às 08:00 horas, para a realização da perícia social na residência da parte autora, situada na Rua Oito de Janeiro, nº 218 A, Vila Domitila, São Paulo/SP, CEP: 03626-010 (informado às fls. 3), devendo estar presentes também os responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia com o assistente social.

Também necessário o agendamento de perícia médica para avaliação da deficiência da parte autora, nomeando como Perito Dr. ALEXANDRE SOUZA BOSSONI, especialidade neurologia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ALEXANDRE SOUZA BOSSONI para realização da perícia (**dia 19-11-2018 às 17:00 hs**), na Rua Barata Ribeiro, 237, conj 12, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01308-000, devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identificação pessoal com foto - RG ou CNH, originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada deficiência.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, §1º e incisos, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo para a elaboração de estudo social, o senhor perito deverá responder aos seguintes quesitos:

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?

d. É alfabetizado? Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Se o fizer, há necessidade de supervisão de terceiros para tanto?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade em que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Referido deslocamento ocorre com ou sem supervisão de terceiros? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

Como quesitos do Juízo para perícia médica, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Intimem-se os peritos, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes, se houver.

Aguardem-se a juntada dos laudos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010392-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELICE DUARTE DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente a demandante documento hábil a comprovar atual endereço.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de julho de 2018.

IMPETRANTE: SENIRA CIBELE DANTAS BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE BENEFÍCIOS, UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO como autoridade coatora, tendo em vista que o presente *writ* objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/619.010.422-7, concedido pela Agência do INSS de PETROLINA/PE.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008355-37.2018.4.03.6183

AUTOR: ELIAS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006383-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KATIA ERMANA MAGALHAES FERRO

Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. HUGO DE LACERDA WERNECK, especialidade clínica geral.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR para realização da perícia (**dia 08/10/2018 às 10:30 hs**), na Rua Baronesa de Bela Vista, 411, conj. 233, Vila Congonhas, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006867-81.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ITAMAR SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 9191624: Entendo que os laudos periciais apresentados encontram-se claros e completos, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de esclarecimentos, bem como tendo em vista o disposto no art. 371 do Código de Processo Civil.

Indefiro também a realização de perícia na especialidade Neurologia, uma vez que as doenças elencadas nos autos já foram objeto de análise pericial.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013871-93.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO COSTA CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LENNON DO NASCIMENTO - SP386676
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO AMARO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Como cumprimento, venhamos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001446-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCHI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 9251488: Tendo em vista o Documento ID nº 9090268 informando a implantação do benefício, esclareça o autor o seu pedido.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002250-78.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRIZ GOUVEA DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ANGELI PIVA - SP349646, PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVATOSKI LOURENCO - SP330340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 9121789: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do artigo 477, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide artigo 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a Serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009401-61.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE CICERO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010356-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MELQUISEDEQUE SILVA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009757-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

TESTEMUNHA: FRANCISCO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) TESTEMUNHA: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006630-47.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DONATO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006997-71.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RIVALDO FREITAS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLEIDE DA SILVA - SP201602
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 9541354 como emenda à inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011413-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAILSON DA COSTA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007824-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE DOMINGOS GEBARA MURARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do noticiado no documento ID de nº 9343455, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011441-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNALDO LOPES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Verifico que a petição inicial foi assinada eletronicamente por "Silvana José da Silva", enquanto a procuração foi outorgada a "Silvana Silva Bekouf". Assim, esclareça a parte autora a divergência apontada.

Esclareça, ainda, a divergência entre a DIB informada no documento denominado "Relatório das Diferenças Não Recebidas" (16/06/2016) e aquela indicada na Carta de Concessão do Benefício (22/02/2018), procedendo à correção dos cálculos e indicação correta do valor da causa, se necessário, nos termos do artigo 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011425-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RODOLFO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005602-44.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIVALDINA ANA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Informe o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004531-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RINALDO APARECIDO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de 9493651: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007215-02.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDO FRANCISCO FERNANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 8853440. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010058-37.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003811-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO GARCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004177-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO SEVAROLLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001628-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOCIMAR BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 9359191. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007684-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDENIR FERREIRA DE SENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da opção manifestada pelo autor na petição (documento ID de nº 9369986), intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que proceda ao cancelamento do benefício obtido pelo autor administrativamente e à implantação do benefício concedido nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a implantação, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003815-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDVALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Para análise do pedido de habilitação são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro do autor falecido. Assim, faz-se necessária a apresentação de: **1)** certidão de óbito; **2)** carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, **3)** carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; **4)** documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; **5)** comprovante de endereço com CEP.

Assim sendo, concedo aos interessados o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada integral dos documentos acima mencionados.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008466-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

1. Petição ID nº 9309002: Considerando que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa dos órgãos em fornecer os documentos, indefiro o pedido de expedição de ofícios.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

2. Documento ID nº 9203671: Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem, ainda, outras provas que pretendem produzir. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005294-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDECIR FELISMINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, ciência ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados ID n.º 9406190 e 9406919.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003261-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA MARIA GUCAILO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 166.531,25 (Cento e sessenta e seis mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.581,32 (Onze mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 178.112,57 (Cento e setenta e oito mil, cento e doze reais e cinquenta e sete centavos), conforme planilha ID n.º 8707064, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001152-24.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JERONIMO EGIDIO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE CHAGAS - SP101432

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE CHAGAS - SP101432

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Refiro-me ao documento ID n.º 9056825: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão proferida conforme documento ID n.º 8981990, o qual remeteu os autos ao arquivo por divergência de cadastro do nome da parte autora junto a Receita Federal.

É o breve relato.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou para corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Cumpra-se ressaltar, que ao contrário do que alega a embargante, o cadastro do judiciário está em consonância com o cadastro da Receita Federal, e, há um erro de grafia no nome do autor, conforme comprova o documento anexo, sendo necessária a retificação do nome pela parte interessada junto ao órgão da Receita Federal para possibilidade de continuidade do feito.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003186-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOANA ROSA SANTIAGO GRANCHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA MARTINS PEREZ - SP205096, CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 181.103,03 (Cento e oitenta e um mil, cento e três reais e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.699,97 (Oito mil, seiscentos e noventa e nove reais e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 189.803,00 (Cento e oitenta e nove mil, oitocentos e três reais), conforme planilha ID nº 8652262, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de honorários conforme documento ID nº 8991845, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de julho de 2018.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal André Luís Gonçalves Nunes Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3167

PROCEDIMENTO COMUM

0008514-17.2008.403.6183 (2008.61.83.008514-2) - JOSE CARLOS DOS SANTOS MORAES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos, devendo prosseguir com a produção da prova pericial, conforme determinado pelo E. TRF.

Intimem-se as partes para juntada dos quesitos, bem como indicação de assistente técnico.

Outrossim, proceda a parte autora à juntada do(s) endereço(s) atualizado(s) das empresas para realização da perícia técnica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002841-28.2009.403.6306 - MARCOS ANTONIO MONTEIRO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da devolução do AR - Aviso de Recebimento negativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012230-47.2011.403.6183 - EUVALDO GONCALVES BARBOSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

Ciência do retorno dos autos, devendo prosseguir com a produção da prova pericial e testemunhal, conforme determinado pelo E. TRF.

Intimem-se as partes para juntada dos quesitos, bem como indicação de assistente técnico.

Outrossim, proceda a parte autora à juntada do(s) endereço(s) atualizado(s) das empresas para realização da perícia técnica, assim como, o rol de testemunhas e respectivos endereços, para comprovação do período rural.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005452-56.2014.403.6183 - MOACIR CARDOSO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos, devendo prosseguir com a produção da prova pericial, conforme determinado pelo E. TRF.

Intimem-se as partes para juntada dos quesitos, bem como indicação de assistente técnico.

Outrossim, proceda a parte autora à juntada do(s) endereço(s) atualizado(s) das empresas para realização da perícia técnica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004063-65.2016.403.6183 - MIRALVA RODRIGUES SANTOS(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005116-81.2016.403.6183 - NELSON ALVES CAETANO(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007353-45.2003.403.6183 (2003.61.83.007353-1) - GERSON LUNI X ATILIO CAPATI GERIZANI X LOURDES FERRARI GERIZANI X GIUSEPPE INGEGNERI X LUIZ MORETO X MANOEL DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X GERSON LUNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO CAPATI GERIZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIUSEPPE INGEGNERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MORETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao MPF.
Após, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006996-65.2003.403.6183 (2003.61.83.006996-5) - OSMAR CICERO DE ALENCAR(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X OSMAR CICERO DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, novamente, a parte interessada a juntar aos autos certidão de existência/inexistência de beneficiário à pensão por morte, a ser expedida pelo INSS (setor benefícios), não podendo ser substituída pela certidão PIS/PASEP/FGTS, no prazo de 30(trinta) dias.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008978-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO EVANGELISTA DA TRINDADE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENNAN ANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIANA

Decisão proferida em plantão

Trata-se de mandado de segurança distribuído em regime de plantão, no qual o impetrante objetiva a concessão de liminar para *que o segurado continue trabalhando e recebendo a aposentadoria espécie B46*, conforme narrado na inicial.

Alega na petição inicial que foi concedida ao impetrante o benefício aposentadoria especial, com início de vigência em 17/06/2016 (DER), todavia, *o segurado ainda trabalha na empresa MD Papéis LTDA, na função de condutor de máquina e deseja continuar laborando, exercendo assim o seu direito de livre exercício do trabalho e recebendo a sua aposentadoria que foi concedida devido atendimento a todos os requisitos.*

Nos termos da Resolução CNJ nº 71, de 31 de março de 2009, serão apreciadas no Plantão Judiciário somente os pedidos que tiverem caráter de urgência, implicando em perecimento de direito.

O artigo 1º da Resolução acima especifica as matérias que poderão ser apreciadas em plantão. Vejamos:

Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

- a) pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;
- b) medida liminar em dissídio coletivo de greve;
- c) comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;
- d) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;
- e) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;
- f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;
- g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.

§ 1º. O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

§ 2º. As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade por expressa e justificada delegação do juiz.

§ 3º. Durante o Plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos.

No presente caso, muito embora o presente mandado de segurança tenha sido distribuído em regime de plantão, não vislumbro o necessário risco de perecimento de direito que justifique a apreciação da liminar requerida em sede de Plantão Judiciário.

Com efeito, aguardar a análise do caso pelo Juiz natural da causa, no horário de expediente, não causará risco ao direito pleiteado em caráter tutelar pelo impetrante.

Desta forma, por não se enquadrar nos casos previstos na Resolução CNJ nº 71/2009, deixo de apreciar o pedido liminar formulado na inicial.

Determino que seja anexada a presente decisão ao sistema PJE, podendo a parte autora requerer novamente o pedido ora deduzido.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-28.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURDES PINTO DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007008-03.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON PINTO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005465-62.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GISELA REGINA DELNERO CRUZ - SP288966
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneador.

Considerando que o autor pretende averbar períodos que não tenham sido computados pelo Instituto réu e comprovar a exposição a agentes nocivos à sua saúde no período de 21.03.1984 a 25.08.1986, reputo não ser adequada a prova testemunhal requerida.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009189-74.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS FERNANDO DOS REIS ALVES SILVA
REPRESENTANTE: NAIR VITORINO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANE DA SILVA FEITOSA - SP248793,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação retro, nomeio o perito médico Doutor **MARIO LUIZ DA SILVA PARANHOS** (Clínico Geral). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados pela Secretaria após a entrega do laudo.

Tendo o perito indicado o dia **01/08/2018, às 16:40 horas, fica a parte autora intimada, por seu advogado,** a comparecer na perícia médica, com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Local para realização da perícia médica: **Rua Jorge Rizzo, 100 – Pinheiros – São Paulo/SP (Rua em frente ao Shopping Eldorado)**

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006581-06.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARCHANGELO WAETGE
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneador.

A parte autora requer a revisão do valor da renda mensal do seu benefício para adequá-la aos novos limites de salário-de contribuição estabelecido pelo art. 14 da EC 20/98, a partir de 16.12.1998 e pelo art. 5º, da EC 41/2003, a partir de 20.12.2003.

Indefiro o pedido de perícia contábil por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008109-75.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ELISETE MINAS SOARES
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334 do NCPC, haja vista o interesse jurídico envolvido não permitir a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009046-85.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA REGINA SACCONI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334 do NCPC, haja vista o interesse jurídico envolvido não permitir a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009463-38.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEONICE ALVES BERALDO
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face das alegações da parte autora ID 9037265, cumpra-me esclarecer que a contestação do INSS encontra-se juntada no ID 8335247 e a informação de cumprimento de tutela deferida no ID 5828834.

Ante o exposto, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-17.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009008-73.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURILIO JORGE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a necessidade da realização de perícia médica, indefiro, por ora, a concessão da tutela antecipada.

Defiro, entretanto, a realização de perícia médica na área de NEUROLOGIA. Nomeio o perito médico **MARCIO ANTONIO DA SILVA**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados pela Secretaria após a entrega do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria a nomeação do perito junto ao sistema AJG e proceda à devida intimação do médico para que designe local, data e hora para realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006219-04.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAIRO ATILA ALFAIA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS ERNESTINA VAHAMONDE DA SILVA - SP346231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo complementar de 5 (cinco) dias para a parte autora dar cumprimento à decisão ID 5523928, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009189-74.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS FERNANDO DOS REIS ALVES SILVA
REPRESENTANTE: NAIR VITORINO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DA SILVA FEITOSA - SP248793,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação retro, nomeio o perito médico Doutor **MARIO LUIZ DA SILVA PARANHOS** (Clínico Geral). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados pela Secretaria após a entrega do laudo.

Tendo o perito indicado o dia **01/08/2018, às 16:40 horas**, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Local para realização da perícia médica: **Rua Jorge Rizzo, 100 – Pinheiros – São Paulo/SP (Rua em frente ao Shopping Eldorado)**

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-24.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SERAFIM FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

JOSE SERAFIM FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período de **15/09/1989 a 06/03/2015**, laborado junto à “Cia. De Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP”; para a concessão de aposentadoria especial, desde a **DER (09/04/2015)**.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agr. no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar: (…)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (pensosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(…)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - *Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)* (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Inicialmente, cabe ressaltar que o INSS, reconheceu que a parte autora possuía **26 anos, 11 meses e 24 dias** de tempo de contribuição, conforme contagem administrativa.

Não foi reconhecido nenhum período como especial.

Passo a analisar todo o período requerido pelo autor.

Período de 15/09/1989 a 06/03/2015 – "CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP"

Consta do PPP que a parte autora exercia as funções de **Ajudante, Encanador de Rede, Técnico Operador e Agente de Sistema de Saneamento**. As atividades consistiam em "(...) abrir e fechar valas, instalar a consertar redes e ramais de água e esgoto (...), executar serviços de instalação, ligação, manutenção, remanejamento, prolongamento de redes de água, substituição, reparos e desobstrução de ramais, redes e coletores de esgoto (...)".

Consta a exposição aos agentes agressivos **umidade, esgoto e vibrações localizadas**. O documento ressalta que os equipamentos de proteção não são eficazes para o agente biológico **esgoto**.

Pela descrição de suas atividades, não é possível outra conclusão senão a de que estava exposto a agentes biológicos provenientes de contatos com esgoto sanitário. **Destarte, o período 15/09/1989 a 06/03/2015, (data do PPP) deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.**

Além disso, relativamente a agentes biológicos, pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

DER – DATA DO DESLIGAMENTO DEFINITIVO DA ATIVIDADE NOCIVA

No que tange à necessidade do afastamento da atividade insalubre, o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art. 492 do Novo Código de Processo Civil de 2015, pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial.

De outro turno, o disposto no § 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial.

Saliento que não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do referido artigo, haja vista que a discussão acerca da possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial independentemente do afastamento das atividades laborativas nocivas à saúde, encontra-se no Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria (RE 788092 RG/RS, DJe-225, Pub. 17.11.2014).

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Somando todo o período especial já reconhecido pelo INSS, verifico que o segurado, na DER (09/04/2015), totalizava **25 anos, 5 meses e 22 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos:**

Autos nº:	5000624-24.2017.403.6183
Autor(a):	JOSE SERAFIM FILHO
Data Nascimento:	15/11/1968

Sexo:	HOMEM
Calcula até / DER:	09/04/2015

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 09/04/2015 (DER)	Carência	Concomitante ?
CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP	15/09/1989	06/03/2015	1,00	Sim	25 anos, 5 meses e 22 dias	307	Não

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (09/04/2015)	25 anos, 5 meses e 22 dias	307 meses	46 anos e 4 meses

Nessas condições, a parte autora, em **09/04/2015 (DER)** tinha direito à aposentadoria especial porque preenchia o tempo mínimo para concessão de aposentadoria especial (25 anos).

Finalmente, não há incidência do fator previdenciário na aposentadoria especial.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período de **15/09/1989 a 06/03/2015** como tempo especial, conceder aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (**09/04/2015**), **num total de 25 anos, 5 meses e 22 dias de tempo especial**, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSE SERAFIM FILHO; Concessão de Aposentadoria Especial (46); NB: 1748658953; DIB: 09/04/2015; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 15/09/1989 a 06/03/2015; Tutela: SIM

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011292-20.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: MARIA GORETE DE SOUZA CRUZ
 Advogados do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942, SERGIO MORENO - SP372460, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada e defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de pensão por morte.

Registro que a tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam ter sua eficácia comprometida pela demora na prestação dos serviços jurisdicionais. Deve ser concedida em situações nas quais é possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nessa linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. No caso em tela, em exame perfunctório, não vislumbro a presença desses pressupostos.

A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada, portanto, após minuciosa análise das provas apresentadas, por ocasião do término da instrução probatória, sendo, dessa forma, descabida em sede de cognição sumária.

Entendo, ainda, que as questões de fato e de direito podem vir a ser melhor apreciadas após a integração do réu à lide, em observância ao princípio do contraditório.

Feitas essas considerações, **INDEFIRO** a antecipação da tutela postulada.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria dessa Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC pelo fato de a matéria envolvida não permitir a autocomposição antes da fase de instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001886-09.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA BORBA ROSALES
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010104-26.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002311-36.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALBENISIO ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011258-45.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEOVANNE XAVIER SIMOES ARAUJO
REPRESENTANTE: ROSILENE XAVIER SIMOES ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO NUNES DA SILVA - SP362386,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação para concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência, sendo a petição inicial endereçada ao Juizado Especial Federal, com valor da causa de R\$ 8.000,00.

Assim sendo, verifico que o protocolo perante as Varas Previdenciárias derivou de mero equívoco do advogado, pelo que reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001811-67.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL BEZERRA LIMA
PROCURADOR: HELENA MARIA BEZERRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOQUE GUARDACHONE - PR72393,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do erro ocorrido na publicação dos processos em Diário Oficial, determino sua republicação e reabertura de prazo para as partes.

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

O réu contestou alegando decadência, prescrição e improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014).

Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Ilegitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não permanecerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

Falta de interesse processual

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: "*(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*", sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral" (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalculer a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária.

Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001247-88.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGEU PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do erro ocorrido na publicação dos processos em Diário Oficial, determino sua republicação e reabertura de prazo para as partes.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

O réu contestou alegando decadência, prescrição e improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014).

Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Ilegitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não permanecerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

Falta de interesse processual

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003"

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUPÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: *"(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais"*, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral" (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária.

Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001249-58.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CALISTO VASQUES
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do erro ocorrido na publicação dos processos em Diário Oficial, determino sua republicação e reabertura de prazo para as partes.

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

O réu contestou alegando decadência, prescrição e improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014).

Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Ilegitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não permanecerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

Falta de interesse processual

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: "*(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*", sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral" (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária.

Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002125-13.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANNITA MARTUCCI BERNARDINO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do erro ocorrido na publicação dos processos em Diário Oficial, determino sua republicação e reabertura de prazo para as partes.

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

O réu contestou alegando decadência, prescrição e improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014).

Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Ilegitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não permanecerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão do benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

Falta de interesse processual

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: *"(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais"*, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral" (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalculer a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária.

Condene o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

Em virtude do erro ocorrido na publicação dos processos em Diário Oficial, determino sua republicação e reabertura de prazo para as partes.

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

O réu contestou alegando decadência, prescrição e improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014).

Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Ilegitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

Falta de interesse processual

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in iudicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: "*(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*", sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral" (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária.

Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001628-96.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ZINEIDE VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do erro ocorrido na publicação dos processos em Diário Oficial, determino sua republicação e reabertura de prazo para as partes.

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

O réu contestou alegando decadência, prescrição e improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014).

Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Ilegitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

Falta de interesse processual

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: “(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais”, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado “Buraco Negro”, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: “Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral” (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como “Buraco Negro”.

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária.

Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003036-25.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO COELHO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR PICOLI - SP99749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do erro ocorrido na publicação dos processos em Diário Oficial, determino sua republicação e reabertura de prazo para as partes.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

O réu contestou alegando decadência, prescrição e improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014).

Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Ilegitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

Falta de interesse processual

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: “(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais”, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado “Buraco Negro”, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: “Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral” (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como “Buraco Negro”.

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária.

Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002040-27.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA INES TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do erro ocorrido na publicação dos processos em Diário Oficial, determino sua republicação e reabertura de prazo para as partes.

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

O réu contestou alegando decadência, prescrição e improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014).

Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Ilegitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não permanecerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

Falta de interesse processual

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: "(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais", sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral" (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária.

Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002019-51.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRMA TANNER FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do erro ocorrido na publicação dos processos em Diário Oficial, determino sua republicação e reabertura de prazo para as partes.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

O réu contestou alegando decadência, prescrição e improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014).

Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Ilegitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não permanecerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

Falta de interesse processual

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: "*(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior; levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*", sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral" (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária.

Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

São PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005246-49.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do erro ocorrido na publicação dos processos em Diário Oficial, determino sua republicação e reabertura de prazo para as partes.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

O réu contestou alegando decadência, prescrição e improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014).

Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Ilegitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não permanecerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

Falta de interesse processual

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003"

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUPÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: *"(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais"*, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral" (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalculer a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária.

Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003057-98.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELEONOR LINS CALDAS SANSONE
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - PR33192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do erro ocorrido na publicação dos processos em Diário Oficial, determino sua republicação e reabertura de prazo para as partes.

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

O réu contestou alegando decadência, prescrição e improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014).

Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Ilegitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não permanecerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

Falta de interesse processual

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: "*(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*", sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral" (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária.

Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008840-71.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON AGUIAR NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8764647 e 8764821: Indefiro o pedido de retorno dos autos aos peritos médicos, consignando que os profissionais responderam de maneira satisfatória aos quesitos apresentados, além do fato de que este Juízo não está restrito às conclusões exaradas do laudo técnico pericial.

Ademais, a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas não pode ensejar a reapreciação do laudo pelo perito até que se atinja o resultado almejado.

Cumpra a Secretaria a parte final do despacho ID 3835721, citando-se o réu.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010459-02.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR POLICASTRO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Afasto as prevenções apontadas e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
2. Providencie o autor a juntada de cópia integral do Processo Administrativo NB 31/613.757.622-5, bem como esclareça o valor atribuído à causa, **demonstrando o cálculo efetivado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010623-64.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGENOR RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Afasto as prevenções apontadas e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Providencie o autor a juntada de cópia integral do Processo Administrativo NB 612.346.063-7, bem como exames e laudos médicos recentes que atestam sua incapacidade.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500223-88.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - RN2955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia médica na área de ORTOPEDIA. Nomeio o perito médico **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados pela Secretaria após a entrega do laudo.

Deverá a secretaria providenciar sua nomeação junto ao sistema AJG e proceder à devida intimação do médico para que designe local, data e hora para realização da perícia.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005000-19.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa de R\$ 14.940,02 (ID 8470717) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003332-13.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA BUENO DE SOUZA - SP135160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte autora (ID 6992751) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-82.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON DO VAL
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento (ID 9191746).

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-05.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANIRA SALETE GONZALEZ CASSEB
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004895-76.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MATIAS FRUTUOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA BARBOSA DA SILVA - SP204410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004104-73.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVALDO CARVALHO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (ID 9298408).

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007008-03.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON PINTO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2018.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal
Bel. Rodolfo Alexandre da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 899

PROCEDIMENTO COMUM

0003771-71.2002.403.6183 (2002.61.83.003771-6) - JOSE ORLANDO PINHEIRO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ORLANDO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 399. Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento, cientificando-lhe, ainda, de que não há valores por levantar, ante os extratos de fls. 400 e 401.

Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004805-47.2003.403.6183 (2003.61.83.004805-6) - ANTONIO DIAS DE TOLEDO FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 293. Intime-se a parte exequente para que faça opção pelo benefício que entenda mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência à AADJ acerca da opção do exequente.

Cumprida a obrigação de fazer, dê-se vista ao INSS nos termos do despacho de fls. 268, item 3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002083-69.2005.403.6183 (2005.61.83.002083-3) - JOSE ROBERTO CERVILHA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO CERVILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Fls. 229/230. Anote-se e dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento conforme requerido.

No silêncio, tornem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005489-98.2005.403.6183** (2005.61.83.005489-2) - MESSIAS NUNES DA SILVA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 357. Intime-se a parte exequente para que faça opção pelo benefício que entenda mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência à AADJ acerca da opção do exequente.

Cumprida a obrigação de fazer, dê-se vista ao INSS nos termos do despacho de fls. 334, item 2.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005747-06.2008.403.6183** (2008.61.83.005747-0) - ERASMO REIS LIMA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis ao INSS, para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fls. 217, item 5.

PROCEDIMENTO COMUM**0012821-14.2008.403.6183** (2008.61.83.012821-9) - ALBERTO MOREIRA DO NASCIMENTO(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 176/177).

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004723-06.2009.403.6183** (2009.61.83.004723-6) - WALDOMIRO DE PAULA FILHO(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242. Promova a parte autora a juntada de documentação legível como requer o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006903-92.2009.403.6183** (2009.61.83.006903-7) - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS(DF038891 - AISHA VENTURA COSTA E SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 182/183).

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005422-26.2011.403.6183** - CLAUDIO SCUTICCHIO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem, para declarar nulo o despacho de fls. 387, eis que encartado indevidamente a estes autos.

Cumpra-se o despacho de fls. 386.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005461-86.2012.403.6183** - RAIMUNDO CELSO DO NASCIMENTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202. Nada a ser apreciado, face ao trânsito em julgado certificado às fls. 199.

Tornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0001063-28.2014.403.6183** - ALCIDES DIAS DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 250. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005187-54.2014.403.6183** - ANTONIO CAGNIN(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO. Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para o autor cumprir o determinado no despacho de fl. 311. Despacho de fl. 311...3. Após, tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença; c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 5. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. 6. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 7. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**000305-15.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005659-41.2003.403.6183 (2003.61.83.005659-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAQUIM DONIZETE ALVES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 77/81), conforme determinado às fls. 66, verso.

EMBARGOS A EXECUCAO**0002452-77.2016.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004781-04.2012.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X CELIA APARECIDA VENANCIO DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 73/80), conforme determinado no despacho de fls. 72.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0006299-73.2005.403.6183** (2005.61.83.006299-2) - LUIZ RODRIGUES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

Fls. 352/353. Indefiro o pedido, posto que o processo encontra-se suspenso, nos termos do art. 313, do CPC.

Promova a parte autora a regular habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não ocorrendo a habilitação nesse prazo, intuem-se o espólio do autor, eventuais herdeiros ou sucessores, por meio de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo (art. 313, parágrafo 2.º, inciso II, do CPC).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0005044-46.2006.403.6183** (2006.61.83.005044-1) - JOSE BATISTA DE ALBUQUERQUE(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PA 0,5 ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para cumprimento do despacho de fls. 167, itens 4.1 e 4.2:

4.1) junto aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...)

4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008071-37.2006.403.6183 (2006.61.83.008071-8) - FRANCISCO ALUISIO DIAS DE CARVALHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X FRANCISCO ALUISIO DIAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

Fls. 373/374. Dê-se ciência ao exequente.

Após, tomem para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005349-54.2011.403.6183 - EDIVALDO DE JESUS SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 358. Manifeste-se o exequente, como requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009604-55.2011.403.6183 - ABELINA FERNANDES DE SOUZA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABELINA FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, com a elaboração de cálculos de liquidação, o INSS apresentou a conta de fls.281/288, manifestando-se contrariamente a exequente (fls. 291/299). Irresignado, o INSS apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação de fls. 312/327.

DECIDIDO.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à não aplicação da Lei 11.960/09, bem como a correta aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, haja vista o determinado na decisão monocrática de fls. 245/246 e 260, que transitou em julgado (certidão de fl. 263).

No caso dos autos, a conta da contadoria é pouco maior que a conta em que o exequente iniciou a execução (observe-se o comparativo de fls. 314 para 01/06/2016) e, verificada tal configuração, fica vinculado o julgador ao pedido apresentado para o cumprimento de sentença, mesmo que se apure no decorrer da execução a existência de outro valor devido, diverso até mesmo daquele indicado pelo Exequente.

Anote-se, ainda, que descabida a alegação da exequente de fls. 343/349, na medida em que a conta de fls. 314 foi atualizada até maio de 2017 e, conforme informação de fl. 312, a contadoria judicial considerou a situação de não implantação.

Posto isso, REJEITO a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 302/306, para homologar os cálculos do Exequente de fls. 293/299, equivalente a R\$ 465.047,79 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, quarenta e sete reais e setenta e nove centavos), atualizado até junho de 2016.

Condeno, assim, a Autarquia Previdenciária, ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor de sua impugnação (R\$ 228.078,91) e o acolhido por esta decisão (R\$ 465.047,79), correspondente a R\$ 23.696,88 (vinte e três mil, seiscentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos), assim atualizado até junho de 2016.

Decorrido o prazo recursal, elabore a secretária os correspondentes ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004781-04.2012.403.6183 - CELIA APARECIDA VENANCIO DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP019976SA - IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA APARECIDA VENANCIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento dos honorários advocatícios (fls. 292), advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009562-35.2013.403.6183 - ALDENIR DE SOUSA LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDENIR DE SOUSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, com a elaboração de cálculos de liquidação, o INSS apresentou a conta de fls.149/158 e 160/171, manifestando-se contrariamente a exequente (fls. 177/185), que apresentou seus cálculos às fls. 191/203.

Irresignado, o INSS apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando novamente o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação de fls. 229/235.

DECIDIDO.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, haja vista o determinado na sentença de fls. 121/127, confirmada em Superior Instância (certidão de fl. 140-verso).

No caso dos autos, a conta da contadoria é maior que a conta em que o exequente iniciou a execução (observe-se o comparativo de fls. 231 para 16/09/2016) e, verificada tal configuração, fica vinculado o julgador ao pedido apresentado para o cumprimento de sentença, mesmo que se apure no decorrer da execução a existência de outro valor devido, diverso até mesmo daquele indicado pelo Exequente.

Posto isso, REJEITO a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 206/213, para homologar os cálculos do Exequente de fls. 202/203, equivalente a R\$ 94.071,95 (noventa e quatro mil, setenta e um reais e noventa e cinco centavos), atualizado até setembro de 2016.

Condeno, assim, a Autarquia Previdenciária, ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor de sua impugnação (R\$ 76.579,05) e o acolhido por esta decisão (R\$ 94.071,95), correspondente a R\$ 1.749,29 (um mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos), assim atualizado até setembro de 2016.

Decorrido o prazo recursal, elabore a secretária os correspondentes ofícios requisitórios.

Defiro o destaque dos honorários contratuais, nos termos do instrumento de fls. 185.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001409-08.2016.403.6183 - JOSE REMEDIO(SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Fls. 169. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008406-12.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS MOTA RIBEIRO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MOTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 368/379. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, expeçam-se ofícios requisitórios conforme determinado às fls. 361.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005659-41.2003.403.6183 (2003.61.83.005659-4) - JOAQUIM DONIZETE ALVES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X JOAQUIM DONIZETE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Dê-se ciência ao exequente acerca dos pagamentos de fls. 356 e 357, advertindo-o de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento dos requisitórios e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Int.

Expediente Nº 898

PROCEDIMENTO COMUM

0035309-21.2013.403.6301 - ISABEL FRANCISCA ROSA(SP260472 - DAUBER SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC.Ficam as partes notificadas de que foi designada audiência, conforme abaixo descrito:Carta Precatória 19/2018/EPKVara (Proc. SEI 152614220184018008)Oitiva da testemunha FARLEY LEANDRO DA SILVALocal Belo Horizonte/MGData 30/08/2018Horário 16:00

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018087-97.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIANA CARDIM LIMA CURTICEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE REIS SANTOS DA SILVA - SP285927, HELENIZE MARQUES SANTOS - SP303865

IMPETRADO: CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE SÃO PAULO, MINISTERIO DA EDUCAÇÃO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a impetrante deverá esclarecer e justificar a inclusão do Ministério da Educação no pólo passivo, considerando que o suposto ato coator não possui qualquer liame com o órgão público.

No mesmo prazo deverá retificar o pólo passivo, considerando que deve figurar como impetrado a AUTORIDADE responsável pela prática ou correção do ato administrativo questionado.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017874-91.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROCHA PAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299, ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Necessária a prévia oitiva das autoridades impetradas.

O pedido de medida liminar será apreciado após as informações.

Notifique-se.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10345

CARTA PRECATORIA

0001554-02.2018.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC X JUSTICA PUBLICA X HELTON MENEZES MATOS X MARCELO CASSIO NECHO X ROBERTO WATANABE X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO)

1. Fls. 32/33: Verifico que na elaboração da guia de fls. 38, foram informados erroneamente os dados relativos à Agência, nº Conta corrente, Cidade. Assim sendo, oficie-se ao gerente da referida Agência Bancária, para que transfira os valores depositados para a conta corrente do juízo deprecante, especificada no termo de audiência (fls. 26/28).
2. Fls. 40: Verifico que, ao contrário do alegado pelo acusado, não houve o pagamento do valor informado na guia de fls. 40, haja vista não haver qualquer chancela do banco responsável pelo depósito ou comprovante de pagamento. Assim sendo, o acusado deverá apresentar novo documento que demonstre suficientemente o pagamento do valor devido.
3. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular.

BELA. TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3883

EXECUCAO FISCAL

0471695-38.1982.403.6182 (00.0471695-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SIDEC - SOCIEDADE INTERNACIONAL DE ENGENHARIA E COM/ LTDA X ALEXANDER TOMASOVIC X FERNANDO MARTINS GARCIA(SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: SIDEC - SOCIEDADE INTERNACIONAL DE ENGENHARIA E COM/ LTDA e outros

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Fl. 245-verso: defiro.

Certifique-se o decurso de prazo para o coexecutado ALEXANDER TOMASOVIC opor Embargos à Execução Fiscal.

Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a transferência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, por meio do formulário DERF -

Documento Específico de Recolhimento do FGTS, os valores depositados nas contas nº 2527.005.86403198-1 e 2527.005.86403199-0.

Remetam-se à CEF, igualmente, cópia da fl. 246 destes autos.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da transferência determinada.

Após a transferência, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0506019-63.1996.403.6182 (96.0506019-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 339 - LUZIA A CAMARGO ALMEIDA DE O BRAGA) X E N R MODA ESPORTIVA IND/ E COM/ LTDA(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT E SP118183 - HAROLDO CORREA NOBRE)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL. - INMETRO

Executado: E N R MODA ESPORTIVA IND/ E COM/ LTDA CNPJ 50.614.452/0001-31

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

Fls. 98/99: defiro.

Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a conversão em renda dos valores depositados na conta nº 2527.635.00017386-1, por meio da guia GRU apresentada pela exequente à fl. 99, cuja cópia deverá acompanhar o presente despacho-ofício.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada.

Após a conversão, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0513646-21.1996.403.6182 (96.0513646-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP151675 - ADRIANA MOREIRA DIAS ESCALEIRA E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO) X MITUR UCHITA

Fls. 253/256: Requer a executada a liberação dos valores depositados nos autos, ao fundamento de que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/2017.

Intimada, a Fazenda Nacional manifesta-se pela manutenção dos valores penhorados nos autos.

Assim, indefiro, o pedido da executada de fls. 253/256, quanto ao levantamento dos depósitos realizados às fls. 245 e 249 neste feito, tendo em vista a manifestação contrária da exequente de fls. 263/264.

Verifico que o acordo de parcelamento do débito exequendo foi celebrado em data posterior à data da efetivação da referida constrição. Portanto, a penhora dos valores já depositados deve ser mantida.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado proferido pela Segunda Turma do STJ:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADEÇÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO.

LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. O parcelamento do débito tributário, por não extinguir a obrigação, possui a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201500102411, RELATORIA DE OG FERNANDES, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2015 RTFP VOL.:00122 PG00430 ..DTPB)

Por outro lado, verifica-se que o débito em cobrança está parcelado administrativamente, o que é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e, por conseguinte, dos atos expropriatórios eventualmente determinados no presente feito. Assim, impõe-se a suspensão da penhora sobre percentual do faturamento da empresa a partir deste ato, até o término do parcelamento em questão ou de sua rescisão.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0557736-46.1998.403.6182 (98.0557736-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X AUTO VIACAO TABU LTDA X ARMENIO RUAS FIGUEIREDO X DANILU CUNHA LOPES(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH)

Previamente à análise do pedido da exequente constante da parte final da petição de fls. 372/373, intime-se a parte executada acerca do teor da referida petição, na qual a exequente presta esclarecimentos acerca das modalidades de parcelamento administrativo que abrangem a cobrança do FGTS.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012344-09.1999.403.6182 (1999.61.82.012344-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MLOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AUTO VIACAO VITORIA-SP LTDA (MASSA FALIDA) X FRANCISCO PINTO X ARMENIO RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: AUTO VIACAO VITORIA-SP LTDA (MASSA FALIDA) - CNPJ 01618112/0001-73

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Tendo em vista a concordância expressa da parte executada (fls. 438/439), bem como a manifestação da exequente à fl. 432, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados na conta 2527.635.00050517-1 em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80 6 98 030280-33.

Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 372 e 432/432v destes autos.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0046029-31.2004.403.6182 (2004.61.82.046029-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTADORA WARMS LTDA(SP264321 - PRISCILA CORADI DE SANTANA)

Fls. 17/18: intime-se a parte interessada para vir retirar a certidão em secretaria, devendo, no ato, recolher custas adicionais, se houver.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente (fls. 15/16).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0059981-43.2005.403.6182 (2005.61.82.059981-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o executado para pagar a quantia mencionada pela exequente à fl. 60.
Cumprida a ordem acima, intime-se a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0052867-19.2006.403.6182 (2006.61.82.052867-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X AUTO POSTO ROTA NORTE LTDA X ORTENCIO JOAO DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido de inclusão do executado em cadastro de inadimplentes. Isso porque tal providência dispensa a atuação do Judiciário, na medida em que é de cunho eminentemente administrativo, competindo ao próprio exequente, faltando-lhe, portanto, interesse de agir (na modalidade necessidade) em relação a este requerimento em específico.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034424-83.2007.403.6182 (2007.61.82.034424-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PETROPRIME REPRESENTACAO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO(SP326054 - SYRO SAMPAIO BOCCANERA) X RM PETROLEO S/A(SP353260 - CAROLINA MIRANDA FERREIRA) X ATINS PARTICIPACOES LTDA.

e apensos nºs. 00459808220074036182, 00439541420074036182 e 00497187820074036182

Tendo em vista que até o momento as partes não notificaram qualquer alteração no status do Agravo de Instrumento nº 5016955-06.2017.4.03.0000, intímam-se as partes para que tomem ciência de que o feito aguardará a resolução no arquivo sobrestado, incumbindo a qualquer das partes notificarem a este Juízo do resultado, requerendo o que de direito.

Após ciência das partes, determino que os autos sejam encaminhados ao arquivo sobrestado.

Intímam-se. Cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0046167-85.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Intime-se a executada (EBCT), através de publicação, nos termos do art. 535 do CPC.
2. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor.
3. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF.
4. Após a expedição, intímam-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do art. 11 da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016.
5. No silêncio ou na concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0032681-96.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MELHOR COM CHANTILLY-MERCADO E COMUNICACAO LT(SP119016 - AROLDJO JOAQUIM CAMILLO FILHO) X ARY ALMEIDA NORMANHA X TOSHIE TAKATA NORMANHA

Trata-se de embargos de declaração opostos MELHOR COM CHANTILLY-MERCADO E COMUNICACAO LTDA.; ARY ALMEIDA NORMANHA; e TOSHIE TAKATA NORMANHA, em face da sentença de fls. 147/147-verso, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alegam os embargantes, em apertada síntese, que a sentença vergastada deixou de apreciar os fatos à luz dos argumentos e pleitos apresentados na Exceção de Pré-Executividade, para condenação da Exequente nas verbas de sucumbência e em danos morais. É o relatório do necessário. DE C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição, à omissão ou até mesmo para correção de erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Não verifico qualquer omissão, pois a sentença foi clara ao dispor acerca dos honorários advocatícios, tendo como norte o princípio da causalidade. Com efeito, para a fixação de condenação em honorários advocatícios há que se considerar qual das partes deu causa indevida à propositura da demanda. No presente caso, como reconhecido pelos próprios executados, em diversas oportunidades, o crédito tributário espelhado na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a inicial somente foi adimplido após a propositura da demanda. Vai daí que a propositura da presente execução fiscal pela exequente não pode ser considerada indevida. Ainda debruçando-se sobre o pagamento do crédito tributário realizado pelo coexecutado ARY ALMEIDA NORMANHA, observa-se que embora tenha sido realizado, extra autos, em 24/07/2014, somente em 28/05/2015 (quase um ano depois) foram protocolados os comprovantes de tal pagamento (fls. 66/70). Já o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD foi determinado em 23/09/2014 (fls. 61/62), tendo tal ordem sido cumprida em 20/50/2015 (fls. 64/65). Desta maneira, não se pode dizer que a exequente tenha dado causa indevida ao bloqueio de valores levado a cabo nestes autos, tampouco se pode dizer que este Juízo tenha incorrido em erro. Isso porque o bloqueio foi determinado, e cumprido, quando ainda não se tinha notícia nos autos do pagamento do crédito em execução. Não se pode olvidar, afinal, daquele velho brocardo jurídico segundo o qual: o que não está nos autos não está no mundo. Por outro lado, a conduta do coexecutado ARY ALMEIDA NORMANHA deu azo à ocorrência do bloqueio de valores em questão, na medida em que demorou quase um ano para informar nestes autos que já havia saldado o crédito tributário aqui perseguido. Cabe aqui lembrar mais dois brocardos jurídicos que se amoldam ao presente caso: i) quem paga mal, paga duas vezes (ou, pelo menos, corre esse risco); e ii) o Direito não socorre aqueles que dormem. Assim, conforme o até aqui articulado, não há que se falar em condenação da exequente ao pagamento de honorários em favor dos executados. Quanto ao pleito de condenação da exequente ao ressarcimento de danos morais, tais questões desbordam da via estreita da execução fiscal, sendo este Juízo absolutamente incompetente para a sua análise, nos termos do Provimento nº 56, de 04 de abril de 1991, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Caso os exequentes entendam terem sofrido danos de qualquer espécie, em decorrência de suposta conduta indevida da exequente, devem socorrer-se da ação adequada, a ser proposta no Juízo competente. O que se pretende, na verdade, não é sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pelos embargantes. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devendo os embargantes valerem-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entendem desfavorável. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos, os quais passam a ser integrados pelo quanto aqui expendido. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0031466-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SHOPLAB PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA)

Fls. 121/122: Indefiro o pedido da parte executada de expedição de ofício ao SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito para cancelamento de eventuais apontamentos em nome da executada, uma vez que tal providência dispensa a atuação do Judiciário, na medida em que é de cunho eminentemente administrativo, competindo ao(a) próprio(a) executado diligenciar junto aos órgãos competentes apresentando os documentos comprobatórios da garantia do débito em cobro, faltando-lhe, portanto, interesse de agir (na modalidade necessidade) em relação a este requerimento em específico.

Considerando a notícia de acordo de parcelamento entre as partes, noticiado à fl. 134, suspendo o curso da execução fiscal, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c. o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se o executado.

EXECUCAO FISCAL

0049722-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BAGAROLLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP065510 - CLAUDIO HERMENEGILDO BAGAROLLO)

Ante o requerido pela exequente à(s) fl(s) 61, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intímam-se.

EXECUCAO FISCAL

0015927-11.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA E MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP
Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Executado: CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO - CNPJ 19.315.118/0001-37

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

Fl. 107 e verso: defiro.

Certifique-se o decurso de prazo para o(s) (co)executado(s) opor(em) Embargos à execução.

Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a conversão em renda até o valor de R\$ 6.770,70, depositado na conta nº 2527.635.000113132-8, por meio de guia GRU, obedecendo-se às instruções apresentadas pela exequente à fl. 107 e verso, cujas cópias deverão acompanhar o presente despacho-ofício.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada.

Após a conversão, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intímam-se.

EXECUCAO FISCAL

Ante o requerido pela exequente à(s) fl(s) 150, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027534-16.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CINGULAR PARTICIPACOES LTDA(DF042473 - PEDRO RAPOSO JAGUARIBE)

Aceito, nesta data, a conclusão certificada às fls. 62. Cuida-se de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela executada CINGULAR PARTICIPACOES LTDA (fls. 07/49), por meio da qual pretende seja reconhecida a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente execução fiscal. Alega a exequente, em suma, que ajuizou em 24/02/2016, na Seção Judiciária do Distrito Federal, ação anulatória, por meio da qual questiona a nulidade do processo administrativo que culminou na inscrição em dívida ativa executada nestes autos. Tal ação foi autuada sob o número 0011338-29.2016.401.3400 e distribuída à 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Ao ter vista dos autos, a exequente, ora excopta, apresentou sua resposta (fls. 51/61), refutando os argumentos da excopta, alegando, em síntese, a impossibilidade do reconhecimento da conexão entre ação anulatória e execução fiscal, bem como a impossibilidade do envio destes autos para a Seção Judiciária do Distrito Federal em razão da competência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação. É o relato do necessário. D E C I D O. O reconhecimento da relação de conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória de débito fiscal está consolidado, de há muito, na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: AgRg no AREsp 129.803/DF; CC 38.045/MA; CC 103.229/SP; CC 95.349/ES e CC 106.041/SP. Outro não é o entendimento do igualmente Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR DE DEMANDA ANULATÓRIA. REUNIÃO DOS FEITOS. CABIMENTO. CONEXÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que, constatada conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião de processos para julgamento simultâneo, evitando sejam proferidas decisões conflitantes (CC 95.349/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 04/09/2009). Tal entendimento foi inclusive consagrado no atual diploma processual (art. 55, 2º, I). 2. Considerando que a demanda anulatória dos débitos objeto da execução foi ajuizada em junho de 2015, alguns meses antes da execução fiscal, que data de setembro daquele ano, cabível o envio dos autos ao Juízo em que tramita o primeiro feito mencionado. 3. Recurso desprovido. (AI 00033008620164030000, DES. FED. NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 28/09/2017.PROCESSUAL CIVIL - AGRADO INTERNO - ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. ALCANCE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo interno contra a decisão de Juízo Estadual que, no âmbito de competência delegada, concedeu antecipação de tutela em ação anulatória de débito fiscal ajuizada por conexão à correspondente execução fiscal. 2. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido da existência de conexão entre executivo fiscal e ações autônomas que visem anular ou desconstruir o título executivo que embasa a execução fiscal (CC 95840/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6.10.2008). 3. E ainda que: Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstrutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103) (CC 89.267/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJU 10.12.2007). 4. A execução fiscal foi ajuizada na Justiça Estadual que possui competência federal delegada; dessa forma é igualmente competente para conhecer da ação anulatória com que o contribuinte devedor busca discutir a existência de parte da dívida. 5. Agravo interno não provido. (AI 00154677720124030000, DES. FED. JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 29/11/2017) Tal entendimento jurisprudencial acabou por ser positivado no Código de Processo Civil atualmente em vigor, que em seu artigo 55, 2º, inciso I, dispõe: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lites for comum o pedido ou a causa de pedir. (...) 2o Aplica-se o disposto no caput I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico; Pois bem, no caso destes autos, restou incontroverso que a executada ajuizou em 24/02/2016, na Seção Judiciária do Distrito Federal, ação anulatória, por meio da qual questiona a nulidade do processo administrativo que culminou na inscrição em dívida ativa aqui executada, a qual foi distribuída ao Douto Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal em 25/02/2016. Da análise dos autos percebe-se que a presente execução fiscal foi aforada em 17/06/2016 pela exequente e distribuída a este Juízo em 02/09/2016. Verifica-se, portanto, a ocorrência da causa de modificação de competência prevista no artigo 54, do Código de Processo Civil, o que implica na remessa dos presentes autos ao Douto Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, conforme o disposto nos artigos 58 e 59, do mesmo diploma legal. Cumpre assentar, por oportuno, que o raciocínio desenvolvido pela excopta, ora excopta, quanto à competência absoluta deste Juízo somente seria aplicável caso as duas ações (a anulatória e a execução fiscal) tivessem sido ajuizadas numa mesma Seção ou Subseção Judiciária que fosse dotada de varas especializadas em execução fiscal, como o caso da Subseção Judiciária de São Paulo. Diante do exposto, nos termos da fundamentação acima disposta, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, determinando, por consequência, a sua remessa para Douto Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, com as cautelas de praxe. Reconhecida a incompetência, resta prejudicada a análise por este Juízo das demais questões suscitadas pelas partes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0037487-04.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONFECCOES EQUUS LTDA(SP354990A - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

Aceito, nesta data, a conclusão certificada às fls. 93. Cuida-se de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela executada COSTA MONTEIRO CONFECÇÕES LTDA. - então nova denominação de CONFECCOES EQUUS LTDA. - (fls. 15/92), por meio da qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade do crédito perseguido nestes autos. Alega a excopta, em suma: i) o pagamento do crédito tributário referente à competência de setembro de 2014; e ii) a incidência das contribuições ora executadas sobre verbas indenizatórias. Requer, ainda, a concessão de tutela de evidência para a exclusão dos valores indevidos dos títulos em execução e a concessão de tutela de urgência para o sobrestamento das contribuições que comprometam a sua recuperação judicial. Ao ter vista dos autos, a excopta, ora excopta, apresentou sua resposta às fls. 86/92, reiterada pela manifestação de fls. 94/98, refutando os argumentos do excopta e reafirmando a certeza e liquidez do título executivo que estriba a presente execução fiscal. É o relato do essencial. D E C I D O. A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despoitou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80). Contudo, se por um lado está assentado tanto na doutrina como na jurisprudência o cabimento da exceção de pré-executividade (sem a garantia do Juízo), inclusive nas execuções fiscais, é igualmente cediço que a sua oposição não suspende a marcha processual, uma vez que não há previsão legal nesse sentido. Com efeito, Arakem de Assis assevera em seu Manual da Execução: O oferecimento da exceção não trava a marcha do processo executivo. E isso porque os casos de suspensão do processo, em geral (art. 313), e da execução, em particular (art. 921), encontram-se taxativamente previstos. (Manual da Execução, 18 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016, p. 1531) No mesmo sentido decide o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OFERECIMENTO QUE NÃO SUSPENDE A EXECUÇÃO. MATÉRIAS DISCUTIDAS NA EXCEÇÃO QUE TAMBÉM SÃO OBJETO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEDE NATURAL DA DEFESA DO DEVEDOR QUE DEVE PREVALECEER. RECURSO DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade não tem efeito suspensivo sobre a execução fiscal, por ausência de previsão legal. 2. Hipótese em que a petição da exceção de pré-executividade e a inicial dos embargos tratam exatamente das mesmas matérias, por meio da repetição integral dos mesmos argumentos. Constituído-se a exceção de pré-executividade via excepcional de defesa da parte executada, deve-se privilegiar a via dos embargos, conquanto ajuizados duas semanas depois do protocolo da exceção, por serem o veículo natural de defesa na execução, no âmbito dos quais será definida com certeza a existência ou não do direito da agravante. 3. Agravo desprovido. (AI 00102002220154030000, DES. FED. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1: 02/06/2017) - destaques nossos. Pois bem, assentadas as premissas acima delineadas, passa-se à análise das alegações veiculadas pela executada. No caso em tela, verifico que a resistência da excopta ao reconhecimento do pagamento do crédito tributário referente à competência de setembro de 2014, bem como da incidência das contribuições em execução sobre verbas indenizatórias, tais pontos controvertendo, o que faz surgir a necessidade de imprescindível dilação probatória, o que desborda da via estreita da execução fiscal. Em outros termos: o deslinde da controvérsia que se estabeleceu sobre os pontos trazidos à baila pela executada, ora excopta, demanda a produção de provas outras, sem as quais não há certeza (acima de qualquer dúvida razoável) de que o crédito referente à competência de setembro de 2014 foi pago; e que houve a incidência das contribuições em cobro sobre verbas indenizatórias. Como já salientado alhures, a exceção de pré-executividade possibilita ao executado alegar matérias de ordem pública, sem a necessidade de garantir a execução. No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excopta apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. Havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma: AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. SUPOSTAS NULIDADES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO ALEGADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A chamada exceção de pré-executividade não se presta a tarefa de resolver questões onde o espaço de cognição necessariamente será extenso; se não for assim, o Judiciário estará se pondo como legislador positivo, criando um mecanismo de defesa extralegal capaz de infirmar o meio efetivo de impugnação desses temas, os embargos, autêntica ação capaz de ampla fase probatória. 2. Alegação de prescrição rejeitada. O débito mais antigo teve vencimento em 07/04/2004, de modo que a notificação efetivada em 04/11/2009 (fls. 311/313) deu-se dentro do prazo quinquenal para sua constituição definitiva, conforme artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. E considerando que a execução foi ajuizada em 09/08/2011, com citação da executada em 2013, ou seja, dentro de cinco anos contados da constituição do crédito tributário, também não se cogita de ocorrência de prescrição, nem de forma intercorrente. 3. E tampouco há que se reconhecer nulidade no processo administrativo. Na exceção de pré-executividade a devedora alegou genericamente a inexistência de processo administrativo, que deveria anteceder a execução fiscal, propiciando a defesa da empresa, mas em sua resposta a excopta trouxe aos autos cópia completa do referido processo administrativo. Já na minuta do agravo a executada enumerou diversas razões pelas quais o processo administrativo seria nulo (não se procedeu a tentativa de intimação pessoal antes da publicação de edital, violação de preceitos constitucionais diversos etc). 4. É notório que a parte desprezou o espaço restrito em que é possível abrir-se discussão contra o processo executivo fora do âmbito dos embargos do executado, abusando do direito de litigar, pois indicou várias razões que não poderiam ser tratadas nos limites singelos que a exceção é convinhável, ou seja, desbordou dos limites em que os defeitos do título executivo são visíveis ictu oculi. 5. De todo modo, cumpre registrar que a notificação administrativa por meio de edital deu-se depois de exauridas diversas tentativas de entrega de notificação no endereço constante dos cadastros oficiais, havendo inclusive notícia de devolução de aviso de recebimento com anotações MUDOU-SE e RECUSADO (fls. 302 e 305, p. ex.). Logo, o direito da devedora é NENHUM, à vista do que ela alega. 6. Agravo interno não provido. (Ag. Inst. nº 00305142320144030000, DES. FED. JOHNSOM DI SALVO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1: 07/11/16). No caso em tela, em face da manifestação da excopta e verificando as alegações e documentos apresentados pela executada, entendo que a resolução da controvérsia em questão demanda a produção de provas, o que extravasa o caminho estreito da exceção de pré-executividade, sendo necessária, portanto, a discussão em sede de embargos após a devida garantia do juízo, o que torna inadequada a via eleita, razão pela qual REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 15/92. Deixo, contudo, de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, dado que integram o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já constante do título executivo. Análise da exceção de pré-executividade nos termos acima delineados, resta prejudicada a análise dos requerimentos de concessão de tutela de evidência e de tutela de urgência apresentados pela executada, ora excopta. A documentação carreada aos autos às fls. 100/110 indica que a executada teve, novamente, alterada a sua denominação social, a qual passou a ser COSTA MONTEIRO CONFECÇÕES EIRELI, o que denota a mudança do seu tipo social. Por tal razão, DETERMINO a sua intimação para que traga aos autos cópia atualizada de seus atos constitutivos. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima concedido, encaminhem-se os autos aos SEDI para que seja regularizada a autuação de forma que passe a constar como executada: COSTA MONTEIRO CONFECÇÕES EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Finalmente, considerando a concessão da recuperação judicial da executada; considerando, ainda, a determinação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de suspensão de todos os processos nos quais se discuta a possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial (Tema/Repetitivo 987); considerando, finalmente, a ordem similar do também Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Grupo de Representativos nº 57/TRF3); DETERMINO a suspensão da presente execução, arquivando-se os autos em secretaria, até que sejam revogadas as superiores determinações. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0049295-06.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STAR PEL COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS(SP150276 - KELY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES)

Fls. 47/62: intime-se a executada nos termos requeridos pela excopta às fls. 56/57.

Na oportunidade, manifeste-se a executada se ainda persiste interesse na análise do pleito de fls. 35/36.

No silêncio, intime-se a excopta.

Não havendo manifestação das partes, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL**0058152-41.2016.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de valores de Imposto Territorial Urbano - IPTU, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme CDAs que instruem a petição inicial. A executada juntou aos autos cópia da matrícula do imóvel, comprovando que o bem integra o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, portanto, não se confunde com o seu patrimônio. Outrossim, a questão atinente a existência ou não de imunidade tributária relativa ao IPTU sobre os imóveis que integram o Programa do Governo Federal, foi eleita pelo Eg. STF como de repercussão geral, sendo catalogada sob o tema 884, restando determinado por aquela Corte a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão, em tramitação no território nacional. Desta forma, DETERMINO a suspensão da presente execução fiscal, até a decisão final a ser proferida pelo STF no RE nº 928.902. Deverá a Secretária arquivar em secretária os autos deste processo, com identificação pelo tema 884 e com os devidos registros no sistema processual. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0058210-44.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIACAO SAO BENTO LTDA.(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Fls. 256/446 e 447/732: defiro o pedido de substituição das Certidões de Dívida Ativa em cobrança nesta execução, efetuado pela exequente. Anote-se. Na sequência, intime-se a parte executada acerca das novas certidões de dívida ativa ora deferidas, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80, por publicação. Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte executada, para prosseguimento da execução, nos termos requeridos pela exequente às fls. 224/249, intime-se-a para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito em cobrança neste feito. Após, tomem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

EXECUCAO FISCAL**0013529-52.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NILTON PEREIRA DOS SANTOS FILHO LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Por ora, suspendo o cumprimento da decisão de fl. 117, tendo em vista que a CDA de fls. 02/56 foi juntada aos autos com erro de impressão. Acolho a substituição da CDA trazida às fls. 65/116. Intime-se a executada, por seus advogados constituídos à fl. 137.

EXECUCAO FISCAL**0024067-92.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FABIO QUEDA LACERDA FRANCO(SP201842 - ROGERIO FERREIRA)

Tendo em vista as alegações do executado de fls. 15/19, intime-se-o sobre o pedido de fl. 23, feito pela exequente. Na concordância ou no silêncio da parte executada, arquivem-se os autos até o julgamento definitivo do processo nº 0018120-46.2016.403.6100. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0017880-88.2005.403.6182** (2005.61.82.017880-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP086366A - CLAUDIO MERTEN) X AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de execução de verbas sucumbenciais devidas pela Fazenda Nacional, ora executada. As partes não chegaram a um consenso quanto ao valor correto da execução, o que ensejou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, por ordem exarada às fls. 481. Os cálculos apresentados por aquele setor foram acolhidos por este Juízo, motivando a interposição de Agravo de Instrumento pelo exequente, conforme comprovado às fls. 490. Em consulta ao sistema processual informatizado do E. TRF3 Região verifica-se que os autos encontram-se conclusos para decisão, não havendo notícia da concessão de efeito suspensivo. Desta forma, aguarde-se a decisão a ser proferida no referido Agravo de Instrumento. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se

2ª VARA PREVIDENCIARIA**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI****JUÍZA FEDERAL TITULAR****BRUNO TAKAHASHI****JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO****Expediente Nº 12023****EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0006834-60.2009.403.6183** (2009.61.83.006834-3) - JOSEFINA MANA DIZERO(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI E SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ E SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA MANA DIZERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, DOS VALORES INCONTROVERSOS, conforme determinado no despacho retro, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido pela parte autora. Após, tendo em vista o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal, tomem os autos conclusos para TRANSMISSÃO. POR FIM, INTIMEM-SE AS PARTES.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0004945-32.2013.403.6183** - ALBERTO DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E PR002583SA - SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por um lapso não foi expedido o ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Assim, expeça-se, BEM COMO transmita a Secretária todos os ofícios requisitórios expedidos. POR FIM, INTIMEM-SE AS PARTES.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009576-55.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LIEGE REGINA LOPEZ REIS ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DE PAULA SOUZA - SP268328

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretária a referida prioridade.

3. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

4. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

5. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

6. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

7. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006558-26.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO FERREIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, **justificando-as**.

2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**.

3. Advirto à parte, por fim, que nesta fase **não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006951-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALFEU FERREIRA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, apresente a **carta de concessão do benefício**, na qual conste a **RMI** e o **coeficiente de cálculo** utilizado em sua apuração.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008635-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS ROLIM MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, apresente a **carta de concessão do benefício**, na qual conste a **RMI** e o **coeficiente de cálculo** utilizado em sua apuração.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009890-98.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0002843-57.2002.40.36301), sob pena de extinção.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010188-90.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAMIR MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista o cadastramento da prioridade no sistema PJe pela parte autora, bem como documento que comprova idade superior a 60 anos. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009777-47.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTIN
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. No que tange ao pedido de tutela antecipada, deixo de concedê-la porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009695-16.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON JESUS BERNARDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009382-55.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO BARROS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005025-32.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DONIZETE DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda, proposta por **ANTONIO DONIZETE DE JESUS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando em sede de tutela de urgência, precipuamente, o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição e a cessação da cobrança de valores efetuada pela autarquia. Ao final, requer o restabelecimento do benefício e a conversão em aposentadoria especial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição com id 8696833 como aditamento à inicial e afastamento da prevenção com o feito apontado no termo de prevenção.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O autor alega que, após lograr êxito na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, teve o benefício cancelado após a auditoria detectar indícios de irregularidade. Diz que, segundo informação, a autarquia teria considerado tempo superior ao tempo de efetiva contribuição e, além disso, pleiteia a restituição dos valores pagos, no montante de R\$ 67.843,74.

O autor juntou comunicado do INSS apontando os períodos em que teria havido irregularidade. De acordo com a análise, a irregularidade que pendente sobre o benefício e corresponde às seguintes divergências: a) Metalúrgica Seflon Ferratelli Ltda. no período de 18/12/1978 a 28/09/1982, Transcoil Eletrônica Ltda. no período de 21/09/1982 a 30/01/1983, Transportadora Devesa Ltda. no período de 01/01/1989 a 03/05/1990 e Empresa de Transporte Coletivo de São Bernardo do Campo no período de 27/06/1990 a 30/06/1994, vínculos que se encontram anotados com períodos diferentes na CTPS, CNIS e PRISMA.

Restou informado que o índice de irregularidade acima mencionado poderá implicar na devolução do valor de R\$ 62.969,22, atualizados até 25/07/.

Por fim, restou apurado que o tempo real de contribuição foi de apenas 32 anos e 09 meses, em decorrência da irregularidade apurada.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUIÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUIÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor alega boa-fé e que devem ser reconhecidos, como especiais, os períodos de 18/03/1980 a 14/08/1982, exercido na função de prestista (Metalúrgica Sellón - Ferratell Ltda.), de 01/07/1986 a 03/02/1989 e 01/08/1989 a 03/05/1990, na exercido função d,e motorista (Decoriz Móveis e Decorações Ltda.) e de 27/06/1990 a 14/04/1993, exercido na função de motorista de ônibus (Empresa de Transportes São Bernardo do Campo), resultando em tempo superior a 35 anos de contribuição.

Passo a analisar a especialidade dos períodos.

Período de **18/03/1980 a 14/08/1982**, na função de prensista (Metalúrgica Selfon – Ferratel Ltda.). A CTPS (id 5546044, fl. 04), demonstra que o segurado desempenhava a função de prensista em indústrias metalúrgicas. Logo, esse período deve ser enquadrado, como tempo especial, pela categoria profissional, com base no código 2.5.1 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.

Períodos de 01/07/1986 a 03/02/1989 e 01/08/1989 a 03/05/1990, na função de motorista (Decoritz Móveis e Decorações Ltda.). As cópias da CTPS (id 5546044, fls. 06 e 23, demonstram que o autor desempenhava a função de motorista. Todavia, não há indicação de era motorista de ônibus ou de caminhão, logo, não é possível o enquadramento pela categoria profissional. Considerando que não há documento que demonstre exposição a agente nocivo, tais como formulários, laudos e perfis profissiográfico, os lapsos devem ser mantidos como tempo comum.

No que concerne ao período de **27/06/1990 a 14/04/1993**, na função de motorista de ônibus (Empresa de Transportes São Bernardo do Campo), o próprio ramo de atuação da empregadora permite inferir que se tratava de motorista de ônibus. Ademais, a atividade descrita no perfil profissiográfico com id 5546054, fls. 44-45, demonstra que o autor era, de fato, motorista de ônibus, devendo tal lapso ser enquadrado como atividade especial, pela categoria profissional, com base nos códigos 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.

Ademais, a parte autora juntou cópias da CTPS, demonstrando que exerceu atividade laborativa no período de **02/06/1975 a 31/08/1975**, na “Empresa Orlando Joaquim Indústrias Plásticas Alvorada”, devendo ser reconhecido como tempo comum.

No que diz respeito ao período de **01/07/1986 a 03/01/1989**, laborado na “Decoritz Móveis e Decorações”, embora não haja a data final no CNIS, o autor apresentou cópia da CTPS (id 5546044, fl. 06) comprovando o vínculo no período. Logo, tal lapso deve ser reconhecido como tempo comum.

De outro lado, o autor não logrou comprovar, conforme constaram no Sistema PRISMA do INSS, os vínculos com a “Metalúrgica Selfon” desde 18/12/1978; o vínculo com a “Transcoil Eletrônica” até 30/01/1983 e com a Empresa de Transporte Coletivo São Bernardo do Campo até 30/06/1994, conforme CTPS 5546044.

Reconhecidos os períodos especiais e somando-o com os demais lapsos constantes na contagem administrativa do INSS, descontando-se as concomitâncias, chega-se ao total de 34 anos, 06 meses e 07 dias de tempo de contribuição, suficiente para o restabelecimento do benefício.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 04/02/2015 (DER)	Carência
ORLANDO JOAQUIM IND. PLÁSTICA ALVORADA	02/06/1975	31/08/1975	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia	3
PETMOLDE COMÉRCIO	02/11/1975	22/01/1978	1,00	Sim	2 anos, 2 meses e 21 dias	27
CGA EQUIPAMENTOS	01/08/1978	28/11/1978	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 28 dias	4
METALÚRGICA SELFON FERRATEL	18/03/1980	28/09/1982	1,40	Sim	3 anos, 6 meses e 15 dias	31
TRANSCOIL ELETROENICA	29/09/1982	30/09/1982	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 2 dias	0
ONOGAS SA COMÉRCIO	04/02/1983	04/04/1983	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 1 dia	3
SANTANA S/A	06/02/1984	05/03/1986	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 0 dia	26
DECORITZ MÓVEIS	01/07/1986	03/01/1989	1,00	Sim	2 anos, 6 meses e 3 dias	31
TRANSPORTADORA DEVESA	01/08/1989	03/05/1990	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 3 dias	10
EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	27/06/1990	14/04/1993	1,40	Sim	3 anos, 11 meses e 1 dia	35
RECOLHIMENTO	01/09/1994	30/01/1995	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 0 dia	5
EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO DA SERRA	12/06/1995	30/12/2004	1,00	Sim	9 anos, 6 meses e 19 dias	115
RECOLHIMENTO	01/06/2005	30/06/2005	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA	01/06/2006	04/02/2015	1,00	Sim	8 anos, 8 meses e 4 dias	105
Marco temporal	Tempo total		Carência		Idade	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	19 anos, 8 meses e 19 dias		218 meses		37 anos e 0 mês	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	20 anos, 8 meses e 1 dia		229 meses		37 anos e 11 meses	
Até a DER (04/02/2015)	34 anos, 6 meses e 7 dias		396 meses		53 anos e 1 mês	
Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 1 mês e 10 dias		Tempo mínimo para aposentação:		34 anos, 1 mês e 10 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 1 mês e 10 dias).

Por fim, em 04/02/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Enfim, ao menos em sede de cognição sumária, verifica-se que o autor logrou êxito em demonstrar o direito ao restabelecimento do benefício.

Quanto à cobrança do montante apurado pela autarquia, impõe-se a suspensão, uma vez que a revisão de benefício resultou, apenas, na constatação de irregularidades em parte dos períodos utilizados no cômputo da aposentadoria, sem indicação, contudo, da existência de fraude ou conluio do autor com servidor do INSS, não ficando demonstrada, portanto, a presença de má-fé, ao menos em sede de cognição sumária. Cabe ressaltar que a divergência apontada está no próprio banco de dados do INSS, ou seja, entre o CNIS e o PRISMA.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, seja restabelecido o benefício de aposentadoria pleiteado, na forma como fundamentada nesta decisão, é dizer, **proporcional** e seja também suspensa a cobrança da quantia recebida a título de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.718.854-5 e quaisquer medidas que possam significar restrição ao crédito, tal como negatificação do seu nome.

Notifique-se, eletronicamente, o INSS.

Registre-se. Cite-se. Intime-se.

São PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-09.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS JOSE DOS SANTOS CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há outras provas a produzir. **Advirto às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

2. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009391-17.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLADIS VIVIANE CABALLERO PEREZ DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Ciência à parte autora da certidão do SEDI (ID 8970401).

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para:

a) trazer aos autos instrumento de mandato atualizado;

b) esclarecer o valor atribuído à causa, considerando a divergência na inicial - "RS 117.404,81(setenta e oito mil, duzentos e setenta e oito reais e trinta e seis centavos)";

c) informar se trouxe cópia integral do processo administrativo, tendo em vista que não há a contagem do INSS com o tempo apurado de 30 anos. Em caso negativo, deverá apresentar a referida contagem.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001684-95.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIO BARBOSA CALUETE
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o item 2 do r. despacho **ID 6214685**.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003953-10.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO RISSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARQUES TOSSATO - SP336012
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os itens 6, 7, 8 e 10, do r. despacho **ID 6763136**.

2. Ainda no mesmo prazo, digam as partes se há outras provas a produzir. **Adverte que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

3. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004968-14.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os itens 3 e 4, do r. despacho **ID 7399677**.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001133-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON MACARIO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o item 9 do r. despacho **ID 4476572**.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002798-69.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO LUCIANO ALVES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: LAIS MONTEIRO BALIVIERA - SP354590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há provas a produzir. **Advirto que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

2. Alerto, por oportuno, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, **sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.**

3. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009596-46.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**5003430-95.2018.403.6183 e 0033051-38.2013.403.6301**), sob pena de extinção.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer o primeiro período laborado em condições especiais na empresa **SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA** e cujo reconhecimento pleiteia, em face a discrepância na inicial – **“02/02/2004 a 31/12/1999”**

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009525-44.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDETE MARIA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LUCIA BERTOZZI ANDREONI - SP325690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringem-se a 04/06/1990 a 15/10/1996 (Velarte Produtos Artísticos Ltda), 05/08/2002 a 12/04/2017 (SPDM- Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina) e 02/10/2006 a 01/02/2016 (Município de Guarulhos). Em caso negativo, deverá especificar os demais períodos e respectivas empresas.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001163-87.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO TARGENO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

ANTONIO TARGINO DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença ou, ainda, a concessão de auxílio-acidente.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 2000046).

Designada produção de prova pericial, antecipadamente, na especialidade clínica médica, (id 5970602), cujo laudo foi juntado (id 8457343).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 8646615), pugrando pela improcedência da demanda.

Houve manifestação da parte autora, solicitando esclarecimentos (id 8761296). O perito prestou os esclarecimentos (id 8847955).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia médica realizada em 17/05/2018, por especialista em clínicas médicas (id 8457345, fl. 01), o autor se queixou de dores no abdômen e nas pernas. O autor possui 64 anos de idade sendo que foi diagnosticado com adenocarcinoma, no ano de 2012; foi submetido a linfadenectomia e radioterapia, não tendo realizado prostatectomia".

Verifica-se que o autor se submeteu a tratamento oncológico, se recuperou e não houve recidiva da doença ou complicações urinárias, tendo em vista que não houve retirada da próstata. Além disso, o exame clínico revelou-se dentro da normalidade. Ademais, o médico perito concluiu que as limitações apresentadas são inerentes a idade e perda natural do vigor. Destaco que o autor não ficou com sequelas.

Além disso, a parte autora narrou que recebeu auxílio- doença no período de 05/04/2013 a 18/02/2014, retomando ao trabalho após o término do tratamento. Posteriormente, se desligou da empresa porque esta "fracassou", conforme mencionou.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que o autor não apresenta incapacidade.

Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado.

Por fim, saliento que **doença não significa, necessariamente, incapacidade**.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Revedo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003633-91.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZANIRA GALDINO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS LOPES FERREIRA DE SOUSA - SP388543
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

LUZANIRA GALDINO RODRIGUES, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do seu companheiro Jorge Gomes, ocorrido em 23/03/2016. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 106.

A demanda foi ajuizada, originariamente, no Juizado Especial Federal. Foi declinada a competência para processar e julgar a demanda, haja vista o valor da causa exceder sessenta salários mínimos.

Os autos foram redistribuídos a este juízo.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 2067776). A parte autora juntou documentos (id 2412304).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugrando pela improcedência da demanda (id 3614938).

Sobreveio réplica (id 4276002).

Realizada audiência, foram ouvidas as testemunhas (id 8353942).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

A parte autora alega o convívio com Jorge Gomes, em regime de união estável, por mais de 20 anos, perdurando o relacionamento até a data do falecimento do companheiro, em 23/03/2016. Relata que o pedido de pensão por morte foi negado administrativamente pelo INSS, sob o argumento de não restar comprovada a união estável. Sustenta o direito ao benefício, ante as provas juntadas aos autos, comprovadoras do relacionamento.

Tendo em vista que o óbito do segurado ocorreu em 23/03/2016, deve-se observar o disposto na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, que alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte.

Para obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Como a parte autora alega ter sido companheira do segurado falecido, presume-se sua dependência econômica, consoante dispositivo acima reproduzido, dependendo de prova, tão somente, a união estável alegada.

A exordial foi instruída com provas que demonstram o convívio do casal, contemporâneas ao passamento do companheiro, consoante se infere dos extratos de contas de água da Sabesp, em nome do falecido, antes e depois do óbito, bem como contas da Eletropaulo em nome da autora (id 1825138, fls. 19-23, 1825142). Também foram juntados recibos de pagamento de aluguéis em nome da autora nos anos de 2009, 2011, 2015, na Rua Gentil Braga, 794 (id 1825142).

Aliados à prova material, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas três testemunhas, confirmando a união estável do casal até o momento do falecimento do companheiro. Enfim, conclui-se que a união estável restou demonstrada.

O depoente Adilson dos Santos de Oliveira conhece a autora desde criança, quando moravam na Rua Antônio Neves, na Vila Belo Horizonte. O casal morava e a parte autora reside, atualmente, na Rua Gentil Braga, sendo que o fundo do terreno é para a Rua Antônio Neves. A testemunha conhecia o casal e conviveu com eles até o óbito do *de cujus*. Conhece os filhos em comum do casal, Rodrigo e Rogério, atualmente maiores de idade, bem como os demais filhos do finado, anteriores à união estável (Anselmo, Elvis e Luciano), que foram criados pela parte autora. O *de cujus* faleceu em decorrência de câncer, ficando às vezes hospitalizado, sempre cuidado e acompanhado pela autora; que ela é costureira, trabalha em casa e passa por muitas dificuldades financeiras; atualmente, mora sozinha.

Ademais, a depoente Jacinta Sena narrou que conhece a família há 30 anos, sendo que a parte autora mora há 15 anos em casa alugada pela testemunha na Rua Gentil Braga. Antes, a autora morava na Rua Antônio Neves, que também é de sua propriedade. Afirmou que o casal sempre viveu junto; ele era caminhoneiro e ela costurava em casa; compareceu ao velório e a autora estava lá; que esta cuidou do falecido até o óbito. A depoente disse que a autora passou por dificuldades financeiras e, inclusive, não consegue pagar todas as despesas da casa. Os filhos estão casados.

Por fim, a testemunha Nelcina Rosalina da Costa é amiga do casal há 15 anos. Sempre moraram próximos e frequenta a casa da autora; conheceu o falecido e afirmou que ambos viviam como marido e mulher; que conheceu os filhos do casal. A testemunha se recorda que o *de cuius* teve um AVC e depois câncer, não tendo retornado ao trabalho. A autora sempre cuidou do falecido, principalmente quando ficou doente, e nunca se separaram.

Saliento que, quanto à divergência de endereço constante na certidão de óbito, ou seja, Rua Antonio Neves, ficou esclarecido que o casal residiu anteriormente em outra casa, no mesmo terreno da casa atual, cuja frente era para a Rua Antonio Neves. Não obstante a residência atual ter frente para a Rua Gentil Braga, os moradores utilizam também a saída para a Rua Antonio Neves.

Assim, verifica-se que o requisito da qualidade de dependente foi cumprido.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

O extrato do CNIS em anexo demonstra que o senhor Jorge Gomes obteve a aposentadoria por invalidez desde 27/10/2015 até o óbito (auxílio-doença anterior – desde 22/05/2008), restando preenchida a qualidade de segurado (id 1825138, fl. 14 e 4276045).

Do período de duração do benefício

Com o advento da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, o período de duração do benefício para o cônjuge ou companheiro passou a ser variável, conforme o tempo de duração da relação, o tempo de contribuição do segurado e a idade do beneficiário. De fato, o inciso V do §2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)”

Desse modo, para que a pensão por morte devida a cônjuge ou companheiro seja vitalícia, atualmente se exige que: a) o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há pelo menos 02 anos da data do óbito; b) o segurado tenha recolhido 18 contribuições mensais; c) o beneficiário possua, no mínimo, 44 anos de idade.

No caso dos autos, o conjunto probatório indica que a autora viveu com o *de cuius* bem mais que 02 anos e que a relação foi até o falecimento.

O extrato do CNIS do *de cuius* demonstra o recolhimento de mais de 18 contribuições (id 426045, fl. 11 e 11). Por fim, a autora, nascida em 19/06/1957 (id 4276045, fl. 12), contava com mais de 44 anos de idade quando do óbito do segurado. Dessa forma, a pensão deferida é vitalícia.

Quanto à data de início do benefício, tendo em vista que o falecimento ocorreu em 23/03/2016 e o requerimento administrativo foi feito em 06/12/2016, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação alterada pela Lei nº 13.183/2015, a DIB deve ser fixada em 06/12/2016, não havendo que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas, ante o ajuizamento da ação em 2017.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder pensão por morte à autora desde a data do requerimento administrativo, em 09/12/2016, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JORGE GOMES; Certidão de óbito: 11802601552016400207247013604489; Beneficiária: LUZANIRA GALDINO RODRIGUES; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 09/12/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004796-09/2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILDA DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

GILDA DOS SANTOS ALVES, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do seu companheiro Ramilson Santana de Carvalho, ocorrido em 16/11/2015. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 106.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 2402658).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda (id 3692961).

Sobreveio réplica (id 4175950).

Realizada audiência, foram ouvidas as testemunhas (id 8253545).

Alegações finais da parte autora (id 8315928).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

A parte autora alega o convívio com Ramilson Santana de Carvalho, em regime de união estável desde 1995, ou seja, durante 20 anos aproximadamente, perdurando o relacionamento até a data do falecimento do companheiro, em 16/11/2015, sendo que tiveram um filho. Relata que o pedido de pensão por morte foi negado administrativamente pelo INSS, sob o argumento de não restar comprovada a união estável. Sustenta o direito ao benefício, ante as provas juntadas aos autos, comprovadoras do relacionamento.

Tendo em vista que o óbito do segurado ocorreu em 16/11/2015, deve-se observar o disposto na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, que alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte.

Para obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Como a parte autora alega ter sido companheira do segurado falecido, presume-se sua dependência econômica, consoante dispositivo acima reproduzido, dependendo de prova, tão somente, a união estável alegada.

A exordial foi instruída com provas que demonstram o convívio do casal, contemporâneas ao passamento do companheiro, consoante se infere das correspondências juntadas nos autos (id 2224437; 2224434; 2224431). Ademais, a autora constou como dependente na última declaração de imposto de renda do falecido (id 2224430, fl. 02). Ademais, assinou documento de interação com data de maio/2015, ou seja, pouco antes do óbito (id 22224503, fl. 03 e 2224498, fl. 01).

Em que pese constar endereço diverso na certidão de óbito, ou seja, em Feira de Santana – BA, os depoimentos das três testemunhas confirmaram que não houve separação do casal, confirmando-se a união estável do casal até o momento do falecimento do companheiro. Enfim, conclui-se que a união estável restou demonstrada.

E depoimento pessoal, a parte autora disse que o falecido estava com câncer e depressão, então, o irmão o levou para passear na Bahia; onde ficou por três meses. Os irmãos moravam na Bahia. A autora não conseguiu ir ao velório.

A depoente Célia Maria Lisboa Pires disse que mora próximo da casa da autora há mais de 20 anos. Conheceu o falecido e o filho do casal; que o falecido pagava o combustível e a depoente o levava para fazer quimioterapia em Santo André, sendo que a autora sempre o acompanhava; que o *de cujus* foi para a Bahia para ficar quinze dias, porém, ficou mais tempo, acontecendo de falecer antes de retornar para São Paulo; que foi de avião junto com o irmão e a autora o acompanhou até o aeroporto; que o depoente ia para a Bahia todos os anos e, algumas vezes, a autora o acompanhava; que nunca o casal se separou; que a autora teve muita dificuldade financeira após o passamento do companheiro.

A testemunha Raimundo Moreira Pires conheceu o falecido antes e a autora por intermédio deste; que a mulher do depoente levava o *de cujus* para fazer quimioterapia e que a autora sempre o acompanhava; que o segurado faleceu na Bahia em viagem a passeio com o irmão que veio busca-lo; que ele ia a cada dois ou três anos para a Bahia; que o falecido apresentava a autora como sua esposa.

O deponente Cláudio Félix de Menezes é vizinho, morando no mesmo terreno que a autora; que mora há mais de 30 anos no local e o casal se mudou logo em seguida; sabe que o *de cujus* viajou a passeio e não retornou, vindo a óbito; que após a doença, o segurado veio à óbito rapidamente; que autora deve estar passando por dificuldades financeiras pois o falecido era quem mantinha as despesas da casa; que desde que conhece o casal, sempre estiveram juntos.

Assim, verifica-se que o requisito da qualidade de dependente foi cumprido.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

Destaco que o filho comum do casal, Robson Santos Alves de Carvalho, recebeu a pensão por morte decorrente do óbito do genitor, de 16/11/2015 a 06/04/2016, quando completou vinte e um anos de idade. Logo, o *de cujus* detinha qualidade de segurado.

Do período de duração do benefício

Com o advento da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, o período de duração do benefício para o cônjuge ou companheiro passou a ser variável, conforme o tempo de duração da relação, o tempo de contribuição do segurado e a idade do beneficiário. De fato, o inciso V do §2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)”

Desse modo, para que a pensão por morte devida a cônjuge ou companheiro seja vitalícia, atualmente se exige que: a) o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há pelo menos 02 anos da data do óbito; b) o segurado tenha recolhido 18 contribuições mensais; c) o beneficiário possua, no mínimo, 44 anos de idade.

No caso dos autos, o conjunto probatório indica que a autora viveu com o *de cujus* bem mais que 02 anos e que a relação foi até o falecimento.

O extrato do CNIS do *de cujus* demonstra o recolhimento de mais de 18 contribuições (id 2224431, fl. 07). Por fim, a autora, nascida em 28/02/1967 (id 2224426, fl. 06), contava com mais de 44 anos de idade quando do óbito do segurado. Dessa forma, a pensão deferida é vitalícia.

Quanto à data de início do benefício, em que pese o requerimento tenha sido formulado em 07/03/2016, como a cota integral da pensão foi paga ao filho Robson Santos Alves de Carvalho desde o óbito do genitor, inexistindo prejuízo à autora desde o momento em que requereu administrativamente a pensão e ajuizou, posteriormente, a presente demanda. Ressalte-se, a propósito, que a autora era a responsável pelo saque da pensão, figurando como representante do dependente menor, consoante se infere do extrato do PLENUS (id 2224431, fl. 09).

Enfim, com base nessas premissas, a fim de evitar o pagamento em duplicidade do benefício e não havendo que se falar em prejuízo à autora, é razoável que o termo inicial seja a partir de 07/04/2016, quando cessou a pensão paga ao filho. Não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas, ante o ajuizamento da ação em 2017.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder pensão por morte à autora desde 07/04/2016, pelo que extingue o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitadas os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Diante da a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: RAMILSON SANTANA DE CARVALHO; Certidão de óbito: 14417001552015400108219004916261; Beneficiária: GILDA DOS SANTOS ALVES; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 07/04/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002109-59.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSELIA DOS SANTOS OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAMIAO MACIEL RODRIGUES - SP320802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

JOSELIA DOS SANTOS OLIVEIRA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do cônjuge Josivaldo dos Santos Silva, ocorrido em 13/01/2010.

A demanda foi ajuizada, originariamente, no Juizado Especial Federal, onde a autarquia apresentada contestação.

O Juizado declinou da competência para processar e julgar a demanda, haja vista o valor da causa exceder sessenta salários mínimos (id 1330474).

Sobreveio réplica (id 2147373).

colhido o depoimento pessoal da autora, com desistência da oitiva das testemunhas (id 5371826).

As partes apresentaram alegações finais (id5414289).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário

Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados no Juizado, e, ademais, concedo os benefícios da assistência judiciária, conforme requerido.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

O cerne da controvérsia na presente demanda diz respeito à divergência da data do óbito, constante na certidão de óbito e na base de dados do CNIS. A autarquia indeferiu o benefício alegando que a parte autora teria informado que o óbito ocorreu em 15/01/2010 enquanto que na certidão de óbito constou 13/01/2010.

De fato, consta na base de dados do CNIS o óbito ocorrido em 15/01/2010. Todavia, sem mais delongas, verifica-se que o óbito ocorreu em 13/01/2010, conforme certidão de óbito, certidão de inteiro teor emitida pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Monte Santo – Bahia (id 1330458, fls. 13 e 14) e depoimento da parte autora (id 5371826), devendo, o INSS, proceder à retificação em seu banco de dados.

Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

A qualidade de dependente do *de cujus* é inconteste, haja vista que a autora foi casada com o segurado falecido, como demonstra a certidão de casamento e a certidão de óbito (id 1330458, fls. 14 e 18).

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

Como se observa do extrato do CNIS (id 1330465, fl. 67) o falecido efetuou recolhimento na competência de 11/2009. Logo, cumpriu o requisito da qualidade de segurado, uma vez que o óbito ocorreu em 13/01/2010.

Como a autora requereu o benefício em 29/12/2015, a DIB deve ser fixada nesta data. Considerando que a ação foi proposta em 2017, não há que se falar em prescrição.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder pensão por morte à autora nos termos da fundamentação.

Ademais, condeno o INSS a proceder à retificação dos seus registros de dados, da data do óbito de JOSIVALDO DOS SANTOS SILVA (NIT 1.166.865.494-0) para 13/01/2010.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSIVALDO DOS SANTOS SILVA; Beneficiário: JOSÉLIA DOS SANTOS OLIVEIRA SILVA; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 29/12/2015 ; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2018.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11892

PROCEDIMENTO COMUM

0008383-76.2007.403.6183 (2007.61.83.008383-9) - JOSE JUAREZ CARLOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fl. 263: defiro o prazo 10 (dez) dias.2. No silêncio ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011272-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007606-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICTOR PABLO GONCALVES FERREIRA, BARBARA VALESKA GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GENERSIS RAMOS ALVES - SP262813
Advogado do(a) AUTOR: GENERSIS RAMOS ALVES - SP262813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que digitalize, no prazo de 05 (cinco) dias, as fls. 128 a 198 dos autos originários nº 0003476-43.2016.403.6183, ausentes na digitalização apresentada.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008597-93.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANA MARIA PEREIRA ALEXANDRE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para que digitalize, no prazo de 05 (cinco) dias, as fls. 57 a 68 dos autos dos Embargos à Execução nº 0011432-47.2015.403.6183, bem como as fls. 25, 26, 54 a 73 dos autos da Execução Contra a Fazenda Pública nº 0005678-71.2008.403.6183, ausentes na digitalização apresentada.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009259-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRUNO TEIXEIRA LAURINDO
REPRESENTANTE: MARILEIDE GUIMAR TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO NOGUEIRA PENIDO - SP246349,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 239 a 256: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003892-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SOTERO BARBOSA DE ALFREDO, LUI FURONI, OSMIR BALDIM, OSWALDO RIBEIRO, PAULA MARIA VAZ SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003842-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILZA OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 317 a 332: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002546-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON APARECIDO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002670-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para que digitalize, no prazo de 05 (cinco) dias, as fls. 186 a 243 dos autos originários nº 0012870-21.2009.403.6183, ausentes na digitalização apresentada.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008061-19.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DALNEIR ALVES SAMPAIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS TEODORO - SP328495
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista às partes acerca das cópias trazidas aos autos pela APS Ataliba Leonel às fls. 33/63, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002440-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AURELINO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE E NA ORDEM NUMÉRICA DOS AUTOS**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010422-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO VENANCIO CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - PR28977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002927-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIOVANY TADEU VILELA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008705-59.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTTO WILHELM HUPFELD
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 733 a 742: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006979-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DE JESUS ABREU
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, em vista de eventual inadequação nos salários-de-contribuição, utilizados pelo INSS, quando da concessão do benefício, conforme requerido na inicial e salários contantes das fls. 28 a 66.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA PAZ BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes a cerca do laudo da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009884-28.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODAIR MARTIN SANGAR JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cancelo a audiência anteriormente designada.
2. Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007432-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JONAS MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004828-14.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICTOR LOURENCO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE BRITO - SP216972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fls. 354/355.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010956-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO LEMOS DA CRUZ - SP331595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001693-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CELSO BRUM
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 319 a 331: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005597-22.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVETE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LEITE GONCALVES - SP173303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003640-83.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANA PITERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da transmissão do PRC 20180045054.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003868-24.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO TOREL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009948-38.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMINDO JOSE RAMOS CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARCANTONIO - SP285877
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, maniféste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009029-15.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO SILVESTRE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte adequadamente o despacho proferido no processo físico (embargos execução) 00104102220134036183, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001244-02.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS ALFREDO NORONHA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, maniféste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002140-45.2018.4.03.6183
AUTOR: VALMIR ZIOLKOWSKI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-48.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS PONCE DE LEON
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado, vez que o apresentado data de janeiro/2017;
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001976-80.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALOIZIO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância expressa do autor, homologo os cálculos do INSS Id. 8493588.

Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução 405/2016 do CJF, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

Ressalto que é de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005610-84.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA HELENA DE AUGUSTINIS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004928-32.2018.4.03.6183
AUTOR: UDILSON GUERRERO
Advogado do(a) AUTOR: LAIS MONTEIRO BALIVIERA - SP354590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-71.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA MARIA GOMES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCP.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-73.2017.4.03.6183
AUTOR: WILSON DA SILVA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição dos recursos de Apelação por ambas as partes, intíme-se a parte AUTORA, por seu advogado, bem como o INSS, por meio de seu Procurador, para oferecerem contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002204-55.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUNICE DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE SOUZA SANTOS - SP272301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre as alegações da exequente Id. 8529514.

Sem prejuízo, diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005722-53.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIELE CAVALCANTE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003968-76.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO PEREIRA NETO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002848-95.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2018.